



**ÍNDICE**

Decreto Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro .....	9
Artigo 3.º .....	11
Artigo 4.º .....	11
INTRODUÇÃO .....	11
I .....	11
II .....	12
PARTE GERAL .....	12
PARTE ESPECIAL .....	16
CÓDIGO PENAL .....	19
LIVRO I Parte geral .....	19
TÍTULO I Da lei criminal .....	19
CAPÍTULO ÚNICO Princípios gerais .....	19
Artigo 1.º Princípio da legalidade .....	19
Artigo 2.º Aplicação no tempo .....	20
Artigo 3.º Momento da prática do facto .....	21
Artigo 4.º Aplicação no espaço: princípio geral .....	21
Artigo 5.º Factos praticados fora do território português .....	22
Artigo 6.º Restrições à aplicação da lei portuguesa .....	23
Artigo 7.º Lugar da prática do facto .....	23
Artigo 8.º Aplicação subsidiária do Código Penal .....	24
Artigo 9.º Disposições especiais para jovens .....	25
TÍTULO II Do facto .....	28
CAPÍTULO I Pressupostos da punição .....	28
Artigo 10.º Comissão por acção e por omissão .....	28
Artigo 11.º Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas .....	32
Artigo 12.º Actuação em nome de outrem .....	34
Artigo 13.º Dolo e negligência .....	34
Artigo 14.º Dolo .....	35
Artigo 15.º Negligência .....	38
Artigo 16.º Erro sobre as circunstâncias do facto .....	39
Artigo 17.º Erro sobre a ilicitude .....	41
Artigo 18.º Agravção da pena pelo resultado .....	42
Artigo 19.º Inimputabilidade em razão da idade .....	43
Artigo 20.º Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica .....	43
Artigo 21.º Actos preparatórios .....	45
Artigo 22.º Tentativa .....	45
Artigo 23.º Punibilidade da tentativa .....	46
Artigo 24.º Desistência .....	47
Artigo 25.º Desistência em caso de comparticipação .....	48
Artigo 26.º Autoria .....	48
Artigo 27.º Cumplicidade .....	51
Artigo 28.º Ilcitude na comparticipação .....	52
Artigo 29.º Culpa na comparticipação .....	52
Artigo 30.º Concurso de crimes e crime continuado .....	53
CAPÍTULO III Causas que excluem a ilicitude e a culpa .....	55
Artigo 31.º Exclusão da ilicitude .....	55
Artigo 32.º Legítima defesa .....	56
Artigo 33.º Excesso de legítima defesa .....	58
Artigo 34.º Direito de necessidade .....	58
Artigo 35.º Estado de necessidade desculpante .....	60
Artigo 36.º Conflito de deveres .....	61
Artigo 37.º Obediência indevida desculpante .....	62
Artigo 38.º Consentimento .....	62
Artigo 39.º Consentimento presumido .....	63
TÍTULO III Das consequências jurídicas do facto .....	64
CAPÍTULO I Disposição preliminar .....	64
Artigo 40.º Finalidades das penas e das medidas de segurança .....	64
CAPÍTULO II Penas .....	65
SECÇÃO I PENAS DE PRISÃO E DE MULTA .....	65
Artigo 41.º Duração e contagem dos prazos da pena de prisão .....	65
Artigo 42.º Execução da pena de prisão .....	65
Artigo 43.º Substituição da pena de prisão .....	65



Artigo 44.º Regime de permanência na habitação.....	66
Artigo 45.º Prisão por dias livres.....	66
Artigo 46.º Regime de semidetenção.....	66
Artigo 47.º Pena de multa.....	66
Artigo 48.º Substituição da multa por trabalho.....	67
Artigo 49.º Conversão da multa não paga em prisão subsidiária.....	67
<b>SECÇÃO II SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO.....</b>	<b>67</b>
Artigo 50.º Pressupostos e duração.....	67
Artigo 51.º Deveres.....	67
Artigo 52.º Regras de conduta.....	68
Artigo 53.º Suspensão com regime de prova.....	68
Artigo 54.º Plano de reinserção social.....	68
Artigo 55.º Falta de cumprimento das condições de suspensão.....	69
Artigo 56.º Revogação da suspensão.....	69
Artigo 57.º Extinção da pena.....	69
<b>SECÇÃO III PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE E ADMOESTAÇÃO.....</b>	<b>69</b>
Artigo 58.º Prestação de trabalho a favor da comunidade.....	69
Artigo 59.º Suspensão provisória, revogação, extinção e substituição.....	70
Artigo 60.º Admoestação.....	70
<b>SECÇÃO IV LIBERDADE CONDICIONAL.....</b>	<b>70</b>
Artigo 61.º Pressupostos e duração.....	70
Artigo 62.º Adaptação à liberdade condicional.....	71
Artigo 63.º Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas.....	71
Artigo 64.º Regime da liberdade condicional.....	71
<b>CAPÍTULO III Penas acessórias e efeitos das penas.....</b>	<b>71</b>
Artigo 65.º Princípios gerais.....	71
Artigo 66.º Proibição do exercício de função.....	72
Artigo 67.º Suspensão do exercício de função.....	72
Artigo 68.º Efeitos da proibição e da suspensão do exercício de função.....	72
Artigo 69.º Proibição de conduzir veículos com motor <sup>1</sup> .....	72
<b>CAPÍTULO IV Escolha e medida da pena.....</b>	<b>73</b>
<b>SECÇÃO I REGRAS.....</b>	<b>73</b>
Artigo 70.º Critério de escolha da pena.....	73
Artigo 71.º Determinação da medida da pena.....	73
Artigo 72.º Atenuação especial da pena.....	73
Artigo 73.º Termos da atenuação especial.....	74
Artigo 74.º Dispensa de pena.....	75
<b>SECÇÃO II REINCIDÊNCIA.....</b>	<b>75</b>
Artigo 75.º Pressupostos.....	75
Artigo 76.º Efeitos.....	75
<b>SECÇÃO III PUNIÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES E DO CRIME CONTINUADO.....</b>	<b>75</b>
Artigo 77.º Regras da punição do concurso.....	75
Artigo 78.º Conhecimento superveniente do concurso.....	76
Artigo 79.º Punição do crime continuado.....	76
<b>SECÇÃO IV DESCONTO.....</b>	<b>76</b>
Artigo 80.º Medidas processuais.....	76
Artigo 81.º Pena anterior.....	76
Artigo 82.º Medida processual ou pena sofrido no estrangeiro.....	76
<b>CAPÍTULO V Pena relativamente indeterminada.....</b>	<b>76</b>
<b>SECÇÃO I DELINQUENTES POR TENDÊNCIA.....</b>	<b>76</b>
Artigo 83.º Pressupostos e efeitos.....	76
Artigo 84.º Outros casos de aplicação da pena.....	77
Artigo 85.º Restrições.....	77
<b>SECÇÃO II ALCOÓLICOS E EQUIPARADOS.....</b>	<b>77</b>
Artigo 86.º Pressupostos e efeitos.....	77
Artigo 87.º Sentido da execução da pena.....	77
Artigo 88.º Abuso de estupefacientes.....	78
<b>SECÇÃO III DISPOSIÇÕES COMUNS.....</b>	<b>78</b>
Artigo 89.º Plano de readaptação.....	78
Artigo 90.º Liberdade condicional e liberdade para a prova.....	78
<b>CAPÍTULO VI Pessoas colectivas.....</b>	<b>78</b>
Artigo 90.º-A Penas aplicáveis às pessoas colectivas.....	78
Artigo 90.º-B Pena de multa.....	78
Artigo 90.º-C Admoestação.....	79



Artigo 90.º-D Caução de boa conduta .....	79
Artigo 90.º-E Vigilância judiciária .....	79
Artigo 90.º-F Pena de dissolução .....	79
Artigo 90.º-G Injunção judiciária .....	79
Artigo 90.º-H Proibição de celebrar contratos .....	80
Artigo 90.º-I Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos .....	80
Artigo 90.º-J Interdição do exercício de actividade .....	80
Artigo 90.º-L Encerramento de estabelecimento .....	80
Artigo 90.º-M Publicidade da decisão condenatória .....	80
<b>CAPÍTULO VI Medidas de segurança.....</b>	<b>80</b>
<b>SECÇÃO I INTERNAMENTO DE INIMPUTÁVEIS.....</b>	<b>80</b>
Artigo 91.º Pressupostos e duração mínima .....	80
Artigo 92.º Cessação e prorrogação do internamento .....	81
Artigo 93.º Revisão da situação do internado .....	81
Artigo 94.º Liberdade para prova .....	81
Artigo 95.º Revogação da liberdade para a prova .....	81
Artigo 96.º Reexame da medida de internamento .....	81
Artigo 97.º Inimputáveis estrangeiros .....	81
<b>SECÇÃO II SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO INTERNAMENTO .....</b>	<b>82</b>
Artigo 98.º Pressupostos e regime .....	82
<b>SECÇÃO III EXECUÇÃO DA PENA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA PRIVATIVAS DA LIBERDADE .....</b>	<b>82</b>
Artigo 99.º Regime .....	82
<b>SECÇÃO IV MEDIDAS DE SEGURANÇA NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE .....</b>	<b>82</b>
Artigo 100.º Interdição de actividades .....	82
Artigo 101.º Cassação do título e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor <sup>1</sup> .....	83
Artigo 102.º Aplicação de regras de conduta .....	83
Artigo 103.º Extinção das medidas .....	83
<b>CAPÍTULO VII Internamento de imputáveis portadores anomalia psíquica .....</b>	<b>84</b>
Artigo 104.º Anomalia psíquica anterior .....	84
Artigo 105.º Anomalia psíquica posterior .....	84
Artigo 106.º Anomalia psíquica posterior sem perigosidade .....	84
Artigo 107.º Revisão da situação .....	84
Artigo 108.º Simulação de anomalia psíquica .....	84
<b>CAPÍTULO VIII Perda de instrumentos, produtos e vantagens .....</b>	<b>84</b>
Artigo 109.º Perda de instrumentos e produtos .....	84
Artigo 110.º Objectos pertencentes a terceiro .....	85
Artigo 111.º Perda de vantagens .....	85
Artigo 112.º Pagamento diferido ou a prestações e atenuação .....	85
<b>TÍTULO IV Queixa e acusação particular.....</b>	<b>85</b>
Artigo 113.º Titulares do direito de queixa .....	85
Artigo 114.º Extensão dos efeitos da queixa .....	86
Artigo 115.º Extinção do direito de queixa .....	87
Artigo 116.º Renúncia e desistência da queixa .....	87
Artigo 117.º Acusação particular .....	87
<b>TÍTULO V Extinção da responsabilidade criminal .....</b>	<b>87</b>
<b>CAPÍTULO I Prescrição do procedimento criminal .....</b>	<b>87</b>
Artigo 118.º Prazos de prescrição .....	87
Artigo 119.º Início do prazo .....	88
Artigo 120.º Suspensão da prescrição .....	88
Artigo 121.º Interrupção da prescrição .....	88
<b>CAPÍTULO II Prescrição das penas e das medidas de segurança.....</b>	<b>89</b>
Artigo 122.º Prazos de prescrição das penas .....	89
Artigo 123.º Efeitos da prescrição da pena principal .....	89
Artigo 124.º Prazos de prescrição das medidas de segurança .....	89
Artigo 125.º Suspensão da prescrição .....	89
Artigo 126.º Interrupção da prescrição .....	89
<b>CAPÍTULO III Outras causas de extinção .....</b>	<b>89</b>
Artigo 127.º Morte, amnistia, perdão genérico, indulto e extinção .....	89
Artigo 128.º Efeitos .....	90
<b>TÍTULO VI Indemnização de perdas e danos por crime .....</b>	<b>90</b>
Artigo 129.º Responsabilidade civil emergente de crime .....	90
Artigo 130.º Indemnização do lesado .....	90
<b>LIVRO II Parte Especial.....</b>	<b>90</b>
<b>TÍTULO I Dos crimes contra as pessoas.....</b>	<b>90</b>



<b>CAPÍTULO I Dos crimes contra a vida</b> .....	<b>91</b>
Artigo 131.º Homicídio .....	91
Artigo 132.º Homicídio qualificado .....	100
Artigo 133.º Homicídio privilegiado .....	104
Artigo 134.º Homicídio a pedido da vítima .....	106
Artigo 135.º Incitamento ou ajuda ao suicídio .....	107
Artigo 136.º Infanticídio .....	107
Artigo 137.º Homicídio por negligência .....	108
Artigo 138.º Exposição ou abandono .....	109
Artigo 139.º Propaganda do suicídio .....	110
<b>CAPÍTULO II Dos crimes contra a vida intra-uterina</b> .....	<b>110</b>
Artigo 140.º Aborto .....	110
Artigo 141.º Aborto agravado .....	111
Artigo 142.º Interrupção da gravidez não punível .....	111
<b>CAPÍTULO III Dos crimes contra a integridade física</b> .....	<b>112</b>
Artigo 143.º Ofensa à integridade física simples .....	112
Artigo 144.º Ofensas à integridade física grave .....	114
Artigo 145.º Ofensa à integridade física qualificada .....	116
Artigo 146.º Ofensa à integridade física privilegiada .....	116
Artigo 147.º Agravamento pelo resultado.....	117
Artigo 148.º Ofensa à integridade física por negligência .....	118
Artigo 149.º Consentimento .....	118
Artigo 150.º Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos.....	119
Artigo 151.º Participação em rixa .....	119
Artigo 152.º Violência doméstica .....	120
Artigo 152.º-A <i>Maus tratos</i> .....	122
Artigo 152.º-B Violação de regras de segurança .....	123
<b>CAPÍTULO IV Dos crimes contra a liberdade pessoal</b> .....	<b>123</b>
Artigo 153.º Ameaça .....	123
Artigo 154.º Coacção .....	124
Artigo 155.º Agravamento .....	126
Artigo 156.º Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários.....	126
Artigo 157.º Dever de esclarecimento.....	126
Artigo 158.º Sequestro .....	126
Artigo 159.º Escravidão.....	129
Artigo 160.º Tráfico de pessoas .....	130
Artigo 161.º Rapto.....	130
Artigo 162.º Tomada de reféns .....	131
<b>CAPÍTULO V Dos crimes contra a liberdade (maiores de 14 anos) e autodeterminação sexual (menores de 14 anos)</b> .....	<b>132</b>
<b>SECÇÃO I CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL</b> .....	<b>132</b>
Artigo 163.º Coacção sexual.....	132
Artigo 164.º Violação.....	133
Artigo 165.º Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência.....	135
Artigo 166.º Abuso sexual de pessoa internada .....	136
Artigo 167.º Fraude sexual.....	136
Artigo 168.º Procriação artificial não consentida.....	137
Artigo 169.º Lenocínio .....	137
Artigo 170.º Importunação sexual .....	137
<b>SECÇÃO II CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL</b> .....	<b>138</b>
Artigo 171.º Abuso sexual de crianças .....	138
Artigo 172.º Abuso sexual de menores dependentes .....	139
Artigo 173.º Actos sexuais com adolescentes .....	140
Artigo 174.º Recurso à prostituição de menores.....	140
Artigo 175.º Lenocínio de menores.....	140
Artigo 176.º Pornografia de menores.....	141
Artigo 177.º Agravamento .....	141
Artigo 178.º Queixa .....	142
Artigo 179.º Inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções .....	142
<b>CAPÍTULO VI Dos crimes contra a honra</b> .....	<b>142</b>
Artigo 180.º Difamação .....	142
Artigo 181.º Injúria.....	143
Artigo 182.º Equiparação .....	145
Artigo 183.º Publicidade e calúnia .....	145
Artigo 184.º Agravamento .....	145



Artigo 185.º Ofensa à memória de pessoa falecida .....	146
Artigo 186.º Dispensa de pena .....	146
Artigo 187.º Ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva .....	146
Artigo 188.º Procedimento criminal .....	147
Artigo 189.º Conhecimento público da sentença condenatória .....	147
<b>CAPÍTULO VII Dos crimes contra a reserva da vida privada .....</b>	<b>147</b>
Artigo 190.º Violação de domicílio .....	147
Artigo 191.º Introdução em lugar vedado ao público .....	148
Artigo 192.º Devassa vida privada .....	149
Artigo 193.º Devassa por meio de informática .....	150
Artigo 194.º Violação de correspondência ou de telecomunicações .....	150
Artigo 195.º Violação de segredo .....	151
Artigo 196.º Aproveitamento indevido de segredo .....	151
Artigo 197.º Agravamento .....	151
Artigo 198.º Queixa .....	152
<b>CAPÍTULO VIII Dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais .....</b>	<b>152</b>
Artigo 199.º Gravações e fotografias ilícitas .....	152
Artigo 200.º Omissão de auxílio .....	152
Artigo 201.º Subtracção às garantias do Estado de direito Português .....	153
<b>TÍTULO II Dos crimes contra o património .....</b>	<b>153</b>
<b>CAPÍTULO I Disposição preliminar .....</b>	<b>154</b>
Artigo 202.º Definições legais .....	154
<b>CAPÍTULO II Dos crimes contra a propriedade .....</b>	<b>154</b>
Artigo 203.º Furtos .....	154
Artigo 204.º Furtos qualificados .....	157
Artigo 205.º Abuso de confiança .....	161
Artigo 206.º Restituição ou reparação .....	164
Artigo 207.º Acusação particular .....	166
Artigo 208.º Furtos de uso de veículo .....	166
Artigo 209.º Apropriação ilegítima em caso de acesso ou de coisa achada .....	167
Artigo 210.º Roubo .....	168
Artigo 211.º Violência depois da subtracção .....	170
Artigo 212.º Danos .....	171
Artigo 213.º Danos qualificados .....	172
Artigo 214.º Danos com violência .....	173
Artigo 215.º Usurpação de coisa imóvel .....	173
Artigo 216.º Alteração de marcos .....	173
<b>CAPÍTULO III Dos crimes contra o património em geral .....</b>	<b>174</b>
Artigo 217.º Burlas .....	174
Artigo 218.º Burlas qualificadas .....	178
Artigo 219.º Burlas relativas a seguros .....	179
Artigo 220.º Burlas para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços .....	180
Artigo 221.º Burlas informáticas .....	181
Artigo 222.º Burlas relativas a trabalho ou emprego .....	181
Artigo 223.º Extorsão .....	182
Artigo 224.º Infidelidade .....	183
Artigo 225.º Abuso de cartão de garantia ou de crédito .....	183
Artigo 226.º Usura .....	184
<b>CAPÍTULO IV Dos crimes contra direitos patrimoniais .....</b>	<b>184</b>
Artigo 227.º Insolvência dolosa .....	185
Artigo 227.º-A Frustração de créditos .....	185
Artigo 228.º Insolvência negligente .....	186
Artigo 229.º Favorecimento de credores .....	186
Artigo 229.º-A Agravamento .....	187
Artigo 230.º Perturbação de arrematações .....	187
Artigo 231.º Receptação .....	187
Artigo 232.º Auxílio material .....	189
Artigo 233.º Âmbito do objecto da receptação .....	189
<b>CAPÍTULO V Dos crimes contra o sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente .....</b>	<b>189</b>
Artigo 234.º Apropriação ilegítima .....	189
Artigo 235.º Administração danosa .....	190
<b>TÍTULO III Dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal .....</b>	<b>190</b>
Artigo 236.º Incitamento à guerra .....	190
Artigo 237.º Aliciamento de forças armadas .....	190



Artigo 238.º Recrutamento de mercenários .....	191
Artigo 239.º Genocídio .....	191
Artigo 240.º Discriminação racial, religiosa ou sexual .....	191
Artigo 241.º Crimes de guerra contra civis .....	192
Artigo 242.º Destruição de monumentos .....	192
Artigo 243.º Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos .....	192
Artigo 244.º Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves .....	192
Artigo 245.º Omissão de denúncia .....	193
Artigo 246.º Incapacidades .....	193
<b>TÍTULO IV Dos crimes contra a vida em sociedade.....</b>	<b>193</b>
<b>CAPÍTULO I Dos crimes contra a família, os sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos .....</b>	<b>193</b>
<b>SECÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA .....</b>	<b>193</b>
Artigo 247.º Bigamia .....	193
Artigo 248.º Falsificação de estado civil .....	194
Artigo 249.º Subtracção de menor .....	194
Artigo 250.º Violação da obrigação de alimentos .....	195
<b>SECÇÃO II DOS CRIMES CONTRA SENTIMENTOS RELIGIOSOS .....</b>	<b>195</b>
Artigo 251.º Ultraje por motivo de crença religiosa .....	195
Artigo 252.º Impedimento, perturbação ou ultraje e acto de culto .....	196
<b>SECÇÃO III DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO DEVIDO AOS MORTOS.....</b>	<b>196</b>
Artigo 253.º Impedimento ou perturbação de cerimónia fúnebre .....	196
Artigo 254.º Profanação de cadáver ou de lugar fúnebre .....	196
<b>CAPÍTULO II Dos crimes de falsificação .....</b>	<b>197</b>
<b>SECÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....</b>	<b>197</b>
Artigo 255.º Definições legais .....	197
<b>SECÇÃO II FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS .....</b>	<b>198</b>
Artigo 256.º Falsificação ou contrafacção de documento .....	198
Artigo 257.º Falsificação praticada por funcionário .....	201
Artigo 258.º Falsificação de notação técnica .....	201
Artigo 259.º Danificação ou subtracção de documento e notação técnica .....	202
Artigo 260.º Atestado falso .....	203
Artigo 261.º <i>Uso de documento de identificação ou de viagem alheio</i> .....	203
<b>SECÇÃO III FALSIFICAÇÃO DE MOEDA, TÍTULO DE CRÉDITO E VALOR SELADO .....</b>	<b>204</b>
Artigo 262.º Contrafacção de moeda .....	204
Artigo 263.º Depreciação do valor de moeda metálica .....	205
Artigo 264.º Passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador .....	205
Artigo 265.º Passagem de moeda falsa .....	205
Artigo 266.º Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação .....	206
Artigo 267.º Títulos equiparados a moeda .....	207
Artigo 268.º Contrafacção de valores selados .....	207
<b>SECÇÃO IV FALSIFICAÇÃO DE CUNHOS, PESOS E OBJECTOS ANÁLOGOS .....</b>	<b>208</b>
Artigo 269.º Contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas .....	208
Artigo 270.º Pesos e medidas falsos .....	208
<b>SECÇÃO V DISPOSIÇÃO COMUM .....</b>	<b>209</b>
Artigo 271.º Actos preparatórios .....	209
<b>CAPÍTULO III Dos crimes de perigo comum .....</b>	<b>209</b>
Artigo 272.º Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas .....	209
Artigo 273.º Energia nuclear .....	211
Artigo 274.º Incêndio florestal .....	211
Artigo 275.º Actos preparatórios .....	211
Artigo 276.º Instrumentos de escuta telefónica .....	212
Artigo 277.º Infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços .....	212
Artigo 278.º Danos contra a natureza .....	213
Artigo 279.º Poluição .....	214
Artigo 279.º - A Actividades perigosas para o ambiente .....	214
Artigo 280.º Poluição com perigo comum .....	215
Artigo 281.º Perigo relativo a animais ou vegetais .....	215
Artigo 282.º Corrupção de substâncias alimentares ou medicinais .....	216
Artigo 283.º Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário .....	216
Artigo 284.º Recusa de médico .....	217
Artigo 285.º Agravamento pelo resultado .....	217
Artigo 286.º Atenuação especial e dispensa de pena .....	217
<b>CAPÍTULO IV Dos crimes contra a segurança das comunicações.....</b>	<b>217</b>
Artigo 287.º Captura ou desvio de aeronave, navio, comboio ou veículo de transporte colectivo de passageiros .....	217



Artigo 288.º Atentado à segurança de transporte por ar, água ou caminho de ferro.....	218
Artigo 289.º Condução perigosa de meio de transporte por ar, água ou caminho de ferro.....	218
Artigo 290.º Atentado à segurança de transporte rodoviário .....	219
Artigo 291.º <i>Condução perigosa de veículo rodoviário</i> .....	220
Artigo 292.º <i>Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas</i> 1 .....	221
Artigo 293.º Lançamento de projectil contra veículo .....	221
Artigo 294.º Agravação, atenuação especial e dispensa de pena .....	221
<b>CAPÍTULO V Dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas.....</b>	<b>222</b>
<b>SECÇÃO I DOS CRIMES DE ANTI-SOCIALIDADE PERIGOSA .....</b>	<b>222</b>
Artigo 295.º Embriaguez e intoxicação .....	222
Artigo 296.º Utilização de menor na mendicidade .....	222
<b>SECÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA .....</b>	<b>222</b>
Artigo 297.º Instigação pública a um crime .....	222
Artigo 298.º Apologia pública de um crime .....	223
Artigo 299.º Associação criminosa.....	223
Artigo 300.º Organizações terroristas .....	225
Artigo 301.º Terrorismo.....	227
Artigo 302.º Participação em motim.....	227
Artigo 303.º Participação em motim armado.....	227
Artigo 304.º Desobediência a ordem de dispersão de reunião pública .....	228
Artigo 305.º Ameaça com prática de crime .....	228
Artigo 306.º Abuso e simulação de sinais de perigo .....	229
<b>SECÇÃO III DOS CRIMES CONTRA SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO.....</b>	<b>229</b>
Artigo 307.º Abuso de designação, sinal ou uniforme .....	229
<b>TÍTULO V Dos crimes contra o Estado .....</b>	<b>229</b>
<b>CAPÍTULO I Dos crimes contra a segurança do Estado.....</b>	<b>229</b>
<b>SECÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL .....</b>	<b>229</b>
<b>SUBSECÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDÊNCIA E A INTEGRIDADE NACIONAIS.....</b>	<b>229</b>
Artigo 308.º Traição à pátria .....	230
Artigo 309.º Serviço militar em forças armadas inimigas.....	230
Artigo 310.º Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra .....	230
Artigo 311.º Prática de actos adequados a provocar guerra .....	230
Artigo 312.º Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português .....	230
Artigo 313.º Ajuda a forças armadas inimigas .....	230
Artigo 314.º Campanha contra esforço de guerra.....	230
Artigo 315.º Sabotagem contra a defesa nacional .....	230
Artigo 316.º Violação de segredo de Estado .....	230
Artigo 317.º Espionagem .....	231
Artigo 318.º Meios de prova de interesse nacional.....	231
Artigo 319.º Infidelidade diplomática .....	231
Artigo 320.º Usurpação de autoridade pública portuguesa.....	232
Artigo 321.º Entrega ilícita de pessoa a Estado estrangeiro.....	232
<b>SUBSECÇÃO II DOS CRIMES CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....</b>	<b>232</b>
Artigo 322.º Crimes contra pessoa que goze de protecção internacional .....	232
Artigo 323.º Ultraje de símbolos estrangeiros.....	232
Artigo 324.º Condições de punibilidade e de procedibilidade .....	233
<b>SECÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO .....</b>	<b>233</b>
Artigo 325.º Alteração violenta do Estado de direito .....	233
Artigo 326.º Incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de direito .....	233
Artigo 327.º Atentado contra o Presidente da República .....	234
Artigo 328.º Ofensa à honra do Presidente da República .....	234
Artigo 329.º Sabotagem .....	234
Artigo 330.º Incitamento à desobediência colectiva.....	235
Artigo 331.º Ligações com o estrangeiro .....	235
Artigo 332.º Ultraje de símbolos nacionais e regionais .....	235
Artigo 333.º Coacção contra órgãos constitucionais.....	236
Artigo 334.º Perturbação do funcionamento de órgão constitucional .....	236
Artigo 335.º Tráfico de influência .....	236
<b>SECÇÃO III DOS CRIMES ELEITORAIS .....</b>	<b>237</b>
Artigo 336.º Falsificação do recenseamento eleitoral .....	237
Artigo 337.º Obstrução à inscrição de eleitor .....	237
Artigo 338.º Perturbação de assembleia eleitoral .....	238
Artigo 339.º Fraude em eleição.....	238



Artigo 340.º Coacção de eleitor .....	238
Artigo 341.º Fraude e corrupção de eleitor .....	239
Artigo 342.º Violação do segredo de escrutínio .....	239
Artigo 343.º Agravamento .....	239
<b>SECÇÃO IV DISPOSIÇÕES COMUNS.....</b>	<b>240</b>
Artigo 344.º Actos preparatórios .....	240
Artigo 345.º Atenuação especial .....	240
Artigo 346.º Penas acessórias .....	240
<b>CAPÍTULO II Dos crimes contra a autoridade pública .....</b>	<b>240</b>
<b>SECÇÃO I DA RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA À AUTORIDADE PÚBLICA .....</b>	<b>240</b>
Artigo 347.º Resistência e coacção sobre funcionário .....	240
Artigo 348.º Desobediência .....	241
<b>SECÇÃO II DA TIRADA E EVASÃO DE PRESOS E DO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS POR SENTENÇA CRIMINAL .....</b>	<b>241</b>
Artigo 349.º Tirada de presos .....	241
Artigo 350.º Auxílio de funcionário à evasão .....	242
Artigo 351.º Negligência na guarda .....	242
Artigo 352.º Evasão .....	242
Artigo 353.º Violação de imposições, proibições ou interdições .....	243
Artigo 354.º Motim de presos .....	243
<b>SECÇÃO III DA VIOLAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PÚBLICAS .....</b>	<b>243</b>
Artigo 355.º Descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público .....	243
Artigo 356.º Quebra de marcas e de selos .....	244
Artigo 357.º Arrancamento, destruição ou alteração de editais .....	244
<b>SECÇÃO IV USURPAÇÃO DO FUNÇÕES.....</b>	<b>244</b>
Artigo 358.º Usurpação de funções .....	245
<b>CAPÍTULO III Dos crimes contra a realização da justiça .....</b>	<b>245</b>
Artigo 359.º Falsidade de depoimento ou declaração .....	245
Artigo 360.º Falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução .....	246
Artigo 361.º Agravamento .....	247
Artigo 362.º Retractação .....	247
Artigo 363.º Suborno .....	247
Artigo 364.º Atenuação especial e dispensa da pena .....	247
Artigo 365.º Denúncia caluniosa .....	247
Artigo 366.º Simulação de crime .....	248
Artigo 367.º Favorecimento pessoal .....	249
Artigo 368.º Favorecimento pessoal praticado por funcionário .....	249
Artigo 368-A.º Branqueamento .....	250
Artigo 369.º Denegação de justiça e prevaricação .....	250
Artigo 370.º Prevaricação de advogado ou de solicitador .....	252
Artigo 371.º Violação de segredo de justiça .....	252
<b>CAPÍTULO IV Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas .....</b>	<b>252</b>
<b>SECÇÃO I DA CORRUPÇÃO.....</b>	<b>252</b>
Artigo 372.º Recebimento indevido de vantagem .....	252
Artigo 373.º Corrupção passiva .....	253
Artigo 374.º Corrupção activa .....	254
Artigo 374.º - A Agravamento.....	255
Artigo 374.º - B Dispensa ou atenuação de pena .....	255
<b>SECÇÃO II DO PECULATO.....</b>	<b>255</b>
Artigo 375.º Peculato .....	255
Artigo 376.º Peculato de uso.....	256
Artigo 377.º Participação económica em negócio.....	257
<b>SECÇÃO III DO ABUSO DE AUTORIDADE .....</b>	<b>258</b>
Artigo 378.º Violação de domicílio por funcionário.....	258
Artigo 379.º Concussão .....	258
Artigo 380.º Emprego de força pública contra a execução da lei ou de ordem legítima.....	258
Artigo 381.º Recusa de cooperação .....	259
Artigo 382.º Abuso de poder .....	259
<b>SECÇÃO IV DA VIOLAÇÃO DE SEGREDO .....</b>	<b>260</b>
Artigo 383.º Violação de segredo por funcionário .....	260
Artigo 384.º Violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações .....	260
<b>SECÇÃO V DO ABANDONO DE FUNÇÕES.....</b>	<b>260</b>
Artigo 385.º Abandono de funções .....	261
<b>SECÇÃO VI DISPOSIÇÃO GERAL .....</b>	<b>261</b>
Artigo 386.º Conceito de funcionário.....	261





# APROVAÇÃO DO CÓDIGO PENAL

Decreto Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro

## Alterado pelos diplomas:

- ✓ alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 04 de Setembro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010 de 3 de Setembro, 4/2011 de 16 de Fevereiro e **56/2011 de 15 de Novembro (28ª alteração ao Código Penal)**

1. A tendência cada vez mais universalizante para a afirmação dos direitos do homem como princípio basilar das sociedades modernas, bem como o reforço da dimensão ética do Estado, imprimem à justiça o estatuto de primeiro garante da consolidação dos valores fundamentais reconhecidos pela comunidade, com especial destaque para a dignidade da pessoa humana.

Ciente de que ao Estado cumpre construir os mecanismos que garantam a liberdade dos cidadãos, o programa do Governo para a justiça, no capítulo do combate à criminalidade, elegeu como objectivos fundamentais a segurança dos cidadãos, a prevenção e repressão do crime e a recuperação do delinquentes como forma de defesa social.

Um sistema penal moderno e integrado não se esgota naturalmente na legislação penal. Num primeiro plano há que destacar a importância da prevenção criminal nas suas múltiplas vertentes: a operacionalidade e articulação das forças de segurança e, sobretudo, a eliminação de factores de marginalidade através da promoção da melhoria das condições económicas, sociais e culturais das populações e da criação de mecanismos de integração das minorias.

Paralelamente, o combate à criminalidade não pode deixar de assentar numa investigação rápida e eficaz e numa resposta atempada dos tribunais.

Na verdade, mais do que a moldura penal abstratamente cominada na lei, é a concretização da sanção que traduz a medida da violação dos valores pressupostos na norma, funcionando, assim, como referência para a comunidade.

Finalmente, a execução da pena revelará a capacidade ressocializadora do sistema com vista a prevenir a prática de novos crimes.

2. Não sendo o único instrumento de combate à criminalidade, o Código Penal deve constituir o repositório dos valores fundamentais da comunidade. As molduras penais mais não são, afinal, do que a tradução dessa hierarquia de valores, onde reside a própria legitimação do direito penal.

O Código Penal de 1982 permanece válido na sua essência. A experiência da sua aplicação ao longo de mais de uma década tem demonstrado, contudo, a necessidade de várias alterações com vista não só a ajustá-lo melhor à realidade mutável do fenómeno criminal como também aos seus próprios objetivos iniciais, salvaguardando-se toda a filosofia que presidiu à sua elaboração e que permite afirmá-lo como um código de raiz democrática inserido nos parâmetros de um Estado de direito.

Entre os vários propósitos que justificam a revisão destaca-se a necessidade de corrigir o desequilíbrio entre as penas previstas para os crimes contra as pessoas e os crimes contra o património, propondo-se uma substancial agravamento para as primeiras. Assume-se ainda a importância de reorganizar o sistema global de penas para a pequena e média criminalidade com vista a permitir, por um lado, um adequado recurso às medidas alternativas às penas curtas de prisão, cujos efeitos criminógenos são pacificamente reconhecidos, e, por outro, concentrar esforços no combate à grande criminalidade.

3. Na parte geral, manteve-se intacta a matéria relativa à construção do conceito de crime (artigos 1.º a 39.º), devidamente consolidada na doutrina e na jurisprudência, introduzindo-se, contudo, alterações significativas no domínio das sanções criminais.

Neste plano, onde se revela a essência do projeto de política criminal, o Código insere-se no movimento de reforma internacional que reconheceu particular impulso na década de 70 e é pacificamente aceite nos países que comungam de um mesmo património político-criminal e nos quais nos inserimos.

Assim, na sequência de recomendações do Conselho da Europa nesse sentido, privilegia-se a aplicação de penas alternativas às penas curtas de prisão, com particular destaque para o trabalho a favor da comunidade e a pena de multa.

Longe de se romper com a nossa tradição, as alterações ora introduzidas pretendem dinamizar o recurso à vasta panóplia de medidas alternativas consagradas, dotando os mecanismos já consagrados de maior eficácia e eliminando algumas limitações intrínsecas, de modo a ultrapassar as resistências que se têm verificado no âmbito da sua aplicação

A pena de prisão – reação criminal por excelência – apenas deve lograr aplicação quando todas as restantes medidas se revelem inadequadas, face às necessidades de reprobção e prevenção.

Contrariamente ao que sucede noutros países europeus, o Código não consagra, em regra, tipos legais de crime sancionados unicamente com pena de multa. Na verdade, esta surge normalmente em alternativa à pena de prisão. Por outro lado, em normativo algum se impõe de forma absoluta a aplicação de uma ou outra medida: relega-se sempre para o papel concretizador da jurisprudência a eleição de medida – detentiva ou não – que melhor se adegue às particularidades do caso concreto, de acordo com critérios objetivados na própria lei. Necessidade, proporcionalidade e adequação são os princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental.

De destacar, a este propósito, a inovação constante do artigo 40.º ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é «a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade».

Sem pretender invadir um domínio que à doutrina pertence – a questão dogmática do fim das penas –, não prescinde o legislador de oferecer aos tribunais critérios seguros e objetivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Na mesma linha, o artigo 43.º sublinha que a execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido de reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

Aos magistrados judiciais e do Ministério Público caberá, pois, um papel decisivo na implementação da filosofia que anima o Código porquanto é no momento da concretização da pena que os desideratos de prevenção geral e especial e de reintegração ganham pleno sentido.

4. Devendo a pena de prisão ser reservada para situações de maior gravidade e que mais alarme social provocam, designadamente a criminalidade violenta e ou organizada, bem como a acentuada inclinação para a prática de crimes revelada por certos agentes, necessário se torna conferir às medidas alternativas a eficácia que lhes tem faltado.



Não raro, a suspensão da execução da pena tem-se assumido como a verdadeira pena alternativa, em detrimento de outras medidas, designadamente da pena de multa, gerando-se a ideia de uma «quase absolvição», ou de impunidade do delinquente primário, com descrédito para a justiça penal.

Impõe-se, pois, devolver à pena de multa a efetividade que lhe cabe. A dignificação da multa enquanto medida punitiva e dissuasora passa por um significativo aumento, quer na duração em dias – de 300 dias passa para 360, sendo elevada para 900 em caso de concurso –, quer no montante máximo diário que se eleva de 10 000\$ para 100 000\$.

O abandono da indesejável prescrição cumulativa das penas de prisão e multa na parte especial, por uma solução de alternatividade, levou a um agravamento do limite máximo geral fixado para a pena de multa de 360 para 600 dias, correspondentes a prisão até 5 anos, de modo a responder, à pequena e média criminalidade patrimonial.

Finalmente, e sem prejuízo de o condenado poder solicitar a substituição da multa por dias de trabalho em caso de impossibilidade não culposa de pagamento, a execução da pena de multa deixa de poder ser objeto de suspensão, reforçando-se assim a sua credibilidade e eficácia.

A elasticidade agora conferida à pena de multa permite configurá-la como verdadeira alternativa aos casos em que a pena de prisão se apresenta desproporcionada, designadamente pelos efeitos colaterais que pode desencadear, comportando, porém, um sacrifício mesmo para os economicamente mais favorecidos, com efeitos suficientemente dissuasores.

**5.** Ainda no plano das medidas alternativas, há que sublinhar significativas modificações nos institutos do regime de prova e do trabalho a favor da comunidade.

O regime de prova, descaracterizado como pena autónoma de substituição, passa a ser configurado como modalidade da suspensão da execução da pena ao lado da suspensão pura e simples e da suspensão com deveres ou regras de conduta, acentuando a vertente ressocializadora e responsabilizante da suspensão da execução da pena de prisão.

Na mesma linha, procedeu-se ao alargamento dos pressupostos da prestação de trabalho a favor da comunidade, elevando-se para 1 ano o máximo de pena de prisão que pode substituir, realçando-se as virtualidades do plano individual de readaptação.

No capítulo relativo às penas acessórias e efeitos das penas há que assinalar a inovação da consagração expressa no texto do Código Penal da proibição de conduzir. Por outro lado, e agora no âmbito das medidas de segurança não privativas da liberdade, passa a regular-se autonomamente tanto a cassação da licença de condução de veículo automóvel como a interdição da concessão de licença

**6.** Outro domínio particularmente carecido de intervenção, por imperativos constitucionais de legalidade e proporcionalidade, é o das medidas de segurança.

Numa perspectiva de maximização da tutela da liberdade e segurança dos cidadãos, procedeu-se a uma definição mais rigorosa dos pressupostos de aplicação das medidas e ao estabelecimento de limites tendencialmente inultrapassáveis.

**7.** A parte especial foi igualmente objeto de importantes modificações, desde logo no plano sistemático.

Assim, é de assinalar a deslocação dos crimes sexuais do capítulo relativo aos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade para o título dos crimes contra as pessoas, onde constituem um capítulo autónomo, sob a epígrafe «Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual», abandonando-se a conceção moralista («sentimentos gerais de moralidade»), em favor da liberdade e autodeterminação sexuais, bens eminentemente pessoais.

Também no domínio dos crimes contra a integridade física optou-se por uma sistemática mais coerente, operando-se uma considerável simplificação: fazer incidir critérios de agravamento e de privilégio sobre a base de existência de um crime de ofensa à integridade física simples. De referir ainda a consagração de um tipo de ofensa à integridade física qualificado por circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade do agente, a exemplo do que sucede no homicídio.

Igualmente as normas relativas ao crime de furto, e, por via reflexa, da generalidade dos preceitos relativos à criminalidade patrimonial, foram objeto de significativas modificações.

A mais importante alteração reside no abandono do modelo vigente de recurso a conceitos indeterminados ou de cláusulas gerais de valor enquanto critérios de agravamento ou privilégio, de modo a obviar as dificuldades que têm sido reveladas pela jurisprudência e a que o legislador não se pode manter alheio. Nesta conformidade, e sem regressar contudo ao velho modelo de escalões de valor patrimonial prefixado, optou-se por uma definição quantificada de conceitos como valor elevado, consideravelmente elevado e diminuto, enquanto fundamentos de qualificação ou privilégio.

Desta forma, pretende-se potenciar uma maior segurança e justiça nas decisões.

Outro capítulo objeto de alterações de relevo é o dos crimes contra o Estado. A descriminalização de algumas infrações contra a segurança do Estado e contra a autoridade pública reside na consideração de que num Estado de direito democrático estabilizado a tutela penal deve restringir-se a atentados que impliquem o recurso indevido à violência ou formas análogas de atuação.

Optou-se por deixar fora do Código Penal a punição de muitas condutas cuja dignidade penal é hoje já pacífica e consensual, mas que razões de técnica legislativa aconselham que constituam objeto de legislação extravagante. É o que sucede, para além das condutas que devam ser imputadas às pessoas coletivas enquanto tais, em matérias como a criminalidade informática, o branqueamento de capitais ou os atentados contra a integridade e identidade genéticas.

Por fim, cumpre assinalar um conjunto significativo se bem que limitado, de propostas de neocriminalização, resultante quer da revelação de novos bens jurídico-penais ou de novas modalidades de agressão ou perigo, quer de compromissos internacionais assumidos ou em vias de o serem por Portugal. Como exemplos de neocriminalização destacamos: a propaganda do suicídio (artigo 139.º), a perturbação da paz e do sossego (artigo 190.º, n.º 2), a burla informática (artigo 221.º), o abuso de cartão de garantia ou de crédito (artigo 225.º), a tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (artigos 243.º e 244.º), os instrumentos de escuta telefónica (artigo 276.º), os danos contra a natureza (artigo 278.º), a poluição (artigo 279.º).

**8.** É, porém, no plano das molduras penais que se registam as modificações mais relevantes, no sentido do reforço da tutela dos bens jurídicos pessoais em confronto com os patrimoniais. Não se justificando um abrandamento da punição dos últimos, optou-se por um claro agravamento nos primeiros.

Assim, o máximo da pena do homicídio qualificado passa de 20 para 25 anos e a ofensa à integridade física grave passa a ser punida com pena de prisão de 2 a 10 anos, a qual pode ser substancialmente agravada quando o crime tenha sido praticado em circunstâncias susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente.

Face à elevada sinistralidade rodoviária, entendeu-se conveniente agravar a pena do homicídio negligente, cujo máximo pode atingir os 5 anos, em caso de negligência grosseira.

Operou-se, ainda, um alargamento na tutela de bens jurídicos fundamentais como a vida e a integridade física no âmbito do crime de dano. A pena do ora consagrado crime de dano com violência pode elevar-se até 16 anos.

Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual foram objeto de particular atenção, especialmente quando praticados contra menor.

Nessa conformidade, o crime sexual praticado contra menor é objeto de uma dupla agravamento: por um lado a que resulta de elevação geral das molduras penais dos crimes de violação e coação sexual, quer no limite mínimo, quer no máximo; e, por outro, a agravamento estabelecida para os casos em que tais crimes sejam praticados contra menor de 14 anos donde resulta que o crime praticado contra menor de 14 anos é sempre punido mais severamente que o crime praticado contra um adulto, atenta a especial vulnerabilidade da vítima.



Uma outra nota que acentua a proteção do menor é a possibilidade de o Ministério Público, sempre que especiais razões de interesse público o justifiquem, poder desencadear a ação penal quando a vítima for menor de 12 anos.

Ainda numa despectiva de reforço da tutela dos bens jurídicos pessoais, alteraram-se os pressupostos de concessão da liberdade condicional. Com efeito, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos, por crimes contra as pessoas ou crimes de perigo comum, a liberdade condicional só poderá ser concedida após o cumprimento de dois terços da pena. A gravidade dos crimes e o alarme social que provocam justificam um maior rigor em sede de execução da pena de prisão.

Finalmente, de entre a legislação revogada destaca-se o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 35/94, de 15 de Setembro, retificada pela Declaração de retificação n.º 17/94, de 13 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, é revisto e publicado em anexo.

**Artigo 2.º - 1** - São revogadas as disposições legais avulsas que preveem ou punem factos incriminados pelo Código Penal.

**2** - São revogadas as seguintes disposições:

- a) O n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro;
- b) O artigo 190.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro;
- c) O Decreto-Lei n.º 65/84, de 24 de Fevereiro;
- d) O Decreto-Lei n.º 101-A/88, de 26 de Março;
- e) Os artigos 2.º, 4.º, n.º 2, alínea a), e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.

**3** - São também revogadas as disposições legais que em legislação penal avulsa proíbem ou restringem a substituição da pena de prisão por multa ou a suspensão da pena de prisão.

**Artigo 3.º** Consideram-se efetuadas para as correspondentes disposições do Código Penal, cujo texto se publica em anexo, as remissões feitas para normas do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.

**Artigo 4.º** Para efeito do disposto no Código Penal, **considera-se arma** qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.

**Artigo 5.º** Nunca será fixada prisão subsidiária às penas de multa em quantia previstas em legislação avulsa.

**Artigo 6.º - 1** - Enquanto vigorarem normas que prevejam penas cumulativas de prisão e multa, sempre que a pena de prisão for substituída por multa será aplicada uma só pena equivalente à soma da multa diretamente imposta e da que resultar da substituição da prisão.

**2** - É aplicável o regime previsto no artigo 49.º do Código Penal à multa única resultante do que dispõe o número anterior, sempre que se tratar de multas em tempo.

**Artigo 7.º** Enquanto vigorarem normas que prevejam cumulativamente penas de prisão e multa, a suspensão da execução da pena de prisão decretada pelo tribunal não abrange a pena de multa.

**Artigo 8.º** Se for aplicada pena de multa em quantia ou de prisão e multa em quantia e o desconto a que se refere o artigo 80.º do Código Penal dever incidir sobre a pena de multa, efetuar-se-á o desconto que parecer equitativo.

**Artigo 9.º** Aos crimes previstos em legislação avulsa e puníveis com pena de prisão não superior a 6 meses e multa é aplicável o regime relativo à dispensa de pena, se verificados os demais pressupostos exigidos pelo artigo 74.º do Código Penal

**Artigo 10.º** Nos processos instaurados até 31 de Dezembro de 1987, a prescrição do procedimento criminal suspende-se durante o tempo em que o procedimento criminal esteja pendente, a partir da notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de processo de ausentes

**Artigo 11.º** Nos processos instaurados até 31 de Dezembro de 1987, a prescrição do procedimento criminal interrompe-se:

- a) Com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução preparatória;
- b) Com a prisão;
- c) Com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente;
- d) Com a marcação do dia para o julgamento no processo de ausentes.

**Artigo 12.º** O disposto no n.º 4 do artigo 61.º apenas se aplica às penas por crimes cometidos após a entrada em vigor do Código Penal.

**Artigo 13.º** O Código Penal revisto e o presente decreto-lei entram em vigor em 1 de Outubro de 1995.

## ALTERA O CÓDIGO PENAL

Lei n.º 65/98,  
de 2 de Setembro

### **Artigo 3.º**

Para efeito do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 202.º do Código Penal, o valor da unidade de conta é o estabelecido nos termos dos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho.

### **Artigo 4.º**

Para efeito do disposto no artigo 292.º do Código Penal, a conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) baseia-se no princípio de que um miligrama de álcool por litro de ar expirado equivale a 2,3 gramas de álcool por litro de sangue.

## **Introdução**

I

1. O presente Código Penal baseia-se fundamentalmente nos projetos elaborados em 1963 («Parte geral») e em 1966 («Parte especial»), da autoria de Eduardo Correia.



Aquele texto («Parte geral»), correspondendo a uma visão unitária, coerente, marcadamente humanista e em muitos aspetos profundamente inovadora, foi saudado pelos mais proeminentes cultores da ciência do direito penal nacional e estrangeira. Destes salientem-se, a título exemplificativo, os nomes de Hans-Heinrich Jescheck, presidente da Associação Internacional de Direito Penal, Marc Ancel, presidente da Sociedade Internacional de Defesa Social, e Pierre Canat.

Pena foi que não tivesse sido mais rápida a aprovação desse projecto, pois muitas das suas disposições teriam um carácter altamente precursor – relativamente ao direito alemão e a outros projetos estrangeiros –, colocando-nos assim, como escrevia Canat, «à la pointe même du progrès».

Cumprido desde já dizer que, contrariamente àquilo que poderá parecer, mercê de análise menos reflectida, o diploma, quer na forma, quer no conteúdo das suas prescrições, não se afasta do que verdadeiramente de vivo há na tradição jurídico-penal portuguesa, antes justamente o consagra. E isso mesmo parece ter sido compreendido e aceite pelas várias comissões de revisão que sobre o projeto tiveram oportunidade de se pronunciar, em vários tempos e em diferentes enquadramentos políticos, mas sempre compostas por homens – do mais variado cariz político e profissional – que se preocuparam e se preocupam com as coisas do direito penal.

No entanto, e não obstante todo o esforço desenvolvido, o projeto inicial passou por várias vicissitudes, nunca tendo encontrado o espaço político necessário à sua consagração legal. A este facto não será estranho o fim e textura do próprio sistema punitivo do Código, que assenta, adianta-se, em coordenadas que mal caberiam nos quadros de uma compreensão marcadamente repressiva.

A necessidade de fazer uma adequação da legislação ordinária ao novo espírito legislativo resultante do 25 de Abril fez com que o último Governo provisório fomentasse a ideia de tornar o projeto em viva realidade normativa de que o País tanto carecia. Tal impulso não esmoreceu, bem ao contrário, na vigência do I Governo Constitucional. Neste espírito, foi constituída uma comissão revisora, cujo trabalho serviu de base à proposta de lei n.º 117/II (Diário da Assembleia da República, suplemento ao n.º 136, de 28 de Julho de 1977). Contudo, por razões da nossa história presente, bem conhecidas de todos, a Assembleia da República não apreciou a mencionada proposta de lei.

Na vigência do IV Governo Constitucional tentou-se decididamente realizar todo o plano arquitetural do ordenamento penal português. Novamente foi apresentada uma proposta de lei (relativa à «Parte geral») à Assembleia da República, absolutamente coincidente com a enviada pelo I Governo Constitucional. No que toca à «Parte especial», foi esta também revista no Ministério da Justiça, resultando do seu trabalho um articulado que igualmente se enviou à Assembleia da República, sob a conveniente forma de proposta de lei.

Todavia, aquele não foi o momento propício da cena política portuguesa para se encontrar o mínimo de consenso sempre necessário às grandes empresas legislativas. Porém, exprima-se lateralmente, muitas das traves mestras de um movimento legislativo mais vasto foram então lançadas. Nesta esteira, publicaram-se dois diplomas legislativos de forte incidência prática e dogmática na estrutura global do sistema penal português: o da reforma da organização prisional (Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto) e o direito de mera ordenação social (Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho). Integrando aquele movimento, apresentou-se ainda uma proposta de lei concernente à «legislação especial aplicável a jovens delinquentes dos 16 aos 21 anos».

Mas, se muito já foi feito, é indiscutível que falta consagrar o essencial, isto é, o Código Penal – partes geral e especial. Nisto se empenhou profundamente o atual Governo, que, depois de ter nomeado nova comissão de revisão, apresenta agora um diploma que, sem se afastar dos parâmetros dos projetos anteriores, sofre algumas importantes modificações que o tempo, a reflexão e as novas orientações doutrinárias exigiam. Preparado está também o diploma sobre a recuperação social, condição essencial da realização da filosofia do Código Penal.

Não deixará de se recordar, por fim, que o Código, cuja vigência agora cessa, constituiu também, no seu tempo, um significativo avanço em relação à ciência criminal da época, o que terá contribuído para que ele conservasse, fundamentalmente, a sua estrutura inicial, a despeito das sucessivas alterações impostas por uma realidade criminológica em constante mutação.

## II

### Parte geral

2. Um dos princípios basilares do diploma reside na compreensão de que toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta. O princípio *nulla poena sine culpa*, combatido ultimamente em certos quadros do pensamento jurídico-penal, embora mais, ou quase exclusivamente, contra a vertente que considera a culpa como fundamento da pena, ganhou o voto unânime de todas as forças políticas representadas no Parlamento Alemão, quando se procedeu à apreciação dos grandes princípios orientadores da reforma daquele sistema penal. Acrescenta-se que mesmo os autores que dão uma maior tónica à prevenção geral aceitam inequivocamente a culpa como limite de pena. E mais. Podemos dizer, sem querer entrar em pormenores, que ele corresponde, independentemente da despectiva em que se coloque o investigador, a uma larga e profunda tradição cultural portuguesa e europeia.

No entanto, o atribuir-se à pena um conteúdo de reprovação ética não significa que se abandonem as finalidades da prevenção geral e especial nem, muito menos, que se sugira o alheamento da recuperação do delinquente. Quanto à prevenção geral, sabemos que não há verdadeira antinomia entre esta finalidade e a culpa, já que, através da mediação axiológica que o direito penal exige a todos os membros da comunidade jurídica, se ergue, deste modo, a barreira inibidora da pena. Contudo, a sua força dissuasora não nasce tanto da sua realidade heterónoma, mas antes da própria autonomia do agente, que sabe ser a definição daquela pena fruto da participação, num determinado momento histórico, de toda a comunidade, ainda que filtrada pelos órgãos constitucionalmente competentes.

A esta luz, não será, pois, difícil de ver que também a tónica da prevenção especial só pode ganhar sentido e eficácia se houver uma participação real, dialogante e efetiva do delinquente. E esta só se consegue fazendo apelo à sua total autonomia, liberdade e responsabilidade.

É, na verdade, da conjugação do papel interveniente das instâncias auxiliares da execução das penas privativas de liberdade e do responsável e autónomo empenhamento do delinquente que se poderão encontrar os meios mais adequados a evitar a reincidência.

Não se abandona o delinquente à pura expiação em situação de isolamento – cujos efeitos negativos estão cabalmente demonstrados – nem se permite que a administração penitenciária caia em estereótipos omissões e empregue pedagogias por cujos valores o delinquente, muitas vezes, não se sente motivado nem, o que é mais grave, reconhece neles qualquer forma de comparticipação. Sabe-se que, na essência, o equilíbrio entre estes dois vectores nem sempre é fácil de alcançar, a que se junta a rigidez das penas institucionais. No sentido de superar esta visão tradicional, o presente diploma consagra, articulada e coerentemente, um conjunto de medidas não institucionais que facilita e potencia, sobremaneira, aquele desejado encontro de vontades. Verifica-se a assunção conscienciosa daquilo a que a nova sociologia do comportamento designa por desdramatização do ritual e obrigam-se as instâncias de execução da pena privativa de liberdade a serem co-responsáveis no êxito ou fracasso reeducativo e ressocializador. Pensa-se ser esta uma das formas que mais eficazmente pode levar à reintegração do delinquente na sociedade. Acrescenta-se que toda a nova compreensão de encarar a panóplia punitiva já está noutros países fortemente implantada com resultados satisfatórios.

Pelo menos num determinado estágio de desenvolvimento das estruturas económicas, tais medidas mostram-se altamente operatórias num tipo de sociedade cujo denominador comum se assemelha ao padrão do nosso viver quotidiano.

3. Por outro lado, sabe-se que o princípio da culpa, tal como está pressuposto no diploma, implica que medidas de segurança privativas da liberdade só existirão para os imputáveis. A solução do problema dos chamados «imputáveis perigosos» é fundamentalmente conseguida pela introdução da pena



relativamente indeterminada. Deste jeito, satisfaz-se a unidade compreensiva do diploma e dá-se resposta aos anseios legítimos – tanto mais legítimos quando se vive num Estado democrático – da comunidade jurídica, de ver protegido o valor da segurança, que, como facilmente também se depreenderá, só deverá ser honrado nos casos especialmente consagrados na lei. E não pode deixar de ser assim porque os homens a que este diploma se dirige são compreendidos como estruturas «abertas» e dialogantes capazes de assumirem a sua própria liberdade. Por outras palavras, eles serão sempre um prius, nunca um posterius.

4. Característico de toda a filosofia deste diploma é o modo como se consagra a problemática do erro. Na verdade, este ponto pode perspectivar-se como charneira de toda a problemática da culpa, já que é nele – quer se considere o erro sobre as circunstâncias do facto (artigo 16.º) quer o erro sobre a ilicitude (artigo 17.º) – que o direito penal encontra o verdadeiro sentido para ser considerado como direito penal da culpa. Torna-se assim evidente, à luz deste diploma, que o agente só pode merecer um juízo de censura ética se tiver atuado com consciência da ilicitude do facto. Porém, se tiver agido sem consciência da ilicitude e se o lhe for censurável, o agente «será punido com a pena aplicável ao crime doloso respetivo, que pode ser especialmente atenuada» (artigo 17.º, n.º 2). Ficam, deste modo, protegidos não só determinados fins da prevenção, como também o valor que todo o direito prossegue: a ideia de justiça.

5. Não se desconhece que, amiúde, a fronteira entre o imputável e o inimputável é extremamente difícil de traçar.

Daí a urgência da adoção de um critério que rigorosamente seriasses as várias hipóteses pela aferição das quais o agente da infração pudesse ser considerado imputável ou inimputável. Neste horizonte, o diploma faz apelo a um critério biopsicológico integrado por componentes de nítido matiz axiológico, é dizer, «a comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas» (artigo 20.º). É, pois, necessário, para o agente ser considerado imputável, que consiga determinar-se pelas penas. Facto demonstrativo não só da criteriosa integração do elemento de valoração ética, mas também de carregado afloramento da tradição correccionalista portuguesa, manifestando-se assim, neste ponto, como noutros, a inconsequência daqueles que julgam que o Código se não funda em raízes culturais portuguesas. Para além disso, ao admitir-se um vasto domínio para a inimputabilidade devido à definição de critérios que se afastam do mais rígido pensamento da culpa, permitir-se-á aos mais reticentes na aceitação deste princípio a construção de um modelo baseado numa ideia que desliza para a responsabilidade social mitigada.

6. Outra questão particularmente importante neste domínio é a aceitação de que os imputáveis maiores de 16 anos e menores de 21 anos são merecedores de legislação especial, a que atrás se fez referência. Esta ideia corresponde, por um lado, à consciencialização do que há de arbitrário – mas não intrinsecamente injusto – na determinação de certa idade como limite formal para distinguir o imputável do inimputável. É justamente para atenuar os efeitos deste corte dogmático e praticamente imprescindível que se vê com bons olhos um direito de jovens imputáveis que vise paredes meias, nos princípios e nas medidas protetivas e reeducadoras, os fins do direito de menores. Mas, se esta seria, já por si, uma razão que levaria ao acatamento legislativo daquele direito para jovens imputáveis, outras motivações e razões mais arregimam a nossa convicção. Salientem-se não só as que decorrem dos efeitos menos estigmatizantes que este direito acarreta como também – em conexão com aquelas sequelas e no seio deste ramo de direito – a maior capacidade de ressocialização do jovem que se abre ainda para zonas não traumatizadas, como tal perfeitamente lúcido e compreensivo às solicitações justas e adequadas da ordem jurídica.

7. O Código traça um sistema punitivo que arranca do pensamento fundamental de que as penas devem sempre ser executadas com um sentido pedagógico e ressocializador. Simplesmente, a concretização daquele objetivo parece comprometida pela existência da própria prisão. Daí todo o conjunto de medidas não institucionais que já foram mencionadas noutro contexto.

Medidas que, embora não determinem a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes. Por outro lado, não obstante essas reações penais não detentivas funcionarem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, mas como autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos de certas zonas da delinquência.

Todavia, é evidente que o combate às penas institucionais correria o risco de insucesso se o Código se limitasse a enunciar as medidas substitutas, sem fornecer, simultaneamente, o critério geral orientador da escolha das penas. A isso visa o artigo 71.º: impondo ao tribunal que dê preferência fundamentada à pena não privativa da liberdade «sempre que ela se mostre suficiente para promover a recuperação social do delinquente e satisfaça as exigências de reprovação e prevenção do crime». Isto é, aceita-se a existência da pena de prisão como pena principal para os casos mais graves, mas o diploma afirma claramente que o recurso às penas privativas de liberdade só será legítimo quando, face às circunstâncias do caso, se não mostrarem adequadas as reações penais não detentivas.

8. Não se esgotam, porém, no conteúdo do artigo 71.º, os poderes concedidos ao juiz para, através da escolha e graduação da pena, alcançar a justa punição do agente e a realização do objetivo geral da prevenção do crime pelo tratamento do condenado.

Deste modo, prevê-se uma atenuação especial da pena nos casos em que circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (artigo 73.º) ou quando ela conduzir à substituição da prisão por «prisão por dias livres» ou pela pena de multa (artigo 74.º).

Mas o Código consagra duas importantes inovações nesta matéria. Na verdade, «pode o tribunal não aplicar qualquer pena se a culpa do agente for diminuta, o dano tiver sido reparado e a tal se não opuserem as exigências da recuperação do delinquente e da prevenção geral» (artigo 75.º, n.º 1). Além disso, permite-se que, nos casos em que não estejam ainda cabalmente realizados aqueles pressupostos, o juiz possa não proferir a sentença, adiando-a para um momento posterior, na esperança de que o comportamento do delinquente, a reparação próxima do dano ou a confirmação da falta de especiais exigências de prevenção venham a justificar a dispensa de pena (artigo 75.º, n.º 2).

Como tais medidas – que o Comité de Ministros do Conselho da Europa recomenda em resolução de Março de 1976 e que se encontram já consagradas, por exemplo, na Inglaterra, França (por recente lei de 11 de Junho de 1975) e também na Áustria (Código Penal, 42.º) – espera o Código dotar a administração da justiça penal de um meio idóneo de substituição de curtas penas de prisão ou mesmo da pronúncia de outras penas que nem a proteção da sociedade nem a recuperação do delinquente parecem seriamente exigir.

9. Já atrás se referiam as razões por que, no momento atual, não pode o Código deixar de utilizar a prisão. Mas fá-lo com a clara consciência de que ela é um mal que deve reduzir-se ao mínimo necessário e que haverá que harmonizar o mais possível a sua estrutura e regime com a recuperação dos delinquentes a quem venha ser aplicada.

No que toca às medidas institucionais, aboliu-se a diferenciação da prisão em várias espécies (como entre nós ainda acontece com a prisão maior e a prisão correccional). O sentido da existência de diferentes espécies de prisão é, tradicionalmente, o de traduzir uma diferenciação de formas de retribuição, correspondentes à diversidade da natureza e gravidade dos factos que a originam. Daí que às espécies mais graves devessem corresponder certos efeitos próprios (como, por exemplo, a demissão de lugares públicos ou a incapacidade de exercer certas funções).

A solução perfilhada neste domínio pelo Código parte, desde logo, da ideia – em que os mais representativos cultores da ciência penitenciária vêm desde há tempos insistindo – de que a execução das penas privativas de liberdade tão-só pode diferenciar-se em função da sua maior ou menor duração.

Mas também não lhe é estranho outro pensamento fundamental: o de retirar à pena de prisão todo o carácter infamante, em consonância, de resto, com o disposto no artigo 65.º - outra novidade do Código relativamente ao nosso direito atual -, onde se proclama que «nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos». De acordo com estas ideias, há que alterar-se a legislação sobre o registo criminal, encontrando-se o respetivo projeto já elaborado.



Outro aspeto a ter em conta numa leitura correta do diploma é o que diz respeito às medidas consagradas com o objetivo de limitar o mais possível os efeitos criminógenos da prisão.

Para além de um regime muito aberto de substituição da prisão por multa (artigo 43.º), há que referir que a prisão não superior a 3 meses poderá ser cumprida por dias livres (fins de semana e dias feriados), para evitar, ou pelo menos atenuar, os efeitos perniciosos de uma curta detenção de cumprimento continuado (artigo 44.º).

O mesmo propósito de, por um lado, furtar o delincente à contaminação do meio prisional e, por outro lado, impedir que a privação da liberdade interrompa por completo as suas relações sociais e profissionais justifica ainda a possibilidade, prevista no artigo 45.º, de um regime de semidetenção.

Considerada originariamente como um simples período de transição entre a prisão e a liberdade, a semidetenção (ou semiliberdade, como por vezes é também designada) foi de início utilizada no domínio da execução das longas penas de prisão, constituindo uma última fase da pena que permitia ao recluso uma readaptação progressiva à vida normal. Os resultados positivos desta experiência levaram, modernamente, o legislador a tentar um emprego diferente da medida. Assim aconteceu, por exemplo, em França, onde a lei de 11 de Julho de 1970 (que modificou o artigo 723.º do Código de Processo Penal) autorizou o tribunal a decidir desde logo a sujeição do réu ao regime de semiliberdade nos casos de infração punível com curtas penas de prisão.

E idêntico caminho segue o Código ao estabelecer um regime de semidetenção que permita ao delincente prosseguir a sua formação ou atividade profissional normal ou os seus estudos.

É no quadro desta política de combate ao carácter criminógeno das penas detentivas que se deve ainda compreender o regime previsto nos artigos 61.º e seguintes para a liberdade condicional. Definitivamente ultrapassada a sua compreensão como medida de clemência ou de recompensa por boa conduta, a libertação condicional serve, na política do Código, um objetivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delincente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.

Com tal medida – que pode ser normalmente decretada logo que cumprida metade da pena (artigo 61.º, n.º 1) – espera o Código fortalecer as esperanças de uma adequada reintegração social do internado, sobretudo daquele que sofreu um afastamento mais prolongado da coletividade. Assim se compreendem, por um lado, a fixação de mínimos de duração para o período da liberdade condicional (artigo 61.º, n.º 3) e, por outro, a obrigatoriedade da pronúncia dela, decorridos que sejam cinco sextos da pena, nos casos de prisão superior a 6 anos (artigo 61.º, n.º 2). Por outro lado, a imposição de certas obrigações na concessão da liberdade (artigo 62.º, com referência aos n.ºs 2 e 3 do artigo 54.º) e a possibilidade do apoio de assistentes sociais (artigo 62.º, com referência ao artigo 55.º) atenuarão, certamente, a influência de várias «componentes exteriores da perigosidade», com o que melhor se garantirá o sucesso de uma libertação definitiva.

**10.** É, contudo, nas medidas não detentivas que se depositam as melhores esperanças.

Assim, e desde logo, na multa, que, ao lado da prisão, o Código consagra como outra das penas principais. Medida substitutiva por excelência da prisão, a sua importância só poderá ser inteiramente avaliada em face do que dispõe a «Parte especial» do Código, onde se faz dela um largo uso, com o que, aliás, se dá cumprimento às mais insistentes recomendações da ciência penal e da penologia modernas.

O Código utilizou o sistema dos «dias de multa», o que permite adaptá-la melhor tanto à culpa como às condições económicas do agente, e, como já atrás houve ocasião de referir, estabeleceu ainda o princípio da conversão em multa da pena de prisão inferior a 6 meses, salvo se o cumprimento da prisão se entender necessário para prevenção de futuras infrações (artigo 43.º, n.º 1).

Referência especial merece o regime proposto para o caso de não pagamento da multa. Face à proibição da sua conversão em prisão (que é o sistema tradicional, praticado ainda na generalidade dos países), houve que definir um regime variado que, embora se propusesse tornar realmente efetiva a condenação, não deixasse de tomar em conta uma vasta gama de hipóteses (desde a simples recusa, sem motivo sério, de pagar até aos casos em que a razão do não cumprimento não é imputável ao agente) que podem levar ao não pagamento da multa.

Daí a regulamentação extensa dos artigos 46.º e 47.º que prevê o pagamento diferido ou em prestações, o recurso à execução dos bens do condenado, a substituição, total ou parcial, da multa por prestação de trabalho em obras e oficinas do Estado ou de outras pessoas de direito público e, finalmente – mas só se nenhuma dessas outras modalidades de cumprimento puder ser utilizada –, a aplicação da prisão pronunciada em alternativa na sentença, pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, podendo embora a prisão ser atenuada ou decretar-se mesmo a isenção da pena sempre que o agente prove que lhe não pode ser imputada a razão do não pagamento. Por outro lado, optou-se pela punição autónoma do agente que se tenha intencionalmente colocado em condições de não poder pagar a multa ou de não poder ser ela substituída pela prestação do trabalho (artigo 47.º, n.º 5).

**11.** Outras medidas não detentivas são a suspensão da execução da pena (artigos 48.º e seguintes) e o regime de prova (artigos 53.º e seguintes).

Substitutivos particularmente adequados das penas privativas de liberdade, importa tornar maleável a sua utilização, libertando-os, na medida do possível, de limites formais, por forma a com eles cobrir uma apreciável gama de infrações puníveis com pena de prisão. Assim se prevê a possibilidade da suspensão da execução da pena ou da submissão do delincente ao regime de prova sempre que a pena de prisão não seja superior a 3 anos.

É evidente, todavia, que a pronúncia de qualquer destas medidas não é nem deve ser mera substituição automática da prisão. Como reações penais de conteúdo pedagógico e reeducativo (particularmente no que diz respeito ao regime de prova), só devem ser decretadas quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas no artigo 48.º, n.º 2 (aplicável também ao regime de prova por força do artigo 53.º), serem essas medidas adequadas a afastar o delincente da criminalidade.

Compete ao tribunal essa indagação e a escolha responsável que sobre ela vier a fazer entre a suspensão da execução da pena e o regime de prova. Se se é tentado, muitas vezes, a confundi-los, é bom sublinhar que se trata de dois institutos distintos, com características e regimes próprios.

Com efeito, a condenação condicional, ou instituto da pena suspensa, correspondente ao instituto do sursis continental, significa uma suspensão da execução da pena que, embora efetivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delincente da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprobção e prevenção do crime (artigo 48.º, n.º 2). A possibilidade de imposição de certas obrigações ao réu (artigo 49.º), destinadas a reparar o mal do crime ou a facilitar positivamente a sua readaptação social, reforça o carácter pedagógico desta medida que o nosso direito já de há muito conhece, embora em termos não totalmente coincidentes com os que agora se propõem no Código (v. g., em matéria de pressupostos).

Diferentemente, o regime de prova – a probation de inspiração inglesa e norte-americana – é uma das grandes novidades do Código. O sistema proposto, e que corresponde à sua forma mais pura, consiste na suspensão da própria pronúncia da pena, ficando o agente submetido a um período de «prova» em meio livre (que pode durar de 1 a 3 anos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação), que servirá para avaliar até que ponto é o delincente idóneo a uma reinserção completa na vida social. O tribunal poderá impor ainda ao delincente certas obrigações ou deveres destinados a assegurar a sua readaptação (artigo 54.º, n.ºs 2 e 3).

Mas o que verdadeiramente caracteriza esta medida – e lhe confere aquele sentido marcadamente educativo e corretivo que sempre a distinguiu da simples suspensão da pena – é, por um lado, a existência de um plano de readaptação social e, por outro, a submissão do delincente à especial vigilância e controlo da assistência social especializada.

Daí que, como forma de tratamento essencialmente individual, haja que pôr o maior cuidado na seleção dos delincentes, devendo criteriosamente indagar-se das condições pessoais de cada um e isto porque, repete-se, com a utilização desta medida não se espera só o mero efeito útil de substituir a prisão, uma vez que se acredita no seu alto valor ressocializador, comprovado por uma larga experiência, francamente positiva, em vários países, como, por exemplo, a Inglaterra, a Suécia ou os Estados Unidos da América.

Para aqui deixar registadas as notas mais salientes do regime deste instituto, importa lembrar ainda que a lei procurará, como já atrás se disse, fazer mergulhar esta medida não institucional nas próprias estruturas de controlo social não formal, chamando a sociedade a colaborar na compreensão do fenómeno do crime e na recuperação dos delinquentes. E muito sinceramente se espera que uma tal experiência sirva também para uma melhor informação do público em geral sobre as vantagens que apresentam as medidas substitutivas da prisão, no sentido de uma cada vez mais ampla e clara aceitação das formas de tratamento penal dos delinquentes, sem privação da sua liberdade.

**12.** Para encerrar este capítulo das modalidades de reação penal importa dizer alguma coisa sobre duas medidas que são também novidade no nosso direito e que igualmente se integram no quadro de combate às penas detentivas. Referimo-nos à admoestação (artigo 59.º) e à prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 60.º).

Quanto à primeira – de que a legislação estrangeira nos oferece, entre outros, o exemplo da Jugoslávia, onde esta medida é conhecida desde 1959 –, trata-se de uma censura solene, feita em audiência pelo tribunal, aplicável a indivíduos culpados de factos de escassa gravidade e relativamente aos quais se entende (ou por serem delinquentes primários ou por neles ser mais vivo um sentimento da própria dignidade, por exemplo) não haver, de um ponto de vista preventivo, a necessidade de serem utilizadas outras medidas penais que importem a imposição de uma sanção substancial.

Quanto à segunda, trata-se igualmente de uma medida aplicável ao agente considerado culpado pela prática de crime a que corresponda pena de prisão, com ou sem multa, não superior a três meses e consiste na prestação de serviços gratuitos, durante os períodos não compreendidos nas horas normais de trabalho, ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou mesmo a entidades privadas que o tribunal considere de interesse para a comunidade.

As experiências de outros países apontam-lhe seguras vantagens. Assim, para além de representar uma possibilidade eficaz de substituição da prisão, a prestação de trabalho a favor da comunidade parece ter encontrado mesmo (cite-se, por exemplo, o caso da Inglaterra, onde a medida também é experimentada desde 1972) reações favoráveis por parte do próprio público em geral.

O facto de, nesta modalidade de execução penal, o trabalho do delincente ser diretamente introduzido no circuito de produção de bens ou serviços de interesse comunitário, ao lado da atividade normal dos cidadãos livres, deve ter certamente contribuído para a boa aceitação desta medida, que o Código prevê seja controlada por órgãos de serviço social (artigo 60.º, n.º 5).

**13.** Quando, todavia, pelas razões atrás invocadas, não seja possível empregar toda a gama de medidas não institucionais e se tenha de cominar uma pena de prisão, torna-se claro que se devem fazer todos os esforços para combater o efeito desmoralizante que se lhe aponta. É aqui que se abre o vasto campo da execução das penas de prisão.

O domínio da execução sempre mereceu, entre nós, a mais viva atenção, não só de práticos como de teóricos. Inscrevendo-se no amplo movimento de reforma feito sentir em diversos países, foi já elaborada a reforma sobre a execução de medidas privativas de liberdade, em vigor desde 1 de Janeiro de 1980.

Pretendeu-se trilhar um caminho que progressivamente trouxesse a execução para o domínio do jurídico, ultrapassada a fase em que fora deixada ao arbitrio de uma administração toda poderosa, ressaltando a posição jurídica do recluso.

A realização dos ideais de humanidade, bem como de reinserção social assinalados, passam hoje, indiscutivelmente, pela assunção do recluso como sujeito de direitos ou sujeito da execução, que o princípio do respeito pela sua dignidade humana aponta de forma imediata.

A própria ideia de reeducação não se compadece com a existência de duros e degradantes regimes prisionais ou aplicação de castigos corporais, pressupondo antes a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, enquanto por esse modo se fomenta o sentido de responsabilidade do recluso, base imprescindível de um pensamento ressocializador.

Assinala-se, portanto, um decisivo movimento de respeito pela pessoa do recluso que, reconhecendo a sua autonomia e dimensão como ser humano, assaca à sua participação na execução um relevantíssimo papel na obra de reinserção social, em que não só a sociedade como também o recluso são os primeiros interessados.

Um último aspeto que é importante salientar diz ainda respeito às dificuldades que origina a falta de estruturas para conduzir a bom termo um tratamento minimamente eficaz. A sua realização requer, desde logo, meios e pessoal competente e adequados.

A problemática relacionada com o pessoal encarregado da execução coloca-se cada vez com mais acuidade e revela-se, não só pela atenção que lhe é dedicada no referido diploma legislativo, bem como pela preocupação de dotar com formação adequada o pessoal encarregado da assistência social. A esta ordem de preocupações corresponde, de resto, a elaboração de um projeto de diploma que cria os serviços de auxílio à reinserção social dos delinquentes.

**14.** A dimensão dogmática da ilicitude, segundo alguns autores, só ganha verdadeira ressonância e acuidade na parte especial dos códigos penais, pois é aí que ela se confronta com as reais tensões jurídicas impostas pela natureza do bem jurídico-penal que se quer proteger. Mas não só nesse aspecto. Com efeito, é na rigorosa definição dos elementos do tipo que em verdadeiro rigor se concretiza o princípio da tipicidade. É este trabalho, tantas vezes árduo e difícil, o melhor garante da liberdade dos cidadãos, que não pode deixar de ser apoiado, como o faz o diploma, de forma clara e inequívoca, pelo princípio da legalidade – extensivo às próprias medidas de segurança. Por isso, a ilicitude, numa certa visão das coisas, tem de estar enformada pela determinação típica e evitar a utilização de cláusulas gerais e tipos abertos. Em devido tempo ver-se-á que assim acontece na «Parte especial».

Mas o lugar privilegiado e clássico da ilicitude é a parte geral dos códigos. Neste sentido, o Código consagra a ilicitude como elemento essencial da ação típica, jungindo àquela as causas que a excluem. Neste particular, há que realçar a abertura do sistema na medida em que não enuncia de forma taxativa as diferentes causas de exclusão de ilicitude, antes faz uma enunciação indicadora. Mais uma vez se verifica, e nunca será demais lembrá-lo, um espaço nacional que apela à verdadeira e criativa atividade do juiz. O julgador não tem, pois, de ater-se unicamente às prescrições legais; ele pode procurar, através da melhor hermenêutica, a mais justa solução para o caso concreto.

**15.** No sentido de um maior alargamento da responsabilidade penal admite-se a punibilidade pela atuação em nome de outrem quando o agente atuou «voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa coletiva, sociedades ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respetivo tipo de crime exija» (artigo 12.º, n.º 1) certos elementos que a lei seguidamente descreve. Em termos de política criminal consegue-se, assim, uma infiltração consequente do direito penal em áreas extremamente sensíveis e cuja criminalidade cai normalmente na zona das «cifras negras». É claro que esta atuação não basta. Tem de ser acompanhada do conveniente incremento e aplicação do direito das contraordenações. De qualquer maneira, já grande parte da criminalidade – talvez a qualitativamente mais perigosa –, que se alberga e se serve das pessoas coletivas, fica sob a alçada do direito penal. Saliente-se, neste contexto, a regra da responsabilidade criminal das pessoas singulares (artigo 11.º) – corolário da conceção do princípio da culpa enunciado – e a possibilidade de a lei abrir exceções, em casos justificados, no tocante à responsabilidade criminal das pessoas coletivas.

**16.** Ligada a uma ideia pedagógica, norteada pelo fermento da participação de todos os cidadãos na vida comum, consagra-se, em termos limitados, a equiparação da omissão à ação. Desta forma, «a comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o emitente recaia um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado» (artigo 10.º, n.º 2).

Fácil é de ver que a consagração ilimitada daquela equiparação levaria a terríveis injustiças, e o preceito que nasce carregado de uma intencionalidade de justiça transformar-se-ia, perigosamente, no seu contrário. A existência do dever jurídico, criado para impedir o resultado, é, hoje, o ponto mais extremo que legalmente se pode conceber no sentido de alargar a equiparação da omissão à ação no domínio do direito penal. De qualquer



forma, a solução adiantada corresponde aos ensinamentos da doutrina e do direito comparado e fundamenta-se na ideia mais vasta e profunda da solidariedade social, a que o próprio Código Civil de Seabra não era estranho.

17. Um outro ponto extremamente importante é o que se prende com a problemática da vítima. Esta, fundamentalmente depois da 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial, começou a ser objeto de estudos de raiz criminológica que chamaram a atenção para a maneira, às vezes pouco cuidada, como era encarada, não só pela opinião pública, mas também pela doutrina do direito penal. A vítima passa a ser um elemento, com igual dignidade, da tríade punitiva: Estado-delinquente-vítima.

Correspondendo a este movimento doutrinário, o diploma admite – para lá, independentemente da responsabilidade civil emergente do crime (artigo 128.º) – a indemnização dos lesados (artigo 129.º). Por outro lado, sabe-se que mesmo em países de economias indiscutivelmente mais fortes do que a nossa ainda não se consagrou plenamente a criação de um seguro social que indemnize o lesado, quando o delincente o não possa fazer. Num enquadramento de austeridade financeira remete-se para a legislação especial a criação daquele seguro. No entanto, para que a real indemnização da vítima possa ter algum cunho de praticabilidade, concede-se a faculdade de o tribunal atribuir ao lesado, a seu requerimento, os objetos apreendidos ou o produto da sua venda, o preço ou o valor correspondente a vantagens provenientes do crime pagos ao Estado ou transferidos a seu favor por força dos artigos 107.º a 110.º, e as importâncias das multas que o agente haja pago (artigo 129.º, n.º 3). Vai-se, por consequência, ao ponto de afetar as próprias multas à satisfação do direito do lesado de ver cumprido o pagamento da indemnização. Julgamos que ficam, deste jeito, acautelados os reais interesses dos lesados, mormente daqueles que foram vítimas da chamada criminalidade violenta.

De resto, não é só na «Parte geral» que o Código se revela particularmente atento aos valores e interesses que relevam na posição da vítima. Há toda a necessidade de evitar que o sistema penal, por exclusivamente orientado para as exigências da luta contra o crime, acabe por se converter, para certas vítimas, numa repetição e potenciação das agressões e traumas resultantes do próprio crime. Tal perigo assume, como é sabido, particular acuidade no domínio dos crimes sexuais, em que o processo penal pode, afinal, funcionar mais contra a vítima do que contra o próprio delincente. Daí que, embora aderindo decididamente ao movimento de descriminalização, o Código não tenha descurado a ponderada consideração dos interesses da vítima. Como é ainda em nome dos mesmos interesses que o Código multiplica o número de crimes cujo procedimento depende de queixa do ofendido e que oportunamente serão referidos.

### III

#### Parte especial

18. Poderá dizer-se, sem risco de erro, que a «Parte especial» é a que maior impacte tem na opinião pública. É através dela que a comunidade politicamente organizada eleva determinados valores à categoria de bens jurídico-penais. Nem todos os interesses coletivos são penalmente tutelados, nem todas as condutas socialmente danosas são criminalmente sancionadas. É por isso que fundamentalmente se fala do carácter necessariamente fragmentário do direito penal.

Os juízos sobre a dignidade punitiva e a necessidade de punição de determinada ação ou omissão estão longe de ser neutros de um ponto de vista ético-político. Não sem fundamento reconhece-se que no discurso do poder punitivo fazem crise todos os grandes problemas de legitimação do próprio poder. É, sobretudo, na «Parte especial» que, de forma mais impressiva, se espelham as linhas de força das concepções político-ideológicas historicamente triunfantes. Daí que a «Parte especial» do Código Penal de uma sociedade plural, aberta e democrática, divirja sensivelmente da «Parte especial» do Código Penal de uma sociedade fechada sob o peso de dogmatismos morais e monolitismos culturais e políticos. É o que a experiência histórica e a lição do direito comparado demonstram com particular evidência.

Tanto pela sistematização seguida como pelo conteúdo da ilicitude concretamente tipificada, o Código assume-se deliberadamente como ordenamento jurídico-penal de uma sociedade aberta e de um Estado democraticamente legitimado. Optou conscientemente pela maximização das áreas de tolerância em relação a condutas ou formas de vida que, relevando de particulares mundividências morais e culturais, não põem diretamente em causa os bens jurídico-penais nem desencadeiam intoleráveis danos sociais. Noutros termos, o Código circunscreve o âmbito do criminalmente punido a um mínimo tendencialmente coincidente com o espaço de consenso insito em toda a sociedade democrática.

19. A sistematização oitocentista e tradicional arrancava da ideia da primazia do Estado. Neste sentido a generalidade das codificações começavam por definir os crimes contra o Estado. Mas é evidente que a própria sistemática não pode ser vista como axiologicamente neutra; ela é reveladora, entre outras coisas, do lugar que se concede ao homem no mundo normativo, princípio que obteve clara consagração constitucional.

Pelo pouco que já se disse, mas pelo muito que ficou implícito no que concerne ao carácter axiologicamente prioritário do homem, não se deve estranhar que a «Parte especial» abra justamente pelos «Crimes contra as pessoas» (título I). Estabelece-se, deste modo, um corte radical - altamente salutar - com o sistema tradicional que só vem dignificar a cultura e a doutrina portuguesas. Mas esta compreensão, no desenvolvimento do seu fio lógico, leva a remeter os «Crimes contra o Estado» (título V) para lugar derradeiro. Facilmente se apreenderá que esta sistematização tem de ser olhada pelo seu lado positivo. Quer dizer, ela representa a afirmação da dignidade da pessoa, mas não significa o menoscabo dos interesses e valores que o Estado assume e sintetiza em determinado momento histórico.

20. Os «Crimes contra a paz e a humanidade» (título II) são uma inovação no nosso ordenamento jurídico de enorme ressonância doutrinária e que assume uma qualificação de ponta na necessidade de se tipificar determinadas condutas que violam valores que a comunidade internacional reconhece como essenciais ao seu desenvolvimento.

21. O título III, «Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade», é um dos mais extensos do presente diploma. Contudo, todos os seus tipos legais de crime são susceptíveis de serem integrados no mesmo denominador comum, embora não deixem de apresentar autonomia dogmática, pelo menos no que toca ao bem jurídico que visam proteger. Assim, estão neste título envolvidos, entre outros, os crimes contra a família, crimes sexuais e crimes contra os sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos. Todavia, um dos pontos mais salientes deste título consiste na consagração dos chamados «crimes de perigo comum» a que mais à frente teremos oportunidade de nos referir. Segue-se a este capítulo o dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas, que fecha, também significativamente, este título.

22. Na ordenação valorativa que norteia a estrutura sistemática da «Parte especial», o título IV trata dos «Crimes contra o património». Propugna-se também aqui uma ordem que contraria a visão saída do liberalismo radical. A esta contrapõe-se, hoje, uma concepção que, com uma ou outra variação, arranca de formas de propriedade que se não confinam à mais estreita compreensão do *ius utendi et abutendi*. Além disso, adiante-se, o título encima a expressão «contra o património» e não «contra a propriedade», o que é já de si revelador da mutação – inquestionavelmente virada para um maior alargamento – que se operou na tónica deste campo tão sensível da vida jurídica.

23. Numa outra perspectiva podemos dizer que o Código, nesta «Parte especial», não deixa igualmente de acompanhar as mais modernas tendências do pensamento penal. Mas só as seguiu depois de madura e ponderada reflexão e ainda quando nelas viu correspondência com os valores que o direito penal não pode deixar de defender.

De qualquer modo, podem-se surpreender duas grandes tendências neste domínio. Por um lado, um forte sentido de descriminalização, e, por outro lado, uma vocação para a chamada neocriminalização, sendo esta quase exclusivamente restrita aos crimes de perigo comum. É que numa sociedade cada vez mais técnica e sofisticada nos instrumentos materiais, com os seus consequentes perigos e riscos, a pessoa e a própria comunidade são frequentemente agredidas. Facto a que o legislador penal não podia ficar indiferente, como se pode constatar pelas lições do próprio direito comparado.





**24.** Deve, por outro lado, afirmar-se que não se incluíram no Código os delitos antieconómicos, de carácter mais mutável, melhor enquadráveis em lei especial, segundo, aliás, a tradição jurídica portuguesa e a ideia de que o direito penal tem uma natureza pragmática. Na mesma linha se devem colocar os delitos contra o ambiente. Por idênticas razões não se incluíram as infrações previstas no Código da Estrada, cuja especificidade reclama tratamento próprio. É claro que o combate a estes tipos de ilícito pode ser levado a cabo não só pelo direito penal secundário mas também pelo direito da mera ordenação social. Somos outra vez confrontados a ter de entender que o combate à criminalidade é matéria de estrutura englobante, que não pode prescindir de outros ramos de direito sancionatório.

**25.** Paralelamente àquela característica não deve esquecer-se – e foi isso o que o Código teve presente – que o direito penal deve sempre atuar como última ratio. E quando, nos casos evidentemente menos graves, as partes em conflito se compõem, é natural e saudável não dever o direito penal intervir. A concretização desta ideia atingiu-se através da necessidade, nos casos especificados na lei, de o procedimento criminal depender de queixa. Isto é, sempre que uma sã política criminal o aconselhava (para salvaguarda de outros bens de natureza institucional, v. g., a família), retirou-se a certas infrações a qualificação de crimes públicos. O que, sem ser a mesma coisa, pode compreender-se como parte de um movimento de descriminalização que já foi aflorado.

**26.** De notar, como particularmente saliente na «Parte especial», é também o abaixamento generalizado da moldura penal. E isso só não acontece nos tipos que visam combater a chamada criminalidade violenta. Compreende-se que delinquentes sofram uma reprovação mais intensa, quando se sabe que a definição da conduta incriminadora e da respectiva injunção penal resulta de órgãos democráticos de um Estado constitucionalmente organizado em moldes pluralistas.

**27.** Outro ponto que importa sobressair – já dele se falou – é o do rigor com que cada tipo legal de crime foi definido. Para cada uma das prescrições incriminadoras houve o metucioso cuidado de sempre se traçarem os elementos do tipo da forma mais clara e imediatamente compreensível, porque só assim, repete-se, e nunca será demais dizê-lo, se honra em toda a linha o princípio da tipicidade, um dos baluartes das garantias constitucionais do cidadão.

**28.** Nos crimes contra as pessoas importa destacar, como inovação legislativa, a participação em rixa (artigo 151.º). Tipo legal de grande importância prática que vem solucionar, através da sua autónoma configuração, graves problemas que se levantam na problemática da comparticipação, sendo, para além disso, um elemento fortemente dissuasor da prática, quantas vezes leviana e irrefletida, de disputas e de esforços que nascem pequenos, mas cujos efeitos podem ser altamente danosos.

**29.** Outra questão que suscitou particular interesse foi a da proteção da vida privada (capítulo VI). É de todos sabido que a massificação no acesso a meios e instrumentos eletrónicos veio a favorecer a intromissão alheia e ilegítima na esfera da vida privada das pessoas. A isto há que atalhar, para proteção dos últimos redutos da privacidade a que todos têm direito, pela definição de específicos tipos legais de crime que protejam aquele bem jurídico. Mas se estas razões não bastassem, a lei fundamental seria também apoio indiscutível ao prescrever no n.º 1 do seu artigo 33.º: «A todos é reconhecido o direito [...] à reserva da intimidade da vida privada e familiar.» A que se junta, no n.º 2, o conteúdo da seguinte norma programática: «A lei estabelecerá garantias efetivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.»

**30.** A violação do dever de solidariedade social (omissão de auxílio - artigo 219.º) afigura-se como outra questão, agora do título «Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade», onde facilmente se detecta o cunho da equilibrada dosimetria do que deve ser, pelo menos para o direito penal, a solidariedade social. De outra banda, como já tinha ficado sugerido quando falámos da omissão, aquele preceito contemplará os casos ou as situações em que a inexistência do dever jurídico conduziria a aberrantes e injustas absolvições.

**31.** Tal como já dissemos, os crimes de perigo comum (título III, capítulo III) constituem a consagração de uma linha de pensamento da política criminal que acha necessária a intromissão do direito penal para salvaguardar certos bens jurídicos que a nossa sociedade tecnológica põe em perigo. Desde a clássica figura do incêndio e perigo de incêndio (artigos 253.º e 254.º), passando pela explosão (artigo 255.º), libertação de gases tóxicos (artigo 258.º), inundação e avalanche (artigo 263.º), e difusão de epizootias (artigo 271.º), culminando nos crimes que preveem a violação das regras de segurança das comunicações, somos surpreendidos por tipos legais que indiscutivelmente se ligam a condutas que violam determinadas regras exigidas pelos serviços, bens e instrumentos que a civilização material proporciona.

O ponto crucial destes crimes – não falando, obviamente, dos problemas dogmáticos que levantam – reside no facto de que condutas cujo desvalor de acção é de pequena monta se repercutem amiúde num desvalor de resultado de efeitos não poucas vezes catastróficos. Clarifique-se que o que neste capítulo está primordialmente em causa não é o dano, mas sim o perigo. A lei penal, relativamente a certas condutas que envolvem grandes riscos, basta-se com a produção do perigo (concreto ou abstrato) para que dessa forma o tipo legal esteja preenchido. O dano que se possa vir a desencadear não tem interesse dogmático imediato. Pune-se logo o perigo, porque tais condutas são de tal modo reprováveis que merecem imediatamente censura ético – social. Adiante-se que devido à natureza dos efeitos altamente danosos que estas condutas ilícitas podem desencadear o legislador penal não pode esperar que o dano se produza para que o tipo legal de crime se preencha. Ele tem de fazer recuar a proteção para momentos anteriores, isto é, para o momento em que o perigo se manifesta.

**32.** Ainda no seio deste título (III) urge considerar a problemática das «organizações terroristas» e da criminalidade que lhes vai conexas. Houve – se cotejar-mos o articulado atual com o imediatamente anterior – uma mudança de colocação sistemática.

Retiram-se estes crimes do título V, «Dos crimes contra o Estado», e integram-se no título III, unicamente por se julgar que tais atividades não ofendem, pelo menos diretamente, os valores do Estado. É indiscutível que este tipo de criminalidade tem de ser combatido pela lei penal de forma severa, mas para lá da adoção de todas as garantias – como as consagradas no diploma – há que ter consciência que este é um dos casos particulares em que a lei penal, só por si, tem pouquíssimo efeito preventivo. A seu lado tem de existir uma consciencialização da comunidade no sentido de ser ela, em primeira instância, o crivo inibidor daquela criminalidade.

**33.** Nos crimes contra o património, nomeadamente furto e roubo, abandonou-se por incorreta, ineficaz e susceptível de provocar injustiças relativas, a técnica de a moldura penal variar conforme o montante do valor real do objeto da ação. Na linha, ainda aqui, da descriminalização, rectius da despenalização, tipificou-se o furto formigueiro, figura que contempla uma zona de pequena criminalidade de grande incidência prática nos tempos modernos.

**34.** Definiu-se a infidelidade (artigo 319.º) – novo tipo legal de crime contra o património – cujo recorte, grosso modo, visa as situações em que não existe a intenção de apropriação material, mas tão só a intenção de provocar um grave prejuízo patrimonial. Além disso, ensina a criminologia e a política criminal que estes comportamentos não são tão raros como à primeira vista se julga. De mais a mais, no mundo do tráfico jurídico, a regra de ouro é a confiança e a sua violação pode, em casos bem determinados na lei, necessitar da força interventora do direito penal, que apesar de tudo, tem de ser entendida, tornar-se a dizer, como última ratio.

**35.** Ainda no domínio deste título sublinhe-se a consagração de um capítulo especial relativo aos chamados «crimes contra o sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente». Visa-se, assim, proteger penalmente um vasto sector da economia nacional mas não tolher os movimentos dos responsáveis que os representam.

Sabe-se que a vida económica se baseia, muitas vezes, em decisões rápidas que envolvem riscos, mas que têm de ser tomadas sob pena de a omissão ser mais prejudicial que o eventual insucesso da decisão anteriormente assumida. Daí que não seja punível o acto decisório que, pelo jogo combinado de circunstâncias aleatórias, provoca prejuízos, mas só aquelas condutas intencionais que levam à produção de resultados desastrosos.



Conceber de modo diferente seria nefasto – as experiências estão feitas – e obstaria a que essas pessoas de melhores e reconhecidos méritos receassem assumir lugares de chefia naqueles sectores da vida económica nacional.

**36.** Para finalizar diga-se que nos crimes contra o Estado o ponto saliente reside na mais correcta e cuidada definição objectiva e subjectiva dos elementos que constituem cada um dos diferentes tipos legais de crime que este título encerra. Por outro lado, fundamentalmente, no que se refere aos crimes contra a segurança interna do Estado, o bem jurídico que se protege é o da ordem democrática constitucional. Desta forma, o bem jurídico não se dilui na própria noção de Estado, antes se concretiza no valor que este, para a sua prossecução, visa salvaguardar.



# CÓDIGO PENAL

## LIVRO I PARTE GERAL

### TÍTULO I DA LEI CRIMINAL

#### CAPÍTULO ÚNICO PRINCÍPIOS GERAIS

##### ARTIGO 1.º PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1 - **Só pode ser punido criminalmente** o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.

2 - A medida de segurança só pode ser aplicada a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento.

3 - **Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime**, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.



##### **ANOTAÇÕES:**

**O Princípio da legalidade** – significa que só a lei pode definir o que são crimes e quais os pressupostos da aplicação de medidas de segurança criminais, bem como estabelecer as respectivas penas e medidas.

**Princípio da Tipicidade** – significa que a própria lei deve especificar clara e suficientemente os factos em que se desdobra o tipo legal de crime ou que constituem os pressupostos da aplicação das medidas de segurança criminais. Ou seja, só existe crime quando o comportamento de determinada pessoa se enquadrar exactamente no que a lei define como crime. A definição de um acto criminoso pressupõe a reunião de vários elementos, que deverão necessariamente estar presentes para que o comportamento possa ficar sob a alçada da lei penal.

##### **Requisitos:**

- Suficiente especificação do tipo de crime (ou dos pressupostos das medidas de segurança), tomando ilegítimas as definições vagas, incertas insusceptíveis de delimitação;
- Proibição da analogia na definição de crimes (ou de pressupostos das medidas de segurança) e;
- Existência de determinação de qual o tipo de pena que cabe a cada crime, sendo necessário que essa conexão decorra directamente da lei.

**O Princípio da não retroactividade ou irretroactividade da lei penal**, significando que a lei não pode incriminar factos já ocorridos nem puni-los mais severamente do que a lei anterior, nem mesmo dar-lhe relevância para efeito de aplicação de medida de segurança criminal ou determinar-lhe a aplicação da medida desta natureza mais gravosa do que a lei anterior. **Este princípio implica fundamentalmente duas coisas:**

1 – Que a lei não pode qualificar como crimes factos passados, nem aplicar a factos anteriores penas mais graves, ou aplicar medidas de segurança a situações anteriormente irrelevantes ou a que correspondiam medidas menos severas.

2 – Que deixa de ser considerado crime o facto que a lei posterior venha a despenalizar, ou, que passa a ser menos severamente penalizado, se a lei posterior o sancionar com pena mais leve.

##### **➤ OS ELEMENTOS PESSOAIS DO CRIME SÃO:**

- ❖ **Um acto ou uma omissão:** é necessário um comportamento humano, que pode consistir na abstenção de agir quando haveria o dever de o fazer (ajudar uma pessoa em perigo, por exemplo);
- ❖ Os actos ou omissões devem ser praticados por uma pessoa singular ou poder ser-lhe imputados;
- ❖ **Existência de dolo ou negligência.** **O dolo** é a intenção de realizar algo ilícito, apesar de se ter consciência disso. **A negligência** é a falta de cuidado da parte de alguém que considera possível a ocorrência de algo ilícito e não faz nada para o impedir.

##### **➤ || OS ELEMENTOS NÃO PESSOAIS DO CRIME:**

- ❖ Estes correspondem à definição de que é o comportamento ilícito – definição que deve ser clara e objectiva – e das suas consequências (em termos de sujeição a uma pena) para quem o tenha praticado. Assim se uma pessoa age de determinada forma, ainda que extremamente censurável do ponto de vista moral, mas esse comportamento não é considerado crime, então nunca poderá ser condenada pelos factos que tenha praticado. Na verdade não é possível indicar uma acção moralmente reprovável e considerá-la também equivalente a um comportamento criminoso apenas porque alguns dos elementos de um determinado crime se encontram presentes naquela acção.

##### **REMISSÕES:**



- ✓ Art.º 29.º da CRP – Aplicação da lei criminal;
- ✓ Art.º 11.º, n.º 2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem – aplicação da lei penal;
- ✓ Art.º 7.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – não retroactividade da lei penal;
- ✓ Art.ºs 14.º e 15.º do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos – aplicação da lei penal;
- ✓ Art.º 9.º do Código Civil – interpretação da lei;
- ✓ Medidas de Segurança, art.ºs 91.º e seguintes do CP.

## ARTIGO 2.º APLICAÇÃO NO TEMPO

1 - As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.

2 - O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais.

3 - Quando a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante esse período. **(São as chamadas leis temporárias ou leis de emergência)**

4 - Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível **forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores**, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; **se tiver havido condenação**, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior. [Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET]

### ANOTAÇÕES:

**Como regra geral**, as penas são determinadas pela lei que vigora no momento da perpetração do crime e as medidas de segurança são-no pela que vigora no momento do preenchimento dos pressupostos de que depende a respectiva aplicação.

Esta regra conhecida como da não retroactividade das leis penais, que é também corolário do princípio da legalidade, consagrada no n.º 1. No entanto, tal regra que é a geral, tem como excepções as constantes nos n.ºs 2, 3 e 4, deste artigo.

➤ **Perante duas leis que se sucedem no tempo, qual das duas deve ser aplicada num caso concreto? Para responder à que ter em conta quatro momentos:**

1.º - Verificar se a lei se situa num domínio em que é proibida a sua aplicação a factos do passado. Verifica-se vendo a constituição (Art.º 29.º) é proibida a retroactividade no âmbito do Código Penal.

2.º - Atender às disposições transitórias (sabermos se ela pretende aplicar-se a factos passados);

3.º - Saber se a lei se integra num ramo de direito que aponte para a retroactividade. **Ex:** Um indivíduo cometeu um crime punido com pena de prisão de 10 a 20 anos e antes de ser julgado sai uma nova lei que diz que o mesmo crime é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos, então aplica-se a nova lei porque beneficia o infractor, ou seja, neste caso a lei é retroactiva;

4.º - Se nada disto acontecer a lei só dispõe para o futuro (Art.º 12.º do Código Civil).

### ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Também no que respeita à prescrição do procedimento criminal o regime concretamente mais favorável (art.º 2, n.º 4, do CP) tem de entender-se como de aplicação global ou em bloco: será um único regime para a prescrição e quando à medida das penas.

II - Não ocorre a nulidade referida pelos art.ºs 379, al. a) e 374, n.º 2, ambos do CPP, se o tribunal não se pronuncia acerca de matéria impertinente alegada pelo arguido.

01-04-1998

Processo n.º 22/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Pires Salpico

Tem voto de vencido quanto à prescrição

\*\*\*\*\*

I - O n.º 4, do art.º 2, do CP, manda atender ao regime que concretamente se mostre mais favorável, o que implica se proceda à análise da situação concreta posta à apreciação do julgador, para além de uma comparação estritamente formal

13-05-1998

Processo n.º 46663 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Lopes Rocha

\*\*\*\*\*

I - Para que se possa falar em sucessão de disposições penais diferentes, a implicarem o confronto e ponderação da responsabilidade penal estabelecida pela lei antiga e pela lei nova, necessário se toma que haja uma alteração da factualidade típica ou uma alteração da responsabilidade penal dela emergente, isto é, uma modificação da pena (principal ou acessória) e/ou dos efeitos penais.

II - Se não há qualquer alteração (a não ser o número por que estão seriados os artigos num e noutra diploma), não há obviamente sucessão de leis penais diferentes.

III - Existindo alguma daquelas alterações, a ponderação das leis em confronto faz-se em concreto, o que implica que o tribunal realize todo o processo de determinação da pena concreta em face de cada uma delas.

20-02-1997

Processo n.º 687/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

\*\*\*\*\*

Para adequada obediência ao comando do art.º 2 n.º 4 do CP, o regime concretamente mais favorável ao agente, é apreciado antes de mais, em relação a cada um dos factos disponíveis, e só depois de determinadas as penas parcelares em concreto mais favoráveis, é que se fará o cúmulo jurídico a que haja lugar.

02/05/1996

Processo n.º 41/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes



## REMISSÕES:

- ✓ Art.º 29.º da CRP – Aplicação da lei criminal;
- ✓ Art.º 11.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem – aplicação da lei penal;
- ✓ Art.º 7.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – não retroactividade da lei penal;
- ✓ Art.ºs 14.º e 15.º do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos – aplicação da lei penal;
- ✓ Art.º 297.º do Código Civil – alteração de prazos;

## ARTIGO 3.º MOMENTO DA PRÁTICA DO FACTO

O facto considera-se praticado no momento (espaço temporal) em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

### ANOTAÇÕES:

O **dia** em que o facto teve lugar, a **hora** e o **lugar** em que ocorreu são elementos identificativos do mesmo facto jurídico-criminal, mas não são imprescindíveis, nem geralmente essenciais para a identificação ou para o tratamento jurídico do facto, sendo a sua função puramente acessória e não essencial. A indicação na participação e na acusação, de uma data dos factos diferente da real não impede o seu conhecimento por parte do juiz, não podendo então falar-se em prejuízo para a defesa, pois o arguido teve perfeito conhecimento daquilo que foi denunciado e acusado. (Ac. RP de 5Fev. de 1986, Proc. N.º 4510)

### ➤ O momento da prática do facto é fundamental:

- 1.º Aplica-se a lei vigente nesse momento da prática (Princípio geral);
- 2.º O facto punível deixa de o ser se uma nova lei o elimine do número das infracções. (neste caso se tiver havido condenação, deixa de haver execução e sus efeitos penais);
- 3.º As leis temporárias - são as leis que só se aplicam em determinados períodos de tempo. (Aplica-se sempre o mesmo regime). O facto praticado nessa período mantém-se e as consequências também. **Ex:** em tempo de guerra, quando um indivíduo pratica um crime com grave prejuízo para o Estado.
- 4.º Se a nova lei dispuser mais favorável ao criminoso aplica-se essa lei, salvo se, a condenação tiver transitado em julgado.

- ⚡ Nos crimes **permanentes**, o momento da prática do facto considera-se até ao dia em que cessar a consumação.
- ⚡ Nos crimes **continuados** e nos crimes **habituais**, o momento da prática do facto considera-se até ao dia do último dia acto.
- ⚡ Nos crimes **não consumados**, o momento da prática do facto considera-se até ao último dia do último acto de execução.
- ⚡ Quando for relevante a **verificação do resultado** não compreendido no tipo de crime, o momento da prática do facto considera-se até ao dia em que aquele resultado se verificar.

## REMISSÕES:

- ✓ Art.º 7.º do C.P. – Lugar da prática do facto;
- ✓ Art.º 119.º do C.P. – Início do prazo da prescrição do procedimento criminal.

## ARTIGO 4.º APLICAÇÃO NO ESPAÇO: PRINCÍPIO GERAL

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados:

- a) Em território português, seja qual for a nacionalidade do agente; ou
- b) A bordo de navios ou aeronaves portuguesas.

### ANOTAÇÕES:

Este Artigo consagra o **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE E DO PAVILHÃO**.

**Exemplo:** A bordo de um avião da TAP, que voava sobre território Alemão, foi cometido um crime de homicídio. A vítima era alemã e o autor do ilícito era espanhol. Quer a lei alemã, que a espanhola apresentam um regime punitivo mais favorável para o arguido do que a lei portuguesa.

### Atendendo ao exposto, poderá a lei portuguesa ser aplicável? Justifique?

Sim. Considerando que o facto foi praticado a bordo de uma aeronave Portuguesa, a lei penal portuguesa é aplicável, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

- É o Direito de cada País, como é aplicada e a onde.

### A lei penal Portuguesa é aplicada a factos praticados:

- 1.º - Em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- 2.º - A bordo de navios que andem no mar, ou a aeronaves que andem no ar e sejam Portugueses;

**NOTA:** O indicado nos números anteriores, não se aplica se existir um Tratado ou Convenção Internacional que disponha em contrário, ou seja à qual Portugal tenha aderido.

## REMISSÕES:



- ✓ Art.º 5.º do CP – Factos praticados fora do território português;
- ✓ Art.º 6.º do CP – Restrições à aplicação da lei portuguesa;
- ✓ Art.º 7.º do CP – Lugar da prática do facto;
- ✓ Art.º 5.º da CRP – Território;
- ✓ Lei n.º 2080, de 21MAR56 – Plataforma continental;
- ✓ Lei n.º 2130, de 22AGO66 e Lei n.º 3/77, de 28MAI – Mar territorial;
- ✓ Lei n.º 3/77, de 28MAI e DL n.º 52/85, de 01MAR – Zona económica exclusiva;
- ✓ Lei n.º 43/91, de 22JAN – Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

## ARTIGO 5.º FACTOS PRATICADOS FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

1 - **Salvo tratado ou convenção internacional em contrário**, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:

a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º e 325.º a 345.º; **(Princípio da defesa dos interesses nacionais)**

b) **Contra portugueses, por portugueses que viverem habitualmente em Portugal** ao tempo da sua prática e aqui forem encontrados; **(É competente para julgar o tribunal da área da residência, ou, se não tiver, o tribunal da comarca do lugar onde o indivíduo for encontrado. Aqui exige-se apenas tão só que o agente seja encontrado em Portugal)**

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o **agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado** ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; **(Princípio da nacionalidade – em virtude do qual se aplica a lei nacional ao agente que tenha praticado o facto fora do território nacional e se encontra no seu país. Está ligado ao princípio da não extradição de nacionais e da reciprocidade de tratamento.)**

d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

e) **Por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que:**

i) Os agentes forem encontrados em Portugal;

ii) Forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e

iii) Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

f) **Por estrangeiros que forem encontrados em Portugal** e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

g) **Por pessoa colectiva ou contra pessoa colectiva que tenha sede em território português.**

2 - A lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional que o Estado Português se tenha obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional.

[Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET]

### ANOTAÇÕES:

*Suponhamos uma mulher, portuguesa, habitualmente residente em Portugal, que se faz abortar num país onde o aborto não é punido, através de um português, também ele habitualmente residente em Portugal. De acordo com a al. c), os factos praticados pela mulher ficam impunes e os do homem são passíveis de punição.*

**O n.º 2** vem alargar o âmbito da aplicação da lei penal portuguesa aos factos ocorridos fora do território nacional, não importando a nacionalidade do agente ou dos ofendidos, desde que, por tratado ou convenção, o Estado Português se tenha obrigado a puni-los.

Tal já resultava, de resto, das ressalvas do n.º 1 e também do art.º 4.º, como então aí se referiu. Nesta hipótese também se aplicam as restrições do n.º 6.



**REMISSÕES:**

- ✓ Art.º 4.º do CP – Aplicação da lei no espaço: princípio geral;
- ✓ Art.º 6.º do CP – Restrições à aplicação da lei portuguesa;
- ✓ Art.º 7.º do CP – Lugar da prática do facto;
- ✓ Art.º 5.º da CRP – Território;
- ✓ Art.º 33.º da CRP – Extradicação, expulsão e direito de asilo.

**ARTIGO 6.º RESTRIÇÕES À APLICAÇÃO DA LEI PORTUGUESA**

1 - **A aplicação da lei portuguesa a factos praticados fora do território nacional só tem lugar quando o agente não tiver sido julgado no país da prática do facto ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação.**

2 - Embora seja aplicável a lei portuguesa, nos termos do número anterior, **o facto é julgado segundo a lei do país em que tiver sido praticado** sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente. A pena aplicável é convertida naquela que lhe corresponder no sistema português, ou, não havendo correspondência directa, naquela que a lei portuguesa previr para o facto.

3 - O regime do número anterior não se aplica aos crimes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior.  
[Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET]

**ANOTAÇÕES:**

Mesmo que se verifique as condições negativas consagradas no n.º 1 e, conseqüentemente, seja aplicável a lei portuguesa, há ainda que distinguir, por força do n.º 2, o seguinte:

- ❑ Se a lei do país em que o facto foi praticado se mostrar concretamente mais favorável ao agente, este será julgado de acordo com essa lei e a pena aplicável será convertida naquela que lhe corresponder no sistema português ou, não havendo correspondência directa, naquela que a lei prevê para o facto;
- ❑ Se aquela lei não se mostrar mais favorável, então funciona a regra do n.º 1 aplicando-se a lei portuguesa;
- ❑ Se a lei do país em que o facto foi praticado se mostrar concretamente mais favorável ao agente, ainda assim será aplicável a lei portuguesa se constituir os crimes previstos nos art.ºs 221.º, 262.º a 271.º, 300.º, 308.º a 321.º, 325.º a 345.º, que em nome do princípio da defesa dos interesses nacionais, reclamam sempre a aplicação da lei portuguesa (n.º 3 deste artigo)

**REMISSÕES:**

- ✓ Art.º 4.º do CP – Aplicação da lei no espaço: princípio geral;
- ✓ Art.º 5.º do CP – factos praticados fora do território português;
- ✓ Art.º 7.º do CP – Lugar da prática do facto;
- ✓ Art.º 82.º do CP – Desconto da medida processual ou pena sofrida no estrangeiro.

**ARTIGO 7.º LUGAR DA PRÁTICA DO FACTO**

1. **O facto considera-se praticado tanto no lugar em que**, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiverem produzido.

2. **No caso de tentativa**, o facto considera-se igualmente praticado no lugar em que, de acordo com a representação do agente, o resultado se deveria ter produzido.

**ANOTAÇÕES:**

Num sistema como o nosso, o poder punitivo do estado baseia-se no **princípio da territorialidade**. O lugar da comissão do facto é decisivo para a questão da aplicação da lei penal portuguesa.

Este artigo acolheu no que respeita ao local “locus delicti” o **princípio da ubiqüidade**, ou seja, **considera-se o local da prática do facto**, tanto o lugar em que o agente actuou, (ou, no caso de omissão, devia ter actuado), como naquele em que o resultado típico se verificou.

**A teoria pura ou da ubiqüidade** resulta da conjugação das seguintes teorias:

- 1) **Teoria da actividade ou da acção:** O lugar do crime é aquele em que o agente realizou o processo executivo (a acção ou a omissão causal);
- 2) **Teoria do efeito intermédio:** O lugar do crime é aquele em que a energia posta em movimento pelo agente atinge o objectivo ou alcança a vítima;
- 3) **Teoria do efeito:** O lugar do crime é aquele onde se produz o resultado típico.



**Em suma:** enquanto que o momento da prática do facto é aquele em que o agente actuou, independentemente do momento em que o resultado típico se produziu, já quanto ao lugar da prática do facto é tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou em caso de omissão deveria ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tiver produzido.

**Exemplos:**

- 1) Abel é baleado em Torres Novas e morre de imediato. O local da prática do facto é Torres Novas.
- 2) Abel é baleado em Torres Novas e vem a morrer mais tarde no Hospital de Santa Maria – Lisboa. O local da prática do facto é tanto Torres Novas como Lisboa.
- 3) É ainda o exemplo da bomba colocada num automóvel em Torres Novas com um detonador programado para explodir passadas duas horas. O veículo desloca-se para Lisboa onde a explosão iria deflagrar, a qual não se veio a verificar por razões alheias/contrárias à vontade do agente.
- 4) Um cidadão espanhol, que se encontrava em Espanha, junto à fronteira, disparou sobre um cidadão português que se encontrava em território Português, provocando-lhe a morte. À luz do direito penal português, diga **qual é o lugar da prática do facto?**  
**Justifique?**  
O lugar da prática do facto tanto é no local onde o agente disparou, como no lugar onde veio a falecer a vítima.

O conhecimento do local da prática do facto é necessário para determinar se a lei penal portuguesa tem jurisdição. Não basta saber se a mulher portuguesa cometeu o crime de aborto, porque pode tê-lo praticado em Espanha, onde tal prática não é crime.

É ainda importante para, nos termos das competências territoriais dos tribunais criminais, saber qual vai julgar.

Havendo mais do que um tribunal com competência para julgar um processo crime, em regra, julga aquele que primeiro tiver a notícia desse crime.

**REMISSÕES:**

- ✓ Art.º 3.º do CP – Momento da prática do facto;
- ✓ Art.º 4.º do CP – Aplicação da lei no espaço: princípio geral;
- ✓ Art.º 5.º do CP – factos praticados fora do território português;
- ✓ Art.º 6.º do CP – Restrições à aplicação da lei portuguesa;

**ARTIGO 8.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL**

As disposições deste diploma são aplicáveis aos factos puníveis pelo direito penal militar e da marinha mercante e pela restante legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.

**ANOTAÇÕES:**

O Direito Penal não se resume ao Código Penal ou ao direito penal em sentido restrito ou direito penal geral. A seu lado coexistem, ou podem coexistir, permanentemente ou temporariamente, outras leis de carácter suplectivo.

Deve entender-se que o Código Penal (**Direito penal central**), é a lei penal fundamental, de modo que as outras leis penais (**Direito Penal lateral**), vêm a formar com ele um todo único, quer quando definem novas infracções, quer quando adoptam critérios em divergência com as regras gerais do Código.

São disso exemplo os delitos antieconómicos e as infracções previstas na lei do tráfico de estupefacientes, branqueamento de capitais, entre outras.

**DISTINGUINDO:**

- Se a lei especial, ao incriminar tal ou tais factos, dita regras particulares para a sua aplicação, em antinomia com os princípios gerais do Código, são aquelas as aplicáveis de acordo com a regra “in toto jure generi per speciem derogatur”.
- Se se limita a prever e a definir **ex: novo** uma infracção, as regras gerais do Código é que são aplicáveis, tudo se passando como se a infracção estivesse prevista e definida no próprio texto da sua parte especial.

DIREITO PENAL	(em sentido lato)
Direito Penal em sentido estrito ou Direito Penal geral	Parte geral
	Parte especial





Direito penal especial	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ direito penal de menores.</li> <li>⇒ direito penal internacional.</li> <li>⇒ direito das medidas de segurança.</li> <li>⇒ direito de execução das reacções criminais.</li> <li>⇒ direito penal do tráfico comercial, das sociedades, fiscal, financeiro, económico, militar, marítimo, médico e da imprensa.</li> </ul>
Direito Processual Penal	

## ARTIGO 9.º DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA JOVENS

Aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial.

### ANOTAÇÕES:

Os jovens delinquentes com idades compreendidas entre os **16 e os 21 anos**, são **imputáveis**, nos termos da lei penal. No entanto, gozam de uma legislação especial, que consta do DL n.º 401/82, de 23SET e Lei n.º 166/99, de 14SET, que aprova a **Lei Tutelar Educativa**.

- **A maioridade para efeitos penais adquire-se** a partir dos 16 anos de idade. No entanto, o legislador teve em conta o facto de o jovem delincente, entre os 16 e os 21 anos, ter nesta fase da vida uma estrutura mental/emocional em fase de transição da adolescência para a fase adulta.

O espírito da lei é a de corrigir o comportamento do jovem delincente, atenuando os efeitos estigmatizantes que a aplicação das penas acarretam.

### REMISSÕES:

- ✓ DL n.º 314/78, de 27OUT – Organização Tutelar de Menores;
- ✓ DL n.º 401/82, de 23SET – Regime Penal Especial, Para Jovens com idades compreendida entre os 16 e os 21 anos;
- ✓ DL n.º 90/83, de 16FEV – Centros de Detenção para Jovens;
- ✓ **Lei n.º 147/99, de 01SET – Lei de protecção de crianças e jovens em perigo (12 a 16 anos de idade).**
  - ⇒ Art.º 34.º - Finalidade das medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo;
  - ⇒ Art.º 35.º - Medidas de promoção e protecção;
  - ⇒ Art.º 64.º - Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias;
  - ⇒ Art.º 66.º - Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa;
  - ⇒ Art.º 70.º - Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens;
  - ⇒ Art.º 82.º - Jovens arguidos em processo penal;
  - ⇒ Art.º 84.º - Audição da criança e do jovem;
- ✓ DL n.º 190/2000, de 16AGO – Centros Educativos;
- ✓ Portaria n.º 799-A/2000, de 20SET - (...) **3.º Não poderão ser colocados na área afectada ao Instituto de Reincursão Social, nem mesmo por períodos transitórios, reclusos ou detidos maiores de 16 anos**, os quais devem ser transferidos ou encaminhados para um estabelecimento prisional.
- ✓ Portaria n.º 1200-B/2000, de 20DEZ – Cria os Centros Educativos e respectiva classificação;
- ✓ DL n.º 5-B/2001, de 12JAN – Aprova as normas de transição relativas ao desenvolvimento do regime estabelecido na Lei Tutelar Educativa;
- ✓ DL n.º 323-E/2000, de 20DEZ – Regulamenta a Lei n.º 166/99, de 14SET, que aprova a Lei Tutelar Educativa;
- ✓ DL n.º 332-B/00, de 30DEZ – Regulamenta a Lei n.º 147/99, de 01SET;
- ✓ **Lei n.º 166/99, de 14SET – Lei Tutelar Educativa (12 a 16 anos de idade)**
  - ⇒ Art.º 1.º - Âmbito da lei (12 a 16 anos de idade);
  - ⇒ Art.º 2.º - Finalidade das medidas;
  - ⇒ Art.º 3.º - Aplicação da lei no tempo;
  - ⇒ Art.º 4.º - Princípio da legalidade {estabelece as medidas tutelares (n.º 1); define medida institucional (n.º 2); medidas de internamento em centro educativo (n.º 3)};
  - ⇒ Art.º 13.º - Imposição de regras de conduta;
  - ⇒ Art.º 14.º - Imposição de obrigações;
  - ⇒ Art.º 31.º - **Competência territorial**

1 - É competente para a apreciação dos factos e para a aplicação de medida tutelar o **tribunal da residência do menor** no momento em que for instaurado o processo.

2 - Sendo desconhecida a residência do menor é competente o tribunal da residência dos titulares do poder paternal.

3 - Se os titulares do poder paternal tiverem diferentes residências é competente o tribunal da residência daquele a cuja guarda o menor estiver confiado ou, no caso de guarda conjunta, com quem o menor residir.

4 - Nos casos não previstos nos números anteriores é competente o tribunal do local da prática do facto ou, não estando este determinado, o tribunal do local onde o menor for encontrado.

- ⇒ Art.º 45.º - Direitos do menor;
- ⇒ Art.º 46.º - Defensor (é obrigatório);



⇒ Art.º 47.º - Audição do menor (é sempre realizada pela autoridade judiciária - n.º 1);

⇒ Art.º 50.º - Formalidades (**Identificação do menor**)

**O procedimento de identificação de menor obedece às formalidades previstas no processo penal, com as seguintes especialidades:**

- a) Na impossibilidade de apresentação de documento, o órgão de polícia criminal procura, de imediato, comunicar com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor;
- b) O menor **não pode permanecer** em posto policial, para efeito de identificação, **por mais de três horas**.

**Comunicação de Serviço n.º 009/2001, de 19FEV01 - Esgotadas que sejam as 3 horas que a lei permite**, para os procedimentos de identificação e não sendo possível o contacto com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda do menor, **devem as autoridades policiais alterar o estatuto do jovem e considerá-lo "em perigo"**, de acordo com os artigos 3.º e 91.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 147/99, de 01SET, assegurando a sua protecção e que o mesmo não seja abandonado, devendo **apresenta-lo logo que possível ao Ministério Público**, elaborando participação acerca dos factos.

Quando se proceder à identificação de um menor, **na via pública ou na Esquadra**, deve elaborar-se **Termo de Identificação de Menor ou Auto de Identificação de Menor**

⇒ Art.º 51.º - **Detenção**

1 – A detenção do menor é efectuada:

- a) **Em caso de flagrante delito**, para, no mais curto prazo, **sem nunca exceder quarenta e oito horas**, ser apresentado ao juiz, a fim de ser interrogado ou para sujeição a medida cautelar;
- b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, **no mais curto prazo, sem nunca exceder doze horas**, perante o juiz, a fim de ser interrogado ou para aplicação ou execução de medida cautelar, ou em acto processual presidido por autoridade judiciária.
- c) Para sujeição, em regime ambulatorio ou de internamento, a pericia psiquiátrica ou sobre a personalidade.

2 – **A detenção fora de flagrante delito tem apenas lugar quando** a comparência do menor não puder ser assegurada pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e faz-se por mandado do juiz, a requerimento do Ministério Público durante o inquérito e, depois, mesmo oficiosamente.

⇒ Art.º 52.º - **Flagrante delito**

1 – **O menor só pode ser detido em flagrante delito por** facto qualificado como crime punível com pena de prisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – **A detenção só se mantém quando** o menor tiver cometido facto qualificado como **crime contra as pessoas** a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, **de prisão superior a três anos ou** tiver cometido **dois ou mais factos qualificados como crimes** a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, **superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular**.

3 – **Fora dos casos referidos no número anterior** procede-se apenas à **identificação do menor**.

4 – **Em caso de flagrante delito:**

- a) A autoridade judiciária ou qualquer entidade policial procede à detenção;
- b) Se não estiver presente a autoridade judiciária ou entidade policial nem puder ser chamada em tempo útil, qualquer pessoa pode proceder à detenção, entregando imediatamente o menor àquelas entidades.

**Comunicação de Serviço n.º 009/2001, de 19FEV01 - Nos demais crimes** (todos os outros previstos na legislação penal) a detenção só se mantém se tivermos o flagrante delito de **dois ou mais crimes**, cuja pena máxima somada seja **superior a 3 anos** e que **revistam a natureza de crimes públicos**.

⇨ **EX:** um crime de dano qualificado e um crime de roubo (Crimes contra o património)

Relembra-se aos elementos policiais que um determinado tipo de crime que consubstancie os requisitos de outro crime, não pode ser autonomizado (**EX: A) Roubo** - contém elementos da **ameaça ou da ofensa à integridade e da apropriação ilícita**, contudo estamos perante um **único tipo de crime; B) Furto qualificado por arrombamento** - elementos constitutivos são o **dano e o furto**, contudo trata-se somente de um **único tipo de crime**)

⇒ Art.º 53.º - **Comunicação**

1 – Salvo quando haja risco de a inviabilizar, **a detenção fora do flagrante delito** é precedida de comunicação aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, **qualquer detenção é comunicada**, no mais curto prazo e pelo meio mais rápido, aos pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do menor.

⇒ Art.º 54.º - **Confiança do menor**

1 – **Quando não for possível apresentá-lo imediatamente ao juiz**, o menor é confiado aos pais, ao representante legal, a quem tenha a sua guarda de facto ou a instituição onde se encontre internado.

2 – **Se a confiança do menor nos termos do número anterior não for suficiente para garantir a sua presença perante o juiz ou para assegurar as finalidades da detenção**, o menor é recolhido no centro educativo mais próximo ou em instalações próprias e adequadas de entidade policial, sendo-lhe, em qualquer caso, ministrados os cuidados e a assistência médica, psicológica e social que forem aconselhados pela sua idade, sexo e condições individuais.



3 – O menor confiado nos termos dos números anteriores é apresentado ao juiz no prazo e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º

⇒ Art.º 72.º - **Denúncia**

1 – Salvo o disposto no número seguinte, qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, praticado por menor com idade compreendida **entre os 12 e os 16 anos**.

2 – Se o facto for qualificado como crime cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido.

3 – A denúncia não está sujeita a formalismo especial, mas deve, sempre que possível, indicar os meios de prova.

4 – A denúncia apresentada a órgão de polícia criminal é transmitida, no mais curto prazo, ao Ministério Público.

⇒ Art.º 73.º - Denúncia obrigatória

1 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a denúncia é obrigatória:**

a) Para os órgãos de polícia criminal, quanto a factos de que tomem conhecimento;

b) Para os funcionários, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2 – **A denúncia ou transmissão da denúncia feita por órgão de polícia criminal** é, sempre que possível, acompanhada de informação que puder obter sobre a conduta anterior do menor e sua situação familiar, educativa e social. Se não puder acompanhar a denúncia a informação é apresentada no prazo máximo de **oito dias**.

### Comunicação de Serviço n.º 66, de 09JAN01 – COMETLIS

⇒ O formulário destina-se a ser utilizado no âmbito da actuação policial ao abrigo da Lei n.º 166/99, devendo o conteúdo ser respeitado na íntegra. Caso seja necessário alongar a informação complementar deve utilizar-se o espaço do verso. Para além das indicações das instruções de preenchimento acerca destas informações, os agentes devem procurar recolher, se possível,

& Informação sobre o nível social aparente da família do menor;

& O relacionamento familiar com os pais/tutores (se entre o menor e os pais/tutores existe um relacionamento afectivo normal ou se, pelo contrário se verifica hostilidade);

& Situações de eventual vitimação do menor (indicação se o menor é ou tem sido vítima de maus tratos por parte dos pais/tutores, com referência ao tipo de maus tratos – abuso sexual, abuso e maus tratos físicos, negligência, por ex.);

& Referências a práticas desviantes ou delinquentes dos pais (designadamente se se suspeita da prática de crimes ou delitos, se consomem estupefacientes ou se são conhecidas outras práticas desviantes ou suspeitas);

& Referência a outros comportamentos ou situações desviantes do menor não referidas no corpo do Formulário Informação.

⇒ De cada formulário, devem ser **efectuadas 3 cópias**:

➤ Uma para o Ministério Público;

➤ Uma para Arquivo da Esquadra;

➤ Uma para ser enviada com cópia do expediente à Direcção Nacional – Departamento de Operações (Divisão de Prevenção da criminalidade e Delinquência). **No verso da cópia do Formulário Informação enviada à Direcção Nacional deve constar**, se possível, qual o destino do menor e a decisão imediata do Processo (entrega aos pais ou internamento, por exemplo)

✓ DL n.º 164/99, de 13MAI - Regula a garantia de alimentos devidos a menores prevista na Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro.

### ➤ **PROCEDIMENTOS (Menores):**

#### **DETENÇÃO DE MENOR - EXPEDIENTE A ELABORAR - FAX**

⇒ Identificação {a identificação dos menores deve ser o mais completa possível, com referência (se possível) ao número do B.I. ou Cédula, identificação de ambos os progenitores, moradas de ambos, no caso de serem separados, respectivas profissões, locais de trabalho, n.ºs de telefone, fax, etc.} e condução do menor detido à Esquadra, nos termos do Art.º 50.º da **Lei n.º 166/99, de 14SET – Lei Tutelar Educativa** ;

⇒ Identificação do(s) lesado(s);

⇒ A detenção de um menor dará lugar a um **auto de detenção do menor** (n.º 1 do Art.º 51.º, conj. com os n.ºs 1 e 2 do Art.º 52.º da **Lei n.º 166/99, de 14SET – Lei Tutelar Educativa**), pela prática de factos(s) qualificado(s) como crime (**com excepção** do regime do artigo 52.º, n.º 1);

⇒ Retirar ao menor, os artigos que serviram a prática do facto ilícito ou furtados/roubados, etc. e entregar ao legítimo proprietário, mediante Termo de Entrega;

⇒ Auto de Denúncia, nos termos do Art.º 72.º da L.T.E., se for o caso;

⇒ Devem ser explicados aos menores detidos os **DIREITOS DO MENOR** – nos termos do Art.º 45.º da L.T.E - **fazer menção de tal no auto de detenção**. Atenção ao artigo 45.º, n.º 2. al. b), c) e h) e n.º 4 (neste último caso conjuga com o n.º 2 al. h)), permite que os direitos sejam explicados aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda;



- ⇨ Comunicação da detenção do menor aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor (nos termos do Art.º 53.º da **Lei n.º 166/99, de 14SET – Lei Tutelar Educativa**);
- ⇨ Sempre que exista efectiva detenção de um menor, remete-se **fax** de modelo igual aos dos adultos, ao respectivo Tribunal de Família e Menores, ao qual será remetido o jovem (Tribunal da área da residência do menor - n.º 1 do Art.º 31.º da Lei Tutelar Educativa **OU Sendo desconhecida a residência do menor** o Tribunal competente é o da **residência dos titulares do poder paternal** e se estes estiverem separados, o Tribunal é o da residência do que tiver a guarda do menor, ou no caso de guarda conjunta, tem-se em consideração com quem reside o menor. **Não sendo possível determinar o Tribunal** de acordo com o acima exposto é competente o Tribunal do local onde o menor for encontrado);
- ⇨ **Do fax deve constar** se o mesmo foi entregue aos pais tutores ou encarregados (neste caso juntar cópia da notificação), se foi entregue a algum colégio ou se está à nossa guarda;
- ⇨ No caso de crimes contra a integridade física, os ofendidos devem ser notificados para comparecer na Sala de Exames Médicos do I.M.L.;
- ⇨ Elaborar informação (EM TRIPLICADO) relativamente ao que se puder obter sobre a conduta anterior do menor e sua situação familiar, educativa e social, nos termos do Art.º 73.º, n.º 2 da L.T.E.;
- ⇨ O expediente **não leva NUIPC**, apenas registo da Subunidade envolvida no acto;
- ⇨ **Não se elabora** Termo de Constituição de Arguido nem Termo de Identidade e Residência, aos menores;

**NOTAS:**

- **PARTICIPAÇÃO DE VÁRIOS MENORES NO MESMO ILÍCITO** - Ao invés da prática adoptada até agora, a Polícia sempre que existam vários menores intervenientes no mesmo ilícito, passará, à semelhança dos adultos a **elaborar uma única peça de expediente** (com excepção da informação nos termos do artigo 73.º, n.º 2 devem ser elaboradas tantas informações, quantos os menores intervenientes).
- **PARTICIPAÇÃO DE MENORES E ADULTOS NO MESMO ILÍCITO:**
  - ⇨ Elaboram-se peças distintas para menores (**sem NUIPC**) e adultos (**com NUIPC**), referindo-se numa e noutra a existência de ambas, com referência aos respectivos NUIPCs e registos;
  - ⇨ Na informação ou informações nos termos do artigo 73.º, n.º 2, no campo onde se menciona NUIPC, faz-se referência ao NUIPC da peça dos adultos, com referência expressa a tal (ex.. NUIPC 739/00.1 ZDLLX - referente à intervenção de dois adultos nos factos ilícitos).

**TÍTULO II DO FACTO****CAPÍTULO I PRESSUPOSTOS DA PUNIÇÃO****ARTIGO 10.º COMISSÃO POR ACÇÃO E POR OMISSÃO**

1. Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.
- 2 - A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.
- 3 - No caso previsto no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada.

**ANOTAÇÕES:**

O Crime é constituído, antes de mais, por um facto material «**nullum crimen sine actione**». Não ocorrem crimes que tenham uma existência meramente espiritual. Sem facto não há crime, pois a lei não pune meras intenções, exige um feito humano

Mas é ainda necessário que o facto material ocorrido seja lesivo de interesses protegidos «**nullum crimen sine injuria**» e que tenha sido praticado com culpa «**nullum crimen sine culpa**».

**FACTO HUMANO** – Saber se há uma acção ou omissão de conduta dominada ou dominável pela vontade e social e penalmente relevante (art. 10 CP).

- ⇨ **A comissão por acção** é um comportamento humano, voluntário e que produz um resultado típico;

\*\*\*\*\*

**ACÇÃO** – Um crime só pode ser praticado se houver uma acção voluntária. É tomada como sinónimo de conduta num **facier**.

**Acção voluntária:** houve 3 conceitos de acção jurídico-penalmente relevante:

1. **Conceito naturalístico de acção:** definia a acção como um comportamento humano que modifica o mundo exterior. **Ex.** Deixo cair o giz e modifico o mundo exterior.



**2. Conceito finalista de acção** (ou escola do finalismo): Todo o comportamento humano é dirigido a um determinado fim. Uma acção penalmente relevante é dirigida para um determinado fim. O homem é determinado no seu comportamento quanto a esse fim. Para os finalistas mais radicais não há diferença entre tentativa e consumação para efeitos de punição, porque o importante é o fim que a pessoa visa atingir independentemente do ter atingido ou não. Para os finalistas radicais não faz sentido punir a negligência porque o agente não praticou a acção para preencher um determinado fim, foi negligente (apenas violou um dever de cuidado).

Quando se pune um facto ilícito, pune-se pelo somatório de 2 motivos:

- Porque há um desvalor da acção (o que nos leva a punir a tentativa), ou;
- Porque há um desvalor do resultado, ou;
- Porque há ambos.

O que nos leva a punir a tentativa é porque independentemente da finalidade ela é contrária ao direito. Enquanto que o crime doloso consumado tem desvalor da acção e tem desvalor do resultado, a tentativa em si só tem desvalor da acção, porque não tem desvalor do resultado, por isso é que há crimes cuja tentativa não é punida (art. 23 CP). Nos crimes cuja pena é igual ou inferior a 3 anos, a tentativa não é punida, excepto os casos previstos na lei. Estes crimes não têm desvalor da acção e logo não são punidos. Estes crimes só têm desvalor do resultado e logo só o crime consumado é que é punido. A consumação não é o resultado, é sim ter atingido o resultado.

**A negligência não tem desvalor da acção**, só tem desvalor do resultado (para os finalistas radicais), porque a negligência não visa atingir determinado fim e logo não deve ser punida. No entanto não é isso que acontece, porque a negligência acaba por ter desvalor da acção, que é a violação do dever de cuidado independentemente do resultado. Só que o desvalor da acção é tão diminuto que o legislador resolveu só punir quando houvesse desvalor do resultado (art. 22 CP). Os crimes negligentes não são punidos por tentativa, porque não há tentativas negligentes, no entanto há desvalor da acção. O legislador se quisesse podia punir as tentativas negligentes.

**3. Conceito social de acção** (mais consensual): uma acção jurídica penalmente relevante é aquela que segundo as regras sociais é tida como dominada ou dominável pela vontade. Quando olhamos para um determinado comportamento humano e dizemos que foi dominado ou que devia ter sido dominado pela vontade estamos perante uma acção. **Este conceito deixa de fora 3 grupos de acções que não são jurídico penalmente relevante:**

- a. **Os actos reflexos:** *ex.* toque no joelho feito pelo médico com o martelo;
- b. **Os actos praticados sob hipnose ou outra situação de domínio da vontade;**
- c. **Casos de Vis absoluta** (coacção física). *Ex.* Mando o Oliveira para cima do Ramos provocando-lhe uma lesão que o Oliveira não conseguiu evitar. Eu exerci sobre o Oliveira uma força absoluta que ele não pôde controlar. Ele não tem qualquer acção porque é um instrumento. Para o Oliveira não há acção jurídica penalmente relevante.

**Exclui-se na acção:**

- Os actos reflexos;
- Os actos praticados sob hipnose;
- Casos de vis absoluta (coacção física).

Saber se aquela acção é adequada a produzir aquele resultado segundo as regras da experiência comum tendo em conta os especiais conhecimentos do agente (teoria da causalidade adequada).

\*\*\*\*\*

**OMISSÃO** – é um comportamento que consiste na abstenção da actividade devida, ou seja, da actividade que o agente devia e podia realizar. Penalmente relevante é aquela dominada ou dominável pela vontade. Comportamento voluntário de **conteúdo negativo**. No entanto existem casos de aparente omissão mas que são situações que se chamam acção por omissão. Consiste num **non facere**. A omissão é ainda uma acção ou conduta humana, uma conduta negativa. Ela surge porque o agente não realizou determinada acção.

Do ponto de vista naturalístico é o não dispêndio de energia.

Do ponto de vista finalista é a inexistência de qualquer comportamento para atingir um determinado fim.

**Qual a importância de sabermos se estamos perante uma acção ou omissão?**

Nem toda a gente comete crimes por omissão.

Os **crimes omissivos impróprios** só podem ser cometidos por quem tem o **dever de garante**, porque quem não tem o dever de garante não comete crimes omissivos impróprios (art. 10, nº 2 CP). *Ex.* O Manel está a afogar-se e eu não faço nada. **Será crime por omissão ou por acção?** Se eu não tiver o dever de garante e o crime for por omissão eu não sou punido.

**O art. 10, nº3 CP** diz que a pena por omissão pode ser especialmente atenuada. Não é obrigatório que seja, pode ser especialmente atenuada porque enquanto numa acção agente modificou a realidade, na omissão o agente não a fez.

**O art.º 200.º é um crime de omissão próprio** (puro), porque toda a gente o pode praticar.

**A omissão pode ser:**

\* **Própria:** (crimes omissos puros) quando um indivíduo pratica um crime através de um comportamento omissivo puro, *ex.* Omissão de auxílio (200 CP). É a violação de um determinado preceito que impõe um comportamento positivo (crime formal) e que todos somos obrigados a praticar a acção.

\* **Imprópria:** quando um agente deixou que um resultado acontece-se (crime material).

São crimes de resultado porque consiste em não evitar um resultado quando a isso se é obrigado (dever de garante).

**Resultado da combinação de 2 artigos**, ou seja, numa norma do art. (ex) 131 com o disposto no art. 10.º, nº1, 2ª. parte e nº2.

Se não houvesse o art. 10.º não era possível punir por homicídio o pai que negligentemente deixou o filho queimar-se na cozinha, porque o art.º 131.º só pune comportamentos positivos.



**Estes crimes só podem ser praticados por pessoas sobre as quais recai o dever de garante** (art. 10.º, n.º 2 CP):

Dever legal de garante: obrigação que decorre da lei (pai/filho – Médico/doente);

Dever que decorre de contratos e negócios (Professor/aluno – Nadador Salvador/banhista);

Dever de ingerência: aplica-se 200.º, n.º1 e não o art. 10.º. São casos em que alguém coloca outro em perigo e logo tem obrigação de o salvar;

Grupo do monopólio dos meios salvadores: aplica-se o 200.º, n.º 1. Tem a ver com o dever de solidariedade.

➤ **O Dever De Garante (A doutrina dividiu-o em 4 grupos):**

**O dever legal de garante:** obrigações que decorrem da lei. **Ex.** Pais são obrigados a socorrer os filhos e vice-versa.

**O dever que decorre de deveres contratuais ou negociais:** **ex.** Educador em relação ao educando; médico em relação ao paciente.

**Dever de ingerência:** quando alguém coloca uma pessoa em perigo e depois fica obrigado a proceder ao seu salvamento (aplica-se o 200, n.º1 CP). O legislador afastou os casos de ingerência dos casos de dever jurídico do art. 10 CP.

**Grupo do monopólio dos meios salvadores:** **ex.** um indivíduo que está na praia com uma mota de água e vê uma pessoa a afogar-se tem a obrigação de salvar essa pessoa (aplica-se o art. 200, n.º 1 CP). O que está na base do monopólio dos meios salvadores como dever de garante é o dever de solidariedade. O DP resolveu premiar essa ideia de solidariedade obrigando uma pessoa a salvar outra quando mais ninguém o pode fazer. Tem-se criticado a existência deste dever de garante, porque a fundamentação da existência da omissão de auxílio do art. 200 CP é a da solidariedade. **Ex.** Parar na estrada para auxiliar um acidentado.

As normas penais têm de ter um fundamento ético, porque sem fundamento ético não há lugar à proibição. Se proibirmos determinado comportamento é porque aquele comportamento é ética e socialmente censurável.

**Qual o fundamento ético que me obriga a parar no meio da estrada para socorrer um indivíduo?** É o dever de solidariedade, mais nada. Assim o fundamento ético que serve à omissão de auxílio (200 CP) não pode servir para criar o dever de garante nos termos do art. 10, n.º2 CP.

Quando alguém tem o monopólio dos meios salvadores e não presta o auxílio devido não comete um crime de homicídio (acção) por omissão, **mas sim um crime de omissão de auxílio**, porque havia uma realidade que punha em perigo a vida de alguém e deixou de prestar o auxílio necessário para afastar esse perigo. Ele não violou o bem jurídico vida, ele violou o bem jurídico solidariedade. Enquanto que o pai que deixa morrer o filho porque está a ver televisão viola o bem jurídico vida.

Quando um indivíduo está prestes a se afogar há perigo e não dano. Só há dano quando ele se afoga.

**Os deveres jurídicos só podem ser de 2 tipos:** os que decorrem da lei e os que resultam das relações jurídicas contratuais ou negociais.

**Os crimes por omissão podem ser dolosos ou negligentes:** art.10.º (acção por omissão), 15.º (negligência) e 135.º CP

⇨ **A comissão por omissão** é uma abstenção de realização de um acto, da qual resulta um crime precisamente porque o agente **não agiu** e tinha o dever jurídico, por lei ou por contrato, que pessoalmente o obrigava a evitar esse resultado (art.º 10.º, n.º 2).

⇨ **No n.º 2**, afigura-se agora inequívoco que a comissão por omissão é punida quando o dever de agir é imposto por preceito legal, por situação contratual ou profissional, ou ainda por um dever de ordem jurídica que pessoalmente obrigue o omitente a evitar o resultado. Ficam portanto excluídos deveres oriundos de outras fontes, designadamente os morais

**No art.º 10.º, n.º 1**, o legislador equipara a omissão à acção, desde que uma ou outra se adequem ao resultado típico, existindo necessariamente **um nexo de causalidade**, tendo ambas a mesma relevância para o Direito Penal.

**No art.º 10.º, n.º 3**, consagra uma censurabilidade atenuada para os eventos materiais em que existe uma comissão por omissão.

⊗ **Denominam-se crimes omissos próprios ou pura omissão**, os que se perfazem com a simples abstenção da realização de um acto, independentemente de um resultado posterior. O resultado é imputado ao agente pela simples omissão normativa. **Traduz-se num crime de mera actividade.** É aquilo que o legislador quis punir independentemente de qualquer resultado

Neste tipo de crimes **não é necessário a verificação do resultado típico, basta que o bem jurídico tutelado pela norma seja posto em perigo**, como é o caso do **art.º 200.º do C.P. – Omissão de Auxílio.**

Esta disposição impõe o dever de prestar auxílio. Quando seguido do resultado típico, pode servir de base à incriminação nos termos do art.º 10.º do CP.

⊗ **Denominam-se crimes omissivos impróprios** (ou **comissivos por omissão**), aqueles em que, mediante uma omissão, o sujeito **permite a realização de um resultado típico.** Verifica-se o **evento jurídico** (lesão ou perigo de lesão do bem jurídico) bem como o **evento material** (resultado material da acção humana, sem o qual o crime se não chega a consumir), que consiste na modificação do mundo exterior, relativamente ao objecto material do crime (art.º 10.º do CP), que impõem o dever de evitar o resultado.

**Resultado da combinação de 2 artigos**, ou seja, duma norma do art. (ex) 131 com o disposto no art. 10.º, n.º1, 2ª. parte e n.º2.

⊗ **Denominam-se crimes de conduta mista**, no caso do art.º 209.º - **Apropriação ilegítima de coisa achada**, que possui uma fase inicial positiva, **comissão por acção**, apropriação ilegítima de coisa achada e uma **comissão por omissão** final ao não restituir a coisa achada.



⊗ **Denominam-se crimes de mera actividade**, apenas em que não é necessário resultar o evento material. É o **exemplo** da posse de arma proibida. O agente faz uma coisa que não devia fazer, mas não causa qualquer resultado. Verifica-se apenas o evento jurídico. **Estes crimes não comportam a tentativa**, o que difere do crime de resultado. Nestes crimes a acção e resultado é um só.

» **Nexo da causalidade ou teoria da adequação ou da causalidade adequada**, vem expresso no art.º 10.º, n.º 1 «... a acção adequada a produzi-lo como a omissão adequada a evitá-lo...» relação causa efeito.

Existe um nexo objectivo entre a conduta e o resultado que, segundo as regras da experiência comum, é consequência normal daquela.

Só há crime se tiver havido uma relação causa-efeito.

### IMPUTAÇÃO OBJECTIVA:

#### 1- Causalidade adequada:

Saber se determinada **acção** é causa de determinado **resultado** (art.º 10.º CP). Quando um tipo legal compreender um certo resultado e não só a acção adequada a produzi-lo. **Só existe imputação objectiva** (preenchimento de um tipo objectivo) quando dissermos que um resultado foi causado por aquela acção.

**As questões de imputação objectiva não se aplicam aos crimes de mera actividade nem à tentativa** porque ambos não têm resultado.

#### 2- Interrupção do nexo causal:

**Ex.º** A dá veneno a B. C dá um tiro em B que morre do tiro e não do veneno. **Interrupção do nexo causal** (acção de A) pela **causa real** de C transformando-o em **causa virtual**.

As **questões de imputação objectiva não se aplicam aos crimes de mera actividade nem à tentativa** porque ambos não têm resultado.

#### 3- Relevância da causa real:

##### a. Irrelevância positiva da causa virtual:

**Ex.** Dou um copo de veneno à Fátima esperando que ela morra daqui a 2 horas e o Freitas dá-lhe 1 tiro para ela morrer mais cedo. **Qual é a causa real?** É o tiro do Freitas. **Qual é a causa virtual?** É o veneno, porque mesmo que o Freitas não tivesse dado o tiro a Fátima morria do veneno. Eu não sou responsável pelo resultado morte da Fátima, o Freitas é que é o responsável. **Houve uma interrupção do nexo causal** (minha conduta), **através da causa real** que é a conduta do Freitas e que tornou o meu nexo causal numa causa virtual. **A causa real** é que levou à **morte**. Eu só vou ser punido por **tentativa**. O meu nexo causal tornou-se em causa virtual porque foi interrompido pela causa real. A acção que provoca o resultado morte foi a do tiro e não a do veneno.

**Ex.** O Sousa dá um tiro no Jumá e o Malai leva a ambulância e despenha-se e o Jumá morre. O Malai é a causa real e o Sousa é a causa virtual que era o nexo causal.

**Mas pode haver uma concorrência de causas.** Pode haver um caso em que A e B concorrem para o mesmo resultado e nós não sabemos qual a acção que produziu o resultado morte. **Ex.** O Vaileque estava à caça e o Ramos e o Duarte **sem saberem da situação um do outro** decidem matar o Vaileque. O Vaileque vai a passar e um dá um tiro no coração e o outro na cabeça. **O Vaileque morre. Como fazer a imputação objectiva?** Não se sabe qual das balas produziu o resultado morte. Vigora o princípio do **in dubio pró réu** e **não há imputação objectiva** porque não conseguimos apurar a causa real, logo ambos são causa virtual. **São punidos por tentativa.**

**Ex.** O Santos e o Paulo resolvem matar a Destina e desconhecendo a acção um do outro colocam uma determinada quantidade de veneno que só por si não causa a morte, mas em conjunto causam-lhe a morte. **Não há imputação objectiva**, o que há **são 2 tentativas impossíveis** porque o meio não é idóneo (art. 23, nº3 CP). **Não há imputação objectiva na tentativa.**

**Ex. Gabriel** coloca na sopa do Samuel uma quantidade de veneno suficiente para matar. Mas antes que ele coma a sopa o Bremen também lhe coloca veneno na sopa que não é suficiente para matar. Ambos não sabem um do outro. **Aquí há indefinição da causalidade.** Não se consegue determinar qual dos venenos causou a morte, se foi só o veneno de Gabriel se só o de Bremen, ou se foram os dois em conjunto. Ficou provado que a quantidade de um pode provocar a morte e que a de outro não pode isoladamente, mas não se sabe qual deles matou porque pode ter sido a acção conjunta de ambos. **Não havendo prova da causa real só se pode aplicar** o “**in dubio pró réu**”. Não há nem sequer causa virtual. O momento da execução do crime é feito ao **mesmo tempo**: tiro ao **mesmo tempo** e ingestão do veneno ao **mesmo tempo**.

##### b. Relevância negativa da causa virtual:

São situações em que a causa virtual releva para o DP como forma de **excluir** a imputação objectiva da causa real.

**Ex.** A quer suicidar-se e toma comprimidos e B acaba por lhe dar um tiro e o A morre do tiro. Tendo nós a certeza que A ia morrer, deve **B ser punido quanto ao resultado**.

**Ex.** Da bomba no avião e dos patos que entram na turbina do avião e explodem o avião.

O DP protege bens jurídicos e este seria violado na mesma e então o **indivíduo não deve ser punido**. Mas há quem diga que só se pode dar relevância à causa virtual se esta fosse ao mesmo **tempo, modo** e **circunstâncias**. Mas não se pode dar sempre relevância negativa à causa virtual por causa da intenção. **A relevância negativa da causa virtual** deve ser dada nos **crimes negligentes**, ou seja, quando um indivíduo tem um determinado comportamento que aconteceria nas mesmas circunstâncias, **tempo, lugar** e **modo não faz sentido ser punido, porque na negligência só podemos punir resultados** e este era inevitável. **O agente será uma peça irrelevante porque o resultado iria sempre acontecer.**

**Nota:** A causa virtual que resulte de negligência **não deve ser punida** porque o resultado iria realizar-se na mesma. Não existe relevância positiva da causa virtual.

**EXISTEM 3 TEORIAS SOBRE IMPUTAÇÃO OBJECTIVA:**

*Duas delas dentro das teorias de causalidade e uma delas mais evoluída que está no campo das teorias da imputação.*

**1. TEORIA DA "SINE QUA NON" (TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS COISAS)**

**Haverá imputação objectiva sempre que** retirando a acção praticada pelo agente o **resultado deixe de existir**.

**Ex.** Dou um tiro no rosa e ele morre.

Se eu mentalmente retirar o tiro o Rosa deixa de morrer, logo há uma equivalência na condição. O meu tiro foi a condição para provocar o resultado morte.

Esta teoria tem muitos contras e o principal é que é uma teoria sem fim. **Ex.** Se o meu pai não me tivesse tido, o Rosa não tinha morrido, logo o meu pai também é culpado. Esta teoria não tem uma boa aplicação prática.

**2. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA (A QUE O PROFESSOR GOSTA)**

**Existe uma imputação objectiva quando** segundo as regras da **experiência comum** aquela acção é adequada a produzir aquele resultado.

**As regras da experiência comum são duas coisas:** o saber empírico conjugado com as regras de experiência, ou a probabilidade, ou seja, uma causa é adequada quando seja provável que aquela acção conduziu aquele resultado.

**Ex.** Dou um tiro na cabeça do Costa. Ele morre. Segundo as regras da experiência comum, segundo as regras da probabilidade o tiro na cabeça é adequado a produzir o resultado morte.

**Esta tese tinha inconvenientes.** **Ex.** um indivíduo é hemofílico e o António atira-lhe uma pedra à cabeça. O indivíduo vem a morrer porque se esvaziou em sangue. **Será que o António que atirou a pedra é responsável pela morte do hemofílico?** Segundo as regras da causalidade adequada António não é responsável pela morte do hemofílico, porque segundo as regras de experiência e da probabilidade a acção não causa a morte. Mas imaginemos que António conhecia o hemofílico e sabia do seu estado. Assim já há imputação objectiva porque António sabia que uma pedrada na cabeça do hemofílico lhe podia causar a morte. Então teve de se introduzir uma correcção à teoria da causalidade. **Não basta ser uma causa adequada, tem de ser uma causa adequada tendo em conta os especiais conhecimentos do agente.**

A causalidade adequada tem um critério objectivo que é igual para todas as situações e tem um critério subjectivo (**especiais conhecimentos do agente**)

**3. Teoria do risco (mais moderna)**

**Há imputação objectiva sempre que** o agente crie,  **aumente** ou  **não diminua** o risco. O risco é o perigo da sua acção causar um resultado típico.

**Ex.** Se eu dou um tiro no Afonso **criei um risco** para a vida dele. Se o Lopes está ferido e eu lhe dei com um pau na cabeça **aumentei-lhe o risco** para a vida. Se um indivíduo se está a afogar e o outro, que pelo art. 10.º, nº2 tem a obrigação de salvar, não o salvar  **manteve um risco** a que estava obrigado a diminuir.

**Existem algumas correcções a fazer à teoria do risco e à teoria da causalidade adequada: a**

**1ª** é a ideia de âmbito de aplicação da norma, porque estas quando criadas servem para prevenir determinados comportamentos que nelas estão contidos. As normas não podem incriminar riscos que nelas não estão contidos. Haverá alguns casos em que apesar do indivíduo aumentar o risco, aquele risco não está coberto por aquela norma. **Se o risco não estiver coberto não há imputação objectiva.** O legislador quando cria uma norma é com um determinado sentido. O **risco criado tem que ser ilícito**, se for lícito não há imputação objectiva.

No DP não há lacunas porque todo o comportamento que não seja proibido é permitido. Quando o legislador cria uma determinada norma procura proteger determinado bem jurídico de determinado resultado proibindo a criação de determinados riscos. Quando alguém viola um bem jurídico obtendo um resultado proibido na norma, mas criando um risco que não seja proibido não há imputação objectiva apesar de haver resultado e de lesar o bem jurídico.

A **2ª** ideia é **a do risco lícito**: além dos riscos proibidos existem os riscos lícitos. **Ex.** **António** quer que o seu tio **Bento** morra para herdar a sua herança e para isso oferece um bilhete de avião ao tio, para este ir de férias para as Caraíbas. Mas o avião estava todo podre. O avião levanta, cai e o tio morre. **Há imputação objectiva neste caso? Não**, porque na verdade ele criou um risco, mas é um risco lícito porque é permitido, porque o indivíduo levou alguém a praticar um comportamento que lhe causou a morte sem a sua interferência. O tio podia ter morrido ou não.

**Ex.** O sobrinho dá um bilhete ao tio para ele ir ver uma corrida de carros. O bilhete era para um lugar onde normalmente os carros costumam embater. É mais um caso de risco lícito e logo  **não há imputação objectiva**.

**REMISSÕES:**

- ✓ Art.º 15.º do CP – Negligência;
- ✓ Art.º 73.º do CP – Atenuação especial;
- ✓ Art.º 200.º do CP – Omissão de auxílio;
- ✓ Art.º 250.º do CP – Violação da obrigação de alimentos.

**ARTIGO 11.º RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS SINGULARES E COLECTIVAS**

1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.

2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º,





169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:

- a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou
- b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

3 - Para efeitos da lei penal a expressão pessoas coletivas públicas abrange:

- a) Pessoas coletivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais;
- b) Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade;
- c) Demais pessoas coletivas que exerçam prerrogativas de poder público.

4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.

5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas coletivas as sociedades civis e as associações de facto.

6 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

7 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes.

8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:

- a) A pessoa coletiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efetivado; e
- b) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.

9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:

- a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;
- b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respetivo pagamento; ou
- c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.

11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET]*

#### **ANOTAÇÕES:**

*Neste artigo consagra-se a regra da responsabilidade das pessoas singulares, corolário do princípio da culpa.*

*Consagra ainda o princípio da individualidade da responsabilidade criminal que, aliado ao princípio da intransmissibilidade das penas (art.º 30.º da CRP e 127.º do CP), constitui o princípio da pessoalidade das penas.*

*Só o homem singularmente considerado pode, em regra, ser sujeito ativo de uma infração criminal. Só em casos excecionais se admite a punição de pessoas coletivas com pena de multa.*

*Neste último caso temos como exemplo os delito antieconómicos de grandes empresas, com diversificadas esferas de administração, donde deriva uma muito acentuada repartição de tarefas e competências.*

#### **REMISSÕES:**

- ✓ Art.º 12.º do CP – Atuação em nome de outrem;
- ✓ Art.º 3.º do DL n.º 28/84, de 20JAN – Responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparadas nas infrações antieconómicas e contra a saúde pública;
- ✓ Art.º 7.º do DL n.º 433/82, de 27OUT – Responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparadas nas contraordenações;
- ✓ Art.º 3.º da Lei n.º 109/91, de 17AGO – Responsabilidade das pessoas coletivas na criminalidade informática;
- ✓ Art.º 30.º, n.º 3 da CRP – A responsabilidade penal insusceptível de transmissão.



## ARTIGO 12.º ATUAÇÃO EM NOME DE OUTREM

1 - É punível quem age voluntariamente como titular de um órgão de uma pessoa coletiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respetivo tipo de crime exigir:

- a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou
- b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante atue no interesse do representado.

2 - A ineficácia do ato que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

### ANOTAÇÕES:

Este artigo consagra a aplicação de reações criminais a indivíduos que, na qualidade de membros de uma pessoa coletiva (sociedade ou mera associação), pratiquem crimes.

É o caso de um crime de *frustração de créditos*, de *falências*, ou de *favorecimento de credor*, em que a atuação caiba, não ao devedor – pessoa individual ou coletiva – mas antes a um seu órgão ou representante. Este artigo não regula nem quer regular qualquer problema de comparticipação, deixando a este respeito intocadas as regras dos art.ºs 25.º e 29.º do CP.

### REMISSÕES:

- ✓ Art.º 11.º do CP – Carácter pessoal da responsabilidade;
- ✓ Art.º 2.º do DL n.º 28/84, de 20JAN – Infrações antieconómicas;
- ✓ Art.º 7.º do DL n.º 433/82, de 27OUT – Responsabilidade das pessoas coletivas e equiparadas nas contraordenações;
- ✓ Art.º 3.º da Lei n.º 109/91, de 17AGO – Responsabilidade das pessoas coletivas na criminalidade informática.

## ARTIGO 13.º DOLO E NEGLIGÊNCIA

**Só é punível o facto praticado com dolo ou**, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

### ANOTAÇÕES:

Os crimes meramente culposos ou negligentes são apenas os que estão especialmente previstos na lei; não existe um **crimen culpae**, mas sim um **numerus clausus** de **crimina culpae**.

O conceito de culpabilidade é essencialmente o mesmo tanto nos crimes dolosos como nos crimes culposos (negligentes)

#### A diferença está na estrutura do tipo:

- \* No **crime doloso** pune-se a ação ou omissão dirigida objetivamente ao fim ilícito;
- \* No **crime culposo** (negligente) pune-se a ação ou omissão mal dirigida, por falta de cuidado do agente, para um fim objetivo lícito ou ilícito, mas que não era o que foi realizado.

**O TIPO** – Enquadrar a ação ou omissão num tipo legal de crime. (Qual a estrutura dos tipos incriminadores?) São estruturas com 2 elementos:

1. **Objetivo:** contem ou pode conter elementos de facto e de direito (art. 16 CP)
  - a) **Elementos de facto:** ex. Quem matar outrem (art.º 131.º CP). Aqui o elemento de facto é a ação matar, provocar a morte.
  - b) **Elementos de direito:** contrafação de valores selados (art.º 268.º CP); fabricar documento falso (art.º 266.º CP). Estes termos são definições jurídicas e é necessário conhecimento jurídico para saber o que é um documento selado, etc., enquanto que para saber o que é matar não é necessário ter conhecimento jurídico.

#### O elemento objetivo conforme está descrito dá origem a várias classificações de crimes:

- a. **Crime de mera atividade**, cuja ação típica descrita se confunde com o próprio resultado.
- b. **Crime de resultado** é aquele em que a descrição típica separa espácio-temporalmente a ação do resultado proibido.

A descrição típica no CP é **feita pela negativa**, ou seja, não se diz em lado nenhum que as pessoas são obrigadas a deixar viver as outras, mas sim quem matar. O CP não diz qual o comportamento que a pessoa deve ter mas qual o comportamento que não deve ter.

#### Os crimes podem ser classificados do ponto de vista do agente:

- a. **Específicos próprios ou específicos impróprios** (podem ser cometidos por todos. O art. 28 CP resolve o caso de crimes específicos feitos em comparticipação mas que só um dos elementos é que tem essa especificidade).
- b. **Comuns:** podem ser praticados por todos.



## 2. **Subjetivo:** pode ser o dolo, a negligência ou o somatório dos dois.

Os crimes podem ser **dolosos**, **negligentes** ou **“preter”** intencionais. Por regra, os crimes, face ao art.º 13.º CP, são sempre dolosos e excecionalmente são negligentes e muito excecionalmente são “preter” intencionais.

**Os dolosos são** os que o agente atua com dolo e este pode ser direto, necessário ou eventual.

**A negligência** pode ser consciente ou inconsciente.

O crime **“preter”** intencional é aquele em que o agente quis um determinado resultado (doloso) mas obteve um resultado que ele não queria (resultado negligente, art.º 18.º CP).

**Os crimes são também classificados consoante** o bem jurídico que visam proteger: crimes contra as pessoas e crimes contra o património, crimes contra a paz e humanidade, crimes contra a vida a sociedade e crimes contra o Estado. Podemos subdividir estes em categorias mais pequenas, **ex.** Os crimes contra as pessoas: crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual, crimes contra a honra, etc., todos eles protegem várias vertentes das pessoas.

Um dos princípios basilares do Direito Penal consiste no facto de que toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo, uma **culpa concreta** «nulla poena sine culpa» e a **culpa decide a medida da pena**.

Para imputar uma responsabilidade jurídico-penal ao agente, não basta a realização por este de um ilícito criminal, torna-se necessário que aquela realização lhe possa ser censurada como culpa, o mesmo é dizer que aquele comportamento preencha também um tipo de culpa.

✂ No juízo de culpabilidade, a valoração é feita da seguinte maneira: o sujeito **devia** agir de acordo com norma e **podia** atuar de acordo com ela o que pressupõe logicamente.

➤ **Liberdade de decisão** – pois só assim se poderá considerar praticado o facto em vez de dominar os impulsos criminais;

➤ **Decisão concreta** – à liberdade de querer deve andar associada a capacidade para os valores, uma vez que sem ela as decisões humanas não poderão ser determinadas por normas de deter;

Com a **liberdade de decisão** prendem-se as questões relacionadas com a imputabilidade que é afastada em função da idade (art.º 19.º do CP) e em razão de anomalia psíquica (art.º 20.º do CP).

Com a **correção da decisão** prende-se a problemática do erro sobre as circunstâncias do facto (art.º 16.º do CP) e erro sobre a ilicitude (art.º 17.º do CP).

**Dolo** é um elemento subjetivo por excelência.

**Dolo** é o conhecimento e a vontade;

**Dolo** é o crer de realizar os elementos subjetivos do ilícito

## IMPUTAÇÃO SUBJECTIVA

**A imputação subjetiva** é a imputação que se faz do facto ao agente. Trata-se dum nexó psicológico entre o facto praticado e o próprio agente.

Os tipos têm uma interpretação objetiva e subjetiva (art.º 13 dolo e negligência).

O agente tem de ter conhecimento de uma certa situação de facto e a intenção de produzir o resultado. Os crimes, regra geral, são sempre dolosos (13 CP) e só excecionalmente são negligentes ou preter-intencionais.

### REMISSÕES:

- ✓ Art.º 14.º do CP – Dolo;
- ✓ Art.º 15.º do CP – Negligência;
- ✓ Art.º 16.º do CP – Erro sobre as circunstâncias do facto;
- ✓ Art.º 17.º do CP – Erro sobre a ilicitude;
- ✓ Art.º 19.º do CP – Inimputabilidade em razão da idade;
- ✓ Art.º 20.º do CP – Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.

## ARTIGO 14.º DOLO

1 - Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com intenção de o realizar. **(Dolo Direto ou dolo directo do 1º. grau)**

2 - Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta. **(Dolo necessário ou dolo directo do 2º. grau)**



3 - Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente atuar conformando-se com aquela realização. (**Dolo eventual ou dolo direto do 3º. grau**)



**ANOTAÇÕES:**

**O DOLO** consiste no propósito de praticar o facto descrito na lei penal.

**O Dolo** é vontade, mas vontade do agente dirigida para o facto descrito como crime (o facto típico). Pode definir-se o dolo como a vontade consciente de praticar um facto que preenche um tipo de crime.

➤ **ELEMENTOS DO DOLO:**

- **Intelectual ou cognoscitivo** (conhecer / consciência) – conhecimento de que a conduta é ilícita. Perceção de que a conduta é ilícita; conhecer a factualidade tipicamente relevante, incluindo o processo causal que represente corretamente e que o meio é idóneo para o efeito. Nestes casos de dolo temos duas possibilidades que é através do conhecimento atual (sem qualquer reflexão) ou da consciência (com reflexão) Conhecimento dos elementos objetivos do tipo legal de crime. Diz respeito a elemento de facto ou de direito.
- **Volitivo ou emocional** (crer / vontade) – vontade de agir de determinada forma. Querer a prática de um certo facto ou produção de um certo resultado

A vontade dirige-se sempre a um fim que é o seu objetivo. O agente tem que representar algo e querer esse algo, o que constitui o objeto do dolo.

**O dolo é constituído** por consciência e vontade de praticar um facto previsto na lei como tipo de crime.

**NOTA:** Estes dois elementos têm de se verificar cumulativamente, pelo que a falta de um deles conduz à inexistência de dolo e, portanto, à inexistência de crime doloso. Não se pode querer o que se desconhece.

**MODALIDADES (TIPOS) DE DOLO:**

- ❖ **DOLO DIRECTO OU DOLO DIRECTO DO 1.º GRAU** (elemento volitivo) – corresponde grosso modo, à intenção criminosa e nele o agente prevê que tem como fim a realização do facto criminoso. É a intenção/vontade que esta finalisticamente dirigida para a obtenção daquele resultado danoso.

**Exemplo:**

O João decide matar José. Para esse efeito espera-o à porta de casa e quando o vê, aponta a espingarda à cabeça da vítima e dispara **causando-lhe a morte**. João pratica um crime de homicídio doloso, **com dolo direto**: há uma relação direta entre aquilo que se pretende alcançar e aquilo que ele faz. A vontade de João é imediatamente dirigida à morte de José. Diz-se que ele tem a intenção de matar.

- ❖ **DOLO NECESSÁRIO OU DOLO DIRECTO DO 2.º GRAU** (intelectual ou cognoscitivo) – existe quando o agente sabe que, como consequência de uma conduta que resolve compreender, realizará um facto que preenche um tipo legal de crime, não se abstendo, apesar disso, de empreender tal conduta. O agente aceita como consequência necessária efeitos colaterais da ação destinada a produzir os efeitos daquilo que visa atingir.

O elemento mais importante é o cognitivo porque o agente não quer praticar o facto mas sim o outro. O agente sabe que do seu ato resultará um crime que ele não deseja, contudo o agente reconhece que ao praticar o facto que deseja vai ter **obrigatoriamente** que praticar o facto indesejado

**Exemplo:**

António decide matar Pedro e com esse fim coloca uma bomba relógio no seu automóvel para rebentar às 09H00 da manhã. António sabe que a essa hora Pedro usa habitualmente o automóvel para levar o filho à escola. A bomba explode à hora marcada e **mata Pedro e o filho**. Este caso é em parte diferente do dolo direto. A finalidade da ação de António é a morte de Pedro. Todavia, **ele aceita como consequência necessária** – quer dizer fortemente provável – da morte de Pedro, a morte do filho deste. Neste sentido António **agiu em relação à morte de Pedro com dolo direto** e **em relação à morte do filho com dolo necessário**.

**Exemplo:**

António quer receber o dinheiro do seguro e para isso vai ter de queimar a sua casa e sabe que lá dorme um homem. Ele não quer a morte do homem, mas isso não o impede de praticar o facto que ele deseja. Quanto ao homicídio é dolo necessário porque sabe que o homem vai morrer queimado.

O dolo não é a verdade, é sim a verdade do agente, porque se o agente estiver convencido que a minha atuação provoca um determinado resultado e não provocar, isto não quer dizer que não haja dolo. **Ex.** Penso que tenho a caneta do James Bond e que ela dispara balas. Eu carrego na caneta para ela disparar e ela não dispara porque não é a caneta do James Bond. O Dolo necessário dos crimes de perigo parece ser o único **Dolo de perigo** existente.

- ❖ **DOLO EVENTUAL OU DOLO DIRECTO DO 3.º GRAU** (aproxima-se da negligência consciente, mas aqui o agente conforma-se com o resultado) – admite como consequência necessária/possível de um crime e confronta-se com o resultado. O agente sabe que o seu comportamento é típico e preenche um tipo legal de crime, mas age independentemente do resultado se vir a verificar,



porque admite que o resultado se possa verificar. A pessoa não tem como objetivo final uma certa consequência e nem a vê como necessária ao seu ato, mas admite que possa acontecer.

É uma indecisão. O agente não decidiu cometer nenhum crime. Há apenas uma **aceitação** do resultado. Está em paredes-meias com negligência consciente. No dolo eventual e na negligência consciente há a previsão do facto típico, em ambos o agente reconhece que o seu comportamento é típico e preenche um tipo penal. Enquanto que no dolo eventual o agente age independentemente do resultado se vir a verificar ou não (aconteça o que acontecer eu faço), na negligência consciente o agente entende que apesar de possível o resultado não se vai verificar (eu faço isto porque o resultado não acontece), ele tem consciência que o resultado não se verifica. No dolo eventual ele age admitindo que um possível resultado se pode verificar.

**Exemplo:**

Carlos aposta com Vítor, que é capaz de acertar, com uma pedra num dos copos da bandeja que o empregado de mesa do café leva consigo. Carlos sabe que tem má pontaria e que o empregado se encontra a uma distância considerável. Mesmo assim atira a pedra, acabando por acertar na mão do empregado. Neste caso, em virtude da distância a que o empregado se encontrava e da sua má apontaria, Carlos não pôde ter deixado de **prever a possibilidade de causar uma ofensa corporal** e ao atirar a pedra **conformou-se** com essa possibilidade. Aceitou, pois, o risco de acertar no empregado. Carlos pratica uma ofensa corporal **com dolo eventual**. Se ele aceita a possibilidade de ferir a vítima, num certo sentido ele tem vontade de a atingir.

**Formulas para distinguirmos entre negligência consciente e dolo eventual:**

É importante sabermos perante o que estamos porque a princípio só o dolo é que é punido e o dolo pode dar lugar à punição por tentativa. O mesmo crime cometido com dolo eventual, homicídio do art.º 131.º CP, tem como pena mínima 8 anos de prisão. A negligência tem como pena máxima 3 anos de prisão ou pena de multa. **Ex.** o dano é um crime doloso e portanto não é punido por negligência.

**Como determinar entre negligência grosseira e dolo eventual: Forma positiva e forma negativa** de Frank.

\* **Forma negativa:** fazendo um juízo e perguntando após o crime se o agente teria agido na mesma. Se ele responder sim = dolo eventual. Se ele responder não = negligência consciente. Esta forma não servia e criou outra.

\* **Forma positiva:** criou-se a atitude temerária. Se o agente tendo consciência do resultado apesar disso, agora que sabe o resultado, ele atuaria.

Ele responde: atuaria porque não acredito no resultado = negligência consciente.

Ele responde: atuaria porque aceito o resultado como possível, embora não querendo o resultado = dolo eventual.

Na negligência inconsciente o agente não conhece a situação, mas está obrigado a conhecer. **Ex.** Não sei que a pistola estava carregada, mas estava obrigado a conhecer. A pessoa estava a obrigada a um cuidado objetivo e subjetivo do que é capaz.

Art. 131.º = CP Dolo de dano.

Art. 138.º = Dolo de perigo e negligência de dano por força do art.º 18.º CP. É também um crime "preter" intencional porque é agravado pelo resultado.

O **dolo de perigo** é uma antecipação do **dolo de dano**. Havendo dolo de dano já não há dolo de perigo.

**Para além da distinção já feita entre o dolo direto, necessário e eventual, distingue ainda a doutrina:**

- ☞ **Dolo de perigo** – vontade consciente à ameaça concreta de um bem jurídico;
- ☞ **Dolo de dano** – vontade consciente dirigida à produção de um dano;
- ☞ **Dolo inicial** – vontade consciente de cometer um facto, que se altera posteriormente. Assim, se no decurso do **inter criminis** o agente se arrepende e esse arrependimento é ineficaz. O dolo existente no início é suficiente para que o evento criminoso lhe seja imputável a esse título (cfr. Art.º 24.º do CP), o mesmo sucede nas chamadas **acciones in causa** (cfr. Art.º 20.º, n.º 4 do CP).
- ☞ **Dolo subsequente** – vontade de perpetrar o facto que sobrevem posteriormente. Tal acontece quando o agente, tendo empreendido uma ação com o intuito honesto de o entregar ao patrão, passa, em seguida, a proceder com má-fé e pratica um crime (v.g., o caixeiro-viajante que recebe dinheiro da clientela, com o propósito de o entregar ao patrão e, a seguir, o gasta em seu proveito);
- ☞ **Dolo genérico** – intenção de cometer um facto;
- ☞ **Dolo específico** – intenção de cometer o facto, verificando-se ainda um determinado fim do agente (cfr. Entre outros, os art.ºs 257.º, 259.º e 260.º), onde se utilizam as expressões «com intenção de causar prejuízo», «alcançar benefício ilegítimo», etc.

A ocorrência de certas circunstâncias determina a **exclusão do dolo**. São elas as seguintes:

- ☞ **Inimputabilidade:**
  - ⚡ Pela idade;
  - ⚡ Em razão de anomalia psíquica.
- ☞ **Inexigibilidade:**
  - ⚡ Em estado de necessidade desculpante, quando estão em perigo a vida, a integridade física e a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro;
  - ⚡ Excesso asténico de legítima defesa;
  - ⚡ Obediência indevida desculpante;
  - ⚡ Falta de consciência da ilicitude não censurável;
  - ⚡ Erro sobre as circunstâncias do facto.

Por sua vez **atenuam a culpa** as seguintes circunstâncias:

- ⚡ Erro censurável sobre a ilicitude;



- ↗ Excesso de legítima defesa;
- ↗ Estado de necessidade desculpante, quando estão em perigo a vida, a integridade física e a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro;

Dado que o dolo pertence à vida interior de cada um, é portanto de **natureza subjetiva**, insusceptível de direta apreensão. Só é possível captar a sua existência através de factos materiais comuns de que o mesmo se possa concluir, entre os quais surge, com maior representação o preenchimento dos elementos integrantes da infração.

#### REMISSÕES:

- ✓ Art.º 13.º do CP – Dolo e Negligência;
- ✓ Art.º 15.º do CP – Negligência;
- ✓ Art.º 16.º do CP – Erro sobre as circunstâncias do facto;
- ✓ Art.º 17.º do CP – Erro sobre a ilicitude;
- ✓ Art.º 33.º do CP – Excesso de legítima defesa;
- ✓ Art.º 35.º do CP – Estado de necessidade desculpante;
- ✓ Art.º 37.º do CP – Obediência indevida desculpante.

### ARTIGO 15.º NEGLIGÊNCIA

Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

- a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização: **(Negligência consciente)** ou
- b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto. **(Negligência inconsciente)**



#### ANOTAÇÕES:

**NEGLIGÊNCIA** (Art.º 13.º CP) Só nos casos excecionalmente previstos na lei é que é punível. Não tem desvalor da ação, só tem desvalor do resultado (para os finalistas). Não é verdade porque acaba por ter desvalor da ação que é a violação do dever de cuidado. Só há punição quando há desvalor da ação e desvalor do resultado.

- \* **A NEGLIGÊNCIA**, é a violação de um dever de cuidado de evitar um resultado. É uma forma de culpa, embora menos grave que o dolo



#### TIPOS DE NEGLIGÊNCIA:

- \* **NEGLIGÊNCIA CONSCIENTE**: a pessoa tem consciência da situação de perigo mas convence-se que esse perigo não se vai concretizar em dano e assim atua na mesma (= grosseira?) – Semelhante ao Dolo Eventual mas aqui o agente faz porque pensa não ir acontecer. **Aceita** o resultado como possível, mas atua com a convicção que não vai acontecer. O indivíduo prevê um resultado como possível, mas atua com a convicção que o mesmo não se vai verificar.  
A **culpa com previsão do resultado como possível**, embora esse facto não seja querido pelo agente, constitui **culpa consciente**. (al. a) do Art.º 15.º CP)
- \* **NEGLIGÊNCIA INCONSCIENTE** – na «**displícência, no relaxamento, na falta de cuidado/atenção devida**», que tem como consequência a lesão de um bem jurídico protegido por uma lei criminal. O indivíduo viola os deveres de cuidado de que está obrigado e de que é capaz.  
A **culpa sem previsão do resultado**, isto é, do facto típico, apesar de este ser previsível, constitui **culpa inconsciente**. (al. b) do Art.º 15.º CP)

#### EXEMPLO:

**Uma pessoa atira um objeto pela janela do seu apartamento, atingindo uma pessoa que passava na rua.**

- \* Se o agente **não previu** que naquela altura passava alguém pela rua que podia ser atingido, estamos perante a **culpa inconsciente** – não houve sequer representação do facto ilícito, embora o mesmo pudesse ter sido previsto pelo agente se ele tivesse agido com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, estava obrigado e de que era capaz.
- \* Se o agente previu que naquele momento passavam pessoas pela rua, mas confiou que o objeto não atingiria ninguém, estamos perante a **culpa consciente** – o agente representou a possibilidade do facto ilícito como consequência da sua conduta imprudente, mas agiu convicto que esse facto não ocorreria como consequência da sua conduta.

#### EXEMPLO:

Em plena aldeia, Francisco atira pedras a umas árvores com o objetivo de tentar alvejar pássaros que por ele deambulam. Está tão concentrado na sua atividade que não vê aproximar-se o seu vizinho Álvaro, ao passar por ali Álvaro apanha com uma pedra na



cabeça ficando gravemente ferido. **Neste caso a negligência é inconsciente** porque não vê aproximar-se Álvaro, Francisco não prevê sequer a possibilidade de acertar no Álvaro. Contudo, apesar de não haver previsão, estamos ainda no domínio da culpa. Francisco não vê Álvaro, mas se empregasse o cuidado que lhe era exigível naquela situação, antes de atirar a pedra teria visto que estava alguém perto.

**Na negligência inconsciente** a pessoa pode estar numa situação de perigo mas não tem consciência disso, não há uma ligação psicológica entre o agente e a sua ação.

**Preter intencionais:** quando o agente quer um resultado doloso, mas obtém um resultado negligente (18 CP).

**Erro:** o que pode parecer um resultado doloso, pode ser um resultado negligente por causa do erro. A lei prevê 3 tipos de erro: (Ver Art.º 16.º CP)

### Qual a diferença entre dolo e negligência?

É que no dolo o agente **aceita** sempre o resultado (não se importa com o resultado) e na negligência **nunca se aceita** o resultado.

O Código Penal faz referência à **Negligência Grosseira ou Qualificada**, dando lugar a uma punição particularmente grave dentro dos quadros da negligência. Esta consiste na falta das precauções exigidas pela mais elementar prudência ou das aconselhadas pela previsão mais elementar que devem ser observados nos atos correntes da vida, ou em uma conduta de manifesta irreflexão ou ligeireza (v. G. A do art.º 137.º, n.º 2 – Homicídio por negligência grosseira) e (art.º 351.º - Negligência na guarda, ambos do CP).

\* Só é possível como crime consumado;

\* Especial violação dos deveres de cuidado, pode ser consciente ou inconsciente.

\* A expressão negligência grosseira corresponde na nossa tradição à figura da culpa temerária ou esquecimento de deveres.

**As situações de negligência consciente, embora por vezes muito próximas, distinguem-se das do dolo eventual.**

**A culpa (negligência) consciente distingue-se do dolo eventual porque neste o resultado é querido, pois o agente assume o risco de produzi-lo, ao passo que a culpa consciente o resultado (dano ou situação de perigo) não é querido, visto que o agente esperava não o produzir.**

O art.º 15.º do CP, para distinção entre as duas situações, apela ao critério da **conformação/aceitação** ou **não conformação/aceitação** do agente **com o resultado típico**, por ele previsto como possível. **Se o agente se conforma com esse resultado, há dolo eventual, se não se conforma, há negligência consciente.**

Quanto maior for a motivação que o levou a atuar mais se entra no dolo eventual;

Quanto mais fútil for a situação que o levou a atuar mais entramos no campo da negligência.

A imputação a título de culpa fundamenta-se na violação voluntária de regras de cautela impostas pela experiência ou por normas legais ou regulamentares destinadas precisamente a prevenir a violação de bens jurídicos – é o dever que todos nós estamos obrigados a cumprir - **Diligência (dever) objetiva**.

Falta de concentração de energias morais tendentes a evitar que se pratiquem atos injustos – É aquele de que o agente é capaz – aquele em que o agente em particular tem possibilidade de cumprir – **Diligência (dever) subjetiva – tem duas regras:**

\* Conhecer a existência do dever;

\* Ser capaz de atuar.

### EXEMPLO:

**“Um condutor vai numa artéria da cidade de Lisboa a 200 km/h e mata um peão”**

1. O condutor havia visto o peão, e admite que o pode matar, mas não se importa – **Dolo Eventual;**

2. O condutor havia visto o peão, mas não admite a hipótese de o poder matar – **Negligência Consciente;**

3. O condutor havia visto o peão, mas nem tão pouco admite a hipótese que o possa vir a matar, nem tem consciência de que o pode matar – **Negligência Inconsciente.**

### REMISSÕES:

✓ Art.º 13.º do CP – Princípio da culpa;

✓ Art.º 14.º do CP – Dolo;

✓ Art.º 18.º do CP – Agravação da pena pelo resultado.

## ARTIGO 16.º ERRO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FACTO

1 - O erro sobre elementos de facto ou de direito de um tipo de crime, ou sobre proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto exclui o dolo.

2 - O preceituado no número anterior abrange o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente.



### 3 - Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

#### ANOTAÇÕES:

✂ **Este tipo de erro constitui uma causa de exclusão do dolo.**

**O erro** é a representação mental de uma falsa realidade, funcionando como desencadeador de um ilícito criminal.

É, pois, necessário que o agente conheça todas as circunstâncias do facto que pertencem ao tipo legal, para que a sua atuação se deva considerar dolosa. **Daí que o erro sobre uma dessas circunstâncias exclui o dolo.**

**No n.º 1 do art.º 16.º, está previsto o erro direto sobre o facto, ou seja:** (erro sobre as circunstâncias do facto, **excluem o dolo** na ação típica como crime)

- \* **ERRO DE FACTO** – o indivíduo supõe falsamente que não existem condições objetivas necessárias para que a regra jurídica seja aplicável.
- \* **ERRO DE DIREITO** – o indivíduo conhece perfeitamente a realidade dos factos, desconhece ou conhece mal a regra jurídica aplicável.

**No n.º 2 do art.º 16.º, está previsto o erro indireto sobre o facto, ou seja:**

No caso do n.º 2, o agente supõe erradamente que há um estado de coisas que excluiria a sua culpa e a ilicitude do ato mas que na verdade esse estado de coisas não existe. **Por exemplo**, o agente pensa que está a agir em legítima defesa e tal não corresponde à realidade.

Mas:

O erro já não exclui o dolo sempre que haja equivalência típica em bens jurídicos iminentemente pessoais. O agente queria matar (A) e por erro vem a matar o seu irmão gémeo (B), convencido de que era (A). Há aqui um erro de conhecimento ou erro sobre o objeto da ação.



É ainda à luz deste artigo que deve ser resolvida a questão do **erro de execução**, *aberratio ictus*, que ocorre quando o agente não está enganado sobre a qualidade da pessoa ou das coisas, mas, ao executar o crime projetado, vem a atingir uma pessoa ou coisa diferente daquela que queria atingir.

Assinale-se, por fim, que o funcionamento dos n.ºs 1 e 2 do art.º 16.º, não **impede a punibilidade da negligência**.

**Erro:** o que pode parecer um resultado doloso, pode ser um resultado negligente por causa do erro. **A lei prevê 3 tipos de erro:**

**1 - Erro sobre o objeto:** (elementos de facto e elementos de direito: Art.º 16.º, n.º 1 CP).

Um indivíduo identifica mal o objeto do crime, ou seja, a coisa sobre a qual vai incidir a sua ação típica.

O erro pode não ser sobre elementos de facto, mas sobre elementos de direito.

Erro de facto sobre um determinado tipo de crime – tem que se saber quais os **elementos de facto** do crime: “Um indivíduo que pensa estar a matar uma peça de caça e mata uma pessoa”

Quando o tipo descreve o objeto do crime recorrendo a **elementos de direito**: Títulos de Crédito / Falsificação de Documentos (Art.º 255.º do CP)

**É um erro sobre a identificação do objeto e pode ser de 2 tipos:**

Erro sobre o **objeto tipicamente idêntico** (o resultado obtido faz com que o erro seja irrelevante):

**Ex.** homicídio para homicídio.

Erro sobre o **objeto tipicamente diferente** (erro que exclui o dolo, mas ressalva a negligência: 16, n.º1 e n.º3 CP). A punição é por concurso entre a **tentativa de resultado visado** e a punição por **negligência do resultado obtido**.

**Ex.** dano para homicídio. O agente não tem conhecimento do objeto porque identificou-o mal.

**Ex:** Um caçador mata uma pessoa julgando que é uma peça de caça (javali)

**2 - Erro na execução: (aberratio ictus)**

Quando uma ação visa atingir um objeto e por má execução atinge outro.

O agente não configura mal a realidade. Aquilo que tem na cabeça é o mesmo que tem na realidade (independentemente da identificação de objetivos)

A punição é sempre por concurso, havendo ou não identidade do objeto.





**Ex.** quero matar **A** e mato o **B** porque erro no alvo e não porque me confundi na pessoa. Aqui tanto faz que o erro seja típico ou não porque é sempre um concurso de crimes.

É punido por tentativa (crime superior a 3 anos ou previsto no artigo) e por negligência (previsto no artigo).

Aqui há má execução e não má interpretação da realidade. Há sempre erro sobre dois objetos.

### 3 - Erro sobre a ilicitude

O agente já não está em erro sobre o conceito jurídico mas sim sobre o conhecimento da ilicitude. (Art.º 16, n.º1, parte final e Art.º 17.º)  
Uma coisa é o erro sobre o tipo (elementos jurídicos do tipo, ou seja, elementos de facto ou de direito) e outra é o desconhecimento do ilícito (erro sobre a ilicitude).

**Exclui a culpa** se o erro não lhe for censurável ou diminui a culpa. Não tem consciência que determinado facto constitui uma conduta ilícita, ou seja, pratica o facto convicto que é lícito.

**Exclui a culpa** porque não se pode exigir a alguém um comportamento quando a essa pessoa não é exigível que conhecesse aquela norma

#### Existem 2 tipos:

a) **Erro sobre a existência de normas axiologicamente neutras:** (exclui o dolo: Art.º 16, n.º1, parte final). São normas cuja proibição não resulta de valores éticos mas de opções legislativas. São uma escolha do legislador para tornar contrário ao direito um determinado comportamento. **Ex.** art.º 278.º e 279.º.

Se não há um sentimento coletivo de proibição daquele comportamento, então o agente só é punido se conhecer e quiser violar aquela norma específica.

Atenção que o agente pode ser punido por negligência se esta estiver prevista no artigo.

b) **Erro sobre as normas axiologicamente negativas:** (exclui a culpa: 17.º CP) são normas que do ponto de vista ético não precisam de estar previstas e ser especialmente conhecidas pelo agente para saber que aquele comportamento é proibido por lei. É o que anda à volta dos 10 mandamentos. **Ex.** A sueca que faz um aborto em Portugal porque pensava que se podia porque no seu país pode-se.

#### REMISSÕES:

- ✓ Art.º 13.º do CP – Princípio da culpa;
- ✓ Art.º 14.º do CP – Dolo;
- ✓ Art.º 15.º do CP – Negligência;
- ✓ Art.º 17.º do CP – Erro sobre a ilicitude.

## ARTIGO 17.º ERRO SOBRE A ILICITUDE

1 - Age sem culpa quem atuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2 - Se o erro lhe for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respetivo, a qual pode ser especialmente atenuada.

#### ANOTAÇÕES:

✂ **Este tipo de erro constitui uma causa de exclusão da culpa.**

☞ **No erro sobre a ilicitude**, havendo conhecimento de todas as circunstâncias típicas mas faltando a consciência da ilicitude, a ausência de culpa e de censura fundam-se em falta da própria consciência ética, na deficiente qualidade para apreender os valores que ao direito penal cumpre proteger e, assim, em uma desconformidade de personalidade do agente com a suposta ordem jurídica.

Em bom rigor estamos perante uma falsa valoração, designada de **(erro intelectual, de valoração, ou moral)**.

O agente conhece os factos na sua plenitude mas valora-os diferentemente, pensa que tal conduta não é crime. **É o exemplo** do holandês que ao aterrar no Aeroporto da Portela, começa a fumar haxixe, pensando que essa prática, tal como no seu país, não constitui crime.

Enquanto que o erro sobre os elementos normativos do tipo cai sob a alçada do art.º 16.º, o erro sobre o conhecimento da qualificação normativa pode ficar no campo do art.º 17.º do C.P..

Ainda no art.º 17.º, se o erro lhe for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso, a qual pode ser especialmente atenuada.

#### Tipos de erro:

**Desconhecimento ou ignorância;**  
**Falso Conhecimento.**

**1.º - Erro sobre o objeto da ação e o erro sobre a identidade da vítima** – Quando o agente dirige a sua ação a determinado objeto, sendo esse o objeto que pretende usar, mas por erro na representação/identidade do objeto, acaba por ser outro o objeto lesado. Não há exclusão do dolo, se os objetos são idênticos, sendo punido pelo crime consumado. Se os objetos não são idênticos, aí sim



excluem-se o dolo em relação ao objeto que não se pretendia usar, assim sendo, é punido pela tentativa em relação ao 1.º e por negligência em relação ao 2.º;

**2.º Erro na execução ou «aberratio ictus»** - é um ato que dirigido a alguém atinge indiretamente um terceiro “desvio do golpe”, comete um erro na sua execução vindo a atingir um terceiro, independentemente de ser ou não idêntico exclui-se sempre o dolo em relação ao objeto usado, punindo-se apenas a negligência.

**3.º Erro sobre o processo causal** – existe quando se verifica um desvio entre o processo causal representado pelo autor da ação e o processo causal realizado. Considera-se que se inclui o erro “generalis” – dolo geral. **Exemplo:** O **A** dispara contra **B** com intenção de o matar, depois pensando que está morto enterra-o, sendo que na autópsia prova-se que o **B** foi enterrado vivo, vindo a falecer por asfixia. Não há dolo em relação à morte por asfixia porque a intenção do **A** era matá-lo vivo. Apesar de haver dolo direto na ação acaba por não ter resultado, mas sim por asfixia, existe um erro claro entre a ação e o resultado.

**4.º Erro de subsunção** (este não tem qualquer relevância jurídica) – o agente evoca o desconhecimento jurídico dos elementos típicos a que a sua ação se subsume. **Este erro não exclui o dolo, sabe que é uma ação condenável. É socialmente condenável, mas alega que não sabia que podia vir a ser condenado por aquela ação. Exemplo:** O **A** tenta corromper o **B** que é funcionário público, desconhecendo essa qualidade (funcionário público). **1.º** Alega desconhecer que é crime corromper um funcionário público, mas sim corromper um funcionário. **2.º** Desconhece que a situação é punida, mas sabe que é socialmente condenável, logo estamos perante um erro de subsunção, em que existe dolo.

#### REMISSÕES:

- ✓ Art.º 13.º do CP – Dolo e negligência;
- ✓ Art.º 14.º do CP – Dolo;
- ✓ Art.º 15.º do CP – Negligência;
- ✓ Art.º 16.º do CP – Erro sobre as circunstâncias do facto.

### ARTIGO 18.º AGRAVAÇÃO DA PENA PELO RESULTADO

Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência.

#### ANOTAÇÕES:

O presente artigo contempla diversas hipóteses em que imputa intencionalmente, ao autor de certos crimes, determinados resultados mais graves produzidos pela sua ação. São os chamados **CRIMES PRETERINTENCIONAIS.**

1. Num primeiro momento o agente age com um dolo específico de praticar determinado crime (ex: ofensas à integridade física simples) – **REPRESENTAÇÃO SUBJECTIVA.**
2. Num segundo momento e sem que o agente o previsse, em consequência da conduta anteriormente referida, provoca na vítima, ofensas à integridade física grave – **REPRESENTAÇÃO OBJECTIVA.**

Num crime preterintencional em que o resultado, portanto, excede a intenção do agente, este será punido pela **imputação desse resultado pelo menos a título de negligência.**

Não se deve confundir com a questão do dolo, mas os elementos subjetivos só existem em condutas dolosas, não é avaliado o dolo mas sim a culpa.

Há dolo, mas só lhe pode ser aplicada pena, nem que seja a título de negligência em função da intenção.

Tem que haver um **nexo de imputação objetiva**, tem que existir uma relação, pelo menos de negligência simples para se poderem fundir os dois crimes num só (crime que prevê a ação e o crime que prevê o resultado)

#### O Código Penal prevê vários casos de agravação da pena pelo resultado:

- |  |
|--|
| Art.º 138.º, n.º 3 (morte ou ofensa à integridade física grave resultante de exposição ou abandono);<br>Art.º 141.º, n.º 1 (morte ou ofensa à integridade física grave resultante de aborto);<br>Art.º 145.º (ofensa à integridade física agravada pelo resultado);<br>Art.º 152.º (morte ou ofensa à integridade física grave resultante de maus tratos ou sobrecargas de menores, subordinados ou de cônjuge);<br>Art.º 155.º, n.º 2 (suicídio ou tentativa de suicídio por força de coação);<br>Art.º 160.º, n.º 2, al. a) e b) (suicídio, privação da razão ou impossibilidade para o trabalho resultante de sequestro);<br>Art.º 161.º, n.º 2 (aquelas consequências em resultado da tomada de reféns);<br>Art.º 177.º, n.º 3 (gravidez, ofensas à integridade física grave, transmissão de vírus da SIDA, suicídio ou morte da vítima de crimes sexuais);<br>Art.º 285.º (morte ou ofensa à integridade física grave resultante de um crime de perigo comum);<br>Art.º 210.º, n.º 2 e 3 (perigo para a vida, ofensa à integridade física, ao menos por negligência, ou morte); |
|--|



Art.º 222.º, n.º 3 (perigo para a vida, ofensa à integridade física, ao menos por negligência, ou morte);

Art.º 361.º (privação da liberdade, demissão, perda de posição profissional ou destruição das relações familiares no falso testemunho, declarações, perícia, interpretação ou tradução).

## REMISSÕES:

- ✓ Art.º 13.º do CP – Princípio da culpa;
- ✓ Art.º 14.º do CP – Dolo;
- ✓ Art.º 15.º do CP – Negligência

## ARTIGO 19.º INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DA IDADE

Os menores de 16 anos são inimputáveis. (*inimputabilidade absoluta*)



### ANOTAÇÕES:

Entende o legislador que abaixo desta idade, com base nos conhecimentos transmitidos pela ciência médica e numa clara opção de política criminal, que até aos 16 anos as pessoas possuem o desenvolvimento biológico que lhes permita ser capaz de avaliar uma conduta criminosa e de se determinar de acordo com essa avaliação.

Aos menores de 16 anos de idade não é por isso aplicável nenhuma das disposições criminais previstas e puníveis pelo ordenamento jurídico-criminal português.

Até ao dia em que os menores completarem 16 anos de idade, **não incluindo este**, não podem ser punidos criminalmente, ficando assim, por factos ilícitos que pratiquem, sujeitos a medidas de proteção, assistência e educação, previstas na legislação sobre menores - O.T.M. – Organização Tutelar de Menores – DL 314/78, de 27OUT e Lei Tutelar Educativa – Lei n.º 166/99, de 14SET.

### Existem dois graus de inimputabilidade:

1. **Inimputabilidade absoluta**, a qual resulta da lei (em razão da idade) ou do parecer dos peritos médicos, (*inimputabilidade em razão de anomalia psíquica*) quando chegam à conclusão que o indivíduo é irresponsável pelos atos que cometeu;
2. **Inimputabilidade diminuída**, porque resulta do disposto no (art.º 9.º do CP conjugado com o DL n.º 401/82, de 23SET) para indivíduos entre os 16 e 21 anos de idade;

**A maioridade para efeitos criminais** atinge-se a partir do dia em que um indivíduo completar 16 anos de idade, isto é, passa a ser imputável.

## REMISSÕES:

- ✓ Art.º 9.º do CP – Disposições especiais para jovens;
- ✓ Art.º 13.º do CP – Dolo e negligência;
- ✓ Art.º 20.º do CP – Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.

## ARTIGO 20.º INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE ANOMALIA PSÍQUICA

1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída. **Ex: Epilepsia; débil mental, etc.**

3 - A comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas pode constituir índice da situação prevista no número anterior.

4 - **A inimputabilidade não é excluída quando** a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com intenção de praticar o facto.



### ANOTAÇÕES:

**É INIMPUTÁVEL**, nos termos do n.º 1 do art.º 20.º do CP, o indivíduo maior de 16 anos que não tenha as qualidades pessoais necessárias para poder compreender que o ato é ilícito (o que exclui à partida a possibilidade da opção por conduta ilícita), ou, embora percecionando a ilicitude do ato, para optar por conduta lícita.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 20.º do CP, pode ser declarado **inimputável** quem:



## **Por força de uma anomalia psíquica:**

- ⇒ Grave;
  - ⇒ Não acidental;
  - ⇒ Cujos efeitos não domina;
  - ⇒ Sem que por isso possa ser censurado;
  - ⇒ Tem, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar com essa avaliação sensivelmente diminuída.
- ⇒ Nestes casos, **o agente tem, no momento da prática do facto, capacidade para perceber que o ato é ilícito e para se determinar com essa avaliação sensivelmente diminuída.**

## **Só que:**

Devido à aludida anomalia psíquica, a percepção (avaliação) da ilicitude do ato é de tal forma diminuída que se lhe não pode censurar o não ter optado por conduta lícita.

Nesta situação, devido à anomalia de que padece o agente, não faz sentido, nem tem utilidade – relativamente a ele próprio e à comunidade em geral – que se lhe aplique uma pena. Assim dispõe o n.º 3 do art.º 20.º do CP.

## **Mas:**

Por força do disposto no n.º 4 do art.º 20.º do CP, **a inimputabilidade não é excluída** quando a anomalia psíquica **tiver sido provocada pelo agente** com a **intenção de cometer um crime**.

## **A anomalia pode assumir duas vertentes:**

- ❖ **ABSOLUTA** – é aquela que é em função da idade (menores de 16 anos);
- ❖ **RELATIVA** – é em razão de anomalia psíquica e engloba dois pressupostos:
  - ◆ **Biológico** – saber se sempre sofreram de anomalia psíquica (neurose);
  - ◆ **Psicológico** – saber se ele podia agir de outro modo do que aquele que agiu.

## **Exemplo:**

João, de 16 anos de idade, embebedou-se para matar o seu irmão, já que seria difícil consegui-lo de outra forma senão naquele estado psíquico. **Diga, justificando, se o indivíduo poderá ser declarado inimputável? Não.** A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com a intenção de praticar o facto.

Um indivíduo que antes de se embebedar ou drogar tiver a intenção de matar outrem e que depois acabou por consumir o facto, também neste caso a imputabilidade não é excluída, ou seja a **inimputabilidade não existe quando** a anomalia psíquica é provocada pelo agente com a intenção de praticar o facto.

Um indivíduo que sofra de epilepsia antes da prática do facto, pode-se pedir ao tribunal a inimputabilidade em razão de anomalia psíquica.

## **REMISSÕES:**

- ✓ Art.º 13.º do CP – Dolo e negligência;
- ✓ Art.º 19.º do CP – Inimputabilidade em razão da idade;
- ✓ Art.º 91.º do CP – Internamento de inimputáveis;
- ✓ Art.º 100.º do CP – Interdição de atividades;
- ✓ Art.º 101.º do CP – Cassação da licença e interdição da concessão da licença de condução de veículo motorizado;
- ✓ Art.º 295.º do CP – Crime praticado em estado de embriaguez ou intoxicação.

## **Formas do crime**

### **AS FORMAS DO CRIME PODEM SER:**

- ◆ **NUDA COGNITIVO** – simples pensamento criminoso (não é punido);
- ◆ **ACTOS PREPARATÓRIOS;**
- ◆ **CRIME TENTADO;**
- ◆ **CRIME CONSUMADO.**

## **CAPÍTULO II FORMAS DO CRIME**

### **AS FORMAS DO CRIME PODEM SER:**

- ◆ **NUDA COGNITIVO** – simples pensamento criminoso (não é punido);
- ◆ **ACTOS PREPARATÓRIOS;**
- ◆ **CRIME TENTADO;**
- ◆ **CRIME CONSUMADO.**



## ARTIGO 21.º ATOS PREPARATÓRIOS

Os atos preparatórios não são puníveis, salvo disposição em contrário.

### ANOTAÇÕES:

**ACTOS PREPARATÓRIOS** – são actos externos que permitem facilitar a execução do crime que não constituam ainda começo de execução. Não é punido, excepto quando a lei expressamente o disser como por exemplo:

- ❖ Pesos e medidas falsas;
- ❖ Traição à Pátria;
- ❖ Energia nuclear;
- ❖ Organizações terroristas, etc.

Os atos preparatórios estão **antes do início dos atos de execução**.

Atos preparatórios são atos externos conducentes a facilitar ou a preparar a execução de um crime os quais não constituem ainda começo de execução.

### Exemplificando:

**Abel quer assaltar a Caixa Geral de Depósitos em Torres Novas.**

### São actos preparatórios:

- 1) Estabelecer o plano do assalto;
- 2) Vigiar movimento no local;
- 3) Alugar um automóvel para a fuga;
- 4) Comprar luvas e uma meia para servir de máscara;
- 5) Verificar a distância entre a esquadra da PSP e a CGD;
- 6) Averiguar se na CGD existe alarme;
- 7) Comprar bilhetes de avião para fugir para o Brasil após o assalto, etc..

### **Estes actos preparatórios não são puníveis.**

Como exemplo de **actos preparatórios puníveis**, enquanto tais, temos: Art.ºs 271.º, 274.º, 300.º, 344.º, etc., do CP.

### REMISSÕES:

- ✓ Art.º 22.º, n.º 2 do CP – Atos de execução;
- ✓ Art.º 271.º, 274.º, 344.º do CP – Atos preparatórios punidos enquanto tais;
- ✓ Art.º 300.º, n.º 5 do CP – Atos preparatórios punidos automaticamente.

## ARTIGO 22.º TENTATIVA

1 - Há tentativa quando o agente praticar atos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se.

2 - São atos de execução:

- a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;
- b) Os que **forem idóneos** a produzir o resultado típico; ou
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

### ANOTAÇÕES:

*A tentativa só é punida quando há a intenção de praticar o fato.*

*Para haver crime de furto tem que existir 2 fatores que são:*

- ❖ Subtração;
- ❖ Apropriação.

**“FOREM IDÓNEOS”** – tem que cometer actos que efectivamente possam provocar um resultado ilícito (resultado típico que é a morte). **Exemplo:** dar açúcar a um individuo com diabetes para que este possa falecer.

### Exemplo:

*António, pretende matar a esposa e pede a um amigo uma arma de fogo. Este por forma a evitar o homicídio, entrega-lhe uma arma pistola de alarme. António, pouco conhecedor de armas, parte do princípio que a arma é de fogo e, ao chegar a casa, efetua dois disparos sobre a mulher. Como é evidente, o ilícito não foi consumado, tendo o António abandonado o local. **Considerando que existe uma***



**tentativa de homicídio, como é que esta será punida?** Nesta situação a tentativa não era punível, pois o meio empregue era manifestamente inapto a produzir a morte da mulher.

✓ **Para que haja tentativa é necessário a verificação dos seguintes requisitos cumulativos:**

- ⊖ Resolução de praticar o crime;
- ⊖ Praticar atos de execução (ver art.º 22.º, n.º 2);
- ⊖ Não consumação do crime;

✓ **Não há tentativa por negligência. Esta pressupõe sempre dolo, nem que seja eventual.**

Nos crimes cometidos sob a forma tentada – “**CRIMES TENTADOS**”, significa que o agente praticou atos de execução, isto é, tudo fez para que o resultado típico se produzisse, o qual não se verificou, por razões alheias e contrárias à sua vontade.

#### FORMAS DE TENTATIVA:

- ⊖ Tentativa inacabada – o agente não chega a praticar todos os atos de execução;
- ⊖ Tentativa acabada – o agente pratica todos os atos de execução mas não se verifica o evento;
- ⊖ Tentativa impossível – o agente pratica atos que não são idóneos a produzir o resultado típico.

#### REMISSÕES:

- ✓ Art.º 21.º do C.P. – atos preparatórios;
- ✓ Art.º 23.º do CP. – punibilidade da tentativa;
- ✓ Art.º 24.º do C.P. – desistência.

### ARTIGO 23.º PUNIBILIDADE DA TENTATIVA

1 - Salvo disposição em contrário, **a tentativa só é punível** se ao crime consumado respetivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão.

2 - **A tentativa é punível** com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

3 - **A tentativa não é punível quando** for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objeto essencial à consumação do crime. (**Conhecido por crime impossível**)

#### 📖 ANOTAÇÕES:

Nos crimes cujo limite máximo da pena de prisão **não ultrapassa os 3 anos**, **a tentativa só é punível se a norma o disser expressamente.**

Exemplos: art.ºs 134.º n.º 2, 212., n.º 2, 217.º n.º 2, etc., do CP.

Quando o limite máximo da pena de prisão **não ultrapassa os 3 anos** e a norma **não refere que a tentativa é punível**, então nesse caso **a tentativa não é punível.**

Exemplos: art.ºs 247.º, 261.º, 293.º, etc., do CP).

Sempre que o limite máximo da pena **ultrapassa os 3 anos** de prisão a tentativa **é sempre punível criminalmente.**

Exemplos: art.ºs 131.º, 136.º, 210.º, etc., do CP.

❖ O n.º 2 deste artigo refere que a pena a aplicar ao agente que comete um crime na forma tentada é aquela que corresponde a esse mesmo crime na forma consumada, **especialmente atenuada.**

❖ No caso de ser manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objeto essencial à consumação do crime, a tentativa não é punível - n.º 3, a tentativa **não é punível.**

→ Corresponde à chamada **tentativa impossível**, pois a continuação dos atos de execução, nas condições ali referidas **nunca** poderão levar à consumação do crime.

A ação dirigida à realização de um tipo criminal não pode consumir-se por razões de fato ou jurídicas, o que sucederá, por exemplo, em caso de **inidoneidade do objeto**, dos **meios** ou do **sujeito**, ou ainda nas situações em que o **objeto da ação** previsto pelo agente **não se encontra no lugar da comissão do crime** ou **se encontra longe dele**, contra aquilo que o agente esperava.

Se não for **manifesta a inaptidão do meio** ou a inexistência do objeto, não funciona a regra da não punição da tentativa.

**Ex:** A tentativa de homicídio num cadáver (tentativa com objeto inidóneo por **razões fáticas**). A tentativa de burla quando o proveito patrimonial era um enriquecimento legítimo (inidoneidade do objeto por **razões jurídicas**).



Também se verifica tentativa com meios inidôneos quando os ladrões se põem em movimento com a chegada do comboio, mas o esperado cobrador não vem nele, assim como o ato de meter a mão no bolso vazio, ou apontar a pistola dirigindo-se à vítima que nesse momento se encontrava demasiado longe.

**“MANIFESTA INAPTIDÃO DO MEIO EMPREGUE” – Exemplo:** Um indivíduo que quer arrombar a porta de um veículo com uma folha de papel – estamos perante um objeto “papel”, que é incapaz de abrir uma porta de um veículo (inaptidão do meio empregue) – **não é punido pela tentativa.**

**“INEXISTÊNCIA DO OBJETO ESSENCIAL À CONSUMAÇÃO DO CRIME” – Exemplo:** Um indivíduo que arromba a porta de uma garagem com a intenção de furtar um “MERCEDES”, que ele sabia que estaria no interior e após o arrombamento o agente não encontra o veículo pretendido e no local estava um “RENAULT” e não furta este, então estamos perante a inexistência do objeto essencial à consumação do crime, **logo a tentativa por furto de veículo não é punida.**

## DIGA QUAIS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA QUE O CRIME PRATICADO NA FORMA TENTADA SEJA PUNÍVEL?

- 1 – Ser o crime consumado punido com pena de prisão superior a 3 anos;
- 2 – A lei expressamente admitir a punibilidade da tentativa para crimes a que corresponda pena de prisão igual ou inferior a 3 anos;
- 3 – A tentativa não ser impossível, ou seja, não haver manifesta inaptidão do meio empregado pelo agente para a consumação do crime ou não existência do objeto essencial à consumação do crime.

### REMISSÕES:

- ✓ Art.º 22.º do CP – tentativa;
- ✓ Art.º 24.º do CP – desistência;

## ARTIGO 24.º DESISTÊNCIA

**1 - A tentativa deixa de ser punível quando** o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime.

**2 -** Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente para evitar uma ou outra.

### ANOTAÇÕES:

**A desistência só aproveita aquele que desiste**, não aproveita os coautores ou qualquer outra tentativa de cumplicidade.

## QUAIS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, PARA QUE SE VERIFIQUE A DESISTÊNCIA DA TENTATIVA?

- 1 – Quando o agente desiste **voluntariamente** de continuar no caminho do crime;
- 2 – Quando impede a consumação do crime;
- 3 – Mesmo após a consumação impede o resultado típico;
- 4 – Quando o agente se esforça seriamente para impedir a consumação e o resultado e não houve nem uma nem outra.

Segundo o presente artigo a **desistência só é relevante se for espontânea.**

### Requisitos para que a desistência do agente não seja punível:

**VOLUNTARIAMENTE** – A desistência tem de ser voluntária, espontânea. Se o agente for obrigado a desistir, a sua conduta continuará a ser punível. Quando o agente desiste, por vontade própria, a meio caminho – tentativa inacabada, **não é punível** (1.ª parte do n.º 1 do art.º 24.º do CP);

**DEIXE DE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO** – Está-se no domínio da tentativa inacabada e exige-se que o agente **abandone** a execução e que tal conduza **à não verificação** do resultado típico. É quando apesar de ter percorrido todo o caminho (tentativa acabada), se arrepende, e actua para impedir a verificação do resultado do acto que cometeu. **Não é punível** (2.ª parte do n.º 1 do art.º 24.º do CP);

**IMPEÇA A CONSUMAÇÃO** – Está-se no domínio da tentativa acabada (o agente praticou todos os atos de execução que deveriam produzir como resultado o crime consumado). Para que não seja punido é necessário que por atividade própria e voluntária consiga **evitar o resultado**, o que não impede que nessa intervenção se possa servir do concurso de outras pessoas;

**IMPEÇA A VERIFICAÇÃO DO RESULTADO NÃO COMPREENDIDO NO TIPO** – É elemento fundamental da figura da desistência que a consumação o não chegue a ocorrer. Uma vez que os crimes formais se consumam independentemente da produção do



resultado, eles ficarão impunes se o agente, tendo-os embora consumado, evita, por intervenção própria e voluntária – que admite concurso de outras pessoas – que se produza o resultado em vista do qual a lei incriminou a respetiva ação.

**Não há desistência** quando as desvantagens ou os perigos ligados à continuação da execução se revelam, de acordo com a perspectiva do agente, desproporcionadamente grandes à luz das vantagens esperadas, de tal modo que seria desrazoável suportá-las, será de excluir o privilégio da desistência e a sua voluntariedade.

**REMISSÕES:**

Art.º 22.º do CP – tentativa;  
Art.º 23.º do CP – punibilidade da tentativa;  
Art.º 25.º do CP – desistência em caso de comparticipação;  
Art.ºs 271.º, 286.º, 294.º, 299.º n.º 4, 300.º n.º 6, 301.º n.º 2, 302.º n.º 3, 325.º, 345.º, 372.º n.º 4, 273.º n.º 2, todos do CP – casos especiais de desistência.

**ARTIGO 25.º DESISTÊNCIA EM CASO DE COMPARTICIPAÇÃO**

Se vários agentes comparticiparem no facto, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, nem a daquele que se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os outros participantes prossigam na execução do crime ou o consumem.

**ANOTAÇÕES:**

Neste artigo estabelece-se o **Princípio da Pessoalidade da Desistência**.

**Só não é punível o próprio desistente.** Este artigo não abrange os outros comparticipantes. Se houver vários comparticipantes a esforçarem-se nesse sentido nenhum deles é punido.

O legislador pretende com esta disposição legal demonstrar uma clara opção de política criminal ao dividir os participantes, mostrando-lhes que podem tirar proveito da sua desistência – **Figura do arrependido**, durante a execução do crime.

**A desistência** é uma circunstância pessoal **não comunicável** ao restantes coagentes no crime.

A desistência é **RELEVANTE** quando o agente:

- se esforçar seriamente;
- por impedir a consumação;
- ou por impedir a consumação do resultado.

**REMISSÕES:**

Art.º 22.º do CP – tentativa;  
Art.º 23.º do CP – punibilidade da tentativa;  
Art.º 24.º do CP – desistência;  
Art.ºs 162.º, 271.º, n.º 4, 299.º, 301.º, n.º 2, 372.º, n.º 4, e 373.º, n.º 2, todos do CP - casos especiais de desistência em caso de comparticipação.

**ARTIGO 26.º AUTORIA**

**É punível como autor** quem executar o fato, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do fato, desde que haja execução ou começo de execução.

**ANOTAÇÕES:**

**SÃO AUTORES DOS CRIMES:**

- 1 – O que executa o fato por si mesmo;
- 2 – Por intermédio de outrem;
- 3 – Quem tomar parte direta na sua execução por acordo ou ajuntamento;
- 4 – Quem obriga outra pessoa à prática do fato.

Ao estudarmos este artigo deveremos começar por dividi-lo nos seus **quatro tipos de autoria**:

«É punido como autor aquele que executa o fato por si mesmo (**autor imediato**)(1), ou por intermédio de outrem (**autor mediato**)(2), ou tomar parte direta na sua execução, de acordo ou juntamente com outro ou outros (**co-autor**)(3), e ainda quem, dolosamente determinar outra pessoa à prática do fato, desde que haja execução ou começo de execução (**instigador**)(4)».





A lei penal portuguesa prevê vários modos de participação no crime, qualificando-os ora de **autoria** a que se costuma chamar de **participação principal** ora de **cumplicidade**, também denominada de **participação secundária**.

Assim, agentes do crime, segundo o Código Penal, são os **autores** (art.º 26.º) e os **cúmplices** (art.º 27.º).

De acordo com o art.º 26.º é autor quem:

«executa o fato por si mesmo» (**autor imediato**).

A realização da conduta provém de uma ação individual, temos a **autoria simples** ou **autoria singular**.

O agente planeia e executa o facto **diretamente pelas suas próprias mãos** e tem o domínio do fato (pode executar o crime até ao fim ou levá-lo a fracassar).

É autor imediato de um crime de homicídio quem dispara contra uma pessoa, um tiro de arma de fogo e lhe provoca a morte. Autor imediato será, pois, quem executa os atos descritos num qualquer tipo legal de crime.

«por intermédio de outrem» (**autor mediato**)

O autor mediato executa o fato por intermédio de outrem, sem, todavia, perder por isso o domínio do fato que comanda.

Ao executor material falta o domínio da ação, este é utilizado como **instrumento** e está **destituído de capacidade de avaliação da sua conduta**, isto é, **age sem culpa**.

É irrelevante o **meio** que o autor mediato usa para, através do executor material, conseguir os seus intentos, podendo ser a **ameaça**, a **chantagem**, ou a **violência**.

**Exemplo:**

(A) ordena a (B) que espete um ferro num monte de palha, para assim matar (C) que, com desconhecimento de (B) mas não de (A), dorme sobre ele.

O José é o marido de Ana e o José contrata um cigano para agredir Ana e o crime é consumado, **então o José é o autor moral (MANDANTE)**

(3) «toma parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com ou outros» (**co-autor**).

O crime consumado ou tentado resulta de uma ação coletiva – **decisão conjunta/acordo prévio** - de duas ou mais pessoas ou execução igualmente conjunta.

Na coautoria há sempre um acordo prévio entre todos os participantes, acordo esse que tanto pode ser **expresso** como **tácito**, mas exige sempre uma **consciência de colaboração** a qual terá sempre de assumir carácter bilateral com vista a contribuir para um resultado de interesse comum.

Na coautoria cada participante responde não apenas por aquilo que concretamente executa, mas também pelo quinhão de atuação dos demais.

**Exemplo:**

O crime de roubo (art.º 210.º do CP), exige subtração e violência. Se numa situação de atuação conjunta de duas pessoas se combinar que Abel retirará o dinheiro do cofre do Banco e Bento apontará a pistola ao senhor que está junto do cofre, em princípio, só por si, Abel comete o crime de furto e Bento comete um crime de ameaças ou ofensas à integridade física se as chegar a haver.

Quatro indivíduos assaltam um estabelecimento

**Qual é a importância de considerar que isto é uma situação de coautoria?**

→ É que na medida em que houve uma combinação prévia e aquilo correspondeu a uma divisão de tarefas, eles **conjuntamente** realizaram o **roubo**.

→ E, portanto, Abel não vai ser punido por furto, nem Bento por ameaças ou ofensas à integridade física, vai sim é cada um deles ser punido por **crime de roubo**. Na coautoria não só pressupõe uma **execução em conjunto** mas também uma **decisão conjunta**.

(4) - «convence dolosamente à prática do crime». (**Instigador**)

O instigador é alguém que consegue criar noutra pessoa a decisão firme de querer praticar um crime. O crime já esta a decorrer e intervém.

**Para haver instigação**, a determinação tem de se referir, pelo menos, a um **ato criminoso determinado**, o que não se verifica quando, por exemplo, se instiga alguém a prosseguir na senda do crime (determinação abstrata).

O **dolo do instigador** tem de envolver a determinação da resolução da prática do facto e ainda a execução do facto principal por parte do autor, abrangendo pelo menos a título de dolo eventual, a consumação do facto.



Na figura do **instigador**, se tivermos em conta o dolo específico, enquanto que o instigador visa a obtenção do resultado típico, o **agente provocador** deseja a realização do crime, mas só porque pretende arrastar aquele para a punição.

**Exemplo:**

dois indivíduos à porrada e aparece um terceiro que em vez de os separar, faz precisamente o contrário e incentiva-os à agressão. Um indivíduo que incita outro ao suicídio, é espécie de instigador

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Segundo o previsto no art.º 26, do CP, é, nomeadamente, autor quem «tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros», assim ficando definida a coautoria material. Está aí expressa uma componente subjetiva e uma componente objetiva.

A componente subjetiva basta-se com um simples acordo tácito, com a simples consciência bilateral reportada ao facto global, com o conhecimento pelos agentes da recíproca cooperação. Nem se exige que os coautores se conheçam entre si, na medida em que cada um esteja consciente de que junto a ele vai estar outro ou outros.

A exigência objetiva requer, por sua vez, a participação na execução do facto criminoso comum. Cada interveniente deve efetuar uma contribuição objetiva essencial para a consumação do tipo legal de crime visado.

28-01-1998

Processo n.º 522/97 - 3.ª Secção

Relator: Virgílio de Oliveira

\*\*\*\*\*

Existe coautoria material nos casos em que, sem que haja um acordo expresso, as circunstâncias de facto em que os arguidos atuaram são reveladoras, segundo as regras da experiência comum, de um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração.

07-10-1998

Proc. n.º 802/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

I - Para que haja coautoria material, é necessário que se verifique uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado e uma execução igualmente conjunta.

II - Quanto ao primeiro requisito, basta um acordo tácito, com a simples consciência bilateral ou plurilateral referida ao facto, com o conhecimento pelos agentes da recíproca colaboração, sem que se exija que se conheçam entre si.

III - No que respeita à execução conjunta, não é indispensável que o agente intervenha em todos os atos ou tarefas em ordem a ser alcançado o resultado final, antes relevando, que a atuação de cada agente, ainda que parcial, se integre no todo e conduza essencialmente à consumação do tipo de legal de crime que se tenha em vista.

15-10-1998

Proc. n.º 731/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Abranches Martins

\*\*\*\*\*

II - O conceito de autoria, de acordo com as cláusulas normativas da extensão da tipicidade contidas no art.º 26, do CP, compreende a prática do ilícito por intermédio de outrem não se exigindo, obviamente, que haja contacto direto entre quem concebe, determina e organiza, a atividade delituosa, e quem a executa.

27-01-1999

Proc. n.º 1146/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Duarte Soares

\*\*\*\*\*

XIII - São elementos da forma de comparticipação criminosa prevista na 3.ª proposição do art.º 26, do CP:

- intervenção direta na fase de execução do crime («execução conjunta do facto»),

- em harmonia com o acordo para a realização conjunta do facto; acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto; que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente; e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respetivo coautor;

- domínio funcional do facto, no sentido de «deter e exercer o domínio positivo do facto típico» ou seja o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva ex ante, a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.

27-01-1999

Proc. n.º 350/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Armando Leandro

\*\*\*\*\*

II - Não é necessário para a coautoria que totalidade dos comparticipantes pratiquem todos os atos indispensáveis à realização do crime.

11-07-1996

Processo n.º 483/96 - 3ª secção

Relator: Costa Pereira

\*\*\*\*\*

III - O facto de os arguidos terem ambos disparado em conjugação de esforços, prevendo e aceitando que os tiros atingissem a vítima, afasta a conclusão de que se tratava de ação paralela de cada um dos arguidos.

IV - O acordo que nos termos do art.º 26 do CP funda a coautoria não tem que ser expresso, podendo ser meramente tácito.

18-12-1996

Processo n.º 758/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

\*\*\*\*\*

I - Não cometem o crime de homicídio os arguidos que instigam outro à prática de tal ilícito, tendo mesmo lhe entregue 100.000\$00, em dinheiro, quando o instigado não pratica nem inicia qualquer ato de execução.

II - A figura da tentativa de instigação não é punível pelo Código Penal.

31-10-1996

Processo n.º 48948 - 3ª Secção

Relator: Ferreira da Rocha

\*\*\*\*\*

Faz parte do conceito de coautoria o acordo com os outros e a participação direta na execução do facto, requisitos que distinguem a coautoria da mera atuação paralela.

09-01-1997

Processo n.º 915/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

\*\*\*\*\*

I - A verificação da comparticipação criminosa, sob a forma de coautoria pressupõe uma decisão conjunta, com vista à obtenção de um determinado resultado, e uma execução, do mesmo modo conjunta.

II - Mas no que toca à execução não é necessário que cada um dos agentes tenha intervenção em todos os atos a levar a cabo para a concretização do resultado pretendido.



III - É suficiente que a atuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à obtenção do resultado.

IV - A existência de decisão e de execução conjuntas definem a existência da comparticipação criminosa.

V - O acordo até pode ser tácito, sendo suficiente a consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização do evento ilícito.

30-01-1997

Processo n.º 1115/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

\*\*\*\*\*

III - Posto que apenas um dos arguidos tenha disparado a arma que ocasionou a morte da vítima, desde que os restantes tenham praticado outros atos executórios no desenvolvimento de um processo criminoso resultante de acordo prévio entre todos, passam estes a assumir igualmente a responsabilidade do evento e de todas as circunstâncias objetivas em que aquele teve lugar.

07-05-1997

Processo n.º 1068/96 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

\*\*\*\*\*

III - Para incorrer em coautoria de um crime, precedido de um plano, basta que os vários agentes participem na execução dos factos que integram a conduta criminosa, não sendo necessário que cada um deles intervenha em todos os atos a praticar para a obtenção do resultado pretendido.

22-05-1997

Processo n.º 275/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

## REMISSÕES:

Art.º 27.º do CP – cumplicidade;

Art.º 28.º do CP – ilicitude na comparticipação;

Art.º 29.º do CP – culpa na comparticipação.

Lei n.º 101/2001 de 25 Agosto – Regime Jurídico das **ações encobertas** para fins de prevenção e investigação criminal.

## ARTIGO 27.º CUMPLICIDADE

**1 - É punível como cúmplice quem**, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

**2 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.**

## ANOTAÇÕES:

A **cumplicidade** é o auxílio doloso a outrem no seu facto antijurídico realizado dolosamente. Está excluída a possibilidade de uma cumplicidade negligente.

## É cúmplice QUEM:

- ❑ **dolosamente** – o elemento subjetivo do cúmplice tem de abranger o auxílio doloso e a prática do facto principal por parte do autor;
- ❑ **e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral** – o auxílio tanto pode consistir num conselho, como em colaboração psíquica ou apoio material;
- ❑ **à prática de outrem de um facto doloso** – exclui-se a cumplicidade em relação a factos negligentes. Essa prática terá de consistir, ao menos, em tentativa, podendo abranger a preparação nos casos em que os atos preparatórios são punidos.

**Nota:** Não é necessário que o autor do crime conheça o apoio que lhe é prestado.

O **cúmplice não** tem o domínio do facto, na base de uma relação comum de o cometer. A cumplicidade pressupõe uma conexão entre o facto principal e o auxílio do cúmplice.

No que refere à causalidade da cumplicidade, basta que esta possibilite, facilite, acelere ou intensifique o facto principal, incluindo-se aqui também o auxílio psíquico.

O **cúmplice somente favorece ou presta auxílio à execução**, ficando fora do facto típico. Só quando ultrapassa o mero auxílio e assim pratica uma parte necessária da execução do plano criminoso, ele se **torna coautor** do facto.

É cúmplice aquele que tem uma atuação à margem do crime concretamente cometido, quedando-se em atos anteriores à sua efetivação.

O **cúmplice**, ao contrário do autor, **não executa o facto, por si ou por intermédio de outrem**, nem toma parte direta na sua execução, nem determina outra pessoa à prática de um crime, pois somente favorece ou presta auxílio à sua execução, ficando fora do facto típico.

A iniciativa/o plano nunca é concebido pelo cúmplice. O cúmplice nunca tem o domínio do facto. Ele não é determinante para a realização do crime, sem o seu auxílio, o crime cometer-se-ia de igual modo, podendo variar apenas as circunstâncias de modo, tempo ou lugar.

O n.º 2 do art.º 27.º refere que a pena a aplicar ao cúmplice é a que é fixada para o autor, especialmente atenuada.

## REMISSÕES:

✓ Art.º 26.º do CP – autoria;



- ✓ Art.º 28.º do CP – ilicitude na participação;
- ✓ Art.º 29.º do CP – culpa na participação;
- ✓ Art.º 135.º do CP – ajuda ao suicídio;
- ✓ Art.º 313.º do CP – ajuda a forças armadas inimigas;
- ✓ Art.º 349.º do CP – ajuda na tirada de presos;
- ✓ Art.º 350.º do CP – auxílio de funcionário à invasão.

## ARTIGO 28.º ILICITUDE NA PARTICIPAÇÃO

1 - Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respetiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra, for a intenção da norma incriminadora.

2 - Sempre que, por efeito da regra prevista no número anterior, resultar para algum dos participantes a aplicação de pena mais grave, pode esta, consideradas as circunstâncias do caso, ser substituída por aquela que teria lugar se tal regra não interviesse.

### ANOTAÇÕES

Este artigo faz apelo à **Teoria da Acessoriedade Limitada**.

Basta que um dos agentes do crime tenha a qualidade do tipo legal para que os outros também a tenham. A regra é a da **comunicabilidade** entre agentes.

Este preceito abrange o **cúmplice**, pelo que, se as qualidades ou relações especiais se verificam só nele, transmitem-se aos outros participantes.

#### O âmbito deste artigo abrange ainda:

1. Situações de coautoria, em que só um ou alguns dos coautores têm as qualidades ou as relações especiais exigidas pelo tipo;
2. Situações de participação, em que só um ou alguns dos participantes tem mais qualidades ou relações, não tendo o autor;
3. Eventualmente, as situações de autoria mediata, em que as qualidades ou relações especiais não se verificam no autor mediato, mas tão só no imediato.

#### Nos casos que contêm qualidades ou relações entre agentes podem indicar-se as seguintes:

- a) **Qualidades profissionais:** funcionário, médicos, comerciante, advogado, solicitador, perito, etc.;
- b) **Qualidades que resultam da prática esporádica de atos que vinculam a deveres especiais:** testemunha, declarante;
- c) Possivelmente, **qualidades derivadas da prática de crimes:** habitualmente, profissionalismo;
- d) **Relações familiares:** ascendente, descendente, cônjuge, etc.;
- e) **Relações de trabalho, de dependência hierárquica, de guarda, educação ou proteção;**
- f) **Relações com certas pessoas que fundamentem um dever jurídico** de pessoalmente evitar resultados danosos contidos em tipos legais de crimes.

#### REMISSÕES:

- ✓ Art.º 26.º do CP – autoria;
- ✓ Art.º 27.º do CP – cumplicidade;
- ✓ Art.º 28.º do CP – ilicitude na participação.

## ARTIGO 29.º CULPA NA PARTICIPAÇÃO

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

### ANOTAÇÕES:



Este artigo vem dispor que cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição dos outros participantes ou do grau de culpa destes.

Esta solução resultava já do princípio da culpa consagrado no art.º 13.º – um dos princípios basilares deste diploma, segundo o qual «**não há pena sem culpa e a culpa decide a medida da pena**».

Ou seja: A pena criminal só pode fundar-se na constatação de que deve reprovar-se o autor pela formação da vontade que o conduziu a decidir do facto, nunca podendo essa reprovação ser mais grave do que aquela que o autor possa merecer segundo a sua culpabilidade.

**Na co-autoria, cada um dos agentes responde pela totalidade do evento.**

#### REMISSÕES:

- ✓ Art.º 26.º do CP – autoria;
- ✓ Art.º 27.º do CP – cumplicidade;
- ✓ Art.º 29.º do CP – culpa na participação.

## ARTIGO 30.º CONCURSO DE CRIMES E CRIME CONTINUADO

1 - **O número de crimes determina-se** pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

2 - **Constitui um só crime continuado** a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

[Redação dada pela Lei n.º 40/2010, de 03SET]

#### ANOTAÇÕES:

Este artigo visa dar resposta ao problema da **contagem no número de crimes** efetivamente cometidos pelo agente.

**Uma única atividade** poderá preencher apenas **um tipo legal de crime**, ou uma **pluralidade de infrações**.

Por outro lado **várias atividades** podem igualmente preencher uma **pluralidade de infrações** ou serem aglutinadas apenas num **crime único**.

No **CONCURSO DE CRIMES** (art.º 30.º n.º 1) verifica-se uma **pluralidade de crimes**, costuma distinguir-se entre:

- 1) **CONCURSO LEGAL APARENTE OU IMPURO** – em que a conduta do agente apenas formalmente preenche vários tipos de crime, mas, por via de interpretação, conclui-se que o conteúdo dessa conduta é exclusiva e totalmente abrangido ou absorvido por um só dos tipos violados, pelo que os outros tipos devem recuar, não sendo aplicados.

Rigorosamente, aqui, não há concurso de crimes, mas concurso ou convergência de normas jurídicas, em que a aplicação de uma exclui a aplicação de outras, tratando-se, pois, de um problema de determinação da norma aplicável.

**Os diversos tipos de crime podem encontrar-se conexions por diversas relações entre si, tais como:**

⊙ **Especialidade**, um dos tipos aplicáveis (tipo especial) incorpora os elementos essenciais de um outro tipo também aplicável abstratamente (tipo fundamental), acrescentando elementos suplementares ou especiais referentes ao facto ou ao próprio agente (v.g. homicídio qualificado – art.º 132.º – e homicídio privilegiado – art.º 133.º - em relação ao crime simples de homicídio – art.º 131.º). Neste caso só se deve aplicar o tipo especializado.

⊙ **Consumpção**, o preenchimento de um tipo legal (mais grave) inclui o preenchimento de outro tipo legal (menos grave) devendo a maior ou menor gravidade ser encontrada na especificidade do caso concreto (v.g. furto qualificado – art.º 204.º, n.º 2, al.); e violação do domicílio – art.º 190.º).

Por força dos princípios *ne bis idem* e *lex consumens derogat lex consumate* só se aplica ao tipo mais grave. Pode, no entanto, acontecer o caso inverso e o crime mais grave acompanhar um crime menos grave – **consumpção impura** – aplicando-se, então, a norma mais leve;

⊙ **Subsidiariedade**, em que certas normas só se aplicam subsidiariamente, ou seja, quando o facto não é punido por uma outra norma mais grave.



Com efeito, casos há em que a lei expressamente condiciona a aplicação de um preceito à não aplicação de outra norma mais grave (v.g. usurpação de coisa imóvel – art.º 215.º, lançamento de projétil contra veículo – art.º 293.º e apologia pública de um crime – art.º 298.º); e noutros ter-se-á de ver onde se dá tal relação, como acontece, v.g. com os actos acessórios puníveis e os crimes cujo preenchimento visam;

- ⊙ **Facto posterior não punível** – Os crimes que visam garantir ou aproveitar a impunidade de outros crimes (crimes de garantia ou aproveitamento) não são punidos em concurso efetivo com o crime de fim lucrativo ou de apropriação, salvo se ocasionarem um novo dano ao ofendido ou se dirigirem contra um novo bem jurídico (v.g. furto de uma coisa e sua posterior destruição para afastar as suspeitas, em que só o primeiro é punível).
- 2) **CONCURSO EFECTIVO, VERDADEIRO OU PURO**, em que entre os tipos legais preenchidos pela conduta do agente se não dá uma exclusão por via de qualquer das regras, como acontece com o concurso ideal, mas antes
- 3) As diversas normas aplicáveis aparecem como concorrentes na aplicação concreta (sendo a punição efetuada de acordo com as regras constantes dos n.ºs. 1 a 4 do art.º 77.º - fixação de uma pena por cada crime e depois unificação dessas penas).  
**Ou seja:** Há concurso efetivo quando se comete mais do que um crime, quer através da mesma conduta, quer através de condutas diferentes.

**Dentro dessa espécie de concurso é costume ainda distinguir-se entre:**

⊙ **Concurso ideal**, quando mediante uma só ação se violam diferentes tipos (concurso ideal heterogéneo – v.g. agressão a uma pessoa que lhe provocou doença, e danos em objetos que se fazia acompanhar) – ou se viola várias vezes o mesmo tipo (concurso ideal homogéneo – v.g. com um tiro agridem-se várias pessoas);

⊙ **Concurso real**, quando à pluralidade de crimes cometidos corresponde uma pluralidade de ações.  
Dado o critério adotado de distinção entre a unidade e a pluralidade de delitos (o número de tipos legais efetivamente preenchidos ou o, número de vezes que o mesmo tipo foi preenchido), o Código **equiparou o concurso ideal ao concurso real**.

Embora a lei não o refira expressamente, torna-se necessário, para se concluir pela existência de concurso efetivo, além da pluralidade de tipos violados, o recurso ao critério da **pluralidade de juízos de censura**, manifestado por uma pluralidade de resoluções autónomas, ou pluralidade de resoluções no sentido de nexos finais e de uma pluralidade de violações do próprio dever de cuidado conexionado com o resultado típico concreto.

**Há CRIME CONTINUADO** quando, através de várias ações criminosas, se repete o preenchimento do mesmo tipo legal ou de tipos que protegem o mesmo bem jurídico, usando-se de um procedimento que se reveste de uma certa uniformidade e aproveita um condicionalismo exterior que propicia a repetição, fazendo assim diminuir a culpa do agente. É o que consta do n.º 2.

**Pressupostos cumulativos do crime continuado:**

- 1) **Realização plúrima do mesmo tipo de crime** (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico);
- 2) **Homogeneidade da forma de execução** (unidade do injusto objetivo da ação);
- 3) **Lesão do mesmo bem jurídico** (unidade do injusto de resultado). Sempre o que o bem jurídico for  **eminentemente pessoal**, a vítima terá de ser apenas uma **única pessoa**.

No caso e um único agente violar várias mulheres, comete tantos crimes de violação quantas a mulheres violadas (**concurso de crimes**).

Ainda no caso de um único agente violar várias vezes a mesma mulher, comete apenas um único crime de violação, desde que estejam reunidos os restantes pressupostos cumulativos do crime continuado.

**NÃO HÁ CRIME CONTINUADO QUANDO** são violados bens jurídicos inerentes à pessoa humana, excepto na mesma vítima. **Exemplo:** Uma pessoa que injuria outra pessoa várias vezes, é só um crime mas continuado. Mas se um indivíduo que “ROUBA” já são dois tipos de crime, porque viola a integridade da pessoa humana.

- 4) **Unidade de dolo** (unidade do injusto pessoal da ação). As diversas resoluções devem conservar-se dentro de «**uma linha psicológica continuada**»;
- 5) **Persistência de uma «situação exterior»** que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente “**a ocasião faz o ladrão**”;
- 6) **Proximidade temporal** entre as várias condutas.

Nos termos do art.º 79.º do CP, o crime continuado é punido com a pena correspondente à conduta mais grave que integra a continuação.

**REMISSÕES:**

- ✓ Art.º 77.º do CP – regras da punição do concurso;
- ✓ Art.º 78.º do CP – conhecimento superveniente do concurso;



## CAPÍTULO III CAUSAS QUE EXCLUEM A ILICITUDE E A CULPA

### ARTIGO 31.º EXCLUSÃO DA ILICITUDE

1 - **O facto não é punível quando** a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade. (*Rege o princípio da Unidade da Ordem Jurídica*)

2 - **Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:**

- a) Em legítima defesa;
- b) No exercício de um direito;
- c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou
- d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado

#### ANOTAÇÕES:

O n.º 1 consagra o **princípio da unidade da ordem jurídica**. Caso se verifique uma causa de exclusão noutros ramos do direito, ela terá relevância para o direito criminal. Refere que as causas de justificação não são apenas aquelas a que alude o Código Penal, mas também aquelas que possam constar noutras normas do direito, no Código Civil, onde concretamente no Artigo 336.º, está prevista a ação direta, na Constituição da República Portuguesa, etc

Sendo o direito penal o **ultima ratio** da política social, dado o gravame das suas reações, nunca uma conduta poderá ser ilícita para o direito penal se for lícita à face de qualquer outro ramo do direito.

#### **Exemplo:**

**Direito de retenção** (art.º 754.º do CC).

O credor que disponha de um crédito contra o seu devedor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.

✓ Este direito consubstancia-se na possibilidade que o credor de outrem tem de manter em seu poder uma coisa móvel alheia, enquanto a sua dívida não for paga, deixando esta situação de configurar o crime de abuso de confiança (art.º 205.º do CP).

Outro exemplo de causa de exclusão da ilicitude excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade é a **acção directa**, nos termos do (art.º 336.º do CC).

Não existe censura quando se verificarem causas de exclusão de **ilicitude** ou da **culpabilidade**.

**Na exclusão da ilicitude os atos que são ilícitos passam a ser lícitos sempre que** uma dessas causas de exclusão, abaixo indicadas, se verificar:

- ⇒ **A ordem jurídica considerada na sua totalidade** (já referida);
- ⇒ **Legítima defesa** (art.º 32.º do CP); (Um meio necessário para repelir uma agressão ilegítima – porque não está contido na previsão de um determinado preceito, ou coberta por qualquer atuação prevista na lei)
- ⇒ **Exercício de um direito** (art.º 21.º da CRP - Direito de resistência);
- ⇒ **Cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da Autoridade;**

É o exemplo do um mandado de autoridade judiciária para proceder à detenção de um indivíduo, ou para a realização de uma busca:

- ⇒ **Direito de necessidade** (art.º 34.º do CP);
- ⇒ **Conflito de deveres** (art.º 36.º do CP);
- ⇒ **Consentimento** (art.º 38.º do CP);
- ⇒ **Consentimento presumido** (art.º 39.º do CP).

**Na exclusão da culpa** os atos são ilícitos e continuam a ser ilícitos, mas as circunstâncias em que foram cometidos levam a que a pena a aplicar ao agente seja especialmente atenuada ou não seja punido.

- ⇒ **Excesso de legítima defesa** (art.º 33.º do CP);
- ⇒ **Estado de necessidade desculpante** (art.º 35.º do CP);
- ⇒ **Obediência indevida desculpante** (art.º 37.º do CP);
- ⇒ **Erro sobre as circunstâncias do facto** (art.º 16.º do CP);
- ⇒ **Erro sobre a ilicitude** (art.º 17.º do CP);
- ⇒ **Crime de favorecimento pessoal, devido ao parentesco próximo** (art.º 367.º n.º 5 do CP);
- ⇒ **Participação em rixa para separar contendores** (art.º 151.º do CP).



- ❖ **LEGÍTIMA DEFESA - Um meio necessário para repelir uma agressão ilegítima** – porque não está contido na previsão de um determinado preceito, ou coberta por qualquer atuação prevista na lei.
- ❖ **Agressão actual:**
  - 1 – Está iminente a sua verificação;
  - 2 – Não há legítima defesa de uma legítima defesa;
  - 3 – Se há premeditação quanto ao repetir de uma agressão, não há legítima defesa.
- ❖ **Proporcionalidade entre o meio utilizado na agressão e na defesa** – significando que os meios empregues não podem ser superiores aos usado na agressão. Estes meios só poderão ser utilizados quando o defendente não possa fugir **ou** evitar a agressão, sem desonra **ou** perigo para si mesmo.
- ❖ **Insusceptibilidade de recurso à força pública** – caso o defendente possa recorrer em tempo útil à força pública não poderá ser invocada a legítima defesa.

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO**, não é pois, mera e estrita exclusão de ilicitude, não é um mero obstáculo ou impedimento ao juízo de ilícito, não é apenas a negação da negatividade. **É sim**, expressão de uma valoração positiva de uma conduta praticada numa situação de conflito de interesses jurídicos, é positividade jurídica.

#### REMISSÕES:

- ✓ Art.º 32.º do CP – legítima defesa;
- ✓ Art.º 34.º do CP – direito de necessidade;
- ✓ Art.º 36.º do CP – conflito de deveres;
- ✓ Art.º 38.º do CP – consentimento do ofendido;
- ✓ Art.º 39.º do CP – consentimento presumido.

## ARTIGO 32.º LEGÍTIMA DEFESA

**Constitui legítima defesa** o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.

#### ANOTAÇÕES:

**A legítima defesa constitui uma causa de exclusão da ilicitude.**

*Constitui o exercício de um direito, o direito de legítima defesa, com assento no art.º 21.º da CRP – “todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”.*

O reconhecimento desse direito parte do princípio de que o Direito não tem que recuar ou ceder, **nunca**, perante a ilicitude. A agressão, sendo ilícita, não lesa apenas um interesse jurídico singular, mas viola também a própria ordem jurídica, o interesse comunitário.

Para que se esteja perante uma legítima defesa é necessário que se verifiquem **cumulativamente** os seguintes requisitos à agressão e à defesa:

#### I) Agressão

- Actual;
- Ilícita;

#### II) Defesa

- Necessária;
- Intenção defensiva (*animus deffendendi*);
- Proporcionalidade;
- Impossibilidade de recurso à força pública.

#### **Vejamos mais de perto estes requisitos:**

**Agressão** - Todo e qualquer comportamento humano (ação ou omissão) que represente uma ameaça para interesses do defendente ou de terceiro(s) protegidos pela ordem jurídica. Há autores que defendem igualmente que a legítima defesa se refere à agressão de animais. Neste último caso temos o exemplo de Abel que está a ser vítima do ataque de um cão e que o abate como única forma de não ser gravemente ferido. Assim sendo, Abel não comete o crime de dano.





**A agressão tem de ser:**

- ☒ **Atual**, isto é, tem de estar em curso, pois a legítima defesa só pode legitimar-se depois de ter começado e antes de ter terminado a agressão, ou seja, enquanto há possibilidade de se repelir a ofensa.
- ☒ **Ilícita**, a agressão pode não constituir crime, basta que contrarie uma norma geral e abstrata e viole um interesse geral protegido. Também não se exige que o agressor atue com dolo ou mera culpa, ou que seja criminalmente responsável. Por isso se pode configurar a legítima defesa contra agressões providas de ébrios, de inimputáveis, de pessoas que tenham atuado com base em erro imprudente., etc..

**Defesa** – O exercício do direito de legítima defesa tem que limitar-se a um ato de pura defesa (não se pode aproveitá-lo para agredir) e ao defender-se, o defensor só pode reagir a ofensas do próprio agressor e não de terceiros (se o defendente quebra, na defesa, um objeto de terceiro, o dano não está coberto pela legítima defesa, embora o possa estar, eventualmente, pelo estado de necessidade). **De referir que não existe legítima defesa de legítima defesa.**

**Tal como a agressão, também a defesa obedece a determinados requisitos, a saber:**

↳ **Necessidade** – A defesa só é legítima se surgir como indispensável para a salvaguarda de um interesse jurídico do agredido ou de terceiro, devendo a defesa utilizar o meio menos gravoso para o agressor.

A necessidade de defesa tem de ajustar-se segundo o conjunto de circunstâncias em que se verifica a agressão, e, em particular, na base da intensidade desta, da perigosidade do agressor e da sua forma de atuar. Deverá igualmente atender-se aos meios de que se dispõe para a defesa.

Tal necessidade deve aferir-se objetivamente, ou seja, segundo o exame das circunstâncias, feito por um homem médio colocado na situação do agredido.

Este, porém, não está obrigado à mera defesa, podendo, se necessário, contra-atacar (defesa ofensiva).

A inevitabilidade da defesa afirma-se sempre que a não defesa acarrete a lesão de bens jurídicos do defendente, como designadamente, a honra, a liberdade, o património, etc..

- ↳ **Vontade de defesa:** (animus deffendendi). A exigência de tal requisito foi vincada pelo uso da expressão «o facto praticado, como meio necessário, para repelir a agressão»;
- ↳ **Proporcionalidade:** O Código não se refere à proporcionalidade uma vez que não haverá tempo para que o defendente faça uma cuidada valoração dos bens em jogo. No entanto uma clara e grande desproporcionalidade da defesa face ao ataque cabe perfeitamente na figura do (art.º 33.º - Excesso de legítima defesa);
- ↳ **Impossibilidade de recurso à força pública.** Embora tenha sido omitida esta referência, a mesma consta do (art.º 21.º da CRP). De referir que em muitos casos não haverá tempo para comprovar mentalmente todos os meios disponíveis e só depois de utilizado um meio é que se ficaria a saber se ele seria suficiente.

De referir que a **legítima defesa putativa (falsa legítima defesa)**, existe quando o defendente age na errónea suposição de que existem os pressupostos factícios de uma situação de legítima defesa, reagindo contra um perigo imaginado como susceptível de provocar uma lesão que torne indispensável uma defesa (ver anotações art.º 16.º n.º 2).

**Exemplo:**

Um pastor que sem querer dá com um pau na cabeça de outro indivíduo e mata-o não tendo intenção de lhe acertar com o pau

**REQUISITOS PARA A LEGÍTIMA DEFESA:**

- 1 – Agressão a quaisquer interesses (patrimoniais ou pessoais) do defendente ou de terceiro;
- 2 – A agressão ser atual no sentido de estar em desenvolvimento ou eminente;
- 3 – É necessário a agressão ser ilícita, isto no sentido de o autor não ter o direito de o fazer;
- 4 – Não se exige que o autor da agressão atue com dolo, mera culpa, negligência ou mesmo que seja inimputado;
- 5 – A defesa tem que usar os meios necessários para fazer cessar a agressão;
- 6 – Impossibilidade de recorrer à força pública;
- 7 – Não pode provocar a situação, tem que ter intuito de defesa e não de ataque.

**LEGÍTIMA DEFESA** – é o chamado “Princípio da conservação ou afirmação do direito”. Não está apenas a proteger o bem jurídico afetado pela agressão (integridade física, honra, liberdade, património, etc.), mas também a impedir que seja lesado o ordenamento jurídico enquanto tal.

Está subjacente à legítima defesa uma **INSTANTÂNEIDADE**, depois de passar este momento instantâneo, deixa de estar sobre a alçada da legítima defesa.

**Na legítima defesa, existe uma ação direta** – permite a um proprietário usar a força para defender um bem seu.



**OS AGENTES DA PSP** não podem alegar medo, susto ou perturbação, porque recebem uma instrução e estão preparados para enfrentar estas situações, ou seja tem que utilizar os meios para por termo à situação (versão defendida por muitos magistrados).

## REMISSÕES:

- ✓ Art.º 31.º do CP – exclusão da ilicitude;
- ✓ Art.º 33.º do CP – excesso de legítima defesa;
- ✓ Art.º 21.º da CRP – direito de resistência;
- ✓ Art.º 336.º do C. Civil – ação direta;
- ✓ Art.º 337.º do C. Civil – legítima defesa;
- ✓ Art.º 338.º do C. Civil – erro acerca dos pressupostos da ação direta ou da legítima defesa.

## ARTIGO 33.º EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA

1 - Se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito mas a pena pode ser especialmente atenuada.

2 - **O agente não é punido se** o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis.

## ANOTAÇÕES:

**Enquanto a legítima defesa afasta a ilicitude, o excesso de legítima defesa atua no domínio da culpa.**

Os meios necessários para a defesa, verificada a situação de legítima defesa podem exceder, **no grau** em que são utilizados **ou na sua espécie**.

Em situação que o ataque cria ao defendente uma perturbação profunda, de sorte que este se excede nos meios que usa para se defender «...excesso dos meios empregados...», este excesso deve imputar-se a uma culpa atenuada. Mas se o excesso não for censurável conduzirá, como deve, à não punição do agente.

### O excesso pode ser :

⇒ **Doloso** - em face da agressão injusta, o agredido pode conscientemente empregar um meio desnecessário para evitar a lesão do bem, caso em que responde pelo facto praticado.

**Há excesso doloso quando o sujeito conscientemente vai além do necessário para repelir a agressão.**

Exemplo:

Já prostrado o agressor, que não pode continuar a agressão, o agredido prossegue na conduta de feri-lo.

↓

De uma conduta lícita passa a um comportamento ilícito, respondendo por crime doloso. Neste caso, o agressor só responde pelas ofensas à integridade física do segundo momento, isto é, a partir do qual deveria cessar a legítima defesa.

⇒ **Culposo**- O agredido, não obstante empregar o meio necessário, foi imoderado na sua conduta.

⇒ O excesso de legítima defesa constitui um contra-ataque ilícito, em face do qual o primeiro agressor tem o direito de legítima defesa. Como resulta do n.º 2, não é qualquer perturbação, medo ou susto que é susceptível de afastar a punição em caso de excesso de legítima defesa. Só assim sucederá quando os mesmos não forem censuráveis. (verifica-se quando os meios utilizados para repelir uma agressão atual e ilícita forem excessivos ao tipo de agressão. Excesso de meios, desproporcionalidade entre o meio utilizado na agressão).

## REMISSÕES:

- ✓ Art.º 32.º do CP – legítima defesa;
- ✓ Art.º 21.º da CRP – direito de resistência;
- ✓ Art.º 336.º do C Civil – ação direta;
- ✓ Art.º 337.º do C. Civil – legítima defesa;
- ✓ Art.º 338.º do C. Civil – erro acerca dos pressupostos da ação direta ou da legítima defesa.

## ARTIGO 34.º DIREITO DE NECESSIDADE

Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo atual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro; (**requisitos cumulativos**)



- b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado; (*integridade física, direito à vida dos indivíduos com exculpação*) e
- c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.

### ANOTAÇÕES:

**O direito de necessidade é uma causa de exclusão da ilicitude.**

Quando um facto não reúne os requisitos para ser legítima defesa, deve-se verificar se se enquadra no **Direito de Necessidade**.

No **Direito de Necessidade** valoram-se e põem-se em confronto conflitos de interesses ou colisões de interesses ou direitos, ambos tutelados pelo direito. De outro modo, o Direito de Necessidade surge quando o agente é colocado perante a alternativa de ter que escolher entre ter que cometer um crime ou deixar que, como consequência de não o cometer, ocorra outro mal maior ao crime que terá de cometer.

**DIREITO DE NECESSIDADE** – é suscitar perante um superior hierárquico dos inconvenientes legais do cumprimento daquela ordem. O nexa da causalidade tem que ser adequado a evitar o bem que eu quero proteger. O direito de necessidade também se aplica ao Direito Estradal.

### **Exemplo:**

Abater um cão enraivado para evitar que este venha a morder outras pessoas ou animais é **direito de necessidade**, até porque o cão iria sempre ser abatido mais tarde.

### **Requisitos cumulativos:**

- A situação de perigo não ter sido voluntariamente criada pelo agente, salvo tratando-se de interesses de terceiro. O perigo que é criado para o valor juridicamente protegido há-de ser, como na legítima defesa, um perigo atual, que tanto pode resultar da atividade humana como de acontecimentos naturais ou por animais. Tem de se utilizar um meio necessário e eficaz.
- O interesse a salvaguardar, para que a remoção do perigo seja adequada, em relação ao interesse a sacrificar, tem de ser de sensível superioridade.
- Razoabilidade da imposição ao lesado do sacrifício do seu interesse, em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado ou posto em perigo.

### **Exemplo:**

O Comandante de um navio que atira a carga ao mar (crime de dano) para evitar o afundamento do navio e salvar a tripulação.



Há aqui uma clara situação de direito de necessidade porque o perigo de afundamento do navio não foi praticado pelo Comandante. O crime de dano por si praticado constitui o meio adequado para afastar o perigo de afundamento e salvar a vida da tripulação. A vida da tripulação e o valor económico do navio é substancialmente superior ao valor da carga. É ainda razoável impor ao proprietário da carga o sacrifício da mesma tendo em conta a natureza e valor dos bens ameaçados/salvos.

Verificam-se, no exemplo dado, **cumulativamente**, todos os requisitos anteriormente indicados.

- ⇒ Quando se trata de interesses **eminente** pessoais, no exemplo do agulheiro que afasta um comboio da linha onde está estacionado outro comboio, com 300 passageiros, para uma linha diferente, onde trabalham 3 operários. O seu número não afeta a hierarquia do valor. Neste exemplo não nos podemos socorrer do Direito de necessidade. Não existe qualquer bem superior à vida humana, nem aqui o problema se pode por em sede quantitativa.
- ⇒ Um indivíduo pratica perante nós uma contraordenação, pisando o linha longitudinal contínua porque foi para se desviar de uma criança, que ia atrás de uma bola que foi para a estrada. Sacrificar um bem inferior para se proteger um bem superior. No exemplo dado, protege o Direito à Integridade Física, o Direito à Vida, que é superior a um bem inferior que é pisar uma linha longitudinal contínua, embora também seja ilícito

**Nota:** Quando se sacrifica a vida de alguém, ainda que seja para salvar a de muitos, o problema é ou pode ser de exclusão da culpa, mas nunca de exclusão da ilicitude.



**Diferenças entre Direito de Necessidade e Legítima Defesa :**

- ❑ No **estado de necessidade** há conflito entre bens jurídicos; na **legítima defesa** há ataque ou ameaça de lesão a um ou vários bens jurídicos;
- ❑ No **estado de necessidade** o bem jurídico é exposto a perigo (atual ou eminente); na **legítima defesa** o bem jurídico sofre uma agressão;
- ❑ No **estado de necessidade** o perigo pode advir de conduta humana, força da natureza ou de ataque de irracional; só há **legítima defesa** contra agressão humana;
- ❑ No **estado de necessidade** o necessitado pode dirigir a sua conduta contra terceiro alheio ao facto; na **legítima defesa** o agredido deve dirigir o seu comportamento contra o agressor;
- ❑ Na **legítima defesa** a agressão deve ser injusta; no **estado de necessidade** pode ocorrer a hipótese de duas pessoas, titulares de bens juridicamente protegidos, causarem lesões recíprocas.

**REMISSÕES:**

- ✓ Art.º 31.º do CP – exclusão da ilicitude;
- ✓ Art.º 35.º do CP – estado de necessidade desculpante;
- ✓ Art.º 339.º do C. Civil – estado de necessidade.

**ARTIGO 35.º ESTADO DE NECESSIDADE DESCULPANTE**

1 - Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo atual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.

2 - Se o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior, e se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, pode a pena ser especialmente atenuada ou, excecionalmente, o agente ser dispensado de pena.

**ANOTAÇÕES:**

O estado de necessidade desculpante **exclui a culpa**.

*O ato cometido em estado de necessidade desculpante é um ato ilícito, mas não culposos, por se entender que, nas circunstâncias em que o agente atuou não merece censura ético-penal.*

**O estado de necessidade desculpante distingue-se do direito de necessidade por duas razões a saber:**

- 1.No estado de necessidade desculpante o interesse a salvaguardar não é posto em confronto com o interesse sacrificado, nem carece de ser sensível superioridade em relação ao interesse sacrificado.
- 2.O perigo criado, no estado de necessidade desculpante, há-de incidir sobre a vida, a integridade física, honra, ou a liberdade do agente ou de terceiros.

O n.º 1 do presente artigo refere-se a bens jurídicos eminentemente pessoais e ordena a sua hierarquia pela seguinte ordem: **vida, integridade física, honra ou liberdade**.

Entende-se que, por via de regra, os interesses eminentemente pessoais predominam sobre os materiais e que é possível estabelecer, através da consideração das relações criminais cominadas, o escalonamento entre os interesses da mesma natureza.

São pressupostos do estado de necessidade desculpante verificar-se uma situação de perigo actual para bens jurídicos de natureza pessoal do agente ou de terceiro e ser o facto ilícito praticado idóneo a afastar o perigo que não seria removível de outro modo.

**Exemplo:**

É o caso daquele que se dispôs a conduzir, e conduziu, um veículo em estado de embriaguez para transportar a mulher ao hospital, depois de a ter encontrado desmaiada em casa.

**REMISSÕES:**



- ✓ Art.º 34.º do CP – direito de necessidade;
- ✓ Art.º 339.º, do C. Civil – estado de necessidade.

## ARTIGO 36.º CONFLITO DE DEVERES

1 - Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar.

2 - **O dever de obediência hierárquica cessa quando** conduzir à prática de um crime.

### ANOTAÇÕES:

É uma causa de **exclusão da ilicitude**.

Existe **conflito de deveres** sempre que o agente seja confrontado com a concorrência de **deveres jurídicos** ou ordens **legítimas de autoridade** e se lhe põe a opção de escolher de entre eles, aquele ou aqueles que deve sacrificar em detrimento dos demais.

Atrás dos deveres ou ordens há **valores jurídicos** que o agente tem de considerar, sendo pelo prisma desses valores que se vai fazer a escolha daquele ou daqueles que devem ter a primazia e que justificam assim a licitude ou ilicitude da conduta assumida.

O conflito de deveres autonomiza-se do estado de necessidade desculpante sobretudo porque a justificação do facto não exige aqui que o dever ou ordem que se cumpre seja **sensivelmente superior** ao dever ou ordem que se sacrifica (bastando apenas que seja igual ou superior), além de que o **agente não é livre** de se envolver ou não no conflito, uma vez que tem que cumprir, pelo menos, um dos deveres em choque.

Na avaliação da importância dos deveres em conflito é decisiva a **importância dos valores jurídicos** que aqueles deveres servem, tendo aqui cabimento, igualmente, as considerações feitas a esse propósito quanto ao direito de necessidade, sem esquecer «as particulares razões que os especializam ou autonomizam como deveres de acção».

\* Nos termos do n.º 7 do art.º 3.º do DL n.º 24/84 de 16 de JAN, os funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local, estão sujeitos ao **dever geral de obediência** - (al. c) do n.º 4) do mesmo artigo.

⇒ O pessoal da PSP com funções policiais está obrigado ao **dever de obediência**, nos termos do art.º 10.º da Lei n.º 7 de 20 de Fevereiro (**Regulamento Disciplinar da PSP**), que consiste em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em matéria de serviço e com a forma legal.

Assim, o funcionário ou agente tem por obrigação cumprir, dentro do serviço, e em assunto que lhe diga respeito, todas as ordens dos seus superiores, desde que tais ordens reúnam os requisitos legais, a saber:

- ⇒ **Competência da autoridade emitente:** «as ordens devem ser dadas por quem tenha o poder legal de as emitir, quer no aspeto material (o seu conteúdo deve caber no círculo de atribuições de quem as proferiu), quer no aspeto hierárquico (as ordens devem ser dadas quando e onde a lei determinar)».
- ⇒ **Legitimidade:** «as ordens, pelo seu objeto, devem estar de harmonia com a lei (legitimidade substancial) e obedecer às formalidades previstas legalmente para a sua validade (legitimidade formal)».
- ⇒ **Regular comunicação:** «as ordens devem ser transmitidas aos funcionários pela forma que a lei prevê ou, não havendo forma especial prevista, através de processo que permita o seu conhecimento. Assim, se a lei não exigir formalidade especial, a ordem poderá ser transmitida por qualquer meio adequado» (notificação, edital, ofício, carta remetida pelo correio normal, telegrama, etc.), podendo ser verbal se a lei não exigir forma escrita.  
Em qualquer caso a comunicação deve permitir ao destinatário entender o conteúdo da intimação.

**Em resumo**, poder-se-á dizer que o ato praticado em situação de conflito de deveres estará em princípio justificado (isto é, deixa de ser ilícito), se se verificarem os pressupostos do n.º 1.

\* No entanto, há a ter em conta o facto de **o dever de obediência hierárquica**, que normalmente transformaria a conduta do agente de ilícita em lícita, **deixa de justificar** essa mesma conduta **quando implicar a prática de um crime** (art.º 36.º, n.º 2 do CP).



**Nota:** Ai não há propriamente um conflito de deveres, porquanto o agente se encontra frente a uma situação em que de um lado tem o dever de respeitar uma ordem de superior hierárquico e do outro tem o resultado que desse cumprimento pode advir que é a ocorrência de um crime.

Ou seja:



Sendo o valor jurídico protegido pela incriminação um valor tal que o legislador quis atribuir-lhe “força” acima e fora do quadro dos valores que estão associados aos deveres legais de obediência hierárquica, não há sequer que estabelecer comparação entre as duas situações, pelo que não chega aí a desencadear-se um verdadeiro conflito. Daí que perante situações dessas, se o agente sabe que cumprindo o dever que lhe é imposto pela hierarquia comete um crime, não deve cumprir esse dever de obediência, sob pena de ser responsabilizado criminalmente por ele.

## SUPERIOR HIERARQUICO É AQUELE QUE TEM 3 PODERES:

### 1 – PODER DE DIRECÇÃO:

- ❖ Dar ordens – comandos verbais ou escritos dirigidos a uma pessoa concreta para casos concretos;
- ❖ Dar instruções – são genéricas e abstratas.

### 2 – PODER DE SUPERVISÃO – é o poder de fiscalizar, anular, revogar os actos dos subalternos;

### 3 – PODER DISCIPLINAR – é o poder de recompensar ou punir subalternos.

## REMISSÕES:

- ✓ Art.º 31.º do CP – exclusão da ilicitude;
- ✓ Art.º 37.º do CP – obediência indevida desculpante;
- ✓ Art.º 271.º do CRP – responsabilidade dos funcionários e agentes;
- ✓ Art.º 3.º, n.º 7, do DL n.º 24/84, de 16 de Janeiro – dever de obediência dos funcionários.

## **ARTIGO 37.º OBEDIÊNCIA INDEVIDA DESCULPANTE**

Age sem culpa o funcionário que cumpre uma ordem sem conhecer que ela conduz à prática de um crime, não sendo isso evidente no quadro das circunstâncias por ele representadas

## ANOTAÇÕES:

⇒ **Os funcionários estão vinculados ao dever de obediência**, que consiste em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em matéria de serviço e de forma legal (art.ºs 3.º n.º 1, 4.º al. c) e 7.º do Estatuto Disciplinar – DL n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Em contraponto foi consagrada a **exclusão da responsabilidade disciplinar do funcionário** que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço. Mas essa exclusão exige a reclamação da ordem ou o pedido da sua transmissão ou confirmação por escrito, por parte do funcionário, com base na ilegalidade (art.º 10.º do Estatuto Disciplinar).

**Em todo o caso, como dispõe o n.º 5 desse art.º 10.º, cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções impliquem a prática de qualquer crime.** Isso mesmo se prescreve no n.º 2 do art.º 36.º do CP.

Assim, sabendo o funcionário, ou devendo saber, que o cumprimento da ordem conduz à prática de crime, cessa o dever de obediência, pelo que a sua atuação em cumprimento dessa ordem não cabe na alçada normativa deste artigo.

A evidência a que se refere este artigo é, claramente, uma evidência objetiva, mas uma evidência que tem de retirar-se das circunstâncias que o funcionário efetivamente representou (elemento subjetivo) e não daqueles que ele devia ou podia representar.

O conceito de funcionário para efeitos criminais encontra-se previsto no art.º 386.º do CP.

## REMISSÕES:

- ✓ Art.º 36.º do CP – autoria;
- ✓ Art.º 271.º, da CRP – responsabilidade dos funcionários e agentes;
- ✓ Art.º 3.º, n.º 7, do DL n.º 24/84, de 16 de Janeiro – dever de obediência dos funcionários e agentes;
- ✓ Art.º 10.º do DL n.º 24/84, de 16 de Janeiro – obediência indevida desculpante no âmbito disciplinar.

## **ARTIGO 38.º CONSENTIMENTO**

1 - Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.

2 - **O consentimento pode ser expresso** por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do facto.

3 - **O consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.** [Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET]

4 - Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

## ANOTAÇÕES:



O consentimento do ofendido é uma **causa de exclusão da ilicitude** que há-de verificar-se antes da execução da ilicitude criminosa.

O art.º 340.º do Código Civil refere:

1. O ato lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido a lesão;
2. O consentimento do lesado não exclui, porém a ilicitude do ato, quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes;
3. Tem-se por consentida a lesão, quando esta se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível.

A lei faz depender a validade da eficácia do consentimento de um conjunto de pressupostos formais e materiais.

Pressupostos de ordem formal

\* **Capacidade de consentir** – importa que tenha mais de 16 anos e tenha o discernimento suficiente para avaliar o significado do consentimento prestado.

\* **A seriedade e liberdade do consentimento** – tem como corolário o dever de informação e esclarecimento. O engano e a ameaça, o erro e a coação, excluem, pois o consentimento.

- ⇒ A anterioridade em relação à conduta;
- ⇒ A revogabilidade a todo o tempo;
- ⇒ A forma inequívoca da sua expressão;
- ⇒ A disponibilidade do bem jurídico tutelado (por parte do ofendido que consente).

**A vida humana constitui um bem jurídico absolutamente indisponível.**

Relativamente à disponibilidade do bem jurídico integridade física, ele só está disponível dentro de certos limites, tendo em conta os fins visados.

**Não oposição aos bons costumes:** Para decidir se a ofensa no corpo ou na saúde contraria os bons costumes tomar-se-ão em conta, nomeadamente os motivos e os fins do agente ou do ofendido bem como os meios empregados e a amplitude possível da ofensa.

**REMISSÕES:**

- ✓ Art.º 31.º do CP – exclusão da ilicitude;
- ✓ Art.º 39.º do CP – consentimento presumido;
- ✓ Art.º 142.º do CP – consentimento da mulher grávida no crime de aborto;
- ✓ Art.º 149.º do CP – consentimento no crime de ofensas à integridade física;
- ✓ Art.º s. 156.º e 157.º do CP – consentimento nas intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários;
- ✓ Art.º 340.º do C. Civil – consentimento do lesado.

## ARTIGO 39.º CONSENTIMENTO PRESUMIDO

1 - Ao consentimento efetivo é equiparado o consentimento presumido.

2 - Há consentimento presumido quando a situação em que o agente atua permitir razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto, se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.

**ANOTAÇÕES:**

**Ao consentimento real** (art.º 38.º do CP) **deve equiparar-se o consentimento presumido ou hipotético**, entendido este como o que o titular do bem jurídico seria de supor ter dado se conhecesse a verdadeira situação das coisas.

Trata-se aqui de um ato praticado no interesse do lesado – desde que esta expressão se tome no sentido de que, nas condições dadas, o seu interesse (isto é, a sua vontade), seria a de consentir.

**Exemplo 1:**

Assim acontece, quando Abel entra no interior da residência de Bento para fechar uma torneira de água, a qual lhe estava a danificar as alcatifas. Não há aqui o crime de violação do domicílio (art.º 190.º do CP).

No **consentimento presumido** há sempre uma intervenção externa de alguém que atua sempre no interesse vital do lesado uma vez que a sua própria decisão não pode ter lugar atempadamente.

O titular do bem jurídico, cujo consentimento presumido há-de justificar o facto, deve possuir a capacidade a que se refere o n.º 2 do art.º 38.º do CP. De outro modo deve ter-se em conta a vontade presumida do seu representante legal.



**Exemplo 2:**

Outros exemplos de consentimento presumido são o da mulher que na ausência do marido abre um telegrama que lhe é destinado e do médico que no serviço de urgência opera um sinistrado inconsciente.

Uma pessoa que cai e bate com a cabeça numa pedra e fica inconsciente. Uma pessoa que se quer matar e toma medicamentos para o conseguir - neste caso o indivíduo tem a intenção de se matar, mas como a lei determina, deve ser socorrido porque está em causa a vida humana. Quando a vida humana está em perigo, como por exemplo uma pessoa doente que tem que ser submetida a uma intervenção cirúrgica, mesmo que a família se oponha, os médicos, tem de atuar de acordo com a lei, embora não haja consentimento, mas a vida está em perigo

**REMISSÕES:**

- ✓ Art.º 31.º do CP – exclusão da ilicitude;
- ✓ Art.º 38.º do CP – consentimento;
- ✓ Art.º 142.º do CP – consentimento da mulher grávida no crime de aborto;
- ✓ Art.º 149.º do CP – consentimento no crime de ofensas à integridade física;
- ✓ Art.º 156.º e 157.º do CP – consentimento nas intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários;
- ✓ Art.º 340.º do C. Civil – consentimento do lesado.

**TÍTULO III DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FACTO**

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**ARTIGO 40.º FINALIDADES DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

- 1 - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- 2 - Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.
- 3 - A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente.

**ANOTAÇÕES:**

Ao analisarmos o n.º 1 deste artigo deveremos começar por distinguir entre penas (multa ou prisão) e medidas de segurança (ver anotação ao art.º 20.º).

Ambas visam a proteção de bens jurídicos (vida, integridade física, honra, propriedade, etc. ).

Enquanto que as **medidas de segurança** são aplicáveis a inimputáveis em razão de anomalia psíquica, **as penas** são aplicáveis a imputáveis.

» Neste último caso, o legislador tem como objetivo alcançar uma ressocialização do condenado, tendo em conta que ao ser imputável está apto a alcançar com êxito os benefícios para ele e para a sociedade, desta reeducação e posterior reintegração.

O n.º 2 deste artigo alude ao **princípio da proporcionalidade e da racionalidade da pena** face à culpa do agente. Existe aqui uma garantia de uma "justiça justa", quer na perspetiva do condenado, quer da sociedade em geral.

Enquanto que no número anterior se analisava a relação de proporcionalidade entre a pena e o condenado (imputável), o raciocínio a ter no n.º 3 é exatamente o mesmo, mas agora essa proporcionalidade é entre a medida de segurança e o inimputável em razão de anomalia psíquica.

**Funções da pena:**

1. **Intimidação/prevenção geral:** leva a pensar para não cometer um crime (coercibilidade preventiva).
2. **Retribuição/prevenção especial:** a pena é retributiva quando no momento em que se pratica o crime o objeto de censura existe (coercibilidade repressiva).

**REMISSÕES:**

- ✓ Art.º 41.º do CP – duração da pena de prisão;
- ✓ Art.º 47.º do CP – pena de multa;





- ✓ Art.º 71.º do CP – medida da pena;
- ✓ DL n.º 402/82 de 23 de Setembro – da execução das penas e das medidas de segurança.

## CAPÍTULO II PENAS

### SECÇÃO I PENAS DE PRISÃO E DE MULTA

#### ARTIGO 41.º DURAÇÃO E CONTAGEM DOS PRAZOS DA PENA DE PRISÃO

- 1 - **A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de 20 anos.**
- 2 - O limite máximo da pena de prisão é de 25 anos nos casos previstos na lei.
- 3 - Em caso algum pode ser excedido o limite máximo referido no número anterior.
- 4 - A contagem dos prazos da pena de prisão é feita segundo os critérios estabelecidos na lei processual penal e, na sua falta, na lei civil. [Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET]

#### ARTIGO 42.º EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

- 1 - A execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.
- 2 - A execução da pena de prisão é regulada em legislação própria, na qual são fixados os deveres e os direitos dos reclusos.

#### ARTIGO 43.º SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO

- 1 - **A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade** aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 47.º
- 2 - **Se a multa não for paga,** o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 49.º
- 3 - **A pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos é substituída por pena de proibição, por um período de dois a cinco anos,** do exercício de profissão, função ou atividade, públicas ou privadas, quando o crime tenha sido cometido pelo arguido no respetivo exercício, sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 4 - No caso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 66.º e no artigo 68.º
- 5 - O tribunal revoga a pena de proibição do exercício de profissão, função ou atividade e ordena o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença se o agente, após a condenação:
  - a) Violar a proibição;
  - b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades da pena de proibição do exercício de profissão, função ou atividade não puderam por meio dela ser alcançadas.
- 6 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 57.º
- 7 - Se, nos casos do n.º 5, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já cumprido proibição do exercício de profissão, função ou atividade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir o tempo de proibição já cumprido.
- 8 - Para o efeito do disposto no artigo anterior, cada dia de prisão equivale ao número de dias de proibição do exercício de profissão, função ou atividade, que lhe corresponder proporcionalmente nos termos da sentença, procedendo-se, sempre que necessário, ao arredondamento por defeito do número de dias por cumprir.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET



---

**ARTIGO 44.º REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO**

1 - **Se o condenado consentir, podem ser executados em regime de permanência na habitação**, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição:

- a) A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano;
- b) O remanescente não superior a um ano da pena de prisão efetiva que exceder o tempo de privação da liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação.

2 - O limite máximo previsto no número anterior pode ser elevado para dois anos quando se verificarem, à data da condenação, circunstâncias de natureza pessoal ou familiar do condenado que desaconselham a privação da liberdade em estabelecimento prisional, nomeadamente:

- a) Gravidez;
- b) Idade inferior a 21 anos ou superior a 65 anos;
- c) Doença ou deficiência graves;
- d) Existência de menor a seu cargo;
- e) Existência de familiar exclusivamente ao seu cuidado.

3 - **O tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:**

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres decorrentes da pena; ou
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades do regime de permanência na habitação não puderam por meio dele ser alcançadas.

4 - **A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença**, descontando-se por inteiro a pena já cumprida em regime de permanência na habitação.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ARTIGO 45.º PRISÃO POR DIAS LIVRES**

1 - **A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano, que não deva ser substituída por pena de outra espécie**, é cumprida em dias livres sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

2 - **A prisão por dias livres consiste** numa privação da liberdade por períodos correspondentes a fins-de-semana, não podendo exceder 72 períodos. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

3 - **Cada período tem a duração** mínima de trinta e seis horas e a máxima de quarenta e oito, equivalendo a 5 dias de prisão contínua.

4 - **Os dias feriados** que antecederem ou se seguirem imediatamente a um fim-de-semana podem ser utilizados para execução da prisão por dias livres, sem prejuízo da duração máxima estabelecida para cada período.

**ARTIGO 46.º REGIME DE SEMIDETENÇÃO**

1 - A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano, que não deva ser substituída por pena de outra espécie, nem cumprida em dias livres, pode ser executada em regime de semidetenção, se o condenado nisso consentir. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

2 - **O regime de semidetenção consiste** numa privação da liberdade que permita ao condenado prosseguir a sua atividade profissional normal, a sua formação profissional ou os seus estudos, por força de saídas estritamente limitadas ao cumprimento das suas obrigações.

**ARTIGO 47.º PENA DE MULTA**

1 - A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 71.º, sendo, em regra, **o limite mínimo de 10 dias e o máximo de 360**.



2 - Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 5 e € 500, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

3 - Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa dentro de um prazo que não exceda 1 ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos 2 anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação.

4 - Dentro dos limites referidos no número anterior e quando motivos supervenientes o justificarem, os prazos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

5 - A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento de todas.

### **ARTIGO 48.º SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO**

1 - A requerimento do condenado, pode o tribunal ordenar que a pena de multa fixada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público, ou ainda de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 59.º

### **ARTIGO 49.º CONVERSÃO DA MULTA NÃO PAGA EM PRISÃO SUBSIDIÁRIA**

1 - Se a multa, que não tenha sido substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ainda que o crime não fosse punível com prisão, não se aplicando, para o efeito, o limite mínimo dos dias de prisão constante do n.º 1 do artigo 41.º

2 - O condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado.

3 - Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a execução da prisão subsidiária ser suspensa, por um período de 1 a 3 anos, desde que a suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro. Se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a prisão subsidiária; se o forem, a pena é declarada extinta.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é correspondentemente aplicável ao caso em que o condenado culposamente não cumpra os dias de trabalho pelos quais, a seu pedido, a multa foi substituída. Se o incumprimento lhe não for imputável, é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

## **SECÇÃO II SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO**

### **ARTIGO 50.º PRESSUPOSTOS E DURAÇÃO**

1 - O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

2 - O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3 - Os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

4 - A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5 - O período de suspensão tem duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### **ARTIGO 51.º DEVERES**

1 - A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime, nomeadamente:

a) Pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado, ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea;



b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;

c) Entregar a instituições, públicas ou privadas, de solidariedade social ou ao Estado, uma contribuição monetária ou prestação de valor equivalente. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

2 - Os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir.

3 - Os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.

4 - O tribunal pode determinar que os serviços de reinserção social apoiem e fiscalizem o condenado no cumprimento dos deveres impostos. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### **ARTIGO 52.º REGRAS DE CONDUTA**

1 - O tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta de conteúdo positivo, susceptíveis de fiscalização e destinadas a promover a sua reintegração na sociedade, nomeadamente:

- a) Residir em determinado lugar;
- b) Frequentar certos programas ou atividades;
- c) Cumprir determinadas obrigações.

2 - O tribunal pode, complementarmente, impor ao condenado o cumprimento de outras regras de conduta, designadamente:

- a) Não exercer determinadas profissões;
- b) Não frequentar certos meios ou lugares;
- c) Não residir em certos lugares ou regiões;
- d) Não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas;
- e) Não frequentar certas associações ou não participar em determinadas reuniões;
- f) Não ter em seu poder objetos capazes de facilitar a prática de crimes.

3 - O tribunal pode ainda, obtido o consentimento prévio do condenado, determinar a sua sujeição a tratamento médico ou a cura em instituição adequada.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### **ARTIGO 53.º SUSPENSÃO COM REGIME DE PROVA**

1 - O tribunal pode determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade.

2 - O regime de prova assenta num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social.

3 - O regime de prova é ordenado sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade ou quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### **ARTIGO 54.º PLANO DE REINERÇÃO SOCIAL**

1 - O plano de reinserção social contém os objetivos de ressocialização a atingir pelo condenado, as atividades que este deve desenvolver, o respetivo faseamento e as medidas de apoio e vigilância a adotar pelos serviços de reinserção social.

2 - O plano de reinserção social é dado a conhecer ao condenado, obtendo-se, sempre que possível, o seu acordo prévio.



3 - O tribunal pode impor os deveres e regras de conduta referidos nos artigos 51.º e 52.º e ainda outras obrigações que interessem ao plano de readaptação e ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado, nomeadamente:

- a) Responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução e do técnico de reinserção social;
- b) Receber visitas do técnico de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;
- c) Informar o técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego, bem como sobre qualquer deslocação superior a oito dias e sobre a data do previsível regresso;
- d) Obter autorização prévia do magistrado responsável pela execução para se deslocar ao estrangeiro.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### **ARTIGO 55.º FALTA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO**

Se, durante o período da suspensão, o condenado, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos, ou não corresponder ao plano de reinserção, pode o tribunal:

- a) Fazer uma solene advertência;
- b) Exigir garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão;
- c) Impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir exigências acrescidas no plano de reinserção;

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

d) Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de um ano nem por forma a exceder o prazo máximo de suspensão previsto no n.º 5 do artigo 50.º

### **ARTIGO 56.º REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO**

1 - A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado:

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social; OU *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2 - A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efetuado.

### **ARTIGO 57.º EXTIÇÃO DA PENA**

1 - A pena é declarada extinta se, decorrido o período da sua suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

2 - Se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de reinserção, a pena só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

## **SECÇÃO III PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE E ADMOESTAÇÃO**

### **ARTIGO 58.º PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE**

1 - Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 - A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, no máximo de 480 horas.



4 - O trabalho a favor da comunidade pode ser prestado aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, mas neste caso os períodos de trabalho não podem prejudicar a jornada normal de trabalho, nem exceder, por dia, o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável.

5 - A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada com aceitação do condenado.

6 - O tribunal pode ainda aplicar ao condenado as regras de conduta previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 52.º, sempre que o considerar adequado a promover a respetiva reintegração na sociedade.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### **ARTIGO 59.º SUSPENSÃO PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, EXTINÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

1 - A prestação de trabalho a favor da comunidade pode ser provisoriamente suspensa por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social ou outra, não podendo, no entanto, o tempo de execução da pena ultrapassar 30 meses.

**2 - O tribunal revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento da pena de prisão determinada na sentença se o agente, após a condenação:**

- a) Se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
- b) Se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho, ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado; ou
- c) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 57.º

4 - Se, nos casos previstos no n.º 2, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já prestado trabalho a favor da comunidade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir os dias de trabalho já prestados, de acordo com o n.º 3 do artigo anterior.

5 - Se a prestação de trabalho a favor da comunidade for considerada satisfatória, pode o tribunal declarar extinta a pena não inferior a setenta e duas horas, uma vez cumpridos dois terços da pena.

6 - **Se o agente não puder prestar o trabalho** a que foi condenado por causa que lhe não seja imputável, o tribunal, conforme o que se revelar mais adequado à realização das finalidades da punição:

a) Substitui a pena de prisão fixada na sentença por multa até 240 dias, aplicando-se correspondentemente o disposto no n.º 2 do artigo 43.º; ou

b) Suspende a execução da pena de prisão determinada na sentença, por um período que fixa entre um e três anos, subordinando-a, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, ao cumprimento de deveres ou regras de conduta adequados.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### **ARTIGO 60.º ADMOESTAÇÃO**

1 - Se ao agente dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 240 dias, pode o tribunal limitar-se a proferir uma admoestação. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**2 - A admoestação só tem lugar se o dano tiver sido reparado e o tribunal concluir que**, por aquele meio, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

3 - Em regra, a admoestação não é aplicada se o agente, nos 3 anos anteriores ao facto, tiver sido condenado em qualquer pena, incluída a de admoestação.

**4 - A admoestação consiste** numa solene censura oral feita ao agente, em audiência, pelo tribunal.

## **SECÇÃO IV LIBERDADE CONDICIONAL**

### **ARTIGO 61.º PRESSUPOSTOS E DURAÇÃO**

1 - A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado.



**2 - O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo seis meses se:**

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.

**3 - O tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo seis meses, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior.**

**4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a seis anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.**

**5 - Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.**

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ARTIGO 62.º ADAPTAÇÃO À LIBERDADE CONDICIONAL**

Para efeito de adaptação à liberdade condicional, verificados os pressupostos previstos no artigo anterior, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, por um período máximo de um ano, ficando o condenado obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ARTIGO 63.º LIBERDADE CONDICIONAL EM CASO DE EXECUÇÃO SUCESSIVA DE VÁRIAS PENAS**

1 - Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena.

2 - Nos casos previstos no número anterior, o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.

3 - Se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder seis anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.

4 - O disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ARTIGO 64.º REGIME DA LIBERDADE CONDICIONAL**

1 - É correspondentemente aplicável à liberdade condicional o disposto no artigo 52.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, no artigo 54.º, nas alíneas a) a c) do artigo 55.º, no n.º 1 do artigo 56.º e no artigo 57.º

2 - A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida.

3 - Relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 61.º.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**CAPÍTULO III PENAS ACESSÓRIAS E EFEITOS DAS PENAS**

**ARTIGO 65.º PRINCÍPIOS GERAIS**

1 - Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

2 - A lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões.



### ARTIGO 66.º PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

1 - O titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração, que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado, cometer crime punido com pena de **prisão superior a 3 anos**, é também proibido do exercício daquelas funções por um período de 2 a 5 anos quando o facto:

- a) For praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) Revelar indignidade no exercício do cargo; ou
- c) Implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função.

2 - O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou atividades cujo o exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

3 - Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

4 - Cessa o disposto nos n.ºs 1 e 2 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição de atividade, nos termos do artigo 100.º.

5 - Sempre que o titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração, for condenado pela prática de crime, o tribunal comunica a condenação à autoridade de que aquele depender.

### ARTIGO 67.º SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

1 - O arguido definitivamente condenado a pena de prisão, que não for demitido disciplinarmente de função pública que desempenhe, incorre na suspensão da função enquanto durar o cumprimento da pena.

2 - A suspensão prevista no número anterior ligam-se os efeitos que, de acordo com a legislação respetiva, acompanham a sanção disciplinar de suspensão do exercício de funções.

3 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a profissões ou atividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

### ARTIGO 68.º EFEITOS DA PROIBIÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

1 - Salvo disposição em contrário, a proibição e a suspensão do exercício de função pública determinam a perda dos direitos e regalias atribuídos ao titular, funcionário ou agente, pelo tempo correspondente.

2 - A proibição do exercício de função pública não impossibilita o titular, funcionário ou agente de ser nomeado para cargo ou para função que possam ser exercidos sem as condições de dignidade e confiança que o cargo ou a função de cujo exercício foi proibido exigem.

3 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a profissões ou atividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

### ARTIGO 69.º PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULOS COM MOTOR<sup>1</sup>

1 - **É condenado na proibição de conduzir veículos motorizados por um período fixado entre três meses e três anos quem for punido:**<sup>1</sup>

- a) **Por crimes de homicídio ou de ofensa á integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito rodoviário e por crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º ;**
- b) Por crime cometido com utilização de veículo e cuja execução tiver sido por este facilitada de forma relevante; ou
- c) **Por crime de desobediência cometido mediante recusa de submissão às provas legalmente estabelecidas para deteção de condução de veículo sob efeito de álcool,** estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

2 — A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode para ratificação, pela Resolução da Assembleia.<sup>1</sup>





3 — No prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou em qualquer posto policial, que remete àquela, o título de condução, se o mesmo não se encontrar já apreendido no processo.<sup>1</sup>

4 — A secretaria do tribunal comunica a proibição de conduzir à Direcção-Geral de Viação no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, bem como participa ao Ministério Público as situações de incumprimento do disposto no número anterior.<sup>1</sup>

5 — Tratando-se de título de condução emitido em país estrangeiro com valor internacional, a apreensão pode ser substituída por anotação naquele título, pela Direcção-Geral de Viação, da proibição decretada. Se não for viável a anotação, a secretaria, por intermédio da Direcção-Geral de Viação, comunica a decisão ao organismo competente do país que tiver emitido o título.<sup>1</sup>

6 — Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

7 — Cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação da cassação ou de interdição da concessão do título de condução, nos termos dos artigos 101.º

## CAPÍTULO IV ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

### SECÇÃO I REGRAS

#### ARTIGO 70.º CRITÉRIO DE ESCOLHA DA PENA

Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

#### ARTIGO 71.º DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

1 - A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

2 - Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

3 - Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.

#### ARTIGO 72.º ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA

1 - O tribunal atenua especialmente a pena para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter o agente atuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;
- b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
- c) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;



d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.

**3** - Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo.

**ANOTAÇÕES:**

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - A inserção na redação do atual art.º 72, do CP, da expressão "atenua especialmente", em lugar da anteriormente constante no art.º 75, do CP de 82, "pode atenuar especialmente", e bem assim a extensão da necessidade da diminuição de forma acentuada, à própria "necessidade da pena", traduz, no que respeita à atenuação especial da pena, uma alteração legislativa significativa, transfigurando o que era uma opção, num poder vinculado, a que o juiz não se pode eximir, verificados que sejam os pressupostos em que se radica.

II - Por isso, os factos que a devam consubstanciar terão de emergir do acervo factológico provado com um recorte tal que, por atenção a eles e alicerçado neles, o tribunal tenha obrigatoriamente de conceder a atenuação especial.

III - A restituição ou reparação efetuadas por outrem (ou logradas através da atividade ou iniciativa de outrem) que não o agente, não podem valer por si sós, para levarem à atenuação especial, por muito que isso pareça derivar, numa perspetiva literal, do texto do atual n.º 1, do art.º 206, do CP, em cotejo com o art.º 301, n.º 1, do CP de 82.

IV - A atenuação que este mencionado art.º 206 impõe há-de resultar de factos que inequivocamente exprimam (ou onde claramente se expresse) um sentimento espontâneo, livre e não pressionado (ou determinado por incentivos ou condicionalismo exógenos) de restituição ou reparação, uma vez que apenas esse se pode compatibilizar com a diminuição por forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.

V - O arrependimento, sem que se verifiquem ou faturalizem "os atos demonstrativos" a que refere o n.º 2, do art.º 72, do CP, não passa de um mero substrato da confissão, dum decorrência desta que não inculca nem revela, por si só, contrição sincera e repúdio sentido pelos factos praticados.

VI - A confissão nem sempre traduz, de per si, uma abonação significativa da personalidade do arguido, designadamente se os factos cometidos são evidentes e não foi a confissão, que única e decisivamente, contribuiu para a sua descoberta.

15-01-1998

Processo n.º 942/97 - 3.ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

Não é de aplicar a atenuação especial da pena ao arguido que é condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, na forma privilegiada, do art.º 25, do DL 15/93, de 22-01, quando se prova que:

a) os factos ocorreram em 5-12-95;

b) o arguido havia sido condenado em 2-10-95, pela prática de um crime de furto qualificado, em pena de prisão;

c) em 6-11-95, havia sido condenado, pela prática de outro crime de furto qualificado, em pena de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 4 anos;

d) e em 13 do mesmo mês, novamente condenado pela prática de crime de furto qualificado, em pena de prisão declarada integralmente perdoadada.

20-01-1998

Processo n.º 1246/97 - 3.ª Secção

Relator: Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

XV - A atenuação especial da pena só se compreende dentro do ordenamento penal por atinência a circunstâncias excepcionais que não possam, por essa razão, ser valoradas com justiça no âmbito da moldura legal normal.

XVI - A circunstância de ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta, só por si, é insuficiente para justificar a atenuação especial da pena, maxime, quando a imagem global do facto, pela sua acentuada gravidade, se apresenta merecedora de intensa reprovação.

XVII - A aplicação da atenuação especial da pena só se justifica quando existirem circunstâncias exteriores, posteriores ou contemporâneas do crime que diminuam, por forma considerável, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

XVIII - Assim, não é de atenuar especialmente a pena quando o recorrente apenas invoca o seu bom comportamento, o decurso do muito tempo após os factos, bem como a circunstância de ter sido "arrastado" para a organização por dois seus superiores hierárquicos, não se provando que agisse por ordens transmitidas por aqueles.

XIX - O tribunal de recurso não pode deixar de aplicar um perdão, sob pena de violação do princípio da "reformatio in pejus", quando o mesmo foi aplicado pelo tribunal recorrido, ainda que indevidamente, e no caso em que a aplicabilidade do mesmo não foi impugnado por via de recurso.

21-05-1998

Processo n.º 1020 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro José Girão

\*\*\*\*\*

A atenuação especial da pena só se compreende dentro do ordenamento penal, por atinência a circunstâncias excepcionais que não possam, por essa razão, ser valoradas com justiça no âmbito da moldura legal normal.

05-02-1997

Processo n.º 47885 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

\*\*\*\*\*

Para a determinação das medidas punitivas, quando ocorram agravantes especiais, como a reincidência, e fatores atenuativos especiais, como a tentativa, que conduzam à aplicação do regime dos art.º 72 e 73 do CP, tem de se atender em primeiro lugar ao conjunto dos elementos agravativos para se obter a correspondente moldura penal, para depois se fazerem atuar os requisitos atenuativos e se determinar a respetiva moldura punitiva.

02/05/1996

Processo n.º 70/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

## ARTIGO 73.º TERMOS DA ATENUAÇÃO ESPECIAL

**1** - Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:

**a)** O limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;

**b)** O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a 3 anos e ao mínimo legal se for inferior;

**c)** O limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal;



d) Se o limite máximo da pena de prisão não for superior a 3 anos pode a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites gerais.

2 - A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição, incluída a suspensão, nos termos gerais.

#### ARTIGO 74.º DISPENSA DE PENA

1 - Quando o crime for punível com pena de prisão não superior a 6 meses, ou só com multa não superior a 120 dias, pode o tribunal declarar o réu culpado mas não aplicar qualquer pena se:

- a) A ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;
- b) O dano tiver sido reparado; e
- c) A dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

2 - Se o juiz tiver razões para crer que a reparação do dano está em vias de se verificar, pode adiar a sentença para reapreciação do caso dentro de 1 ano, em dia que logo marcará.

3 - Quando uma outra norma admitir, com carácter facultativo, a dispensa de pena, esta só tem lugar se no caso se verificarem os requisitos contidos nas alíneas do n.º 1.

### SECÇÃO II REINCIDÊNCIA

#### ARTIGO 75.º PRESSUPOSTOS

1 - É punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de comparticipação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efetiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efetiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

2 - O crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

3 - As condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei portuguesa.

4 - A prescrição da pena, a amnistia, o perdão genérico e o indulto, não obstam à verificação da reincidência.

#### ARTIGO 76.º EFEITOS

1 - Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado. A agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.

2 - As disposições respeitantes à pena relativamente indeterminada, quando aplicáveis, prevalecem sobre as regras da punição da reincidência.

### SECÇÃO III PUNIÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES E DO CRIME CONTINUADO

#### ARTIGO 77.º REGRAS DA PUNIÇÃO DO CONCURSO

1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.



3 - Se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.

4 - As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.

### **ARTIGO 78.º CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO CONCURSO**

1 - Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.

2 - O disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.

3 - As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só são decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### **ARTIGO 79.º PUNIÇÃO DO CRIME CONTINUADO**

1 - **O crime continuado é punível com a pena aplicável** à conduta mais grave que integra a continuação.

2 - Se, **depois de uma condenação transitada em julgado**, for conhecida uma conduta mais grave que integre a continuação, a pena que lhe for aplicável substitui a anterior.

*Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

## **SECÇÃO IV DESCONTO**

### **ARTIGO 80.º MEDIDAS PROCESSUAIS**

1 - A detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão, ainda que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser condenado, quando o facto por que for condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

2 - Se for aplicada pena de multa, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação são descontadas à razão de 1 dia de privação da liberdade por, pelo menos, 1 dia de multa.

### **ARTIGO 81.º PENA ANTERIOR**

1 - Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.

2 - Se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo.

### **ARTIGO 82.º MEDIDA PROCESSUAL OU PENA SOFRIDO NO ESTRANGEIRO**

É descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido pelo mesmo ou pelos mesmos factos, no estrangeiro.

## **CAPÍTULO V PENA RELATIVAMENTE INDETERMINADA**

### **SECÇÃO I DELINQUENTES POR TENDÊNCIA**

### **ARTIGO 83.º PRESSUPOSTOS E EFEITOS**



1 - Quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva por mais de 2 anos e tiver cometido anteriormente dois ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada prisão efetiva também por mais de 2 anos, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista.

2. A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 6 anos, sem exceder 25 anos no total.

3 - Qualquer crime anterior deixa de ser tomado em conta, para efeito do disposto no n.º 1, quando entre a sua prática e a do crime; seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o período durante o qual o agente cumpriu medida processual, pena de prisão ou medida de segurança privativas da liberdade.

4 - São tomados em conta, nos termos dos números anteriores, os factos julgados em país estrangeiro que tiverem conduzido à aplicação de prisão efetiva por mais de 2 anos, desde que a eles seja aplicável, superior a lei portuguesa, pena de prisão superior a 2 anos.

### **ARTIGO 84.º OUTROS CASOS DE APLICAÇÃO DA PENA**

1 - Quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente quatro ou mais crimes dolosos a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efetiva, é punido com uma pena relativamente indeterminada sempre que se verificarem os restantes pressupostos fixados no n.º 1 do artigo anterior.

2. A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de metade de 4 anos, sem exceder 25 anos no total.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

4 - São tomados em conta, nos termos dos números anteriores, os factos julgados em país estrangeiro que tiverem conduzido à aplicação de prisão efetiva, desde que a eles seja aplicável, segundo lei portuguesa, pena de prisão.

### **ARTIGO 85.º RESTRIÇÕES**

1 - Se os crimes forem praticados antes de o agente ter completado 25 anos de idade, o disposto nos artigos 83.º e 84.º só é aplicável se aquele tiver cumprido prisão no mínimo de 1 ano.

2 - No caso do número anterior, o limite máximo da pena relativamente indeterminada corresponde a um acréscimo de 4 ou de 2 anos à prisão que concretamente caberia ao crime cometido, consoante se verificarem os pressupostos do artigo 83.º ou do artigo 84.º

3 - O prazo referido no n.º 3 do artigo 83.º é, para efeito do disposto neste artigo, de 3 anos.

## **SECÇÃO II ALCOÓLICOS E EQUIPARADOS**

### **ARTIGO 86.º PRESSUPOSTOS E EFEITOS**

1 - Se um alcoólico ou pessoa com tendência para abusar de bebidas alcoólicas praticar crime a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime a que tenha sido aplicada também prisão efetiva, é punido com uma pena relativamente indeterminada sempre que os crimes tiverem sido praticados em estado de embriaguez ou estiverem relacionados com o alcoolismo ou com a tendência do agente.

2. A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de metade de 4 anos, sem exceder 25 anos no total.

### **ARTIGO 87.º SENTIDO DA EXECUÇÃO DA PENA**



A execução da pena prevista no artigo anterior é orientada no sentido de eliminar o alcoolismo do agente ou combater a sua tendência para abusar de bebidas alcoólicas.

### **ARTIGO 88.º ABUSO DE ESTUPEFACIENTES**

O disposto nos artigos 86.º e 87.º é correspondentemente aplicável aos agentes que abusarem de estupefacientes.

## **SECÇÃO III DISPOSIÇÕES COMUNS**

### **ARTIGO 89.º PLANO DE READAPTAÇÃO**

1 - Em caso de aplicação de pena relativamente indeterminada, é elaborado, com a brevidade possível, um plano individual de readaptação do delinquente com base nos conhecimentos que sobre ele houver e, sempre que possível, com a sua concordância.

2 - No decurso do cumprimento da pena são feitas no plano as modificações exigidas pelo progresso do delinquente e por outras circunstâncias relevantes.

3 - O plano e as suas modificações são comunicados ao delinquente.

### **ARTIGO 90.º LIBERDADE CONDICIONAL E LIBERDADE PARA A PROVA**

1 - Até dois meses antes de se atingir o limite mínimo da pena relativamente indeterminada, a administração penitenciária envia ao tribunal parecer fundamentado sobre a concessão da liberdade condicional, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 61.º e no artigo 64.º. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

2 - A liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo que faltar para atingir o limite máximo da pena, mas não será nunca superior a 5 anos.

3 - Se a liberdade condicional, a que se referem os números anteriores, não for concedida, ou vier a ser revogada, aplica-se correspondentemente, a partir do momento em que se mostrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido, o disposto no n.º 1 do artigo 92.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 93.º e nos artigos 94.º e 95.º.

## **CAPÍTULO VI PESSOAS COLECTIVAS**

### **ARTIGO 90.º-A PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COLETIVAS**

1 - Pelos crimes previstos no n.º 2 do artigo 11.º, são aplicáveis às pessoas coletivas e entidades equiparadas as penas principais de multa ou de dissolução.

2 - Pelos mesmos crimes podem ser aplicadas às pessoas coletivas e entidades equiparadas as seguintes penas acessórias:

- a) Injunção judiciária;
- b) Interdição do exercício de atividade;
- c) Proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades;
- d) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos;
- e) Encerramento de estabelecimento;
- f) Publicidade da decisão condenatória.

### **ARTIGO 90.º-B PENA DE MULTA**

1 - Os limites mínimo e máximo da pena de multa aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas são determinados tendo como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares.

2 - Um mês de prisão corresponde, para as pessoas coletivas e entidades equiparadas, a 10 dias de multa.

3 - Sempre que a pena aplicável às pessoas singulares estiver determinada exclusiva ou alternativamente em multa, são aplicáveis às pessoas coletivas ou entidades equiparadas os mesmos dias de multa.



4 - A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 71.º

5 - Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 100 e € 10 000, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos com os trabalhadores, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 47.º

6 - Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efetuado, procede-se à execução do património da pessoa coletiva ou entidade equiparada.

7 - A multa que não for voluntária ou coercivamente paga não pode ser convertida em prisão subsidiária.

### **ARTIGO 90.º-C ADMOESTAÇÃO**

1 - Se à pessoa coletiva ou entidade equiparada dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 240 dias, pode o tribunal limitar-se a proferir uma admoestação, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º

2 - A admoestação consiste numa solene censura oral feita em audiência, pelo tribunal, ao representante legal da pessoa coletiva ou entidade equiparada ou, na sua falta, a outra pessoa que nela ocupe uma posição de liderança.

### **ARTIGO 90.º-D CAUÇÃO DE BOA CONDUTA**

1 - Se à pessoa coletiva ou entidade equiparada dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 600 dias, pode o tribunal substituí-la por caução de boa conduta, entre € 1000 e € 1 000 000, pelo prazo de um a cinco anos.

2 - A caução é declarada perdida a favor do Estado se a pessoa coletiva ou entidade equiparada praticar novo crime pelo qual venha a ser condenada no decurso do prazo, sendo-lhe restituída no caso contrário.

3 - A caução pode ser prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança.

4 - O tribunal revoga a pena de caução de boa conduta e ordena o cumprimento da pena de multa determinada na sentença se a pessoa coletiva ou entidade equiparada não prestar a caução no prazo fixado.

### **ARTIGO 90.º-E VIGILÂNCIA JUDICIÁRIA**

1 - Se à pessoa coletiva ou entidade equiparada dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 600 dias, pode o tribunal limitar-se a determinar o seu acompanhamento por um representante judicial, pelo prazo de um a cinco anos, de modo que este proceda à fiscalização da atividade que determinou a condenação.

2 - O representante judicial não tem poderes de gestão da pessoa coletiva ou entidade equiparada.

3 - O representante judicial informa o tribunal da evolução da atividade da pessoa coletiva ou entidade equiparada semestralmente ou sempre que entender necessário.

4 - O tribunal revoga a pena de vigilância judiciária e ordena o cumprimento da pena de multa determinada na sentença se a pessoa coletiva ou entidade equiparada, após a condenação, cometer crime pelo qual venha a ser condenada e revelar que as finalidades da pena de vigilância judiciária não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

### **ARTIGO 90.º-F PENA DE DISSOLUÇÃO**

A pena de dissolução é decretada pelo tribunal quando a pessoa coletiva ou entidade equiparada tiver sido criada com a intenção exclusiva ou predominante de praticar os crimes indicados no n.º 2 do artigo 11.º ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa coletiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, por quem nela ocupe uma posição de liderança.

### **ARTIGO 90.º-G INJUNÇÃO JUDICIÁRIA**

1 - O tribunal pode ordenar à pessoa coletiva ou entidade equiparada que adote certas providências, designadamente as que forem necessárias para cessar a atividade ilícita ou evitar as suas consequências.

2 - O tribunal determina o prazo em que a injunção deve ser cumprida a partir do trânsito em julgado da sentença.



**ARTIGO 90.º-H PROIBIÇÃO DE CELEBRAR CONTRATOS**

A proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades é aplicável, pelo prazo de um a cinco anos, a pessoa coletiva ou entidade equiparada.

**ARTIGO 90.º-I PRIVAÇÃO DO DIREITO A SUBSÍDIOS, SUBVENÇÕES OU INCENTIVOS**

A privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado e demais pessoas coletivas públicas é aplicável, pelo prazo de um a cinco anos, a pessoa coletiva ou entidade equiparada.

**ARTIGO 90.º-J INTERDIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE**

1 - A interdição do exercício de certas atividades pode ser ordenada pelo tribunal, pelo prazo de três meses a cinco anos, quando o crime tiver sido cometido no exercício dessas atividades.

2 - Quando a pessoa coletiva ou entidade equiparada cometer crime punido com pena de multa superior a 600 dias, o tribunal pode determinar a interdição definitiva de certas atividades.

3 - No caso previsto no número anterior, o tribunal pode reabilitar a pessoa coletiva ou entidade equiparada se esta se tiver conduzido, por um período de cinco anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes.

**ARTIGO 90.º-L ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

1 - **O encerramento de estabelecimento pode ser ordenado pelo tribunal**, pelo prazo de três meses a cinco anos, quando a infração tiver sido cometida no âmbito da respetiva atividade.

2 - Quando a pessoa coletiva ou entidade equiparada cometer crime punido com pena de multa superior a 600 dias, o tribunal pode determinar o encerramento definitivo do estabelecimento.

3 - No caso previsto no número anterior, o tribunal pode reabilitar a pessoa coletiva ou entidade equiparada e autorizar a reabertura do estabelecimento se esta se tiver conduzido, por um período de cinco anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes.

4 - Não obsta à aplicação da pena de encerramento a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer natureza, relacionadas com o exercício da atividade, efetuadas depois da instauração do processo ou depois da prática do crime, salvo se o adquirente se encontrar de boa fé.

5 - O encerramento do estabelecimento não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respetivas remunerações.

**ARTIGO 90.º-M PUBLICIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA**

1 - A decisão condenatória é sempre publicada nos casos em que sejam aplicadas as penas previstas nos artigos 90.º-C, 90.º-J e 90.º-L podendo sê-lo nos restantes casos.

2 - Sempre que for aplicada a pena de publicidade da decisão condenatória, esta é efetivada, a expensas da condenada, em meio de comunicação social a determinar pelo tribunal, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da atividade, por forma bem visível ao público.

3 - A publicidade da decisão condenatória é feita por extrato, de que constam os elementos da infração e as sanções aplicadas, bem como a identificação das pessoas coletivas ou entidades equiparadas.

**CAPÍTULO VI MEDIDAS DE SEGURANÇA**

**SECÇÃO I INTERNAMENTO DE INIMPUTÁVEIS**

**ARTIGO 91.º PRESSUPOSTOS E DURAÇÃO MÍNIMA**





1 - Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável, nos termos do artigo 20.º, é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

2 - Quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, o internamento tem a duração mínima de 3 anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

### **ARTIGO 92.º CESSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO INTERNAMENTO**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o internamento finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem.

2 - O internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo inimputável.

3 - Se o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime punível com pena superior a 8 anos e o perigo de novos factos da mesma espécie for de tal modo grave que desaconselhe a libertação, o internamento pode ser prorrogado por períodos sucessivos de 2 anos até se verificar a situação prevista no n.º 1.

### **ARTIGO 93.º REVISÃO DA SITUAÇÃO DO INTERNADO**

1 - Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal aprecia a questão a todo o tempo.

2 - A apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorridos 2 anos sobre o início do Internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido.

3 - Fica ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2 do artigo 91.º.

### **ARTIGO 94.º LIBERDADE PARA PROVA**

1 - Se da revisão referida no artigo anterior resultar que há razões para esperar que a finalidade da medida possa ser alcançada em meio aberto, o tribunal coloca o internado em liberdade para prova.

2 - O período de liberdade para prova é fixado entre um mínimo de 2 anos e um máximo de 5, não podendo ultrapassar, todavia, o tempo que faltar para o limite máximo de duração do internamento.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 98.º

4 - Se não houver motivos que conduzam à revogação da liberdade para a prova, findo o tempo de duração desta a medida de internamento é declarada extinta. Se, findo o período de liberdade para a prova, se encontrar pendente processo ou incidente que possa conduzir à revogação, a medida é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação.

### **ARTIGO 95.º REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PARA A PROVA**

1 - A liberdade para prova é revogada quando:

a) O comportamento do agente revelar que o internamento é indispensável; ou

b) O agente for condenado em pena privativa da liberdade e não se verificarem os pressupostos da suspensão da execução, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º

2 - A revogação determina o reinternamento, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 92.º.

### **ARTIGO 96.º REEXAME DA MEDIDA DE INTERNAMENTO**

1 - Não pode iniciar-se a execução da medida de segurança de internamento, decorridos 2 anos ou mais sobre a decisão que a tiver decretado, sem que seja apreciada a subsistência dos pressupostos que fundamentaram a sua aplicação.

2 - O tribunal pode confirmar, suspender ou revogar a medida decretada.

### **ARTIGO 97.º INIMPUTÁVEIS ESTRANGEIROS**



Sem prejuízo do disposto em tratado ou convenção internacional, a medida de internamento de inimputável estrangeiro pode ser substituída por expulsão do território nacional, em termos regulados por legislação especial.

## SECÇÃO II SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO INTERNAMENTO

### ARTIGO 98.º PRESSUPOSTOS E REGIME

1 - O tribunal que ordenar o internamento determina, em vez dele, a suspensão da sua execução se for razoavelmente de esperar que com a suspensão se alcance a finalidade da medida.

2 - No caso previsto no n.º 2 do artigo 91.º, a suspensão só pode ter lugar verificadas as condições aí enunciadas.

3 - A decisão de suspensão impõe ao agente regras de conduta, em termos correspondentes aos referidos no artigo 52.º, necessárias à prevenção da perigosidade, bem como o dever de se submeter a tratamentos e regimes de cura ambulatorios apropriados e de se prestar a exames e observações nos lugares que lhe forem indicados.

4 - O agente a quem for suspensa a execução do internamento é colocado sob vigilância tutelar dos serviços de reinserção social. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 53.º e 54.º

5 - A suspensão da execução do internamento não pode ser decretada se o agente for simultaneamente condenado em pena privativa da liberdade e não se verificarem os pressupostos da suspensão da execução desta.

6 - É correspondentemente aplicável:

- a) A suspensão da execução do internamento o disposto no artigo 92.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 93.º;
- b) A revogação da suspensão da execução do internamento o disposto no artigo 95.º.

## SECÇÃO III EXECUÇÃO DA PENA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA PRIVATIVAS DA LIBERDADE

### ARTIGO 99.º REGIME

1 - A medida de internamento é executada antes da pena de prisão a que o agente tiver sido condenado e nesta descontada.

2 - Logo que a medida de internamento deva cessar, o tribunal coloca o agente em liberdade condicional se se encontrar cumprido o tempo correspondente a metade da pena e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

3 - Se a medida de internamento dever cessar, mas não tiver ainda decorrido o tempo correspondente a metade da pena, pode o tribunal, a requerimento do condenado, substituir o tempo de prisão que faltar para metade da pena, até ao máximo de 1 ano, por prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos do artigo 58.º, se tal se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social. Prestado o trabalho, o delinquente é colocado em liberdade condicional.

4 - Se a medida de internamento dever cessar, mas o delinquente não tiver sido colocado em liberdade condicional nos termos dos números anteriores, é-o uma vez atingido o tempo correspondente a dois terços da pena. A requerimento do condenado, o tempo de prisão que faltar para dois terços da pena pode ser substituído, até ao máximo de 1 ano, por prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos do artigo 58.º

5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 61.º

6 - Se a prestação de trabalho a favor da comunidade ou a liberdade condicional forem revogadas, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º ou do artigo 64.º, o tribunal decide se o agente deve cumprir o resto da pena ou continuar o internamento pelo mesmo tempo.

## SECÇÃO IV MEDIDAS DE SEGURANÇA NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE

### ARTIGO 100.º INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

1 - Quem for condenado por crime cometido com grave abuso de profissão, comércio ou indústria que exerça, ou com grosseira violação dos deveres inerentes, ou dele for absolvido só por falta de imputabilidade, é interdito do



exercício da respetiva atividade quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.

2 - O período de interdição é fixado entre 1 e 5 anos; mas pode ser prorrogado por outro período até 3 anos se, findo o prazo fixado na sentença, o tribunal considerar que aquele não foi suficiente para remover o perigo que fundamentou a medida.

3 - O período de interdição conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de nele ser imputada a duração de qualquer interdição decretada, pelo mesmo facto, a título provisório.

4 - O decurso do período de interdição suspende-se durante o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança. Se a suspensão durar 2 anos ou mais, o tribunal reexamina a situação que fundamentou a aplicação da medida, confirmando-a ou revogando-a.

### **ARTIGO 101.º CASSAÇÃO DO TÍTULO E INTERDIÇÃO DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM MOTOR <sup>1</sup>**

1 - Em caso de condenação por crime praticado na condução de veículo com motor ou com ela relacionado, ou com grosseira violação dos deveres que a um condutor incumbem, ou de absolvição só por falta de imputabilidade, o tribunal decreta a cassação do título de condução quando, em face do facto praticado e de personalidade do agente:<sup>1</sup>

- a) Houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie; ou
- b) Dever ser considerado inapto para a condução de veículo com motor.<sup>1</sup>

2 - É susceptível de revelar a inaptidão referida na alínea b) do número anterior a prática, de entre outros, de factos que integrem os crimes de:<sup>1</sup>

- a) Omissão de auxílio, nos termos do artigo 200.º, se for previsível que dele pudessem resultar graves danos para a vida, o corpo ou a saúde de alguma pessoa;
- b) Condução perigosa de veículo rodoviário, nos termos do artigo 291.º;
- c) Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, nos termos do artigo 292.º;<sup>1</sup> ou
- d) Facto ilícito típico cometido em estado de embriaguez, nos termos do artigo 295.º, se o facto praticado for um dos referidos nas alíneas anteriores.

3 - Quando decretar a cassação do título, o tribunal determina que ao agente não pode ser concedida novo título de condução de veículos com motor, de qualquer categoria, durante o período de duração da cassação. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 69.º<sup>1</sup>

4. Se o agente relativamente ao qual se verificarem os pressupostos dos n.ºs 1 e 2 não for titular de título de condução, o tribunal limita-se a decretar a interdição de concessão de título de condução, nos termos do número anterior, sendo a sentença comunicada à Direcção-Geral de Viação. É correspondentemente aplicável o n.º 6 do artigo 69.º<sup>1</sup>

5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 100.º.

6 - Se contra o agente tiver sido já decretada interdição de concessão de título nos 5 anos anteriores à prática do facto, o prazo mínimo de interdição é de 2 anos.<sup>1</sup>

7 - Quando seja decretada cassação de título de condução, a obtenção de novo título, quando possível, depende sempre de exame especial.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Redacção da Lei n.º 77/2001, de 13JUL.

### **ARTIGO 102.º APLICAÇÃO DE REGRAS DE CONDUTA**

1 - No caso de se verificarem os pressupostos da reincidência, previstos no artigo 75.º, ou de a sua ausência se dever só a falta de imputabilidade, o tribunal pode impor ao agente o cumprimento das regras de conduta previstas nas alíneas b) a f) do n.º 2 do artigo 52.º, quando elas se revelarem adequadas a evitar a prática de outros factos ilícitos típicos da mesma espécie.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 51.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 100.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

### **ARTIGO 103.º EXTINÇÃO DAS MEDIDAS**



1 - Se, decorridos os prazos mínimos das medidas previstas nos artigos 100.º e 102.º, se verificar, a requerimento do interdito, que os pressupostos da aplicação daquelas deixaram de subsistir, o tribunal declara extintas as medidas que houver decretado.

2 - Em caso de indeferimento, não pode ser apresentado novo requerimento antes de decorrido 1 ano.

## **CAPÍTULO VLL INTERNAMENTO DE IMPUTÁVEIS PORTADORES ANOMALIA PSÍQUICA**

### **ARTIGO 104.º ANOMALIA PSÍQUICA ANTERIOR**

1 - Quando o agente não for declarado inimputável e for condenado em prisão, mas se mostrar que, por virtude de anomalia psíquica de que sofria já ao tempo do crime, o regime dos estabelecimentos comuns lhe será prejudicial, ou que ele perturbará seriamente esse regime, o tribunal ordena o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena.

2 - O internamento previsto no número anterior não impede a concessão de liberdade condicional nos termos do artigo 61.º, nem a colocação do delinquente em estabelecimento comum, pelo tempo de privação da liberdade que lhe faltar cumprir, logo que cessar a causa determinante do internamento.

### **ARTIGO 105.º ANOMALIA PSÍQUICA POSTERIOR**

1 - Se uma anomalia psíquica, com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 91.º ou no artigo 104.º, sobrevier ao agente depois da prática do crime, o tribunal ordena o internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena.

2 - Ao internamento referido no número anterior, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo 104.º, aplica-se o regime previsto no n.º 2 desse artigo.

3 - O internamento referido no n.º 1, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 91.º, é descontado na pena. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 99.º.

### **ARTIGO 106.º ANOMALIA PSÍQUICA POSTERIOR SEM PERIGOSIDADE**

1 - Se a anomalia psíquica sobrevinda ao agente depois da prática do crime não o tornar criminalmente perigoso, em termos que, se o agente fosse inimputável, determinariam o seu internamento efetivo, a execução da pena de prisão a que tiver sido condenado suspende-se até cessar o estado que fundamentou a suspensão.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 98.º

3 - A duração da suspensão é descontada no tempo da pena que estiver por cumprir, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 99.º

4 - O tempo de duração da pena em que o agente foi condenado não pode em caso algum ser ultrapassado.

### **ARTIGO 107.º REVISÃO DA SITUAÇÃO**

As medidas previstas nos artigos 104.º, 105.º e 106.º é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 93.º

### **ARTIGO 108.º SIMULAÇÃO DE ANOMALIA PSÍQUICA**

As alterações ao regime normal de execução da pena, fundadas no que dispõem os preceitos anteriores deste capítulo, caducam logo que se mostrar que a anomalia psíquica do agente foi simulada.

## **CAPÍTULO VIII PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS E VANTAGENS**

### **ARTIGO 109.º PERDA DE INSTRUMENTOS E PRODUTOS**

1 - **São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a**



moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

2 - O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

3 - Se a lei não fixar destino especial aos objetos perdidos nos termos dos números anteriores, **pode o juiz ordenar que** sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

#### ARTIGO 110.º OBJETOS PERTENCENTES A TERCEIRO

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, **a perda não tem lugar se** os objetos não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.

2 - Ainda que os objetos pertençam a terceiro, é decretada a perda quando os seus titulares tiverem concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem retirado vantagens; ou ainda quando os objetos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a sua proveniência.

3 - Se os objetos consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutra suporte ou meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa fé, não terá lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrarem o facto ilícito típico. Não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar à indemnização nos termos da lei civil.

#### ARTIGO 111.º PERDA DE VANTAGENS

1 - Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.

2 - São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie. (Redação pela Lei n.º 32/2010 de 2 de Setembro)

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se às coisas ou aos direitos obtidos mediante transação ou troca com as coisas ou direitos diretamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.

4 - Se a recompensa, os direitos, coisas ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor.

#### ARTIGO 112.º PAGAMENTO DIFERIDO OU A PRESTAÇÕES E ATENUAÇÃO

1 - Quando a aplicação do artigo anterior vier a traduzir-se, em concreto, no pagamento de uma soma pecuniária, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º

2 - Se, atenta a situação socioeconómica da pessoa em causa, a aplicação do n.º 4 do artigo anterior se mostrar injusta ou demasiado severa, pode o tribunal atenuar equitativamente o valor referido naquele preceito.

### TÍTULO IV QUEIXA E ACUSAÇÃO PARTICULAR

#### ARTIGO 113.º TITULARES DO DIREITO DE QUEIXA

1 - **Quando o procedimento criminal depender de queixa**, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, **o ofendido**, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.

2 - **Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa pertence às pessoas a seguir indicadas, salvo se alguma delas houver participado no crime:** Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

a) Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou à pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e aos adotados e aos ascendentes e aos adoptantes; e, na sua falta

b) Aos irmãos e seus descendentes.



3 - Qualquer das pessoas pertencentes a uma das classes referidas nas alíneas do número anterior pode apresentar queixa independentemente das restantes.

4 - Se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, este pertence ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do n.º 2, aplicando-se o disposto no número anterior. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

5 - Quando o procedimento criminal depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao procedimento no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse do ofendido o aconselhar e: *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

a) Este for menor ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa; ou

b) O direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas ao agente do crime.

6 - Se o direito de queixa não for exercido nos termos do n.º 4 nem for dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do número anterior, o ofendido pode exercer aquele direito a partir da data em que perfizer 16 anos. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### **ANOTAÇÕES:**

#### ➤ LINHA RECTA:

- ❖ **DESCENDENTES** – filhos(1.º), netos(2.º), Bisnetos(3.º), tetranetos(4.º), adotados;
- ❖ **ASCENDENTES** – pais(1.º), avós(2.º), bisavós(3.º), tetravó(4.º);
- ❖ **ESPOSA** – casamento católico;
- ❖ **CÓNJUGE** – direitos e deveres jurídicos consignados no Código Civil.

#### ➤ AFINS (esposa):

- ❖ **DESCENDENTES** – Enteado(1.º), neto(2.º), bisneto(3.º);
- ❖ **ASCENDENTES** – sogro(1.º), avós(2.º), bisavós(3.º);

#### ➤ LINHA COLATERAL:

❖ Irmãos/cunhado (2.º);	❖ Tios (3.º);	❖ Tio-avô(4.º)	❖ Tio-bisavô(5.º);
❖ Sobrinhos (3.º);	❖ Primos(4.º)	❖ 2.º Tio-avô(5.º)	❖ 2.º Tio-bisavô(6.º)
❖ Sobrinho-neto (4.º);	❖ 2.º Primo (5.º)		

#### Quando é que o direito de queixa pode ser exercido por outra pessoa que não seja o ofendido?

1 – Quando o ofendido morrer, sem ter apresentado queixa, nem a ela ter renunciado;

2 – Quando o ofendido for **menor de 16 anos de idade**, ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa.

#### ➤ NATUREZA DOS CRIMES:

❖ **CRIME SEMI-PÚBLICO** – se o artigo disser que o procedimento criminal depende de queixa. Neste tipo de crime, mesmo em flagrante delito, **só há lugar a detenção**, se em ato a ela seguido o titular do direito de queixa o exercer. É nos crimes semipúblicos, onde a promoção processual depende do exercício tempestivo do direito de queixa por parte do seu titular.

❖ **CRIME PARTICULAR** – se o artigo disser que o procedimento criminal depende de acusação particular (o ofendido ou lesado, substitui o M.P. a arranjar as provas para acusar). O M.P. ajuda, mas não investiga os crimes particulares. Neste tipo de crimes, mesmo **em flagrante delito, nunca há lugar à detenção**, mas apenas à identificação dos intervenientes. Neste tipo de crime o lesado, tem que se queixar, constituir-se assistente no processo e deduzir acusação particular.

❖ **CRIMES PÚBLICOS** – o artigo não diz nada. Neste tipo de crimes, em flagrante delito não é necessário exercer o direito de queixa. Desde que a PSP tenha conhecimento por qualquer pessoa, mesmo que não seja a lesada, a denúncia é suficiente para que o M.P., promova o processo.

⇒ A existência de crimes semipúblicos e estritamente particulares, serve a função de evitar que o processo penal, prosseguido, sem ou contra a vontade do ofendido, possa, em certas hipóteses, representar uma inconveniente (ou mesmo inadmissível) intromissão na esfera das relações pessoais que entre ele e os outros participantes processuais intercedam.

### **ARTIGO 114.º EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEIXA**

A apresentação da queixa contra um dos participantes no crime torna o procedimento criminal extensivo aos restantes.



### ARTIGO 115.º EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA

1 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.

2 - O direito de queixa previsto no n.º 6 do artigo 113.º extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o ofendido perfizer 18 anos. Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

3 - O não exercício tempestivo do direito de queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa.

4 - Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

### ARTIGO 116.º RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DA QUEIXA

1 - O direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele expressamente tiver renunciado ou tiver praticado factos donde a renúncia necessariamente se deduza.

2 - O queixoso pode desistir da queixa, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença da 1.ª instância. A desistência impede que a queixa seja renovada.

3 - A desistência da queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, salvo oposição destes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa.

4 - Depois de perfazer 16 anos, o ofendido pode requerer que seja posto termo ao processo, nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3, quando tiver sido exercido o direito de queixa nos termos do n.º 4 do artigo 113.º, ou tiver sido dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 113.º Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

### ARTIGO 117.º ACUSAÇÃO PARTICULAR

O disposto nos artigos deste título é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento criminal depender de acusação particular.

## TÍTULO V EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

- ❖ Prescrição do procedimento criminal;
- ❖ Prescrição das penas e medidas de segurança;
- ❖ Morte do agente;
- ❖ Amnistia;
- ❖ Perdão genérico;
- ❖ Indulto.

## CAPÍTULO I PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

### ARTIGO 118.º PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

1 - O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) Quinze anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a dez anos ou dos crimes previstos nos artigos 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º1, 377.º, n.º1, 379.º, n.º1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.os 108/2001, de 28 de Novembro, e 30/2088, de 10 de Junho, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsidio ou subvenção; (Redação pela Lei n.º 52/2010 de 2 de Setembro)

b) Dez anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;

c) Cinco anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos;



d) Dois anos, nos casos restantes.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3 - **Se o procedimento criminal respeitar a pessoa coletiva ou entidade equiparada**, os prazos previstos no n.º 1 são determinados tendo em conta a pena de prisão, antes de se proceder à conversão prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 90-B.º . *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

4 - Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito do disposto neste artigo.

5 - **Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores**, o procedimento criminal não se extingue, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### ARTIGO 119.º INÍCIO DO PRAZO

1 - O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

2 - O prazo de prescrição só corre:

- a) Nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
- b) Nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último ato;
- c) Nos crimes não consumados, desde o dia do último ato de execução.

3 - No caso de cumplicidade atende-se sempre, para efeitos deste artigo, ao facto do autor.

4 - Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar.

### ARTIGO 120.º SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

1 - A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;
- b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo;
- c) Vigorar a declaração de contumácia;
- d) A sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência; ou
- e) **A sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado;**
- f) O delinquento cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior a suspensão não pode ultrapassar 3 anos.

**3 - No caso previsto na alínea c) do nº 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.**

**4 - No caso previsto na alínea e) do nº 1 a suspensão não pode ultrapassar 5 anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excecional complexidade do processo.**

**5 - Os prazos a que alude o número anterior são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.**

6 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

### ARTIGO 121.º INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

1 - **A prescrição do procedimento criminal interrompe-se:**

- a) Com a constituição de arguido;
- b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou com a notificação do requerimento para aplicação da sanção em processo sumaríssimo;





- c) Com a declaração de contumácia; ou
- d) Com a notificação do despacho que designa dia para a audiência na ausência do arguido.

2 - Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 118.º, a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade. Quando, por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a dois anos o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

## **CAPÍTULO II PRESCRIÇÃO DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

### **ARTIGO 122.º PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DAS PENAS**

1 - **As penas prescrevem nos prazos seguintes:**

- a) **20 anos**, se forem superiores a 10 anos de prisão;
- b) **15 anos**, se forem iguais ou superiores a 5 anos de prisão;
- c) **10 anos**, se forem iguais ou superiores a 2 anos de prisão;
- d) **4 anos**, nos casos restantes.

2 - O prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 118.º *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### **ARTIGO 123.º EFEITOS DA PRESCRIÇÃO DA PENA PRINCIPAL**

A prescrição da pena principal envolve a prescrição da pena acessória que não tiver sido executada bem como dos efeitos da pena que ainda se não tiverem verificado.

### **ARTIGO 124.º PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

1 - As medidas de segurança prescrevem no prazo de 15 ou de 10 anos, consoante se trate de medidas de segurança privativas ou não privativas da liberdade.

2 - A medida de segurança de cassação da licença de condução prescreve no prazo de 5 anos.

### **ARTIGO 125.º SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO**

1 - A prescrição da pena e da medida de segurança suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) Por força da lei, a execução não puder começar ou continuar a ter lugar;
- b) Vigorar a declaração de contumácia;
- c) O condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativas da liberdade; ou
- d) Perdurar a dilação do pagamento da multa.

2 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

### **ARTIGO 126.º INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO**

1 - A prescrição da pena e da medida de segurança interrompe-se:

- a) Com a sua execução; ou
- b) Com a declaração de contumácia

2 - Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

3 - A prescrição da pena e da medida de segurança tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

## **CAPÍTULO III OUTRAS CAUSAS DE EXTINÇÃO**

### **ARTIGO 127.º MORTE, AMNISTIA, PERDÃO GENÉRICO, INDULTO E EXTINÇÃO**



- 1 - A responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto.
- 2 - No caso de extinção de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o respetivo património responde pelas multas e indemnizações em que aquela for condenada. *Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### ARTIGO 128.º EFEITOS

- 1 - **A morte do agente extingue tanto o procedimento criminal como a pena ou a medida de segurança.**
- 2 - **A amnistia extingue o procedimento criminal** e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança.
- 3 - **O perdão genérico extingue a pena**, no todo ou em parte.
- 4 - **O indulto extingue a pena**, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra mais favorável prevista na lei.

## TÍTULO VI INDEMNIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS POR CRIME

### ARTIGO 129.º RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE CRIME

A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.

### ARTIGO 130.º INDEMNIZAÇÃO DO LESADO

- 1 - Legislação especial fixa as condições em que o Estado poderá assegurar a indemnização devida em consequência da prática de atos criminalmente tipificados, sempre que não puder ser satisfeita pelo agente.
- 2 - Nos casos não cobertos pela legislação a que se refere o número anterior, o tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento deste e até ao limite do dano causado, os objetos declarados perdidos ou o produto da sua venda, ou o preço ou o valor correspondentes a vantagens provenientes do crime, pagos ao Estado ou transferidos a seu favor por força dos artigos 109.º e 110.º
- 3 - Fora dos casos previstos na legislação referida no n.º 1, se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência, e se for de prever que o agente o não reparará, o tribunal atribui ao mesmo lesado, a requerimento seu, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa.
- 4 - O Estado fica sub-rogado no direito do lesado à indemnização até ao montante que tiver satisfeito.

#### ANOTAÇÕES:

- **CRIMES COMPLEXOS** – são aqueles que são constituídos por 2 ou mais elementos constitutivos de tipos de crimes. (*Exemplo: “ROUBO” – tem o elemento constitutivo do crime de FURTO + AMEAÇAS + OFENSAS CORPORAIS*).
- **CRIMES HABITUAIS** – são aqueles em que se verifica a repetição de uma mesma ação correspondente ao mesmo tipo de crime, em que há uma natureza homogênea no procedimento. (*Exemplo: “Lenocínio” – Artigo 170.º do C.P.*).
- **CRIMES PRÓPRIOS** – são aqueles em que se exige uma qualidade ao seu autor. (*Exemplo: “Maus Tratos e infração de regras de segurança” – Artigo 152.º do C.P.*).
- **CRIMES DE PERIGO COMUM** – nestes crimes o resultado ainda não se verificou, mas só a conduta já é punível (porque cria o perigo dessa lesão).
- **CRIMES DE RESULTADO OU LESÃO** – estes são os mais frequentes e temos por omissão ou homicídio, etc.

## LIVRO II PARTE ESPECIAL

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS

**CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA****ARTIGO 131.º HOMICÍDIO**  
**(Crime Público)**

Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

**ANOTAÇÕES:****MODALIDADES DO CRIME DE HOMICÍDIO:**

1 – Voluntário ou danoso:

- ❖ Homicídio simples;
- ❖ Homicídio qualificado;
- ❖ Homicídio privilegiado.

2 – Homicídio por negligência ou involuntário;

3 – Homicídio preterintencional (foi além da intenção);

4 – Ajuda ou incitamento ao suicídio (o simples incitamento é crime, mesmo sem favorecer qualquer material para o facto).

**Qual o objecto do crime de homicídio?**

O objeto do crime de homicídio é a outra pessoa.

**No crime de homicídio**, todos podem ser por ação, ou por omissão ou comissão.

**NOTA:** Quem? Pode ser executado por qualquer pessoa independentemente da idade do executor à data da prática do facto, e, **é necessário que a pessoa (vítima) esteja morta**. Caso contrário, estamos perante a tentativa de homicídio. **É necessário que o criminoso esteja vivo**, caso contrário, estamos perante a tentativa impossível.

O homicídio simples normalmente não é premeditado.

Tem que haver um resultado típico para haver crime e o resultado **é a morte**. O homicídio é sempre danoso, voluntário. O homicídio **não admite consentimento**, que alguém seja morto. Tem que haver causa – efeito prevista no Artigo 10.º do C.P..

**NATUREZA DO CRIME: PÚBLICA**

Os crimes públicos estão sujeitos aos princípios da OBRIGATORIEDADE e da OFICIALIDADE. O princípio da obrigatoriedade, previsto no artigo 48.º do Código de Processo Penal, significa que, o procedimento criminal depende apenas e só do facto do Ministério Público ter conhecimento, de qualquer forma ou modo, do crime.

Estes crimes, não admitindo, em caso algum, a desistência de queixa, dão sempre lugar à abertura de inquérito (artigos 48.º e 262.º, n.º 2 do Código de Processo Penal) - Princípio da Legalidade -, tendo legitimidade para promover o Processo Penal o Ministério Público, coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal (artigos 48.º e 55.º, n.º 1 do mesmo diploma legal).

Refira-se que, a grande maioria dos tipos de crime previstos no Código Penal, tem natureza pública.

**PROCEDIMENTO:****DA DETENÇÃO****CONCEITO DE FLAGRANTE DELITO.**

O artigo 256.º do Código de Processo Penal define o flagrante delito nos seguintes termos:

«1. É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.

2. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.

3. Em caso de crime permanente, o estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar.»

As disposições dos n.ºs 1 e 2, provêm do direito anterior que tem por fonte remota o artigo 1020.º da Novíssima Reforma Judiciária, que rezava assim: «Flagrante delito é aquele que se está cometendo ou se acabou de cometer sem intervalo algum. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o delinquento, acabando de perpetrar o crime, foge do lugar dele e é logo continua e sucessivamente seguido pela justiça ou por qualquer do povo.»

Da análise da definição legal é costume distinguir-se, o flagrante delito, o quase flagrante delito e a presunção legal de flagrante delito.

O flagrante delito (n.º 1) é a atualidade do crime; verifica-se quando o crime é surpreendido na sua execução; ou seja, quando o agente é surpreendido a cometer o crime.

No quase flagrante delito (2.ª parte do n.º 1) o agente já não está a cometer, mas é «surpreendido logo no momento em que findou a execução, mas sempre ainda no local da infração em momento no qual a evidência da infração e do seu autor deriva diretamente da própria surpresa». (Cavaleiro de Ferreira, citado por Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, 1993, p. 184).



*Presunção legal de flagrante delito. Neste caso, o infrator não é detido no local da infração, nem tão pouco durante a execução ou logo que ela findou. Como refere Germano Marques da Silva, «o agente é perseguido por qualquer pessoa, logo após o crime, ou é encontrado a seguir ao crime com sinais ou objetos que mostrem claramente que cometeu o crime ou nele participou.*

*Nesta noção de flagrante, prossegue o autor, valoriza-se a surpresa do agente na prática do crime ou com sinais que evidenciam a sua participação nele, o que facilita a prova e explica a permissão de detenção imediata por qualquer autoridade, entidade policial ou qualquer pessoa do povo e a submissão do agente a processo sumário, quando se verifiquem os demais pressupostos para a adoção desta forma de processo especial, há uma relação de simultaneidade entre a atualidade da execução do crime e a sua constatação por terceiro. O quid proprium do flagrante delito consiste na atualidade e evidência probatória.*

*Note-se, porém, conclui o ilustre processualista, que o flagrante delito não é uma qualidade ou requisito constitutivo do próprio crime. A atualidade e a presença de testemunhas na execução do crime é que caracterizam o flagrante delito. Por isso que se o crime foi presenciado, mas o agente não foi imediatamente detido, não pode sê-lo ulteriormente com fundamento em flagrante delito.»*

*O n.º 3 do artigo 256.º, não tem antecedentes na legislação anterior. Em relação ao crime permanente, para que se verifique o estado de flagrante delito, não basta, como resulta da norma, a atualidade do crime, é necessário ainda a existência de sinais que mostrem claramente que o crime se está a cometer e o agente está nele a participar.*

### **DETENÇÃO EM FLAGRANTE DELITO.**

*Sob a epígrafe Detenção em flagrante delito, o artigo 255.º do CPP, determina:*

*«1. Em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão:*

*a) Qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção;*

*b) Qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas na alínea anterior não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.*

*2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a pessoa que tiver procedido à detenção entrega imediatamente o detido a uma das entidades referidas na alínea a), a qual redige auto sumário da entrega e procede de acordo com o estabelecido no artigo 259.º.*

*3. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em ato a ela seguido, o titular do direito respetivo o exercer. Neste caso, a autoridade judiciária ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada.*

*4. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infracto.»*

*Como resulta do aludido preceito legal, só os crimes públicos e semipúblicos puníveis com prisão admitem a detenção em flagrante delito.*

*Assim, em flagrante delito, e tratando-se de crime público ou semipúblico punível com prisão, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial que estiver presente deve proceder à detenção do presumível agente do crime, podendo também ser detido por qualquer pessoa se uma destas entidades não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil (n.º 1 e respetivas alíneas a) e b)).*

*Note-se, no entanto, que, relativamente aos crimes semipúblicos a detenção só se mantém quando, em ato a ela seguido, o titular do direito de queixa. Neste caso, a autoridade judiciária ou entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada (n.º 3).*

*Sobre a expressão "em ato a ela seguido", pronunciou-se recentemente o Tribunal da Relação de Lisboa, (in Acórdão proferido no âmbito do Rec. N.º 135/3/96, 3.ª Secção ) nos seguintes termos: «Pensamos que a expressão "em ato a ela seguido", referida no artigo 255.º, n.º 3, do CPP e respeitante à ligação temporal entre a detenção e a queixa do ofendido, tem de ser entendida como sendo o espaço de tempo mais célere possível, de acordo com as circunstâncias concretas que no momento ocorrerem, não se devendo ir ao ponto de exigir que a queixa ocorra no minuto ou na hora seguinte. Ou seja, se o ofendido por acaso está presente no momento da detenção, a queixa deve ser expressada de imediato, mas se estiver em local desconhecido, há que dar à autoridade policial o tempo necessário a uma expedita localização, sem que todavia se chegue a ultrapassar um limite de tempo tal que seja incompatível com a noção que vulgarmente se tem de atos que estão temporalmente ligados.*

*Por isso, é de admitir que num furto ocorrido às 2h e 45m da madrugada, em que a polícia só têm, para localizar o ofendido, o número da chapa de matrícula do veículo de onde a coisa foi furtada, se deva considerar que a queixa ocorreu em ato seguido à detenção, quando os detidos são apresentados na manhã seguinte, logo no início dos trabalhos do tribunal e com eles segue um auto em que tal queixa está devidamente formalizada».*

*Se o titular do direito de queixa o não exercer em "ato seguido" à detenção deverá proceder-se à libertação imediata do detido (n.º 3 do artigo 255.º e última parte do n.º 1 do artigo 261.º) havendo, no entanto, lugar à identificação do infrator, à semelhança do procedimento a adotar perante os crimes particulares, garantindo-se, assim, ao ofendido, o eventual exercício dos seus direitos de queixa e de indemnização) e da perseguição penal.*

*E se o infrator, nestas circunstâncias, recusar a identificar-se ?*

*Em nossa opinião deverá ser detido por desobediência, depois de, para o efeito, ter sido feita a respetiva cominação legal, nos termos da al. b) e n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, e presente em Tribunal.*

*Nos crimes particulares, ou seja, aqueles cujo procedimento criminal depende de acusação particular, não pode ter lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas a identificação do infrator (n.º 4).*

*Se o infrator, nestas circunstâncias, recusar a identificar-se deverá, pelos motivos e nos termos atrás expostos, ser detido por desobediência.*



Na opinião do Prof. Germano Marques da Silva (in *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, 1993, p. 186) «Não se entende bem a razão por que se admite a detenção relativamente aos crimes semipúblicos e não àqueles que dependam de acusação particular; parece-nos que seria mais razoável que o tratamento fosse idêntico, tanto mais que também relativamente aos crimes semipúblicos o queixoso pode desistir da queixa posteriormente e a distinção entre uns e outros não assenta na gravidade do crime».

Se qualquer pessoa (que não seja autoridade judiciária ou entidade policial) proceder a uma detenção, nos termos do referido artigo 255.º, deve entregar imediatamente o detido a uma autoridade judiciária ou entidade policial, a qual deve redigir auto sumário de entrega (n.º 2 do artigo 255.º).

### **CONDIÇÕES GERAIS DE EFECTIVAÇÃO DA DETENÇÃO.**

Nos termos do artigo 192.º, n.º 2, aplicável ex vi alínea a) do artigo 260.º, a detenção não deve ser efetuada, não obstante se encontrarem reunidos os pressupostos a que o artigo 255.º faz referência, quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou da extinção do procedimento criminal.

Como causas de isenção da responsabilidade criminal temos, por exemplo, as causas de justificação onde se incluem a legítima defesa (artigos 31.º e 32.º do Código Penal), o direito de necessidade justificante (artigo 34.º), estado de necessidade desculpante (artigo 35.º), conflito de deveres (artigo 36.º), etc..

Sobre estas causas de extinção do procedimento criminal, ver, por exemplo, os artigos 118.º a 128.º do Código Penal.

Por outro lado, a detenção é, com o consentimento do arguido, de imediato comunicada ao parente, a pessoa da sua confiança ou ao defensor indicados pelo arguido. Este consentimento não é exigido quando o arguido for menor de 18 anos, artigo 194.º, n.º 3, segunda parte, e n.º 4, aplicável ex vi, alínea b) do artigo 260.º do CPP.

### **CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO, DEVER DE INFORMAÇÃO DOS SEUS DIREITOS E DEVERES PROCESSUAIS E DEVER DE COMUNICAÇÃO DA DETENÇÃO ÀS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS.**

É obrigatória a constituição de arguido, logo que um suspeito foi detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254.º a 261.º, artigo 58.º, n.º 1, alínea c) do CPP (outros casos de constituição de arguido, vide artigos 57.º, 58.º, alíneas a), b) e d) e 59.º).

A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º que por essa razão passam a caber-lhe (n.º 2 do artigo 58.º).

A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio ato, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este estiver nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º (n.º 3, do mesmo art.º 58.º).

A omissão ou violação destas formalidades implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova contra ela (n.º 4).

O direito do detido em ser informado imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos, está, aliás, constitucionalmente consagrado (artigo 27.º, n.º 4 da CRP).

Os direitos e deveres processuais do arguido constam, como é sabido, no artigo 61.º do CPP e são os seguintes:

«a) Estar presente aos atos processuais que diretamente lhe disserem respeito;

b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete;

c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;

d) Escolher defensor ou solicitar ao tribunal que lhe nomeie um;

e) Ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;

f) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo diligências que se lhe afiguram necessárias;

g) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;

h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

A comunicação em privado referida na alínea e) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

Recaem em especial sobre o arguido os deveres de:

a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;

b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais;



c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido;  
d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coação e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efetuadas por entidade competente.» (Sobre os direitos e deveres processuais do arguido, vide, entre outros, Manuel M. Gonçalves, ob. cit. pp. 121-125).

O exercício destes direitos e deveres processuais é assegurado ao arguido desde o momento em que ele adquire esta qualidade, sem prejuízo da aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e da efetivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei, artigo 60.º.

### **DEVER DE COMUNICAÇÃO DA DETENÇÃO ÀS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS.**

Nos termos do artigo 259.º do CPP, «Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, comunica-a de imediato:

- a) Ao juiz do qual dimanar o mandado de detenção, se esta tiver a finalidade referida na alínea b) do artigo 254.º;
- b) Ao Ministério Público, nos casos restantes.»

A finalidade prevista na alínea b) do artigo 254.º destina-se, como vimos supra, a assegurar a presença imediata do detido perante o juiz em ato processual.

Do mesmo modo, sempre que qualquer autoridade judiciária (juiz, juiz de instrução e o Ministério Público, artigo 1.º, n.º 1, al. b) do CPP) se não for o Ministério Público competente para o procedimento, proceder a uma detenção em flagrante delito comunica-a de imediato ao Ministério Público competente.

Note-se, no entanto que, nos termos do n.º 2 do art.º 254.º, « O arguido detido fora de flagrante delito para aplicação ou execução da medida de prisão preventiva é sempre apresentado ao juiz, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 141.º».

### **LIBERTAÇÃO DO DETIDO.**

Nos termos do artigo 261.º do CPP, qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido for presente, procede à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efetuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária (n.º 1).

Tratando-se de entidade que não seja autoridade judiciária, faz relatório sumário da ocorrência e transmite-o de imediato ao Ministério Público; se for autoridade judiciária, a libertação é precedida de despacho (n.º 2).

Como é referido por Manuel Maia Gonçalves (in Código de Processo Penal Anotado, 3.ª edição - Coimbra, anotação ao artigo 254.º, p. 376) «O ato de soltura efetiva-se sempre dentro de um esquema de controlo da legalidade da detenção. Assim, se a libertação é ordenada por autoridade judiciária (juiz ou MP), é essa autoridade que, em despacho fundamentado, aprecia a legalidade da detenção e de soltura. Se a soltura é ordenada por autoridade de polícia criminal, elaborará esta um relatório a enviar ao MP, nos termos do n.º 2. O MP, através do relatório, apreciará se foram violados quaisquer preceitos legais, e, caso o tenham sido, tomará as providências que repute adequadas».

Erro significa não só uma falsa representação da realidade objetiva, isto é, uma representação mental distorcida que não corresponde àquela realidade, mas também, pura e simplesmente ignorância, que se traduz numa ausência completa de conhecimento. Encontra-se em erro sobre a pessoa, v. g., o caçador, que num determinado dia, em que caçava numa montanha, ao verificar um arbusto a mexer disparou contra o mesmo, convencido que ali se encontrava uma peça de caça, quando, afinal, era um outro caçador, que veio a falecer em consequência do disparo.

Detenções efetuadas fora dos casos em que eram legalmente admissíveis são, por exemplo:

- a) A detenção efetuada em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo procedimento depende de acusação particular (n.º 4 do artigo 255.º);
- b) A detenção efetuada fora do flagrante delito, ordenada por determinada autoridade de polícia criminal por crime punível com pena de prisão até três anos (n.º 2 e respetiva al. a) do artigo 257.º e artigo 202.º), etc..

### **DETENÇÃO FORA DO FLAGRANTE DELITO.**

A detenção fora do flagrante delito encontra-se regulada no artigo 257.º do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

«1. Fora do flagrante delito, a detenção só pode ser efetuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público.

2. As autoridades de polícia criminal, podem também ordenar a detenção fora do flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

- a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;
- b) Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; e
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária».

### **DETENÇÃO FORA DO FLAGRANTE DELITO, EFETUADA POR MANDADO DO JUIZ.**

Os mandados de detenção pelo juiz estão sujeitos e pressupostos materiais.

#### *Pressupostos materiais*

Os pressupostos materiais do mandado de detenção pelo juiz resultam da interpretação conjugada do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 254.º do Código de Processo Penal.

Como se referiu supra, o Código de Processo Penal, no seu artigo 254.º estabelece as finalidades da detenção que são, entre outras:

- a) aplicação de uma medida de coação;
- b) assegurar a presença imediata do delito perante o juiz em ato processual.

Estas finalidades constituem os pressupostos materiais do mandado de detenção pelo juiz.

No que se refere à aplicação da medida de coação, entende o Prof. Germano Marques da Silva (in Curso de Processo Penal II, citado p. 190) que «a detenção só é admissível quando ao detido for imputada a prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior



a três anos ou se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra o qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão. A detenção é privação de liberdade só admissível, fora do flagrante delito, por força da Constituição, como preliminar da aplicação ao arguido de uma medida de coação pela eventual prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos (artigo 27.º, n.º 3, al. a) da CRP) ou de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra o qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão (artigo 27, n.º 3, al. b) da CRP).

O mandado de detenção pelo juiz pode também ter por pressuposto material a finalidade de assegurar a presença imediata do detido perante o juiz em ato processual (artigo 254.º, al. b) ). Esta norma tem de ser conjugada com a al. e) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP (cf. Também artigos 85.º, n.º 2, e 116.º, n.º 2)».

### **Requisitos formais dos mandados (ou ordens) de detenção**

Os requisitos formais dos mandados (de detenção), cuja expressão abrange também os mandados das autoridades judiciárias (Juiz e Ministério Público) e as ordens das autoridades de polícia criminal, encontram-se estabelecidos no artigo 258.º do CPP, nos seguintes termos:

#### **«1. Os mandados de detenção são passados em triplicado e contêm, sob pena de nulidade:**

- a) A assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competentes;
- b) A identificação da pessoa a deter; e
- c) A indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.

2. Em caso de urgência e de perigo na demora é admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos do número anterior.

3. Ao detido é exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias. No caso do número anterior, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a indicação da autoridade judiciária ou de polícia criminal que a fez e os demais requisitos referidos no n.º 1 e entregue respetiva cópia.»

Como resulta do artigo 258.º referido, a falta de qualquer dos requisitos do mandado de detenção, indicados no n.º 1, constitui nulidade, legitimando, pela pessoa visada, o exercício do direito de resistência, estabelecido no artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa, nos seguintes termos: «Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública». Neste sentido, Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal II, citado p. 191.

Na verdade, como refere o Prof. Germano Marques da Silva (in Curso de Processo Penal II, citado p. 191), o mandado de detenção em que falte algum dos requisitos indicados não permite a efetivação da detenção, por a pessoa a deter não poder comprovar a legitimidade de quem o assinou, se lhe é dirigido ou se verificam os pressupostos materiais que a permitem.

Relativamente à identificação da pessoa a deter (al. b) do n.º 1 do artigo 258.º), ela deve compreender, pelo menos, o nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência e número de documento oficial que permita a identificação (artigo 141.º, n.º 3).

Como ensinava o Prof. Cavaleiro de Ferreira (citado por Germano Marques da Silva, in Curso citado, p. 191), um mandado de detenção em branco é afinal uma delegação do poder de ordenar detenções, e por isso mesmo ilegal na sua execução; não contém um imperativo dirigido à pessoa identificada e a que este deva obediência. Aliás, já as Ordenações, segundo informa o Prof. Germano Marques da Silva (in loc. cit. p. 191) puniam severamente as autoridades que passassem mandados de captura em branco.

A indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam (al. c) do n.º 1 do art.º 258.º), não se cumpre com a mera indicação das normas aplicáveis.

Na verdade, como ensina o Prof. Germano Marques da Silva (Ob. cit. pp. 192-193), a mera indicação das disposições legais não permite ajuizar da legalidade da detenção, nos seus pressupostos materiais, nem ao detido preparar-se para o interrogatório subsequente. Os requisitos do mandado de detenção visam essencialmente a pessoa a deter, e por isso lhe é entregue uma cópia para que possa ajuizar da legalidade da detenção e, sendo caso disso, exercer o direito de resistência e requerer a providência do Habeas corpus em virtude da ilegalidade da detenção. A mera indicação de disposições legais aplicáveis não permitirá nunca ajuizar da ilegalidade da detenção com fundamento em ter sido motivada «por facto pelo qual a lei a não permite» (artigo 220.º, n.º 1, al. a) ).

A lei não refere, pelo menos com o pormenor necessário, como se certifica a detenção ou a impossibilidade de detenção nem qual o destino de cada um dos exemplares dos mandados de detenção.

Cremos, com Manuel Maia Gonçalves (in Código ..., citado anotação ao artigo 258.º, p. 382.º), que, como ato necessário para a realização do processo, o encarregado da detenção lavrará certidão comprovativa desta, com o dia, hora e local onde foi levada a cabo, ou da impossibilidade de a efetuar, tudo como se estabelecia no artigo 296.º, § 2.º, 3.º e 4.º do CPP de 1929, na redação introduzida pelo Decreto Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro.

Quanto ao destino dos exemplares dos mandados, serão todos juntos ao processo se a detenção não for efetuada; se o for, um dos exemplares será entregue ao detido (n.º 3), outro destina-se ao estabelecimento prisional e o outro destina-se a ficar junto ao processo.

### **DETENÇÃO FORA DO FLAGRANTE DELITO EFECTUADA POR MANDADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

A detenção efetuada por mandado do Ministério Público tem como pressuposto material a admissibilidade de prisão preventiva (artigo 257.º, n.º 1).

A prisão preventiva só pode ter lugar quando houver fortes indícios de prática de crime doloso (e não também negligente) punível com pena de prisão de máximo superior a três anos; ou então se se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão (artigo 202.º, als. a) e b)).

### **DETENÇÃO FORA DO FLAGRANTE DELITO EFECTUADA POR ORDEM DAS AUTORIDADES DE POLÍCIA CRIMINAL.**

As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora do flagrante delito, por iniciativa própria, mas apenas quando estiverem reunidos os seguintes pressupostos materiais, indicados no n.º 2 do artigo 257.º:



- a) Se tratar de caso em que é admissível prisão preventiva;
- b) Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; e
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Estes pressupostos materiais são cumulativos, como resulta, inequivocamente, de cada uma das alíneas do artigo 257.º, que os estabelecem e ainda do facto de, no final da alínea b), se utilizar a copulativa "e", e não a disjuntiva "ou".

Consagrou, assim, a lei, o entendimento maioritário da doutrina, no domínio da legislação anterior.

Em relação às condições gerais de efetivação da detenção, à constituição de arguido e dever de informação dos seus direitos e deveres processuais, dever de comunicação da detenção às autoridades judiciárias e à libertação do detido, tem também aqui pleno cabimento o que se referiu supra, a respeito da detenção em flagrante delito, para aí se remetendo.

Note-se que, como já se referiu supra, o arguido detido fora do flagrante delito, é, nos termos do n.º 2, do art.º 254.º, do CPP, sempre apresentado ao juiz, sendo correspondentemente aplicável o disposto no art.º 141.º.

### **VIOLAÇÃO DOS PRAZOS MÁXIMOS DE DETENÇÃO: SUAS CONSEQUÊNCIAS.**

Como vimos supra (n.º 4) as finalidades da detenção constam no artigo 254.º do CPP e são:

a) Para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o detido ser submetido a julgamento sob a forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coação; ou

b) Para assegurar a presença imediata do detido perante o juiz em ato processual. Neste caso, o detido deve ser apresentado imediatamente ao juiz.

Esgotado o prazo de 48 horas sem que nenhum dos atos referidos tenha ocorrido, o detido deve ser posto, imediatamente, em liberdade. Se o não for, para além do visado estar legitimado a exercer o direito de resistência, previsto no artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa, como já se referiu, pode usar ainda da providência do Habeas corpus, prevista nos artigos 31.º da CRP e 220.º do CPP.

A manutenção da detenção para além do prazo legal, faz incorrer o seu autor em responsabilidade criminal (civil e disciplinar) pela prática de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º do CP.

Uma outra questão consiste em saber-se se, após o decurso do prazo de 48 horas, e não obstante a violação daquele, o detido for presente ao juiz, pode ainda ser-lhe aplicada uma medida de coação, designadamente a prisão preventiva ou se, pelo contrário, terá de ser ordenada a sua libertação?

O Prof. Germano Marques da Silva (in Curso ..., citado, p. 194) entende, e bem, que, uma coisa é a ilegalidade resultante do excesso, outra bem diversa à aplicação da medida de coação. Assim, independentemente das consequências do excesso do prazo (acima aludidas), nada impede que o juiz aplique ao arguido uma medida de coação, nomeadamente a prisão preventiva.

### **HABEAS CORPUS EM VIRTUDE DE PRISÃO ILEGAL**

A providência do Habeas corpus é um modo de impugnação de detenções ilegais. As detenções, como já se referiu podem ser ordenadas pelo juiz, Ministério Público e pelas autoridades de polícia criminal (artigo 257.º) e podem efetuar-se quaisquer entidades policiais e qualquer do povo, quando em flagrante delito (artigos 255.º e 256.º)

A finalidade da providência do Habeas corpus em virtude de detenção ilegal é, como ensina o Prof. Germano Marques da Silva (in Curso ..., citado, p. 195), «que se cumpra num espaço de tempo muito curto a finalidade da detenção: a apresentação do detido ao juiz para que, cumprida a finalidade da detenção, seja posto cobro à situação de privação ilegal da liberdade».

### **FUNDAMENTO DA PROVIDÊNCIA DO HABEAS CORPUS**

O fundamento da providência do Habeas corpus é a ilegalidade da detenção efetuada.

Na verdade, o artigo 31.º da CRP, estabelece que, «Haverá Habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos».

Esta providência por detenção ilegal está regulada nos artigos 220.º e 221.º do CPP, nos termos seguintes:

#### **ARTIGO 220.º [ HABEAS CORPUS EM VIRTUDE DE DETENÇÃO ILEGAL ]**

1. Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:

- a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
- b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
- c) Ter sido a detenção efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
- d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

2. O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. É punível com a pena prevista no artigo 382.º do Código Penal qualquer autoridade que levantar obstáculo ilegítimo à apresentação do requerimento referido nos números anteriores ou à sua remessa ao juiz competente. (Relação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro).

#### **ARTIGO 221.º [ PROCEDIMENTO ]**

1. Recebido o requerimento, o juiz, se o não considerar manifestamente infundado, ordena, por via telefónica, se necessário, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.





2. Conjuntamente com a ordem referida no número anterior, o juiz manda notificar a entidade que tiver o detido à sua guarda, ou quem puder representá-la, para se apresentar no mesmo ato munida das informações e esclarecimentos necessários à decisão sobre o requerimento.

3. O juiz decide, ouvidos o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito.

4. Se o juiz recusar o requerimento por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre seis e vinte Ucs.

Como resulta do referido artigo 220.º, não é qualquer ilegalidade da detenção que fundamenta a providência do Habeas corpus, mas apenas e só aquelas que constam nas alíneas do n.º 1, que vamos analisar de seguida.

**a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial.**

O prazo a que esta alínea alude é o de quarenta e oito horas, referido na alínea a) do artigo 254.º. No caso da alínea b) deste mesmo preceito legal ( Para assegurar a presença imediata do detido perante o juiz em acto processual), o detido deve ser apresentado imediatamente ao juiz.

Excedido o prazo, como muito bem se refere o Prof. Germano Marques da Silva (in Curso ..., citado, p. 196) , a detenção caduca e o detido deve ser imediatamente libertado, mas se o não for pode usar da providência extraordinária do Habeas corpus.

Ainda de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto (Reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas da liberdade) «Quando o internamento se fizer por ordem de captura do Ministério Público e das demais autoridades da Polícia Judiciária e o detido não for apresentado em juízo no prazo legal pela entidade que ordenou a captura, o diretor do estabelecimento mandará soltar o recluso por ordem escrita, dando conhecimento ao procurador da República junto da respetiva relação e à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais».

**b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos.**

Os locais onde é legalmente admitida a detenção (em regime de prisão preventiva ou prisão) estão regulados pelo Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março.

A manutenção do detido fora dos locais onde não é legalmente admitida a detenção implica, como é referido pelo Prof. Germano Marques da Silva (Ob. cit., p. 197), a faculdade de emitir ordem judicial para a sua apresentação judicial imediata, sem outro fundamento. A apresentação, ainda segundo o mesmo autor, não visa em si resolver a questão da ilegalidade da detenção fora dos locais legalmente permitidos, mas pôr-lhe termo, ainda que de modo indireto, ou seja, pelo cumprimento imediato da finalidade da detenção, o que faz cessar aquela situação de detenção.

**c) Ter sido a detenção efetuada ou ordenada por entidade incompetente e;**

**d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.**

Sobre as entidades que podem efetuar ou ordenar a detenção, bem como as condições e a forma legais em que o podem fazer, já nos referimos supra, para aí se remetendo.

Note-se, no entanto, que, como salienta ainda o Prof. Germano Marques da Silva (in Curso ..., citado, p. 197) , a previsão da al. c) abrange toda a privação da liberdade pessoal, que não resulte do cumprimento de pena de prisão ou da aplicação judicial de medida de segurança ou execução de prisão preventiva, por qualquer autoridade ou serviço público, seja qual for o seu fim. É que toda a privação da liberdade individual que não resulte de decisão judicial de aplicação de pena, medida de segurança ou prisão preventiva tem de ser submetida a decisão judicial por força do artigo 28.º, n.º 1, da CRP.

### **LEGITIMIDADE PARA REQUERER A PROVIDÊNCIA DO HABEAS CORPUS.**

Tem legitimidade para requerer a providência do Habeas corpus por detenção ilegal, o detido ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos (n.º 2 do artigo 220.º).

Não estão no gozo dos seus direitos políticos, ao que parece, todos aqueles que careçam de capacidade eleitoral. (Germano Marques da Silva, Ob. cit., p. 198).

### **COMPETÊNCIA.**

Para decidir a providência do Habeas corpus em virtude de detenção ilegal, é competente, nos termos do n.º 1 do artigo 220.º, o juiz de instrução criminal da área onde o detido se encontrar.

### **PROCEDIMENTO E DECISÃO.**

No requerimento, a apresentar no tribunal de instrução criminal da área onde se encontrar o detido (ou detidos), tendo como motivação a ilegalidade da detenção, deverá ser requerido a imediata apresentação do detido ao juiz (de instrução criminal), nos termos do n.º 1 do artigo 220.º.

Qualquer autoridade que levantar obstáculo ilegítimo à apresentação do requerimento ou à sua remessa ao juiz competente é punível com a pena de prisão até 3 anos ou com a pena de multa (correspondente ao crime de abuso de poderes), nos termos do n.º 3 do artigo 220.º do CPP (com a redação que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro) e artigo 382.º do Código Penal.

Recebido o requerimento, o juiz, se o não considerar manifestamente infundado, ordena, por via telefónica, se necessário, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada (n.º 1 do artigo 221.º).

Conjuntamente com a ordem de apresentação imediata do detido, o juiz manda notificar a entidade que tiver o detido à sua guarda, ou quem puder representá-la, para se apresentar no mesmo ato munida das informações e esclarecimentos necessários à decisão sobre o requerimento (n.º 2 do artigo 221.º).

O juiz, ouvidos o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito, decide sobre a legalidade da detenção, pondo-lhe termo se a considerar ilegal (n.º 3 do artigo 221.º).

Se o juiz recusar o requerimento por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre seis e vinte Ucs.



**FORMA DE PROCESSO:**

**COMUM**

1. **Comum.** Pois, trata-se de um crime punível com pena de prisão de 8 a 16 anos.  
2. Os processos-crime podem revestir as seguintes formas: Comum e especial. São julgados sob a forma especial os Processos Sumário, Abreviado e Sumaríssimo.

**2.1. DO PROCESSO SUMÁRIO**

São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a três anos, quando a detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial e a audiência se iniciar no máximo de quarenta e oito horas após a detenção, sem prejuízo do disposto no artigo 386.º.

São ainda julgados em processo sumário, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deva ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos, art.º 381.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

Como claramente resulta da lei, os crimes particulares não podem ser julgados em processo sumário uma vez que, estes, nunca dão lugar à detenção, mesmo em flagrante delito, mas apenas à identificação do infrator (art.º 255.º, n.º 4, do CPP).

**2.1.1. Apresentação do detido ao Ministério Público**

A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção apresentam o detido, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento, art.º 382.º, n.º 1, do CPP.

O Ministério Público, depois de interrogar sumariamente o arguido, se o julgar conveniente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento, art.º 382.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

Se a detenção ocorrer fora do horário de funcionamento normal da secretaria judicial, a entidade policial que tiver procedido à detenção sujeita o arguido a termo de identidade e residência, nos termos do art.º 196.º, do CPP, liberta-o e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público no 1.º dia útil seguinte, à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência. As testemunhas são igualmente notificadas para comparecerem, art.º 387.º, n.º 2, do CPP.

Se o arguido não comparecer, é lavrado auto de notícia, o qual será entregue ao Ministério Público e servirá de acusação pelo crime de desobediência, que será julgado conjuntamente com os outros crimes, se o processo mantiver a forma sumária, mesmo art.º 387.º, n.º 4.

**2.1.2. Notificações**

A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio ato, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a cinco, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem na audiência.

No mesmo ato o arguido é informado de que pode apresentar na audiência até cinco testemunhas de defesa, sendo estas, se presentes, verbalmente notificadas, art.º 383.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

**2.2. DO PROCESSO ABREVIADO**

Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a cinco anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, face ao auto de notícia ou realizado inquérito sumário, pode deduzir acusação para julgamento em processo abreviado, se não tiverem decorrido mais de 90 dias desde a data em que o crime foi cometido, art.º 391.º-A, do CPP.

Como claramente resulta do disposto no n.º 2, do art.º 391.º-B, do mesmo diploma legal, podem ser julgados em processo especial abreviado, os crimes particulares.

**2.3. DO PROCESSO SUMARÍSSIMO**

Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a três anos ou só com pena de multa, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal qua a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento referido depende da concordância do assistente, art.º 392.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Tendo-se dado como provado que o arguido "ao agir da forma descrita previu como possível que podia matar o seu filho e apesar disso, não se absteve de o agredir da forma descrita, na zona da cabeça", e com base em tal factualidade, havendo-se concluído pelo cometimento por parte do agente de um crime de homicídio com dolo eventual, verifica-se insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, uma vez que, representar o preenchimento do tipo legal como resultado possível da conduta constitui elemento comum ao dolo eventual e à negligência consciente, importando ainda apurar, se o agente aceitou ou se conformou com o resultado morte.

II - Tal desiderato não se satisfaz com a mera referência às seguintes palavras ditas pelo arguido à sua mulher, quando se foi deitar, "não sei se o matei, se não, mas seja o que Deus quiser", porque o dolo, ainda que eventual, terá de se verificar no momento da atuação, ou seja, quando é cometido o crime e não posteriormente à conduta.

15-01-1998

Processo n.º 1131/97 - 3.ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

\*\*\*\*\*



*I - A presunção médico-legal de intenção de matar não constitui juízo técnico ou científico que se imponha ao julgador face à regra do valor pericial consagrado no art.º 163, n.º 1, do CPP.*

*II - A intenção de matar constitui matéria de facto a apurar pelo tribunal face à diversa prova ao seu alcance e esta, salvo quando a lei dispõe diversamente, é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.*

12-02-1998

Processo n.º 1120/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

*V - O homicídio é a supressão de uma vida humana produzida por conduta humana e voluntária de outrem. Por isso, na estrutura de tal crime são considerados elementos essenciais a qualidade humana dos sujeitos ativo e passivo, a conduta, o evento letal e o nexo de causalidade entre a conduta e o evento.*

13-05-1998

Processo n.º 212/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Joaquim Dias

\*\*\*\*\*

*I - A supressão da vida de uma pessoa é elemento essencial do tipo legal de homicídio e, por isso, enquanto tal, já foi devidamente ponderada aquando da fixação da moldura penal abstrata. Logo, não é correto afirmar que o grau de ilicitude é "grave" ou "elevado" só porque "o bem supremo, a vida, foi violado".*

*II - Porque o valor da vida é só um e o mesmo para todas as pessoas, inexistente fundamento material bastante para se graduar a ilicitude da conduta do homicida em função da idade, da saúde, da situação económica, da maior ou menor alegria de viver ou de qualquer outra condição pessoal da vítima.*

*III - Do ponto de vista da ilicitude, não deve qualificar-se como modo de execução particularmente mais grave do que o suposto pelo legislador para a generalidade dos homicídios simples, o estrangulamento da vítima pelos meios mais previsíveis - as mãos do arguido e, depois, por assim não ter logrado o seu objectivo, um cinto de roupa que se encontrava ao alcance deste -, de uma forma rápida e direta, não infligindo àquela mais sofrimento do que o necessário para lhe pôr termo à vida.*

07-10-1998

Proc. n.º 823/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

*A perda do direito à vida é, em si mesma, passível de reparação pecuniária, sendo a obrigação gerada pela ação de que a morte é consequência. Tal direito à reparação integra-se no património da vítima e, com a morte desta, mantém-se e transmite-se, mesmo que se trate de morte imediata.*

14-10-1998

Proc. n.º 302/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Andrade Saraiva

\*\*\*\*\*

*I - A intenção de matar não é, face à nossa lei vigente (art.º 131, do CP), elemento constitutivo do tipo do crime de homicídio. O elemento subjetivo deste crime satisfaz-se com os requisitos gerais do dolo, em qualquer das suas modalidades: dolo direto, necessário ou eventual.*

11-11-1998

Proc. n.º 754/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

\*\*\*\*\*

*I - Não se pode falar de legítima de defesa, por falta do requisito "atualidade da agressão", se no momento em que o arguido dispara o primeiro tiro de pistola, todos os assaltantes que o pretendiam roubar, e com estes, dois agentes da PSP que se aproximavam para o socorrer, se puseram em fuga, disparando aquele ainda mais cinco, que viriam a acertar e a provocar a morte a um dos elementos daquela Polícia.*

*II - Quando os crimes projetado e executado são iguais, o erro na execução (aberratio ictus) é de todo irrelevante, pois sendo o bem jurídico protegido o mesmo, é indiferente para o caso, sob o ponto de vista da culpa, a pessoa a quem a vida é tirada.*

19-11-1998

Proc. n.º 913/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

*I - O erro notório na apreciação da prova consiste em se haver dado como provado algo que, notoriamente, está errado, que não podia ter acontecido, sendo reconhecível por qualquer pessoa minimamente atenta.*

*II - Tem de resultar do texto da própria decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso a quaisquer outros elementos, ainda que constantes do processo, e tem de ser de tal modo evidente que não passam despercebidos à generalidade dos observadores.*

*III - A emoção violenta é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. E consiste num estado psicológico de descontrolo emocional, de exaltação.*

*IV - A emoção só é compreensível desde que exista uma relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocado e o facto ilícito do provocador.*

*V - Assim, comete o crime de homicídio simples p. e p. pelo art.º 131º do CP o arguido que dispara contra a vítima, com uma caçadeira a cerca de 10 metros, depois de esta ter discutido e dado uma bofetada à sua companheira, filha do arguido, dizendo que a matava. Deslocando-se, então, para a sua viatura, altura em que é alvejado pelo arguido.*

24-10-1996

Processo nº 666/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

\*\*\*\*\*

*I - Não há provocação injusta para os efeitos da alínea b) do nº 2 do art.º 74º do CP de 82, quando se prova apenas, que o arguido e o assistente entraram em discussão por razões que não foi possível apurar e que a dada altura o assistente empurrou o arguido fazendo-o cair no chão, causando-lhe um hematoma na zona occipital.*

*II - Cometeu um crime de homicídio simples, na forma tentada p.p. artigos 131º, 22º, 23º e 74º do CP de 82, o arguido que face ao referido em I) se dirigiu a casa, se munuiu de uma arma de caça, carregando-a, enquanto esperava o ofendido, e ao vê-lo passar, desferiu-lhe um tiro, com intenção de lhe tirar a vida, tendo-o atingido na cabeça causando-lhe apenas várias lesões.*

30-10-1996

Processo nº 88/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

\*\*\*\*\*

*I - O homicídio é a morte violenta de um homem causada injustamente por outro homem (violenta hominis caedes ab homine iniuste patrata).*

*II - No homicídio voluntário, o bem jurídico protegido é a vida humana, supremo bem do indivíduo, e também da coletividade.*

*III - Se o arguido provoca inicialmente a vítima, irritando-a por lhe haver chamado "Pantaleão", não pode, depois, pre-valecer-se de uma ameaça da vítima, não concretizada por esta.*

*IV - É excessivamente benévola a pena de 11 anos de prisão aplicada ao autor material de um crime de homicídio voluntário, se agiu com grande intensidade de dolo, e é elevadíssimo o grau da culpa.*

*V - A ineficácia das nossas leis penais, e a injustificada brandura da generalidade das penas previstas para a maioria dos crimes, estão conduzindo o povo português para um clima de violência sem precedentes nos últimos séculos.*

07-05-1997

Processo nº 1356/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*



## ARTIGO 132.º HOMICÍDIO QUALIFICADO

### (Crime Público)

1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.

2 - **É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:**

a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima; (**esta alínea protege a família**)  
b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau; *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;

d) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima; (**Ex: indivíduo que espeta uma faca noutro, matando-o**)

e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;

**f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;**

g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime; (**Ex: um indivíduo que abate um agente da autoridade para facilitar a fuga de um preso**)

h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;

i) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;

j) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas;

l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão de governo próprio das Regiões Autónomas, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou **organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública**, jurado, testemunha, advogado, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, **agente das forças ou serviços de segurança**, funcionário público, civil ou militar, **agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público**, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, **no exercício das suas funções ou por causa delas**; *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

m) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

#### **ANOTAÇÕES:**

**PERVERSIDADE** – tudo o que leva ao uso de meios cobardes, fatais (facas, pistolas, etc.), que não deixa qualquer hipótese de defesa da vítima.

**CENSURABILIDADE** – quando o facto é cometido em virtude de o indivíduo (vítima) desempenha determinada função, profissão, qualidades, como (advogado, agente da PSP, etc.) e que leve o criminoso a actuar em função dessas profissões ou qualidades.

**SER DETERMINADO POR AVIDEZ** – alguém que para crer obter um benefício patrimonial mata outra pessoa.

**PRAZER DE MATAR** – ter gosto em matar outra pessoa e depois ter o prazer em satisfazer o instinto sexual.

**TORPE OU FÚTIL** – aquele motivo que não é motivo para que seja morta uma pessoa.

**FUTILIDADE** – não merece qualquer relevância jurídica, está ligada ao motivo torpe.

**PREMEDITAÇÃO** – protelação de matar por mais de 24 horas.

**FRIEZA DE ÂNIMO** – racionalidade quanto aos meios, racionalidade quanto à vítima, escolhe a vítima e os meios.

**VENENO** – pode ser químico, vidro moído, soda caustica, 605 forte ou outro que provoque efeito letal ou a morte.

**MEIO INSIDIOSO** – letais, cobardes ou fatais que provoquem a morte, armas, catanas, facas, pistolas, espingardas, tesoura de podar, agulha, forquilha, foice ou outros objectos que podem provocar a morte.

#### **PROCEDIMENTO:**

O mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**



COMUM

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) relativa à interpretação do art.º 6, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, é no sentido de que o simples facto de um juiz ter tomado decisões num processo, anteriormente ao julgamento, não pode ter-se como justificação válida para apreensões ou receios quanto à sua imparcialidade, tudo dependendo da extensão e natureza das medidas adoptadas.

II - Se o juiz não interveio no inquérito nem na instrução, não é razoável aceitar que, pelo simples facto de ter proferido um despacho, já na fase de julgamento mas antes deste, reapreciando a situação de prisão preventiva do arguido, tenha ficado inexoravelmente comprometida a sua independência e imparcialidade. Daí que não possa assacar-se-lhe um pré-juízo sobre o fundo, mostrando-se, assim, não fundadas as apreensões do recorrente.

III - Tendo o arguido feito uso de um revólver, de que era detentor e proprietário, fora das condições estipuladas na autorização do Comando Distrital da PSP, com aquele disparando seis tiros, sendo que dois atingiram a ofendida na cabeça e que um deles foi desferido com a vítima de costas, e que com esta crivada de balas e já sem vida, o arguido ainda a arrastou pelo chão, durante cerca de dez metros, após o que a atirou para o interior de uma fossa recolocando a tampa que previamente havia retirado para a introdução do corpo, provocando-lhe lesões no couro cabeludo, tal modo de execução do crime revela uma notória insensibilidade do arguido, constituindo-se este autor de um crime de homicídio qualificado, p.p. pelos art.ºs 131 e 132, n.º 1, do CP.

13-01-1998

Processo n.º 877/97 - 3.ª Secção

Relator: Lopes Rocha

\*\*\*\*\*

III - A circunstância de o agente ter agido com dolo eventual não é suficiente para afastar a qualificação do homicídio quando o motivo é fútil.

21-01-1998

Processo n.º 1110/97 - 3.ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

\*\*\*\*\*

I - O assistente tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do MP, de acórdão que condenou o arguido pela prática do crime de homicídio simples, na forma tentada, dos art.ºs 22, 23, 73, n.º1, als. a) e b) e 131, do CP de 1995, pretendendo a condenação pelo crime de homicídio qualificado, conforme acusação por si deduzida, por adesão à do MP.

II - Motivo fútil é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) a conduta do agente; é um motivo notoriamente desproporcionado ou inadequado para ser um começo de explicação da conduta, do ponto de vista do homem médio.

III - Frieza de ânimo é a acção com evidente sangue frio, insensibilidade, indiferença, calma ou imperturbada reflexão ao assumir a resolução de matar a vítima.

IV - Cometeu o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. p. pelos art.ºs 22, 23, n.ºs 1 e 2, 73, n.º 1, als. a) e b), 131 e 132, n.ºs 1 e 2, als. c) e g), do CP, o arguido que:

- se muniu de uma espingarda caçadeira e se dirigiu para junto da casa de habitação do assistente, a aguardar a chegada deste, acoitando-se debaixo de uma oliveira;

- de noite, empunhou a referida espingarda, apontando-a na direcção do assistente, quando este se encontrava distante de si cerca de 15 metros, e disparou dois tiros seguidos, tendo os chumbos atingido o visado na cabeça e no braço direito, provocando-lhe múltiplas lesões;

- após os disparos se pôs em fuga;

- agiu com a intenção de tirar a vida ao assistente, não conseguindo o seu propósito por aquele ter sido prontamente socorrido;

- actuou com a finalidade de tirar desforço da discussão e envolvimento físico havido cerca de duas horas antes entre ele, por um lado, e o assistente e um seu irmão, de outro.

V - Ponderadas a gravidade das lesões e as consequências delas (o ofendido teve perda total e irreversível da capacidade de visão do olho esquerdo, sofreu dores quando foi atingido e posteriormente com os tratamentos, ficou angustiado, sofreu desgosto, padecimentos e abalo psíquico, sentiu vergonha por ver os seus filhos e companheira recorrerem à ajuda de familiares e amigos para se sustentarem), o dolo do arguido e o vencimento líquido mensal do ofendido (68.520\$00), deve ser fixada em 3.500.000\$00 a indemnização, a título de danos não patrimoniais, a pagar pelo demandado-arguido ao demandante civil.

18-02-1998

Processo n.º 1414/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

\*\*\*\*\*

IV - O legislador utilizou no art.º 132, do CP, a chamada técnica dos exemplos-padrão, sendo as circunstâncias elencadas nas diversas alíneas do n.º 2 meros indícios não taxativos e meramente enunciativos da existência ou inexistência da especial censurabilidade ou perversidade do agente aludida no n.º 1. É a especial censurabilidade ou perversidade do agente o fundamento da aplicação da moldura penal agravada do homicídio qualificado; e não as circunstâncias indicadas nos exemplos-padrão, que não são de funcionamento automático.

V - Uma pistola de calibre 6,35 não é, em si mesma, um meio insidioso.

VI - Não se configura aleivoso, traiçoeiro ou desleal, não constituindo, portanto, meio insidioso, o comportamento do arguido que, aproximando-se do ofendido, descendo umas escadas, levando na mão direita uma pistola de calibre 6,35, bateu com a referida arma na cabeça do segundo e, como este se tivesse apoiado à parede do prédio, em vez de ter-se ido embora como o primeiro lhe mandara, apontou-lhe a pistola à base do pescoço e disparou.

18-02-1998

Processo n.º 1086/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

\*\*\*\*\*

I - O crime de homicídio compreende dois elementos essenciais: o elemento material consiste num acto positivo de natureza a dar a morte a outrem; o elemento intencional traduz-se na intenção de matar, no "animus necandi".

II - A intenção de matar constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias, cuja censura se acha subtraída às atribuições do STJ.

III - Uma faca, com uma lâmina de 15 cm de comprimento, propriedade do arguido e por este usada na actividade de construção civil, embora possa considerar-se "arma", em conformidade com a definição do art.º 4, do DL 48/95, de 15/3, servindo habitualmente para os usos "ordinários da vida", como dispunha o § 3.º, do art.º 178, do CP de 1886, não é curial qualificá-la de arma proibida, de harmonia com as disposições conjugadas dos arts. 3, n.º 1, al. f), do DL n.º 207-A/75, de 17/4 e 275, n.º 2, do CP.

IV - "Meio insidioso", no crime de homicídio qualificado, é o que se emprega de forma astuciosa, com engano, ou cujo poder mortífero se encontra oculto, tornando à vítima impossível ou difícil a defesa.

V - A faca acima referida, usada pelo arguido, não pode considerar-se, de forma alguma, um meio insidioso.

VI - O ciúme intenso, quando produz no ânimo do agente um estado de perturbação e de grande desgosto, assumindo os contornos de justa dor, em tais circunstâncias, é susceptível de atenuar a culpabilidade do arguido.

11-03-1998

Processo n.º 18/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Pires Salpico

\*\*\*\*\*

I - Para que um homicídio se possa ter como qualificado, não basta a verificação de qualquer das circunstâncias previstas no n.º 2, do artº 132, do CP, sendo ainda necessário, conforme dispõe o respectivo n.º 1, que elas revelem especial censurabilidade ou perversidade por parte do agente.

II - Uma pistola, pese embora modificada, sendo um instrumento normal para matar, não revela por si só e pela sua utilização normal, posto que com a intenção de matar, especial censurabilidade ou perversidade.



19-03-1998

Processo n.º 1395/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

\*\*\*\*\*

I - As circunstâncias qualificativas do n.º 2 do art.º 132, do CP, não são elementos do tipo, mas antes da culpa. Não funcionam automaticamente, devendo exigir-se que exprimam, no caso concreto, de modo insofismável, uma especial perversidade ou censurabilidade do agente.

II - A "frieza de ânimo" é um conceito que pressupõe uma vontade formada de modo lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e execução e persistente na resolução.

15-04-1998

Processo n.º 74/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Lopes Rocha

\*\*\*\*\*

I - O legislador, com as circunstâncias que enunciou no n.º 2, do art.º 132, do CP, veio fornecer ao juiz, se bem que exemplificativamente e de aplicação não automática, circunstâncias que, em regra, denunciam uma especial censurabilidade ou perversidade do agente. É, por isso, certo que a existência, no caso, de alguma ou algumas das circunstâncias aí referidas não conduzem necessariamente à especial censurabilidade ou perversidade da cláusula geral do n.º 1 daquele normativo, como é também certo que outras circunstâncias não catalogadas podem conduzir a tal especial censurabilidade.

II - Tal não significa que as circunstâncias não previstas possam ser descobertas discricionariamente pelo julgador. Encerrando o mencionado n.º 2 juízos de valor legais, no sentido do preenchimento da cláusula geral e conceitos indeterminados do n.º 1, aquele n.º 2 não pode deixar de ser tomado em conta na procura das circunstâncias qualificativas atípicas.

III - Entre as relações familiares, a al. a), do n.º 2, do mencionado artigo, apenas contempla a situação de o agente «ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima», estando excluídas as relações conjugais, sem que seja curial invocar lacuna legal.

IV - Os actos que se traduzem nos necessários para ocasionar a morte, sem prejuízo do disposto na al. f), daquele n.º 2, devem ser valorados no âmbito da moldura penal do art.º 131, do CP. Não havendo excesso inútil da acção de causar a morte e muito menos propósito de aumentar o sofrimento da vítima, não se verifica a agravante da al. b), do n.º 2, do art.º 132.

22-04-1998

Processo n.º 102/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Virgílio Oliveira

\*\*\*\*\*

IV - O arguido, ao utilizar um engenho explosivo, que fez deflagrar, cuja explosão causou a morte de uma pessoa e diversas lesões corporais noutras três, revelando especial censurabilidade e perversidade, fez uso de um "meio insidioso", previsto na al. f), do n.º 2, do art.º 132, do CP.

22-04-1998

Processo n.º 224/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Pires Salpico

\*\*\*\*\*

I - A simples "excitação", resultante da ingestão de bebidas alcoólicas, não implica necessariamente a supressão ou a afectação da vontade ou do seu controle, nem afasta a possibilidade de uma actuação livre e consciente do agente ou da capacidade deste para avaliar a ilicitude da sua conduta e de se determinar de acordo com ela.

II - O princípio *in dubio pro reo*, é um princípio relativo à prova, à matéria de facto, pelo que a sua aplicação está excluída dos poderes de cognição do STJ, que apenas dele poderá conhecer, se resultar da decisão recorrida que os julgadores da 1.ª instância ficaram em estado de dúvida sobre certos factos, e nesse estado, escolheram a posição desfavorável ao arguido.

III - Para que o julgador se possa decidir pela qualificação do homicídio, basta que a particular conformação dos factos possa caber na cláusula geral de especial censurabilidade estabelecida no n.º 1, do art.º 132, do CP.

IV - O que não pode fazer, sob pena de cair em contradição na fundamentação, é afirmar "que se desconhece o motivo do comportamento homicida do arguido", para depois considerar que "isso não significa que tenha agido sem motivo", e proceder à qualificação do crime, com base na sua futilidade.

07-05-1998

Processo n.º 170/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Nunes da Cruz

\*\*\*\*\*

I - A ausência de motivo não pode ser havida, só por si, como correspondente ao conceito legal de motivo fútil.

II - Tradicionalmente, o recurso a uma navalha, ou canivete, como arma branca que é, que fica quase sempre escondida na mão, tem sido considerado como utilização cobarde e insidiosa de uma arma de corte.

01-10-1998

Proc. n.º 673/98 - 3.ª Secção

Relator: Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

I - Toma-se sempre necessário apurar em concreto, na ponderação de todas as circunstâncias de cada caso, se o conjunto destas conduz à especial censurabilidade ou perversidade que constitui o fundamento da qualificação do homicídio.

II - Estando provado que:

- o arguido formulou o propósito de tirar a vida à sogra, na sequência de uma conversa com a sua mulher, na qual esta, que se encontrava grávida de oito meses, o informou de que o médico de família, que nesse dia a consultara, lhe tinha dito que havia problemas com a gravidez e que teria de efectuar exames médicos, onde ambos chegaram à conclusão de que não possuíam dinheiro, tendo-se ele convencido que tal situação se devia, em parte, à circunstância de a sua sogra não lhe entregar parte de uma indemnização que a ela e à filha fora atribuída pela morte do marido;

- após, o arguido, no interior de um estabelecimento comercial explorado pela sua sogra, apontou uma arma caçadeira, carregada, na direcção daquela e, depois de lhe ter desferido dois pontapés no baixo ventre, disparou, a cerca de um metro de distância da mesma, atingindo-a na zona do tórax e abdómen, assim lhe causando múltiplas lesões corporais que foram causa directa e necessária da sua morte;

desse factos conclui-se que o arguido agiu em circunstâncias que revelam uma perversidade marcadamente acima do normal, a impor um juízo de censura que se não satisfaz com o tipo de homicídio simples, mas tão só com o de homicídio qualificado.

22-10-1998

Proc. n.º 696/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

Caso não se queira conceder que age por motivos de ódio racial, integra no mínimo a qualificativa da al. g) do n.º 1 do art.º 132, do CP, a conduta de quem se dirige a um indivíduo de cor com frases do tipo "... tu estás cá a mais neste país. Estás a roubar o pão e o lugar aos brancos", "Eu sou branco, tu és preto, não és da minha cor, vai para a tua terra", que de seguida, e sem que a vítima lhe tivesse dado minimamente pretexto para tal, lhe espeta uma navalha com toda a força na zona mamária do lado esquerdo, que procura vibrar novos golpes - o que só não consegue por aquela e um terceiro não o terem permitido - e que permanece no local vangloriando-se do feito, manifestando, mesmo perante as autoridades, a vontade de matar "mais um ou dois".

29-10-1998

Proc. n.º 672/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Mota e Costa

\*\*\*\*\*



*II - A al. f) do n.º 2 do art.º 132, do CP, ao falar em meio insidioso quer aludir não só às hipóteses de utilização de meios ou expedientes com uma relevante carga de perfídia, mas também aos que são particularmente perigosos e que, não pondo em risco o agente, do mesmo passo tomam difícil ou impossível a defesa da vítima.*

04-11-1998

Proc. n.º 732/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Andrade Saraiva

\*\*\*\*\*

*A navalha utilizada no cometimento de um homicídio, que o arguido usava à cintura e para cujo uso não tinha qualquer justificação, podendo ser usada como arma letal de agressão, constitui instrumento proibido, nos termos do art.º 2, n.º 3, do DL n.º 207-A/75, de 17/04, preenchendo a respectiva conduta um crime de perigo comum (art.º 275, n.º 2, do CP), susceptível de integrar a agravante da al. f) do n.º 2 do art.º 132, deste Código.*

18-11-1998

Proc. n.º 923/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

\*\*\*\*\*

*Verifica-se a agravante da al. f) do n.º 2 do art.º 132, do CP, revelando especial censurabilidade a arguida que levou para o quarto de dormir sito no 1.º andar da casa o menor de apenas 17 meses de idade (bebé indefeso) e aí, sozinho (o menor e a arguida) lhe dá de beber produto tóxico e letal (veneno), cujas características e potencialidades mortais conhecia e que, antes, se encontrava numa arrecadação sita na cave.*

24-11-1998

Proc. n.º 301/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

*Tendo o arguido na sequência de uma acesa discussão com a mulher, ocasionada por esta suspeitar que ele lhe era infiel, lhe desferido com um pau ou cavaca de que se munira, cinco pancadas na cabeça, quando a mesma se preparava para tomar banho, atingindo-a designadamente na região fronto-parietal, com manifesta intenção de lhe pôr termo à vida, para além de lhe ter apertado o pescoço com violência - o que não pode ter deixado de ter causado sofrimento e angústia à vítima - tanto basta, para se ter como assente, a especial perversidade revelada pelo conduta do arguido.*

10-12-1998

Proc. n.º 1113/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

*Na al. a) do n.º 2 do art.º 132, do CP, prevê-se apenas o parentesco na linha recta, a que se equipara a adopção, estando excluídas as relações conjugais.*

19-01-1999

Proc. n.º 420/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Virgílio Oliveira

\*\*\*\*\*

*I - A frieza de ânimo de que fala a al. g) do n.º 2 do art.º 132 do CP de 1982 para integrar o conceito de "premeditação" aí previsto como qualificante do crime de homicídio, está ligada à formação e manutenção da resolução criminosa e ao modo da sua execução.*

*II - Não é a falta de motivação na formação da resolução que preenche esse conceito. Ele vai antes fundamentar-se no desvalor com que ao formá-la lenta, reflexiva, deliberada e persistentemente, o agente encara a vida humana e a reduz a mera coisa que quer e pode eliminar.*

*III - Este desvalor associado agora a uma mecanização assim programada da acção dirigida à sua execução é que nos dá os contornos jurídico-penais da "frieza de ânimo".*

*IV - Não se sabendo quais os motivos que determinaram o agente a tirar a vida a alguém, não se pode fazer coincidir esse nosso desconhecimento com a ausência de motivos por parte daquele e assim o termos incurso no juízo de especial censurabilidade ou perversidade que o n.º 1 do art.º 132, do CP de 1982 aponta.*

*IV - Uma pistola de 6,35 mm é um meio usualmente empregue no cometimento de homicídios e um instrumento usual de agressão, pelo que não constitui um meio insidioso para efeitos do art.º 132 do CP, ainda que manejado de surpresa.*

17-10-1996

Processo n.º 634/96 - 3.ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

\*\*\*\*\*

*I - As circunstâncias qualificativas enunciadas no art.º 132º, n.º 2 do CP só qualificam o homicídio se no caso concreto forem reveladoras de especial perversidade ou censurabilidade.*

*II - Existe especial censurabilidade, quando as circunstâncias em que a morte foi causada são de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal com os valores.*

*III - Age com especial censurabilidade, perversidade e traição o arguido que dispara um tiro na direcção da cabeça do ofendido a cerca de três metros, quando este se preparava para fugir, encontrando-se já de costas quando tal disparo é efectuado.*

31-10-1996

Processo n.º 670/96 - 3.ª Secção

Relator: Silva Paixão

\*\*\*\*\*

*IV - Motivo fútil é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) a conduta do agente.*

*V - Neste conceito cabe a conduta do arguido que na véspera dos factos comprou uma espingarda caçadeira para matar F..., caso viesse a ser condenado no processo movido contra si pelo F..., funcionário da câmara de ...*

*VI - Ou para matar outros funcionários da mesma câmara por causa de dificuldades que esta lhe foi opondo na construção da sua casa.*

05-02-1997

Processo n.º 1026/96 - 3.ª Secção

Relator: Manuel Andrade

\*\*\*\*\*

*IV - A frieza de ânimo a que alude a al. c), do n.º 2 do art.º 132 do CP traduz-se na persistência da vontade de matar.*

*V - Assim, cometeu dois crimes de homicídio qualificado p. e p. pelos art.ºs 131 e 132, n.º 1 e 2 al. c) do CP, o arguido que depois de uma discussão com um dos ofendidos, se mune de uma caçadeira de 12 mm, e já com o ofendido dentro da cozinha da sua casa, dispara contra a porta desta, abrindo-a e vendo no seu interior o ofendido e a mulher deste dispara contra ambos causando-lhes a morte.*

16-04-1997

Processo n.º 68/97 - 3.ª Secção

Relator: Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

*I - Limitando-se o arguido nas suas conclusões de recurso a dizer quanto à pena, que esta devia ser fixada em três anos e quanto ao quantitativo indemnizatório, que o mesmo deveria ser fixa-do no montante de 7.000.000\$00, sem resumir as razões destas pretensões, não sendo assim possível apreciá-las, deverá o recurso improceder nessa parte, desde logo.*

*II - Sendo a vingança um sentimento torpe, profundamente rejeitado pela sociedade, tanto mais que revela geralmente uma especial perigosidade do agente, a actuação movida por tal sentimento revela especial censurabilidade e perversidade.*

*III - Constitui traição e como tal meio insidioso, a circunstância de o arguido se ter munido de uma espingarda caçadeira que previamente carregou com 2 cartuchos, se dirigido ao local onde se encontrava a pessoa que pretendia vitimar, e aí, há distância de cerca de seis metros, a empunha na sua direcção, e gritando "Ah ladrão, que te mato já", sobre ele dispara, quando o mesmo, que se encontrava de costas, em razão de tal exclamação, se vira na sua direcção.*



IV - Do mesmo modo, actua com premeditação, com reflexão sobre os meios empregues, o arguido que tendo presente a situação de corte de relações com a vítima, por causa do aproveitamento da água de um poço, pondo de remissa a foice que levava consigo, prefere ir a casa armar-se de um meio mais eficiente e com menos riscos para si.

17-04-1997

Processo n.º 1407/96 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

\*\*\*\*\*

V - Motivo fútil é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, que não pode razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta do agente.

VI - Motivo torpe é o motivo que mais vivamente ofende a moralidade média ou o sentimento ético social.

VII - Não é motivo fútil nem torpe quando se prove que o motivo que levou o arguido a matar F..., foi o de escapar ao sofrimento físico e psicológico decorrente da rejeição dela e da recusa em reatar o namoro.

VIII - A frieza de ânimo ocorre quando a vontade se revela formada de modo lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e na execução e persistente na resolução.

IX - O arguido age com frieza de ânimo quando se prova que o arguido decidiu definitivamente tirar a vida à ofendida, muitos dias antes dos factos, aguar-dando apenas o momento mais propício para o concretizar.

X - Integra o crime de arma proibida p. e p. pelo art.º 275, n.º 2 do CP uma pistola transformada de 8 mm para 6,35 mm e com um comprimento de 8,5 cm.

XI - Comete o crime de homicídio qualificado p. e p. pelos art.ºs 131 e 132, n.ºs 1 e 2, al. g) do CP o arguido que tira a vida à ofendida após ter decidido fazê-lo muitos dias antes aguardando ape-nas o momento mais propício para o concretizar.

21-05-1997

Processo nº 107/97 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

\*\*\*\*\*

I - A enumeração constante do nº 2 do artº 132 é exemplificativa, pelo que para existir qualificação, é necessário que aquelas circunstâncias revelem especial censurabilidade ou perversidade.

II - Não comete o crime de homicídio qualificado o arguido que vai a uma taberna com intenção de matar F.. e para afastar a mulher deste do local, astuciosamente lhe pede para ir procurar cal para pintar o cemitério.

25/01/1996

Processo nº 48263 - 3ª Secção

Relator: Sá Ferreira

\*\*\*\*\*

II - A arma de fogo é uma agravante das previstas na alínea f) do nº2 do artº 132º do Código Penal. Tal arma só funciona como tal agravante, se enquadrável no ilícito de perigo comum previsto à data dos factos no artigo 260º do Código Penal de 1982 e hoje no artigo 275º do Código Penal de 1995.

III - Se a arma não for examinada não pode considerar-se como um ilícito de perigo comum, e como tal não pode sem mais funcionar como agravante da alínea f) do nº2 do artigo 132 do Código Penal.

IV - A tentativa verifica-se mesmo que o dolo seja eventual.

07/02/1996

Processo nº 48688 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

\*\*\*\*\*

IV - O simples facto de o arguido ter utilizado uma arma para a prática de um homicídio, não é suficiente para se afirmar que aquele cometeu um crime de homicídio qualificado, já que, as alíneas do artigo 132º do Código Penal são elementos da culpa e não do tipo, e, não são de funcionamento automático.

14/02/1996

Processo nº 48600 - 3ª Secção

Relator: Castro Ribeiro

\*\*\*\*\*

O meio insidioso, não está no mero uso de uma espingarda caçadeira, mas em todo o conjunto de circunstâncias em que tal espingarda é utilizada, designadamente os disparos à traição ou quase à queima roupa, a surpresa desses disparos pela posição tomada pelo arguido, as quais somadas, tornam praticamente impossível qualquer defesa da vítima. Ai sim, é que reside a insídia e com ela, a especial censurabilidade e perversidade do agente.

02/05/1996

Processo nº 148/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

\*\*\*\*\*

I - É reveladora de insensibilidade moral e manifesta indiferença, a conduta do arguido que esva zia o carregador de uma arma de fogo sobre um ser humano, a cerca de dois ou três metros de distância, ou seja, quase "à queima-roupa", não lhe permitindo qualquer possibilidade de defesa e que depois abandona o local, deixando aquele caído no chão.

II - O assistente no processo, não concordando com a pena imposta, pode solicitar em recurso, que a mesma seja agravada.

22/05/1996

Processo nº 243/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

## ARTIGO 133.º HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (Crime Público)

Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

### ANOTAÇÕES:

#### PARA SE VERIFICAR O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO SÃO NECESSÁRIAS 4 SITUAÇÕES:

1 - **Compreensível emoção violenta** – casos pacionais, casos de adultério;

2 - **Compaixão** – eutanásia, e pode ser:

❖ **Activa** – mistura de substâncias, medicamentos, injeções, etc.;

❖ **Passiva** – direitos que nós temos de recusar mais medicamentos, a submeter a intervenções cirúrgicas, etc..





**3 – Desespero** situação limite que leva a cometer um ilícito. Exemplo: a filha que constantemente é violada pelo pai e que acaba por o matar, é uma questão de desespero e relevante valor social ou moral.

**4 – Relevante valor social** – é aquele valor que segundo a comunidade merece compreensão.

- **A EUTANÁSIA** – significa “morte doce e fácil”. Na prática consiste em por termo à vida de alguém que, devido a doença ou outro estado físico incurável, passará por períodos de grande sofrimento até à morte. Em Portugal, tal como na maioria dos países, a eutanásia é punida por lei: Se alguém provocar ou acelerar a morte de uma pessoa que se encontre num estado terminal ou em grande sofrimento comete o crime de **homicídio privilegiado** (atendendo ao sofrimento de compaixão que normalmente lhe está associado)

### PROCEDIMENTO:

O mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

### FORMA DE PROCESSO:

Embora em abstracto, a forma de processo possa ser a *Abeviada* (pena de prisão não superior a 5 anos), porém, atendendo à natureza e complexidade deste tipo de crime, dificilmente os requisitos (provas simples e evidentes e a dedução de acusação no prazo de 90 dias desde a data em que o crime foi cometido, art.º 391.º - A, do CPP) serão preenchidos, pelo que, a forma processual, pelo menos na maioria dos casos, há-de ser a *COMUM*.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

### ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Se não resulta provado que o arguido estivesse dominado por violenta emoção ou desespero e não se conhecem os motivos determinantes do crime - aparentemente, a decisão de matar surge, apenas, no desenrolar da luta e como consequência do grau de agressividade que ela atingiu -, então, é óbvio que, estando fora de questão a hipótese da compaixão, está, absolutamente, excluída a possibilidade de subsunção dos factos provados ao tipo legal de homicídio privilegiado descrito no art.º 133, do CPP.

18-03-1998

Processo n.º 194/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

I - A circunstância de previamente ao disparo efectuado pelo arguido, a vítima lhe haver desferido uma pancada na cabeça com um capacete que levava na mão, não permite considerar o homicídio como privilegiado, pois pese embora a alguma gravidade da lesão (que haveria de exigir sete pontos para a sua suturação), certo é que, uma pancada, embora forte, com um capacete de moto, não justifica nunca um tiro de pistola, não existindo, in casu, a adequada relação de proporcionalidade entre o facto do ofendido e o facto do criminoso, para mais, sendo evidente na ocasião, a disposição agressiva do arguido.

II - Uma pistola de alarme, transformada e adaptada a funcionar como arma de fogo, e como tal, insusceptível de ser manifestada ou registada, constitui arma proibida.

02-04-1998

Processo n.º 127/97 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Costa Pereira

\*\*\*\*\*

III - Para que exista “emoção compreensível”, esta, para lá de ser determinante da conduta homicida, requer uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto da vítima e o facto ilícito do agente.

27-05-1998

Processo n.º 310/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Augusto Alves

\*\*\*\*\*

II - A lei, ao exigir para o homicídio privilegiado que o agente actue “dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa”, faz depender o privilegiamento de a actuação do agente se apresentar como reacção aceitável motivada por um estímulo susceptível de, em consequência de natural obscurecimento da inteligência e de enfraquecimento da vontade de um homem médio, impeli-lo a agir contra a vida da vítima.

24-11-1998

Proc. n.º 645/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Martins Ramires

\*\*\*\*\*

I - Comete o crime de homicídio privilegiado o arguido que com um ferro próprio para assentar malhadeiras, com cerca de um metro de cumprimento, atinge outrem por várias vezes com a intenção de lhe tirar a vida, mas que só assim procedeu, por se encontrar dominado pela violentíssima emoção que compreensivelmente lhe causaram a visão do filho a escorrer sangue e as lancinantes palavras, misto de dor, de apelo e de adeus, que ele lhe dirigiu ao falecer, já que tais circunstâncias diminuem sensivelmente a sua culpa.

16-10-1996

Processo nº 47285/94 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

II - O conceito de emoção violenta tem sido delimitado pela jurisprudência no sentido de se entender que esta só compreensível, isto é natural e aceitável, desde que exista adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito provocado.

16-10-1996

Processo nº 831/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

\*\*\*\*\*

I - O erro notório na apreciação da prova consiste em se haver dado como provado algo que, notoriamente, está errado, que não podia ter acontecido, sendo reconhecível por qualquer pessoa minimamente atenta.

II - Tem de resultar do texto da própria decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso a quaisquer outros elementos, ainda que constantes do processo, e tem de ser de tal modo evidente que não passam despercebidos à generalidade dos observadores.

III - A emoção violenta é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. E consiste num estado psicológico de descontrolo emocional, de exaltação.



IV - A emoção só é compreensível desde que exista uma relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocado e o facto ilícito do provocador.

V - Assim, comete o crime de homicídio simples p. e p. pelo art.º 131º do CP o arguido que dispara contra a vítima, com uma caçadeira a cerca de 10 metros, depois de esta ter discutido e dado uma bofetada à sua companheira, filha do arguido, dizendo que a matava. Deslocando-se, então, para a sua viatura, altura em que é alvejado pelo arguido.

24-10-1996

Processo nº 666/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

\*\*\*\*\*

I - Para que haja lugar à aplicação do tipo privilegiado de homicídio previsto no art.º 133 do CP, é necessário que haja uma emoção violenta no momento da sua prática e que a mesma seja determinante e compreensível, entendendo-se este último requisito no sentido da existência de uma relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito do provocado.

II - A proporcionalidade vale igualmente para o estado de desespero, referido no mesmo preceito como factor de privilégio no crime de homicídio.

06-03-1997

Processo n.º 1120/96 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

\*\*\*\*\*

III - Para que ocorra a emoção violenta a que se refere o art.º 133 do CP (tanto na versão do CP de 82 como na do CP de 95), o agente tem de actuar sob choque emocional, e para ser compreensível tem de existir proporcionalidade entre o facto injusto que o desencadeou e o facto ilícito do agente ou uma relação não desvaliosa entre os factos que provocaram a emoção e essa mesma emoção.

IV - Para se saber se a emoção é compreensível, o que interessa na visão do art.º 133 do CP, é a valoração da situação psíquica que leva o agente ao crime é «compreender» esse mesmo estado psíquico, no contexto em que se verificou, afim de se poder «compreen-der» simultaneamente a personalidade do agente manifestada no facto crimi-noso e, assim, efectuar sobre a mesma um juízo de desvalor.

V - Para que se verifique essa circunstância atenuante modificativa, não é exigível, que a reacção do agente se desenvolva imediatamente após ter sofrido o acto injusto provocador desse estado emo-tivo, sendo, todavia, indispensável que o mesmo actue enquanto perdure esse estado.

VI - Age em estado de compreensível emoção a arguida que dispara por duas vezes com uma arma caçadeira, contra o ofendido, uma em 4 de Abril de 92 e outra em 4 de Maio do mesmo ano, após ter sido violada por este, passando então a partir daí desgostosa, tendo crises de desespero e sentindo grande revolta contra o ofendido, sofrendo sozinha a angústia que dela se apoderou.

08-05-1997

Processo nº 1445/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

\*\*\*\*\*

I - O dolo não é incompatível com a emoção, mesmo violenta, de que o agente porventura esteja dominado no momento em que comete um homicídio.

II - Por outro lado, a simples exaltação, não significa só por si que o agente não tenha consciência da gravidade da sua conduta e capacidade para prever o resultado dela e com ele se conformar.

III - Não realiza uma confissão integral dos factos, o arguido que pese embora admita ter praticado os factos, refere não se recordar de tudo.

15-05-1997

Processo n.º 8/97 - 3ª Secção

Relator: Abranches Martins

\*\*\*\*\*

I - Para que se verifique o privilegiamento do homicídio impõe-se que o agente se encontre dominado por emoção violenta, que tal emoção seja a causadora do acto criminoso e que essa emoção seja compreensível.

II - A compreensibilidade da emoção radica na possibilidade de se estabelecer uma relação não desvaliosa entre os factos que provocaram a emoção e essa mesma emoção.

III - A compreensibilidade da emoção violenta significa uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito do provocado.

15-05-1997

Processo nº 108/97 - 3ª Secção

Relator: Mota e Costa

\*\*\*\*\*

Age em estado de desespero quem durante vinte anos sofreu, contínua e diariamente, por parte da vítima, agressões à sua integridade física, à sua honra e integridade moral, ao seu sossego e bem estar e aos seus bens.

25/01/1996

Processo nº 48375 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

## ARTIGO 134.º HOMICÍDIO A PEDIDO DA VITIMA (Crime Público)

1 - Quem matar outra pessoa determinado por pedido sério, instante e expresso que ela lhe tenha feito é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 - A tentativa é punível.

### ANOTAÇÕES:

É uma forma de consentimento.

Uma pessoa com mais de 14 anos de idade, já pode fazer o pedido sério e instante ao abrigo do artigo 38.º do C.P.. Mas a pessoa não pode estar coagida porque senão tratar-se-á de homicídio qualificado.

O homicídio é consentido. Expresso não é necessário ser reduzido a escrito.

### PROCEDIMENTO:

**Em flagrante delito**, o procedimento é o mesmo que foi referido, a propósito, em relação ao art.º 131.º, para aí se remetendo.

**Fora do flagrante delito**, a detenção só pode ter lugar através de mandado emitido pelo juiz e não também pelo Ministério Público ou ordem das autoridades de polícia criminal, uma vez que, a este tipo de crime (punível com pena de prisão até 3 anos), não é admissível a aplicação da medida de coacção prisão preventiva, pressuposto material indispensável para que, fora do flagrante delito, o Ministério e as autoridades de polícia criminal, possam emitir mandado ou ordem de detenção, respectivamente, como ordena o art.º 257.º, do CPP.



Na verdade, nos termos do art.º 202.º, do CPP, o juiz só pode impor ao arguido a prisão preventiva quando: « a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos; ou b) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão ».

Nestes termos, fora do flagrante delito, os órgãos de polícia criminal limitar-se-ão a elaborar o competente Auto de Denúncia, nos termos dos art.º 242.º e 246.º, do CPP, a qual será transmitida ao Ministério Público no mais curto prazo, nos termos do art.º 245.º, do mesmo diploma legal.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, desenvolvidamente, vidé anotação ao art.º 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Atendendo à natureza e complexidade deste tipo de crime, a forma processual normal há-de ser a Comum, embora seja punível com pena de prisão até 3 anos, cujos crimes, am abstracto, podem ser julgados sob a forma sumária ou abreviada, ou até mesmo sumarríssima, art.ºs 381.º, 391.º - A e 392.º, do CPP). Na verdade, no que respeita a este tipo de crime, dificilmente os requisitos subjacentes a estas formas processuais serão preenchidos.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

### **ARTIGO 135.º INCITAMENTO OU AJUDA AO SUICÍDIO**

#### **(Crime Público)**

1 - Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até 3 anos, se o suicídio vier efectivamente a ser tentado ou a consumir-se. *(neste n.º 1, a tentativa não é punível, porque o limite máximo da pena de prisão não excede os 3 anos e a lei também o não prevê)*

2 - Se a pessoa incitada ou a quem se presta ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. *(Só a partir dos 16 anos é que se é penalmente imputável)*

#### **ANOTAÇÕES:**

**O suicídio não é crime**, mas sim o incitamento ou ajuda ao suicídio, pode ser deslumbrável através de revistas. Anda muito próximo do instigador. Verifica-se um apoio psicológico ao suicídio.

Quem apoia outra pessoa a matar-se, utiliza o objecto do crime, mas actua sempre com dolo.

**INCITAR** – dar força de ânimo a alguém para se matar.

#### **PROCEDIMENTO:**

a) Em relação ao n.º 1 do artigo 135.º: O mesmo que foi referido relativamente ao artigo 134.º;

b) Em relação ao n.º 2 do artigo 135.º, ou seja, «Se a pessoa incitada ou a quem se presta ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída...», o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, uma vez que, neste caso, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Sobre a detenção quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, desenvolvidamente, vidé anotações ao art.º 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

A forma de proceso normal, há-de ser a COMUM, pelos motivos a que aludimos a propósito dos art.ºs 133.º e 134.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

### **ARTIGO 136.º INFANTICÍDIO**

#### **(Crime Público)**

A mãe que matar o filho durante ou logo após o parto e estando ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de 1 a 5 anos.

#### **ANOTAÇÕES:**

**Só é infanticídio se for a mãe** a provocar a morte. **Caso seja o pai** a causar a morte não se trata de infanticídio, mas sim de homicídio qualificado.

**“DURANTE”** – se for depois da expulsão. **Se for antes**, estamos no domínio do **aborto**.

**Comete o crime de infanticídio**, a mãe que nega o alimento ao filho logo após o parto.

**Comete o crime de infanticídio**, a mãe que corta o cordão umbilical ao filho, deixando de o alimentar.

#### **PROCEDIMENTO:**

O mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.



**FORMA DE PROCESSO:**

Pelos motivos referidos a propósito dos artigos 133.º e 134.º, a forma de processo normal é a **COMUM**.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Provando-se que a arguida agiu motivada pelo receio de reprovação familiar e social, já que sempre havia procurado ocultar a desonra da sua gravidez no estado de solteira, causada por homem casado, e que aquela matou a filha logo após o parto, período normalmente acompanhado de dores e ansias e capaz de induzir alterações psíquicas da mulher, determinantes de uma atenuação da responsabilidade, tais factos integram um crime de infanticídio privilegiado, p. p. pelo art.º 137, do CP/82.*

06-01-1999

Proc. n.º 1223/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Augusto Alves

**ARTIGO 137.º HOMICÍDIO POR NEGLIGÊNCIA**  
**(Crime Público)**

- 1 - Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 - Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

**ANOTAÇÕES:**

**Exemplo:** Um indivíduo que inadvertidamente mata outro com uma arma de caça, durante a caça. Um indivíduo que atropela mortalmente outro indivíduo. Os homicídios causados pelos médicos, etc..

**PROCEDIMENTO:**

**1. EM RELAÇÃO AO N.º 1 DO ARTIGO 137.º**

a) Em flagrante delicto: o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

b) Fora do flagrante delicto: o mesmo que foi referido em relação ao artigo 134.º, uma vez que, face a este crime não é admissível a aplicação da medida de coacção prisão preventiva, por duas ordens de razão: em primeiro lugar trata-se de um crime negligente e não doloso, segundo, o crime é apenas punível com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

**2. EM RELAÇÃO AO N.º 2 DO ARTIGO 137.º**

a) Em flagrante delicto, procede-se à detenção como se referiu a propósito do art.º 131.º, para aí se remetendo.

b) Fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido a propósito do n.º 1 do presente artigo para a situação ocorrida fora do flagrante delicto. Com efeito, embora, neste caso o crime seja punível com pena de prisão até cinco anos, trata-se, no entanto, como acima se referiu de um crime negligente: «negligência grosseira», refere a lei.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao art.º 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Atendendo à natureza e complexidade deste tipo de crime, e pelos motivos referidos a propósito dos artigos 133.º e 134.º, a forma de processo, pelo menos normal, é a **COMUM**, embora em abstracto possa ser a sumária ou a abreviada.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II - O crime de condução de veículo em estado de embriaguez é de perigo abstracto, visa a protecção de bens jurídicos não circunscritos propriamente aos defendidos no tipo legal do crime culposo de homicídio e os seus elementos tipificadores só coincidem com os do crime de homicídio por negligência quando a circunstância do agente conduzir embriagado o veículo atropelante funciona para qualificar a negligência como grosseira (art.ºs 138, n.º 2, do CP82 e 137, n.º 2, do CP95).

III - Na hipótese de não se estabelecer nexo de causalidade entre a condução em estado de embriaguez e a produção da morte, ou de existir conduta negligente agravada por qualquer outro factor correspondente a violação grave de deveres e/ou revelador da falta de cuidados elementares, impõe-se a condenação pelo crime de condução em estado de embriaguez e o crime de homicídio por negligência, ainda que qualificado, apresenta-se relativamente àquele em concurso efectivo, real e heterogéneo.

IV - A suspensão é de decretar, sobretudo relativamente à execução de penas curtas de prisão, sempre que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquentes da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do crime. O juízo de prognose relativamente ao futuro comportamento do arguido não necessita de assentar numa certeza, pois que basta uma expectativa fundada de que a simples ameaça da pena será suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.

V - Sendo as consequências do acidente provocado pelo arguido de enorme gravidade e dada a generalizada consciência da necessidade de fazer frente à sinistralidade rodoviária - campo onde Portugal está colocado à cabeça dos países da CEE e entre os primeiros da Europa - é de rejeitar a aplicação daquela pena de substituição por razões de prevenção geral (defesa do ordenamento jurídico), visto que a sua aplicação iria pôr em causa a crença da comunidade na validade da norma e a confiança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais.

VI - O crime de condução sob o efeito do álcool está também excluído dos benefícios da amnistia e do perdão decretados pela Lei n.º 15/94, de 11-05, pois seria incongruente negar tais benefícios aos transgressores do Código da Estrada e seu Regulamento e aos autores de crimes meramente culposos cometidos através da condução sob o efeito do álcool e considerar amnistiada a própria infracção da condução sob o efeito do álcool ou fazer incidir o perdão sobre a pena correspondente a este crime.

21-01-1998

Processo n.º 1095/97 - 3.ª Secção

Relator: Martins Ramires

\*\*\*\*\*

Os tribunais comuns são os competentes para o julgamento de um arguido, militar da GNR, acusado da prática de um crime de homicídio por negligência (art.º 136, n.º 1, do CP/82), cometido no exercício da condução de uma viatura pertencente àquela Guarda.

11-03-1998

Processo n.º 1343/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

\*\*\*\*\*



I - A legitimidade do assistente para recorrer tem de ser analisada caso a caso, para se apreender o interesse que o move e se esse lhe confere interesse em agir.

II - Na negligência simples é violado o dever objectivo de cuidado ou dever de diligência, aferido por um homem médio.

III - A negligência grosseira exige grave violação do dever de cuidado, de atenção e de prudência, grave omissão das cautelas necessárias para evitar a realização do facto antijurídico, quando não se observa o cuidado exigido de forma pouco habitual ou que no caso concreto resulta evidente para qualquer pessoa.

IV - Resultando da matéria de facto provada que o arguido:

- retirou do porta luvas do seu veículo automóvel um saco onde guardava os trocos bem como uma pistola, que tinha uma bala alojada na câmara, pronta a disparar e sem qualquer mecanismo de segurança accionado;

- de seguida, pousou esse saco em cima do tejadilho do veículo automóvel, onde introduziu a sua mão, tendo a arma, de forma não apurada, disparado um projectil que foi atingir outra pessoa, sofrendo esta múltiplas lesões que determinaram, como efeito necessário, a sua morte;

- tinha a consciência de que a pistola se encontrava dentro do saco com uma bala alojada na câmara pronta a disparar e sem qualquer mecanismo de segurança accionado, bem sabendo que o manuseamento do saco ou a introdução da sua mão no mesmo poderiam originar o disparo da arma e que esta poderia atingir alguma das pessoas presentes;

- confiou em que tal nunca viria a acontecer;

há que concluir que ele actuou apenas com negligência simples, cometendo o crime p.p. pelo art.º 136, n.º 1, do CP de 1982 (art. 137, n.º 1, do CP de 1995).

29-04-1998

Processo n.º 149/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Augusto Alves

\*\*\*\*\*

II - A negligência consiste, sempre, na violação do dever objectivo de cuidado adequado a evitar a produção de um facto que integra um tipo legal de crime.

III - A previsibilidade, em concreto, da realização do facto - que só pode afirmar-se quando esta é a consequência normal, típica ou adequada da conduta levada a cabo pelo agente - constitui o limite mínimo abaixo do qual já não se pode falar em negligência.

IV - A negligência grosseira é uma culpa qualificada pela falta da previsão, ponderação, atenção, diligência e cuidados mais elementares.

V - Quem, inadvertidamente, conduzindo sob a influência do álcool (Tas de 1,48 g/l), imprime ao veículo uma velocidade que não lhe permite o controlo daquele, quando descreve um curva pouco acentuada - manobra cuja necessidade de execução, em estrada, é, sempre, absolutamente previsível - demite-se, levemente, das condições mais básicas do exercício minimamente controlado da actividade perigosa que é a condução de veículos com motor.

VI - E se, por isso, perde, efectivamente, o domínio do veículo e vai embater, sucessivamente, em outros dois que, circulando em sentido contrário ao seu e na meia faixa de rodagem que lhes competia, se integravam num cortejo fúnebre com que se cruzava, causando a morte de duas pessoas que naqueles se faziam transportar, não tendo previsto tal resultado, como podia e devia, aquelas mortes são-lhe imputáveis a título de negligência inconsciente e grosseira.

11-11-1998

Proc. n.º 891/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo dias

\*\*\*\*\*

Praticou o crime de homicídio culposo, com negligência grosseira, e o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, ps. ps., respectivamente, pelos art.ºs 137, n.º 2 e 292, do CP, e ainda a contra-ordenação do art. 13, n.º 3, do CEst, o arguido que, conduzindo a uma velocidade de, pelo menos, 70 Kms/hora, com uma taxa de álcool no sangue de 2,47 g/litro, flectiu inesperadamente e sem motivo a direcção do veículo para a sua direita, invadindo a berma do mesmo lado, atento o seu sentido de marcha, colhendo, nesse instante e local, um peão que se encontrava parado na berma, e, assim, provocando neste lesões que foram causa necessária e directa da sua morte.

13-01-1999

Proc. n.º 1257/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Pires Salpico

\*\*\*\*\*

Age com culpa grave ou grosseira, o arguido que em virtude de circular com excesso de velocidade e com imperícia, causa um acidente de viação.

23-10-1996

Processo n.º 47660 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

I - A suspensão da execução da pena não deverá ser decretada se a ela se opuserem "as necessidades de reprobção e prevenção do crime".

II - Como regra, é de negar a suspensão da execução da pena em crimes de homicídio negligente, com culpa grave e exclusiva do delinvente, nomeadamente no âmbito do direito estradal.

05-02-1997

Processo n.º 717/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

\*\*\*\*\*

I - Não tendo os assistentes deduzido acu-sação, nem de modo expresso declarado a sua adesão à acusação pública e não tendo o MP recorrido da decisão, carecem aqueles de legitimidade, para em recurso discutirem a medida da pena aplicada ao arguido.

II - A negligência grosseira é uma negligência qualificada, em que a culpa é agravada pelo elevado teor de impre-cisão ou de falta de cuidados elementares, ou por outras palavras, consiste num comportamento de clara irreflexão ou ligeireza ou na falta de precauções exigidas pela mais elementar prudência ou das cautelas aconselhadas em actos correntes da vida.

III - Actuam com negligência grosseira, os condutores que conscientemente, exercem a condução em condições que diminuem o respeito pelas prescrições legais atinentes à segurança dos demais utentes da estrada, das pessoas por si transportadas ou de terceiros.

IV - É o que se verifica, nomeadamente, quando após se ingerir várias bebidas alcoólicas, se conduz a uma velocidade superior a 150 Km/hora.

21-05-1997

Processo n.º 1287/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

## ARTIGO 138.º EXPOSIÇÃO OU ABANDONO

### (Crime Público)

#### 1 - Quem colocar em perigo a vida de outra pessoa:

a) Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela, só por si, não possa defender-se; ou

b) Abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

#### 2 - Se o facto for praticado por ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado da vítima, o agente é

punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

#### 3 - Se do facto resultar:



- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

**FORMA DE PROCESSO:**

Atendendo à natureza e complexidade deste tipo de crime, e pelos motivos aludidos a propósito dos artigos 133.º e 134.º, a forma de processo é, pelo menos na esmagadora maioria dos casos, a COMUM.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 139.º PROPAGANDA DO SUICÍDIO**  
**(Crime Público)**

Quem, por qualquer modo, fizer propaganda ou publicidade de produto, objecto ou método preconizado como meio para produzir a morte, de forma adequada a provocar suicídio, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**ANOTAÇÕES:**

São formas de consentimento presumido em que é crime. Mas não como causa da exclusão da ilicitude, mas especialmente atenuada.

**Os agentes da autoridade, devem apreender cautelarmente** todo o material de propaganda ao suicídio.

**PROCEDIMENTO:**

1. **Em flagrante delito:** o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º (detenção).

2. **Fora do flagrante delito** a detenção só pode ter lugar por mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal, uma vez que o crime é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. Para mais desenvolvimento sobre a detenção em flagrante delito ou fora do flagrante delito, vidé anotação aos artigos 131.º, 134.º, entre outros.

**FORMA DO PROCESSO: SUMÁRIO, se:**

a) Houver detenção em flagrante delito;

b) À detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial;

c) A audiência se iniciar no máximo de 48 horas ou, nos casos referidos no artigo 386.º do CPP, até ao limite do 30.º dia posterior à detenção.

Caso contrário a forma de Processo é a COMUM, ABREVIADA ou até mesmo SUMARÍSSIMA, reunidos que estejam os requisitos dos artigos 391.º - A e 392.º, do CPP. Para mais desenvolvimentos sobre as foermas processuais, vidé anotação ao artigo 131.º.

**CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A VIDA INTRA-UTERINA**

**ARTIGO 140.º ABORTO**  
**(Crime Público)**

1 - Quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. **(a tentativa é punível)**

2 - Quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher grávida, a fizer abortar é punido com pena de prisão até 3 anos. **(a tentativa não é punível)**

3 - A mulher grávida que der consentimento ao aborto praticado por terceiro, ou que, por facto próprio ou alheio, se fizer abortar, é punida com pena de prisão até 3 anos. **(a tentativa não é punível)**

**ANOTAÇÕES:**

**Qual é o objecto do crime de aborto?**

O objecto do crime de aborto é o feto.

**Quando é que uma pessoa é ser humano?**

Logo que ocorre o nascimento completo e com vida.



- **A CLONAGEM** – é um processo biológico complexo, que permite reproduzir, a partir de um mesmo ser, indivíduos exactamente iguais ao primeiro. Tanto quanto se sabe, ainda não existe um processo viável para a clonagem de seres humanos. No entanto este assunto tem assumido uma importância cada vez maior em diversos sectores da sociedade. A clonagem humana é proibida.

**PROCEDIMENTO:**

Relativamente ao n.º 1, o procedimento, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, é o mesmo que foi referido em relação ao art.º 131.º, para aí se remetendo.

Em relação aos n.ºs 2 e 3, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao art.º 134.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante, desenvolvidamente, vidé anotação ao art.º 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Relativamente ao n.º 1 (pena de prisão de 2 a 8 anos), a forma de processo é sempre a Comum.

Em relação aos n.ºs 2 e 3, embora em abstracto a forma de processo possa ser a sumária, abreviada ou até mesmo a sumaríssima, cfr. art.ºs 381.º, 391.º - A e 392.º, do CPP, atendendo à natureza e complexidade deste tipo de crime, dificilmente os requisitos subjacentes a estas formas de processo (vidé artigos referidos) serão preenchidos pelo que a forma de processo, pelo menos na esmagadora maioria dos casos, há-de ser a COMUM.

Sobre as formas processuais, desenvolvidamente, ver anotações ao art.º 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - No crime de aborto (art.º 140, do CP), o bem jurídico protegido é a vida do feto, ou seja, a vida humana em gestação.

II - Estando em causa bens jurídicos pessoais e, por isso, necessariamente diferentes, existe concurso ideal heterogéneo entre os crimes de homicídio e de aborto.

21-01-98

Processo n.º 1187/97 - 3.ª Secção

Relator: Brito Câmara

**FORMA DE PROCESSO:**

Relativamente ao n.º 1 (pena de prisão de 2 a 8 anos), a forma de processo é sempre a Comum.

Em relação aos n.ºs 2 e 3, embora em abstracto a forma de processo possa ser a sumária, abreviada ou até mesmo a sumaríssima, cfr. art.ºs 381.º, 391.º - A e 392.º, do CPP, atendendo à natureza e complexidade deste tipo de crime, dificilmente os requisitos subjacentes a estas formas de processo (vidé artigos referidos) serão preenchidos pelo que a forma de processo, pelo menos na esmagadora maioria dos casos, há-de ser a COMUM.

Sobre as formas processuais, desenvolvidamente, ver anotações ao art.º 131.º.

**PROCEDIMENTO:**

Relativamente ao n.º 1, o procedimento, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, é o mesmo que foi referido em relação ao art.º 131.º, para aí se remetendo.

Em relação aos n.ºs 2 e 3, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao art.º 134.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante, desenvolvidamente, vidé anotação ao art.º 131.º.

**ARTIGO 141.º ABORTO AGRAVADO**

**(Crime Público)**

1 - Quando do aborto ou dos meios empregados resultar a morte ou uma ofensa à integridade física grave da mulher grávida, os limites da pena aplicável àquele que a fizer abortar são aumentados de um terço.

2 - A agravação é igualmente aplicável ao agente que se dedicar habitualmente à prática de aborto punível nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior ou o realizar com intenção lucrativa.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

O procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, quer em flagrante delito quer fora dele, para aí se remetendo. De facto trata-se de Aborto agravado em que os limites das penas de prisão de 2 a 8 anos e 3 anos, previstos no artigo 140.º (Aborto Simples) são aumentados de um terço.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM

Sobre as formas processuais ver anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 142.º INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ NÃO PUNÍVEL**

1 - **Não é punível a interrupção da gravidez** efectuada por médico, ou, sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina:



- a) Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;
- b) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas **primeiras 12 semanas de gravidez**; (*Se for depois das 12 semanas de gravidez já é crime*)
- c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença grave ou malformação congénita, e for realizada **nas primeiras 24 semanas de gravidez** comprovadas ecograficamente ou por outro meio adequado de acordo com as *leges artis*, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo; (*Red. da Lei n.º 90/97, de 30JUL*)
- d) A gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada **nas primeiras 16 semanas**. (*Red. da Lei n.º 90/97, de 30JUL*) (*Se for depois das 16 semanas de gravidez já é crime*)

2 - A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada.

**3 - O consentimento é prestado:**

- a) Em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo e, sempre que possível, com a antecedência mínima de 3 dias relativamente à data da intervenção; ou
- b) No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, conforme os casos, pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, a sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.

4 - Se não for possível obter o consentimento nos termos do número anterior e a efectivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.

**ANOTAÇÕES:**

**A RETER:**

**O aborto, enquanto interrupção voluntária da gravidez, é permitido no nosso país em três circunstâncias:**

- ❖ *Se for a única forma de afastar o perigo de morte ou lesão grave para a saúde física ou psíquica da mulher;*
- ❖ *Quando o nascituro sofrer, de forma incurável, de doença grave ou malformação congénita;*
- ❖ *Quando a gravidez resultar de um crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual. Dependendo da causa, a lei determina diferentes prazos para a concretização da interrupção da gravidez, não punível.*

- **A clonagem**, ainda não tem expressão legal em Portugal, mas é muito provável que venha a ser proibida num futuro próximo,
- **A eutanásia** é punida como forma de homicídio (privilegiado) e, quando praticada por um médico, também pode acarretar-lhe algumas sanções disciplinares.

## **CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA**

### **ARTIGO 143.º OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA SIMPLES**

**(Crime Semi-Público)**

1 - Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. (*a tentativa não é punível*)

2 - **O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.** (*Redacção dada pela Lei n.º 100/2001, de 25AGO*)

3 - O tribunal pode dispensar de pena quando:

- a) Tiver havido lesões recíprocas e se não tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou
- b) O agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.

**ANOTAÇÕES:**

**OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA** – toda e qualquer alteração à integridade física, independentemente de o ofendido sofrer ou não lesão corporal ou incapacidade para o trabalho ou mesmo dor ou sofrimento físico.

**Exemplos:**





- O cabeleireiro ou outro indivíduo que nos corta o cabelo sem o nosso consentimento, **não há dor ou sofrimento, mas sim uma alteração à integridade física**. Dar uma injeção, dar um comprimido sem o seu consentimento para provocar uma lesão.
- Um indivíduo que às 04H00 da manhã começa aos gritos, incomodando o seu vizinho ficando este nervoso, provocar-lhe náuseas, etc., **pode incorrer no crime de ofensas à integridade física simples, se o agente agiu com intenção**.
- O pai que bateu ao filho, de 18 anos de idade, e este apresentou queixa, é sempre punido a título de **ofensas à integridade física**, neste caso não se trata de dever de correção, porque este cessa aos 16 anos.

**Quando se trate de crime de ofensa à integridade física grave, desde que não haja sinais evidentes de agressão**, o nosso comportamento será como que se tratasse de crime de natureza semi-público, pois só o tribunal através de relatório médico, vai determinar a qualificação do crime.

### Qual é o objecto do crime de ofensas à integridade física?

É o corpo ou a saúde de outra pessoa.

**DIREITO DE RETORSÃO** – tem que haver lesões recíprocas.

**EXTORSÃO DE DEPOIMENTO** – quando um agente da PSP bate num indivíduo para obter informações sobre determinado assunto.

- Tudo o que é censurável é integrado no artigo 143.º do C.P.;
- Tudo o que não é censurável é integrado no artigo 144.º do C.P..

## **QUEIXAS POR CRIMES QUE RESULTEM FERIMENTOS** **AQUISIÇÃO DA NOTÍCIA DE UM CRIME**

Nos crimes de que resultaram ferimentos (ofensas corporais, acidentes de viação, roubo, sequestro, violação, rapto, etc.) deverá a entidade que receber a queixa ter em conta os seguintes requisitos:

- 1 – Saber se se trata de um crime de natureza Pública, Semi-Pública ou Particular;
- 2 – Averiguar se a pessoa que apresenta a denúncia é o titular do direito de queixa;
- 3 – Redigir a denúncia/queixa com descrição pormenorizada dos factos, de modo a que já não seja necessário vir a inquérito o queixoso;
- 4 – Identificar todos os intervenientes, bem como, e desde logo, todas as testemunhas que o queixoso saiba indicar;
- 5 – Fazer constar, onde o queixoso recebeu tratamento médico;
- 6 – Fazer constar o número de Beneficiário da Segurança Social do queixoso, e respectiva instituição, se não possuir esse cartão no momento, deve esse facto ser mencionado na queixa/denúncia e que oportunamente apresentará o documento em falta;
- 7 – Notificar o queixoso, nos termos e para os efeitos do artigo 75.º, 76.º e 77.º do C.P.P. – “Pedido de indemnização civil”.

## **EXAMES MÉDICOS**

Após a elaboração da denúncia/queixa, com os elementos referidos, a entidade policial, **notificará**, o queixoso para comparecer no IML se for em Lisboa ou Porto, ou no Tribunal de Comarca, nos restantes casos, para realização do primeiro exame de sanidade, e para se fazer acompanhar de **duplicado da notificação**, com o número da denúncia/queixa, do cartão de Beneficiário da Segurança Social e de elementos clínicos que eventualmente possua.

A marcação do dia e hora que o queixoso deve comparecer, varia de comarca para comarca, pelo que a entidade policial deverá ter em conta as instruções fornecidas por aquelas entidades. A entidade policial deverá fazer chegar uma cópia da denúncia/queixa ao tribunal ou à Polícia Judiciária, consoante os casos, antes da data mencionada na notificação para comparência do queixoso.

Na medida do possível, será entregue ao queixoso um comprovativo da queixa/denúncia exercida, por forma que os elementos essenciais acompanhem o queixoso aquando da sua submissão a perito médico.

### **PROCEDIMENTO:**

#### **a) Em flagrante delito.**

Procede-se à detenção. Note-se, no entanto, que, relativamente aos crimes semipúblicos (como é o caso deste), a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito de queixa apresentar queixa. Neste caso, a autoridade judiciária ou entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada, artigo 255.º, n.º 3 do CPP. Se o titular do direito de queixa a não apresentar, proceder-se-á à libertação imediata do detido, elaborando-se relatório sumário da ocorrência o qual será transmitido, de imediato, ao Ministério Público (art.º 261.º, n.º 1, última parte e n.º 2).

Sobre a detenção em flagrante delito por crime semipúblico, vide anotação ao art.º 131.º.

#### **b) Fora do flagrante delito.**

Fora do flagrante delito, a detenção só pode ter lugar por mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal, uma vez que o crime é punido com a pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, não sendo possível, portanto, a aplicação da medida de coacção prisão preventiva (artigos 257.º e 202.º, n.º 1, al. a), do CPP). Para mais desenvolvimento vide anotações aos artigos 134.º e 131.º.

### **FORMA E PROCESSO:**

a) **Em flagrante delito** e se estiverem reunidos os requisitos do artigo 381.º, a forma de processo é a **Sumária**, pois, trata-se de um crime punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.



b) **Fora do flagrante delito** a forma de processo é, por via de regra, a **Comum**, embora possa ser também a abreviada, reunidos que estejam os pressupostos do art.º 391.º-A, do CPP.

Sobre as formas processuais e a actuação dos órgãos de polícia criminal perante crimes julgados em processo sumário, vide anotação ao artigo 131.º: sobre a detenção e do processo sumário.

#### **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Integra o crime do artigo 142º do Código Penal a agressão voluntária e consciente, cometida à bofetada, sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho." . Acórdão com força obrigatória geral do STJ, publicado no DR I-A de 8.02.92 e BMJ n.º 412 (1995).

\*\*\*\*\*

III - O disposto no art.º 143, do CP, prevê uma ofensa à integridade física ou psíquica do ofendido, podendo pois existir ofensa corporal sem lesão externa.  
21-02-1999

Proc. n.º 744/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Mota e Costa

\*\*\*\*\*

I - É meio particularmente perigoso o que envolve a probabilidade de ofensa grave para a vida do ofendido.

II - A perigosidade do meio afere-se, não só pelas suas características, mas também em função da forma como é usado.

III - Assim, comete o crime de ofensas corporais simples, o arguido que agride o ofendido com uma bengala (desconhecendo-se as suas características) na cabeça e num braço.

06-11-1996

Processo n.º 46576 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

\*\*\*\*\*

I - A violência constitui um dos meios de execução do crime de violação e pode, só por si, constituir um crime de ofensas corporais; estas são então ao mesmo tempo, elemento essencial do facto ilícito, no crime de violação, e integram em si mesmas um crime contra a integridade física.

II - Quando tal acontece, se a valoração da ofensa corporal como meio utilizado de execução do crime de violação esgotar a sua apreciação jurídica, haverá somente o crime de violação.

III - Afastada porém a possibilidade de serem imputados ao arguido os crimes violação (na forma tentada), por não se ter provado a intenção de manter cópula com as ofendidas, as ofensas corporais descritas na acusação como meio de cometer aquele crime recobram plena autonomia (que só tinha sido retirada pela aplicação ao caso concreto da norma prevalente), sem que isso possa significar qualquer surpresa para o arguido.

08-05-1997

Processo n.º 1423 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

## **ARTIGO 144.º OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA GRAVE**

### **(Crime Público)**

#### **Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:**

- a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;
- b) Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de **fruição sexual**, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem; **Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET**
- c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
- d) Provocar-lhe perigo para a vida;

é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

#### **ANOTAÇÕES:**

**DESFIGURAR GRAVE E PERMANENTEMENTE** – são a não curabilidade da doença, ou seja fica com a marca para toda a vida, não é possível reparar o dano ou a lesão como quando antes da prática do facto. **Exemplo:** Um indivíduo que atira com ácido sulfúrico ao rosto de outra pessoa, queimando-a, ficando esta com marcas na cara, embora isto só se prove através de relatório do perito (médico).

**Exemplo:** Uma "**Modelo**", que é vítima de queimadura com ácido sulfúrico, despejado por um outro indivíduo pode-se ir para o estabelecido na **alínea a) e c) do artigo 144.º do C.P.**

**Exemplo:** Um indivíduo que numa rixa de 2 ou mais indivíduos, ficar sem os dentes, só será ofensa à integridade física grave, se ele ficar impossibilitado de mastigar, mas só é provado através de relatório médico, **mas em termos de actuação policial**, é sempre simples, porque só o médico através de relatório pode relatar a gravidade da lesão, e o M.P., através desse relatório é que vai qualificar o tipo de crime.

#### **PROCEDIMENTO:**

O procedimento quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO: COMUM**

Pois trata-se de um crime punível com pena de prisão de 2 a 10 anos.

Sobre as formas processuais, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mostra-se equilibrada a pena de três anos e seis meses de prisão imposta a um arguido que disparou um tiro de caçadeira contra o ofendido, à curta distância de dois metros, atingindo-o na perna esquerda, e produzindo-lhe lesões que ocasionaram, como consequência necessária, a amputação daquele membro inferior, mediante intervenção cirúrgica, cometendo um crime de ofensas corporais graves do art.º 143, al. a), do CP de 1982.



07-01-1998

Processo n.º 1248/97 - 3.ª Secção

Relator: Pires Salpico

\*\*\*\*\*

I - Relativamente aos danos não patrimoniais não há propriamente indemnização, mas compensação da lesão sofrida, a fixar equitativamente em função não só da gravidade dos danos, como do grau de culpa do agente, situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso (art.º 496, n.º 3, 1ª parte, em conjugação com o art.º 494, ambos do CC).

II - A perda da vista esquerda, com esmagamento do globo ocular respectivo e evisceração do mesmo, com a subsequente implantação de uma prótese é, na verdade, ofensa muito grave à personalidade física, portanto ofensiva em grau elevado dos direitos de personalidade que, por si mesma, deve ser indemnizada (art.ºs 70 e 483, do CC).

III - Para o cômputo dessa indemnização não pode deixar de considerar-se a idade do ofendido à data dos factos (30 anos), nem a circunstância de ele ser engenheiro técnico agrário, a par da gravidade da lesão, da culpa do agressor e qualidade deste (agente da PSP), responsabilidade do Estado, situação económica do agressor e do ofendido. Atendendo ao que se dispõe nos normativos legais citados, bem como a todo o circunstancialismo pertinente, tem-se como equitativamente justa a indemnização de cinco milhões de escudos.

18-02-1998

Processo n.º 1310/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio de Oliveira

\*\*\*\*\*

II - Se o arguido não só teve o propósito de causar as lesões traumáticas vasculares encefálicas - lesões de que adveio imediatamente um perigo actual, sério e efectivo de causarem a morte da vítima -, como sabia que a sua conduta era apta a causar essas lesões, conclui-se que o dolo com que actuou abrange não só a ofensa como também o resultado que dela adveio, ainda que tão só como dolo eventual, pois que tendo-o previsto, actuou conformando-se com a sua realização.

III - Para que exista "emoção compreensível", esta, para lá de ser determinante da conduta homicida, requer uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto da vítima e o facto ilícito do agente.

27-05-1998

Processo n.º 310/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Augusto Alves

\*\*\*\*\*

III - Tradicionalmente, também, tem sido considerado como indiciador da existência de perigo para a vida, em consequência de uma agressão física, o facto de, após esta, se tomar necessário proceder a uma operação cirúrgica de urgência, ainda que de natureza exploratória.

IV - E igualmente com carácter tradicional, tem sido entendido que o corte dos tecidos da cara de que resulta como consequência permanente uma cicatriz de grandes dimensões que vai desde o mento, ou queixo, até à região occipital, corresponde ao conceito de desfiguração grave e permanente previsto na lei (art.º 144, al. a), do CP).

01-10-1998

Proc. n.º 673/98 - 3.ª Secção

Relator: Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

I - Para que se verifique o crime do art.º 144, do CP/95, é necessário que o dolo do agente abranja não só a ofensa corporal, mas também as consequências contidas nas alíneas da referida norma.

II - Não é decisivo para a não aplicação do disposto no diploma sobre jovens (DL 401/82, de 23 de Setembro) que o delinquento não tenha confessado ou tenha exposto uma versão diferente dos factos provados.

III - Da ausência de confissão não se pode inferir a ausência do arrependimento em si, como contrição interna pelo acto praticado.

06-01-1999

Proc. n.º 736/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Virgílio Oliveira

\*\*\*\*\*

Pratica o crime de ofensas corporais graves o arguido que dispara vários tiros de arma de fogo, contra um grupo de pessoas, que, pela 1 hora da madrugada conversavam em voz alta, perto da sua residência, ocasionando no ofendido várias lesões designadamente, amaurose do olho esquerdo, com incapacidade parcial permanente de 30%.

09-10-1996

Processo nº 47455 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

\*\*\*\*\*

I - Não há que fundamentar qualquer divergência entre o tribunal e a perícia médica, quando esta aceita que o processo usado para a prática da lesão não fosse contundente e o tribunal entender que a lesão em causa teria sido feita com o uso dos dentes que são corto-contundentes.

II - Juridicamente, integra-se no art.º 143, alínea a), do CP de 82, a lesão de perda de cerca de meio centímetro de substância ao longo de 75% do bordo do pavilhão auricular esquerdo com consequência permanente de desfiguração do pavilhão auricular referido devido a perda de quase todo o lobo inferior.

29-01-1997

Processo n.º 48883 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

\*\*\*\*\*

I - O crime de sequestro é um crime contra a liberdade e o de ofensas corporais é um crime que tem em vista proteger a integridade física.

II - Há concurso real entre os dois ilícitos desde que se verifiquem outras circunstâncias qualificativas do crime de sequestro para além das ofensas corporais.

III - Hoje o artº 158 do C P de 1995 não tem as agravantes correspondentes às alíneas f) e g) do então artº 160, pelo que a agravação será feita apenas pela ofensa corporal. Assim sendo, perde autonomia o crime de ofensas corporais, sob pena de violação do princípio "non bis in idem".

31/01/1996

Processo nº 47609 - 3ª Secção

Relator: Castro Ribeiro

\*\*\*\*\*

I - Cometeu o crime p. e p. pelo artigo 144 nº 2 «ofensas corporais com dolo de perigo» do Código Penal de 1982, o arguido que usou uma arma de arremesso e com ela desferiu vários golpes na cara do ofendido, sendo a mesma considerada meio perigoso ou insidioso.

II - Hoje tal conduta deixou de ser punida como um crime de ofensas corporais com dolo de perigo, mas antes, um crime de ofensas corporais simples, já que aquela deixou de estar prevista no Código Penal de 1995.

07/02/1996

Processo nº 48025 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

**NOTA:** Quem diz se o crime é de **ofensas à integridade física simples** ou **grave**, é da competência dos peritos competentes (médicos) e do tribunal. **No caso de ocorrências policiais**, deve-se tratar de crime de natureza semi-pública, ou seja apenas se deve receber a respectiva queixa/denúncia e transmitir o facto ao M.P., no mais curto prazo.



## ARTIGO 145.º OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA QUALIFICADA (Crime Público)

1 - **Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente**, este é punido:

- Com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º;
- Com pena de prisão de três a doze anos no caso do artigo 144.º

2 - **São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente**, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

### **ANOTAÇÕES:**

O artigo 146.º do C.P., remete-nos para o artigo 132.º do mesmo código, mas para utilizarmos este artigo temos que ter muito cuidado, **porque pode não ser de aplicação imediata**.

**Exemplo:** Um pai que dê uma bofetada ao filho, comete o crime de ofensas à integridade física qualificada, (com base no Artigo 132.º, alínea a), n.º 2, do C.P.). **No caso do exemplo referido** (pai que bate ao filho), se presenciarmos, tem que se ponderar e analisar a situação para podermos actuar correctamente.

### **PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

### **FORMA DE PROCESSO:**

Relativamente às referências aos artigos 144.º e 145.º, a forma de processo é sempre a COMUM (em qualquer dos casos o crime é punível com pena de prisão superior a 5 anos).

Em relação à referência ao art.º 143.º, a forma de processo é COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º - A, do CPP.

Sobre as formas processuais, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

### **ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - O "pé de cabra" é indubitavelmente uma arma.

II - Comete o crime p.p. art.º 385º, nº 1 e 386º do CP de 82, o arguido que apanha um agente de autoridade desprevenido e lhe desfere um golpe na cabeça com um "pé de cabra" causando-lhe várias lesões que lhe provocaram 148 dias de doença com igual tempo de incapacidade para o trabalho (hoje p.p. pelos **artigos 146º, nº 1 e 2, 143º e 132º, nº 2 alínea h**).

23-10-1996

Processo nº 48209 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

\*\*\*\*\*

Do cotejo do art.º 144, n.º 2 do CP de 82 e do art.º 146 do CP de 95 vê-se que no primeiro o legislador agravou a pena do autor do crime de ofensas corporais em função do risco que normalmente traz o uso de certos meios agressivos, presumindo *juris et de jure* o perigo de lesões graves, mesmo que estas no caso concreto se não verifiquem, enquanto que no segundo preceito o tipo está referenciado à culpa do agente do crime.

14-05-1997

Processo nº 59/97 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

## ARTIGO 146.º OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA PRIVILEGIADA (Crime Público)

Se as ofensas à integridade física forem produzidas nas circunstâncias previstas no artigo 133.º, o agente é punido:

- Com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa no caso do artigo 143.º;
- Com pena de prisão de seis meses a quatro anos no caso do artigo 144.º

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTOS:**

O procedimento é o mesmo que foi referido em relação a cada um dos artigos 143.º, 144.º, 145.º e 146.º, consoante os casos, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, desenvolvidamente, vide anotação ao art.º 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Sobre as formas de processo tem aqui pleno cabimento o que se referiu a propósito dos artigos 143.º, 144.º, 145.º e 146.º, para aí se remetendo.



Sobre as formas processuais, desenvolvidamente, vide anotação ao art.º 131.º.

### ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Constitui provocação injusta o facto de um irmão do arguido - encontrando-se ambos inimizados - haver chamado "filho da puta" a um filho deste.

II - As ofensas corporais produzidas por tiro de pistola disparado pelo arguido, logo em seguida a ter tomado conhecimento daquela provocação, actuando sob o ímpeto de ira, integram o crime de ofensas corporais privilegiadas, devendo a pena ser especialmente atenuada.

III - A detenção e uso de uma pistola semi-automática, de calibre 6,35mm, não manifestada, nem registada, preenche o tipo penal de crime previsto no artº 275 nº 1 e 2 do CP.

09-10-1996

Processo nº 46838 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

\*\*\*\*\*

I - Para se verificar o crime de ofensas corporais privilegiadas p.p. art.º 147º do CP de 82, é necessário que o agente se proponha ao cometimento de tal ilícito movido por compreensível emoção, por compaixão ou outro motivo relevante social ou moral.

II - Não se verifica qualquer destas situações, quando o arguido que conduz um tractor atropela o ofendido que estava sentado junto à paragem das camionetas de passageiros, não mostrando qualquer gesto que pudesse causar receio ou medo no arguido, muito embora, uma hora antes tivesse dado com um cajado no tractor conduzido pelo arguido, pelo que, com tal conduta cometeu o arguido um crime de ofensas corporais graves.

30-10-1996

Processo nº 47159 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

## **ARTIGO 147.º AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO** **(Crime Público)**

1 - Se das ofensas previstas nos artigos 143.º a 146.º resultar a morte da vítima, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se das ofensas previstas no artigo 143.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 145.º e na alínea a) do artigo 146.º resultarem as ofensas previstas no artigo 144.º, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo. Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

### **ANOTAÇÕES:**

O indivíduo praticou o facto, mas no decurso desse acto **veio a causar um resultado para além da intenção** do arguido.

### **PROCEDIMENTO:**

#### **1. Em flagrante delito:**

o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

#### **1.1. Fora do flagrante delito:**

1.1.1. Em relação à al. b) do n.º 1 do artigo 145.º, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, uma vez que, o crime base (ofensa à integridade física grave, artigo 144.º) é, desde logo, passível da aplicação da medida de coacção prisão preventiva (artigo 202.º, n.º 1, al. a) do CPP).

1.1.2. Em relação à al. a), do n.º 1 e ao n.º 2, do mesmo preceito legal, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal porque em nossa opinião, estes casos não são passíveis de prisão preventiva.

Na verdade, a medida de coacção prisão preventiva só pode ser aplicada quando «Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos» artigo 202.º, n.º 1, al. a) do CPP.

Ora, os crimes preterintencionais ou agravados pelo resultado, na sua estrutura, não são, apenas, dolosos, mas também negligentes uma vez que o resultado verificado excedeu a intenção do agente.

São, pois, elementos deste tipo de crime:

- Existência de um crime doloso de ofensas à integridade física (crime base)

- Existência de negligência em relação aos resultados morte (al. a), do n.º 1) e ofensa à integridade física grave (n.º 2).

- Verificação de um nexo de causalidade entre as ofensas e os resultados.

Ora, como em qualquer dos casos referidos o crime base (ofensa à integridade física simples), cometido dolosamente, não é passível da aplicação da medida de coacção prisão preventiva (artigos 202.º, n.º 1, al. a) do CPP e 143.º do CP), não se encontra reunido um dos pressupostos do artigo 257.º, do CPP, para que a detenção fora do flagrante delito possa ser efectuada por mandado do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal.

### **FORMA DE PROCESSO:**

Relativamente ao n.º 1, a forma de processo é sempre a COMUM.

Em relação ao n.º 2, embora em abstracto, a forma de processo possa ser a abreviada (art.º 391.º - A, do CPP), entendemos, porém, que, devido à complexidade deste tipo de crime (ofensas à integridade física agravadas pelo resultado), dificilmente os requisitos subjacentes a esta forma processual serão preenchidos, pelo que, a forma de processo, pelo menos normal, há-de ser, também, a COMUM.

Sobre as formas processuais, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.



**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Para se verificar o ilícito do art.º 143º, al. b) do CP de 82, é necessário a existência de dolo quer quanto à ofensa quer quanto ao resultado.

II - Comete o ilícito do n.º 2 do art.º 145º do mesmo diploma o arguido que desferiu um murro no olho direito do ofendido, cegando-o, embora não tivesse sido sua intenção provocar-lhe tal resultado.

09-10-1996

Processo nº 294/96 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

**ARTIGO 148.º OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA POR NEGLIGÊNCIA**

**(Crime Semi-Público)**

1 - Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - No caso previsto no número anterior, o tribunal pode dispensar de pena quando:

a) O agente for médico no exercício da sua profissão e do acto médico não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias; ou

b) Da ofensa não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias.

3 - Se do facto resultar ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 - **O procedimento criminal depende de queixa.**

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTOS:**

a) **Em flagrante delito** procede-se à detenção. Note-se, no entanto, que, relativamente aos crimes semi-públicos (como é o caso deste) a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito, apresentar a respectiva queixa. Neste caso a autoridade judiciária ou entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada, artigo 255.º, n.º 3 do CPP.

Para mais desenvolvimentos sobre a detenção em flagrante delito por crime semi-público, ver anotação ao artigo 131.º.

b) **Fora do flagrante delito.**

Fora do flagrante delito a detenção só pode ter lugar por mandado do juiz, uma vez que, por um lado, o crime é punido, no máximo, com pena de prisão até 2 anos com pena de multa até 240 dias (n.º 3 do artigo 148.º CP); por outro lado, trata-se de um tipo negligente, artigos 257.º e 202.º, n.º 1, al. a) do CPP.

Para mais desenvolvimentos, ver anotações aos artigos 131.º, 134.º e 143.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

a) **Fora do flagrante delito:**

A forma de processo, fora do flagrante delito, pode ser a comum, abreviada ou sumaríssima, consoante estejam ou não reunidos os pressupostos constantes nos art.ºs 391.º-A e ss. e 392.º e ss., do CPP, mas nunca a sumária, como resulta do disposto no art.º 381.º, do mesmo diploma legal.

b) **Em flagrante delito:**

Em flagrante delito a forma de processo pode ser a sumária, abreviada ou sumaríssima, consoante estejam ou não reunidos os pressupostos dos art.ºs 381.º e ss., 391.º-A e ss. e 392.º e ss., do CPP.

Sobre as formas processuais, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sendo o arguido um agente da PSP, disparando um tiro «sem querer», atingindo o ofendido, no momento em que o empurrava quando este fazia «finca pé», negando-se a acompanhá-lo à esquadra da PSP, comete um crime de ofensas corporais negligente e não um crime de homicídio negligente.

09-05-1996

Processo nº 170/96 - 3ª Secção

Relator: Victor Ferreira

**ARTIGO 149.º CONSENTIMENTO**

1 - Para efeito de consentimento a integridade física considera-se livremente disponível.

2 - Para decidir se a ofensa ao corpo ou à saúde contraria os bons costumes tomam-se em conta, nomeadamente, os motivos e os fins do agente ou do ofendido, bem como os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa.

**ANOTAÇÕES:**

Neste artigo o consentimento é causa da exclusão da ilicitude, não é punível, não cai na alçada da ofensa à integridade física.



**Exemplo:** Sempre que alguém corta o cabelo, unhas, contra o seu consentimento é crime.

## ARTIGO 150.º INTERVENÇÕES E TRATAMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS

1 - As intervenções e os tratamentos que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as *leges artis*, por um médico ou por outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não se consideram ofensa à integridade física.

2 - As pessoas indicadas no número anterior que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos violando as *leges artis* e criarem, desse modo, um perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde são punidas com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTOS:**

O procedimento é o mesmo que foi referido a propósito do art.º 134.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, desenvolvidamente, vidé art.º 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Embora em abstracto a forma de processo possa ser a comum, sumária, abreviada ou até mesmo a sumaríssima (art.ºs 381, 391.º - A e 392.º, do CPP), entendemos, no entanto, que, devido à natureza e complexidade deste tipo de crime (a qual resulta, desde logo, da violação das *leges artis*, normalmente conhecidas, apenas, por médicos) que a forma normal de processo há-de ser a comum, quando muito a abreviada.

Sobre as formas processuais, desenvolvidamente, ver anotação ao art.º 131.º.

## ARTIGO 151.º PARTICIPAÇÃO EM RIXA

### **(Crime Público)**

1 - Quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, **donde resulte morte ou ofensa à integridade física grave**, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - **A participação em rixa não é punível quando** for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

### **ANOTAÇÕES:**

1 - **O crime de Participação em Rixa** é um crime de natureza pública, é um crime **instantâneo** e é um crime de resultado.

2 - **Considera-se Participação em Rixa**, uma luta tumultuosa e confusa travada entre duas ou mais pessoas que se consubstancia com a intervenção de uma terceira ou mais pessoas, resultando da mesma, **ofensas à integridade física grave ou um crime de homicídio**.

3 - **A rixa pressupõe** a não existência de um acordo ou um pacto prévio no sentido da verificação do resultado.

4 - **Não é admitida a qualificação da rixa**, a luta ou contenda onde se individualizem fracções (2 grupos) beligerantes.

### **Exemplos:**

- Não há rixa**, se o grupo de adeptos do Benfica entrarem em conflito com um grupo de adeptos do Porto, isto porque são individualizadas as partes contendores (lutadoras);
- Não há rixa**, se a vizinha do rés-de-chão luta com a vizinha do 1.º andar, uma contra a outra e tendo aparecido nesta luta os respectivos cônjuges, os quais brigam entre si causando-se mutuamente ofensas à integridade física;
- Há rixa**, se o (A) e o (B) e o (C) que estão à luta uns contra os outros, se virem envolvidos nessa luta por pessoas que entretanto passaram e estão a lutar também, sem que essas pessoas tenham intuítos de ajudar ou de defesa, **haverá um crime de participação em rixa, se** resultar a morte ou ofensas à integridade física grave de algum dos intervenientes.

5 - **A participação em rixa pressupõe ainda** a possibilidade de não se imputar em concreto a alguém o homicídio ou as ofensas à integridade física, isto porque caso seja possível determinar com precisão quem é o autor material dos citados crimes, a participação em rixa é consumida pelo crime de homicídio ou de ofensa à integridade física. **Há jurisprudência em sentido contrário**. Assim, há quem entenda que mesmo sendo possível a imputação subjectiva dos crimes, estes entrarão em concurso real com o crime de participação em rixa.

**Exemplo:** Briga, luta à pancada, pontapé, soco, desordem tumultuosa.

**RIXA** – é uma desavença entre duas ou mais pessoas que se ofendem mutuamente.



**QUESTÃO:** “Um grupo de cerca de 15 indivíduos envolveram-se em agressões mútuas. Do incidente resultaram ofensas à integridade física simples em 7 dos intervenientes. Os restantes não sofreram qualquer ofensa. Estão reunidos os pressupostos de um crime de participação em rixa? Justifique?”

**RESPOSTA:** Não. Pois da rixa não resultou a morte ou ofensas à integridade física grave em nenhum dos intervenientes.

**PROCEDIMENTO:**

a) **Em flagrante delito:**

Procede-se à detenção. Sobre a detenção vide anotação ao artigo 131.º.

b) **Fora do flagrante delito:**

Fora do flagrante delito, a detenção só pode ter lugar por mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal, uma vez que o crime é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigos 257.º e 202.º, n.º 1, al. a) do CPP).

Para mais desenvolvimentos ver anotações aos artigos 131.º e 134.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Pela própria natureza e complexidade deste tipo de crime (em que da rixa de duas ou mais pessoas, deve resultar a morte ou ofensa à integridade física grave), a forma de processo, em qualquer dos casos, pode ser qualquer uma das previstas no CPP.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao art.º 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II - Os bens jurídicos tutelados pelo artº 151, do CP de 1982, são a vida e a integridade física.

III - O crime de participação em rixa é comum e de perigo abstracto, sendo a morte e/ou ofensa corporal grave, meras condições objectivas de punibilidade.  
16-10-1996

Processo nº 47285/94 -3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

**ARTIGO 152.º VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**  
**(Crime Público)**

**1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:**

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

**b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;**

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

**d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;**

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.**

**3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:**

a) **Ofensa à integridade física grave**, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) **A morte**, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

**4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.**

**5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.**

**6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.**

Aditado pela Lei n.º 59/2007, de 04SET





**ANOTAÇÕES:**

Comete o crime previsto neste artigo, quem **coloca em perigo a vida ou a saúde** de outra pessoa, que tem sob a sua vigilância, guarda ou cuidado, um tutor ou curador, ou enfermeiro ou patrão.

**SUJEITO DO CRIME** – qualquer pessoa que pode ser vítima do crime (menor incapaz, idoso, ou qualquer outra pessoa diminuída física).

**O que caracteriza o artigo 152.º do C.P.**, é o carácter de reiteração que vai sendo levado a cabo ao longo do tempo.

**No n.º 3 do Artigo 152.º do C.P.**, é o que se **chama o crime agravado**, agiu negligentemente, previa a existência de um certo resultado mas não actuou de forma a evitar esse mesmo resultado.

**ASSUNTO: CRIME DE MAUS TRATOS (Art.º 152.º C.P.)**

Ref.ª. Acção de Formação orientada pelo Dm.º Procurador Adjunto no DIAP de Lisboa, Sr. Dr. Conde Fernandes - (C.S. n.º 1.803, de 25JUL2002, do Núcleo de Operações do COMETLIS, com referência ao Of.º n.º 351/SO/02, de 23JUL, da Div. Amadora).

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/ENQUADRAMENTO – Art.º 152.º C.P.**

**CONSIDERANDO QUE:**

- Os n.ºs 2 e 3 do Artigo 152.º do Código penal, configuram crimes de natureza pública, punido com pena de prisão de 1 a 5 anos “quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos **ao cônjuge ou a quem conviver em condições análogas às dos cônjuges** ou a progenitor de descendente comum em 1.º grau”
- O Ofício-Circular n.º 33-DL, da Procuradoria Geral da república, de 17.10.00, sobre o tema “Violência doméstica. Entrada no domicílio sem consentimento ou autorização judicial”, nos seus n.ºs 3.1 e 3.2 conclui que “A definição do crime de maus tratos físicos e psíquicos previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 152.º do Código penal, tem de fazer-se por referência ao comportamento do suspeito e a relação entre este e a vítima...”
- **A relação entre o suspeito activo e o suspeito passivo (autor e vítima)** – pessoas ligadas pelo casamento ou que convivam em condições idênticas à dos cônjuges, ou ainda aqueles que, embora não se encontrando em algumas destas situações, tenham filhos em comum”.

**DETERMINO:**

Na presença de supostas situações de violência doméstica, tendo em conta a natureza pública do crime, dever-se-ão adoptar os seguintes procedimentos:

**1. CASOS DENUNCIADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:**

- Elaboração do respectivo Auto de Denúncia por Violência Doméstica, devendo dele constar, para além dos dados identificativos de ambas as partes, o seguinte:
- Descrição sucinta da existência de elementos integradores do tipo de crime de maus tratos (maus tratos físicos, maus tratos psíquicos, tratamento cruel e desumanos, etc.);
- Se existir o perigo de o agressor continuar a actividade criminosa, pondo em perigo o bem jurídico protegido: saúde física, psíquica, mental e dignidade humana;
- Se existem menores maltratados ou expostos à violência e, em caso afirmativo, mencionar a identificação completa, comunicando o facto à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens / Tribunal de Menores (Arts. 3.º n.º 1 e 64.º n.º 1, da Lei n.º 147/99, de 01SET);
- Se existe ou não testemunhas, entre familiares, amigos ou vizinhos, independentemente da posterior identificação;
- Se foi dado aconselhamento ao(à) ofendido(a) para receber assistência hospitalar imediata, notificando-a para realização de exame médico.

**2. CASOS DE CONHECIMENTO INDIRECTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:**

- Contactar a vítima recolhendo todos os dados identificativos da mesma e do suposto agressor;
- Informar a vítima de que pode apresentar a respectiva queixa na Esquadra, fazendo constar esse facto no auto;
- Elaborar Auto de Notícia, fazendo constar no mesmo, todos os elementos referidos para o Auto de Denúncia;
- Se houver dúvidas quanto ao tipo de crime que configura a situação em concreto (crime de ofensas à integridade física ou crime de maus tratos conjugais – violência doméstica), essencialmente se houver menores, deve a situação ser denunciada, mesmo que não haja queixa formal.



**3. CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRESENCIADOS PELOS AGENTES POLICIAIS (deslocação dos agentes policiais ao domicílio da vítima):**

- ⇒ Detenção do agressor em flagrante delicto;
- ⇒ Entrada no domicílio se houver consentimento, expresso ou presumido, da vítima (ex: pedido de socorro);
- ⇒ Se o agressor impedir os agentes policiais de entrar no domicílio, deverá ser detido por resistência à autoridade (crime público);
- ⇒ Se o agressor ameaçar e coagir a vítima, não a deixando sair de casa, deverá ser detido por sequestro (crime público);

**4. CASOS URGENTES EM QUE NÃO SEJA ADMISSÍVEL A DETENÇÃO DO AGRESSOR E EM QUE A VÍTIMA NÃO PODE VOLTAR PARA CASA:**

- ⇒ Avaliar a gravidade dos maus tratos infligidos à vítima e do perigo concreto de continuação da actividade criminosa por parte do agressor se a mesma voltar para casa, mencionando os factos no Auto;
- ⇒ Prestar todos os esclarecimentos, auxílio e cuidados à vítima e recolher todos os elementos que possibilitem ao Tribunal a aplicação da medida de coacção, nos termos do artigo 200.º do C.P.P.;
- ⇒ Elaborar Auto de declarações, inquirindo imediatamente a(o) ofendido e testemunha(s) existente(s);
- ⇒ Se não houver testemunhas deve-se colher toda e qualquer informação dos vizinhos mais próximos, no sentido de se saber se presenciaram as agressões, se é hábito aquele tipo de condutas criminosas por parte do agressor, se ouviram gritos, pedido de socorro ou outros barulhos violentos fora ou no interior do domicílio dos intervenientes;
- ⇒ Se houver objectos que tenham servido para a prática do crime, deverão ser apreendidos, fazendo constar esse facto no Auto;
- ⇒ Mencionar no Auto se a vítima tem meios de subsistência e se tem onde ficar (casa de familiares, amigos, instituições, etc.), bem como se há menores em casa e se houver coacção ou sequestro dos mesmos e/ou da vítima;
- ⇒ Mencionar no Auto se há reincidência neste tipo de comportamento por parte do agressor;
- ⇒ Remeter todo o expediente ao DIAP, com menção de URGENTE, com vista à eventual promoção de aplicação de medida de coacção ao denunciado.

**5. ENTRADA NO DOMICÍLIO SEM CONSENTIMENTO OU AUTORIZAÇÃO JUDICIAL:**

- ⇒ O n.º 3, 4 do Ofício-Circular da PGR, já mencionado, refere que “As autoridades policiais só poderão entrar no domicílio sem consentimento ou autorização judicial, na ponderação de um perigo real ou iminente e no respeito pelos princípios da proporcionalidade e da adequação do comportamento á situação tal como a mesma se representa”. De facto, estamos aqui em presença de um conflito de normas constitucionais. O **supremo direito à vida** (Art.º 24.º da C.R.P.) **sobrepõe-se ao direito da inviolabilidade do domicílio** (Art.º 34.º da C.R.P.).

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Os pais detêm o poder-dever de corrigir moderadamente os filhos.

II - Comete o crime de maus tratos a menores, na forma continuada, o pai que, por motivos fúteis, ofende corporalmente seus filhos menores, com socos, pontapés e com um cinto, quase diariamente, produzindo-lhe nódoas negras, agindo com manifesta malvezes.

\*\*\*\*\*

III - O que a lei penal visa proteger mediante a incriminação do art.º 152º do CP, é a integridade da criança contra as violências de que pode ser objecto, quer por parte de terceiros, quer por parte dos pais.

30-10-1996

Processo nº 48937 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

\*\*\*\*\*

I - Quando o crime de ofensas corporais voluntárias concorrer com o crime de maus tratos a cônjuges, fica consumido o crime cuja punição seja menos gravosa.

II - O ilícito p.p. pelo art.º 153, n.º 3 do CP, de 82 não está abrangido pela Lei 15/94, de 11-05.

III - Para a verificação do crime de maus tratos p. e p. pelo art.º 153 do CP, de 82, não basta uma acção isolada, mas também, não se exige uma habitualidade.

IV - Assim, pratica tal ilícito o arguido que, durante os anos de 1993, 94 e 95, agrediu o seu cônjuge, com palavras torpes e batendo-lhe com as mãos.

08-01-1997

Processo n.º 934/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

**ARTIGO 152.º-A MAUS TRATOS**



1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente; **(Ex: privar alguém da comida; Colocar um filho com as mãos na água a ferver; explorar a mendicidade)**

b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou **(Ex: A prostituição, o pai ou a mãe que coloca os filhos na prostituição)**

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos; **(Ex: colocar um menor a trabalhar numa pedreira. Colocar uma mulher grávida em contacto com substâncias tóxicas)**

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

### ARTIGO 152.º-B VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA

1 - Quem, não observando disposições legais ou regulamentares, **sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde**, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o perigo previsto no número anterior for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão até três anos.

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar ofensa à integridade física grave o agente é punido:

a) Com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 1;

b) Com pena de prisão de um a cinco anos no caso do n.º 2.

4 - Se dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 resultar a morte o agente é punido:

a) Com pena de prisão de três a dez anos no caso do n.º 1;

b) Com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 2.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

## CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

### ARTIGO 153.º AMEAÇA

**(Crime Semi-Público)**

1 - Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a **provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação**, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

**2 - O Procedimento criminal depende de queixa.**

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

#### **ANOTAÇÕES:**

**O crime de ameaças** é um crime de perigo, afecta a liberdade de determinação das pessoas – liberdade de **IR, VIR**; livre disposição de si próprio; o direito à independência.

- **AMEAÇAS** – liberdade ambulatoria - é prometer ou pré-anunciar um mal futuro – pode ser cometido por palavras, gestos ou escritos ou outro meio simbólico onde se anuncie à vítima a prática **de um mal (bens patrimoniais ou bens pessoais)**.
- **REQUISITOS** – Basta para que o crime se consuma – tenha provocado na vítima – **medo** – **prejuízo** ou **inquietação**.
- **MEDO** – Receio que o mal venha a acontecer;
- **INQUIETAÇÃO** – intranquilidade ou desassossego;



- **PREJUÍZO** – quando o ameaçado fica constrangido.

## **PROCEDIMENTO:**

### **a) Em flagrante delito:**

Em flagrante delito procede-se à detenção. Note-se, no entanto, que, relativamente aos crimes semipúblicos, como é o caso deste, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito de queixa, a apresentar. Neste caso, a autoridade judiciária ou entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada, artigo 255.º, n.º 3 do CPP. Se o titular do respectivo direito de queixa a não apresentar, proceder-se-á à libertação imediata do detido, elaborando-se relatório sumário da ocorrência o qual será transmitido, de imediato, ao Ministério Público (art.º 261.º, n.º 1, última parte e n.º 2, do mesmo diploma legal).  
Sobre a detenção em flagrante delito por crime semipúblico, vide anotação ao artigo 131.º.

### **b) Fora do flagrante delito:**

Fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 134.º e 143.º, para a situação fora do flagrante delito, para aí se remetendo.  
Para mais desenvolvimento sobre a detenção fora do flagrante delito, ver anotação ao artigo 131.º.

## **FORMA DE PROCESSO:**

a) Em flagrante delito, por via de regra, a forma de processo é a SUMÁRIA.

b) Fora do flagrante delito, a forma de processo é, em regra, ABREVIADA ou mesmo SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não reunidos os pressupostos dos art.ºs 391.º-A e ss e 392.º e ss.  
Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

## **EXPEDIENTE A ELABORAR:**

### ❖ **FLAGRANTE DELITO:**

- a) Auto de Denúncia/queixa;
- b) Auto de Notícia por Detenção – **MEDIDA** – deter o arguido;
- c) Auto de Apreensão Cautelar do objectos – **MEDIDA** – objectos utilizados na ameaça.

**NOTA:** dado que o crime é de natureza semi-pública, a detenção referida na alínea b) só se efectua se o ofendido exercer o direito de queixa.

### ❖ **FORA DO FLAGRANTE DELITO:**

- a) Auto de Notícia ou participação;
- b) Caso o ofendido pretender exercer o direito de queixa, elabora-se logo o auto de denúncia.

**Exemplo:** Um tiro com arma de fogo, uso de arma de arremesso e ameaça com arma de fogo, são punidos por este artigo, quando causar **medo** ou **inquietação** ou **liberdade de autodeterminação**. Anteriormente era crime público, actualmente é crime semi-público. Se o tiro ou ameaça com arma de fogo for elemento constitutivo do crime de homicídio, então tem haver com o crime de homicídio e não de ameaças.

**Exemplo:** João de 16 anos de idade, tem uma discussão com o Manuel de 15 anos de idade e diz-lhe que o vai matar. Manuel **não** leva a sério a ameaça não pressentindo qualquer medo, inquietação ou receio, continuando a fazer uma vida completamente normal como anteriormente à discussão. **NESTE CASO:** João não cometeu qualquer crime. Para que os factos apresentados constituíssem um crime de ameaças, teria de verificar-se a ocorrência de medo ou inquietação ou prejuízo para a liberdade de determinação da vítima, facto que não se verificou.

**OS AGENTES DA PSP,** não podem alegar medo, susto ou perturbação, porque (segundo os magistrados judiciais), recebem uma instrução e estão preparados para enfrentar estas situações, ou seja tem que utilizar todos os meios ao seu alcance, para por termo à situação.

## **ARTIGO 154.º COACÇÃO**

### **(Crime Público/Crime Semi-Público – n.º 4)**

1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, e punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - O facto não é punível:

- a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou
- b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.

4 - Se o facto tiver lugar **entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal depende de queixa.** Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET



**ANOTAÇÕES:**

- 1 – **O crime de coacção**, é um crime de natureza pública, **excepto**, se o facto tiver lugar entre cônjuges, descendentes, ascendentes, adoptados ou adoptantes, caso em que passa a ser de natureza semi-pública. Liberdade de acção > bem jurídico protegido.
- 2 – No crime de coacção o agente do crime quer um resultado (obtem-se o que se pretende). A pessoa que ameaça pretende algo do outro (determinada vantagem).
- 3 – A coacção é um crime de forma livre, podendo ser utilizado qualquer meio.
- 4 – **COAGIR:**
  - ❖ É a imposição a alguém de uma conduta contra a sua vontade. Esta imposição pode ser por meio de **violência, ameaça** ou **um mal importante**.
  - ❖ **FIM** – provocar um comportamento – activo ou passivo. Fazer suportar uma actividade.
  - ❖ **VIOLÊNCIA:**
    - a) **Utilizando a força física/psíquica** – agressão, murro, o hipnotismo, amordaçando a vítima;
    - b) Pode ser dirigida contra certos bens ou direito de que o ofendido é titular. **Ex:** Cortar a luz do inquilino para que ele saís do locado.
  - ❖ **FAZER SUPORTAR UMA ACTIVIDADE** – Ex: ameaçar que denúncia um facto às autoridades.
- 5 – No crime de coacção a tentativa é sempre punível.
- 6 – A execução do crime pode ser levado a efeito sobre doentes ou sobre pessoas deficientes da vítima.
- 7 – **MAL IMPORTANTE** – é o mal que a sociedade censura.

**PROCEDIMENTO:**

**1. Em relação ao n.º 1:**

a) **Em flagrante delicto**

Em flagrante delicto procede-se à detenção nos termos que foram referidos em anotação ao art.º 131.º, para aí se remetendo.

b) **Fora do flagrante delicto**

Fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos art.ºs 134.º e 143.º, para a situação fora do flagrante delicto, para aí se remetendo.

**2. Em relação ao n.º 4**

Em relação ao n.º 4, quer em **flagrante delicto** quer **fora do flagrante delicto**, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos art.º 6

143.º e 153.º, para aí se remetendo, uma vez que, também nestes casos, os crimes são de natureza semipública.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

a) **Em flagrante delicto**, a forma de processo é, em geral, SUMÁRIA.

b) **Fora do flagrante delicto**, a forma de processo é, em regra, ABREVIADA ou mesmo SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não reunidos os pressupostos dos art.ºs 391.º-A e ss e 392.º e ss, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao art.º 131.º.

**EXPEDIENTE A ELABORAR:**

❖ **EM FLAGRANTE DELITO:**

- a) Auto de Notícia por Detenção – dá lugar à detenção do indivíduo;
- b) Auto de Apreensão Cautelar dos objectos do crime, caso existam.
- c) Auto de Denúncia/queixa, tratando-se de cônjuges ou equiparados (n.º4);

❖ **FORA DO FLAGRANTE DELITO:**

- a) Auto de Denúncia/queixa, tratando-se de cônjuges ou equiparados (n.º4);
- b) Auto de inquirição das testemunhas.

**QUAL A DIFERENÇA ENTRE O CRIME DE AMEAÇAS E DE COACÇÃO?**

O crime de coacção obriga a pessoa a fazer uma determinada coisa, enquanto que o crime de ameaças intimida directamente e não obriga a nada.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Os interesses protegidos nos crimes de roubo e de coacção são distintos: enquanto no primeiro se visa a integridade física e o património do ofendido, com particular relevo para o elemento pessoal, o escopo fundamental do crime de coacção não é o atentado contra o património alheio, mas sim, o constrangimento de outra pessoa a uma acção ou omissão ou ao suportar de uma actividade.

II - Assim, pese embora os meios de realização do crime (a violência ou ameaça) possam ser comuns, como o interesse protegido é diferente, é de aceitar a existência de concurso real entre estas infracções.

16-04-1998

Processo n.º 1474/97 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Costa Pereira



**ARTIGO 155.º AGRAVAÇÃO**

**(Crime Público)**

1 - Quando os factos previstos nos artigos 153.º e 154.º forem realizados:

- a) Por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos; (*ameaçar outra pessoa que a mata*)
- b) Contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
- c) Contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas; (*agentes das forças de segurança, etc.*)
- d) Por funcionário com grave abuso de autoridade;

o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, no caso do artigo 153.º, e com pena de prisão de um a cinco anos, no caso do n.º 1 do artigo 154.º

2 - As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça ou da coacção, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.

*Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ANOTAÇÕES:**

**Ex-coacção Grave**

**PROCEDIMENTO:**

*O procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, quer em flagrante delicto, quer fora do flagrante delicto, para aí se remetendo, uma vez que se trata de um crime doloso, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os pressupostos do art.º 391.º-A e seguintes do CPP.*

*Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.*

**ARTIGO 156.º INTERVENÇÕES E TRATAMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS ARBITRÁRIOS**

**(Crime Semi-Público)**

1 - As pessoas indicadas no artigo 150.º que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos sem consentimento do paciente são punidas com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - O facto não é punível quando o consentimento:

- a) Só puder ser obtido com adiamento que implique perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a saúde; ou
- b) Tiver sido dado para certa intervenção ou tratamento, tendo vindo a realizar-se outro diferente por se ter revelado imposto pelo estado dos conhecimentos e da experiência da medicina como meio para evitar um perigo para a vida, o corpo ou a saúde;

e não se verificarem circunstâncias que permitam concluir com segurança que o consentimento seria recusado.

3 - Se, por negligência grosseira, o agente representar falsamente os pressupostos do consentimento, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias

4 - **O procedimento criminal depende de queixa.**

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos art.ºs 143.º e 153.º, para aí se remetendo, uma vez que, também nestes casos, os crimes são de natureza semipública.*

*Para maiores desenvolvimentos sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Atendendo à própria natureza e complexidade deste tipo de crime, a forma de processo, em qualquer dos casos, ou seja, quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, poderá ser qualquer uma das previstas na lei.*

*Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.*

**ARTIGO 157.º DEVER DE ESCLARECIMENTO**

Para efeito do disposto no artigo anterior, o consentimento só é eficaz quando o paciente tiver sido devidamente esclarecido sobre o diagnóstico e a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências da intervenção ou do



tratamento, salvo se isso implicar a comunicação de circunstâncias que, a serem conhecidas pelo paciente, poriam em perigo a sua vida ou seriam susceptíveis de lhe causar grave dano à saúde, física ou psíquica

**ARTIGO 158.º SEQUESTRO**  
**(Crime Público)**

1 - Quem **detiver, prender, mantiver presa** ou **detida** outra pessoa ou de qualquer forma a **privar da liberdade** é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - O agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos se a privação da liberdade:

- a) Durar por mais de 2 dias;
- b) For precedida ou acompanhada de ofensa à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano; (*tudo aquilo que aumenta o sofrimento da vítima, como manter a vítima o dia inteiro sem comer/passar a noite sem dormir*)
- c) For praticada com o falso pretexto de que a vítima sofria de anomalia psíquica;
- d) Tiver como resultado suicídio ou ofensa à integridade física grave da vítima;
- e) For praticada contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
- f) For praticada contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas; *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*
- g) For praticada mediante simulação de autoridade pública ou por funcionário com grave abuso de autoridade. (*conduzir um cidadão portador de B.I. à esquadra, apenas para efeito de identificação – se tem B.I. não deve ir à esquadra*)

3 - Se da privação da liberdade resultar a morte da vítima o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos. (*Se a intenção é só sequestrar a vítima e esta acaba por falecer, logo há sequestro agravado pelo resultado*)

**ANOTAÇÕES:**

1 – **O crime de sequestro** é um crime de natureza pública, em que **o bem jurídico** é a liberdade ambulatoria ou de locomoção dos particulares.

2 – **O crime de sequestro** é um crime permanente, em que a privação da liberdade perdura por tempo mais ou menos longo. **Permanente** – consuma-se a partir do momento em que se restringe alguém da liberdade até à libertação da vítima ou até à detenção dos agentes do crime (durante este período de tempo existe sempre flagrante delito). No entanto são admissíveis as hipóteses de verificação do crime de sequestro em situações de privação quase instantânea da liberdade. **Exemplo:** Alguém que prende (agarra) o braço de outra pessoa impedindo-a de se movimentar.

3 – **O crime de sequestro** é a arbitrária privação da liberdade no espaço ou a possibilidade de escolher o lugar.

4 – **Para que se preencha o crime de sequestro, não é necessário** que a vítima fique absolutamente impedida de se retirar do local em que foi colocada pelo agente, basta para isso que não possa transportar-se para outro lugar sem grave perigo pessoal ou sem um esforço de que não seja normalmente capaz.

5 – **HÁ CRIME DE SEQUESTRO**, mesmo nos casos em que a vítima não se consegue libertar por inexperiência ou ignorância das condições do local ou porque está em permanente e contínua vigilância. **Exemplo:** Uma pessoa sequestrar uma mulher nua e esta não pode vir para a rua por causa do pudor.

6 – Qualquer pessoa pode ser vítima deste crime, até mesmo um paralisado pode ser sequestrado. **Exemplo:** Tirar a cadeira de rodas a um paralisado, privando-o de sua liberdade.

**SEQUESTRAR** – significa retirar a liberdade de movimento ou seja o direito de ser ou não ser aprisionado; ou confinado a um determinado espaço, impedindo assim de circular.

- ❖ **Totalmente** – está privado de sair daquele lugar;
- ❖ **Parcialmente** – circula num determinado espaço restrito e não pode passar daquele limite – lugar vedado com muros altos;
- ❖ **Deter** – segurar ilegítimamente alguém – **PRESA**.

**AGRAVAÇÃO** – se o sequestro durar por mais de dois dias – joga-se aqui com os prazos de detenção sem culpa formada.

**AGRAVAÇÃO** – quando existem ofensas à integridade física ou uso de falso pretexto de autoridade.

**PROCEDIMENTO:**

Relativamente ao n.º 1 e fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 134.º e 143.º, para aí se remetendo.

Nos restantes casos, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º.

Sobre a detenção e respectivas condições legais de efectivação, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**



Em relação ao n.º 1, a forma de processo pode ser, consoante as circunstâncias, a comum, sumária ou abreviada, conforme estejam ou não reunidos os requisitos dos artigos 381.º e ss e 391.º-A e ss do Código de Processo Penal.

Nos restantes casos, ou seja, nos casos dos n.ºs 2, 3 e 4, a forma de processo é sempre a comum.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao art.º 131.º

## **EXPEDIENTE A ELABORAR:**

### ❖ **EM FLAGRANTE DELITO:**

- a) Auto de Notícia por Detenção;
- b) Auto de Apreensão Cautelar dos objectos, caso existam.

### ❖ **FORA DO FLAGRANTE DELITO:**

- a) Auto de Denúncia;
- b) Auto de Inquirição das testemunhas.

## **Exemplos:**

- ❖ Isolar um filho num curral;
- ❖ Levar uma pessoa a quem se deu boleia para lugar diferente do pretendido;
- ❖ Indivíduo que leva uma mulher de um determinado lugar para uma pousada com a intenção de ter trato sexual **sem o consentimento** da vítima;
- ❖ Agarrar no braço de outra pessoa impedindo-a de se movimentar;
- ❖ Conduzir ilegalmente um cidadão para a esquadra – é sequestro agravado.

## **DIFERENÇA ENTRE O CRIME DE SEQUESTRO E O CRIME DE RAPTO?**

A grande diferença entre os dois crimes, é que **no crime de rapto** a vítima é sempre levada para lugar diferente daquele em que se encontra. **No crime de rapto** é sempre cometido com violência, enquanto que no **crime de sequestro** pode não haver violência. **No crime de rapto** existe sempre um pedido de resgate ou recompensa, o que não acontece no **crime de sequestro**.

## **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Os art.ºs 410 e 433, ambos do CPP, não enfermam de qualquer inconstitucionalidade.

II - Cometeu o crime de roubo agravado, p. p. pelos art.ºs 210, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art.º 204, n.º 2, al. f), ambos do CP, o arguido que, apontando uma pistola a outra pessoa, exigiu que esta lhe entregasse 800\$00 em dinheiro e um cartão multibanco que permitia o levantamento de 40.000\$00.

III - A partir do momento em que o arguido, após a consumação do roubo, agarrou com força o braço da ofendida, lhe apontou uma seringa ao pescoço, dizendo-lhe que a espetaria caso o não acompanhasse a uma caixa multibanco, obrigando-a a percorrer, assim constrangida e intimidada, cerca de vinte metros, cometeu ainda, em concurso real com aquele ilícito, o crime de sequestro, p. p. pelo art.º 158, n.º 1, do CP.

15-04-1998

Processo n.º 1553/97 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Pires Salpico

\*\*\*\*\*

I - O legislador, ao utilizar, no n.º 2, al. d), do art.º 158, do CP, de 95, a expressão "com abuso grosseiro dos poderes inerentes às suas funções públicas", pretendeu penalizar, não qualquer abuso, mas só o "abuso grosseiro".

II - O vocábulo "grosseiro" reporta-se a atitudes desprovidas de educação, rudes, abrutalhadas, devendo assim entender-se os "comportamentos falhos de educação, evidenciadores de muita rudeza e executados de modo abrutalhado".

III - Tratamento cruel é aquele que causa angústia, aflição e sofrimento ao atingido.

IV - Tratamento desumano é o que demonstra falta de compaixão.

V - Assim, cometem o crime de sequestro, p. p. pelo n.º 2, al. d), do art.º 158, do CP de 95, (à data dos factos p. p. pelo n.º 2, al. b), do art.º 160, do CP de 82), os arguidos, agentes da PSP, que:

- obrigam o ofendido a entrar no carro patrulha da PSP, sem ser suspeito da prática de qualquer ilícito, o agredem à bofetada, o transportam às traseiras da Faculdade de Farmácia, onde o tiram da viatura, voltando a agredi-lo à bofetada, a pontapé e à "cassetada", o obrigam a descalçar-se, com a promessa de o libertar, obrigando-o, antes, a correr sobre brita e vegetação rasteira ali existente;

- com uma faca, um dos arguidos cortou-lhe algumas das pulseiras que trazia nos pulsos, ficando o ofendido atemorizado;

- Enquanto o agrediam, os arguidos insistiam com o ofendido para lhes dizer quem é que partira um vidro, na véspera ou nos dias antes, num determinado bairro.

28-05-1998

Processo n.º 209/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro José Girão

\*\*\*\*\*

Resultando da matéria de facto provada que a ofendida, depois de ter sido projectada para o chão, foi retirada à força de sua casa, arrastada para o exterior, fechada na bagageira do automóvel onde foi transportada desde a zona de Leiria até St.ª Maria da Feira, após o que foi obrigada a despir a camisola ficando em cuecas e "soutien", pois já lhe haviam sido retiradas as calças, amordaçada com a própria camisola e agredida a soco, a pontapé e bofetada, sendo depois abandonada, inconsciente, cerca das 04h30m da madrugada, num local isolado, rodeado de vegetação e distante da casa mais próxima cerca de 500 metros, tal quadro factual, em que imediatamente se surpreende a extrema humilhação que aquela foi infligida, integra o qualificativo de «tratamento degradante», a que se refere a al. b) do n.º 2 do art.º 158 do CP.

06-01-1999

Proc. n.º 484/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Duarte Soares

\*\*\*\*\*

I - Cometem dois crimes distintos, um de roubo e outro de sequestro, os arguidos que após se terem apoderado de diversos valores do ofendido lhe ataram as mãos atrás das costas, obrigando-o a sentar-se no banco da rectaguarda do seu carro, abandonando o local logo de seguida.

II - A detenção de uma pistola de calibre 6,35 mm, não registada nem manifestada, não integra o crime do art.º 275, n.º 2 do CP de 1995.

04-07-1996

Processo n.º 155/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

II - No crime de sequestro o bem jurídico tutelado é a liberdade física individual ou liberdade de movimentos de pessoa humana.





III - Provando-se apenas que o arguido parou o seu veículo ao lado da ofendida quando esta caminhava na estrada, agarrando-a pela cintura, empurrando-a para dentro de veículo e levando-a consigo, sem qualquer reacção desta, não comete aquele um crime de sequestro.

25-09-1996

Processo n.º 45016 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

III - Não se verifica a consumpção do crime de sequestro pelo crime de roubo quando, tendo-se consumado o crime de roubo, só em momento ulterior, o recorrente e os demais arguidos fecharam o ofendido numa casa de banho, cometendo, em concurso real, os mencionados crimes de roubo e de sequestro.

IV - No crime de sequestro, o bem juridicamente protegido é "a liberdade individual de locomoção contra os particulares que prendem alguém", ou seja a "liberdade ambulatória".

06-11-1996

Processo n.º 84/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

\*\*\*\*\*

Desde a entrada em vigor do CP de 1982, constitui jurisprudência uniforme do Supremo, que a violência desnecessária, excessiva, ou superior ao adequado para se cometer uma violação, consumada ou tentada, constitui a comissão de um crime autónomo, distinto do de violação, e que será o de sequestro, quando enquadrável numa situação de privação de liberdade de movimentação da vítima.

14-11-1996

Processo n.º 278/96 - 3ª secção

Relator: Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

V - O recurso à força física por parte de um sub-inspector e três agentes PJ para compelir alguém que não se recusou a identificar e que não era suspeito no crime que estava em investigação, para entrar numa viatura a fim de depor como testemunha nas instalações daquela polícia, mediante agressão corporal a soco e a pontapé, não obedece a tais requisitos.

VI - A subsequente privação de liberdade desse mesmo ofendido em tais circunstâncias, integra por parte daqueles a co-autoria de um crime de sequestro.

VII - As pessoas que exercem estavelmente uma determinada actividade, tem um dever reforçado de conhecer as regras jurídicas que regulam essa actividade.

VIII - Nenhuma regra da experiência comum pode ser invocada para que se possa admitir que agentes da PJ pudessem estar convencidos que a sua actuação, acima descrita, fosse legal, dadas as exigências que presidem ao seu recrutamento e formação, e a sua sujeição aos deveres especiais do art.º 91 da sua Lei Orgânica.

IX - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, à luz do art.º 5, § 1, al.º c), da respectiva Convenção Europeia, não considera legítima a privação da liberdade de alguém para interrogatório sobre as actividades de terceiros.

18-12-1996

Processo n.º 48495 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

\*\*\*\*\*

I - Os crimes de sequestro e violação incidem sobre valores distintos: enquanto o primeiro atinge a liberdade ambulatória das pessoas, o segundo fere a liberdade sexual das mesmas.

II - Como bens jurídicos pessoais distintos, não podem eles ser consumidos por um só tipo legal de crime, designadamente quando a violência exercida para o sequestro excede o âmbito de espaço, tempo e finalidade da violência da violação.

13-03-1997

Processo n.º 59/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

\*\*\*\*\*

III - Distingue-se o sequestro do rapto por à privação da liberdade, comum a estes crimes acrescer no rapto o dolo específico relativo aos efeitos apontados no respectivo tipo legal. Por isso, preenchendo a actividade do agente o crime de rapto e o de sequestro, é este último afastado pelo preenchimento da regra *lex specialis derogat generali*.

IV - Comete um crime de rapto concomitantemente qualificado e privilegiado p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 160, n.º 1, al. b), 162, 73, n.º 1, al., a) e b) e 41, n.º 1 do CP de 95, o arguido que oferece transporte a uma menor, dizendo-lhe ser professor de matemática, tendo aquela aceite a oferta, após insistência do arguido, convencida que o arguido a transportaria de imediato a F... O arguido contra a vontade da mesma, em vez de tomar a direcção de F..., seguiu para Z..., a pretexto de ir ver o mar e, não obstante os protestos da menor, reteve-a dentro do veículo, desde as 11,30 às 13 horas e durante o percurso colocou-lhe por diversas vezes a mão sobre o ombro e sobre as pernas, o que ela sempre repeliu. O arguido pediu ainda à menor que o beijasse, dando-lhe esta um beijo na face e começou a chorar. Então, o arguido acalmou-a e dirigiu-se a F..., aí a deixando depois das 13 horas.

30-04-1997

Processo n.º 1183 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

\*\*\*\*\*

Existindo uma só resolução criminosa por parte do grupo de assaltantes, e decorrendo a apropriação de valores enquanto a vítima estava privada de se movimentar por causa da coacção exercida pelos arguidos, havendo coincidência entre a libertação daquela e o termo do processo de execução apropriativo, não continuando assim a privação da liberdade depois, ou para além, do final do período em que se faz a apropriação dos valores, o crime de sequestro é consumido pelo de roubo.

14-05-1997

Processo n.º 1358/96 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

\*\*\*\*\*

I - O crime de sequestro é um crime contra a liberdade e o de ofensas corporais é um crime que tem em vista proteger a integridade física.

II - Há concurso real entre os dois ilícitos desde que se verifiquem outras circunstâncias qualificativas do crime de sequestro para além das ofensas corporais.

III - Hoje o artº 158 do C P de 1995 não tem as agravantes correspondentes às alíneas f) e g) do então artº 160, pelo que a agravação será feita apenas pela ofensa corporal. Assim sendo, perde autonomia o crime de ofensas corporais, sob pena de violação do principio "non bis in idem".

31/01/1996

Processo n.º 47609 - 3ª Secção

Relator: Castro Ribeiro

\*\*\*\*\*

I - Comete o crime de roubo em concurso real com o de sequestro, o arguido que encosta uma arma ao condutor de um veículo para lhe tirar a mercadoria, carregando-a num outro, sendo a vítima mantida nessa situação dentro do veículo por si conduzido, enquanto se realizava esta última operação.

II - Atendendo aos artº 109 a 111 do CP, não é de declarar perdida a favor do Estado o veículo, já que o mesmo não é por si, um objecto propicio à pratica de crimes.

01/02/1996

Processo n.º 48133 - 3ª Secção

Relator: Araújo dos Anjos

## ARTIGO 159.º ESCRAVIDÃO (Crime Público)



Quem:

- a) Reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo; ou
- b) Alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na situação prevista na alínea anterior; é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto, quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO: COMUM**

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 160.º TRÁFICO DE PESSOAS**

**(Crime Público)**

**1 - Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos:**

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;
- b) Através de ardis ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou
- e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento **de menor**, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos.

3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou **actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa**, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

4 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

5 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.os 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6 - **Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime** previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto, quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º.

Sobre a detenção, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

A forma de processo é sempre a Comum. Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 161.º RAPTO**

**(Crime Público)**



**1 - Quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa com a intenção de:**

- a) Submeter a vítima a extorsão;
- b) Cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima;
- c) Obter resgate ou recompensa; ou
- d) Constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade;

é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

**2 - Se no caso se verificarem as situações previstas:**

- a) No n.º 2 do artigo 158.º, o agente é punido com pena de prisão de três a quinze anos;
- b) No n.º 3 do artigo 158.º, o agente é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos.

**3 - Se o agente renunciar voluntariamente à sua pretensão e libertar a vítima, ou se esforçar seriamente por o conseguir, a pena pode ser especialmente atenuada. Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET**

#### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto, quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, ver anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO: COMUM**

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º

#### **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*I - No crime de rapto, actualmente previsto no art.º 160, do CP/95, nem o sujeito passivo tem de ser, necessariamente, uma mulher, nem o fim libidinoso tem de estar, necessariamente, presente, nem, finalmente, resulta excluída a possibilidade de aquele se formalizar no próprio lugar em que a pessoa raptada se encontrava antes da acção do raptor. Imprescindível é que o rapto se realize através de violência, ameaça ou astúcia e que o agente o realize para atingir um fim determinado - um ou vários dos enunciados nas als. a) a d), do n.º 1.*

*II - Da sua inclusão no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal retira-se que, no rapto, a agressão da liberdade de movimento pessoal do sujeito passivo é, em última análise, a base fundamental da incriminação.*

*III - Para além da exigência de que a privação de liberdade se faça por um daqueles três meios - violência, ameaça ou astúcia - a intenção do agente de prosseguir qualquer dos fins enunciados naquele normativo - submeter a extorsão, cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, obter resgate ou recompensa ou constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade - constitui, em rigor, a característica genuína do rapto face ao sequestro.*

*IV - Tendo o arguido privado a ofendida da sua liberdade ambulatoria, por meio de violências e ameaças, para manter cópula com ela, contra sua vontade, impedindo-a sempre de sair da viatura e levando-a, assim, consigo, para um local isolado - distante cerca de 18 Km daquele em que iniciou aquela privação - onde, sempre pela mesma forma, obrigou a vítima, efectivamente, a suportar a cópula, aquele, além do crime de violação, cometeu ainda, em concurso real, não o crime simples de sequestro por que foi condenado, mas, sim, o de rapto, p. e p. pelo art.º 160, n.º 1, al. b), do CP.*

*V - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.*

15-04-1998

Processo n.º 285/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

*III - Distingue-se o sequestro do rapto por à privação da liberdade, comum a estes crimes acrescer no rapto o dolo específico relativo aos efeitos apontados no respectivo tipo legal. Por isso, preenchendo a actividade do agente o crime de rapto e o de sequestro, é este último afastado pelo preenchimento da regra *lex specialis derogat generali*.*

*IV - Comete um crime de rapto concomitantemente qualificado e privilegiado p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 160, n.º 1, al. b), 162, 73, n.º 1, al., a) e b) e 41, n.º 1 do CP de 95, o arguido que oferece transporte a uma menor, dizendo-lhe ser professor de matemática, tendo aquela aceite a oferta, após insistência do arguido, convencida que o arguido a transportaria de imediato a F... O arguido contra a vontade da mesma, em vez de tomar a direcção de F..., seguiu para Z..., a pretexto de ir ver o mar e, não obstante os protestos da menor, reteve-a dentro do veículo, desde as 11,30 às 13 horas e durante o percurso colocou-lhe por diversas vezes a mão sobre o ombro e sobre as pernas, o que ela sempre repeliu. O arguido pediu ainda à menor que o beijasse, dando-lhe esta um beijo na face e começou a chorar. Então, o arguido acalmou-a e dirigiu-se a F..., aí a deixando depois das 13 horas.*

30-04-1997

Processo n.º 1183 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

\*\*\*\*\*

*I - Se o rapto for seguido de violação, haverá concurso real de crimes.*

*II - Não deixa de existir o crime de rapto pelo facto de o procedimento criminal se extinguir por desistência de queixa quanto ao crime de violação.*

16-05-1996

Processo nº 181/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

## **ARTIGO 162.º TOMADA DE REFÉNS** **(Crime Público)**



1 - Quem, com intenção de realizar finalidades políticas, ideológicas, filosóficas ou confessionais, sequestrar ou raptar outra pessoa, ameaçando matá-la, infligir-lhe ofensas à integridade física graves ou mantê-la detida, visando desta forma constringer um Estado, uma organização internacional, uma pessoa colectiva, um agrupamento de pessoas ou uma pessoa singular a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

3 - Quem se aproveitar da tomada de reféns cometida por outrem, com a intenção e para as finalidades de constrangimento referidas no n.º 1, é punido com as penas previstas nos números anteriores. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito, quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO: COMUM**

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE (MAIORES DE 14 ANOS) E AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL (MENORES DE 14 ANOS)**

**SECÇÃO I CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

**(MAIORES DE 14 ANOS DE IDADE)**

**ARTIGO 163.º COACÇÃO SEXUAL**

**(Crime Semi-Público)**

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constringer outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constringer outra pessoa a sofrer ou a praticar acto sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até dois anos. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ANOTAÇÕES:**

1 - Na sociedade actual cimentou-se a ideia que a sociedade nada tem haver com as práticas sociais exercidas voluntariamente entre pessoas capazes (crer, conhecer).

2 - O código pune as ofensas à liberdade sexual alheia que provoquem um dano na liberdade do indivíduo no domínio sexual.

3 - Não é crime, qualquer espécie de actividade sexual praticado por pessoas adultas capazes em privado e com consentimento de ambas as partes.

4 - **Acto sexual de relevo** – a masturbação, coito oral ou bocal, os beliscões com intensidade objectiva a intuito sexual, beijos com intuição sexual.

❖ Mas se resultar o suicídio ou a morte da vítima, o crime é de **natureza pública**. (Artigo 178.º do C.P.)

**NOTA:** Ter em atenção o Artigo 177.º, do C.P., em que se verifica uma agravação e por conseguinte passa a crime de natureza pública.

**PROCEDIMENTO:**

**1. Em relação ao n.º 1.**

a) **Em flagrante delito.**

Em flagrante delito procede-se à detenção. Note-se, no entanto, que, relativamente aos casos em que o procedimento criminal depende de queixa, como é a regra deste tipo de crime, como se referiu, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito de queixa a apresentar. Neste caso, a autoridade judiciária ou entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique



registada, artigo 255.º, n.º 3 do CPP. Se a queixa não for apresentada pelo respectivo titular, procede-se à imediata libertação do detido, nos termos do art.º 261.º, n.º 1, última parte, do mesmo diploma legal, elaborando-se relatório sumário da ocorrência que deverá ser de imediato transmitido ao Ministério Público, conforme estai o mesmo art.º 261.º, n.º 2. Cumpre ainda referir que, se o crime for praticado contra menor de 16 anos, pode o Ministério Público, na ausência de qualquer queixa, dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser, pelo que, este facto lhe deverá ser comunicado (art.º 178.º, n.º 2).

Sobre a detenção em flagrante delito por crime semipúblico, ver anotação aos artigos 131.º e 143.º.

**b) Fora do flagrante delito.**

b.1 Nos casos em que o crime assume a natureza pública.

Fora do flagrante delito e nos casos em que o crime assume a natureza pública, o procedimento é o mesmo que já foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

b. 2. Nos casos em que o procedimento criminal depende de queixa.

Fora do flagrante delito e nos casos em que o procedimento criminal depende de queixa, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, se houver queixa formalizada em qualquer Esquadra, ou Posto da PSP ou GNR ou departamento da PJ ou Ministério Público.

**2. Relativamente ao n.º 2.**

a) Em flagrante delito. O procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao n.º 1 do presente artigo para aí se remetendo.

b) Fora do flagrante delito. O procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 134.º e 143.º, entre outros, para a situação fora do flagrante delito.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

1. Em relação ao n.º 1, a forma de processo é sempre a Comum.

2. Relativamente ao n.º 2, a forma de processo pode ser qualquer uma das previstas na lei, consoante estejam ou não reunidos os pressupostos constantes nos art.ºs 381.º e segs., 391.º-A e segs. e 392.º e segs.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II - Os arguidos que contra a vontade da ofendida, se introduziram em sua casa e com ela mantiveram relações de sexo, cometeram em concurso real dois crimes um de introdução em casa alheia e outro de violação.

III - Sempre que vários arguidos mantenham cópula com a ofendida contra a sua vontade, através de uma acção conjunta de violência e intimidação, é, cada um deles, autor de um crime de violação e co-autor de cada um dos crimes de violação cometido pelos co-arguidos.

18-09-1996

Processo nº 43385 -3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

I - Comete o crime p. p. do art.º 163º do CP de 95, o arguido que apalpa as coxas da ofendida e sob a ameaça de uma faca lhe diz para abrir as mesmas.

II - Não há falta de fundamento quando a decisão indica os factos provados e não provados e menciona os motivos que levaram o tribunal a formar a sua convicção.

03-10-1996

Processo nº 48.481 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

\*\*\*\*\*

III - Acto sexual de relevo terá de ser entendido como o acto que tendo relação com o sexo (relação objectiva), se reveste de certa gravidade e em que, além disso, há da parte do seu autor a intenção de satisfazer apetites sexuais.

IV - Integram este conceito inquestionavelmente, o esfregar por parte do arguido do seu pénis na vulva de duas menores aí se ejaculando e o esfregar do pénis no ânus e na boca de um menor do sexo masculino, até aí igualmente se ejacular.

24-10-1996

Processo nº 606/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**ARTIGO 164.º VIOLAÇÃO**

**(Crime Semi-Público)**

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

- a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, **cópula, coito anal ou coito oral**; ou
- b) A sofrer **introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos**;

é punido com pena de prisão de **três a dez anos**.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa:

- a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou



b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão até três anos. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ANOTAÇÕES:**

**Copula** – é a penetração do membro viril (homem) na vagina da mulher, embora só parcialmente.

**Copula entre pessoas casadas** pode integrar o crime de violação, se houver copula por meio de violência ou ameaça grave.

Se da violação resultar o suicídio ou a morte da vítima o crime passa a revestir-se de **natureza pública. (Artigo 178.º do C.P.)**

**NOTA:** Ter em atenção o Artigo 177.º, do C.P., em que se verifica uma agravação e por conseguinte passa a crime de natureza pública.

**PROCEDIMENTO:**

1. **Em relação ao n.º 1.** O procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao n.º 1 do art.º 163.º, para aí se remetendo.

2. **Relativamente ao n.º 2.** O procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao n.º 2, do art.º 163.º, para aí se remetendo também. Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

1. **Em relação ao n.º 1,** a forma de processo é sempre a Comum.

2. **Relativamente ao n.º 2,** tem pleno cabimento o que se referiu a propósito do art.º 163.º, n.º 2, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III - Cada um dos três arguidos que conduziram a ofendida, por meio do uso da força física, para um determinado local, onde cada um deles teve duas vezes relações sexuais com aquela, contra a vontade da mesma, agindo em comunhão de esforços e identidade de fins, concretizando um plano previamente traçado, a que todos aderiram, cometeu três crimes de violação na forma continuada, p. p. pelo art. 164, n.º 1, do CP - um que executou materialmente e os outros dois em que tomou parte directa, em co-autoria - e não seis crimes de violação, porquanto se verificou a realização plúrima do mesmo tipo de crime, de forma homogênea, com conexão temporal e no quadro de uma solicitação exterior (o ambiente em que os crimes se deram) que diminuiu consideravelmente a sua culpa.

18-03-1998

Processo n.º 1544/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

\*\*\*\*\*

I - No crime de rapto, actualmente previsto no art.º 160, do CP/95, nem o sujeito passivo tem de ser, necessariamente, uma mulher, nem o fim libidinoso tem de estar, necessariamente, presente, nem, finalmente, resulta excluída a possibilidade de aquele se formalizar no próprio lugar em que a pessoa raptada se encontrava antes da acção do raptor. Imprescindível é que o rapto se realize através de violência, ameaça ou astúcia e que o agente o realize para atingir um fim determinado - um ou vários dos enunciados nas als. a) a d), do n.º 1.

II - Da sua inclusão no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal retira-se que, no rapto, a agressão da liberdade de movimento pessoal do sujeito passivo é, em última análise, a base fundamental da incriminação.

III - Para além da exigência de que a privação de liberdade se faça por um daqueles três meios - violência, ameaça ou astúcia - a intenção do agente de prosseguir qualquer dos fins enunciados naquele normativo - submeter a extorsão, cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, obter resgate ou recompensa ou constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade - constitui, em rigor, a característica genuína do rapto face ao sequestro.

IV - Tendo o arguido privado a ofendida da sua liberdade ambulatoria, por meio de violências e ameaças, para manter cópula com ela, contra sua vontade, impedindo-a sempre de sair da viatura e levando-a, assim, consigo, para um local isolado - distante cerca de 18 Km daquele em que iniciou aquela privação - onde, sempre pela mesma forma, obrigou a vítima, efectivamente, a suportar a cópula, aquele, além do crime de violação, cometeu ainda, em concurso real, não o crime simples de sequestro por que foi condenado, mas, sim, o de rapto, p. e p. pelo art.º 160, n.º 1, al. b), do CP.

V - Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.

15-04-1998

Processo n.º 285/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

II - Consubstancia inequivocamente o uso da violência como meio de se alcançar a cópula, a circunstância de o arguido se ter colocado sobre a ofendida impedindo-a de se levantar e de resistir, assim lhe possibilitando a introdução do pénis na sua vagina.

\*\*\*\*\*

29-10-1998

Proc. n.º 538/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Hugo Lopes

Desde a entrada em vigor do CP de 1982, constitui jurisprudência uniforme do Supremo, que a violência desnecessária, excessiva, ou superior ao adequado para se cometer uma violação, consumada ou tentada, constitui a comissão de um crime autónomo, distinto do de violação, e que será o de sequestro, quando enquadrável numa situação de privação de liberdade de movimentação da vítima.

14-11-1996

Processo n.º 278/96 - 3ª secção

Relator: Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

I - São elementos do crime continuado: a) a realização plurima do mesmo tipo de crime; b) homogeneidade da forma de execução; c) lesão de mesmo bem jurídico; d) unidade de resolução ou designio; e) proximidade temporal das respectivas condutas.

II - Tendo presentes estes princípios comete 3 crimes de violação, e não apenas um único crime, o arguido que em 3/9/93, após ter dado boleia à ofendida, de 12 anos de idade, numa motorizada, veio a travar com esta relações de sexo contra a sua vontade. Novamente em Outubro de 93, o arguido aproveitando o facto de o irmão da ofendida ter ido à casa de banho, simulou ir-se embora para logo de seguida se dirigir ao quarto da ofendida, começando a acariciá-la e com ela manteve relações de sexo. Poucos dias depois mas ainda em Outubro, o arguido e a ofendida encontravam-se num baile e terminado este, ambos regressaram a pé às suas residências, no trajecto do qual, o arguido agarrou-a, acariciou-a e manteve com ela relações de sexo e de cópula completa.

18-12-1996

Processo n.º 841/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

\*\*\*\*\*

A ameaça feita pelos arguidos às ofendidas de que "as deixariam desnudadas, em plena serra e em lugar desconhecido a altas horas da noite", não pode deixar de ser considerada como constituindo "ameaça grave", para efeitos da integração da conduta daqueles na previsão legal do crime de violação.



13-02-1997

Processo nº 792/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

II - Os interesses ou bens jurídicos protegidos nos crimes de violação e de atentado ao pudor são diferentes.

III - No crime de violação o interesse ou o bem jurídico protegido é o da liberdade do trato sexual.

IV - No crime de atentado ao pudor o interesse ou o bem jurídico protegido é a defesa dos sentimentos gerais de pudor e de moralidade sexual.

V - O crime de violação só consume o de atentado ao pudor quando os actos integradores deste ilícito são meros preliminares da cópula ou meios de excitação sexual que a preparam.

20-02-1997

Processo nº 1315/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

I - Os crimes de sequestro e violação incidem sobre valores distintos: enquanto o primeiro atinge a liberdade ambulatoria das pessoas, o segundo fere a liberdade sexual das mesmas.

II - Como bens jurídicos pessoais distintos, não podem eles ser consumidos por um só tipo legal de crime, designadamente quando a violência exercida para o sequestro excede o âmbito de espaço, tempo e finalidade da violência da violação.

13-03-1997

Processo n.º 59/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

\*\*\*\*\*

I - A violência constitui um dos meios de execução do crime de violação e pode, só por si, constituir um crime de ofensas corporais; estas são então ao mesmo tempo, elemento essencial do facto ilícito, no crime de violação, e integram em si mesmas um crime contra a integridade física.

II - Quando tal acontece, se a valoração da ofensa corporal como meio utilizado de execução do crime de violação esgotar a sua apreciação jurídica, haverá somente o crime de violação.

III - Afastada porém a possibilidade de serem imputados ao arguido os crimes violação (na forma tentada), por não se ter provado a intenção de manter cópula com as ofendidas, as ofensas corporais descritas na acusação como meio de cometer aquele crime reco-gram plena autonomia (que só tinha sido retirada pela aplicação ao caso concreto da norma prevalente), sem que isso possa significar qualquer surpresa para o arguido.

08-05-1997

Processo n.º 1423 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

\*\*\*\*\*

I - No crime de violação, o bem jurídico protegido é a liberdade sexual, a livre autodeterminação sexual, proibindo a lei que se pratiquem relações de sexo com qualquer mulher contra a sua vontade, usando a violência ou colo-cando-a na impossibilidade de resistir.

II - É no mínimo aberrante dizer-se (ou subentender-se), que uma prostituta não tem a qualidade de mulher com direito a dispor livremente do seu corpo e que, consequentemente, não merece a tutela do art.º 164 do CP, podendo ser degradada a mero objecto de satisfação sexual de um qualquer "homem" que lhe apareça, não só a abordá-la num hipotético convencimento de que se trata de prostituta, mas a violentá-la se ela não quiser "cooperar".

15-05-1997

Processo n.º 242/97 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz

## ARTIGO 165.º ABUSO SEXUAL DE PESSOA INCAPAZ DE RESISTÊNCIA

### (Crime Semi-Público)

1 - Quem praticar acto sexual de relevo com **pessoa inconsciente ou incapaz**, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de 6 meses a 8 anos.

2 - Se o acto sexual de relevo consistir em **cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos**, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### **ANOTAÇÕES:**

Se a vítima for menor de 16 anos, o M.P., pode dar início ao processo se razões de interesse público o impuserem.

**NOTA:** Ter em atenção o Artigo 177.º, do C.P., em que se verifica uma agravação e por conseguinte passa a crime de natureza pública. Se resultar a morte ou o suicídio da vítima, o crime passa a ser de natureza pública – Artigo 178.º C.P..

### **PROCEDIMENTO:**

O procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao n.º 1 do artigo 163.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vidé anotação ao artigo 131.º.

### **FORMA DE PROCESSO:**

Comum. Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

### **ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

I - Para o CP de 1995 não podem deixar de ser considerados actos sexuais de relevo, o beijar na boca uma menor de 9 anos, o passar-lhe a mão pelas pernas e pelos órgãos genitais, tudo com fins libidinosos, tal como esses actos não podiam deixar de ser havidos como constitutivos do crime de atentado ao pudor, previsto e punido no art.º 205, do CP de 1982.

II - O encostar do pénis à vulva da menor, com posterior emissão de sémem sobre a mesma vulva e sobre o corpo da ofendida correspondiam, segundo o CP de 1982, à comissão de um crime de violação (dentro do conceito há muito formulado e elaborado da chamada cópula vulvar) e são hoje enquadráveis, no crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, praticado com aproveitamento da sua incapacidade, art.º 165 do CP de 1995, uma vez que é manifesto que uma menor de 9 anos não tem possibilidade de resistência contra avanços de natureza sexual como aqueles que foram feitos pelo arguido, pessoa muito mais idosa e por quem ela tinha grande amizade.

III - Tendo o recurso sido interposto unicamente pelo arguido, a medida da punição não pode ser agravada, embora seja lícita a alteração do enquadramento jurídico da sua conduta.

09-01-1997



**ARTIGO 166.º ABUSO SEXUAL DE PESSOA INTERNADA**  
**(Crime Público)**

**1 - Quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em:**

- a) Estabelecimento onde se executem reacções criminais privativas da liberdade;
- b) Hospital, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento; ou
- c) Estabelecimento de educação ou correcção;

**praticar acto sexual de relevo** com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

**2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.**

*Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTOS:**

*Quer em flagrante delicto, quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º.  
Sobre a detenção, ver anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*1. Em relação ao n.º 1, a forma de processo é a Comum ou Abreviada, consoante estejam ou não reunidos os pressupostos constantes nos art.ºs 391.º-A e segs..*

*2. Relativamente ao n.º 2, a forma de processo é sempre a comum.*

*Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.*

**ARTIGO 167.º FRAUDE SEXUAL**  
**(Crime Semi-Público)**

**1 - Quem, aproveitando-se fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, praticar com outra pessoa acto sexual de relevo é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.**

**2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão até dois anos. Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET**

**ANOTAÇÕES:**

*Se a vítima for menor de 16 anos, o M.P., pode dar início ao processo se razões de interesse público o impuserem.*

**NOTA:** *Ter em atenção o Artigo 177.º, do C.P., em que se verifica uma agravação e por conseguinte passa a crime de natureza pública, assim como se resultar o suicídio ou a morte da vítima – Artigo 178.º.*

**PROCEDIMENTO:**

**a) Em flagrante delicto.**

*Em flagrante delicto (que muito dificilmente se verificará neste tipo de crime) procede-se à detenção. Note-se, no entanto, que, relativamente aos casos em que o procedimento criminal depende de queixa, como é a regra deste tipo de crime, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito de queixa apresentar a queixa. Neste caso, a autoridade judiciária ou entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada (artigo 255.º, n.º 3 do CPP). Se a queixa não for apresentada pelo respectivo titular, procede-se à imediata libertação do detido, nos termos do art.º 261.º, n.º 1, última parte, do mesmo diploma legal, elaborando-se relatório sumário da ocorrência que deverá ser de imediato transmitido ao Ministério Público, conforme estatui o n.º 2, do mesmo artigo.*

*Como resulta do n.º 2, do art.º 178.º, se o crime for praticado contra menor de 16 anos, é dado conhecimento do facto ao Ministério Público para que este possa dar início ao procedimento criminal se o interesse da vítima o impuser.*

*Sobre a detenção em flagrante delicto, por crime semi-público, ver anotação ao artigo 131.º.*

**b) Fora do flagrante delicto.**

*Fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 134.º e 143.º, para a mesma situação de fora do flagrante delicto, para aí se remetendo.*

*Para mais desenvolvimentos sobre a detenção, ver anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Pela própria natureza e complexidade deste tipo de crime, a forma de processo, pelo menos na maioria dos casos, há-de ser a comum ou abreviada embora, em abstracto, possa ser a sumária ou sumaríssima.*





Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

## ARTIGO 168.º PROCRIAÇÃO ARTIFICIAL NÃO CONSENTIDA (Crime Público)

Quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

### ANOTAÇÕES:

#### PROCEDIMENTO:

O mesmo que foi referido em relação ao n.º 1 do artigo 163.º, para aí se remetendo.  
Sobre a detenção, desenvolvidamente, vidé anotação ao artigo 131.º.

#### FORMA DE PROCESSO:

A forma de processo é sempre a Comum. Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## ARTIGO 169.º LENOCÍNIO (Crime Público)

1 - Quem, **profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição** é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

2 - **Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:**

- a) Por meio de violência ou ameaça grave;
  - b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
  - c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
  - d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;
- é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

### ANOTAÇÕES:

Este artigo aplica-se a situações verificadas no interior do país, não tem nada a haver com o estrangeiro.  
Tem que haver intenção lucrativa (ganhar dinheiro).

**As pensões que alugam quartos**, com intenção de facilitar a prostituição, enquadram-se neste artigo.

#### PROCEDIMENTO:

Quer em flagrante delicto, quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º.  
Sobre a detenção, ver anotação ao artigo 131.º.

#### FORMA DE PROCESSO:

1. **Em relação ao n.º 1**, a forma de processo pode ser a comum ou abreviada, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e segs.

2. **Em relação ao n.º 2**, a forma de processo é sempre a comum.

Sobre as formas processuais ver anotação ao artigo 131.º.

## ARTIGO 170.º IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (Crime Semi-Público)

Quem importunar outra pessoa praticando perante ela actos de carácter exibicionista ou constringendo-a a contacto de natureza sexual é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

### ANOTAÇÕES:

Este artigo na anterior versão tinha a denominação de "actos exibicionistas".

**Exemplo:** Um indivíduo que em lugar público ou aberto ao público, exhibir os órgãos genitais perante outra pessoa, comete o crime de actos exibicionistas, e só é detido, em flagrante delicto, se o ofendido exercer o direito de queixa.

Se a vítima for menor de 16 anos, o M.P., pode dar início ao processo se razões de interesse público o impuserem.

#### PROCEDIMENTOS:



Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 143.º.  
Sobre a detenção, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

1. Em flagrante delito, se estiverem reunidos os requisitos do artigo 381.º, do CPP, a forma normal de processo é a sumária pois, trata-se de um crime punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. Fora do flagrante delito, a forma de processo pode ser a comum, abreviada ou até mesmo sumaríssima, consoantes estejam ou não reunidos os requisitos constantes nos art.ºs 391.º-A e segs. e 392.º e segs.

**SECÇÃO II CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL**

**(ESTES CRIMES PROTEGEM AS PESSOAS QUE AINDA NÃO TÊM O DISCERNIMENTO NECESSÁRIO,  
NO QUE DIZ RESPEITO AO SEXO, SE EXPRIMEM COM LIBERDADE)  
(MENOR DE 14 ANOS)**

**ARTIGO 171.º ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS**

**(Crime Público)**

1 - Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - Quem:

- a) Importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º; ou
- b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;

é punido com pena de prisão até três anos.

4 - Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**Se a vítima tiver 14 anos de idade** e tiver cópula, coito oral, coito anal ou acto sexual de relevo, já não se enquadra neste artigo, em virtude de ter completado os 14 anos.

Se a vítima for menor de 16 anos, o M.P., pode dar início ao processo, se razões de interesse público o impuserem.

➤ **A Pedofilia**, traduz-se num crime de abuso sexual de crianças.

**PROCEDIMENTO:**

Nos casos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4, uma vez que as penas de prisão são superiores a três anos, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao n.º 1 do artigo 163.º, para aí se remetendo.

Na situação referida no n.º 3, em flagrante delito, procede-se à detenção.

Fora do flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal. Na verdade, a situação a que o n.º 3 faz referência, não é passível da aplicação da medida preventiva, pressuposto material indispensável para que, fora do flagrante delito, o Ministério Público e as autoridades de polícia criminal possam ordenar, também, a detenção (artigos 257.º e 202.º, n.º 1, al. a) do CPP).

Sobre a detenção ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Nos casos referidos nos n.ºs 1, 2, a forma de processo é sempre a comum. Nas situações referidas no n.º 3, a forma de processo é a sumária, abreviada ou até mesmo a sumaríssima, reunidos que estejam os requisitos dos artigos 381.º, 391.º-A e 392.º, respectivamente, do Código de Processo Penal. Na situação referida no n.º 4, a forma de processo é a comum ou abreviada, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Acto sexual de relevo tem de ser entendido como acto que tem relação com o sexo e que reveste certa gravidade, havendo por parte do seu autor a intenção de satisfação dos seus apetites sexuais.

II - Comete o crime de abuso sexual de criança, na forma continuada, p. e p. pelos art.ºs 172, n.º 1 e 30, n.º 2, do CP, o arguido que ao se aperceber da presença de uma menor de 10 anos de idade, a segue, a agarra, a deita no chão, começando a beijá-la na cara e na boca, tirando-lhe de seguida as calças e as cuecas, deitando-se em cima dela, encostando-lhe o pénis erecto às coxas e aí o esfregou até ejacular sobre a menor, sendo certo que nos quinze dias seguintes, o arguido voltou a encontrar a menor naquele local e, por duas vezes, reiterou os actos supra descritos.



12-03-1998

Processo n.º 1429/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

\*\*\*\*\*

*IV - Tendo o arguido aproveitado a ausência do pai de uma criança de 8 anos, que ele próprio provocou, levando-a para o interior de um barraco, onde lhe retirou as cuecas e subiu as saias, desnudando-a da cintura para baixo e de seguida, de frente para aquela, baixado as calças e cuecas e posto os órgãos sexuais à mostra, com o intuito de perante ela se excitar sexualmente, satisfazendo as suas paixões lascivas, pratica o mesmo o crime de abuso sexual de crianças, previsto no n.º 1, do artº 172, do CP, e não do da al. a), do n.º 3, do mesmo artigo, uma vez que o seu assinalado comportamento ofende, em elevado grau, o sentimento de timidez e vergonha sexual da ofendida.*

19-03-1997

Processo n.º 124/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

\*\*\*\*\*

*I - Tendo o arguido começado a ter relações sexuais com a ofendida, nascida em 16/10/79, em dia indeterminado de Março de 1993, relações que perduraram até Abril de 1994, a conduta daquele deixou de ser punível a partir de 16/10/93, data em que a ofendida completou 14 anos de idade.*

*II - Resultando de tais relações gravidez para a ofendida e o subsequente nascimento de uma criança em 30/01/95, conclui-se que tal gravidez resultou de cópula mantida com o arguido posteriormente a 16/10/93, razão por que a conduta deste é subsumível ao disposto no art.º 202, n.º 1, do CP/82, estando afastada a hipótese da agravação do n.º 3, do art.º 208, do mesmo Código.*

06-05-1998

Processo n.º 107/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

*I - O apalpar, abraçar e beijar de menor de 14 anos de idade, são actos, que para os fins e efeitos do art.º 205, n.º 3, do CP, de 1982, violam, em elevado grau, os sentimentos gerais de moralidade sexual.*

29-10-1998

Proc. n.º 538/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

*I - Comete o crime continuado de violação p. e p. pelos art.ºs 202º, n.º 2, 30º, n.º 2 e 78º, n.º 5 todos do CP de 1982 - hoje crime continuado de abuso sexual de crianças p. e p. pelos art.ºs 172º, n.º 1, 30º, n.º 2, e 79º do CP de 95 - o arguido que num curto espaço de tempo acariciou por diversas vezes uma menor de 13 anos, apesar de saber a sua idade, com ela mantendo mais de uma vez relações de sexo.*

*II - Os vícios do artº 410º, n.º 2, do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.*

*III - Não há violação do artº 131º, n.º 2, do CPP, quando o tribunal depois de ouvir a ofendida - menor de 15 anos de idade - constata que a mesma é portadora de algum atraso mental, mas, apesar disso, não tem dúvidas sobre a credibilidade do seu depoimento em julgamento.*

25-09-1996

Processo nº 48328/95 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias.

\*\*\*\*\*

*I - Comete o crime de violação p.p. pelo n.º 2 do art.º 201, do CP de 82, e crime de abuso sexual p.p. pelo art.º 172, do CP de 95, o arguido que colocou o pénis erecto na zona genital da ofendida, menor de 10 anos, tendo ejaculado na parte externa da vagina.*

*II - Para a existência do crime não se torna necessária a introdução do pénis na vagina numa menor de 12 anos*

*III - No CP de 95 o crime de violação só existe quando haja cópula.*

10-12-1996

Processo n.º 663/96 - 3ª Secção

Relator: Tomé de Carvalho

\*\*\*\*\*

*I - A cópula consiste na penetração da vagina pelo pénis, haja ou não ejaculação.*

*II - Comete um crime continuado de abuso sexual de crianças o arguido que se deita com uma filha menor de 11 anos de idade, durante cerca de um ano, esfregando-lhe a zona vulvar com o pénis erecto.*

09-10-1996

Processo nº 47545/94 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

*III - Acto sexual de relevo terá de ser entendido como o acto que tendo relação com o sexo (relação objectiva), se reveste de certa gravidade e em que, além disso, há da parte do seu autor a intenção de satisfazer apetites sexuais.*

*IV - Integram este conceito inquestionavelmente, o esfregar por parte do arguido do seu pénis na vulva de duas menores aí se ejaculando e o esfregar do pénis no ânus e na boca de um menor do sexo masculino, até aí igualmente se ejacular.*

24-10-1996

Processo nº 606/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

\*\*\*\*\*

*IV - Os "beijinhos na boca" dados pelo arguido a menor, que para o efeito levou para um sótão de um edifício com o fim de aí satisfazer a sua lascividade sexual ou instinto libidinoso, atendendo às idades da ofendida e do arguido, respectivamente 8 e 46 anos, integram o conceito de atentado ao pudor do artº 205, do CP de 1982, tal como preenchem o conceito de "acto sexual de relevo" previsto no artº 172, n.º 1, do CP de 1995.*

20-02-1997

Processo nº 693/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

## ARTIGO 172.º ABUSO SEXUAL DE MENORES DEPENDENTES

### (Crime Público)

**1 -** Quem praticar ou levar a praticar acto descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

**2 -** Quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano.



**3 - Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.**

*Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Nos casos referidos no n.º 1, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao n.º 1 do artigo 163.º, para aí se remetendo.*

*Nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao n.º 2 do art.º 163.º e n.º 3 do artigo 172.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, ver anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Nos casos referidos no n.º 1, a forma de processo é sempre a comum. Nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3, a forma de processo é a sumária, abreviada ou até mesmo sumaríssima, satisfeitos os requisitos dos artigos 381.º, 391.º-A e 392.º, respectivamente.*

*Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.*

**ARTIGO 173.º ACTOS SEXUAIS COM ADOLESCENTES**

**(Crime Semi-Público, salvo se resultar suicídio ou morte da vítima)**

1 - Quem, **sendo maior**, praticar **acto sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos**, ou levar a que ele seja por este praticado com outrem, **abusando da sua inexperiência**, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Se o **acto sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos**, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

*Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ANOTAÇÕES:**

*Este artigo veio substituir o crime de “Estupro”, anteriormente previsto no C.P..*

*Este crime verifica-se mediante um processo de sedução.*

*Se a vítima for menor de 16 anos, o M.P., pode dar início ao processo se razões de interesse público o impuserem.*

**NOTA:** *Ter em atenção o Artigo 177.º, do C.P., em que se verifica uma agravação e por conseguinte passa a crime de natureza pública, assim como se resultar o suicídio ou a morte da vítima – Artigo 178.º.*

**PROCEDIMENTO:**

*O mesmo que foi referido em relação ao n.º 2 do artigo 163.º e n.º 3 do art.º 172.º, para aí se remetendo.*

*Note-se, no entanto, que quando o crime for praticado contra menor de 16 anos, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser (sobre isto ver anotação ao art.º 163.º).*

*Sobre a detenção, ver anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Embora em abstracto a forma de processo possa ser a sumária, ou sumaríssima, porém, devido à natureza e complexidade deste tipo de crime, a forma de processo normal há-de ser, certamente, a comum ou a abreviada.*

*Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.*

**ARTIGO 174.º RECURSO À PROSTITUIÇÃO DE MENORES**

**(Crime Público)**

1 - Quem, **sendo maior**, **praticar acto sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida**, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Se o **acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos**, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

*Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ARTIGO 175.º LENOCÍNIO DE MENORES**

**(Crime Público)**

1 - **Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor** é punido com pena de prisão de um a cinco anos.



2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

- a) Por meio de violência ou ameaça grave;
- b) Através de artilho ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho;
- d) Actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou
- e) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Em relação ao n.º 1, a forma de processo pode ser a comum ou abreviada, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A. Relativamente aos n.ºs 2, a forma de processo é sempre a comum.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## ARTIGO 176.º PORNOGRAFIA DE MENORES

(Crime Público)

1 - **Quem:**

- a) Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;
- b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;
- c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;
- d) Adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Quem praticar os actos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3 - Quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos.

4 - Quem adquirir ou detiver os materiais previstos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

5 - A tentativa é punível.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

## ARTIGO 177.º AGRAVAÇÃO

(Passa a revestir natureza pública)

1 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º **são agravadas de um terço**, nos seus limites mínimo e máximo, **se a vítima:**

- a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou
- b) Se encontrar numa relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.

2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos do n.º 2 do artigo 163.º, do n.º 2 do artigo 164.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º

3 - As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º **são agravadas de um terço**, nos seus limites mínimo e máximo, **se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.**



4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

5 - As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos.

6 - As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º, 168.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

7 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Tendo o arguido começado a ter relações sexuais com a ofendida, nascida em 16/10/79, em dia indeterminado de Março de 1993, relações que perduraram até Abril de 1994, a conduta daquele deixou de ser punível a partir de 16/10/93, data em que a ofendida completou 14 anos de idade.

II - Resultando de tais relações gravidez para a ofendida e o subsequente nascimento de uma criança em 30/01/95, conclui-se que tal gravidez resultou de cópula mantida com o arguido posteriormente a 16/10/93, razão por que a conduta deste é subsumível ao disposto no art.º 202, n.º 1, do CP/82, estando afastada a hipótese da agravação do n.º 3, do art.º 208, do mesmo Código.

06-05-1998

Processo n.º 107/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Mariano Pereira

### ARTIGO 178.º QUEIXA

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.

3 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

4 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

### ARTIGO 179.º INIBIÇÃO DO PODER PATERNAL E PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

Quem for condenado por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser:

- Inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela; ou
- Proibido do exercício de profissão, função ou actividade que impliquem ter menores sob sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância;

por um período de dois a quinze anos.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A HONRA

### ARTIGO 180.º DIFAMAÇÃO

*(Crime Particular)*

1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A conduta não é punível quando:

- A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e



b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

3. Sem prejuízo do preceituado nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4 - A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

#### **ANOTAÇÕES:**

**Nos crimes particulares**, para que haja procedimento criminal é necessário que o ofendido se queixe, se constitua assistente no processo e deduza acusação particular. Nestes crimes nunca há lugar a detenção, mas sim à identificação dos intervenientes.

**A difamação** dirige-se a terceiros, ou seja sem a presença do ofendido.

**Reproduzir um facto imputado** – **Ex:** O Zé disse que o Manuel roubou um carro.

**Formular um juízo** – opinião.

#### **PROCEDIMENTO:**

Nos crimes particulares **nunca há lugar à detenção em flagrante delito**, mas apenas à identificação do infractor (artigo 255.º, n.º 4) nem fora do flagrante delito por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal, como resulta do n.º 2, do art.º 257.º e do art.º 202.º, n.º 1, al. a).

Nestes termos, a intervenção dos órgãos de polícia criminal limita-se a formalizar a queixa, caso o titular desse direito o queira exercer.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

A forma de processo é qualquer uma das previstas no CPP, reunidos que estejam os pressupostos constantes nos art.ºs 391.º-A e segs. e 392.º e segs., com **excepção da forma SUMÁRIA**, uma vez que, nos crimes particulares nunca há lugar à detenção em flagrante delito (artigo 255.º, n.º 4, do CPP), requisito indispensável para a forma de processo sumária, como resulta do disposto no artigo 381.º do CPP.

Sobre formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL**

I - É objectivamente ofensivo da honra e consideração do assistente, à data presidente de um importante clube de futebol da 1ª Divisão Nacional, o facto de o arguido, destacado membro da estrutura desportiva do futebol nacional ao nível do Conselho de Arbitragem da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, afirmar durante uma entrevista ao programa Domingo Desportivo, transmitido no horário nobre de domingo à noite no 1º canal da televisão, que ao ter conhecimento de um almoço do assistente com um árbitro, para si acima de qualquer suspeita, decidira pedir à Polícia Judiciária que montasse vigilância, o que de facto ocorreu, acrescentando que não bastava ser como mulher de César, que era preciso parecer, e que por isso tal almoço era dos tais que se não podiam ter.

II - O Juízo negativo expresso pelo arguido sobre o assistente, em termos ofensivos, viu-se reforçado com a afirmação feita na mesma entrevista de que para este o que hoje era verdade daqui a bocado era mentira, e que portanto nunca sabia quando é que ele estava a falar verdade.

Acórdão do STJ, de 12 de Março de 1998, BMJ n.º 475 (1998).

\*\*\*\*\*

1 - As pessoas colectivas podem ser sujeitos passivos de crimes de difamação ou injúria por serem pessoas em sentido jurídico e estas situações, também em relação a elas, se encontrarem abrangidas pelos tipos legais dos crimes dos art.ºs 164º e 165º do C. Penal de 1982.

2 - Hodiernamente reconhece-se que a evolução se processa no sentido da atribuição de valores morais, como reputação e o bom nome, às pessoas colectivas, como um facto da nossa vida social incontestado.

3 - É indispensável a verificação do dolo em qualquer das suas modalidades - directo, necessário ou eventual.

Ac. da Rel. de Évora, de 86/04/22 BMJ n.º 358 pág 622.

## **ARTIGO 181.º INJÚRIA**

### **(Crime Particular)**

1 - Quem injuriar outra pessoa, **imputando-lhe factos**, mesmo sob a forma de suspeita, ou **dirigindo-lhe palavras**, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Tratando-se da imputação de factos é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

#### **ANOTAÇÕES:**

**No crime de injúrias**, a imputação é feita na presença do ofendido.

#### **PROCEDIMENTO:**

O mesmo que foi referido em relação ao artigo 180.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Sobre a forma de processo tem pleno cabimento aqui o que se referiu a propósito do art.º 180.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.



**ACÓRDÃO DOS DIVERSOS TRIBUNAIS**

*As palavras injuriosas proferidas em momentos diferentes e referidas a ofendidos distintos constituem crimes autónomos, e não um ou mais crimes continuados de injúrias.*

Ac. da Rel. do Porto, de 84/1205 CJ Ano IX t. 5 pág. 283.

\*\*\*\*\*

*Sendo as expressões ofensivas simultaneamente dirigidas a vários agentes de autoridade, comete o arguido tantos crimes quantos os agentes visados.*

Ac. da Rel. de Coimbra, de 88/12/14 BMJ n.º 382 pág. 538.

\*\*\*\*\*

- 1 - As pessoas colectivas têm direito à honra e ao bom nome.
- 2 - Por isso podem ser sujeitos passivos do crime de injúrias.
- 3 - Comete este crime o arguido que após haver sido condenado por determinado crime irrompe aos gritos de: «É uma injustiça», «Não há justiça».
- 4 - Neste caso, o ofendido são os Tribunais, que indubitavelmente têm direito à honorabilidade e ao bom nome institucional.

Ac. do STJ, de 90/04/19 AJ n.º 7 proc.º n.º 40822.

\*\*\*\*\*

- 1 - Para integrar o elemento subjectivo do crime de injúrias, basta o dolo genérico em qualquer das suas modalidades.
- 2 - Neste domínio, não poderão perder-se de vista as condições ambientais, a classe social do ofendido e do ofensor, o seu grau de educação e instrução, o seu relacionamento, os laços de parentesco, o grau de confiança, os hábitos de linguagem, a formação moral, etc.
- 3 - A expressão «refinada malcriada», dirigida pela ré à assistente, é, subjectiva e objectivamente, injuriosa, não obstante ter sido proferida no decorrer de discussão entre nora e sogra, que são pessoas socialmente modestas.

Ac. da Rel. do Porto, de 88/1130 CJ Ano XIII t.5 pág.221.

- 1 - Para que se verifique o crime de injúrias previsto no art. 165º do C. Penal de 1982 não é necessário que o agente tenha procedido com «animus injuriandi» ou dolo específico, bastando que tenha agido com dolo genérico em qualquer das modalidades.
- 2 - Exclui a ilicitude, nos termos do art. 31º, nº 1 e 2, al. d) do C. Penal de 1982, o consentimento do titular do interesse violado que insiste, com fundamento na amizade que a une ao agente para lhe confiar a informação comunicada por terceiro, revelando-lhe então este facto injurioso.

Ac. da Rel. de Coimbra, de 89/03/15 CJ Ano XIV t. 2 pág. 84.

\*\*\*\*\*

*O artº 165º, nº 2 do C. Penal de 1982, admite a prova de verdade dos factos que se têm por injuriosos, mas não é aplicável se exprime um juízo de valor (desonestidades e vigarices cometidas).*

Ac. da Rel. de Coimbra, de 87/07/01 BMJ nº 369 pág. 613.

\*\*\*\*\*

- 1 - A existência do crime de injúrias basta-se com o carácter objectivamente injurioso das expressões usadas e com a consciência de que o que se disse ofende a pessoa visada na sua honra e consideração, não sendo, portanto, elemento essencial o dolo específico, ou seja, a especial intenção de injuriar.
- 2 - É objectivamente injuriosa a palavra «inconsciente» dirigida a um Chefe de Repartição de Finanças, pois significando etimologicamente que não tem consciência, quando se dirige a um indivíduo relativamente à função ou actividade que desenvolve, quer significar não a estar a exercer com a consciência que se lhe exigia, que, por consequente, a exerce com menos zelo, menos cabal ou capazmente.

Ac. da Rel. do Porto, de 87/12/02 BMJ nº 372 pág. 468.

\*\*\*\*\*

*É objectivamente injuriosa a imputação de adultério dirigida a um homem casado.*

Ac. da Rel. de Coimbra, de 88/01/20 BMJ nº 373 pág. 606.

\*\*\*\*\*

- 1 - São presupostos do crime de injúrias da previsão do art. 165º do C. Penal de 1982:
  - a) um elemento objectivo: concretizado na imputação de factos, por escrito, mesmo sob a forma de suspeita, ofensivos da honra e consideração de determinada pessoa.
  - b) um elemento subjectivo: mediatizado no facto de o agente ter a consciência de que os factos são ofensivos da honra e consideração da pessoa visada e que a sua actuação é proibida por lei.
- 2 - Não se apresentam com dignidade bastante para responsabilizar criminalmente os seus autores, as expressões atentórias da honra e consideração dos seus antagonistas proferidas pelas partes e seus advogados quando se mostrem necessárias à justa defesa da causa.

Ac. da Rel. de Coimbra, de 88/03/09 CJ Ano XIII t. 2 pág. 84.

\*\*\*\*\*

*O tribunal territorial competente para conhecer da acusação pelo crime de injúrias através da imprensa é o domicílio do ofendido.*

Ac. da Rel. de Coimbra, de 88/04/06 CJ Ano XIII t. 2 pág. 95

\*\*\*\*\*

- 1 - As pessoas colectivas podem ser sujeito passivo dos crimes contra a honra (injúria e difamação).
- 2 - Os crimes de injúria e ou difamação cometidos através da imprensa têm a natureza dos crimes de abuso de liberdade da imprensa, qualquer que seja a pessoa visada, mas a sua punição é feita pelas disposições do C. Penal de 1982 e não pelas da Lei de Imprensa, por aquelas terem substituído estas, nessa parte.
- 3 - Nos crimes cometidos através da imprensa verifica-se uma situação de cumplicidade necessária do director da publicação respectiva, só afastável nas condições previstas na Lei, pelo que a falta de participação quanto a este último implica a extinção do procedimento criminal quanto a todos os agentes da infracção.

Ac. da Rel. de Lisboa, de 88/05/11 CJ Ano XIII t. 3 pág. 174.

\*\*\*\*\*

- 1 - No crime de injúrias não é necessário o dolo específico, por ser suficiente o simples dolo genérico, traduzido na consciência de que as expressões utilizadas são de molde a produzirem ofensa da honra e consideração do visado.
- 2 - A imputação (através da imprensa ou de outro meio) de factos susceptíveis de constituírem ilícito criminal, antes de haver audiência pública de julgamento ou de ser proferido despacho a mandar arquivar um processo instaurado, e sem autorização do magistrado competente, constitui a prática de um crime contra a honra (na modalidade de abuso de liberdade de imprensa no primeiro caso).
- 3 - Nos crimes de injúrias a órgão de soberania é lícita a constituição de assistente do titular daquele, por ser sujeito de interesses especialmente tutelados pela lei.

Ac. da Rel. de Lisboa, de 88/05/18 CJ Ano XIII t. pág. 180.

\*\*\*\*\*

- 3 - É lícita a discussão e a crítica dos actos da Administração Pública. Mas esse direito terá de ser exercido de forma a não violar outros direitos assegurados nos arts. 25º a 50º da Constituição da República, entre os quais se encontra o direito à honra e reputação da pessoa.
- 4 - A afirmação de que jornalheiros de uma determinada Câmara Municipal, e por esta pagos, andavam a trabalhar na reparação da casa particular de um vereador atinge a honra e reputação deste.
- 5 - Sendo afirmações precisas e inequívocas, a pessoa ofendida, na sua honra e reputação através delas, não tem que formular o pedido de esclarecimento a que se refere o art. 170º do C. Penal de 1982, antes de proceder criminalmente contra o autor dessas afirmações.

Ac. da Rel. do Porto, de 88/12/21 CJ Ano XIII t. 5 pág. 239.

\*\*\*\*\*

*1 - O expelir de ventosidades anais em postura ofensiva e com desprezo do visado pode, num caso concreto, não ser constitutivo de um crime autónomo de injúria, mas, mesmo em tal hipótese, não deixa de ser um factor vincadamente demonstrativo do propósito de injuriar o visado, consubstanciado pelo uso de expressões que, em si mesmas, sejam já objectivamente injuriosas.*





2 - As afirmações objectivamente injuriosas dirigidas a um autarca por um opositor político não são enquadráveis na figura da livre e adequada crítica dos cidadãos quando se demonstre terem sido proferidas por razões de inimizade pessoal e serem o resultado de um propósito de denúncia e correcção dos actos eventualmente irregulares dos homens públicos.

3 - A imputação indirecta de factos ofensivos da honra de ontem (com a reprodução por rectificação, e com ares exaltados, de anteriores imputações injuriosas feitas pelo agente, que foi por elas condenado) pode constituir a prática de novo crime contra a honra do visado.

Ac. da Rel. de Évora, de 89/10/17 CJ Ano XIV t. 4 pág. 275.

\*\*\*\*\*

O sofrimento do visado, o sentir-se ofendido com os termos injuriosos, não é elemento constitutivo do tipo legal do crime de injúrias do art. 165º do C. Penal de 1982.

Ac. da Rel. de Coimbra, de 94/04/12 CJ Ano XIX t. 2 pág. 47.

\*\*\*\*\*

A brincadeira de utilização de espelho para o fazer reflectir na casa do ofendido, sobre pessoas e objectos aí existentes, para atentar contra o seu bom nome, paz de espírito, consideração social e sossego familiar, integra o crime de injúrias do art. 166º do C. Penal de 1982.

Ac. da Rel. de Coimbra, de 88/06/29 CJ Ano XIII t. 3 pág. 122.

\*\*\*\*\*

1 - Publicada num jornal uma caricatura do assistente representado, em primeiro plano, um indivíduo (em que a generalidade das pessoas, que o conhecem, viram o assistente) com uma farda que copia as usadas pelas forças do regime «nazi» alemão, e em segundo plano, a cabeça de um indivíduo amordaçado com a legenda «O carrasco de Auchentre», a aludir ao carrasco de Auschwitz, não podem deixar de ser ofensivos da honra e consideração do assistente.

2 - A caricatura, como reprodução pelo desenho, constitui imagem tutelada pela lei de imprensa.

3 - Provada a materialidade e o dolo eventual cometido se mostra o crime de injúrias do art. 165º, n.º 1 do C. Penal de 1982 conjugável com os arts. 166º e 167º, n.º 2 desse mesmo Código.

Ac. do STJ, de 90/01/10 AJ n.º 5 proc. n.º 40493

## ARTIGO 182.º EQUIPARAÇÃO

### (Crime Particular)

A difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão. (*caricaturas, gestos com a mão, etc.*)

#### **ANOTAÇÕES:**

**Exemplo:** Suponha que se encontrava de sentinela à porta da esquadra e presenciou na via pública, um indivíduo a fazer gestos com a mão, simbolizando o órgão sexual masculino, em direcção ao condutor de um veículo automóvel que não lhe dera passagem. O condutor do veículo dirigiu-se à esquadra, afirmando desejar apresentar queixa contra o indivíduo. Qual o crime presenciado? Justifique?

Presenciou-se o crime de injúrias, porquanto são equiparadas às injúrias verbais, as efectuadas por escrito, gestos, imagens, ou qualquer outro meio de expressão. Para que o procedimento criminal se iniciasse, o ofendido teria que se queixar, deduzir acusação particular e constituir-se assistente no processo. Nunca havia lugar a detenção.

## ARTIGO 183.º PUBLICIDADE E CALÚNIA

### (Crime Particular)

1 - Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:

a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,

b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação;

as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.

## ARTIGO 184.º AGRAVAÇÃO

### (Passa a crime Semi-Público)

As penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no **exercício das suas funções ou por causa delas**, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

#### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTOS:**

O mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Qualquer das formas processuais previstas na lei, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos artigos 381.º, 391.º-A e 392.º do CPP, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º



**ARTIGO 185.º OFENSA À MEMÓRIA DE PESSOA FALECIDA**

(Crime Particular)

- 1 - Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - É correspondentemente aplicável o disposto:
  - a) Nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 180.º; e
  - b) No artigo 183.º
- 3 - **A ofensa não é punível quando tiverem decorrido mais de 50 anos sobre o falecimento.**

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTOS:**

O mesmo que foi referido em relação ao artigo 180.º, para aí se remetendo.  
Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Em relação à forma de processo vale aqui o que se referiu a propósito do art.º 180.º, para aí se remetendo.  
Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 186.º DISPENSA DE PENA**

- 1 - O tribunal dispensa de pena o agente quando este der em juízo esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi acusado, se o ofendido, quem o represente ou integre a sua vontade como titular do direito de queixa ou de acusação particular, os aceitar como satisfatórios.
- 2 - O tribunal pode ainda dispensar de pena se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.
- 3 - Se o ofendido ripostar, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar de pena ambos os agentes ou só um deles, conforme as circunstâncias.

**ARTIGO 187.º OFENSA A ORGANISMO, SERVIÇO OU PESSOA COLECTIVA**

(Crime Particular, mas passa a Crime Semi-Público, sempre que o ofendido exerça a autoridade pública)

- 1 - Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*
- 2 - É correspondentemente aplicável o disposto:
  - a) No artigo 183.º; e
  - b) Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 186.º.

**ANOTAÇÕES:**

O crime previsto neste artigo, passa a ser de natureza semi-pública, quando o ofendido exerça a autoridade pública. Para as restantes entidades é crime particular. (artigo 188.º C.P.)

Para se verificar este crime é necessário que a credibilidade e o prestígio ou a confiança sejam ofendidos.

**Exemplo:** Caso alguém propalar o facto inverídico de que determinado produto produzido pela fábrica A, tem defeito e não funciona passado um ano.

**PROCEDIMENTOS:**

Nos casos em que este tipo de crime tem a natureza particular, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 180.º, para aí se remetendo.

Nos casos em que é semi-público, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo também.

**FORMA DE PROCESSO:**

Nos casos em que o crime é particular (vide art.º 188.º, n.º 1, al. b)), vale aqui o que se referiu a propósito do art.º 180.º, para aí se remetendo.

Nos casos em que o crime é semi-público, tem pleno cabimento aqui o que se referiu a propósito do art.º 184.º, para aí se remetendo.  
Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.



**ARTIGO 188.º PROCEDIMENTO CRIMINAL**

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo **depende de acusação particular**, **ressalvados** os casos:

a) Do artigo 184.º; e

b) Do artigo 187.º, sempre que o ofendido **exerça autoridade pública**; (PSP/GNR/PJ)

em que é suficiente a queixa ou a participação.

2 - O direito de acusação particular pelo crime previsto no artigo 185.º cabe às pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 113.º, pela ordem neste estabelecida.

**Artigo 189.º Conhecimento público da sentença condenatória**

1 - Em caso de condenação, ainda que com dispensa de pena, nos termos do artigo 183.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 185.º, ou da alínea a) do n.º 2 do artigo 187.º, o tribunal ordena, a expensas do agente, o conhecimento público adequado da sentença, se tal for requerido, até ao encerramento da audiência em 1.ª instância, pelo titular do direito de queixa ou de acusação particular.

2 - O tribunal fixa os termos concretos em que o conhecimento público da sentença deve ter lugar.

**CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A RESERVA DA VIDA PRIVADA**

**ARTIGO 190.º VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO**

*Crime Semi-Público*

1 - Quem, **sem consentimento**, se **introduzir** na habitação de outra pessoa ou nela **permanecer depois de intimado a retirar-se** e punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, **com intenção** de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonar para a sua habitação **ou para o seu telemóvel**. (*tem que haver dolo, tem que haver intenção de perturbar a vida privada, paz e o sossego*) Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

3 - Se o crime previsto no n.º 1 for **cometido de noite ou em lugar ermo**, por meio de **violência** ou **ameaça de violência**, com **uso de arma** ou por meio de **arrombamento**, **escalamento** ou **chave falsa**, ou **por três ou mais pessoas**, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. (*neste n.º 3, verifica-se uma agravamento da moldura penal*)

**ANOTAÇÕES:**

**VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO** – bem jurídico, reserva da vida privada – casa (residência) de outra pessoa. Entra em concurso real com outros crimes, como o crime de furto, este não consome o crime de violação de domicílio, não se aplica a regra da subsecção, mas sim de concurso de crimes.

**QUANDO É QUE HÁ VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO?**

1 – É necessário **entrar** em casa de outra pessoa sem o seu consentimento;

2 – É necessário **permanecer** em casa de outra pessoa sem o consentimento deste.

**DOMICÍLIO** – é onde a pessoa reside ou mora.

**Introduzir na habitação** – crime instantâneo;

**Permanecer na habitação** – crime permanente.

**GARAGEM, SÓTÃO**, faz parte de uma habitação, desde que tenha no interior uma porta de acesso directo à mesma (habitação) e como tal a introdução ou permanência sem o consentimento de quem de direito é **violação de domicílio**.

a) A introdução em casa alheia, perde automaticamente quando acompanhada de subtracção de bens dessa casa, **por passar a constituir um elemento qualificativo de um novo crime** – **Furto qualificado** (se > a € 79,81 – (DL 323/2001, 17DEZ)) ou **Furto simples** (se < a 14.000\$).

➤ **Comete o crime de violação de domicílio**, o marido separado de facto da mulher, há mais de um ano, que entra violentamente e contra a vontade dela na casa de habitação em que o casal vivera e que ele abandonou para ir viver para outro local.

➤ Uma **tenda de campismo**, **relute**, **caravanas**, pode ser violação de domicílio, se a pessoa fizer disso habitação.



- **DE NOITE – AUSÊNCIA DE LUZ SOLAR:**
  - ❖ **Lugar ermo** – lugar isolado, onde uma pessoa que tenha um problema raramente tem meios para ser socorrida;
  - ❖ **Ameaça de violência** – murros, pontapés, embriagues, etc.;
- **O quarto de um hotel**, ocupado por um hóspede, constitui sua habitação, e quem nele se introduzir contra a vontade expressa ou presumida daquele, **comete o crime de violação de domicílio**, o mesmo acontecendo a quem nele permaneça depois de intimado a retirar-se.

### **PROCEDIMENTO:**

O mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

### **FORMA DE PROCESSO:**

Qualquer das formas processuais previstas na lei, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos artigos 381.º, 391.º-A e 392.º.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II - Os arguidos que contra a vontade da ofendida, se introduziram em sua casa e com ela mantiveram relações de sexo, cometeram em concurso real dois crimes um de introdução em casa alheia e outro de violação.

18-09-1996

Processo n.º 43385 -3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

I - Do ponto de vista penal e para o efeito do art.º 190, do CP, a habitação é qualquer construção utilizada permanente ou transitoriamente, para moradia individual ou familiar com carácter fixo ou móvel.

II - O que se protege com tal incriminação é qualquer lugar que sirva para a habitação, que seja reservada à vida íntima do indivíduo ou à sua actividade privada, seja ou não coincidente com o domicílio cível.

III - Assim, comete o crime de furto simples p.p. pelo art.º 203, do CP e um crime de violação de domicílio p.p. pelo art.º 190 do mesmo código, o arguido que na madrugada do dia 4 de Julho de 94, aproveitando a noite introduziu-se nas instalações do Instituto Missionário Sagrado Coração, donde retirou a quantia de 6.000\$00 em dinheiro, sabendo que esse instituto constituía também a habitação de padres e seminaristas.

12-12-1996

Processo n.º 567 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

XI - Comete um crime de introdução em casa alheia p. p. pelo art.ºs 176, n.º 1 e 428, n.º 1, do CP de 82, o arguido que entra no quadro de uma pensão onde viviam F... e F... contra a vontade destes.

09-01-1997

Processo n.º 210/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

## **ARTIGO 191.º INTRODUÇÃO EM LUGAR VEDADO AO PÚBLICO**

### **(Crime Semi-Público)**

Quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, **entrar** ou **permanecer** em **pátios**, **jardins** ou **espaços vedados anexos a habitação**, em **barcos** ou **outros meios de transporte**, em **lugar vedado** e destinado a serviço ou a empresa públicos, a serviço de transporte ou ao exercício de profissões ou actividades, ou em **qualquer outro lugar vedado e não livremente acessível ao público**, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias.

### **ANOTAÇÕES:**

- **No Artigo 191.º, do C.P., pune-se** a introdução em lugares vedados ao público, como jardins, pátios, anexos a habitação, mas tem que existir vedação. Este artigo protege outros lugares que não seja só o domicílio.
- **O bem jurídico protegido** é a vida de outra pessoa.
- **O crime de introdução em lugar vedado ao público, não é crime contra o património**, mas sim crime contra as pessoas, visando-se através dele, tutelar ainda à integridade pessoal a que todo o cidadão tem direito.
- **Trata-se de um crime contra as pessoas** – concede-se aqui protecção a outros espaços, que não a habitação, para prevenir a privacidade e a funcionalidade dos mesmos. Tem sempre que existir uma barreira (vedação) física (portão, muro, arame, etc.), não se abrangendo, por exemplo, as situações de reserva de estacionamento (sem vedação).
- Uma pessoa que tenha uma 2ª. Habitação, mas só vai lá no fim de semana, então aqui não é violação de domicílio, **mas sim introdução em lugar vedado ao público** (isto se a pessoa não estiver lá a passar o fim de semana).



- **Comete o crime de introdução em lugar vedado ao público**, quem não sendo magistrado ou funcionário do tribunal, nem estando devidamente autorizado, estacionar o seu veículo automóvel num parque privativo de estacionamento vedado, devidamente sinalizado, anexo a um tribunal judicial.
- **Comete o crime de introdução em lugar vedado ao público**, quem arromba, a porta de um veículo automóvel, para se **inteirar** do conteúdo de documentos que o seu proprietário lá havia deixado.
- **Uma garagem**, situada ao lado de uma residência, **sem porta** de acesso directo à mesma, é um lugar reservado e não livremente acessível ao público.
- **Num centro comercial**, qualquer das respectivas lojas é um local vedado ao público, desde que a porta esteja fechada.

### **PROCEDIMENTO:**

O mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.  
Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

### **FORMA DE PROCESSO:**

Em relação às formas processuais vale aqui o que se referiu a propósito do art.º 190.º, para aí se remetendo.  
Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### **EXPEDIENTE A ELABORAR:**

#### ❖ **EM FLAGRANTE DELITO:**

- a) Auto de Notícia por Detenção;
- b) Auto de Apreensão Cautelar de objectos, se for o caso;
- c) Auto de Denúncia/Queixa;
- d) Auto de Inquirição das testemunhas;
- e) Termo de Identidade e Residência;
- f) Termo de Constituição de arguido;
- g) Fax ao M.P.;
- h) Comunicação aos familiares, se for o caso;

#### ❖ **FORA DE FLAGRANTE DELITO:**

- a) Auto de Denúncia/Queixa;
- b) Auto de Inquirição das testemunhas.

### **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Os interesses protegidos nos crimes de furto e de introdução em lugar vedado ao público são distintos: no primeiro, visa-se a salvaguarda do património de uma pessoa, no segundo, a reserva da sua vida privada.

II - Concorrendo a violação de lugar vedado ao público com uma ou mais circunstâncias previstas no n.º 2 do art.º 297 do CP de 1982, deve aquela constituir-se como crime autónomo, sob pena de se violar o princípio "non bis in idem".

III - Pese embora tal autonomização, não poderá o crime de furto qualificado ser amnistiado em face da Lei 15/94, de 11 de Maio, do mesmo modo que o não pode, o crime de introdução em lugar vedado ao público.

05-03-1997

Processo n.º 141/95 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

## **ARTIGO 192.º DEVISSA VIDA PRIVADA**

### **(Crime Semi-Público)**

1 - Quem, sem consentimento e com **intenção de devassar** a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual: **(Exige um dolo específico – intenção de devassar a vida privada das pessoas)**

- a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico ou facturação detalhada; *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*
- b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos; **(Captar/fotografar/filmar – é captar imagens sobre uma pessoa, mas só em lugares privados. Não é crime se for nos jardins ou outros lugares públicos.)**
- c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou
- d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; **(médico que divulga doença grave, de que uma pessoa padeça)**

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - **O facto previsto na alínea d)** do número anterior **não é punível quando** for praticado como meio adequado para realizar um **interesse público legítimo e relevante**. **(Se o interesse público prevalecer sobre a vida privada)**



**ANOTAÇÕES:**

- **O bem jurídico protegido** é a vida de outra pessoa.
- **É enquadrável no crime de devassa da vida privada o acto de**, contra o consentimento do visado e sem qualquer causa que possa ou deva ser considerada justa, **fotografar** alguém no seu **local de trabalho** com desinserção de qualquer enquadramento ou paisagem públicos, isolado de outras pessoas.
- **Ver** diferenças no artigo 199.º - “Gravações e fotografias ilícitas”

**PROCEDIMENTO:**

O mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo. Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Qualquer das formas processuais previstas na lei como se referiu a propósito do art.º 190.º. Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 193.º DEVASSA POR MEIO DE INFORMÁTICA**

**(Crime Público)**

1 - Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A tentativa é punível.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

**Em flagrante delito**, procede-se à detenção, como foi referido em relação ao artigo 131.º.

**Fora do flagrante delito**, a detenção só pode ter lugar por mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal, uma vez que o crime é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias (artigos 257.º e 202.º, n.º 1, al. a), do CPP.)

Para mais desenvolvimentos sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, ver anotações aos artigos 131.º e 134.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Em regra, a forma de processo pode ser a SUMÁRIA, ABREVIADA ou SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos artigos 381.º, 391.º-A e 392.º.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 194.º VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA OU DE TELECOMUNICAÇÕES**

**(Crime Semi-Público)**

1 - Quem, **sem consentimento**, **abrir** encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre **fechado** e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de telecomunicação ou dele tomar conhecimento. (*Telex, telefax, etc.*)

3 - Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, ou telecomunicações a que se referem os números anteriores, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. (*Pune quem divulga o conteúdo*)

**ANOTAÇÕES:**

- O cônjuge que abra a correspondência do outro cônjuge sem o seu consentimento, entende-se que não existe autorização e como tal também cai na alçada deste crime.

**PROCEDIMENTO:**



O mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.  
Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Qualquer das formas processuais que se referiu a propósito do art.º 193.º, consoante os casos.  
Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**EXPEDIENTE A ELABORAR:**

❖ **FLAGRANTE DELITO:**

- a) Auto de Denúncia/Queixa;
- b) Auto de Notícia por Detenção;
- c) Auto de Apreensão Cautelar da correspondência;
- d) Auto de Inquirição das testemunhas.

❖ **FORA DO FLAGRANTE DELITO:**

- a) Auto de Denúncia;
- b) Auto de Inquirição das testemunhas.

**ARTIGO 195.º VIOLAÇÃO DE SEGREDO**

(Crime Semi-Público)

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias. *(Padre que revela uma confissão, etc.)*

 **ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

O mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.  
Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao art.º 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

A mesma que se referiu a propósito do art.º 193.º, para aí se remetendo.  
Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 196.º APROVEITAMENTO INDEVIDO DE SEGREDO**

(Crime Semi-Público)

Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

 **ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

O mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.  
Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

A mesma que se referiu a propósito do art.º 193.º, para aí se remetendo.  
Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 197.º AGRAVAÇÃO**

(Crime Semi-Público)

As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

- a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou
- b) Através de meio de comunicação social.



**Salvo** no caso do artigo 193.º, **o procedimento criminal** pelos crimes previstos no presente capítulo **depende de queixa ou de participação**.

## CAPÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA OUTROS BENS JURÍDICOS PESSOAIS

### ARTIGO 199.º GRAVAÇÕES E FOTOGRAFIAS ILÍCITAS

*(Crime Semi-Público)*

#### 1 - **Quem sem consentimento:**

- a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou *(São palavras cujo contexto não se destina a fins públicos. Ex: gravar aulas do professor sem o consentimento deste)*
- b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que lícitamente produzidas;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

#### 2 - Na mesma pena incorre quem, **contra vontade:**

- a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou
- b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que lícitamente obtidos.

#### 3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 197.º e 198.º.

#### **ANOTAÇÕES:**

- *É um crime eminentemente doloso, consubstanciando-se, falta de consentimento do mesmo, que a pessoa visada não deu.*
- **O crime de Gravações e fotografias ilícitas, só pode ser cometido**, se as gravações forem efectuadas e as fotografias tiradas sem justa causa e sem o consentimento de quem de direito. Justa causa não haverá se a ofensa à reserva da intimidade da vida privada e familiar, de alguém puder ser considerada abusiva.
- **O crime pode ser cometido por acção ou por omissão**, sendo quanto à sua forma de utilização de forma livre, o que quer dizer que são utilizados todos os meios que sejam possíveis de obter uma fotografia, um filme, uma gravação.

**DIFERENÇAS ENTRE** o Artigo 199.º - "**Gravações e fotografias ilícitas**" e o Artigo 192.º - "**Devassa da vida privada**":

- **A principal diferença, reside na intenção do agente:**
  - ❖ **No Artigo 192.º do C.P.**, o agente do crime agir com a intenção de devassar a vida privada das pessoas, tendo conhecimento que ao divulgar, por exemplo, uma conversa está a devassar a vida privada, não se inibido de actuar.
  - ❖ **No Artigo 199.º do C.P.**, não há intenção de devassa da vida privada, tendo o arguido uma mera intenção de fotografar ou gravar, ou eventualmente utilizar essas gravações ou elementos fotográficos.
- **Outra diferença, reside no modo como se captaram as imagens ou conversas:**
  - ❖ **No Artigo 192.º do C.P.**, normalmente o arguido procede de forma a escutar às ocultas pessoas, que se encontrem em lugar privado;
- **A outra diferença, reside no fim do crime**, onde o resultado obtido é atinente à vida privada ou a uma doença grave do visado.

#### **PROCEDIMENTO:**

O procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo. Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Em regra a forma de processo é a SUMÁRIA ou ABREVIADA consoante estejam ou não reunidos os requisitos do artigo 381.º e 391.º-A. Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

#### **NATUREZA DO CRIME:**

SEMIPÚBLICA (n.º 3 do artigo 199.º e 198.º).

Sobre este conceito, vide anotação ao artigo 143.º.

### ARTIGO 200.º OMISSÃO DE AUXÍLIO

*(Crime Público)*





1 - Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que **ponha em perigo a vida**, a **integridade física** ou a **liberdade de outra pessoa**, deixar de lhe prestar o auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por acção pessoal, seja promovendo o socorro, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se a situação referida no número anterior tiver sido criada por aquele que omite o auxílio devido, o omitente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - **A omissão de auxílio não é punível quando** se verificar grave risco para a vida ou integridade física do omitente ou quando, por outro motivo relevante, o auxílio lhe não for exigível.

**ANOTAÇÕES:**

**O crime de omissão de auxílio, só existe quando** houver perigo para a vida, integridade física ou ponha em perigo a liberdade de outra pessoa.

**Solidariedade Social** – é um dever moral, mas também jurídico.

**PROCEDIMENTO:**

**Em flagrante delito** procede-se à detenção, como foi referido em relação ao artigo 131.º.

**Fora do flagrante**, a detenção só pode ter lugar por mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal, uma vez que o crime é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, em relação à qual, portanto, não é admissível a prisão preventiva (artigos 257.º e 202.º, n.º 1, al. a), do CPP.

Para mais desenvolvimentos sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, ver anotações aos artigos 131.º e 134.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Embora em abstracto a forma de processo possa ser a sumária ou até mesmo a sumaríssima, devido à natureza e complexidade deste tipo de crime, a forma de processo normal, há-de ser, certamente, a COMUM ou a ABREVIADA.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao art.º 131.º.

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II - Comete o crime de omissão de auxílio, o arguido que produziu lesões graves na ofendida com um atropelamento, continuando a sua marcha sem lhe ter prestado os cuidados, consciente de que a deixava sem socorro.

III - Como o dever de auxílio deve ser cumprido de várias maneiras, o arguido, ainda que etilizado, tinha como obrigação conduzir a ofendida ao hospital ou chamar uma ambulância.

11-12-1996

Processo n.º 779/96 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

\*\*\*\*\*

VI - O crime de abandono de sinistrado existe mesmo que a vítima faleça imediatamente, não se podendo falar aí de crime impossível, por isso que a violação do dever de socorro existe mesmo em tal caso (até porque o agente nunca sabe se este é, e em que medida, necessário).

17-04-1997

Processo n.º 1532/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**ARTIGO 201.º SUBTRACÇÃO ÀS GARANTIAS DO ESTADO DE DIREITO PORTUGUÊS**

**(Crime Público)**

1 - Quem por meio de violência, ameaça ou qualquer meio ardiloso, fizer com que outra pessoa saia do âmbito de protecção da lei penal portuguesa e se exponha a ser perseguido por razões políticas, com risco para a vida, a integridade física ou à, liberdade, tornando-se objecto de violência ou de medidas contrárias aos princípios fundamentais do Estado de direito Português, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2 - Na mesma pena incorre quem, pelos mesmos meios, impedir outra pessoa de abandonar a situação de perigo referida no número anterior ou a forçar a nela permanecer.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, entre outros, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, vide anotação ao artigo 131.º.

**TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO**

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR****ARTIGO 202.º DEFINIÇÕES LEGAIS****Para efeito do disposto nos artigos seguintes considera-se:**

- b) **Valor elevado**: aquele que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto; (> a € 5 100 até € 20 400 - este valor vigora até ao ano 2011)
- c) **Valor consideravelmente elevado**: aquele que exceder 200 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto; (> a € 20 400 - este valor vigora até ao ano 2011)
- d) **Valor diminuto**: aquele que não exceder uma unidade de conta avaliada no momento da prática do facto; (≤ a € 102 - este valor vigora até ao ano 2011) – (DL 323/2001, 17DEZ)
- e) **Arrombamento**: o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente;
- f) **Escalamento**: a introdução em casa ou em lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem;
- g) **Chaves falsas**:
  - i) As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
  - ii) As verdadeiras quando, fortuita ou subrepticamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar; e
  - iii) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança;
- g) **Marco**: qualquer construção, plantação, valado, tapume ou outro sinal destinado a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, postos por decisão judicial ou com o acordo de quem esteja legitimamente autorizado para o dar.

**ANOTAÇÕES:**

- **UNIDADE DE CONTA PROCESSUAL (UC)** – *quantia em dinheiro equivalente a um quarto do salário mínimo nacional mais elevado garantido no momento da aplicação da sanção arredondado quando necessário para a centena de escudos imediatamente superior. (é actualizado de 2 em 2 anos)*

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O conceito de arrombamento vertido na al. d) do nº 2 do artº 202, do CP, contempla o rompimento, fractura ou destruição dos dispositivos destinados a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior de uma casa, quer esta seja entendida como uma construção destinada à habitação, quer um estabelecimento comercial, não havendo que distinguir estas duas realidades em termos de tutela jurídico-penal.

29-10-1998

Proc. n.º 624/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa Guedes

Utiliza "chave falsa", no sentido preconizado no art.º 202, al. f), do CP, o arguido que conhecedor do local onde era escondida a chave de um determinado estábulo, a retira sub-repticamente, sem autorização do dono, e posteriormente a utiliza para o abrir e daí subtrair animais.

12-11-1998

Proc. n.º 866/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE****ARTIGO 203.º FURTO**

**(Crime Semi-Público ou Particular se se verificar o disposto no Artigo 207.º)**

- 1 - Quem, **com ilegítima intenção** de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 - A tentativa é punível.
- 3 - **O procedimento criminal depende de queixa.**

**ANOTAÇÕES:**



- **O crime de furto consuma-se** com a violação do poder de facto de guardar ou dispor de coisa que sobre ela tem o seu proprietário ou detentor e com a substituição desse poder pelo do agente, independentemente de a coisa ficar ou não pacificamente por mais ou menos tempo na posse do agente;
- **Consuma-se o crime de furto** com a subtração dos materiais já recolhidos pelo agente, não se poderá já falar de tentativa do mesmo crime, relativamente à parte dos materiais ainda não recolhidos, que os arguidos tenham projectado subtrair;
- **O crime de furto consuma-se quando** o agente tira ou subtrai a coisa da posse do respectivo dono ou detentor, contra a vontade deste, e a coloca na sua própria posse, substituindo-se ao poder de facto sob o qual se encontrava. Logo que a coisa subtraída passa do poder do seu detentor para a esfera do poder do agente do crime, **tem-se por consumado**, nesse momento se verificando o evento jurídico ou lesão do interesse tutelado.
- **O crime de furto** é um crime instantâneo.
- **O furto** tem que ser praticado com intenção, tem que haver dolo específico.

**Qual é o elemento Subjectivo do furto?**

É a vontade de subtrair coisa contra o desejo do detentor (possuidor).

**Quando é que se consuma o crime de furto?**

Com a entrada da coisa furtada na esfera patrimonial do agente do crime ou de terceiro.

- **A energia eléctrica** é uma coisa susceptível de apropriação e valiosa, cuja subtracção integra o crime de furto.

**PROCEDIMENTO:**

1. Nos casos em que o crime é de **natureza semi-pública**, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

2. Nos casos em que o crime é de **natureza particular**, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 255.º, n.º 4, do CPP.

Nestes termos, a intervenção dos órgãos de polícia criminal limita-se à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer. Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

1. Nos casos em que o crime é de natureza semi-pública, a forma normal de processo é a SUMÁRIA ou ABREVIADA, consoante estejamos perante uma situação de flagrante delito ou fora do flagrante delito, respectivamente, e na medida em que estejam ou não reunidos os requisitos dos artigos 381.º e 391.º-A, do CPP.

2. Nos casos em que o crime é particular, a forma normal de processo, é a COMUM, ABREVIADA ou SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e 392.º e nunca a sumária, pelos motivos constantes na anotação ao artigo 180.º. Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - O crime de furto consuma-se no momento em que a coisa móvel é retirada da esfera patrimonial do respectivo dono ou do possuidor e deslocada para a esfera patrimonial do agente ou de terceiro.

II - A atenuação especial relativa a jovens, prevista no art.º 4, do DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, não é de aplicação automática, sendo necessário que dela resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

01-04-1998

Processo n.º 116/98 - 3.ª Secção  
Relator: Conselheiro Pires Salpico

\*\*\*\*\*

I - A colocação do produto do crime em pleno sossego ou em estado de tranquilidade, ainda que transitoriamente, diz respeito ao exaurimento do crime e não à sua consumação.

II - No crime de furto a consumação formal ocorre no momento em que a coisa alheia entra na esfera patrimonial do arguido, ficando à sua disposição.

22-10-1998

Proc. n.º 726/98 - 3.ª Secção  
Relator: Conselheiro José Girão

\*\*\*\*\*

I - O crime de furto consuma-se quando o agente subtrai a coisa da posse do respectivo dono ou detentor, contra a vontade deste e a coloca na sua própria posse, substituindo-se ao poder de facto sob o qual se encontrava.

II - O crime de furto é instantâneo, sendo, portanto, indiferente à sua perfeição o lapso de tempo em que a coisa alheia subtraída esteve na posse do infractor.

III - Não é, também, necessário à consumação do furto que o agente tenha o objecto subtraído em pleno sossego ou em estado de tranquilidade, ainda que transitório.

12-11-1998

Proc. n.º 747/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Dinis Alves

\*\*\*\*\*

Pratica um crime de furto o arguido que, sem conhecimento e contra a vontade do proprietário de um terreno, abre neste um furo artesiano, dele extraindo a água, que utilizava na rega do mesmo terreno, em que cultivava melão e tomate com o consentimento do rendeiro mas igualmente sem conhecimento do proprietário.

09-12-1998

Proc. n.º 1041/98 - 3.ª Secção  
Relator: Cons. Pires Salpico

\*\*\*\*\*

A circunstância de o arguido ter vendido por determinada quantia que fez sua, três éguas e um potro que sabia não lhe pertencerem, não é suficiente para integrar a intenção de apropriação indispensável ao tipo legal do furto.

3/07/1996

Processo n.º 23/96 -3ª Secção  
Flores Ribeiro

\*\*\*\*\*



Não comete o crime de furto o arguido «cônjuge» que mesmo estando a correr acção de divórcio retira objectos comuns da residência do casal .

03-07-1996

Processo nº 3/96 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

\*\*\*\*\*

I - Não pode ser sindicada pelo STJ a utilização ou não utilização pelo tribunal do princípio in dúbio pro reo.

II - Comete um crime de furto quem fizer seu, contra a vontade do legítimo dono, impressos ou requisições de cheques, antes do seu preenchimento.

III - Os crimes de furto, falsificação e burla violam interesses jurídicos distintos.

18-09-1996

Processo nº 47260 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

\*\*\*\*\*

I - O objecto da acção típica no furto é a coisa móvel.

II - A coisa alheia é toda aquela que não pertence ao autor do furto, mas a outrem, mesmo que se desconheça quem é o proprietário.

III - Coisa, para efeitos penais, no furto, é tudo aquilo que for subtraível, o que acontece apenas com as coisas materiais.

IV - Podem ser objecto de furto as coisas incorporadas no solo, em si mesmo subtraíveis por efeito do destacamento ou separação.

V - Não pratica o crime de furto aquele que a detém com um título que o legitime, como é o caso do fiel depositário.

VI - O crime de abuso de confiança consiste na ilegítima apropriação de coisa móvel que tenha sido entregue ao agente por título não translativo de propriedade.

VII - Assim, comete um crime de abuso de confiança, e não de furto, o arguido que como fiel depositário se apodera de alguns bens que lhe foram confiados.

06-11-1996

Processo n.º 48887 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

\*\*\*\*\*

I - Coisa em sentido penal, designadamente para os efeitos dos artº 203 e 204, do CP, é mais do que aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas; será antes todo o móvel que representa uma utilidade para o titular do património em que se insere.

II - A heroína, embora coisa fora do comércio, insusceptível de ser objecto de relações jurídicas, ainda assim representa uma utilidade para o seu detentor, podendo deste modo constituir coisa alheia passível do crime de roubo.

16-10-1996

Processo nº 274/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

\*\*\*\*\*

I - O crime de furto consuma-se quando o agente tira ou subtrai a coisa da posse do respectivo dono ou detentor, contra a vontade deste, e a coloca na sua posse, substituindo-se ao poder de facto sobre a qual ela se encontrava.

II - Logo que a coisa subtraída passa da esfera do poder do seu detentor para a esfera do poder do agente, o crime têm-se por consumado, verificando-se nesse momento a lesão do interesse tutelado.

III - A consumação de que se trata, é a consumação formal ou jurídica, a qual não depende de o seu autor haver conseguido a sua meta, pois tão-somente supõe que se realizem todos os elementos constitutivos do tipo.

29-01-1997

Processo n.º 933/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

\*\*\*\*\*

I - É pressuposto da continuação criminosa que a culpa do agente se mostre consideravelmente diminuída no quadro de uma mesma situação exterior, que facilita a execução dos actos (crimes) e impele à sua reiteração.

II - A toxic dependência não é solicitação exógena facilitadora da execução e diminuidora do grau de culpa, para efeito de verificação de uma continuação criminosa.

III - Assim, pratica cinco crimes de furto, em concurso real, o arguido que na primeira quinzena do mês de Janeiro de 1994, se apodera de objectos existentes no interior de 5 veículos automóveis.

IV - Um automóvel estacionado com todas as portas fechadas à chave ou trancadas é de incluir na expressão "ou outro espaço fechado" constante da alínea d) do n.º 2 do art.º 297 do CP de 82.

V - Consideram-se desqualificados pelo art.º 297, n.º 3 do CP de 82, os crimes de furto de coisas cujo valor não excede uma unidade de conta avaliada no momento da prática do facto.

05-02-1997

Processo nº 1143 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

\*\*\*\*\*

I - Os interesses protegidos nos crimes de furto e de introdução em lugar vedado ao público são distintos: no primeiro, visa-se a salvaguarda do património de uma pessoa, no segundo, a reserva da sua vida privada.

II - Concorrendo a violação de lugar vedado ao público com uma ou mais circunstâncias previstas no n.º 2 do art.º 297 do CP de 1982, deve aquela constituir-se como crime autónomo, sob pena de se violar o princípio "non bis in idem".

III - Pese embora tal autonomização, não poderá o crime de furto qualificado ser amnistiado em face da Lei 15/94, de 11 de Maio, do mesmo modo que o não pode, o crime de introdução em lugar vedado ao público.

05-03-1997

Processo n.º 141/95 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

\*\*\*\*\*

IV - Comete o crime de furto o arguido que vendeu os pinheiros que se encontravam nesse terreno, tendo-se provado que o mesmo sabia não lhe pertencerem e que agia contra a vontade do proprietário.

14/02/1996

Processo nº 47787 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

### **Exemplos:**

- Um indivíduo que, se dirige ao veículo automóvel, que se encontrava devidamente estacionado e fechado, com a intenção de se apoderar dos objectos que se encontrassem no seu interior, com o auxílio de uma chave de fendas, estroncou as portas, abriu uma delas, introduziu-se no seu interior e forçou o "tablier" para retirar o auto-rádio, provocando prejuízos no valor de 674,63 €. Retirou do interior um auto-rádio de marca "BLAUPUNKT", no valor de 257,38 €, CD's no valor de 144,65 €, fazendo destes objectos coisa sua. Bem sabia que os mesmos não lhe pertenciam e que agia contra a vontade do seu legítimo proprietário. Agiu com a intenção de se apoderar dos referidos objectos como de facto fez, bem sabendo que a sua conduta era e é punida por lei. Cometeu o arguido, em autoria material e na forma consumada, em concurso real, um crime de furto p. e p. pelo art.º 203.º, n.º 1, do C.P. e um crime de dano, p. e p. pelo Art.º 212.º do C.P..



## ARTIGO 204.º FURTO QUALIFICADO

(Crime Público)

### 1 - Quem furta coisa móvel alheia:

- a) De valor elevado (> a € 5 100 até € 20 400);
- b) **Colocada** ou transportada em veículo ou colocada em lugar destinado ao depósito de objectos ou transportada por passageiros utentes de transporte colectivo, mesmo que a subtracção tenha lugar na estação, gare ou cais; *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*
- c) Afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;
- d) Explorando situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum;
- e) Fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo equipados com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança;
- f) Introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furta; *(não é qualificado se o agente não entrar totalmente no estabelecimento)*
- g) Com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;
- h) Fazendo da prática de furtos modo de vida; ou
- i) Deixando a vítima em difícil situação económica;
- j) **Impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás;**

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

### 2 - Quem furta coisa móvel alheia:

- a) De valor consideravelmente elevado (>€ 20 400);
- b) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;
- c) Que por sua natureza seja altamente perigosa;
- d) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público;
- e) Penetrando em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas; *(Asento n.º 7/2000, não se aplica a veículo automóvel)*
- f) Trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta; *(apenas se pune o porte da arma e não é preciso que seja uma arma proibida, pode ser arma permitida)* OU
- g) Como membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando;

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado para efeito de determinação da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na medida da pena.

4 - **Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de diminuto valor.** (neste caso o crime de furto qualificado, passa a furto simples (Artigo 203.º), logo o procedimento criminal depende de queixa).

### ANOTAÇÕES:

- **Se o crime se enquadrar no artigo 204.º do C.P.**, independentemente do grau de parentesco, é **sempre crime público e em flagrante delito é detido**, **excepto** se se verificar o previsto no n.º 4 do mesmo artigo, em que deixa de haver qualificação se o valor da coisa subtraída for de valor diminuto.
- **O crime de furto qualificado (e não também o de introdução em casa alheia ou violação de domicílio)**, quem, no interior da casa alheia onde entrou por arrombamento ou escalamento, subtrai diversos objectos.
- **A punição pelo crime de furto qualificado**, entrando o agente por arrombamento em casa alheia, **consome a punição pelo crime de dano** cometido por esse arrombamento.
- **Assim**, não se verifica concurso real de crimes de furto qualificado e de dano, quando o agente, para se apropriar de algo que se encontra no interior de uma habitação, e sabendo que para lá entrar tem que destruir qualquer bem, objecto ou parte do imóvel, apesar disso prossegue a sua conduta.



## **EXEMPLOS:**

- Um indivíduo que furta um auto-rádio de um automóvel, no valor de € 60 (**12.000\$**), comete o crime de **furto (simples)**, em virtude de, embora o local tipifique o crime como qualificado, o valor da coisa furtada é de valor diminuto (não excede 1 UC), logo, com base no n.º 4 deste artigo, não há lugar a qualificação, pelo que o procedimento criminal depende de queixa do ofendido. Se nesta mesma situação anterior, houver uma relação familiar entre o agente do crime e o ofendido, o crime passa a ser de natureza particular (Artigo 207.º).
- O João de 16 anos de idade, é encontrado na posse de uma gazua destinada a abrir fechaduras de veículos automóveis. Aquando da intervenção policial, o João preparava-se para escolher o veículo a furta. O crime que pretendi praticar é punível com **pena de prisão superior a 3 anos**. **Diga se a conduta do João pode ser punível e justifique?** Os factos praticados pelo João, são meros actos preparatórios, pelo que não existe possibilidade de tentativa. A conduta do João só será punível se a lei expressamente para aquele crime admitir a punibilidade dos actos preparatórios.
- Um indivíduo que é encontrado num banco a sacar um cheque que havia sido furtado, neste caso não há o flagrante delito quanto ao furto, mas pode ser detido pelo crime de burla e falsificação de documentos, embora venha também a ser punido em concurso real de crimes, pelo crime de furto.
- Um indivíduo que furta do **interior de um estabelecimento (supermercado)** uma garrafa de whisky no **valor de € 25 (5.000\$)**, e o indivíduo for **alcoólico** e tem necessidade de ingerir bebidas alcoólicas, **o crime de furto é de natureza particular**, com base no Artigo 207.º, al. b) do C.P.;
- Um indivíduo que **furta uma carteira no interior do autocarro, com € 50 (10.000\$)** no interior e destinando-se essa quantia a **comprar droga**, por o agente do crime ser **toxicodependente** e necessita de consumir, neste caso dado que o valor é diminuto e o produto se destina a satisfazer uma necessidade do agente, o **crime é de natureza particular** (Artigo 207.º, al. b) do C.P.);
- Um indivíduo que, cerca das 00H30, acorreu-se de um veículo automóvel, que se encontrava devidamente estacionado e fechado à chave e forçar a fechadura de uma das portas do veículo, abriu a porta e por ali conseguiu entrar no interior do mesmo. Uma vez aí apoderou-se de objectos no valor de 412.717\$00, comete um crime em autoria material e na sua forma consumada de furto qualificado p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, al. b) do C.P.

## **PROCEDIMENTO:**

O procedimento, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, vide anotação ao artigo 131.º.

## **FORMA DE PROCESSO:**

Em relação ao n.º 1 a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A.

Relativamente ao n.º 2, a forma de processo é sempre a COMUM.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ASSENTO N.º 7/2000, DE 19JAN - Processo n.º 410/99, 5.ª Secção.** - Acordam na Secção Criminal deste Supremo Tribunal de Justiça:

**Não é enquadrável na previsão da alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal** a conduta do agente que, em ordem à subtracção de coisa alheia, se introduz em veículo automóvel através do rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada no interior daquele veículo.

## **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Se o crime de furto não se consumar por inidoneidade do meio empregado pelo agente, mas esta não for manifesta, a conduta do arguido é punível como tentativa.

II - Se o arguido quebrou o vidro de uma janela de um cartório paroquial, correu os fechos que cerravam aquela, levantou a parte inferior da mesma, com o propósito de se apoderar de dinheiro e certos objectos, e não atingiu os seus desígnios por a janela em causa estar protegida interiormente com grades, que não lhe permitiam a entrada no referido local, e das quais ele só se apercebeu no momento em que actuou da forma descrita, usou meio idóneo ou apto para consumir o crime de furto, que se tornou depois inapto dadas as circunstâncias, verificando-se, assim, uma inidoneidade superveniente que se integra no conceito de inidoneidade relativa (não manifesta).

III - Por outro lado, a conduta do arguido demonstrou perigosidade em relação ao bem jurídico protegido pela ordem jurídica, pelo que merece ser punido.

IV - No circunstancialismo traçado no ponto II há que concluir pela existência de uma situação de tentativa impossível punível.

07-01-1998

Processo n.º 1030/97 - 3.ª Secção

Relator: Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

O furto de diverso material de um semi-reboque alcançado mediante corte dos cadeados que fechavam as respectivas portas não integra a figura do arrombamento, uma vez que tendo sido eliminada a referência constante do anterior art.º 298, n.º 1, do CP de 82, aos "móveis destinados a guardar quaisquer objectos", a subtracção efectuada em tal tipo de lugares, vulgarmente denominados de "galeras", não se enquadra na al. e) do n.º 2, do art.º 204, do CP, sem prejuízo de o ser, na al. e) do n.º 1, do mesmo preceito.

20-01-1998

Processo n.º 1148/97 - 3.ª Secção

Relator: Mota e Costa

\*\*\*\*\*



II - A consumação de um tipo de crime tem lugar logo que se verifiquem todos os elementos constitutivos do respectivo tipo (consumação formal ou judicial), momento em que se verifica o evento jurídico ou lesão do interesse tutelado. No furto, a consumação preenche-se com o acto de subtrair a coisa da esfera de poder do detentor e sua colocação na esfera de poder do agente, não sendo necessário que este a detenha em pleno sossego e tranquilidade.

III - Portanto, consuma-se o crime com a violação do poder de facto de guardar ou de dispor da coisa que tem sobre ela o proprietário e seu detentor e com a substituição desse poder pelo do agente, independentemente de a coisa ficar ou não pacificamente, por mais ou menos tempo, na posse do agente.

IV - Assim, comete o crime de furto qualificado consumado, p. e p. pelo art.º 296 e 297, n.º 2, al. d), do CP de 82 - hoje p. e p. 204, n.º 2, al. e), do CP de 95 - e não tentado quando se prova que o arguido:

a) se introduz no interior de uma casa, pega em dois anéis e quatro pulseiras que encontrou num guarda jóias;

b) pouco tempo depois é surpreendido pelos proprietários da mesma que o detiveram e entregaram à GNR;

c) e que já no posto da GNR o arguido entregou tais objectos aos seus proprietários.

12-02-1998

Processo n.º 1272/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

I - O vocábulo "forçar" pode e deve haver-se como sinónimo de "arrombar".

II - Tendo-se apurado que o arguido, de noite, se dirigiu aos armazéns dum estabelecimento e, servindo-se de um martelo de carpinteiro, de uma chave de fendas e de um alicate de pontas e, com estes instrumentos, procurou forçar a porta do estabelecimento, com o propósito de retirar do interior deste e fazer seus vários sacos, com cerca de cinquenta fatos de treino cada um, só não conseguindo concretizar tais intentos porque foi interrompido pelo guarda-nocturno, cometeu aquele um crime de furto, qualificado pelo arrombamento, na forma tentada.

15-04-1998

Processo n.º 187/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Pires Salpico

\*\*\*\*\*

I - Comete o crime de furto qualificado, p. p. pelo n.º 2, al. e), do art.º 204, do CP, em concurso real com o crime de violência depois da subtração, p. p. pelo art.º 211, do mesmo diploma, o arguido que entrou numa habitação, através de uma janela do rés-do-chão, se dirige ao primeiro andar, se introduziu no quarto da ofendida F..., donde retirou vários objectos, sendo surpreendido por aquela quando já tinha os objectos dentro do bolso, e, ao ver-se agarrado por a mesma a empurra, pondo-se em fuga.

II - No crime de furto qualificado o interesse protegido é em exclusivo o da protecção do património, enquanto que no crime de violência depois da subtração o interesse protegido é o da integridade física do ofendido.

III- Para a verificação da reincidência é essencial a existência de averiguação em matéria de facto, com respeito pelo princípio do contraditório.

16-04-1998

Processo n.º 1532/97 - 3ª Secção

Relator: Conselheiro Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

I - Resultando da matéria de facto provada que:

- o arguido e outra pessoa, de comum acordo e em conjugação de esforços, se dirigiram a um estabelecimento de café, com o propósito de se apoderarem e fazerem seus bens que lhes não pertenciam;

- ali chegados, partiram o vidro da porta do estabelecimento;

- nesse momento, o arguido decidiu não entrar no estabelecimento, dando conhecimento ao seu acompanhante da sua decisão, dizendo-lhe que "nunca se tinha metido numa coisa daquelas e que não queria arranjar problemas para o futuro", e afastou-se do café, nada levando consigo;

- o seu acompanhante entrou no estabelecimento e apoderou-se de certos bens;

da mesma não decorre que o arguido tenha desenvolvido esforço sério no sentido de impedir a consumação do ilícito ou a verificação do resultado, e, assim, não pode ela integrar-se na previsão do art.º 25, do CP.

II - No circunstancialismo descrito no ponto I, cometeu o arguido o crime de furto qualificado, na forma tentada, p.p. pelos art.ºs 204, n.º 2, al. e), 22, n.º 1, 23, n.º 2, e 73, do CP.

06-05-1998

Processo n.º 177/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Augusto Alves

\*\*\*\*\*

I - O conceito de arrombamento dado agora pelo art.º 202, al. d), do CP de 1995,

sofreu uma redução do seu âmbito, relativamente à definição contida no art.º 298, n.º 1, do CP de 1982, através da eliminação do segmento «ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos», que deste constava.

II - Como consequência, o «arrombamento» de veículo automóvel deixou de estar contemplado no art.º 204, n.º 2, al. e), do CP revisto e, por outro lado, a expressão «espaço fechado» constante do mesmo artigo - seus n.ºs 1, al. f) e 2, al. e) - passou a ter de ser compreendida com o sentido de «lugar fechado dependente de casa», ficando arredada, deste modo, a inclusão da noção de veículo automóvel no referido conceito legal actual de espaço fechado.

III- Não existe razão para distinguir entre coisa furtada fechada em gaveta ou cofre ou fechada numa viatura automóvel equipada com fechadura destinada à sua segurança.

IV - A subtração ilegítima de objectos do interior de veículo automóvel que tinha as portas fechadas e trancadas (para o efeito o arguido partiu o vidro da porta da frente ou forçou o fecho de uma das portas da viatura) integra a autoria do crime dos art.ºs 203 e 204, n.º 1, al. e), do CP 1995.

V - A subtração ilegítima de diversos objectos do interior de um barraco, por rebrandamento do fecho da porta, sem que conste da matéria de facto apurada que aquele é um lugar dependente de casa, não integra o crime de furto qualificado, p.p. pelo art.º 204, n.º 2, al. e), do CP, configurando, sim, o crime de furto qualificado, p.p. pela al. e), do n.º 1, do mesmo artigo e diploma.

VI- Não estando minimamente identificados os bens subtraídos pelo arguido, sendo, por isso, desconhecidos os respectivos valores e insuscetíveis de determinar pela factualidade provada, e quando as regras da experiência indicam que o produto do furto não é necessariamente superior a um unidade de conta, há que considerar que ele é de valor diminuto face ao princípio in dubio pro reo, não havendo lugar à qualificação do mesmo, nos termos do art.º 204, n.º 4, do CP.

13-05-1998

Processo n.º 171/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Martins Ramires

\*\*\*\*\*

I - Para que se verifique a qualificativa prevista na al. e) do n.º 1 do art.º 204, do CP, é necessário que seja violado o receptáculo onde a coisa se encontra, vencendo-se a resistência da fechadura ou do dispositivo de segurança.

II - Tal já não sucede, quando a subtração é levada a efeito no momento em que a ofendida "se preparava para introduzir na caixa registadora o dinheiro proveniente da venda de dois bolos", isto é, não estando aquela fechada.

15-10-1998

Proc. n.º 537/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

O conceito de arrombamento vertido na al. d) do n.º 2 do art.º 202, do CP, contempla o rompimento, fractura ou destruição dos dispositivos destinados a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior de uma casa, quer esta seja entendida como uma construção destinada à habitação, quer um estabelecimento comercial, não havendo que distinguir estas duas realidades em termos de tutela jurídico-penal.

29-10-1998

Proc. n.º 624/98 - 3.ª Secção



Relator: Conselheiro Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

Utiliza "chave falsa", no sentido preconizado no art.º 202, al. f), do CP, o arguido que conhecedor do local onde era escondida a chave de um determinado estábulo, a retira sub-repticiamente, sem autorização do dono, e posteriormente a utiliza para o abrir e daí subtrair animais.

12-11-1998

Proc. n.º 866/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

I - O veículo automóvel não integra o conceito de "espaço fechado", nos termos e para os efeitos da al. f) do n.º 1 do art.º 204, do CP/95.

II - Ao excluir-se, na versão do CP/95, a previsão "...ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos", que constava do art.º 298, n.º 1, do CP/82, o conceito de "arrombamento" sofreu uma redução do seu âmbito, que naturalmente se repercute na circunstância agravante prevista na al. e) do n.º 2 do art.º 204, do Código referido em primeiro lugar, não permitindo considerar aí integrável a "penetração" em veículo automóvel, salvo se este funcionar como habitação.

III - A subtração de objectos (mala, carteira e camisola) do interior de um veículo automóvel - para o efeito, o arguido partiu um vidro da viatura - integra a autoria do crime de furto qualificado, p.p. pelos art.ºs 203 e 204, n.º 1, al. e), do CP/95, porquanto o veículo funciona como "receptáculo", com o sentido da previsão da referida norma.

18-11-1998

Proc. n.º 111/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Armando Leandro

\*\*\*\*\*

IV - A al. d) do n.º 2 do art.º 297, do CP/82, tal como a al. e) do n.º 2 do art. 204, do Código Penal vigente, não exige que a casa seja alheia, porquanto casos há em que a casa é propriedade do agente sem que ela esteja na sua disponibilidade.

18-11-1998

Proc. n.º 855/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

\*\*\*\*\*

A al. e) do n.º 2 do art.º 204 do CP/95 abrange o furto de objectos deixados em veículo, quando a penetração neste se faça por arrombamento, devendo fazer-se uma interpretação extensiva da al. d) do art.º 202, do mesmo Código.

24-11-1998

Proc. n.º 856/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Brito Câmara

\*\*\*\*\*

A expressão "coisa transportada em veículo", referida na al. a) do n.º 1 do art.º 204, do CP, abrange igualmente a coisa transportada ou levada pelo utente do veículo, ainda que o seja pelo respectivo condutor.

03-12-1998

Proc. n.º 833/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

Tem voto de vencido

\*\*\*\*\*

I - Um veículo automóvel deve ser considerado como "espaço fechado", para o efeito da sua introdução por arrombamento ou chaves falsas, integrar a qualificativa prevista na al. e) do n.º 2 do art.º 204, do CP.

II - Para além dos crimes de furto qualificado (al. e) do n.º 2 do art.º 204, do CP), correspondentes às subtrações efectivadas no interior dos veículos que eventualmente pratique, o arguido que penetra no interior de uma garagem, mediante arrombamento ou utilização de comandos automáticos para abertura de portas, com a finalidade de aí furtar as viaturas que nela se encontrem, comete ainda, em concurso real, um crime de introdução em lugar vedado ao público.

07-01-1999

Proc. n.º 1108/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Costa Pereira

\*\*\*\*\*

I - Face à definição de arrombamento do actual art.º 202, al. d), do CP/95 - que restringiu a que constava do art.º 298, n.º 1, do CP/82 - presentemente, aquele só pode ocorrer em casa ou lugar fechado dela dependente.

II - Consequentemente, hoje não poderá ocorrer uma situação de arrombamento em relação a um veículo automóvel.

III - Assim, os arguidos que, contra a vontade do dono, retiraram do interior da bagageira de um veículo automóvel, a qual conseguiram abrir mediante a utilização de uma tesoura, vários objectos de que se apropriaram, cometeram um crime de furto qualificado, p. p. pelos art.ºs 203, n.º 1 e 204, n.º 1, al. e), ambos do CP/95.

13-01-1999

Proc. n.º 1042/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Flores Ribeiro

Tem voto de vencido

\*\*\*\*\*

II - A autonomização da introdução em casa alheia em relação ao crime de furto está hoje afastada no art.º 204 do CP, pois que se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos no respectivo n.º 1 e 2, só é considerado para efeito da qualificação o que tiver efeito agravante mais forte, sendo os demais valorados na medida da pena.

10-07-1996

Processo n.º 538/96 - 3.ª Secção

Relator: Augusto Alves

\*\*\*\*\*

Comete o crime de furto qualificado na forma tentada (apesar de não se apurar o valor dos bens) o arguido, que após danificar a fechadura se introduz no interior de um estabelecimento onde se encontravam diversos bordados.

10-10-1996

Processo n.º 100/96 - 3.ª Secção

Relator: Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

I - Comete o crime de furto qualificado p. p. art.º 204º, n.º 1, al. a) do CP de 95, o arguido que "subtrai" uma égua de valor compreendido entre os 600.000\$00 e os 1.500.000\$00.

II - Não é indirecto o depoimento prestado por um agente de autoridade sobre factos de que teve conhecimento directo por força das suas funções.

III - Não existe contradição quando o tribunal diz que o arguido "subtraiu" a égua do local onde se encontrava «em circunstâncias que em concreto não foi possível apurar no seu todo».

24-10-1996

Processo n.º 756/96 - 3.ª Secção

Relator: Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

I - Na vigência do CP de 1982, constituía Jurisprudência maioritária o entendimento de que sendo o furto qualificado por qualquer outra circunstância, a introdução em casa alheia através de arrombamento, escalamento ou chave falsa, deixava de ser qualificativa do furto e passava a ser punida autonomamente.





II - Em face da actual redacção do artº 204 n.º 3 do CP, em que se preceitua que "se na mesma conduta concorrerem mais do que um requisitos referidos no números anteriores, só é considerado para o efeito de determinação da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros, valorados na medida da pena", haverá apenas um crime de furto qualificado.

17/01/1996

Processo nº 48578 - 3ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

\*\*\*\*\*

I - O artigo 297º do Código Penal de 1982, continha entre outras qualificativas, a noite, a penetração em estabelecimento comercial por arrombamento e a habitualidade.

II - Preenchendo a conduta do arguido todas essas agravantes, o mesmo cometia em concurso real o crime de furto qualificado, em razão da noite e da habitualidade, e o crime de introdução em lugar vedado ao público.

III - Com a entrada em vigor do Código Penal de 1995, a noite e a habitualidade deixaram de ser agravantes do furto. Assim, aquela conduta do arguido será apenas punida como crime de furto qualificado.

IV - Para haver a habitualidade, é necessário que dos factos resulte que a personalidade do arguido é propícia à prática do crime.

07/02/1996.

Processo nº 48727 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

\*\*\*\*\*

Comete o crime de furto qualificado na forma tentada o arguido, que se introduz no interior de um café, tendo para o efeito rebentado a fechadura da porta do mesmo, com intenção de daí retirar vários objectos e valores, fazendo-os coisas sua. Só não concretizou os seus intentos, por o alarme ter sido accionado.

16-05-1996

Processo nº 293/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

Comete o crime de furto qualificado, quer no CP de 82, quer no CP de 95, o arguido que se introduz no interior de um estabelecimento comercial, daí retirando vários objectos no valor de 26.970\$00, tendo procurado a noite para melhor concretizar os seus intentos.

30-05-1996

Processo nº 48858 - 3ª Secção

Relator: Victor Rocha

## ARTIGO 205.º ABUSO DE CONFIANÇA

(Crime Semi-Público/Público no caso do n.º 4, ou Particular, se se verificar o disposto no artigo 207.º do C.P.)

1 - Quem ilegítimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - **O procedimento criminal depende de queixa.**

4 - Se a coisa referida no n.º 1 for:

a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5 - Se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

### ANOTAÇÕES:

#### ➤ Elemento do tipo:

- ❖ Apropriação ilegítima;
- ❖ Coisa móvel;
- ❖ Entrega de coisa por título não translativo de propriedade.

#### ➤ Apropriar-se – significa fazer sua uma coisa alheia;

- ❖ 1.º momento – o agente detém validamente o objecto;
- ❖ 2.º momento – o agente passa a inverter o título pelo qual possui o objecto.

#### ➤ A apropriação legítima pode aferir-se pela:

- ❖ Venda da coisa;
- ❖ Penhor da coisa;
- ❖ Dissipação da coisa;
- ❖ Caução da coisa.

➤ No crime de abuso de confiança, o agente passa a dispor do bem como se fosse o seu legítimo proprietário.

➤ A simples recusa de entrega ou omissão de entrega não configura só por si o crime de abuso de confiança, pois que ainda não se verifica a apropriação.

➤ O procedimento criminal depende de acusação particular, no caso do n.º 1, se ter observado alguma das alíneas a) ou b) do Artigo 207.º do C.P..

Se um indivíduo recebe um que sabe que foi furtado, estamos perante o crime de receptação, se não sabe naquele momento, mas mais tarde vem a saber e não o entrega – abuso de confiança.

**Exemplo:** Um indivíduo que aluga um veículo automóvel, pelo período de um mês, e findo o qual não procede à entrega do mesmo à empresa proprietária, comete o crime de abuso de confiança.



**PROCEDIMENTO:**

1. Nos casos do n.º 1 e quando o crime for de natureza semipública, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

Nos casos em que o crime é de natureza particular, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 255.º, n.º 4, do CPP e anotação ao art.º 180.º.

Nestes termos, a intervenção dos órgãos de polícia criminal limita-se à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer.

2 Nos casos dos n.ºs 4 e 5, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

1. Nos casos do n.º 1 e quando o crime for de natureza semipública, a forma normal de processo é a SUMÁRIA ou ABREVIADA, consoante se trate de uma situação de flagrante delito ou fora do flagrante delito, respectivamente, e na medida em que estejam ou não reunidos os requisitos dos artigos 381.º e 391.º-A, do CPP.

Nos casos em que o crime é particular, a forma normal de processo é a COMUM, ABREVIADA ou SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 381.º, 391.º-A e 392.º, e nunca a sumária pelos motivos constantes na anotação ao artigo 180.º.

2. Na situação referida no n.º 4, al. a), a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos do art.º 391.º-A.

3. Nos casos referidos na al. b) do n.º 4 e no n.º 5, a forma de processo é sempre a COMUM.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I – A consumação do crime de abuso de confiança verifica-se quando há inversão do título de posse, isto é, quando o agente passa a dispor da coisa móvel como se fosse sua, o que, no entanto, deve ser evidenciado por actos objectivos.

II – O tribunal competente para conhecer de tal crime é o da área onde o agente passa a dispor da coisa móvel como se fosse sua.

III – O Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa é o competente para conhecer da matéria da participação feita pela participante, quando na mesma refere que a participada se apoderou da documentação de contabilidade das instalações da Firma Z..., sita em S. João da Talha, Loures, onde exercia funções de contabilista, fazendo-a sua. Pois a recusa da entrega da mesma é um acto posterior ao da apropriação.

08-01-1998

Processo n.º 921/97 – 3.ª Secção

Relator: Abranches Martins

\*\*\*\*\*

III - O crime de abuso de confiança consiste na inversão do título da posse, ou seja, na passagem do agente a dispor da coisa móvel animo dominis, não sendo porém lícito tirar efeito de meras atitudes subjectivas sem reflexos exteriores.

IV - O crime consuma-se quando o agente que recebe a coisa móvel por título não translativo de propriedade para lhe dar determinado destino, dela se apropria, passando a agir animus domini, devendo, porém, entender-se que a inversão do título carece de ser demonstrada por actos objectivos, reveladores de que o agente já está a dispor da coisa como se sua fosse.

15-01-1998

Processo n.º 544/97 - 3.ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

V - Estando provado, por um lado, que, cessada a relação contratual, a demandante ficou a dever ao demandado certa quantia em dinheiro, correspondente a "comissões" que constituíam retribuição da sua actividade na execução do mandato, e que ainda não pagou essa dívida, e, por outro, que o demandado, tendo sempre presente que as coisas que recebera não lhe pertenciam, as reteve para pressionar a demandante ao pagamento das aludidas "comissões", não pode deixar de concluir-se que tal retenção, correspondendo ao exercício daquele direito, é perfeitamente lícita.

21-01-1998

Processo n.º 1306/97 - 3.ª Secção

Relator: Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

I - O comissário é uma espécie de mandatário sem representação: age em nome próprio, embora por conta do comitente. Isto significa que o comissário fica sendo titular dos direitos adquiridos em execução da comissão, os quais depois deve transferir para o comitente (art.º 1181, n.º 1, do CC).

II - Resultando provado que o arguido ficou com o dinheiro que devia à assistente, gastando-o em proveito próprio, com conhecimento e aceitação desta, qualquer que tenha sido o contrato celebrado entre ambos - de trabalho, de fornecimento, de comissão ou qualquer outro - sempre faltaria um elemento constitutivo do crime de abuso de confiança: a actuação do agente contra a vontade do lesado.

III - A indemnização civil referida no art.º 377, n.º 1, do CPP, é a emergente da responsabilidade civil extracontratual reportada ao facto ilícito descrito na acusação ou na pronúncia, em qualquer das suas modalidades - responsabilidade civil fundada na culpa e responsabilidade civil fundada no risco.

IV - Embora o pedido de indemnização civil em processo penal tenha sempre por fundamento um facto ilícito e culposo, penalmente punível, a condenação no pedido pode ter por fundamento tão só o mesmo facto ilícito, mas desprovido de culpa, como é o caso da responsabilidade civil fundada no risco, mas sempre responsabilidade civil extracontratual.

V - O n.º 2, do art.º 660, do CPC, proíbe que o tribunal se ocupe de questões não suscitadas pelas partes, excepto as de conhecimento oficioso imposto por lei. Assim, destinando-se o pedido de indemnização em processo penal a exigir a responsabilidade civil extracontratual, nunca a sentença poderá condenar por factos diversos, definidores de responsabilidade civil contratual.

18-03-1998

Processo n.º 1529/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

\*\*\*\*\*

I - O crime de abuso de confiança consuma-se com a inversão do título de posse.

II - Se da acusação não consta expressamente o(s) lugar(es) onde o arguido recebeu e, imediatamente, fez suas as quantias, face aos elementos disponíveis, é territorialmente competente para conhecer do crime de abuso de confiança, em conformidade com o disposto no art.º 21, n.º 2, do CPP, o tribunal da área onde primeiro houve notícia dele.

11-11-1998

Proc. n.º 848/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

II - No crime de abuso de confiança, para delinear o elemento "entrega" não é necessário um prévio acto material de entrega da coisa móvel, bastando que o agente se encontre investido num poder sobre a mesma que lhe dê a possibilidade de a desencaminhar ou dissipar, podendo assim tratar-se de uma entrega directa ou indirecta.



III - A "inversão do título" carece de ser demonstrada por actos e factos objectivos reveladores, através de uma adequada e inequívoca factualização, de que o agente já se encontra a dispor da coisa móvel como se sua fosse.

19-11-1998

Proc. n.º 925/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

I - Verifica-se a "apropriação", elemento integrador do crime de abuso de confiança, quando o agente possuindo a coisa a título precário, passa a dispor dela *ut dominus*, invertendo o título da posse, a qual deve evidenciar-se por actos objectivos praticados pelo agente, susceptíveis de revelarem que está a dispor da coisa como sua.

II - Tendo o arguido como sócio gerente de uma sociedade recebendo da assistente a incumbência de vender determinadas viaturas em leilão, devendo logo após a sua realização restituir-lhe o respectivo produto, após desconto das comissões acordadas, opera-se a referida inversão do título de posse, quando tendo sido expressamente pedida a sua entrega, aquele passa a dela dispor, em prejuízo da assistente, na solução de problemas financeiros da sociedade de que era gerente.

28-01-1999

Proc. n.º 348/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Mota e Costa

\*\*\*\*\*

XI - São elementos típicos do crime de abuso de confiança no actual CP, quer na versão inicial de 1982, quer na revisão de 1995:

a) a entrega ao agente, por título não translativo de propriedade, de coisa móvel, por parte do proprietário ou legítimo detentor desta, entrega essa livre e válida, em virtude de uma relação fiduciária entre o agente e o dono ou detentor da coisa, que constitua aquele na obrigação de afectar a coisa móvel, que lhe foi entregue materialmente ou colocada sob a sua disponibilidade, a um uso determinado ou na obrigação de a restituir;

b) a posterior apropriação da coisa móvel pelo agente, contra a vontade do proprietário ou legítimo detentor desta, através da prática de actos que exprimem a inversão do título de posse, isto é, que o agente passou a dispor da coisa *ut dominus*, com *rem sibi habenti*, integrando-a no seu património.

c) o conhecimento pelo agente dos elementos descritos sob as als. a) e b) e a vontade de realizar o referido sob a al. b) ou a consciência de que da conduta resulta a sua realização como consequência necessária ou como consequência possível e conformando-se, neste último caso, com o resultado.

27-01-1999

Proc. n.º 350/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Armando Leandro

\*\*\*\*\*

III - O crime de abuso de confiança consuma-se no momento em que o agente pratica um acto idóneo a retirar da titularidade do dono legítimo, o direito de propriedade sobre a coisa, como é a inversão do título da posse.

18-09-1996

Processo nº 47207 -3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

\*\*\*\*\*

I - O objecto da acção típica no furto é a coisa móvel.

II - A coisa alheia é toda aquela que não pertence ao autor do furto, mas a outrem, mesmo que se desconheça quem é o proprietário.

III - Coisa, para efeitos penais, no furto, é tudo aquilo que for subtraível, o que acontece apenas com as coisas materiais.

IV - Podem ser objecto de furto as coisas incorporadas no solo, em si mesmo subtraíveis por efeito do destacamento ou separação.

V - Não pratica o crime de furto aquele que a detém com um título que o legitime, como é o caso do fiel depositário.

VI - O crime de abuso de confiança consiste na ilegítima apropriação de coisa móvel que tenha sido entregue ao agente por título não translativo de propriedade.

VII - Assim, comete um crime de abuso de confiança, e não de furto, o arguido que como fiel depositário se apodera de alguns bens que lhe foram confiados.

06-11-1996

Processo n.º 48887 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

\*\*\*\*\*

Comete o crime de abuso de confiança o arguido que é fiel depositário de 6 tapetes persas avaliados em 6.000.000\$00 e, em lugar destes, entrega ao comprador outros, sem qualquer valor comercial, fazendo seus os que deveria ter entregue.

07-11-1996

Processo n.º 600/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

\*\*\*\*\*

I - A motivação que acompanha a interposição do recurso deve enunciar os seus fundamentos e terminar pela formulação de conclusões deduzidas em artigos com resumo das suas razões, sob pena de rejeição.

II - A contradição insanável na fundamentação terá que consistir na consagração de dois factos que não podem ter acontecido nos termos em que são descritos, por se excluírem reciprocamente.

III - O crime de abuso de confiança p.p. pelo art.º 300, do CP de 82, consiste na apropriação ilegítima de coisa móvel por parte daquele a quem ela foi entregue por título não translativo de propriedade.

IV - Neste crime a apropriação de coisa alheia, acontece quando aquele a quem a coisa móvel foi entregue, passa a agir em relação a ela com o espírito próprio do proprietário que envolve o exercício ou a possibilidade de exercício dos direitos de uso, fruição e disposição.

V - Esta intenção por si só não é suficiente, exigindo-se ainda que ela se reflecta em actos ou circunstâncias que a objectivem.

VI - Assim, não comete tal ilícito o arguido que, sendo intermediário na aquisição de um terreno, não efectuou nem o contrato de promessa nem a respectiva sinalização, apesar de para tal lhe ter sido enviada a quantia de 12.500.000\$00, por não se saber qual o aproveitamento que o arguido fez desse dinheiro.

04-12-1996

Processo n.º 47271 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

\*\*\*\*\*

Comete o crime de abuso de confiança, o arguido que recebeu dinheiro do ofendido com a incumbência de lhe dar determinado destino e, apesar disso gasta-o em proveito próprio, contra a vontade daquele, sabendo que não o podia fazer.

02-10-1996

Processo nº 47.250 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

\*\*\*\*\*

I - Só têm natureza semi-pública os crimes de burla e de abuso de confiança simples, ou seja, os previstos respectivamente nos artº 217, nº 1 e 205 nº 1 e não também os qualificados, previstos nos artºs 218 e 201, nºs 4 e 5 do CP de 1995, que continuam a ser públicos.

II - Sendo o crime de que o arguido está acusado público e como tal não dependendo do respectivo procedimento criminal de queixa do ofendido, não tem sentido discutir se esta foi ou não apresentada tempestivamente.

23-10-1996

Processo nº 48215/95 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

\*\*\*\*\*



*II - Cometem o crime de abuso de confiança p.p. no art.º 300º do CP de 82, os arguidos que de comum acordo e com o propósito de se eximirem à entrega de uma grua, dela se apropriam em detrimento do comprador que a adquiriu em hasta pública.*

*III - Comete ainda um dos arguidos o crime de simulação de crime, ao comunicar ao tribunal e às entidades policiais, que a referida grua depois de desmontada foi apoderada por alguém não identificado.*

31-10-1996

Processo nº 48962 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

*I - Não haverá crime de abuso de confiança se não houver apropriação ilegítima da coisa móvel, por parte daquele a quem ela foi entregue.*

*II - Tal apropriação dá-se quando o agente - que, por a ter recebido por título não translativo da propriedade, é um mero possuidor em nome alheio - inverte, ilegítimamente, o título de posse e passa a dispor da coisa como se fosse o seu verdadeiro dono, exteriorizando, objectivamente, essa sua intenção.*

*III - Não se verifica o crime de abuso de confiança, quando o possuidor em nome alheio está em condições de substituir a coisa fungível de modo a entregá-la na altura devida.*

*IV - A situação do mandatário, no caso de recebimento de dinheiro para uma só aplicação bem especificada, não é equiparável à do mutuário ou do depositário do depósito irregular.*

*V - Assim, comete o crime de abuso de confiança, o arguido (advogado) que recebeu 1.500.000\$00, em dinheiro, para propor uma acção em tribunal, em representação dos assistentes, não tendo proposto qualquer acção, antes gasto tal quantia em seu próprio benefício.*

22-01-1997

Processo n.º 918/96 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

*I - Só existe o contrato de conta corrente quando «duas pessoas, tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de "deve" ou "há-de haver", de sorte que só seja exigível o saldo final resultante da sua liquidação».*

*II - Assim, não se verifica aquele contrato quando as remessas de numerário feitas pela F... à Z... tinham em vista um fim determinado, que esta se obrigara a satisfazer, qual seja o de proceder ao pagamento do IVA e outros direitos aduaneiros devidos pelos clientes da F...*

*III - Comete o crime de abuso de confiança, o arguido a quem é entregue validamente uma coisa móvel (importância em dinheiro) para determinado fim, o gasta ilicitamente dando-lhe um fim diferente daquele a que se destinava, dispondo dela como se sua fosse, causando um prejuízo ao proprietário da coisa.*

23-01-1997

Processo n.º 916/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

*O crime de abuso de confiança verifica-se quando o agente recebe coisa móvel por título não translativo da propriedade a fim de lhe dar determinado destino e dela se apropria, passando a agir animo domini, devendo considerar-se no entanto, que a inversão do título necessita de ser evidenciada por actos objectivos que efectivamente denotem que o agente está a dispor da coisa como sua.*

13-02-1997

Processo nº 734/96 - 3ª Secção

Relator: José Girão

\*\*\*\*\*

*I - O actual Código Penal, tal como aliás o de 1982, não exige que a "entrega" referida na previsão legal do crime de abuso de confiança, tenha de ser directa, podendo ser indirecta, bastando para tanto que o agente se encontre investido num poder sobre a coisa que lhe dê a possibilidade de a desencaminhar ou dissipar.*

*II - Nem toda a ilicitude de que enferme a entrega ou recebimento da coisa destipifica o crime de abuso de confiança, despenalizando a sua apropriação por parte de quem a recebeu, ou de quem pelas suas funções ficou a deter poder sobre ela.*

*III - A circunstância de ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta, só por si, é insuficiente para justificar a atenuação especial da pena, maxime, quando a imagem global do facto, pela sua acentuada gravidade, se apresente merecedora de intensa reprovação.*

05-03-1997

Processo n.º 1336 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

\*\*\*\*\*

*I - A delimitação do âmbito do recurso é feita pelas conclusões da motivação do recorrente, não podendo o tribunal de recurso conhecer de matéria nelas não inserida, salvo se for de conhecimento officioso.*

*II - São elementos constitutivos do crime de abuso de confiança: a) entrega ao agente da coisa móvel por título não translativo de propriedade; b) ilegítima apropriação da coisa; c) actuação dolosa do agente.*

*III - Comete o crime de abuso de confiança o arguido que em vez de utilizar o montante do cheque para pagamento do IVA, para cujo fim lhe havia sido entregue pela ofendida, antes o utiliza para solver outros compromissos, integrando-o no seu património ou no da empresa de que era sócio-gerente.*

12-03-1996

Processo n.º 1309/96 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

\*\*\*\*\*

*I - O elemento subjectivo do crime de falsificação de documento, quer no CP de 82, quer no CP revisto, só pode caber na figura do dolo específico.*

*II - A grande diferença que existe entre o crime de burla e o crime de abuso de confiança, reside em que, enquanto no crime de abuso de confiança a apropriação incide sobre uma coisa entregue licitamente ao agente, no crime de burla a actividade astuciosa que provocou o erro ou engano sobre os factos tem de preceder o enriquecimento ilegítimo e de certa maneira provocá-lo. Na burla, é essencial que o empobrecimento da vítima resulte do engano produzido pelo agente e, no abuso de confiança tudo se passa licitamente, sem qualquer engano ou ardil na aquisição da coisa móvel, passando a actividade ilícita a verificar-se apenas quando se inicia a sua apropriação ilegítima.*

15-05-1997

Processo nº 43/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

\*\*\*\*\*

*I - A arguida que recebeu objectos em ouro, por título não translativo de propriedade, com a obrigação de os vender ou de os mostrar a pessoas suas conhecidas, assumiu ao mesmo tempo a obrigação de os restituir às ofendidas, caso não os venda ou entregar-lhes o preço caso os venda. Invertendo a arguida em relação a alguns objectos o respectivo título, fazendo-os coisa sua ou o seu valor correspondente, comete o crime de abuso de confiança simples.*

*II - A agravante do crime de abuso de confiança, só opera quando o depósito for imposto por lei.*

09-05-1996

Processo nº 290/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

## ARTIGO 206.º RESTITUIÇÃO OU REPARAÇÃO



**1 - Nos casos previstos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º e no n.º 4 do artigo 205.º, extingue-se a responsabilidade criminal,** mediante a concordância do ofendido e do arguido, sem dano ilegítimo de terceiro, até à publicação da sentença da 1.ª instância, **desde que tenha havido restituição da coisa furtada ou ilegítimamente apropriada ou reparação integral dos prejuízos causados.** Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**2 -** Quando a coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for restituída, ou tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

**3 -** Se a restituição ou a reparação forem parciais, a pena pode ser especialmente atenuada.

### **ANOTAÇÕES:**

#### **ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A restituição prevista no art.º 206, do CP de 1995, reporta-se à restituição voluntária.

13-01-1998

Processo n.º 1106/97 - 3.ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

\*\*\*\*\*

I - A inserção na redacção do actual art.º 72, do CP, da expressão "atenua especialmente", em lugar da anteriormente constante no art.º 75, do CP de 82, "pode atenuar especialmente", e bem assim a extensão da necessidade da diminuição de forma acentuada, à própria "necessidade da pena", traduz, no que respeita à atenuação especial da pena, uma alteração legislativa significativa, transfigurando o que era uma opção, num poder vinculado, a que o juiz não se pode eximir, verificados que sejam os pressupostos em que se radica.

II - Por isso, os factos que a devam consubstanciar terão de emergir do acervo factológico provado com um recorte tal que, por atenção a eles e alicerçado neles, o tribunal tenha obrigatoriamente de conceder a atenuação especial.

III - A restituição ou reparação efectuadas por outrem (ou logradas através da actividade ou iniciativa de outrem) que não o agente, não podem valer por si sós, para levarem à atenuação especial, por muito que isso pareça derivar, numa perspectiva literal, do texto do actual n.º 1, do art.º 206, do CP, em cotejo com o art.º 301, n.º 1, do CP de 82.

IV - A atenuação que este mencionado art.º 206 impõe há-de resultar de factos que inequivocamente exprimam (ou onde claramente se expresse) um sentimento espontâneo, livre e não pressionado (ou determinado por incentivos ou condicionalismo exógenos) de restituição ou reparação, uma vez que apenas esse se pode compatibilizar com a diminuição por forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.

V - O arrependimento, sem que se verifiquem ou factualizem "os actos demonstrativos" a que refere o n.º 2, do art.º 72, do CP, não passa de um mero substracto da confissão, dum decorrência desta que não inculca nem revela, por si só, contrição sincera e repúdio sentido pelos factos praticados.

VI - A confissão nem sempre traduz, de per si, uma abonação significativa da personalidade do arguido, designadamente se os factos cometidos são evidentes e não foi a confissão, que única e decisivamente, contribuiu para a sua descoberta.

15-01-1998

Processo n.º 942/97 - 3.ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

I - O art.º 206, do CP, contém um verdadeiro furto privilegiado, criado no sentido de estimular a restituição da coisa furtada e a extinção do dano, o que se justifica dada a sua grande eficácia social e o seu alto interesse de contribuir eficazmente para a defesa da propriedade.

II - Num Código Penal como o vigente, em que a raiz da censura é a culpa, a atenuação prevista no citado artigo deve justificar-se numa diminuição desta ou na redução da ilicitude. Ora, se tais circunstâncias podem ocorrer quando tem lugar a restituição voluntária pelo agente, ou a reparação do dano quando tal restituição não seja possível, já o mesmo não se poderá concluir, sem mais, quando a recuperação dos objectos foi antes devida à acção da PSP.

III - A lei é clara no sentido de que não basta a ocorrência das circunstâncias enumeradas no n.º 2, do art.º 72, do CP, para efeito de atenuação especial. Esta só poderá ocorrer se se verificar diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.

25-02-1998

Processo n.º 1333/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Augusto Alves

\*\*\*\*\*

I - No regime do CP/82, quando o objecto do furto fosse restituído pelo agente, sem dano ilegítimo de terceiro, antes de instaurado o procedimento criminal, os limites da pena eram reduzidos a metade (art.º 301).

II - Aquela atenuante, além do fundamento utilitário, realçava sobretudo, através da reparação espontânea pelo agente, a mitigação da culpa e a diminuição das exigências de prevenção especial.

III - A supressão da expressão «pelo agente», no actual art.º 206, do CP (redacção de 1995), só pode significar que aquela atenuante deixou de ter por fundamento necessário a diminuição da culpa do agente e das exigências de prevenção especial, sendo, portanto, razões de prevenção geral, atinentes à ilicitude do facto, que agora a fundamentam.

IV - Onde se conclui que, para o funcionamento da aludida atenuante é suficiente o facto objectivo da restituição ou reparação integral do dano, até ao início do julgamento em primeira instância.

V - A autoria da restituição ou da reparação - se provém do agente do crime ou de outrem - só releva num aspecto: no primeiro caso, a atenuante indicia uma diminuição da culpa (atenuante de carácter geral) e da ilicitude; no segundo caso, apenas diminuição da ilicitude do facto.

06-05-1998

Processo n.º 159/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Joaquim Dias

\*\*\*\*\*

A restituição ou reparação de que fala o art.º 206, do CP, não podem ser identificadas, jurídico-conceitualmente, com a apreensão das coisas subtraídas ou ilegítimamente apropriadas, ou com a sua recuperação, exigindo antes, uma acção espontânea e voluntária do agente no sentido de restituir ou reparar, espontaneidade e voluntariedade essas que são de exigir a quem quer que eventualmente providencie por tal restituição ou reparação, já que o art.º 206, na segura da redacção utilizada, parece admitir que possa ser efectivada por outrem, que não pelo próprio agente do crime.

10-12-1998

Proc. n.º 1133/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

I - A tradição da nossa lei vai no sentido de considerar a restituição como voluntária e espontânea.

II - A entrega dos objectos não constitui uma restituição quando é feita a troco de uma importância que a ofendida foi obrigada a pagar.

III - Não se verificam os pressupostos do art.º 301 do CP de 82 ou do art.º 206 do CP de 95, quando o arguido restituiu a coisa a troco de uma importância que o ofendido foi obrigado a pagar.

06-03-1997



\*\*\*\*\*

I - Ainda que possa existir inconstitucionalidade formal no segmento do art.º 206 do CP que prevê a "reparação integral pelo agente do prejuízo causa-do", o segmento daquele normativo que se refere à "restituição", não se encontra inquinado por tal vício, uma vez que corresponde inteiramente à redacção que lhe foi fixada na respectiva autorização legislativa, constante da Lei 35/94, de 15/09.

II - A restituição relevante para os fins do art.º 206 do CP, deverá ser proveniente de acto voluntário do agente, e não bastar-se com a entrega dos objectos resultante da sua recuperação pela intervenção de forças policiais.

07-05-1997

## ARTIGO 207.º ACUSAÇÃO PARTICULAR

1 - No caso do artigo 203.º e do n.º 1 do artigo 205.º, **o procedimento criminal depende de acusação particular se:** (Para que haja procedimento criminal, é necessário que o ofendido se queixe, deduza acusação particular e se constitua assistente no processo)

- a) O agente for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges; ou
- b) A coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for de **valor diminuto** e **destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente** ou de **outra pessoa mencionada na alínea a)**.

**2 – No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis expostas de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.**

## ARTIGO 208.º FURTO DE USO DE VEÍCULO

**(Crime Semi-Público, excepto se o agente do crime for um do mencionados no artigo 207.º, em passa a particular)**

1 - Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. ***(Crime de natureza permanente, em que existe sempre o flagrante delito).***

2 - A tentativa é punível.

3 - **O procedimento criminal depende de queixa ou, nos casos previstos no artigo 207.º, de acusação particular.**

### **ANOTAÇÕES:**

- A tentativa é sempre punível;
- É um crime permanente;
- Tem natureza semi-pública ou particular;
- **Furto de uso de veículo** – **é co-autor deste crime**, aquele que aceita o convite de outrem para passear numa caravana e nela entra, sabendo que ele, qualquer familiar ou amigo, não eram possuidores deste tipo de veículo, nada pergunta sobre a proveniência da viatura e logo que entra nela, é informado de que fora subtraída fraudulentamente.
- **NO CRIME DE FURTO DE USO DE VEÍCULO, IMPORTA RETER QUE:**
  - a) Subtração ou apropriação tal como no furto / subtração com **intenção de a usar**.
  - b) Coisa alheia móvel e infungível. (**Ex:** Bicicleta, um barco, um carro, etc.);
  - c) O fim é sempre passageiro ou momentâneo, **já que se visa um uso sem Ter intenção definitiva;**
  - d) A restituição é sempre importante, mas tal restituição deve ser integral e não parcial. Se o arguido abandona o veículo automóvel – **Há furto e não furto de uso de veículo**.
  - e) É competente para a sua apreciação o tribunal da comarca em cuja área o veículo veio a ser apreendido ao arguido.
  - f) **Se o agente se apoderar definitivamente do veículo, com a intenção de não o restituir é crime de furto simples/qualificado, em função do valor do veículo.**

### **Exemplos:**



➤ *Mário, sem intenção de apropriação, subtraiu o automóvel a Joaquim sem o consentimento deste, apenas com a intenção de o utilizar por algumas horas. Após ter dado umas voltas estacionou-o junto à residência de Joaquim, **local onde anteriormente se encontrava**. Mário tem 19 anos e é filho de Joaquim. Mário não causou qualquer dano no veículo, avaliado em 2.000 contos.*

**Mário cometeu algum crime? Qual? Indique a natureza?** Mário cometeu **o crime de FURTO DE USO DE VEÍCULO**. Atendendo à relação de parentesco entre o agente do crime e a vítima (filho e pai), este crime que normalmente é de natureza semi-pública, passa a revestir a natureza **particular**.

#### **PROCEDIMENTO:**

1. Nos casos em que o crime é de natureza semipública, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

2. Nos casos em que o crime é particular, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 255.º, n.º 4, do CPP e anotação ao art.º 180.º.

Nestes termos, a intervenção dos órgãos de polícia criminal limita-se à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer. Sobre a detenção, desenvolvadamente, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Em relação à forma de processo tem pleno cabimento aqui o que se referiu a propósito do art.º 203.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

#### **ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Pratica o crime receptação, e não o de furto de uso de veículo automóvel, o arguido que, embora tendo plena consciência de que o aludido veículo fora furtado por outro co-arguido, nele se faz transportar, conduzindo-o durante vários dias, com a intenção de obter para si vantagem patrimonial.

II - No tipo legal de crime de receptação, o elemento material da infracção, consiste na detenção ou uso da coisa obtida por outrem mediante facto ilícito contra o património.

III - No crime de receptação dolosa, o elemento moral desta infracção reside no conhecimento, por parte do receptor, que a coisa é de proveniência criminosa.

23-04-1997

Processo n.º 1282/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

#### **ARTIGO 209.º APROPRIAÇÃO ILEGÍTIMA EM CASO DE ACESSÃO OU DE COISA ACHADA**

**(Crime Semi-Público, excepto se o agente do crime for um dos mencionados no artigo 207.º, em passa a particular)**

1 - Quem se apropriar ilegítimamente de coisa alheia que tenha entrado na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. **(Comete este crime, quem encontre um objecto ou animal e não participa o achado)**

2 - Na mesma pena incorre quem se apropriar ilegítimamente de coisa alheia que haja encontrado.

3 - **O procedimento criminal depende de queixa**. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e **207.º**. **(Acusação particular)**

#### **ANOTAÇÕES:**

##### **NATUREZA DO CRIME:**

Em regra é semipública.

Sobre este conceito, vide anotação ao artigo 143.º.

Porém, se o agente do crime for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges ou a coisa ilegítimamente apropriada for de valor diminuto e destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de qualquer outra pessoa das referidas acima, o crime é de natureza particular, artigos 209.º, n.º 3 e 207.º.

Sobre os crimes particulares, vide anotação ao artigo 180.º.

##### **PROCEDIMENTOS:**

1. Nos casos em que o crime é de natureza semipública, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

2. Nos casos em que o crime é de natureza particular, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 255.º, n.º 4, do CPP e anotação ao art.º 180.º.

Nestes termos, a intervenção dos órgãos de polícia criminal, limita-se à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer. Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

##### **FORMA DE PROCESSO:**

Relativamente à forma de processo vale aqui o que se referiu a propósito do art.º 203.º, para aí se remetendo.



Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

## ARTIGO 210.º ROUBO

(Crime Público)

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por **meio de violência** contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - A pena é a de prisão de 3 a 15 anos se: *(verifica-se uma agravação da moldura penal)*

- a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, pelo menos por negligência, ofensa à integridade física grave; ou
- b) Se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 204.º, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo. *(continua a haver a qualificação se a coisa roubada for de valor diminuto. Neste caso o crime continua a revestir-se de natureza pública mas é punido nos termos do n.º 1, do Artigo 210.º do C.P.)*

3 - Se do facto **resultar a morte** de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos. *(A morte terá que ser por negligência, se for com dolo, comete o crime de roubo e homicídio)*

### ANOTAÇÕES:

- **No crime de ROUBO**, há pressão física, psíquica, intimidação, constrangimento e violência.
- **O elemento objectivo do roubo, à semelhança do que se verifica no furto**, é a intenção de subtracção e apropriação para si ou para outrem.
- **O CRIME DE ROUBO**, é um crime complexo, que contém como elemento essencial, a lesão de um bem jurídico, eminentemente pessoal, pelo que ao respectivo agente são imputáveis tantos crimes dessa espécie, quantas as pessoas ofendidas. **O crime de roubo, tal como o de furto, consuma-se** com a violação do poder de facto de guardar ou de dispor da coisa que tem sobre ela o primitivo detentor e com a subtracção desse poder pelo agente, independentemente de tal coisa ficar ou não pacificamente por maior ou menor tempo na posse do infractor.
- **DIFERENÇAS ENTRE O CRIME DE ROUBO E DE FURTO:**
  - ❖ **O crime de roubo distingue-se do crime de furto**, porque **no primeiro** há violência ou ameaça com um perigo eminente para a integridade física, ou para a vida, ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir, **o que não sucede no furto**.
  - ❖ **O crime de roubo distingue-se do crime de extorsão**, porque é um crime contra a propriedade, enquanto que extorsão, é um crime contra o património em geral. Em face de redacção ampla, tudo o que não for roubo nem furto é extorsão.
  - ❖ **Não obstante o crime de roubo ser um crime contra a propriedade, o elemento pessoal** tem no mesmo uma particular relevância, porque com a sua prática, é posta em causa a liberdade, a integridade física ou até mesmo a própria vida da pessoa roubada.
- É indiferente para a caracterização de uma ameaça como violenta e em vista da qualificação de uma **subtracção como roubo** que a mesma tenha sido feita com uma **pistola de alarme**, se esta última foi utilizada por forma a criar no ofendido a ideia de se tratar de uma verdadeira arma de fogo, e se, assim, o mesmo ficou intimidado pelo seu uso e exibição.

### PROCEDIMENTO:

O procedimento, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, desenvolvidamente, vidé anotação ao artigo 131.º.

### ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

I - A razão de política criminal fundante da consagração da agravante qualificativa do crime de roubo "trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta" (art.ºs 204, n.º 2, al. f) e 210, n.º 2, al. b), do CP) é uma especial censura do agente, por o tornar mais audaz e criar maiores dificuldades de defesa da vítima.

II - A utilização (ou a exibição) de uma pistola de alarme pelo arguido constitui uma forma de intimidação idónea a fazer o ofendido recear pela sua integridade física, logo causal da entrega de bens e valores, ou seja, na terminologia legal, constitutiva de um "constrangimento".

III - Todavia, na ordem fáctica (o arguido apontou ao ofendido uma pistola de alarme, e exigiu que este lhe desse determinada quantia em dinheiro) parece mais adequado falar de um meio astucioso do que propriamente da expressão de uma vontade firme de induzir no ofendido a ideia de que se seguiria uma agressão caso aquele meio - pistola de alarme - não produzisse o resultado querido pelo arguido.

IV - Assim, a exibição daquele instrumento - pistola de alarme - não foi, do ponto de vista objectivo, apto a configurar o conceito de "arma", ainda que aparente, e, por essa via, a justificar a qualificação do roubo à luz da circunstância agravativa da al. f), do n.º 2, do art.º 204, do CP.

18-03-1998

Processo n.º 1461/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

\*\*\*\*\*

**Uma pistola de alarme**, sendo apta para criar no ofendido a convicção de tratar-se de uma arma de fogo e como tal apta para realizar a ameaça de perigo eminente, elemento típico do crime de "roubo simples", é facto atípico para efeitos de actuar como qualificativa.

26-03-1998





Processo n.º 1283/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

Tem votos de vencido

\*\*\*\*\*

I - Os art.ºs 410 e 433, ambos do CPP, não enfermam de qualquer inconstitucionalidade.

II - Cometeu o crime de roubo agravado, p. p. pelos art.ºs 210, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art.º 204, n.º 2, al. f), ambos do CP, o arguido que, apontando uma pistola a outra pessoa, exigiu que esta lhe entregasse 800\$00 em dinheiro e um cartão multibanco que permitia o levantamento de 40.000\$00.

III- A partir do momento em que o arguido, após a consumação do roubo, agarrou com força o braço da ofendida, lhe apontou uma seringa ao pescoço, dizendo-lhe que a espetaria caso o não acompanhasse a uma caixa multibanco, obrigando-a a percorrer, assim constrangida e intimidada, cerca de vinte metros, cometeu ainda, em concurso real com aquele ilícito, o crime de sequestro, p. p. pelo art.º 158, n.º 1, do CP.

15-04-1998

Processo n.º 1553/97 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Pires Salpico

\*\*\*\*\*

I - Os interesses protegidos nos crimes de roubo e de coacção são distintos: enquanto no primeiro se visa a integridade física e o património do ofendido, com particular relevo para o elemento pessoal, o escopo fundamental do crime de coacção não é o atentado contra o património alheio, mas sim, o constrangimento de outra pessoa a uma acção ou omissão ou ao suportar de uma actividade.

II - Assim, pese embora os meios de realização do crime (a violência ou ameaça) possam ser comuns, como o interesse protegido é diferente, é de aceitar a existência de concurso real entre estas infracções.

16-04-1998

Processo n.º 1474/97 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Costa Pereira

\*\*\*\*\*

I - O conceito de "arma" dado pelo art.º 4, do DL n.º 48/95, de 15 de Março, abrange apenas os instrumentos que são ou podem ser utilizados como meios eficazes de agressão, ou seja, aqueles que servem ou podem servir para ofender fisicamente uma pessoa, de forma significativa ou não insignificante.

II - A visão de uma seringa empunhada contra uma pessoa gera, sem dúvida, um temor que paralisa a vontade de resistir de quem quer que seja, porque existe a séria possibilidade de que aquela esteja infectada, nomeadamente com o vírus da SIDA, integrando tal conduta o elemento típico do crime de roubo descrito no art.º 210, n.º 1, do CP, como "ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física".

III- Mas, se para a relevância da ameaça, é indiferente que a seringa esteja ou não infectada, o mesmo já não acontece quando está em causa a qualificação de tal instrumento como "arma". Para este efeito, o que é decisivo não é que a seringa, na sua aparência, seja adequada a provocar um temor que anule a capacidade de reacção da vítima, mas, sim, que ela, realmente, seja ou possa ser utilizada como meio eficaz de agressão ou, por outras palavras, que sirva ou possa servir para ofender fisicamente uma pessoa, de forma significativa ou não insignificante.

IV- Deste modo, resulta claro que uma seringa infectada é uma arma (uma vez que a transmissão de uma doença a uma pessoa representa, sempre, para esta, uma ofensa física importante) como que o não é uma não infectada ou inócua do ponto de vista sanitário (uma vez que a simples picada de uma agulha não pode, razoavelmente, considerar-se um lesão física significativa).

V - Não estando provado que a seringa utilizada pelo arguido, contra a ofendida, estivesse infectada, aquela não cabe no conceito penal de arma, não se verificando, assim, a circunstância prevista no art.º 204, n.º 2, al. f), do CP, e, por via dela, o crime de roubo qualificado, p.p. pelo art. 210, n.º 2, al. b), do mesmo diploma.

VI- Devendo ter um sentido eminentemente pedagógico e ressocializador, as penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade de norma violada, abalada pela prática do crime, e, em última análise, do próprio sistema jurídico-penal.

20-05-1998

Processo n.º 370/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

I - A pistola de alarme não se integra no conceito de arma porquanto, embora infunda medo quando utilizada como meio de coacção, activando a sua aparência à arma de fogo, não tem na sua normal destinação, por sua natureza, idoneidade objectiva como meio de agressão, carecendo de efeitos ofensivos contra a vida ou integridade física das pessoas.

II - Assim, a utilização pelo arguido de uma pistola de alarme para subtrair coisa móvel alheia integra o elemento típico do crime de roubo simples do n.º 1, do art.º 210, do CP, mas não constitui a circunstância prevista no art.º 204, n.º 2, al. f), do mesmo diploma.

III- Na significação da lei, armas aparentes são as trazidas à vista, enquanto que as ocultas são as que não se encontram à vista.

20-05-1998

Processo n.º 261/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Virgílio Oliveira

\*\*\*\*\*

III - Para o funcionamento da qualificativa constante do artº 210, nº 2, al. b), do CP, basta que qualquer dos agentes traga consigo uma arma, ainda que oculta, já que o fundamento da respectiva agravação radica no perigo que a mesma representa para a vítima e na maior audácia que a sua posse proporciona ao seu portador.

15-10-1998

Proc. n.º 537/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

Comete um crime de roubo, p.p. pelo art.º 210, n.º 1, do CP, o arguido que conduz um veículo a uma bomba de gasolina, solicita ao funcionário que ali presta serviço o enchimento do depósito de combustível e, depois de colocado o mesmo, agride aquele com uma "forte bofetada" - comportamento que faz o agredido fugir do local, temendo pela sua integridade física -, pondo-se depois em fuga, sem pagar o preço devido.

11-11-1998

Proc. n.º 745/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

\*\*\*\*\*

I - Provando-se que o arguido encostou uma esferográfica às costas do ofendido, "simulando que utilizava uma navalha" e ainda que o segundo, pensando tratar-se de uma "faca", "receou ser molestado", a inquestionável adequação da conduta do primeiro para intimidar seriamente a vítima (fazendo-lhe crer que a sua integridade física corria perigo de ofensa iminente) e o correspondente temor por aquela realmente sentido, a ponto de não esboçar resistência à subtração do dinheiro, torna evidente que (não sendo exigível ao ofendido que soubesse qual era, exactamente, o instrumento que lhe estava apontado às costas), independentemente de o agente usar um navalha, um faca ou uma simples esferográfica, se verifica o requisito "ameaça com perigo iminente para a integridade física", referido no art.º 210, n.º 1, do CP.

II - Porém, também não deixa de ser, do mesmo modo, evidente que um esferográfica não pode considerar-se um arma (instrumento eficaz de agressão) para efeitos do disposto na al. f) do n.º 2 do art.º 204 e na al. b) do n.º 2 do art.º 210, do CP, porquanto, de facto, nem autoriza o agente a sentir-se mais confiante e audaz, nem reduz, realmente, as possibilidades de defesa da vítima.

02-12-1998

Proc. n.º 1175/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

II - O crime de roubo é um crime material complexo, protegendo simultaneamente a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas que podem ser subtraídas.



III - O crime de detenção de arma proibida é um crime de perigo presumido ou abstracto, resultando a sua incriminação da especial danosidade da arma, da perigosidade inerente à própria arma.

IV - Se o roubo é cometido com arma proibida, não estamos perante qualquer das situações de concurso aparente de crimes - nas quais, seguindo a terminologia da doutrina mais comum, há entre as normas concorrentes uma relação de especialidade, de subsidiariedade ou de consumpção - e sim face a indiscutível concurso real dos dois crimes, ps. ps. pelos art.ºs 210, n.º 2, al. b) e 204, n.º 2, al. f), do CP, o primeiro, e 275, n.º 2, do mesmo diploma, o outro.

V - Para que se verifique o crime de receptação do n.º 1 do art.º 231 do CP basta que o agente saiba que a coisa receptada constitui objecto de um crime contra o património e não também que conheça o condicionalismo concreto em que o referido ilícito ocorre.

VI - A aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos, entendida como tutela da crença e confiança da comunidade na sua ordem jurídico-penal e a reintegração social do agente.

06-01-1999

Proc. n.º 1090/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Martins Ramires

\*\*\*\*\*

I - Cometem dois crimes distintos, um de roubo e outro de sequestro, os arguidos que após se terem apoderado de diversos valores do ofendido lhe ataram as mãos atrás das costas, obrigando-o a sentar-se no banco da rectaguarda do seu carro, abandonando o local logo de seguida.

II - A detenção de uma pistola de calibre 6,35 mm, não registada nem manifestada, não integra o crime do artº 275, nº 2 do CP de 1995.

04-07-1996

Processo nº 155/96 -3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

I - O crime de roubo não é mais do que um furto qualificado, em função do emprego de violência, física ou moral, contra uma pessoa, ou da redução desta, por qualquer modo, à incapacidade de resistir.

II - É assim um crime complexo que, embora se apresente juridicamente uno, integra na sua estrutura vários factos que podem constituir, em si mesmos, outros crimes

III - Pode ainda abranger, na sua tipicidade, que a pessoa seja posta, por qualquer maneira, nomeadamente por processos ardilosos ou sub-reptícios, «na impossibilidade de resistir» aos propósitos do agente.

IV - Comete apenas um crime de roubo, o arguido que arrogando-se de polícia, se abeira do ofendido, ordenando-lhe que lhe entregue o bilhete de identidade e revistando-o, retirou-lhe de um dos bolsos das calças a quantia de 1.100\$00.

19-09-1996

Processo nº 195 -3ª Secção

Relator: Leonardo Lima

\*\*\*\*\*

Existindo uma só resolução criminosa por parte do grupo de assaltantes, e decorrendo a apropriação de valores enquanto a vítima estava privada de se movimentar por causa da coacção exercida pelos arguidos, havendo coincidência entre a libertação daquela e o termo do processo de execução apropriativo, não continuando assim a privação da liberdade depois, ou para além, do final do período em que se faz a apropriação dos valores, o crime de sequestro é consumido pelo de roubo.

14-05-1997

Processo n.º 1358/96 - 3ª Secção

Relator: Brito Câmara

\*\*\*\*\*

I - Cometem um crime de roubo agravado, os arguidos que apanham um táxi e ao longo do caminho apontam um canivete com cerca de 15 cm de comprimento ao pescoço do ofendido.

II - Contudo, não cometem o crime de detenção de arma proibida, por um canivete com 15 cm de comprimento não integrar tal ilícito.

24/01/1996

Processo nº 48593 - 3ª Secção

Relator: Manuel Saraiva

\*\*\*\*\*

I - Comete o crime de roubo em concurso real com o de sequestro, o arguido que encosta uma arma ao condutor de um veículo para lhe tirar a mercadoria, carregando-a num outro, sendo a vítima mantida nessa situação dentro do veículo por si conduzido, enquanto se realizava esta última operação.

II - Atendendo aos artº 109 a 111 do CP, não é de declarar perdida a favor do Estado o veículo, já que o mesmo não é por si, um objecto propício à prática de crimes.

01/02/1996

Processo nº 48133 - 3ª Secção

Relator: Araújo dos Anjos

\*\*\*\*\*

II - A utilização de uma seringa, tendo o arguido referido ser portador da sida é uma arma para efeito da agravação geral dos crimes de roubo.

08/02/1996

Processo nº 48863 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

\*\*\*\*\*

I - Comete o crime de roubo agravado o arguido que empunha uma navalha e com o auxílio desta, se apodera contra a vontade da ofendida, de um fio em ouro, mediante puxão, no valor de 70.000\$00.

II - Há concurso real entre o ilícito roubo e o ilícito arma proibida, nos casos em que a arma utilizada pelo arguido seja considerada como arma proibida.

III - A arma branca só pode ser considerada como proibida quando, em harmonia com o Decreto-lei nº 37.313, de 21 de Setembro de 1949, possam ou devam ser consideradas como proibidas.

IV - Não se tendo apurado as características da navalha não pode a mesma ser enquadrada no ilícito de arma proibida.

02-05-1996

Processo nº 48583 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

## ARTIGO 211.º VIOLÊNCIA DEPOIS DA SUBTRACÇÃO

As penas previstas no artigo anterior são, conforme os casos, aplicáveis a quem utilizar os meios previstos no mesmo artigo para, quando encontrado em flagrante delito de furto, conservar ou não restituir as coisas subtraídas.

### ANOTAÇÕES:

### PROCEDIMENTO:

O procedimento, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.



Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Comete o crime de furto qualificado, p. p. pelo n.º 2, al. e), do art.º 204, do CP, em concurso real com o crime de violência depois da subtração, p. p. pelo art.º 211, do mesmo diploma, o arguido que entrou numa habitação, através de uma janela do rés-do-chão, se dirige ao primeiro andar, se introduziu no quarto da ofendida F..., donde retirou vários objectos, sendo surpreendido por aquela quando já tinha os objectos dentro do bolso, e, ao ver-se agarrado por a mesma a empurra, pondo-se em fuga.

II - No crime de furto qualificado o interesse protegido é em exclusivo o da protecção do património, enquanto que no crime de violência depois da subtração o interesse protegido é o da integridade física do ofendido.

III - Para a verificação da reincidência é essencial a existência de averiguação em matéria de facto, com respeito pelo princípio do contraditório.

16-04-1998

Processo n.º 1532/97 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

I - Pratica um crime de violência depois da apropriação, o arguido que tendo furtado vários objectos do interior de uma residência, porque um dos ofendidos o pretendesse agarrar quando se aprestava a sair, para manter em seu poder os objectos que subtraira e se furtar à acção da justiça, lhe aponta uma chave de fendas em disposição de agredir, logrando assim, pelo receio causado para a sua integridade física, que o mesmo desistisse de tal intenção.

II - Nas circunstâncias descritas, a presença no local de outras pessoas para além do ofendido é irrelevante para a perfeição do crime, pois medindo-se a eficácia virtual da ameaça pela psicologia média dos indivíduos da mesma condição do sujeito passivo, é evidente que o apontar de uma chave de fendas, que se pode considerar uma arma perfurante, tem de necessariamente provocar medo neste último.

01-10-1998

Proc. n.º 437/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Costa Pereira

\*\*\*\*\*

Comete um crime de roubo, p.p. pelo art.º 210, n.º 1, do CP, o arguido que conduz um veículo a uma bomba de gasolina, solicita ao funcionário que ali presta serviço o enchimento do depósito de combustível e, depois de colocado o mesmo, agride aquele com uma "forte bofetada" - comportamento que faz o agredido fugir do local, temendo pela sua integridade física -, pondo-se depois em fuga, sem pagar o preço devido.

11-11-1998

Proc. n.º 745/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Flores Ribeiro

**ARTIGO 212.º DANO**

(Crime Semi-Público, excepto se o agente do crime for um do mencionados no artigo 207.º, em passa a particular)

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - O procedimento criminal depende de queixa.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e 207.º Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET (Acusação particular – para que haja procedimento criminal é necessário que o ofendido se queixe, deduza acusação particular e se constitua assistente no processo).

**ANOTAÇÕES:**

- Para haver o crime de dano, é necessário haver dolo, intenção.
- Qualquer maus tratos a animais é crime de dano.

**Exemplo:** Soltar um cão ou outro animal e este na estrada é atropelado por um veículo automóvel danificando-o, é crime de dano e é responsável o proprietário do animal.

**PROCEDIMENTO:**

1. Nos casos em que o crime é de natureza semipública, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

2. Nos casos em que o crime é de natureza particular, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 255.º, n.º 4, do CPP.

Nestes termos, a intervenção dos órgãos de polícia criminal, limita-se à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer. Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Em relação à forma de processo vale aqui o que se referiu a propósito do art.º 203.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Assentando a convicção do julgador em meios de prova permitidos por lei (art.º 355, do CPP), o uso que o tribunal faz do princípio da livre apreciação da prova contido no art.º 127, do mesmo Código, é insindivável pelo STJ.

II - Para a verificação do crime de dano basta o dolo genérico, não sendo necessário o dolo específico, ou seja, o fim de causar dano.

III - O acto danoso tem de ser praticado sobre coisa alheia.

07-01-1998

Processo n.º 1273/97 - 3.ª Secção

Relator: Andrade Saraiva

\*\*\*\*\*



VI - A realização de obras, alterando a fisionomia da parcela de um terreno pertencente a outrem, constitui desfigurar de coisa alheia, para efeitos do art.º 308, n.º 1, do CP de 82, e do art.º 212, n.º 1, do CP 95.

28-05-1998

Processo n.º 328/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Abranches Martins

## ARTIGO 213.º DANO QUALIFICADO

(Crime Público, excepto se se verificar o disposto no n.º 3, casos em passa a ser de natureza Semi-Pública ou Particular)

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:

- a) Coisa alheia de valor elevado; (> a € 5 100 até € 20 400 - até ao ano 2011)
- b) Monumento público;
- c) Coisa destinada ao uso e utilidade públicos ou a organismo ou serviços públicos; Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET (Carro da PSP, instalações policiais, Autocarro, táxi, caixote do lixo, banco do jardim, etc.)
- d) Coisa pertencente ao património cultural e legalmente classificada ou em vias de classificação; ou
- e) Coisa alheia afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério.

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia:

- a) De valor consideravelmente elevado; (> a € 20 400 - até ao ano 2011)
- b) Natural ou produzida pelo homem, oficialmente arrolada ou posta sob protecção oficial pela lei;
- c) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; ou
- d) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico; (económico. Ex: rasgar acções)

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

**3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 204.º, (não há lugar à qualificação se a coisa danificada for de valor diminuto, neste caso o crime que seria de natureza pública passa a revestir-se de natureza Semi-Pública), e 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º, (caso se verifique uma relação de parentesco entre o agente do crime e o lesado – cônjuge, ascendente, descendente, adoptado, adoptante, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges, o crime passa logo a revestir-se de natureza Particular, independentemente do valor da coisa danificada.**

4 - O n.º 1 do artigo 206.º aplica-se nos casos da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

### **ANOTAÇÕES:**

- **No caso do n.º 3 deste artigo, verificando-se que existe um grau de parentesco entre o agente do crime e o ofendido, nos termos da alínea a) do Artigo 207.º do C.P., o crime de dano passa a revestir-se de natureza Particular e então para haver procedimento criminal, o ofendido tem que se queixar, deduzir acusação particular e constituir-se assistente em processo penal, isto acontece independentemente do valor da coisa danificada. Neste caso e devido à natureza do crime passar a particular, mesmo em flagrante delito, nunca há lugar à detenção do indivíduo (arguido), mas apenas à sua identificação.**

### **Exemplos:**

- Cerca das 03H00 da madrugada, um indivíduo de 18 anos de idade, imputável, destruiu completamente, com o auxílio de uma pedra, um caixote do lixo, pertença da Câmara Municipal local. O caixote do lixo, no **valor de 9.000\$00**, destinava-se ao **uso público**. **Indicar se existe ilícito criminal?** Sim. Os factos indiciam um crime de **DANO (SIMPLES)**. Embora o objecto danificado seja destinado ao uso público, o seu valor é considerado diminuto ( $\leq$  a 1 U.C.), pelo que não há lugar a qualificação. Pelo mesmo motivo o crime passa a ser de natureza semi-pública.
- Um veículo automóvel, conduzido por um indivíduo embriagado, embateu contra um monumento público, destruindo-o completamente. O monumento tinha um valor consideravelmente elevado e importante valor artístico e histórico. O acidente ocorreu devido ao excesso de velocidade. **Qual o crime cometido? Não foi praticado qualquer crime de dano.** A destruição do monumento só seria crime de dano, se tivesse sido praticado dolosamente, o que não ocorreu na presente situação. A negligência só é punível nos casos especialmente previstos na lei, o que não é o caso no crime de dano.

### **PROCEDIMENTO:**

1. Nos casos em que o crime é público, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.
2. Nos casos em que o crime é particular, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 255.º, n.º 4, do CPP. Neste caso, a intervenção dos órgãos de polícia criminal, limita-se à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.



**FORMA DE PROCESSO:**

Em relação ao n.º 1, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos do art.º 391.º-A.

Relativamente ao n.º 2, a forma de processo é sempre a COMUM.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 214.º DANO COM VIOLÊNCIA**

**Crime Público**

1 - Se os factos descritos nos artigos 212.º e 213.º forem praticados com violência contra uma pessoa, ou ameaça com perigo iminente para a vida ou a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, o agente é punido:

- a) No caso do artigo 212.º, com pena de prisão de 1 a 8 anos;
- b) No caso do artigo 213.º, com pena de prisão de 3 a 15 anos;
- c) Se do facto resultar a morte de outra pessoa, com pena de prisão de 8 a 16 anos.

2 - As penas previstas no número anterior são aplicáveis a quem utilizar os meios nele previstos para, quando encontrado em flagrante delito de dano, continuar o acto criminoso.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

O procedimento, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III - Por outro lado, para a verificação do crime de dano com violência, não basta o ter-se querido "destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tomar não utilizável coisa alheia", importando ainda, que uma actuação com tais propósitos, ocorra adjuvada ou por aquela violência, ou por aquela ameaça, ou por aquela colocação do ofendido na impossibilidade de resistir, representando o agente qualquer destes condicionalismos.

12-11-1998

Proc. n.º 869/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

**ARTIGO 215.º USURPAÇÃO DE COISA IMÓVEL**

**Crime Semi-Público**

1 - Quem, **por meio de violência ou ameaça grave**, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, com **intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão** não tutelados por lei, **sentença ou acto administrativo**, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber em atenção ao meio utilizado. (**É necessário que haja violência ou ameaça de violência e só se refere a imóveis**)

2 - A pena prevista no número anterior é aplicável a quem, pelos meios indicados no número anterior, desviar ou represar águas, sem que a isso tenha direito, com intenção de alcançar, para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo.

3 - **O procedimento criminal depende de queixa.**

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

O procedimento, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

A forma normal de processo é a SUMÁRIA ou ABREVIADA, consoante estejamos perante uma situação de flagrante delito ou fora do flagrante delito, respectivamente, e na medida em que estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 381.º e 391.º-A.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 216.º ALTERAÇÃO DE MARCOS**

**Crime Semi-Público ou Particular, verificando-se o disposto no n.º 3)**



1 - Quem, com intenção de apropriação, total ou parcial, de coisa imóvel alheia, para si ou para outra pessoa, arrancar ou alterar marco é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - **O procedimento criminal depende de queixa.** (apenas para o n.º 1 deste artigo)

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e **207.º**. (a) **caso se verifique uma relação de parentesco entre o agente do crime e o lesado – cônjuge, ascendente, descendente, adoptado, adoptante, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges,** b) **A coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for de valor diminuto e destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).** **o crime passa logo a revestir-se de natureza Particular** – para que haja procedimento criminal é necessário que o ofendido se queixe, deduza acusação particular e se constitua assistente em processo judicial)

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

#### **ANOTAÇÕES:**

##### **PROCEDIMENTO:**

1. Nos casos em que o crime é de natureza semipública, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

2. Nos casos em que o crime é particular, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 255.º, n.º 4, do CPP.

Nestes termos, a intervenção dos órgãos de polícia criminal, limita-se à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer. Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

##### **FORMA DE PROCESSO:**

Tanto nos casos em que o crime é de natureza semipública, como naqueles em que o crime assume a natureza particular, tem aqui pleno cabimento o que se referiu a propósito do art.º 203.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

## **CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAL**

### **ARTIGO 217.º BURLA**

**(Crime Semi-Público ou Particular, verificando-se o disposto no n.º 4)**

1 - Quem, com **intenção** de obter para si ou para terceiro **enriquecimento ilegítimo**, por meio de **erro** ou **engano** sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - **O procedimento criminal depende de queixa.**

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e **207.º**. (a) **caso se verifique uma relação de parentesco entre o agente do crime e o lesado – cônjuge, ascendente, descendente, adoptado, adoptante, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges,** b) **A coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for de valor diminuto e destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).** **o crime passa logo a revestir-se de natureza Particular** – para que haja procedimento criminal é necessário que o ofendido se queixe, deduza acusação particular e se constitua assistente em processo judicial)

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

#### **ANOTAÇÕES:**

##### **O CRIME DE BURLA TEM COMO REQUISITOS:**

- Tenha a intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo;
- Com tal objectivo, astuciosamente, induza em erro ou engano o ofendido sobre os factos;
- Assim determinando o mesmo ofendido à prática de actos que causem a este, ou a outra pessoa, prejuízos patrimoniais.

➤ **O crime de burla**, é um crime de resultado, é um crime doloso, empobrecimento da vítima.

➤ **Subjectivos**, dolo específico, consubstanciado no querer, através do engano ou erro que provoca enriquecimento no seu património à custa do lesado.

➤ **Para que se verifique o crime de burla, não é necessário** que o erro ou engano sejam provocados por um comportamento activo do agente, por palavras ou actos, podendo também ser provocado por um comportamento passivo.

➤ O facto de o portador de uma nota estrangeira, que sabe ser falsa, se apresentar a alguém, solicitando para lhe cambiarem essa nota, constitui um comportamento adequado a provocar, astuciosamente, um engano sobre a autenticidade da nota – **Crime de burla**.

➤ **Comete o crime de burla**, a conduta do agente que emite um cheque para pagar mercadorias adquiridas num estabelecimento, sabendo que ele não tem provisão e que as mercadorias lhe não seriam vendidas se a falta de provisão fosse conhecida. O agente irá ser ainda punido pelo crime de emissão de cheque sem provisão.

➤ **Comete o crime de burla**, aquele que vende a outrem um imóvel ou fracção, ocultando fraudulentamente que sobre ele incide uma hipoteca a favor de terceiro.



- **Comete os crimes de falsificação e de burla**, o arguido que pega na mão do ofendido que, por estar doente, não estava lúcido e tinha o braço inerte, lhe introduz uma caneta entre os dedos e desenha o nome dele em cheques, que depois vai levantar da conta do mesmo ofendido.
- **Comete os crimes de falsificação e de burla**, o notário que cobra emolumentos não previstos em qualquer disposição legal, ou agravamentos, dada a hora em que os actos foram realizados, sem terem sido requisitados para essa hora pelos interessados.
- O crime de passagem de moeda falsa, cumula-se em concurso real com o crime de burla.

**Assento n.º 8/2000, de 23MAI, do STJ** - «No caso de a conduta da agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15MAR, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes - Cheques».

#### **PROCEDIMENTO:**

1. Nos casos em que o crime é de natureza semi-pública, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

2. Nos casos em que o crime é de natureza particular, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 255.º, n.º 4, do CPP.

Nestes termos, a intervenção dos órgãos de polícia criminal deve limitar-se à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

1. Nos casos em que o crime é de natureza semipública, a forma normal de processo é a SUMÁRIA ou ABREVIADA, consoante estejamos perante uma situação de flagrante delito ou fora do flagrante delito, respectivamente, e na medida em que estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 381.º e 391.º-A, do CPP.

2. Nos casos em que o crime é particular, a forma normal de processo é a COMUM, ABREVIADA ou SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e 392.º, e nunca a SUMÁRIA pelos motivos constantes na anotação ao art.º 180.º.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - O art.º 433 do CPP não está ferido de inconstitucionalidade.

II - Não pode beneficiar das amnistias das Leis 16/86 e 23/91, o arguido que cometeu crimes de falsificação, depois de 22 de Março de 1985, na qualidade de presidente da Câmara.

III - O crime de falsificação não fica consumido pelo de burla.

IV - Comete-se o crime de fraude na obtenção de subsídio p. e p. pelos art.ºs 36, n.ºs 1, als. a), b) e c), 2, 5 e 8 alínea b) e 39 do DL 28/84, de 20-01, e não o de burla, quando se prova que: a) Estado desembolsou, sem serem devidas, as participações de X, correspondente a 35% da despesa apresentada, quantia esta que não era devida à Câmara Municipal de ..., e de Z, correspondente a 50% da totalidade do valor declarado ilegítimamente, quantia essa que também não era devida àquela e, bem assim, que esses recebimentos indevidos resultaram da actuação do arguido F..., como Presidente da mesma Câmara.

15-01-1998

Processo n.º 48491 - 3.ª Secção

Relator: Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

V - Tendo o acórdão dado como provado:

- que o arguido entrou na posse de determinado impresso de cheque e nele dactilografou o seu próprio nome no local do tomador, a data, local de emissão e quantia, e após pelo seu próprio punho, no local a isso destinado, a assinatura da assistente, como dela se tratasse, dando assim pretensa ordem de pagamento da importância de 5.000 contos;

- que ao actuar do modo descrito pretendeu e logrou locupletar-se injustificadamente com tal importância á custa do património da assistente;

- que agiu de modo livre e voluntário, ciente de que com a sua conduta não só causava prejuízos à titular da respectiva conta bancária como também ao próprio Estado, e que abalava a credibilidade pública que os títulos de crédito devem merecer para a generalidade das pessoas;

- que tudo fez sem o conhecimento e contra a vontade da ofendida, com plena consciência da reprovabilidade e ilicitude do seu comportamento;

verificam-se todos os elementos típicos integradores dos crimes de burla e falsificação, designadamente os respectivos elementos subjectivos, que se mostram devidamente caracterizados, não ocorrendo assim qualquer insuficiência da matéria de facto provada.

20-01-1998

Processo n.º 690/97 - 3.ª Secção

Relator: Mota e Costa

\*\*\*\*\*

I - O crime de burla consuma-se quando o defraudado larga mão da coisa, de modo a não poder obstar a que ela chegue ao poder do burlão e regresse à sua própria esfera de poder, ou quando a coisa, objecto da burla, sai da esfera patrimonial do defraudado e entra no círculo das disponibilidades do agente do crime.

II - A restituição ou reparação referida no art.º 206, do CP, apenas dá lugar ao privilégio do crime, ou seja, pressupõe já a consumação.

III - A entrega a que se refere o citado art.º 206, do CP é uma entrega voluntária, traduzindo esse acto num menor grau de culpa pelo reconhecimento do mal praticado.

20-01-1998

Processo n.º 1091/97 - 3.ª Secção

Relator: Mota e Costa

\*\*\*\*\*

I - Para que o agente seja condenado por tentativa não basta que os factos do crime consumado tenham sido planeados e existam na mente daquele e que a consumação não ocorra por circunstâncias alheias à sua vontade. Todo o crime tem um sujeito passivo - a vítima - e, por isso, os actos de execução têm de ser exteriorizados, de modo a mostrar a intenção criminosa do agente. No crime de burla, na modalidade de "conto do vigário", os actos de execução têm de incidir sobre o burlado, a vítima em perspectiva.

II - Na verdade, tendo os arguidos procurado testar a ingenuidade da pseudo vítima e envolvê-la na distribuição pelos pobres da quantia de um milhão de escudos, sem que esta tenha aceite a proposta daqueles e, desconfiando das suas intenções, foi contar o que se passava à GNR, que procedeu à detenção imediata dos arguidos pondo termo às intenções destes, não se passou dos actos preparatórios.

11-03-1998

Processo n.º 1493/97 - 3.ª Secção



Relator: Cons. Andrade Saraiva

\*\*\*\*\*

VII - No crime de burla o objecto da tutela penal é o interesse público de garantir a ordem jurídica relativa ao complexo de bens que se compreende no conceito genérico de propriedade enquanto o dono fica privado de tais bens por efeito de erro ou engano em que foi conduzido.

25-03-1998

Processo n.º 53/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

I - O erro é elemento fulcral da burla e traduz-se em vício na formação da vontade. Aquele opõe-se ao esclarecimento e pode ser simples ou causado por dolo. Tem o mesmo de ser causa do negócio jurídico nos seus termos concretos, desempenhando, neste domínio, papel importante a vontade conjectural, que é a vontade que o autor do negócio teria tido no momento da celebração deste, se não estivesse em erro, mas fosse conhecedor da verdade.

II - O erro resultante de dolo (engano de outrem), é erro qualificado, exigindo-se, como produtor da anulabilidade, uma dupla causalidade: que o dolo seja determinante do erro e este determinante do negócio jurídico.

III - O erro simples, tal como o qualificado, pode incidir sobre a pessoa do declaratório, sobre o objecto, sobre os motivos e sobre a base do negócio.

IV - As pessoas, singulares ou colectivas, às quais compete o direito de anular o negócio, podem optar, em alternativa, pela confirmação deste. A confirmação acarreta uma renúncia ao poder de anular, é uma declaração unilateral, não formal, de carácter expresso ou tácito.

V - Haverá confirmação tácita quando a pessoa a quem pertença exercer o direito de confirmar ou de anular um certo negócio, não tendo declarado a intenção confirmatória de um modo directo ou imediato, haja, todavia, adoptado um comportamento donde se possa inferir, não apenas com verosimilhança, mas com toda a probabilidade, a intenção de optar pela convalidação do negócio.

VI - Tendo o ofendido e mulher (promitentes compradores) intentado acção cível pedindo a fixação de prazo para cumprimento dos contratos-promessa relativos à compra e venda de duas fracções de um imóvel, as quais estavam penhoradas a favor da CGD e da Fazenda Nacional, manifestando através daquela acção o seu interesse no cumprimento de tais contratos, solicitando mesmo a execução específica e, subsidiariamente, exerceram o seu direito de resolução do contrato, o qual veio a ser resolvido pelo tribunal e processo próprios, sem que aí, alguma vez, se houvesse levantado o problema do vício genético consistente no erro ou no dolo, não restam dúvidas de que aqueles adoptaram um comportamento donde inequivocamente resulta a intenção de confirmar o negócio, se acaso ele estivesse viciado por erro, comportamento esse tomado numa altura em que deles era conhecido o vício que teria inquinado a formação da vontade.

VII - Do exposto resulta não se verificar o elemento central do crime de burla: «o erro ou engano sobre factos, que astuciosamente provocou».

01-04-1998

Processo n.º 1337/97 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Virgílio Oliveira

\*\*\*\*\*

Sendo o crime de burla uma infracção material ou de resultado, apenas punível a título de dolo, torna-se evidente que o enriquecimento ilegítimo interessa à respectiva consumação. E trata-se aí de um dolo específico, cuja existência tem de ser provada em termos factológicos.

01-07-1998

Processo n.º 339/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Rocha

\*\*\*\*\*

No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 228º, n.º 1, alínea a), e do artigo 313º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes." (in DR I-A de 9.04.92 e BMJ 414º/73).

I - Para que o crime de burla se verifique, é necessário que o agente, com intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo, induza em erro ou engano outrem sobre factos que astuciosamente provocou, conseguindo por via da criação desse erro ou do engendrar desse engano, que esse outrem pratique factos que lhe causem, ou causem a mais alguém, prejuízo patrimonial.

II - Assim, é imprescindível que a decisão factualize as práticas integradoras ou inculcadoras da indução em erro ou engano (que não têm de radicar num comportamento activo do agente, podendo ser passivo), pois que só da concretização dessa práticas e das suas cambiantes envolventes, é possível exprimir um juízo seguro sobre a vulnerabilidade do sujeito passivo da infracção, e consequentemente, sobre a eficácia da relação entre os actos configurativos da astúcia e do erro ou engano criados, e a cedência do lesado na comissão de actos a ele ou a outrem prejudiciais, ou por outras palavras, é necessário que se comprove, que só a insídia do agente determinou a atitude do lesado.

III - Resultando da matéria de facto provada, que o ofendido "por distracção", não reparou que o cheque se reportava a uma conta individual de uma outra pessoa do sexo feminino, cujo nome estava gravado no respectivo título e que, por isso, "o homem com que negociara não podia ter legitimidade para o preencher e para movimentar a conta bancária respectiva", não se pode concluir, sob pena de contradição insanável da fundamentação, que tenha sido o arguido que por meio de erro ou engano, artificialmente provocado sobre a validade e eficácia do sobredito cheque, o levou a recebê-lo como pagamento da mercadoria transaccionada.

21-05-1998

Processo n.º 179/98 - 3.ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

I - Nos casos em que a actuação do arguido se dirige apenas à violação de interesses da Fazenda Nacional e é subsumível à previsão do art.º 23, do RJFNA (DL 20-A/90, de 15-01), não pode ser também aplicável o direito penal comum e, consequentemente, a figura criminal da burla.

II - A falsificação de facturas constitui circunstância agravante do crime de fraude fiscal, previsto pelo art.º 23, do DL 20-A/90 (n.º 2, al. d) e n.º 3, al. a), do mesmo diploma) e, por isso, não pode ela ser tratada como constitutiva de crime comum de falsificação, por se encontrar em mero concurso aparente com aquele ilícito (fraude fiscal).

29-10-1998

Proc. n.º 676/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

Estando em causa no processo apenas interesses patrimoniais do Estado na sua vertente fiscal, não há que falar em violação de "interesses jurídicos distintos" para os fins e termos do art.º 13, do RJFNA, donde a punição pelo crime de fraude fiscal afastar a do crime de burla.

05-11-1998

Proc. n.º 972/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Abranches Martins

\*\*\*\*\*

I - Para que se verifique o crime de burla, torna-se indispensável que o erro ou engano sobre os factos astuciosamente provocados pelo agente, determine adequada e causalmente, a prática por parte de outrem dos actos que lhe causem, a si ou a outra pessoa, o prejuízo patrimonial.

II - Tal determinação não se verifica, quando o arguido entrega para pagamento de certos materiais determinados cheques que apresentados a pagamento não lograram cobertura, que vieram à sua posse por modo não precisado, assinados por pessoa não apurada, referentes a conta de que não era titular, e a que apenas após as datas e as quantias, se pese embora todo este circunstancialismo, todos aqueles materiais já lhe haviam sido entregues em momento anterior.

III - Só pode ser autor de um crime de emissão de cheque sem provisão quem tenha a qualidade de sacador ou de endossante. Todavia, embora o acto de emissão de um cheque respeite a quem o assina numa daquelas qualidades, não é de excluir a possibilidade de abranger também, a situação daquele que o acaba por preencher com elementos essenciais, tais como o montante (por extenso e por algarismos) ou a data.

12-11-1998

Proc. n.º 788/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*





I - À luz do Código Penal de 1982 e da jurisprudência obrigatória firmada na sua vigência, os crimes de burla e de falsificação encontravam-se numa relação de concurso real.

II - Com a entrada em vigor do Código Penal de 1995, verificou-se uma modificação de filosofia, ao ter deixado de existir uma norma equivalente à do art.º 306, n.º 5, do CP de 82 e de se ter consignado no actual art.º 204, n.º 3, na esteira da jurisprudência anterior a 1983, que "se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado para efeito da determinação da medida da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na medida da pena".

III - Nessa medida, porque o uso de artifício ou meio fraudulento exigido pela figura criminal da burla, compreende a prática de uma falsificação - que em si mesma traduz o recurso a um meio fraudulento - pese embora a redacção do art.º 217, n.º 1, do Código actual, ser idêntica à do correspondente artigo do Código de 1982, deve regressar-se ao entendimento de que o crime de burla consome o crime de falsificação, quando cometido através desta.

03-12-1998

Proc. 728/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

Tem voto de vencido

O crime de burla tem como elementos típicos:

- a conduta astuciosa ou enganosa do agente;

- o erro ou engano do sujeito passivo;

- o acto de disposição patrimonial por este praticado;

- o prejuízo do sujeito passivo;

- o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o erro do sujeito passivo, e entre este e o acto de disposição e o prejuízo;

- o dolo específico do agente, entendido como consciência e vontade de enganar o sujeito passivo, por meios astuciosos, para o determinar, em erro, a praticar um acto que lhe causa - ou causa a outra pessoa - prejuízo patrimonial, com ânimo de lucro ilegítimo, isto é, com a intenção ou a finalidade de obter um enriquecimento ilegítimo, para si ou terceiro.

09-12-1998

Proc. n.º 1366/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

Para que o crime de burla se verifique, é necessário averiguar, sem margem para dúvidas, a existência de um comportamento astucioso determinativo da prática, por parte do ofendido, de acto ou actos que lhe causem, ou a terceiro, prejuízo patrimonial.

28-01-1999

Proc. n.º 1215/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro José Girão

\*\*\*\*\*

VIII - São elementos objectivos do crime de burla, quer na versão inicial do CP de 1982, quer na resultante da revisão de 1995:

- a prática pelo agente de factos astuciosos, isto é, envolvendo artil, manha, manobra fraudulenta, mise-en-scène;

- a existência de erro ou engano, provocado por aquela actuação astuciosa;

- a prática, determinada por aquele erro ou engano, de actos de disposição ou de administração;

- a existência de prejuízo patrimonial, causado por aqueles actos, para quem os praticou, ou para outra pessoa.

IX - Por sua vez, são elementos subjectivos do mesmo tipo de ilícito:

- o conhecimento de todos os elementos objectivos identificados no n.º anterior e a vontade de os realizar, ou seja, o dolo em qualquer das suas três modalidades (directo, necessário e eventual);

- a existência do elemento subjectivo da ilicitude especialmente exigido no tipo, elemento que acresce ao dolo e que se traduz na intenção do agente de obter enriquecimento, a que não tem direito, para si ou para terceiro.

X - A incriminação da burla também protege o património das pessoas colectivas, que podem, assim, ser ofendidas. Todavia, devendo o erro ou engano - elemento típico daquele crime - ter uma real dimensão psicológica, dele só pode ser vítima, em sentido estrito - «como "objecto" da acção típica» - uma pessoa singular.

27-01-1999

Proc. n.º 350/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Armando Leandro

\*\*\*\*\*

I - Entende-se que determinado agente se entrega habitualmente à burla, quando o mesmo pratica reiteradamente esse crime, revelando que já o faz por hábito, ou seja, por inclinação ou propensão adquirida e estável que lhe facilita a sua realização. Não tem para tanto que ser burlão profissional, nem tem de ganhar a vida dessa forma; basta que a prática frequente da burla se tenha tomado uma das características principais do seu próprio modo de vida.

II - A habitualidade é susceptível de ser provada por qualquer meio legalmente admissível.

III - Os crimes de falsificação não estão abrangidos pela previsão do artº 1 al. f) da Lei 15/94 e como tal amnistiados, se se encontrarem em concurso real com crimes de burla, designadamente por os cheques falsos terem sido utilizados como meio da sua realização.

03-07-1996

Processo nº 48605 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

I - É da essência do crime de burla, uma mise en scène, que tem por fim dar crédito à mentira que se destina a enganar terceiros.

II - No crime de burla, as manobras fraudulentas são empregadas para determinar a vontade da vítima, surpreender a sua boa fé, e levá-la a consentir numa entrega de bens que ela não faria sem emprego dessas manobras.

06-11-1996

Processo n.º 48767 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

\*\*\*\*\*

I - Só têm natureza semi-pública os crimes de burla e de abuso de confiança simples, ou seja, os previstos respectivamente nos artº 217, nº 1 e 205 nº 1 e não também os qualificados, previstos nos artºs 218 e 201, nºs 4 e 5 do CP de 1995, que continuam a ser públicos.

II - Sendo o crime de que o arguido está acusado público e como tal não dependendo o respectivo procedimento criminal de queixa do ofendido, não tem sentido discutir se esta foi ou não apresentada tempestivamente.

23-10-1996

Processo nº 48215/95 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

I - Cometem um crime de burla um sargento e outros militares do exército, os quais, mediante promessas enganosas, de livrarem mancebos do serviço militar, conseguem que estes lhes entreguem quantias em dinheiro, que gastam em seu proveito.

II - Oscilando entre os 20.000\$00 e os 180.000\$00 as quantias de que os arguidos, astuciosamente, se apropriaram, em prejuízo dos ofendidos, a esta última quantia (180.000\$00) correspon-de a "conduta mais grave" a ter em conta na punição do crime continuado art.º 30, n.º 2 e 79, ambos do CP, revisto em 1995.

III - Não sendo a importância de 180.000\$00, de valor "consideravel-mente elevado", estamos perante em face de um crime de burla simples.

IV - O crime de burla simples achava-se ao tempo da prática dos factos, achava-se previsto no art.º 313, n.º 1, do CP de 82, e configurava um crime de natureza pública.



V - Presentemente, no crime de burla simples, previsto no art.º 217, n.ºs 2 e 3, do CP, revisto de 95, o procedimento criminal depende de queixa, que é uma das condições de procedibilidade, sendo este novo regime concretamente mais favorável aos arguidos.

VI - Não tendo havido queixa de nenhum dos ofendidos tal crime de burla não é criminalmente punível.

09-04-1997

Processo n.º 1207/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*

\*\*\*\*\*

I - O elemento subjectivo do crime de falsificação de documento, quer no CP de 82, quer no CP revisto, só pode caber na figura do dolo específico.

II - A grande diferença que existe entre o crime de burla e o crime de abuso de confiança, reside em que, enquanto no crime de abuso de confiança a apropriação incide sobre uma coisa entregue licitamente ao agente, no crime de burla a actividade astuciosa que provocou o erro ou engano sobre os factos tem de preceder o enriquecimento ilegítimo e de certa maneira provocá-lo. Na burla, é essencial que o empobrecimento da vítima resulte do engano produzido pelo agente e, no abuso de confiança tudo se passa licitamente, sem qualquer engano ou ardil na aquisição da coisa móvel, passando a actividade ilícita a verificar-se apenas quando se inicia a sua apropriação ilegítima.

15-05-1997

Processo nº 43/97 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

\*\*\*\*\*

O arguido que coloque o seu nome no verso de um vale postal como seu verdadeiro titular se tratasse e que logre obter o seu levantamento, comete um crime de falsificação de documento autêntico e um crime de burla em concurso real.

25/01/1996

Processo nº 48605 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

I - São elementos constitutivos do crime de burla: o intuito de obter enriquecimento ilegítimo, através de erro ou engano sobre factos, que astuciosamente determinem outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízos patrimoniais.

II - Integra o elemento enganoso, o facto de os arguidos após prévio acordo se dirigirem ao ofendido, fazendo-lhe crer que eram pessoas sérias e de boa capacidade económica, prontificando-se a emitir cheques e letras, tendo com base nisso obtido a entrega do veículo por parte do ofendido.

31/01/1996

Processo nº 48746 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

\*\*\*\*\*

Comete o crime de burla o arguido que induz o ofendido em erro tendo-lhe referido que mediante a entrega de uma quantia monetária podia falar com o examinando para que este lhe facilitasse a feitura do exame de condução.

14/02/1996

Processo nº 48597 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

## ARTIGO 218.º BURLA QUALIFICADA (Crime Público)

1 - Quem praticar o facto previsto no n.º 1 do artigo anterior é punido, se o prejuízo patrimonial for de **valor elevado**, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - A pena é a de prisão de 2 a 8 anos se: **(Verifica-se um agravamento da pena)**

a) O prejuízo patrimonial for de **valor consideravelmente elevado**;

b) O agente fizer da burla modo de vida;

c) O agente se aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão de idade, deficiência ou doença; ou **Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET**

d) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º **Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET**

4 - O n.º 1 do artigo 206.º aplica-se nos casos do n.º 1 e das alíneas a) e c) do n.º 2. **Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET**

### **ANOTAÇÕES:**

- **Objectivos** – erro/engano – fraude “gato por lebre”, volúpia de astuciosamente levar alguém a adoptar um comportamento. Este erro não pode ser grosseiro ao ponto de qualquer pessoa perante a situação tivesse imediatamente verificado a impossibilidade ou veracidade dos factos alegados pelo agente do crime.
- **No crime de burla**, o agente entrega voluntariamente o objecto, o que torna diferente do furto, ou ilegitimamente se apreende o objecto. – O património do lesado graças ao erro ou engano em que caiu fica mais pobre. Em contra partida o agente enriqueceu à custa do lesado.
- **Astúcia** – habilidade – capacidade de convencimento.

### **PROCEDIMENTO:**

O procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, vide anotação ao artigo 131.º.

### **FORMA DE PROCESSO:**

Em relação ao n.º 1, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A.

Relativamente ao n.º 2, a forma de processo é sempre a COMUM.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.



**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Se é certo que para a existência da qualificativa prevista no art.º 218, n.º 2, al. b), do CP, basta que o arguido tenha praticado reiteradamente infracções da mesma natureza, não sendo exigível que já tenha sido condenado por essas práticas criminosas, sendo suficiente a prova, por qualquer meio admitido em direito, de que o agente se dedica à prática dessa actividade ilícita e culposa, menos certo não é que a mesma qualificativa exige a ocorrência de uma específica prática criminosa subsumível no tipo legal do crime de burla, como modo de vida.

29-04-1998

Processo n.º 87/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Martins Ramires

\*\*\*\*\*

Comete o crime de burla agravada, p. p. pelos art.ºs 313 e 314, al. c), do CP de 82 (hoje p. p. pelos art.ºs 217 e 218, al. a), do CP de 95), o arguido que celebra com os ofendidos um contrato promessa de compra e venda de uma fracção, numa base ilegítima (não ter poderes para o acto, "falta de procuração"), determinando, com a sua conduta, que aqueles lhe entregassem 1.500.000\$00 a título de sinal e princípio de pagamento, afectando-o em seu proveito próprio.

07-05-1998

Processo n.º 1230/97 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

I - Para que se verifique a agravante da al. b) do n.º 2 do art.º 218, do CP/95, o que importa é que o complexo das infracções revele um sistema de vida, como é o caso do burlão que vive, sem trabalhar, dos proventos dos seus delitos de burla. Daí que, fazer da burla «modo de vida» é a entrega habitual à burla, que se basta com a pluri-reincidência, devendo ser tomadas em conta não só as anteriores condenações do agente mas também as denúncias ou participações policiais existentes, o conteúdo dos ficheiros policiais e todos os outros elementos testemunhais ou documentais.

14-10-1998

Proc. n.º 697/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Augusto Alves

\*\*\*\*\*

I - São elementos típicos do crime de burla: a) a conduta enganosa do agente, traduzida no facto de este, artificialmente, induzir o ofendido em erro ou engano; b) propósito do agente obter, para si ou para terceiro, enriquecimento ilegítimo; c) que esse erro ou engano determine o ofendido à prática de actos causadores dos prejuízos patrimoniais para si ou para outra pessoa.

II - O enriquecimento a que se refere em b) é ilegítimo na medida em que se configura como enriquecimento sem causa.

III - O valor considerado para efeitos da qualificação do crime de burla nos termos do art.º 314, al.c), do CP de 82, é o do prejuízo sofrido pelo ofendido.

IV - Assim, cometem o crime de burla agravada os arguidos que vendem um veículo automóvel ao ofendido, pelo preço de 2.387.000\$00, fazendo-o crer que o mesmo é novo e fabricado em 92, quando na verdade o mesmo era usado, acidentado e do ano de 89.

V - Para efeitos cíveis o ofendido tem direito a uma indemnização igual à diferença entre o preço que pagou pelo veículo e o valor que o mesmo na realidade tinha.

14-11-1996

Processo n.º 593/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

\*\*\*\*\*

I - No caso da venda de um imóvel ou de promessa de tal contrato não é susceptível a integração do crime de burla por omissão.

II - Cometem o crime de burla qualificada, os arguidos que, tendo conhecimento de que a casa tinha infiltrações de água, procederam à pintura de diversos compartimentos, substituíram alcatifas, não reparando, no entanto, as anomalias que causavam as infiltrações. Deste modo, procuraram ocultar as anomalias, dissimulando que vendiam uma casa em perfeito estado, provocando astuciosamente um engano no comprador.

III - O facto da reparação do defeito competir a terceiros, não afasta o dolo dos arguidos.

04-12-1996

Processo n.º 333/96 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

\*\*\*\*\*

I - Para a qualificação do crime de burla prevista no art.º 218 do CP, o valor a ter em conta não é o do enriquecimento obtido pelo agente, mas o do prejuízo material causado.

II - Do mesmo modo, no crime de fraude na obtenção de subsídio, p.p. no art.º 36, n.º 1, 2, e 5 alª a), do DL 28/84, de 20/01, o que interessa é o montante do subsídio obtido e não propriamente o da vantagem conseguida pelo agente para si ou para terceiros.

III - Para a qualificação resultante do n.º 5 do preceito acima indicado, é irrelevante a circunstância de o crime de falsificação de documento ter sido amnistiado, já que isso não apaga o facto de na obtenção do subsídio terem sido utilizados documentos falsos.

IV - Entre os crime de burla e de fraude na obtenção de subsídio existe uma relação de especialidade, que tem como efeito a exclusão da lei geral pela aplicação da lei especial, ou seja, o afastamento da primeira das incriminações.

V - Neste tipo de ilícitos, a suspensão da pena condicionada ao pagamento de indemnização, designadamente ao IFADAP, e ainda que pela totalidade do montante resultante de responsabilidade solidária, constitui modo de realização adequado e suficiente das finalidades da punição.

03-04-1997

Processo n.º 577/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**ARTIGO 219.º BURLA RELATIVA A SEGUROS**

**(Crime Semi-Público, excepto se se verificar o constante no n.º 4, em que passa a Crime Público)**

1 - Quem receber ou fizer com que outra pessoa receba valor total ou parcialmente seguro:

- a) Provocando ou agravando sensivelmente resultado causado por acidente cujo risco estava coberto; ou
- b) Causando, a si próprio ou a outra pessoa, lesão da integridade física ou agravando as consequências de lesão da integridade física provocada por acidente cujo risco esteja coberto;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - **O procedimento criminal depende de queixa.** (apenas para o n.º 1)

4 - **Se o prejuízo patrimonial provocado for:** (o crime passa a revestir a natureza Pública)

- a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;
- b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

5 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 206.º.



**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

**Em relação ao n.º 1**, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

**Em relação ao número 4**, o procedimento quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

**Em relação ao n.º 1**, a forma normal de processo é a SUMÁRIA ou ABREVIADA, consoante estejamos perante uma situação de flagrante delito ou fora do flagrante delito, respectivamente, e na medida em que estejam ou não reunidos os requisitos dos artigos 381.º e 391.º-A.

**Em relação ao n.º 4, al. a)**, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos do art.º 391.º-A.

Relativamente ao n.º 4, al. b), a forma de processo é sempre a COMUM.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O pressuposto de apresentação da queixa inserido no n.º 3 do art.º 219 do CP, tendo o preceito agora cinco números, não pode deixar de significar que a necessidade de queixa para o procedimento criminal só se refere ao crime dos n.º 1 e 2, e já não ao crime do n.º 4, pois que em relação a este, atenta a sua gravidade, o legislador entendeu considerar crime público.

04-07-1996

Processo n.º 361/96 - 3.ª Secção

Relator: Sousa Guedes

**ARTIGO 220.º BURLA PARA OBTENÇÃO DE ALIMENTOS, BEBIDAS OU SERVIÇOS**

**(Crime Semi-Público ou Particular - n.º 3)**

1 - Quem, **com intenção de não pagar**:

- a) Se fizer servir de alimentos ou bebidas em estabelecimento que faça do seu fornecimento comércio ou indústria;
- b) Utilizar quarto ou serviço de hotel ou estabelecimento análogo; ou
- c) Utilizar meio de transporte ou entrar em qualquer recinto público sabendo que tal supõe o pagamento de um preço;

e se **negar a solver a dívida contraída** é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - **O procedimento criminal depende de queixa.**

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e **207.º** (caso se verifique uma relação de parentesco entre o agente do crime e o lesado – cônjuge, ascendente, descendente, adoptado, adoptante, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges, ou se o valor da dívida for **diminuto** e destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa, já referida, **o crime passa logo a revestir-se de natureza Particular** – para que haja procedimento criminal é necessário que o ofendido se queixe, deduza acusação particular e se constitua assistente em processo judicial).

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

1. Nos casos em que o **crime é de natureza semi-pública**, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

2. Nos casos em que o **crime é de natureza particular**, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 255.º, n.º 4, do CPP.

Nestes termos, a intervenção dos órgãos de polícia criminal deve limitar-se à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

1. **Nos casos em que o crime é de natureza semi-pública**, a forma normal de processo é a SUMÁRIA, ABREVIADA ou até mesmo SUMARÍSSIMA, consoante estejamos perante uma situação de flagrante delito ou fora do flagrante delito, respectivamente, e na medida em que estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 381.º, 391.º-A e 392.º.

2. **Nos casos em que o crime é particular**, a forma normal de processo é a COMUM, ABREVIADA ou SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e 392.º e nunca a SMÁRIA, pelos motivos constantes na anotação do art.º 180.º.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.



**ARTIGO 221.º BURLA INFORMÁTICA**

*(Crime Semi-Público – n.º 1, ou  
Crime Público – n.º 3)*

1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A mesma pena é aplicável a quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causar a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos electrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinam a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações.

3 - A tentativa é punível.

4 - ***O procedimento criminal depende de queixa.***

5 - ***Se o prejuízo for: (passa a revestir-se de crime de natureza pública)***

a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 206.º. (*restituição ou reparação*)

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Em relação aos n.ºs 1 e 2, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.*

*Em relação ao número 5, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Em relação aos n.ºs 1 e 2, em que o crime é de natureza semipública, a forma normal de processo é SUMÁRIA ou ABREVIADA, consoante estejamos perante uma situação de flagrante delito ou fora do flagrante delito, respectivamente, e na medida em que estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 381.º e 391.º-A, do CPP.*

*Em relação ao n.º 5, al. a), a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, conforme estejam ou não preenchidos os requisitos do art.º 391.º-A.*

*Relativamente ao n.º 5, al. b), a forma de processo é sempre a COMUM.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

*Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.*

**ARTIGO 222.º BURLA RELATIVA A TRABALHO OU EMPREGO**

*(Crime Público)*

1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, através de aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego no estrangeiro, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Com a mesma pena é punido quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a pessoa residente no estrangeiro prejuízo patrimonial, através de aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego em Portugal.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º (*restituição ou reparação*) e no n.º 2 do artigo 218.º (*Burla Qualificada*) Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*O mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Em relação aos n.ºs 1 e 2, a forma de processo é COMUM ou ABREVIADA, reunidos que estejam os requisitos do art.º 391.º-A.*

*Relativamente ao n.º 3, a forma de processo é sempre a COMUM, por referência ao n.º 2, do art.º 218.º, do CP.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*



**ARTIGO 223.º EXTORSÃO**

(Crime Público)

1 - Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, **constranger** outra pessoa, por **meio de violência ou de ameaça com mal importante**, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - Se a **ameaça consistir na revelação, por meio da comunicação social**, de factos que possam lesar gravemente a reputação da vítima ou de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

3 - Se se verificarem os requisitos referidos:

a) Nas alíneas a), f) ou g) do n.º 2 do artigo 204.º, ou na alínea a) do n.º 2 do artigo 210.º, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos;

b) No n.º 3 do artigo 210.º, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

4 - O agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias se obtiver, como garantia de dívida e abusando da situação de necessidade de outra pessoa, documento que possa dar causa a procedimento criminal.

**ANOTAÇÕES:**

➤ **SÃO ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME DE EXTORSÃO:**

- a) *Emprego de violência ou ameaças, ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir;*
- b) *Constrangimento, daí resultante, a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para a vítima ou para terceiros;*
- c) *Intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.*

➤ **Comete o crime de extorsão e não o de roubo**, quem por meio de recursos a cartas e a telefonemas anónimos em que ameaça o lesado da prática de algum mal, consegue que lhe entregue bens ou valores.

➤ **Comete o crime de extorsão na forma tentada**, quem introduzindo à força num automóvel que é posto em circulação, o ofendido, aí o agride corporalmente, vendo-se este coagido à emissão de dois cheques que não vieram a ser descontados.

➤ **Deixa de existir o crime de extorsão de documento**, anteriormente previsto no artigo 223.º.

**PROCEDIMENTO:**

1. *Em relação aos n.ºs 1 a 3, o procedimento é o mesmo que foi referido em anotação ao art.º 131.º, para aí se remetendo.*

2. *Relativamente ao n.º 4: **Em flagrante delito**, procede-se à detenção, cumprindo-se, seguidamente, as formalidades que foram referidas em anotação ao artigo 131.º, para aí se remetendo. **Fora do flagrante delito**, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 134.º e 143.º, para a situação fora do flagrante delito, para aí se remetendo.*

*Para mais desenvolvimentos sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.*

**FOMA DE PROCESSO:**

*Em relação aos n.ºs 1 e 2, a forma de processo é COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do artigo 391.º-A, do CPP.*

*Relativamente ao n.º 3, a forma de processo é sempre a COMUM.*

*Em relação ao n.º 4, embora em abstracto a forma de processo possa ser a SUMÁRIA, parece-nos, devido à complexidade deste número (uma vez que é elemento objectivo do tipo o abuso da situação de necessidade da vítima) que, pelo menos na maioria das situações, ela há-de ser a COMUM ou ABREVIADA.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V - *É um mal importante, para efeito do preenchimento do art.º 222, n.º 1, do CP, com o qual se violará o bem jurídico património, a conduta dos arguidos quando revelaram aos ofendidos que os iriam denunciar à Administração Fiscal, por terem adquirido facturas fictícias que lhes proporcionavam enriquecimento ilegal à custa do fisco, caso estes não lhes dessem as verbas que pediram e que ascendiam a Esc: 1.000.000\$00 e Esc: 11.000.000\$00.*

VI - *Não é necessário que a ameaça seja de um mal ilícito, bastando que seja importante do ponto de vista da generalidade das pessoas.*

06-05-1998

Processo n.º 128/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Brito Câmara

Tem voto de vencido

\*\*\*\*\*

IV - *Preenche o conceito de ameaça a afirmação feita ao ofendido, por agentes da PSP, de modo sério, que o caso era muito grave pois, por causa dele, teria de ficar sem carta de condução e de ir responder em tribunal.*

V - *Para se verificar a ameaça a que alude o art.º 317, n.º 1, al. c) do CP de 82, hoje art.º 222, n.º 1 do CP revisto, não é necessário que a vítima, em consequência da ameaça, seja posta na impossibilidade de reagir.*

VI - *Para se verificar o crime de corrupção passiva p. e p. pelo art.º 422 do CP de 82, é necessário que os arguidos exijam ao ofendido dinheiro como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo.*

VII - *São co-autores de um crime de abuso de poder p. e p. pelo art.º 432 do CP de 82, em concurso aparente, com um crime de extorsão p. e p. pelo art.º 317, n.º 1, al. c) do mesmo diploma, os arguidos, agentes de PSP, que seguem o veículo, do ofendido, obrigando-o a parar, referindo-lhe que tinha passado um sinal vermelho, sabendo que tal não era verdade, com o propósito de lhe "extorquir dessa forma dinheiro", tendo o ofendido ainda lhe entregue 2.000\$00 em dinheiro.*

05-03-1997

Processo n.º 1135 - 3ª Secção



## ARTIGO 224.º INFIDELIDADE

(Crime Semi-Público – n.º 1, ou Crime Particular – n.º 4)

1 - Quem, tendo-lhe sido confiado, por lei ou por acto jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - **O procedimento criminal depende de queixa.** (apenas para o n.º 1)

4 - **É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º (restituição ou reparação) e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º. (caso se verifique uma relação de parentesco entre o agente do crime e o lesado – cônjuge, ascendente, descendente, adoptado, adoptante, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges, o crime passa logo a revestir-se de natureza Particular – para que haja procedimento criminal é necessário que o ofendido se queixe, deduza acusação particular e se constitua assistente em processo judicial).** Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

1. Nos casos em que o crime é de natureza semipública, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

2. Nos casos em que o crime é particular, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 255.º, n.º 4, do CPP.

Nestes termos, a intervenção dos órgãos de polícia criminal deve limitar-se à formalização da queixa crime, caso o titular desse direito o queira exercer.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Em relação à forma de processo vale aqui o que se referiu a propósito do art.º 217.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## ARTIGO 225.º ABUSO DE CARTÃO DE GARANTIA OU DE CRÉDITO

(Crime Semi-Público – n.º 1, ou Crime Particular – n.º 4, ou Crime Público – n.º 5)

1 - Quem, abusando da possibilidade, conferida pela posse de cartão de garantia ou de crédito, de levar o emitente a fazer um pagamento, **causar prejuízo** a este ou a terceiro é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - **O procedimento criminal depende de queixa.** (apenas o n.º 1)

4 - **É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º (restituição ou reparação) e 207.º (caso se verifique uma relação de parentesco entre o agente do crime e o lesado – cônjuge, ascendente, descendente, adoptado, adoptante, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges, ou se o valor (da dívida) for diminuto e destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa, já referida, o crime passa logo a revestir-se de natureza Particular – para que haja procedimento criminal é necessário que o ofendido se queixe, deduza acusação particular e se constitua assistente em processo judicial).**

5 - **Se o prejuízo for:** (passa a crime público)

a) De **valor elevado**, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) De **valor consideravelmente elevado**, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

6 - No caso previsto no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 206.º.

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

1. Em relação ao n.º 1:

a) Nos casos em que o crime é de natureza semipública (n.º 3): o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.



b) Nos casos em que o crime é de natureza particular (n.º 4 e art.º 207.º, do CP): nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor, artigo 255.º, n.º 4, do CPP. Neste caso, a intervenção dos órgãos de polícia criminal, deve limitar-se, apenas, à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer.

2. Em relação ao n.º 5, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo. Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

1. Em relação ao n.º 1

Em relação ao n.º 1, cujo crime pode assumir a natureza semipública ou particular, consoante as circunstâncias, (n.ºs 3 e 4 e art.º 207.º, do CP), tem pleno cabimento o que se referiu a propósito dos art.ºs 203.º e 217.º, para aí se remetendo.

2. Em relação ao n.º 5, al. a)

Em relação ao n.º 5, al. a), a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º.

Relativamente ao n.º 5, al. b), a forma de processo é sempre a COMUM.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

### **ARTIGO 226.º USURA**

**(Crime Semi-Público –n.º 1, ou Crime Público – n.º 4)**

1 - Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial, para si ou para outra pessoa, explorando situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência ou fraqueza de carácter do devedor, ou relação de dependência deste, fizer com que ele se obrigue a conceder ou prometa, sob qualquer forma, a seu favor ou a favor de outra pessoa, vantagem pecuniária que for, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcionada com a contraprestação é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A tentativa é punível.

3 - **O procedimento criminal depende de queixa.**

4 - O agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias se: **(a partir do n.º 4 passa a revestir natureza pública)**

a) Fizer da usura modo de vida;

b) Dissimular a vantagem pecuniária ilegítima exigindo letra ou simulando contrato; ou

c) Provocar conscientemente, por meio da usura, a ruína patrimonial da vítima.

5 - As penas referidas nos números anteriores **são especialmente atenuadas** ou o facto deixa de ser punível se o agente, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância:

a) Renunciar à entrega da vantagem pecuniária pretendida;

b) Entregar o excesso pecuniário recebido, acrescido da taxa legal desde o dia do recebimento; ou

c) Modificar o negócio, de acordo com a outra parte, em harmonia com as regras da boa fé.

#### **ANOTAÇÕES:**

##### **PROCEDIMENTO:**

1. Em relação ao n.º 1, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º, 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

2. Em relação ao número 4, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo, também.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

##### **FORMA DE PROCESSO:**

1. Em relação ao n.º 1

Em relação ao n.º 1, embora em abstracto a forma de processo possa ser a SUMÁRIA, parece-nos, devido à estrutura e complexidade deste tipo de crime que, pelo menos na maioria dos casos, ela há-de ser a COMUM ou ABREVIADA, reunidos que estejam os requisitos do art.º 391.º - A, do CPP.

2. Em relação ao n.º 4

Em relação ao n.º 4, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º - A, do CPP.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

## **CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA DIREITOS PATRIMONIAIS**





**ARTIGO 227.º INSOLVÊNCIA DOLOSA**

*(Crime Público)*

1 - O devedor que com intenção de prejudicar os credores:

- a) Destruir, danificar, inutilizar ou fizer desaparecer parte do seu património;
- b) Diminuir ficticiamente o seu activo, dissimulando coisas, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los, ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente por meio de contabilidade inexacta, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a contabilidade apesar de devida;
- c) Criar ou agravar artificialmente prejuízos ou reduzir lucros; ou
- d) Para retardar falência, comprar mercadorias a crédito, com o fim de as vender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente;

é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Se a falência vier a ser declarada em consequência da prática de qualquer dos factos descritos no número anterior, o devedor é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - O terceiro que praticar algum dos factos descritos no n.º 1 deste artigo, com o conhecimento do devedor ou em benefício deste, é punido com a pena prevista nos números anteriores, conforme os casos, especialmente atenuada.

4 - O concordatado que não justificar a regular aplicação dada aos valores do activo existentes à data da providência, é punido com a pena prevista no n.º 1.

5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, é punível nos termos dos números 1 e 2 deste artigo, no caso de o devedor ser pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, quem tiver exercido de facto a respectiva administração e houver praticado algum dos factos previstos no n.º 1.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Em relação aos n.ºs 1 e 4.*

*Em relação aos n.ºs 1 e 4, e em flagrante delito, procede-se à detenção, cumprindo-se, seguidamente, as formalidades que foram referidas em anotação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 134.º e 143.º, para aí se remetendo.*

*Em relação aos n.ºs 2, 3 e 5.*

*Em relação ao n.º 2, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para a situação de fora do flagrante delito, para aí se remetendo.*

*Relativamente aos n.ºs 3 e 5, o procedimento pode ser este ou o referido em 1, consoante os casos, como resulta, dos referidos números.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Em relação ao n.º 1, embora em abstracto a forma de processo possa, em flagrante delito, ser a SUMÁRIA (pena de prisão até 3 anos), no entanto, atendendo à própria natureza e complexidade deste tipo de crime, a forma normal de processo, há-de, ser, seguramente, a COMUM ou ABREVIADA, e o mesmo se diga em relação aos restantes números.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*I - Tanto o crime do art.º 325, n.º 1, do CP de 1982, como o do art.º 227, n.ºs 1 e 2 do CP de 1995, têm como pressuposto ou condição de punibilidade, a «declaração judicial da falência». Sem esta declaração não pode instaurar-se procedimento criminal contra o agente, ou mesmo ser acusado e punido por crime de falência dolosa.*

*II - Porém como a condição ou pressuposto de procedibilidade e punibilidade depende de decisão do tribunal não penal, a prescrição do procedimento criminal suspende-se até que aquela seja proferida.*

*19-12-1996*

*Processo n.º 485/96 - 3ª Secção*

*Relator: Sousa Guedes*

**ARTIGO 227.º-A FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS**

1 – O devedor que, após prolação de sentença condenatória exequível, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a



satisfação de um crédito de outrem, é punido, se, instaurada a acção executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

Aditado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08MAR

### ARTIGO 228.º INSOLVÊNCIA NEGLIGENTE

1 - O devedor que:

- a) Por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, especulações ruinsas, ou grave negligência no exercício da sua actividade, criar um estado de insolvência; ou
- b) Tendo conhecimento das dificuldades económicas e financeiras da sua empresa, não requerer em tempo nenhuma providência de recuperação;

é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - Se a falência vier a ser declarada em consequência da prática de qualquer dos factos descritos no número anterior, o devedor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

#### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

**Em flagrante delicto**, procede-se à detenção, cumprindo-se as formalidades referidas em anotação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

**Fora do flagrante delicto**, a detenção só pode ter lugar por mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal, uma vez que este tipo de crime não é passível de aplicação da medida de coacção prisão preventiva, por duas razões; em primeiro lugar trata-se de um tipo negligente e em segundo lugar é apenas punível com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias e não com pena de prisão superior a três anos (art.ºs 257º e 202.º, n.º 1, al. a), do CPP).

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Embora em abstracto a forma de processo possa ser a SUMÁRIA ou até mesmo a SUMARÍSSIMA (pena de prisão até 1 ano), no entanto, atendendo à própria natureza e complexidade deste tipo de crime, a forma normal de processo, há-de ser, seguramente, a COMUM ou ABREVIADA.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### ARTIGO 229.º FAVORECIMENTO DE CREDORES

1 - O devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência ou prevendo a sua iminência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para suas dívidas a que não era obrigado, é punido:

- a) Com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se vier a ser declarada a falência;
- b) Com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se vier a ser reconhecida judicialmente a insolvência.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 227.º."

#### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

**Em flagrante delicto**, procede-se à detenção, cumprindo-se seguidamente, as formalidades que foram referidas em anotação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

**Fora do flagrante delicto**, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 134.º e 143.º, 228.º, entre outros, para a situação fora do flagrante delicto, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Embora em abstracto a forma de processo possa ser a sumária (pena de prisão até 2 anos ou até 1 ano), no entanto, atendendo à própria natureza e complexidade deste tipo de crime, a forma normal de processo, há-de ser, seguramente, a COMUM OU ABREVIADA.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.



## ARTIGO 229.º-A AGRAVAÇÃO

As penas previstas no n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 227.º-A, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 229.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se, em consequência da prática de qualquer dos factos ali descritos, resultarem frustrados créditos de natureza laboral, em sede de processo executivo ou processo especial de insolvência.

Aditado pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

## ARTIGO 230.º PERTURBAÇÃO DE ARREMATACÕES

Quem, com **intenção de impedir ou prejudicar** os resultados de **arrematação judicial** ou de outra **arrematação pública autorizada** ou imposta por lei, bem como de concurso regido pelo direito público, conseguir, por meio de dádiva, promessa, violência ou ameaça com mal importante, que alguém não lance ou não concorra, ou que de alguma forma se prejudique a liberdade dos respectivos actos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

*Em flagrante delicto, procede-se à detenção, cumprindo-se, seguidamente, as formalidades que foram referidas em anotação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 134.º e 143.º, 228.º, entre outros, para a situação de fora do flagrante delicto, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.*

#### **FORMA DE PROCESSO:**

*Em flagrante delicto, a forma normal de processo é a SUMÁRIA. Fora do flagrante delicto a forma normal de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do artigo 391.º-A, do CPP.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

## ARTIGO 231.º RECEPÇÃO

**(Crime Público – n.ºs 1, 2 e 4, ou**

**Crime Particular – n.º 3**

1 - Quem, com **intenção** de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a **receber em penhor**, a **adquirir por qualquer título**, a **detiver**, **conservar**, **transmitir** ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma **assegurar**, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. *(com intenção. A qualquer título oneroso, significa que é gratuito ou oneroso)*

2 - Quem, **sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência**, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias. *(Sem intenção)*

3 - É correspondentemente aplicável o disposto:

a) No artigo 206.º; e

b) **Na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º, se a relação familiar interceder entre o receptor e a vítima do facto ilícito típico contra o património.** *(caso se verifique uma relação de parentesco entre o agente do crime e o lesado – cônjuge, ascendente, descendente, adoptado, adoptante, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges, o crime passa logo a revestir-se de natureza Particular – para que haja procedimento criminal é necessário que o ofendido se queixe, deduza acusação particular e se constitua assistente em processo judicial).*

4 - Se o agente fizer da recepção modo de vida, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. *(é chamado o receptor habitual).*

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

*Nos casos em que o crime é de natureza pública e nas situações referidas nos n.ºs 1 e 4, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*



**Na situação referida no n.º 2** e em **flagrante delito**, procede-se à detenção, cumprindo-se, seguidamente, as formalidades que foram referidas em anotação ao artigo 131.º. **Fora do flagrante delito**, a detenção só pode ter lugar por mandado do juiz e não também do Ministério Público, ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal. Na verdade, neste caso, não é admissível a medida de coacção prisão preventiva, pressuposto material indispensável para que, fora do flagrante delito, o Ministério Público e as autoridades de polícia criminal possam ordenar a detenção (artigos 257.º e 202.º, n.º 1, al. a), do CPP).

**Nos casos em que o crime é particular**, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor (artigo 255.º, n.º 4, do CPP).

Nestes termos, a intervenção dos órgãos de polícia criminal limita-se, apenas, à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

#### FORMA DE PROCESSO:

**Nos casos em que o crime é de natureza pública**, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A.

**Na situação referida no n.º 4**, a forma de processo é sempre a COMUM.

**Na situação referida no n.º 2**, em flagrante delito, a forma normal de processo é a SUMÁRIA. Fora do flagrante delito, pode ser a COMUM, ABREVIADA ou até mesmo SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos artigos 381.º, 391.º-A e 392.º, do CPP, mas nunca a SUMÁRIA.

**Nos casos em que o crime é de natureza particular**, a forma de processo é a COMUM, ABREVIADA ou até mesmo SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 381.º, 391.º-A e 392.º, do CPP, e nunca a SUMÁRIA, pelos motivos que foram referidos em anotação ao artigo 180.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º

#### ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O art.º 231, n.º 1, do CP (redacção de 1995), prevê o crime de receptação dolosa, podendo o dolo revestir qualquer das suas formas enunciadas no art.º 14, do mesmo Código - directo, necessário e eventual.

II - Agiram com dolo eventual os arguidos que adquiriram e receberam vários veículos automóveis que tinham sido obtidos através de apropriação ilícita, admitiram que os veículos tinham tal proveniência e agiram com intenção de obterem vantagens patrimoniais, conformando-se com aquela possibilidade por a mesma lhes ser indiferente, cometendo o aludido crime de receptação dolosa.

28-01-1998

Processo n.º 1105 - 3.ª Secção

Relator: Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

Provando-se que os arguidos, ao comprarem a outros co-arguidos determinada quantidade de maços de tabaco (79), agiram com o propósito de auferirem benefícios e que representaram mentalmente a origem tipicamente ilícita da coisa objecto mediato da receptação, pois sabiam que o tabaco não é comercializado por particulares e desconfiaram da sua origem, constituíram-se autores de um crime do n.º 1 do art.º 231 do CP.

01-07-1998

Processo n.º 422/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

\*\*\*\*\*

I - Para existir crime doloso de receptação é necessário que o receptor tenha conhecimento de que se cometeu um crime contra o património e que os efeitos de que se está a aproveitar provêm da consumação de tal crime, não se exigindo, porém, que o mesmo conheça em concreto o crime cometido, nem as respectivas circunstâncias de forma lugar e tempo da execução.

II - Cometem o crime de receptação os arguidos que adquirem objectos apesar de saberem da sua proveniência ilícita.

III - A diminuição da culpa, que constitui o fundamento do crime continuado, não significa que a culpa referida ao conjunto dos factos seja menos intensa que a referida a um só e primeiro facto.

IV - A diminuição da culpa que justificou o entendimento de que se trata de um crime continuado não pode interferir de novo para justificar uma atenuação da pena.

24-10-1996

Processo n.º 46973 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

\*\*\*\*\*

IV - No crime de receptação p. e p. pelo art.º 329, n.º 1 do CP de 82, e pelo art.º 231, n.º 1 do CP de 95, a circunstância do valor não opera como elemento qualificativo a intervir na moldura penal abstracta.

08-01-1997

Processo n.º 152/96 - 3ª Secção

Relator: Virgílio Oliveira

\*\*\*\*\*

I - Para existir crime continuado é necessário que o agente tenha sido influenciado por circunstâncias exteriores que lhe facilitem a repetição dos factos criminosos, pois é este o condicionalismo que concorre para diminuir o grau de culpa.

II - Não se verifica o crime continuado de receptação quando é o próprio arguido a criar os "canais" por onde lhe chegam os objectos furtados, pois não se trata já de uma situação exterior a facilitar a reiteração criminosa, mas antes um acto voluntário de criação de uma rede de condutas ilícitas propiciadores das receptações.

III - Não se pode aplicar o padrão da Lei 15/94, de 11-05, ao crime de receptação, quando se prova apenas que o furto dos objectos, receptados, ocorreu em 26/11/93, e não se apura a data da receptação, porquanto, neste campo não tem aplicação o princípio in dubio pro reo.

29-01-1997

Processo n.º 10/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

\*\*\*\*\*

I - Pratica o crime receptação, e não o de furto de uso de veículo automóvel, o arguido que, embora tendo plena consciência de que o aludido veículo fora furtado por outro co-arguido, nele se faz transportar, conduzindo-o duran-te vários dias, com a intenção de obter para si vantagem patrimonial.

II - No tipo legal de crime de receptação, o elemento material da infracção, consiste na detenção ou uso da coisa obtida por outrem mediante facto ilícito contra o património.

III - No crime de receptação dolosa, o elemento moral desta infracção reside no conhecimento, por parte do recep-tador, que a coisa é de proveniência criminosa.

23-04-1997

Processo n.º 1282/96 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico \*



Tendo em atenção a natureza do crime de receptação, crime altamente reprovável enquanto potenciador de crimes contra a propriedade, especialmente o furto, em relação ao qual são prementes as exigências de protecção de bens jurídicos e de defesa do ordenamento jurídico, a simples pena de multa não realiza de forma adequada e suficiente a finalidade preventiva da sanção a aplicar, se não houver por parte do recorrente atenuantes de relevo a arredar o risco de voltar a cair na prática de idêntico ilícito, maxime, se aquele já tiver sido condenado em pena de prisão pelo mesmo crime.

15-05-1997

Processo n.º 13/97 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

## ARTIGO 232.º AUXÍLIO MATERIAL

(Crime Público – n.º 1, ou

Crime Particular – n.º 2)

1 - Quem auxiliar outra pessoa a aproveitar-se do benefício de coisa obtida por meio de facto ilícito típico contra o património é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 231.º. **(caso se verifique uma relação de parentesco entre o agente do crime e o lesado – cônjuge, ascendente, descendente, adoptado, adoptante, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges, o crime passa logo a revestir-se de natureza Particular – para que haja procedimento criminal é necessário que o ofendido se queixe, deduza acusação particular e se constitua assistente em processo judicial).**

### ANOTAÇÕES:

#### PROCEDIMENTO:

Nos casos em que o crime é de natureza pública e **em flagrante delito**, procede-se à detenção, cumprindo-se, seguidamente, as formalidades que foram referidas em anotação ao artigo 131.º, para aí se remetendo. **Fora do flagrante delito**, a detenção só pode ter lugar por mandado do juiz e não também do Ministério Público, ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal. Na verdade, neste caso, não é admissível a medida de coacção prisão preventiva, pressuposto material indispensável para que, fora do flagrante delito, o Ministério Público e as autoridades de polícia criminal possam ordenar a detenção (artigos 257.º e 202.º, n.º 1, al. a), do CPP).

Nos casos em que o crime é particular, nunca há lugar à detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor (artigo 255.º, n.º 4, do CPP). A intervenção dos órgãos de polícia criminal deve limitar-se à formalização da queixa, caso o titular desse direito o queira exercer

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

#### FORMA DE PROCESSO:

**Nos casos em que o crime é de natureza pública**, e em flagrante delito, a forma normal de processo é a SUMÁRIA. Fora do flagrante delito, a forma normal de processo é a COMUM ou ABREVIADA consoante estejam ou não reunidos os requisitos do artigo 391.º-A, do CPP.

**Nos casos em que o crime é de natureza particular**, a forma de processo é a COMUM, ABREVIADA ou até mesmo a SUMARÍSSIMA, mas nunca a SUMÁRIA, pelos motivos que foram referidos em anotação ao artigo 180.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## ARTIGO 233.º ÂMBITO DO OBJECTO DA RECEPÇÃO

São equiparados às coisas referidas no artigo 231.º os valores ou produtos com elas directamente obtidos.

## CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SECTOR PÚBLICO OU COOPERATIVO AGRAVADOS PELA QUALIDADE DO AGENTE

### ARTIGO 234.º APROPRIAÇÃO ILEGÍTIMA

(Crime Público)

1 - Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegitimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegitimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respectivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - A tentativa é punível.

### ANOTAÇÕES:

#### PROCEDIMENTO:

O procedimento é o mesmo que corresponder ao respectivo crime, cujo elemento do tipo objectivo é a «apropriação ilegítima», v. g. furto, roubo, abuso de confiança, etc.



**FORMA DE PROCESSO:**

A forma de processo há-de ser aquela que corresponder ao respectivo crime, cujo elemento do tipo objectivo seja a apropriação ilegítima ( v. g. furto - simples ou qualificado-, roubo, abuso de confiança, etc.)

**ARTIGO 235.º ADMINISTRAÇÃO DANOSA**

**(Crime Público)**

1 - Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

O mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao art.º 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

I - O crime de administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo é um crime específico próprio, que só pode ser praticado por quem detiver certas qualidades pessoais, nomeadamente o estar incumbido da respectiva gestão. Em tal ilícito:

a) O sujeito passivo é a entidade pública ou do sector cooperativo lesado, estando a acção típica descrita de modo vinculado, pela referência à infracção a normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional;

b) O objecto da acção é uma unidade do sector público ou cooperativo;

c) O resultado da acção é a ocorrência de dano patrimonial nessa unidade económica;

d) Exige-se o dolo directo, não bastando o dolo necessário ou o eventual.

II - No caso de comparticipação criminosa, basta que aquelas qualidades pessoais se verifiquem relativamente a um dos participantes para que a pena correspondente se tome aplicável aos demais (art.º 28, n.º 1, do CP).

III - Os crimes de administração danosa em unidade do sector cooperativo (art.º 333, do CP/82) e de apropriação ilegítima de bens do sector cooperativo (art.º 332, n.º 1, do mesmo Código), podem coexistir em acumulação real, já que o primeiro nasce com uma administração danosa e o segundo tem algo mais que se traduz em enriquecimento ilegítimo para o agente ou terceiro.

IV - Existe uma relação de consumpção entre os crimes de burla e de apropriação ilegítima de bens do sector cooperativo, já que este último contém a protecção do mesmo interesse jurídico que o crime de burla, mas mais valorado e daí que se lhe sobreponha, consumindo-o.

11-02-1998

Processo n.º 1191/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

I - O facto de o recorrente não exercer qualquer cargo de direcção numa Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, unidade de económica do sector cooperativo, não é de molde a afastá-lo da incriminação pelo crime de administração danosa em unidade económica do sector cooperativo, se na realidade, como chefe de serviços da mesma, detinha enquanto tal na prática diária, poderes de gestão e de administração.

II - A existência de depósitos fictícios, tal como o pagamento de cheques sacados sobre contas a descoberto e a "rotação de cheques", não se coadunam com as regras de uma gestão racional nem com as normas do sistema bancário.

III - São elementos do crime de administração danosa em unidade económica do sector cooperativo: a) a infracção de normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional; b) o prejuízo -dano material- numa unidade económica; c) ser essa unidade do sector cooperativo; d) o nexo de causalidade entre a infracção daqueles normas e o prejuízo; e) o dolo, consubstanciado na intenção do agente de violar aquelas normas ou regras, com consciência de que tal violação lhe não é permitida.

09-01-1997

Processo n.º 15/96 -3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

**TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A IDENTIDADE CULTURAL E INTEGRIDADE PESSOAL**

**ARTIGO 236.º INCITAMENTO À GUERRA**

**REVOGADO** pelo Art.º 3.º da Lei n.º 31/2004, de 22JUL – Lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário. (Entra em vigor no sai 14SET2004)

**ARTIGO 237.º ALICIAMENTO DE FORÇAS ARMADAS**

(Revogado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.)



**ARTIGO 238.º RECRUTAMENTO DE MERCENÁRIOS**

**REVOGADO** pelo Art.º 3.º da Lei n.º 31/2004, de 22JUL – Lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário. (Entra em vigor no sai 14SET2004)

**ARTIGO 239.º GENOCÍDIO**

**REVOGADO** pelo Art.º 3.º da Lei n.º 31/2004, de 22JUL – Lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário. (Entra em vigor no sai 14SET2004)

**ARTIGO 240.º DISCRIMINAÇÃO RACIAL, RELIGIOSA OU SEXUAL**

(Crime Público)

1 - Quem:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; ou

b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:

a) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; ou

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género;

com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Em relação ao n.º 1, a forma de processo é a COMUM. Relativamente ao n.º 2 é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e seg., do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**Lei n.º 20/96  
de 06JUL**

**Artigo único**

1 – No caso de crimes cuja motivação resulte de atitude discriminatória em razão da raça ou de nacionalidade, designadamente nos crimes previstos nos artigos 132.º, n.º 2, alínea d), 146.º, 239.º e 240.º, do Código Penal, podem constituir-se assistentes em processo penal as associações de comunidades de imigrantes, anti-racistas ou defensores dos direitos humanos, salvo expressa oposição do ofendido, quer este requeira ou não a sua constituição como assistente.

2 – A constituição de assistente nos termos do n.º 1, não está sujeita ao pagamento de qualquer taxa de justiça.

➤ **Ver a Lei n.º 134/99, de 28AGO** – Proíbe as criminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica (Contra-ordenações)



**ARTIGO 241.º CRIMES DE GUERRA CONTRA CIVIS**

*(Crime Público)*

**REVOGADO** pelo Art.º 3.º da Lei n.º 31/2004, de 22JUL – Lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário. (Entra em vigor no sai 14SET2004)

**ARTIGO 242.º DESTRUIÇÃO DE MONUMENTOS**

**REVOGADO** pelo Art.º 3.º da Lei n.º 31/2004, de 22JUL – Lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário. (Entra em vigor no sai 14SET2004)

**ARTIGO 243.º TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS, DEGRADANTES OU DESUMANOS**

*(Crime Público)*

1 - Quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais, contra-ordenacionais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, **a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana para:** *(para obter uma finalidade)*

- a) Obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;
- b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa; ou
- c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa ou por ordem de superior, usurpar a função referida no numero anterior para praticar qualquer dos actos aí descritos.

3 - **Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano,** o acto que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.

4 - O disposto no número anterior não abrange os sofrimentos inerentes à execução das sanções previstas no n.º 1 ou por ela ocasionados, nem as medidas legais privativas ou restritivas da liberdade.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e seg, do CPP..*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

**ARTIGO 244.º TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS, DEGRADANTES OU DESUMANOS GRAVES**

*(Crime Público)*

1 - Quem, nos termos e condições referidos no artigo anterior:

- a) Produzir ofensa à **integridade física grave;**
- b) Empregar meios ou métodos de tortura particularmente graves, designadamente **espancamentos, electrochoques, simulacros** de execução ou substâncias **alucinatórias;** ou
- c) Praticar habitualmente actos referidos no artigo anterior:

é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2 - Se dos factos descritos neste artigo ou no artigo anterior **resultar suicídio ou morte** da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.*





**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 245.º OMISSÃO DE DENÚNCIA**

*(Crime Público)*

**O superior hierárquico que, tendo conhecimento da prática, por subordinado**, de facto descrito nos artigos 243.º ou 244.º, **não fizer a denúncia no prazo máximo de 3 dias após o conhecimento**, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

**Em flagrante delito**, procede-se à detenção, cumprindo-se, seguidamente, as formalidades que foram referidas em anotação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

**Fora do flagrante delito**, a detenção só pode ter lugar através de mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal. Na verdade, neste caso, não é admissível a medida de coacção prisão preventiva, pressuposto material indispensável para que, fora do flagrante delito, o Ministério Público ou as autoridades de polícia criminal, possam ordenar a detenção, como já se referiu a propósito dos art.ºs, 134.º, 143.º, 228.º, entre outros (artigos 257.º e 202.º, n.º 1, al. a), do CPP).

**Nestes termos, fora do flagrante delito**, perante este tipo de crime e outros de igual natureza e punibilidade, os órgãos de polícia criminal limitar-se-ão a elaborar *Auto de Notícia* ou *Auto de Denúncia*, consoante os casos, nos termos dos art.ºs 242.º, 243.º, 245.º e 246.º, do CPP.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Embora em abstracto, a forma de processo possa ser a sumária (artigo 381.º, do CPP), porém, atendendo à natureza e complexidade deste tipo de crime, a forma normal de processo, há-de ser, seguramente, a COMUM ou a ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e segs..

Sobre as formas processuais, vide anotação ao art.º 131.º.

**ARTIGO 246.º INCAPACIDADES**

Quem for condenado por crime previsto nos artigos 240.º e 243.º a 245.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger o Presidente da República, os deputados à Assembleia da República, os deputados ao Parlamento Europeu, os deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e os titulares dos órgãos das autarquias locais, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de dois a dez anos *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A VIDA EM SOCIEDADE**

**CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA, OS SENTIMENTOS RELIGIOSOS E O RESPEITO DEVIDO AOS MORTOS**

**SECÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA**

**ARTIGO 247.º BIGAMIA**

*(Crime Público)*

Quem:

- a) Sendo casado, contrair outro casamento; ou
- b) Contrair casamento com pessoa casada;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**ANOTAÇÕES:**



- **A BIGAMIA** – ocorre quando alguém que já é casado contrai novo casamento. Um casamento celebrado nestas circunstâncias é anulável, o que significa que, em princípio, não produz quaisquer efeitos. **Com uma exceção**: os filhos concebidos pelos bigamos não podem ser prejudicados nos seus direitos, nomeadamente os relativos a heranças.
- **ADULTÉRIO** – consiste na violação do dever conjugal de fidelidade, através da **prática intencional**, por parte de um dos membros, de relações sexuais com terceiros. Ou seja, sempre que um dos cônjuges consuma uma relação sexual consciente com alguém, que não o seu marido ou mulher, incorre na prática de adultério. Refira-se que a fidelidade é, a par da coabitação, do respeito, da assistência e da cooperação, um dos deveres impostos reciprocamente pelo casamento. Para que exista realmente adultério, é necessário a prática intencional de um acto sexual. **A mera atracção ou uma relação sexualmente não consumada** estão, por isso, excluídas deste conceito. Quanto muito, haverá uma violação do dever de fidelidade ou de respeito. **Mas não há adultério**. O adultério não tem implicações penais, ou seja, ninguém pode ser preso ou multado por cometer adultério (embora, no passado, isso fosse possível). No entanto, isso não quer dizer que não possa ter alguns efeitos legais.
- **O INCESTO** – consiste na prática de actos sexuais com familiares, até um determinado grau de parentesco. Recorrendo à lei civil que define as compatibilidades para efeitos do casamento, considerar-se-ão incestuosas as relações sexuais com um parente em linha recta (filho, neto ou pai, avô, etc.), com um afim em linha recta (sogro, sogra ou genro, nora) e com um parente no 2.º grau da linha colateral (irmãos). O parentesco no 3.º grau da linha colateral (tios e sobrinhos) constitui um impedimento ao casamento, mas pode ser contornado mediante autorização prévia do tribunal. **A lei portuguesa não pune directamente o incesto. Contudo, como vimos no título “Crimes Sexuais”, prevê o agravamento das penas para os casos em que tais crimes afectem dependentes, ascendentes, adoptantes, adoptados, parentes e afins até ao 2.º grau dos seus autores.**

### **PROCEDIMENTO:**

Em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

### **FORMA DE PROCESSO:**

**Em flagrante delito**, a forma normal de processo é a SUMÁRIA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 381.º

**Fora do flagrante delito**, a forma normal de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e seg. e nunca a SUMÁRIA, como resulta expressamente do disposto no art.º 381.º, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## **ARTIGO 248.º FALSIFICAÇÃO DE ESTADO CIVIL**

### **(Crime Público)**

Quem:

- a) Fizer figurar no registo civil nascimento inexistente; ou
- b) De maneira a pôr em perigo a verificação oficial de estado civil ou de posição jurídica familiar, usurpar, alterar, supuser ou encobrir o seu estado civil ou a posição jurídica familiar de outra pessoa;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 247.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## **ARTIGO 249.º SUBTRACÇÃO DE MENOR**

### **(Crime Semi-Público)**

1 - Quem:

- a) Subtrair menor;
- b) Por meio de violência ou de ameaça com mal importante determinar menor a fugir; ou
- c) Se recusar a entregar menor à pessoa que sobre ele exercer poder paternal ou tutela, ou a quem ele esteja legitimamente confiado; **(Prova-se através de certidão passada pelo Tribunal de Menores, ou Tribunal de Família)**



é punido com pena é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se for ascendente, adoptante ou tiver exercido a tutela sobre o menor.

3 - **O procedimento criminal depende de queixa.**

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º e 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 247.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## ARTIGO 250.º VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

### (Crime Semi-Público)

1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

3 - **O procedimento criminal depende de queixa.**

4 - Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.

**ANOTAÇÕES:**

➤ **PARA SE ACEITAR A QUEIXA TEM QUE SE VERIFICAR TRÊS REQUISITOS:**

- ❖ *Estar legalmente concebida a pensão;*
- ❖ *Ter criadas as condições para satisfazerem essa condição;*
- ❖ *Ter causado prejuízo para a saúde e integridade física da pessoa.*

➤ **Perante uma ocorrência policial** e não tivermos a certeza da legalidade dos factos, aceita-se sempre a queixa.

**Exemplo:** Uma senhora que por decisão judicial foi decidido receber do ex-marido uma quantia de 20.000\$ mensais e o marido resolveu deixar de pagar essa quantia, então a senhora pode exercer o direito de queixa e nesta deve ser mencionado se teve prejuízos patrimoniais ou dificuldades financeiras.

**Não pode ser apresentada queixa,** se o marido deixar de trabalhar e houver comprovativo de que efectivamente se encontra nessa situação (verifica-se a falta de um pressuposto legal).

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º e 153.º, entre outros, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 247.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## SECÇÃO II DOS CRIMES CONTRA SENTIMENTOS RELIGIOSOS

### ARTIGO 251.º ULTRAJE POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA

#### (Crime Público)



1 - Quem publicamente ofender outra pessoa ou dela escarnecer em razão da sua crença ou função religiosa, por forma adequada a perturbar a paz pública, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objecto de culto ou de veneração religiosa, por forma adequada a perturbar a paz pública.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

**Em flagrante delito**, a forma normal de processo é a SUMÁRIA.

**Fora do flagrante delito**, a forma normal de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e segs., do CPP, e nunca a SUMÁRIA, como expressamente resulta do disposto no art.º 381.º, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 252.º IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU ULTRAJE E ACTO DE CULTO**

**(Crime Público)**

Quem:

a) Por meio de violência ou de ameaça com mal importante impedir ou perturbar o exercício legítimo do culto de religião; ou

b) Publicamente vilipendiar acto de culto de religião ou dele escarnecer;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 251.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**SECÇÃO III DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO DEVIDO AOS MORTOS**

**ARTIGO 253.º IMPEDIMENTO OU PERTURBAÇÃO DE CERIMÓNIA FÚNEBRE**

**(Crime Público)**

Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, impedir ou perturbar a realização de cortejo ou de cerimónia fúnebre, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

**Em flagrante delito** a forma normal de processo é a SUMÁRIA.

**Fora do flagrante delito**, a forma normal de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e segs., do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 254.º PROFANAÇÃO DE CADÁVER OU DE LUGAR FÚNEBRE**

**(Crime Público)**



1 - Quem:

- a) Sem autorização de quem de direito, subtrair, destruir ou ocultar **cadáver** ou **parte dele**, ou **cinzas** de pessoa falecida;
- b) Profanar cadáver ou parte dele, ou cinzas de pessoa falecida, praticando actos ofensivos do respeito devido aos mortos; ou
- c) **Profanar lugar** onde repousa pessoa falecida ou monumento aí erigido em sua memória, praticando actos ofensivos do respeito devido aos mortos;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A tentativa é punível.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 253.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VI - O separar da cabeça, o alargamento de cavidades, a abertura de um orifício no temporal e parietal esquerdo, o revolver da massa encefálica com uma faca de mato e um ferro, constituem actos ofensivos do respeito devidos aos mortos, que como tal, merecem o qualificativo de "profanação".

12-11-1998

Proc. n.º 383/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

## CAPÍTULO II DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO

### SECÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

#### ARTIGO 255.º DEFINIÇÕES LEGAIS

**Para efeito do disposto no presente capítulo considera-se:**

- a) **Documento**: a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão quer posteriormente; e bem assim o sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta;
- b) **Notação técnica**: a notação de um valor, de um peso ou de uma medida, de um estado ou do decurso de um acontecimento, feita através de aparelho técnico que actua, total ou parcialmente, de forma automática, que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas os seus resultados e se destina à prova de facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua realização quer posteriormente;
- c) **Documento de identificação ou de viagem**: o cartão de cidadão, o bilhete de identidade, o passaporte, o visto, a autorização ou título de residência, a carta de condução, o boletim de nascimento, a cédula ou outros certificados ou atestados a que a lei atribui força de identificação das pessoas, ou do seu estado ou situação profissional, donde possam resultar direitos ou vantagens, designadamente no que toca a subsistência, aboletamento, deslocação, assistência, saúde ou meios de ganhar a vida ou de melhorar o seu nível; *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*
- d) **Moeda**: o papel moeda, compreendendo as notas de banco, e a moeda metálica, que tenham, esteja legalmente previsto que venham a ter ou tenham tido nos últimos 20 anos curso legal em Portugal ou no estrangeiro. *(Redacção dada pela Lei n.º 97/2001, de 25AGO)*



**ANOTAÇÕES:**

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O conceito de arrombamento vertido na al. d) do n.º 2 do art.º 202, do CP, contempla o rompimento, fractura ou destruição dos dispositivos destinados a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior de uma casa, quer esta seja entendida como uma construção destinada à habitação, quer um estabelecimento comercial, não havendo que distinguir estas duas realidades em termos de tutela jurídico-penal.

29-10-1998

Proc. n.º 624/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

Utiliza "chave falsa", no sentido preconizado no art.º 202, al. f), do CP, o arguido que conhecedor do local onde era escondida a chave de um determinado estábulo, a retira sub-repticiamente, sem autorização do dono, e posteriormente a utiliza para o abrir e daí subtrair animais.

12-11-1998

Proc. n.º 866/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

**SECÇÃO II FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**ARTIGO 256.º FALSIFICAÇÃO OU CONTRAFACÇÃO DE DOCUMENTO**

*(Crime Público)*

**1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:**

- a) **Fabricar ou elaborar documento falso**, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;
- b) **Falsificar ou alterar documento** ou qualquer dos componentes que o integram;
- c) **Abusar da assinatura** de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;
- d) **Fizer constar falsamente de documento** ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;
- e) **Usar documento** a que se referem as alíneas anteriores; ou
- f) Por qualquer meio, **facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito**;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - Se os factos referidos no n.º 1 disserem respeito a **documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso**, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 267.º, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias.

4 - Se os factos referidos nos n.ºs 1 e 3 **forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções**, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

**Em relação ao n.º 1**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito o procedimento é o mesmo que foi referido a propósito do artigo 245.º (crimes contra a humanidade), para aí se remetendo.

Relativamente aos n.ºs 3 e 4, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

**Em relação ao n.º 1**, e em flagrante delito, a forma de processo normal é a SUMÁRIA, reunidos que estejam os requisitos do art.º 381.º, do CPP, caso contrário é a COMUM, ABREVIADA ou mesma a SUMARÍSSIMA. **Fora do flagrante delito**, a forma normal de processo é a COMUM, ABREVIADA ou SUMARÍSSIMA, mas nunca a SUMÁRIA, como resulta expressamente do disposto no art.º 381.º, do CPP.

**Em relação aos n.ºs 3 e 4**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, reunidos que estejam os requisitos dos art.ºs 391.º-A e sgs., do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Assento n.º 3/98, de 22DEZ, do S.T.J.**, a chapa de matrícula de um veículo automóvel nele aposta, é um documento com igual força à de um documento autêntico, pelo que a sua alteração dolosa consubstancia um crime de falsificação de documento. (D.R. n.º 294/98, de 22DEZ98).

\*\*\*\*\*



**Assento n.º 8/2000, de 23MAI, do STJ - «No caso de a conduta da agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15MAR, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes - Cheques».**

\*\*\*\*\*

I - A chapa de matrícula de veículo é um sinal material colocado neste, dando a conhecer à generalidade das pessoas a sua matrícula. A sua força probatória reside na credibilidade proveniente do facto de na operação respectiva ter intervindo a autoridade competente do Estado, fixando-lhe essa matrícula. Daí concluir-se que tal sinal material é equiparado a documento autêntico quanto à sua força probatória.

II - Consequentemente, o arguido que arrancou as chapas de matrícula originais de um velocípede com motor, colocando no seu lugar outras chapas com matrícula diferente, passando a circular com aquele, constituiu-se autor de um crime de falsificação, p.p. pelo art.º 228, n.ºs 1, al. a) e 2, do CP de 1982 (actualmente, pelo art.º 256, n.ºs 1, al. a) e 3, do mesmo Código, na redacção do DL n.º 48/95, de 15/03).

13-01-1998

Processo n.º 984/97 - 3.ª Secção

Relator: Augusto Alves

\*\*\*\*\*

V - Tendo o acórdão dado como provado:

- que o arguido entrou na posse de determinado impresso de cheque e nele dactilografou o seu próprio nome no local do tomador, a data, local de emissão e quantia, e após pelo seu próprio punho, no local a isso destinado, a assinatura da assistente, como dela se tratasse, dando assim pretensa ordem de pagamento da importância de 5.000 contos;

- que ao actuar do modo descrito pretendeu e logrou locupletar-se injustificadamente com tal importância à custa do património da assistente;

- que agiu de modo livre e voluntário, ciente de que com a sua conduta não só causava prejuízos à titular da respectiva conta bancária como também ao próprio Estado, e que abalava a credibilidade pública que os títulos de crédito devem merecer para a generalidade das pessoas;

- que tudo fez sem o conhecimento e contra a vontade da ofendida, com plena consciência da reprovabilidade e ilicitude do seu comportamento;

verificam-se todos os elementos típicos integradores dos crimes de burla e falsificação, designadamente os respectivos elementos subjectivos, que se mostram devidamente caracterizados, não ocorrendo assim qualquer insuficiência da matéria de facto provada.

20-01-1998

Processo n.º 690/97 - 3.ª Secção

Relator: Mota e Costa

\*\*\*\*\*

I - À luz da al. c), do n.º 1, do art.º 11, do DL 454/91, na sua redacção inicial, a declaração inverídica de extravio de um cheque emitido e entregue, mais não era do que uma das formas de que se podia revestir a proibição do seu pagamento à entidade sacada, ou seja, uma das modalidades da comissão do crime de emissão de cheque sem provisão, pelo que a sua punição em termos de concurso real com o da falsificação intelectual de tal declaração colide frontalmente com o princípio ne bis in idem.

II - Embora no DL 316/97, de 19/11, se continue a prever como crime de emissão de cheque sem provisão a proibição, à instituição sacada, de pagamento de um cheque entregue pelo próprio ou por terceiro, deve-se concluir pela inconstitucionalidade actual dessa previsão criminal.

III - Com efeito, para o legislador deste diploma, só se considera como susceptível de sujeição à lei penal a emissão e entrega de um cheque que se destine ao pagamento de uma dívida actual, baseada num negócio jurídico, de cujos termos e cláusulas deve ser dado conhecimento ao tribunal, com a queixa ou posteriormente, mas sempre antes da efectivação das diligências de apuramento dos factos.

IV - Nesta medida e pese embora a terminologia utilizada, a realidade a que nele se chama de "crime de emissão de cheque sem provisão" mais não é do que uma autêntica "prisão por dívidas", destinada a sancionar criminalmente a falta de cumprimento de uma obrigação pecuniária dentro de um prazo de moratória legal concedido ao devedor.

20-01-1998

Processo n.º 1301/97 - 3.ª Secção

Relator: Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

VI - No crime de falsificação o bem jurídico protegido é a segurança e a confiança do tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento enquanto tal.

VII - Se a denúncia do crime de falsificação se reporta à actividade de um magistrado e não a documentação que para a sua criação e elaboração tenha sido essencial e determinante da actividade do lesado, então, o interesse público é preponderante.

20-01-1998

Processo n.º 1326/97 - 3.ª Secção

Relator: José Girão

\*\*\*\*\*

Quando alguém altera o número da chapa de matrícula ou do quadro de um automóvel, em desconformidade daqueles que figuram na matrícula existente na Direcção-Geral de Viação (DGV) e no livrete, comete o crime de falsificação de documento autêntico, porque alterou declaração escrita emanada de oficial público.

11-03-1998

Processo n.º 1373/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

\*\*\*\*\*

I - A chapa de matrícula de um veículo é uma declaração receptícia emanada da DGV, destinada a provar o registo do veículo e a sua identificação, individualizando-o e distinguindo-o dos restantes, corporizada em placa materialmente feita. Sendo assim, destina-se a provar um facto juridicamente relevante, pelo que se integra no conceito de documento, do art.º 255, do CP.

II - O autor do documento é a DGV, entidade pública. Embora não seja esta entidade que executa materialmente a chapa, mas servindo esta para provar o registo e a matrícula, que é documento autêntico, a chapa de matrícula tem, nos termos do art.º 364, do CC, igual força probatória à do documento que prova, o que equivale a dizer à de documento autêntico.

18-03-1998

Processo n.º 1550/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

Tem votos de vencido

\*\*\*\*\*

III - As chapas de matrícula de veículos automóveis, ainda que estrangeiras, devem ser consideradas documentos com força probatória idêntica à dos documentos autênticos.

19-03-1998

Processo n.º 1256/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Dinis Alves

\*\*\*\*\*

VIII - No crime de falsificação de documento o bem jurídico protegido é a segurança e a confiança do tráfico jurídico, especialmente o tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento, a sua fé pública e a sua transmissibilidade.

IX - Há, pois, concurso real entre tais crimes.

25-03-1998

Processo n.º 53/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

X - A falsificação do número do chassis e da chapa de matrícula dos automóveis enquadra-se na figura da falsificação de documento equiparado a autêntico.

22-04-1998

Processo n.º 440 - 3.ª Secção



Relator: Conselheiro Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 228º, nº 1, alínea a), e do artigo 313º, nº 1, respectivamente, do Código Penal, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes." (in DR I-A de 9.04.92 e BMJ 414º/73).

"A partir da entrada em vigor do Código Penal de 1983, a alteração fraudulenta da cor dos veículos automóveis não constitui a comissão do crime de falsificação agravado, de documento equiparado a autêntico, do artigo 228º, nº 2, do Código Penal, embora em certas circunstâncias, possa ser enquadrada na figura da falsificação de documento particular, do nº 1 do mesmo artigo." (in DR I-A de 5.04.95).

A chapa de matrícula de um veículo automóvel, nele aposta, é um documento com igual força à de um documento autêntico, pelo que a sua alteração dolosa consubstancia um crime de falsificação de documento - art.ºs 228.º, n.º 1, alínea a), e 2, e 229.º, n.º 3, do Código Penal (1982).

I - A alteração fraudulenta da matrícula aposta num veículo automóvel integra o crime de falsificação de documento autêntico ou com igual força.

II - Para aplicar o regime concretamente mais favorável ao agente o tribunal tem de primeiramente cotejar as penas que, em concreto, sancionam o facto à luz da lei antiga e à luz da lei nova, salvo se do simples cotejo das molduras penais abstractas se puder logo concluir pelo regime mais favorável ao agente.

14-05-1998

Processo n.º 610/96 - 3ª Secção

Relator: Conselheiro Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

O crime de falsificação de documento autêntico é um crime de perigo, perigo esse que resulta para terceiros e para o Estado da potencial utilização do documento com a força probatória que lhe é própria.

14-10-1998

Proc. n.º 613/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

Pratica um crime de falsificação p.p. no artº 256, al. b) e 3, do CP, o arguido que sendo médico, mediante o pagamento de uma determinada quantia, faz inscrever no certificado de óbito um diferente lugar do decesso, tendo em vista a satisfação dos interesse dos familiares do defunto no sentido deste ser enterrado num cemitério diferente do que competiria ao da zona do hospital onde na realidade se verificou a morte.

29-10-1998

Proc. n.º 1346/97 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Mota e Costa

\*\*\*\*\*

Na vigência do Código Penal de 1982, redacção original, a chapa de matrícula de um veículo automóvel, nele aposta, é um documento com igual força à de um documento autêntico, pelo que a sua alteração dolosa consubstancia um crime de falsificação de documento previsto e punível pelas disposições combinadas dos art.ºs 228, n.ºs 1, alínea a) e 2, e 229, n.º 3, daquele diploma.

05-11-1998

Proc. n.º 45.887 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

III - No crime de falsificação de documento pretende-se proteger o documento enquanto meio de prova, intenta-se evitar o perigo para a segurança do tráfico jurídico resultante da falsidade nele incorporada, por colocar em risco a especial segurança e credibilidade que a comunidade deposita nos meios de prova em geral como instrumento fundamental daquele tráfico.

27-01-1999

Proc. n.º 350/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Armando Leandro

\*\*\*\*\*

I - O crime de falsificação de documento autêntico p.p. no artº 228 do CP de 1982 tem como elemento subjectivo, a intenção do agente causar prejuízo a outrem ou ao Estado com a sua conduta ou de com a mesma alcançar um benefício ilegítimo para si ou para terceiro. Assim, além da consciência e da vontade de praticar o acto de falsificação, exige-se uma particular intenção do agente, isto é, um dolo específico.

II - A rápida renovação de um bilhete de identidade não configura um prejuízo para quem quer que seja nem, um benefício ilegítimo.

03-07-1996

Processo nº 45616 - 3ª Secção

Relator: Joaquim Dias

\*\*\*\*\*

I - A chapa de matrícula constitui um documento autêntico.

II - Diferentemente, os números de motor e do quadro de um velocípede com motor são meros documentos particulares, integrando a sua alteração ou falsificação apenas o crime p.p. no artº 228 nº 1 al. a) do CP de 1982.

03-07-1996

Processo nº 15/96 - 3ª Secção

Relator: Flores Ribeiro

\*\*\*\*\*

IV - A falsificação da chapa de matrícula é equiparável a documento com igual força de documento autêntico.

10-07-1996

Processo nº 48280 - 3ª Secção

Relator: Augusto Alves

\*\*\*\*\*

I - O vício da contradição insanável da fundamentação verifica-se, quando, segundo um raciocínio lógico, é de concluir que a fundamentação justifica precisamente a decisão contrária ou, quando, seguindo o mesmo raciocínio, se conclui que a decisão não fica suficientemente esclarecida, quer porque existe contradição entre os fundamentos e a decisão, quer porque se dá como provado e como não provado o mesmo facto.

II - Essa contradição insanável de fundamentação só pode resultar do texto da decisão recorrida, sem possibilidade, portanto, de se recorrer a outros elementos do processo.

III - A aposição num veículo automóvel de uma chapa de matrícula com elementos identificadores diferentes dos que lhe foram atribuídos pela autoridade pública integra o crime de falsificação de documento p.p. pelo n.º 2 do art.º 228, do CP de 82, com correspondência no n.º 3 do art.º 256 do CP de 95.

IV - São declarados perdidos a favor do Estado, não só os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, como também os que por este tiverem sido produzido, verificados determinados requisitos.

V - Para que se considere um veículo automóvel instrumento do crime, é necessário demonstrar que ele se integrou no próprio processo criminoso ou que se revelou indispensável ao cometimento do crime.

VI - O veículo que foi posto ao serviço dos arguidos e por estes utilizado para o transporte das armas e para a concretização do crime, é de considerar instrumento do crime.

10-12-1996

Processo n.º 903/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

\*\*\*\*\*

Se determinada viatura não pertencer a nenhuma categoria especial de veículos automóveis a cuja cor esteja por lei atribuída valor distintivo específico, a alteração da mesma não integra o tipo legal de falsificação de documento equiparado a autêntico ou particular.





16-10-1996

Processo nº 47248 - 3ª Secção

Relator: Leonardo Dias

\*\*\*\*\*

III - Comete o crime de falsificação, na forma continuada, p.p. pelos artigos 30, nº 2, 228º, nº 1 al. a) e 229º, nº 1 do CP de 82, - hoje p. p. pelos artigos 30, nº 2, 255º, al. a) e 256º, nº 1, al a) do CP de 95 - uma arguida (médica) que pelo menos por 7 vezes manuscreeveu, com o seu punho, atestados médicos, imitando a letra de outro médico, colocando nos atestados a vinheta deste, e com os mesmos justificou as faltas dadas ao serviço.

24-10-1996

Processo nº 253/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

A chapa da matrícula atribuída a uma motorizada pela competente entidade municipal passa a constituir, no plano do direito penal, um documento com igual força ao de um documento autêntico.

09-01-1997

Processo n.º 346/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

I - As chapas de matrícula de uma viatura, sendo lavradas como são por repartições ou serviços públicos, merecem a fé-pública inerente a todo e qualquer documento desta natureza, constituindo o que se poderia chamar o seu "bilhete de identidade".

II - Assim, devendo ser considerados documentos com força probatória idêntica à dos documentos autênticos, a sua violação integra a prática de um crime de falsificação previsto e punido no art.º 228, n.º 1 e 2, do CP de 1982, ou no art.º 256, n.º 3, do CP revisto.

15-01-1997

Processo n.º 240/96 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

\*\*\*\*\*

I - Comete um crime de falsificação, na forma continuada, p.p. pelos art.ºs 30 e 228, n.º 1, al a) e n.º 2 do CP de 82, o arguido que se apodera de "forma ilícita" de vinte impressos de cheque da conta de F... e, sempre da mesma forma, escreveu pelo seu punho no espaço destinado à assinatura o nome da titular da conta, procurando imitar a assinatura do gerente desta empresa, que conhecia, opondo sobre essa assinatura o carimbo da empresa, assinando depois o verso dos cheques como forma de endosso, obtendo, assim, vários produtos.

II - A desistência de queixa só é eficaz, "até à publicação da sentença da 1ª instância", ou seja, desde que "produzida no processo até à publicação da decisão da primeira instância.

23-01-1997

Processo n.º 5394/95 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

A falsificação do número do motor, do número do chassis ou da chapa de matrícula não constituem falsificação de um documento autêntico ou autenticado.

09-05-1996

Processo nº 270/96 - 3ª Secção

Relator: Costa Pereira

\*\*\*\*\*

I - Para se falar em crime continuado tem de haver pluralidades de resoluções criminosas.

II - Tendo a arguida a seu cargo o processamento dos vencimentos dos professores, sabendo ser a única pessoa com conhecimentos de informática, idealizando um plano para defraudar o Estado, todos os meses, desviando para contas suas ou de um seu filho, tais vencimentos, actua apenas com uma resolução criminoso, não se podendo, pois, falar em crime continuado.

III - Com essa conduta cometeu a arguida um crime de falsificação e um crime de peculato em concurso real.

23-05-1996

Processo nº 149/96 - 3ª Secção

Relator: Araújo dos Anjos

## ARTIGO 257.º FALSIFICAÇÃO PRATICADA POR FUNCIONÁRIO

(Crime Público)

O funcionário que, no exercício das suas funções:

**a)** Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou

**b)** Intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais; com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

### ANOTAÇÕES:

#### PROCEDIMENTO:

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao art.º 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao art.º 131.º.

#### FORMA DE PROCESSO:

COMUM ou ABREVIADA.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## ARTIGO 258.º FALSIFICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO TÉCNICA

(Crime Público)



1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:

- a) Fabricar notação técnica falsa;
- b) Falsificar ou alterar notação técnica;
- c) Fizer constar falsamente de notação técnica facto juridicamente relevante; ou
- d) Fizer uso de notação técnica a que se referem as alíneas anteriores, falsificada por outra pessoa;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - É equiparável à falsificação de notação técnica a acção perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciem os resultados da notação.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 256.º.

#### **ANOTAÇÕES:**

##### **PROCEDIMENTO:**

Nos casos referidos no n.º 1, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Na situação referida no n.º 4, ou seja, se os factos forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

##### **FORMA DE PROCESSO:**

Em relação ao n.º 1, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas normais de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 1 do artigo 256.º, para aí se remetendo.

Em relação ao n.º 4, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, conforme estejam ou não preenchidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e segs, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

##### **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sendo o veículo automóvel em si mesmo o objecto do crime (dadas as viciações efectuadas na respectiva carroçaria, que para além de não ser a original, tem os números de inscrição da matrícula e do número de chassis modificados) e não podendo aquele ser susceptível de legalização, deve o mesmo ser declarado perdido a favor do Estado nos termos do art.º 109, do CP, tanto mais que a sua circulação, nessas condições, na via pública, se traduz na prática permanente de um crime de falsificação, envolvendo a sua utilização a certeza do cometimento de novos crimes.

08-01-1998

Processo n.º 1088/97 - 3.ª Secção

Relator: Guimarães Dias

## **ARTIGO 259.º DANIFICAÇÃO OU SUBTRACÇÃO DE DOCUMENTO E NOTAÇÃO TÉCNICA**

### **(Crime Público)**

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, destruir, danificar, tornar não utilizável, fizer desaparecer, dissimular ou subtrair documento ou notação técnica, de que não pode ou não pode exclusivamente dispor, ou de que outra pessoa pode legalmente exigir a entrega ou apresentação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 256.º

4 - Quando sejam particulares os ofendidos, o procedimento criminal depende de queixa.

#### **ANOTAÇÕES:**

##### **PROCEDIMENTO:**

1. O crime é de natureza pública, e é punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (n.º 1): neste caso, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

2. O crime é de natureza pública, e é punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou seja, o crime foi praticado por funcionário, no exercício das suas funções, contra o Estado (n.º 3 e art.º 256.º, n.º 4).

Neste caso o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

3. O crime é de natureza semipública e é punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (n.ºs 1 e 4).

Neste caso o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 143.º e 153.º, para aí se remetendo.

4. O crime é de natureza semipública e é punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou seja, o crime foi praticado por funcionário no exercício das suas funções, contra um particular (n.ºs 4 e 3 e artigo 256.º, n.º 4).



Em flagrante delito procede-se à detenção. Note-se, no entanto, que, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito de queixa apresentar a respectiva queixa. Neste caso, a autoridade judiciária ou entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada (artigo 255.º, n.º 3, do CPP). Se o titular do direito de queixa a não apresentar, proceder-se-á à libertação imediata do detido, elaborando-se relatório sumário da ocorrência o qual será transmitido, de imediato, ao Ministério Público (art.º 261.º, n.º 1, última parte e n.º 2, do CPP).

Fora do flagrante delito e no caso de existir queixa formalizada pelo respectivo titular desse direito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º (uma vez que, neste caso o crime é passível de medida de coacção prisão preventiva, artigo 202.º, n.º 1, al. a), do CPP), para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

## **FORMA DE PROCESSO:**

Nos casos em que o crime é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (n.º 1), quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas normais de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 1 do artigo 256.º, para aí se remetendo.

Nos casos em que o crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (n.º 3 e artigo 256.º, n.º 4), as formas normais de processo são as mesmas que foram referidas a propósito dos números 3 e 4, do artigo 256.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - O simples impresso de um cheque, não preenchido e assinado, não pode ser considerado como um "documento", para efeitos do art.º 259, n.º 1, do CP.

II - O crime de subtração de documento visa proteger a força probatória do documento e não o prejuízo resultante da sua destruição ou inutilização.

19-01-1999

Proc. n.º 1253/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Flores Ribeiro

## **ARTIGO 260.º ATESTADO FALSO**

### **(Crime Público)**

1 - O médico, dentista, enfermeiro, parteira, dirigente ou empregado de laboratório ou de instituição de investigação que sirva fins médicos, ou pessoa encarregada de fazer autópsias, que passar atestado ou certificado que sabe não corresponder à verdade, sobre o estado do corpo ou da saúde física ou mental, o nascimento ou a morte de uma pessoa, destinado a fazer fé perante autoridade pública ou a prejudicar interesses de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. *(pune-se quem emite os atestados)*

2 - Na mesma pena incorre o veterinário que passar atestados nos termos e com os fins descritos no número anterior relativamente a animais. *(pune-se quem emite os atestados)*

3 - Na mesma pena incorrem as pessoas referidas nos números anteriores que passarem atestado ou certificado ignorando se correspondem à verdade os factos deles constantes. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

4 - Na mesma pena incorre quem passar atestado ou certificado referido nos n.os 1 e 2 arrogando-se falsamente as qualidades ou funções neles referidas. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

5 - Quem fizer uso dos referidos certificados ou atestados falsos, com o fim de enganar autoridade pública ou prejudicar interesses de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. *(pune-se quem faz uso dos atestados)*

## **ANOTAÇÕES:**

### **PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

## **FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas normais de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 1, do artigo 256.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## **ARTIGO 261.º USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OU DE VIAGEM ALHEIO**

### **(Crime Público)**

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime, utilizar documento de



identificação ou de viagem emitido a favor de outra pessoa, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, com intenção de tornar possível o facto descrito no número anterior, facultar documento de identificação ou de viagem a pessoa a favor de quem não foi emitido.

*Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas normais de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 1, do artigo 256.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XVII - São elementos do crime de uso de documento autêntico falso o uso de documento autêntico ou de igual força, falsificado ou fabricado por outrem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou alcançar para si um benefício ilegítimo.

XVIII - O bem jurídico-penal que os crimes de falsificação visam proteger é a segurança e confiança do tráfico jurídico, designadamente do tráfico probatório.

19-12-1996

Processo n.º 348/96 - 3ª Secção

Relator: Nunes da Cruz.

**Exemplos:**

➤ Um indivíduo que seguia como passageiro no comboio n.º 18553 da C.P., no trajecto entre as estações do Rossio e Campolide, em Lisboa, altura em que foi interceptado pelo fiscal da C.P., a quem exibiu, como se do seu título de transporte se tratasse, o passe social n.º 55244069, emitido em nome de outra pessoa. O arguido ao actuar da forma descrita, tinha perfeito conhecimento de que para utilizar aquele transporte deveria ser possuidor de um título de transporte válido, bem como sabia que o passe social que utilizou não lhe pertencia e que não podia utilizá-lo. Não obstante ter de tal facto pleno conhecimento o arguido utilizou aquele passe como se fosse seu, bem como se fez transportar na C.P. como se fosse possuidor de título de transporte válido. Cometeu um crime de **uso de documento de identificação alheio, p. e p. pelo art.º 261.º do C.P.**

**SECÇÃO III FALSIFICAÇÃO DE MOEDA, TÍTULO DE CRÉDITO E VALOR SELADO**

**ARTIGO 262.º CONTRAFAÇÃO DE MOEDA**

*(Crime Público)*

1 - Quem praticar contrafacção de moeda, com **intenção de a pôr em circulação como legítima**, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos. *(Redacção dada pela Lei n.º 97/2001, de 25AGO)*

2 - Quem, com **intenção de a pôr em circulação**, falsificar ou alterar o valor facial de moeda legítima para valor superior é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. *(Redacção dada pela Lei n.º 97/2001, de 25AGO)*

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Em relação ao n.º 1, a forma de processo é sempre a COMUM.

Relativamente ao n.º 2, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, conforme estejam ou não preenchidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e segs., do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Sucessivos actos de aperfeiçoamento da falsificação de moeda, destinados à obtenção de uma cópia original tão perfeita quanto possível, traduzem actos de execução da contrafacção enquadráveis no conceito de tentativa.

II - Sabendo-se que através de fotocópias é possível obter a imitação de notas verdadeiras, é de repudiar, no caso, a existência de manifesta inaptidão do meio empregue, em ordem a integrar tal conduta na figura da tentativa impossível.

12-11-1996



**NOTA:** Os actos preparatórios são puníveis nos termos do artigo 271.º do C.P.

**ARTIGO 263.º DEPRECIÇÃO DO VALOR DE MOEDA METÁLICA**  
**(Crime Público)**

1 - Quem, com intenção de a pôr em circulação como íntegra, depreciar moeda metálica legítima, diminuindo por qualquer modo o seu valor, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Com a mesma pena é punido quem, sem autorização legal e com intenção de a passar ou pôr em circulação, fabricar moeda metálica com o mesmo ou com maior valor que o da legítima.

3 - A tentativa é punível.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 1, do artigo 256.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**NOTA:** Os actos preparatórios são puníveis nos termos do artigo 271.º do C.P.

**ARTIGO 264.º PASSAGEM DE MOEDA FALSA DE CONCERTO COM O FALSIFICADOR**  
**(Crime Público)**

1 - Nas penas indicadas nos artigos 262.º e 263.º incorre quem, concertando-se com o agente dos factos neles descritos, passar ou puser em circulação por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, as ditas moedas.

2 - A tentativa é punível.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

O mesmo que foi referido em relação aos artigos 262.º ou 263.º, consoante os casos, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

A mesma que foi referida em relação aos artigos 262.º ou 263.º, consoante os casos, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Entre os crimes de burla e de passagem de moeda falsa existe uma relação de concurso aparente.

II - Não existe crime continuado, se não houver uma pluralidade de resoluções ou desígnios criminosos.

III - A circunstância de os arguidos poderem passar por várias vezes moeda falsa por dela disporem em quantidade suficiente para o efeito, não é uma circunstância alheia ao crime planeado, se a detinham precisamente por dela se haverem munido ao formar o seu desígnio.

IV - Neste caso não se verifica a existência de uma situação que de fora e de maneira considerável facilite a repetição da actividade criminosa tornando cada vez menos exigível que os réus se comportassem de maneira diferente, o mesmo é dizer, não estamos perante uma situação de crime continuado.

30-10-1996

Processo n.º 733/96 - 3ª Secção

Relator: Ribeiro Coelho

\*\*\*\*\*

III - O crime de passagem de moeda falsa para além de visar proteger o interesse patrimonial das pessoas individualmente consideradas, destina-se fundamentalmente à defesa do interesse público na circulação da moeda legal, um dos esteios da manutenção dos Estados.

09-01-1997

Processo n.º 772/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

**ARTIGO 265.º PASSAGEM DE MOEDA FALSA**  
**(Crime Público)**



- 1 - Quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação:
- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada;
  - b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou
  - c) Moeda metálica com o mesmo ou maior valor que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal;
- é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso das alíneas b) e c), com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. *(Em flagrante delito é detido)*
- 2 - Se o agente só tiver conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido, é punido: *(Redacção dada pela Lei n.º 97/2001, de 25AGO)*
- a) No caso da alínea a) do número anterior, com prisão até 1 ano ou multa até 240 dias; *(Redacção dada pela Lei n.º 97/2001, de 25AGO)*
  - b) No caso das alíneas b) e c) do número anterior com pena de multa até 90 dias.
- 3 – No caso da alínea a) do n.º 1, a tentativa é punível. *(Aditado pela Lei n.º 97/2001, de 25AGO)*

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

**No caso da alínea a) do n.º 1**, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Relativamente às alíneas b) e c), do mesmo n.º 1, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

**Nos casos referidos no n.º 2, al. a)**, actualmente em flagrante delito dá lugar a detenção, por ser punível com com prisão até 1 ano ou multa até 240 dias *(Redacção dada pela Lei n.º 97/2001, de 25AGO)*

**Nos casos referidos no n.º 2, al. b)** ou seja, quando «o agente só tiver tido conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido», não há lugar à detenção uma vez que, para que ela possa ocorrer, estatui o art.º 255.º do CPP que, o respectivo crime seja punível com pena de prisão e, nestes casos, o crime é apenas punível com pena de multa até 240 dias ou até 90 dias, consoante os casos. Nestes termos, face a estas situações, os órgãos de polícia criminal limitar-se-ão a elaborar o competente Auto de Notícia ou Auto de Denúncia, consoante os casos, nos termos dos art.ºs 243 ou 246.º, do CPP, respectivamente, os quais serão obrigatoriamente remetidos ao Ministério Público no mais curto prazo, nos termos dos art.ºs 243.º, n.º 3 e 245.º, do mesmo diploma legal. Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

No caso da alínea a), do n.º 1, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito dos n.ºs 3 e 4, do artigo 256.º, para aí se remetendo.

Nos casos das alíneas b) e c), do mesmo número, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 1, do art.º 256.º, para aí se remetendo.

Relativamente ao n.º 2, a forma normal de processo é a ABREVIADA ou SUMARÍSSIMA, conforme estejam ou não preenchidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A ou 392.º, do CPP, pois, estes casos são apenas puníveis com pena de multa.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - No crime de passagem de moeda falsa, "passar" é transmitir e supõe o mínimo de duas pessoas, a que entrega a moeda e a que a recebe: tanto é passadora a primeira como a segunda.

II - Toma-se autor material daquele crime quem passar ou puser em circulação moeda falsa ou falsificada, quando esta desempenhe uma função aparentemente semelhante à da moeda legítima ou intacta, à moeda com curso legal, seja como meio de pagamento seja como mercadoria.

III - O elemento subjectivo é integrado pelo dolo genérico: o agente sabe que se trata de moeda falsa ou falsificada, e, no caso do agente recebedor, esse conhecimento pode ser posterior ao recebimento da moeda falsa ou falsificada, conforme resulta do n.º 2, do art.º 265, do CP.

04-03-1998

Recurso n.º 1361/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim Dias

**ARTIGO 266.º AQUISIÇÃO DE MOEDA FALSA PARA SER POSTA EM CIRCULAÇÃO**  
*(Crime Público)*

1 - Quem adquirir, receber em depósito, transportar, exportar, importar ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer meio, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação:

- a) Como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada;
- b) Moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou



- c) Moeda metálica com o mesmo ou maior valor do que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal;

é punido, no caso da alínea a), com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa e, no caso das alíneas b) e c), com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 — A tentativa é punível.

(*Todo o artigo foi alterado pela Lei n.º 97/2001, de 25AGO*)

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 1, do artigo 256.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### ARTIGO 267.º TÍTULOS EQUIPARADOS A MOEDA

1 - **Para efeitos do disposto nos artigos 262.º a 266.º, são equiparados a moeda:**

- a) **Os Títulos de crédito nacionais e estrangeiros** constantes, por força da lei, de um tipo de papel e de impressão especialmente destinados a garanti-los contra o perigo de imitações e que, pela sua natureza e finalidade, não possam, só por si, deixar de incorporar um valor patrimonial;
- b) **Os bilhetes ou fracções da lotaria nacional;** e
- c) **Os cartões de garantia ou de crédito.**

2 - O disposto no número anterior não abrange a falsificação relativamente a elementos a cuja garantia e identificação especialmente se não destine o uso do papel ou da impressão.

**ANOTAÇÕES:**

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VIII - Os títulos de crédito para que possam ser abarcados pelo art.º 267, n.º 1, al. a) do CP, é necessário que constem "por força de lei, de um tipo de papel e de impressão especialmente destinadas a garanti-los contra o perigo de imitações e que, pela sua natureza e finalidade, não possam, só por si, deixar de incorporar um valor patrimonial.

IX - Assim, o arguido que fabrique módulos de cheque não comete o crime p. e p. pelo art.º 267, n.º 1, al. a) do CP, que equipara a moeda a diversos títulos de crédito, mas sim, o crime de falsificação p. e p. pelo n.º 3, do CP.

27-01-1998

Processo n.º 696/97 - 3.ª Secção

Relator: Hugo Lopes

### ARTIGO 268.º CONTRAFACÇÃO DE VALORES SELADOS

**(Crime Público)**

1 - Quem, com intenção de os empregar ou de, por qualquer forma, incluindo a exposição à venda, os **pôr em circulação como legítimos ou intactos**, praticar contrafacção ou falsificação de valores selados ou timbrados cujo fornecimento seja exclusivo do Estado Português, nomeadamente papel selado de letra, selos fiscais ou postais, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Quem:

- a) Empregar como legítimos ou intactos os referidos valores selados ou timbrados, quando falsos ou falsificados; ou
- b) Com a intenção referida no n.º 1, adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para outra pessoa, os referidos valores selados ou timbrados, quando falsos ou falsificados;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se, no caso da alínea a) do número anterior, o agente só tiver tido conhecimento de que os valores selados ou timbrados são falsos ou falsificados depois de os ter recebido, é punido com pena de multa até 90 dias.

4 - Se a falsificação consistir em fazer desaparecer dos referidos valores selados ou timbrados o sinal de já haverem servido, o agente é punido com pena de multa até 60 dias.



**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Relativamente ao n.º 1, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Em relação ao n.º 2, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.*

*Nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4, o procedimento é o mesmo que foi referido a propósito do n.º 2, do art.º 265.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Em relação ao n.º 1, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, conforme estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.*

*Relativamente ao n.º 2, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 1, do artigo 256.º, para aí se remetendo.*

*Nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4, a forma de processo é a ABREVIADA ou SUMARÍSSIMA, conforme estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A ou 392.º, do CPP, pois, estes casos, são apenas puníveis com pena de multa.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

## SECÇÃO IV FALSIFICAÇÃO DE CUNHOS, PESOS E OBJECTOS ANÁLOGOS

### ARTIGO 269.º CONTRAFACÇÃO DE SELOS, CUNHOS, MARCAS OU CHANCELAS

*(Crime Público)*

**1** - Quem, com intenção de os empregar como autênticos ou intactos, contrafizer ou falsificar selos, cunhos, marcas ou chancelas de qualquer autoridade ou repartição pública é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. *(Os actos preparatórios são puníveis nos termos do artigo 271.º do C.P)*

**2** - Quem, com a referida intenção, adquirir, receber em depósito, importar, ou por outro modo introduzir em território português, para si ou para outra pessoa, os objectos referidos no número anterior, quando falsos ou falsificados, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

**3** - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, utilizar, sem autorização de quem de direito, objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Relativamente ao n.º 1, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Em relação aos n.ºs 2 e 3, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Relativamente ao n.º 1, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.*

*Em relação aos n.ºs 2 e 3, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 1, do artigo 256.º, para aí se remetendo.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

### ARTIGO 270.º PESOS E MEDIDAS FALSOS

*(Crime Público)*

**1** - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado:

- a)** Apuser sobre pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida uma punção falsa ou tiver falsificado a existente;
- b)** Alterar, qualquer que seja a sua natureza, pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida, que estejam sujeitos legalmente a existência de uma punção; ou
- c)** Utilizar pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida falsos ou falsificados;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias





2 - A tentativa é punível.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 1, do artigo 256.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**NOTA:** Os actos preparatórios são puníveis nos termos do artigo 271.º do C.P..

## SECÇÃO V DISPOSIÇÃO COMUM

### ARTIGO 271.º ACTOS PREPARATÓRIOS

1 - Quem preparar a execução dos actos referidos nos artigos 256.º, 262.º, 263.º, no n.º 1 do artigo 268.º, no n.º 1 do artigo 269.º, ou no artigo 270.º, fabricando, importando, adquirindo para si ou para outra pessoa, fornecendo, expondo à venda ou retendo: *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

- a) Formas, cunhos, clichés, prensas de cunhar, punções, negativos, fotografias ou outros instrumentos que, pela sua natureza, são utilizáveis para realizar crimes; ou.
- b) Papel, holograma ou outro elemento igual ou susceptível de se confundir com os que são particularmente fabricados para evitar imitações ou utilizados no fabrico de documento autêntico ou de igual valor, moeda, título de crédito ou valor selado; *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - É correspondentemente aplicável à falsificação dos títulos constantes do artigo 267.º o disposto no número anterior.

3 - Não é punível pelos números anteriores quem voluntariamente:

- a) Abandonar a execução do acto preparado e prevenir o perigo, por ele causado, de que outra pessoa continue a preparar o acto ou o execute, ou se esforçar seriamente nesse sentido, ou impedir a consumação;
- b) Destruir ou inutilizar os meios ou objectos referidos nos números anteriores, ou der à autoridade pública conhecimento deles ou a ela os entregar.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 1, do artigo 256.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## CAPÍTULO III DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

### ARTIGO 272.º INCÊNDIOS, EXPLOSÕES E OUTRAS CONDUTAS ESPECIALMENTE PERIGOSAS

*(Crime Público)*

1 - Quem:

- a) **Provocar incêndio de relevo**, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção, ou meio de transporte; *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*
- b) Provocar explosão por qualquer forma, nomeadamente mediante utilização de explosivos;
- c) Libertar gases tóxicos ou asfixiantes;



- d) Emitir radiações ou libertar substâncias radioactivas;
- e) Provocar inundação, desprendimento de avalanche, massa de terra ou de pedras; ou
- f) Provocar desmoronamento ou desabamento de construção;

e criar deste modo **perigo para a vida ou para a integridade física** de outrem, ou para bens **patrimoniais alheios de valor elevado**, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 - Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

#### **📖 ANOTAÇÕES:**

##### **PROCEDIMENTO:**

*Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Na situação referida no n.º 3 e em **flagrante delito**, procede-se à detenção, cumprindo-se, seguidamente, as formalidades que foram referidas em anotação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

***Fora do flagrante delito**, a detenção só pode ter lugar através de mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal. Na verdade, neste caso, não é admissível a medida de coacção prisão preventiva, pressuposto material indispensável para que, fora do flagrante delito, estas entidades possam ordenar a detenção, por duas ordens de razão: **em primeiro lugar** o crime é punível com pena de prisão até três anos ou com pena de multa; **segundo**, o crime é negligente e não doloso (artigos 257.º e 202.º, n.º 1, e al. a), do CPP.)*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.*

##### **FORMA DE PROCESSO:**

*Em relação aos n.ºs 1 e 2, a forma de processo é sempre a COMUM.*

*Relativamente ao n.º 3, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

#### **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Resultando provado da matéria de facto:*

*- que o recorrente se deslocou a um lugar conhecido por Quinta dos ... e, com o auxílio de um isqueiro, ateou fogo a ervas secas, em pelo menos três locais distintos, separados entre si algumas dezenas de metros;*

*- que, como o mato estivesse seco, de imediato, como era propósito do arguido, as chamas se alastraram;*

*- que o incêndio se propagou por um terreno do ofendido ...X..., ali consumindo pinheiros e mato, numa área de 700 m2, causando um prejuízo de montante não apurado, mas a ascender a algumas centenas de milhares de escudos;*

*- que o mesmo incêndio alastrou ainda por uma propriedade do ofendido ..Y..., consumindo pinheiros, numa área de cerca de 500 m2, e causando um prejuízo não inferior a 20.000\$00;*

*- que aqueles focos de incêndio ocorreram numa área de densa vegetação de pinheiros e iniciaram-se a algumas centenas de metros das casas de habitação da Quinta dos ..., tendo o incêndio posto em perigo diversas matas de pinheiros, árvores de fruto, diversa vegetação e as próprias casas de habitação da referida Quinta, que têm um valor patrimonial de vários milhares de contos, só não se atendo a estes bens devido à pronta intervenção de populares e dos bombeiros;*

*- que o recorrente sabia que o calor e o vento que se faziam sentir facilitavam a propagação do incêndio;*

*- que agiu de forma livre, deliberada e consciente, com o propósito de lançar fogo a diversas matas de pinheiros e a outra vegetação de extensas áreas existentes nas imediações onde ateou o incêndio, sabendo que a sua conduta punha em perigo as próprias casas de habitação existentes nas imediações; correcta se mostra a incriminação da conduta do arguido no art.º 272, n.º1, al. a), do CP.*

*23-04-1998*

*Processo n.º 52/98 - 3.ª Secção*

*Relator: Conselheiro Hugo Lopes*

\*\*\*\*\*

*I - Os incêndios intencionalmente postos, em florestas e noutros bens valiosos, atingiram tal difusão em Portugal, e a gravidade das suas consequências subiu a nível tão elevado, que o tipo legal do art.º 272, do CP, é um dos crimes que mais alarme e indignação causam no povo português.*

*II - Não é possível, nem aconselhável, sob pena de se cair no campo da total ineficácia da lei penal, suspender a execução da pena de um ano de prisão imposta a um arguido que, voluntariamente, ateou fogo num mato, ardendo, em consequência, uma área de cerca de 7.000 metros quadrados de floresta, o que causou um prejuízo de 400.000\$00, não alastrando o mesmo pelas demais matas de pinheiros e eucaliptos circundantes devido à pronta intervenção dos bombeiros, não obstante aquele ainda não ter, à data da prática dos factos, 17 anos de idade.*

*29-04-1998*

*Processo n.º 480/98 - 3.ª Secção*

*Relator: Conselheiro Pires Salpico*

\*\*\*\*\*

*I - Para que se consuma o crime de incêndio da al. a) do n.º 1 do art.º 272 do CP/95 basta que se prove que os bens não pertencem ao agente, pois que a lei fala em bens patrimoniais alheios, sendo irrelevante a omissão da pessoa do respectivo proprietário.*

*II - A expressão "valor elevado" do art.º 272, n.º 1, do CP/95, deve ser interpretada no sentido de valor superior a 50 unidades de conta, à data da prática do facto.*

*III - Quando o tribunal não fundamenta a sua divergência relativamente ao veredicto contido no exame pericial psiquiátrico, não respeitando o que determina o art.º 163, n.º 2, do CPP, verifica-se uma irregularidade processual, a arguir nos termos do art.º 123, daquele diploma.*

*19-01-1999*

*Proc. n.º 1141/98 - 3.ª Secção*

*Relator: Conselheiro Brito Câmara*

**NOTA:** Os actos preparatórios são puníveis nos termos do artigo 274.º do C.P.:



**ARTIGO 273.º ENERGIA NUCLEAR**

(Crime Público)

Se os factos descritos no artigo anterior forem praticados mediante libertação de energia nuclear, o agente é punido com pena de prisão:

- a) De 5 a 15 anos no caso do n.º 1;
- b) De 3 a 10 anos no caso do n.º 2;
- c) De 1 a 8 anos no caso do n.º 3.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

O procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos correspondentes números do artigo 272.º, para aí se remetendo. Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º

**FORMA DE PROCESSO:**

A forma de processo é sempre a COMUM.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º

**ARTIGO 274.º INCÊNDIO FLORESTAL**

(Crime Público)

**1 - Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprias ou alheias, é punido com pena de prisão de um a oito anos.** *Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15NOV*

**2 - Se, através da conduta referida no número anterior, o agente:**

- a) Criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;
- b) Deixar a vítima em situação económica difícil; ou
- c) Actuar com intenção de obter benefício económico;

é punido com pena de prisão de três a doze anos.

**3 - Se o perigo previsto na alínea a) do n.º 2 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.**

**4 - Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.**

**5 - Se a conduta prevista no número anterior for praticada por negligência grosseira ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.**

**6 - Quem impedir o combate aos incêndios referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de um a oito anos.**

**7 - Quem dificultar a extinção dos incêndios referidos nos números anteriores, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combatê-los, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.**

**8 - Não é abrangida pelo disposto nos n.ºs 1 a 5 a realização de trabalhos e outras operações que, segundo os conhecimentos e a experiência da técnica florestal, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as regras aplicáveis, por pessoa qualificada ou devidamente autorizada, para combater incêndios, prevenir, debelar ou minorar a deterioração do património florestal ou garantir a sua defesa ou conservação.**

**9 - Quando qualquer dos crimes previstos nos números anteriores for cometido por inimputável, é aplicável a medida de segurança prevista no artigo 91.º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.**

*Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ARTIGO 275.º ACTOS PREPARATÓRIOS**

(Crime Público)



Quem, para preparar a execução de um dos crimes previstos nos artigos 272.º a 274.º, fabricar, dissimular, adquirir para si ou para outra pessoa, entregar, detiver ou importar substância explosiva ou capaz de produzir explosão nuclear, radioactiva ou própria para fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, ou aparelhagem necessária para a execução de tais crimes, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º

**FORMA DE PROCESSO:**

**Em flagrante delicto**, a forma normal de processo é a SUMÁRIA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do artigo 381.º, do CPP, caso contrário, é a COMUM, ABREVIADA ou mesmo a SUMARÍSSIMA. **Fora do flagrante delicto**, a forma normal de processo é a COMUM, ABREVIADA ou mesmo a SUMARÍSSIMA, mas nunca a SUMÁRIA, como resulta expressamente do disposto do art.º 381.º, do CPP.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º

## ARTIGO 276.º INSTRUMENTOS DE ESCUTA TELEFÓNICA

### (Crime Público)

Quem importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título, transportar, distribuir ou detiver instrumento ou aparelhagem especificamente destinados à montagem de escuta telefónica, ou à violação de correspondência ou de telecomunicações, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 274.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º

## ARTIGO 277.º INFRAÇÃO DE REGRAS DE CONSTRUÇÃO, DANO EM INSTALAÇÕES E PERTURBAÇÃO DE SERVIÇOS

### (Crime Público)

1 - Quem:

- a) No âmbito da sua actividade profissional infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação ou conservação; Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET
- b) Destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente, aparelhagem ou outros meios existentes em local de trabalho e destinados a prevenir acidentes, ou, infringindo regras legais, regulamentares ou técnicas, omitir a instalação de tais meios ou aparelhagem;
- c) Destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente, instalação para aproveitamento, produção, armazenamento, condução ou distribuição de água, óleo, gasolina, calor, electricidade, gás ou energia nuclear, ou para protecção contra forças da natureza; ou
- d) Impedir ou perturbar a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia ou calor, subtraindo ou desviando, destruindo, danificando ou tornando não utilizável, total ou parcialmente, coisa ou energia que serve tais serviços;

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.



2 - Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com penas prisão até 5 anos.

3 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos correspondentes números do artigo 272.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Em relação ao n.º 1, a forma de processo é sempre a COMUM.*

*Relativamente ao n.º 2, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.*

*Em relação ao n.º 3, quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 274.º, para aí se remetendo.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º*

## **ARTIGO 278.º DANOS CONTRA A NATUREZA**

### **(Crime Público)**

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

a) Eliminar destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo; *Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15NOV*

b) Destruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural causando a estes perdas em espécies protegidas da fauna e da flora selvagens ou em número significativo; *OU Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15NOV*

c) Afectar gravemente recursos do subsolo;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, comercializar ou detiver para comercialização exemplar de espécies protegidas da fauna e da flora selvagens, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias. *Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15NOV*

3 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, possuir ou detiver exemplar de espécies protegidas da fauna e da flora selvagens, vivo ou morto, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias; *Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15NOV*

4 – A conduta referida no número anterior não é punível quando:

a) A quantidade de exemplares detidos não for significativa; e

b) O impacto sobre a conservação das espécies em causa não for significativo.

5 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa. *Todo n.º 4 Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15NOV*

6 – Se as condutas referidas nos n.ºs 2 e 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de multa até 120 dias. *Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15NOV*

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Em relação ao n.º 1, quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.*

*Em relação ao n.º 3, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao n.º 3 do artigo 272.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º*

**FORMA DE PROCESSO:**



*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 274.º, para aí se remetendo.*

*Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.*

## **ARTIGO 279.º POLUIÇÃO**

**(Crime Público)**

**1** - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou de qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

**2** - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:

a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;

b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários;

c) À exploração de instalação onde se exerça actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas; ou

d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exploração ou à eliminação de matérias nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas;

punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

**3** – Quando as condutas descritas nos números anteriores forem susceptíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 360 dias.

**4** – Se as condutas referidas nos n.ºs 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

**5** – Se as condutas referidas no n.º3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 210 dias.

**6** – Para os efeitos dos n.ºs 1,2, e 3, são danos substanciais aqueles que:

a) Prejudicar, de modo duradouro, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem estar das pessoas na fruição da natureza;

b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;

c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;

d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou

e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

Todo artigo com nova redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15NOV

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

*Em relação ao n.º 1, quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.*

*Em relação ao n.º 2, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao n.º 3 do artigo 272.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º*

#### **FORMA DE PROCESSO:**

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 274.º, para aí se remetendo.*

*Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.*

## **ARTIGO 279.º - A ACTIVIDADES PERIGOSAS PARA O AMBIENTE**

**(Crime Público)**



1 – Quem proceder à transferência de resíduos, quando essa actividade esteja abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 35 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo à transferência de resíduos, e seja realizada em quantidades não negligenciáveis, quer consista numa transferência única quer em várias transferências aparentemente ligadas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 – Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, produzir, importar, explorar, colocar no mercado ou utilizar substâncias que empobrecem a camada de ozono é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

3 – Se as condutas referidas nos números anteriores forem praticas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, nos casos do n.º 1, e com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 120 dias, nos casos do n.º 2.

Artigo aditado pela Lei n.º 56/2011, de 15 Novembro

## ARTIGO 280.º POLUIÇÃO COM PERIGO COMUM

(Crime Público)

Quem, mediante conduta descrita nos n.ºs 1 e 2 do artigo 279.º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão: *Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15 NOV*

- a) De 1 a 8 anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas;
- b) Até 5 anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.

### ANOTAÇÕES:

#### PROCEDIMENTO:

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º*

#### FORMA DE PROCESSO:

*Em relação à alínea a), a forma de processo é sempre a COMUM.*

*Relativamente à alínea b), a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

## ARTIGO 281.º PERIGO RELATIVO A ANIMAIS OU VEGETAIS

(Crime Público)

1 - Quem:

- a) Difundir doença, para, planta ou animal nocivos; ou
- b) Manipular, fabricar ou produzir, importar, armazenar, ou puser à venda ou em circulação, alimentos ou forragens destinados a animais domésticos alheios:

e criar deste modo perigo de dano a número considerável de animais alheios, domésticos ou úteis ao homem, ou a culturas, plantações ou florestas alheias, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2 - Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

3 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

### ANOTAÇÕES:

#### PROCEDIMENTO:

*Em flagrante delicto, procede-se à detenção, cumprindo-se, seguidamente, as formalidades que foram referidas em anotação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Fora do flagrante delicto, a detenção só pode ter lugar através de mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal. Na verdade, nos casos a que se refere o presente artigo, não é admissível a medida de coacção prisão preventiva, pressuposto material indispensável para que, fora do flagrante delicto, o Ministério Público ou as autoridades de polícia criminal, possam ordenar a detenção (artigos 257.º e 202.º, n.º 1 e al. a), do CPP), conforme se referiu já a propósito dos art.ºs 143.º, 134.º, 245.º, 272.º, n.º 3, entre outros.*



Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 274.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 282.º CORRUPÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ALIMENTARES OU MEDICINAIS**

*(Crime Público)*

1 - Quem:

- a) No aproveitamento, produção, confecção, fabrico, embalagem, transporte, tratamento, ou outra actividade que sobre elas incida, de substâncias destinadas a consumo alheio, para serem comidas, mastigadas, bebidas, para fins medicinais ou cirúrgicos, as corromper, falsificar, alterar, reduzir o seu valor nutritivo ou terapêutico ou lhes juntar ingredientes; ou
- b) Importar, dissimular, vender, expuser à venda, tiver em depósito para venda ou, por qualquer forma, entregar ao consumo alheio substâncias que forem objecto de actividades referidas na alínea anterior ou que forem utilizadas depois do prazo da sua validade ou estiverem avariadas, corruptas ou alteradas por acção do tempo ou dos agentes a cuja acção estão expostas;

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos

3 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Os casos referidos nos n.ºs 1 e 2, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Relativamente ao n.º 3 e em flagrante delito, procede-se à detenção, cumprindo-se, seguidamente, as formalidades que foram referidas em anotação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

**Fora do flagrante delito**, a detenção só pode ter lugar através de mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal. Na verdade, no caso deste n.º 3, não é admissível a medida de coacção prisão preventiva, pressuposto material indispensável para que, fora do flagrante delito, o Ministério Público ou as autoridades de polícia criminal, possam ordenar a detenção. Com efeito, embora, mesmo neste caso, o crime seja punível com pena de prisão até 5 anos, porém, a forma de cometimento, exigida pelo referido n.º 3, é negligente e não dolosa, como ordena o artigo 202.º, n.º 1, do CPP. Vide também artigo 257.º, do mesmo diploma legal.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Nos casos referidos no n.º 1, a forma de processo é sempre a COMUM.

Na situação referida no n.º 2, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º - A, do CPP.

Na situação referida no n.º 3, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 274.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas de processo, desenvolvidamente, vidé anotação respectiva ao art.º 131.º.

**ARTIGO 283.º PROPAGAÇÃO DE DOENÇA, ALTERAÇÃO DE ANÁLISE OU DE RECEITUÁRIO**

*(Crime Público)*

1 - Quem:

- a) Propagar doença contagiosa;
- b) Como médico ou seu empregado, enfermeiro ou empregado de laboratório, ou pessoa legalmente autorizada a elaborar exame ou registo auxiliar de diagnóstico ou tratamento médico ou cirúrgico, fornecer dados ou resultados inexactos; ou
- c) Como farmacêutico ou empregado de farmácia fornecer substâncias medicinais em desacordo com o prescrito em receita médica;





e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

O mesmo que foi referido em relação aos correspondentes números do artigo 282.º, para aí se remetendo. Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º

**FORMA DE PROCESSO:**

As mesmas que foram referidas em relação ao artigo 282.º, para aí se remetendo. Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º

**ARTIGO 284.º RECUSA DE MÉDICO**

*(Crime Público)*

**O médico que recusar o auxílio da sua profissão em caso de perigo para a vida ou de perigo grave para a integridade física** de outra pessoa, que não possa ser removido de outra maneira, é punido com pena de prisão até 5 anos.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º

**FORMA DE PROCESSO:**

A forma de processo é COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP. Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º

**ARTIGO 285.º AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO**

Se dos crimes previstos nos artigos 272.º a 274.º, 277.º, 280.º, ou 282.º a 284.º resultar morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ARTIGO 286.º ATENUAÇÃO ESPECIAL E DISPENSA DE PENA**

Se, nos casos previstos nos artigos 272.º a 274.º e 277.º, nos nºs 3 e 5 do artigo 279.º ou nos artigos 280.º a 284.º, o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena. Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15NOV

**CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES**

**ARTIGO 287.º CAPTURA OU DESVIO DE AERONAVE, NAVIO, COMBOIO OU VEÍCULO DE TRANSPORTE COLECTIVO DE PASSAGEIROS**

*(Crime Público)*

1 - Quem se apossar de, ou desviar da sua rota normal, aeronave em voo, ou navio em curso de navegação, nos quais se encontrem pessoas, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 - Quem se apossar de comboio em circulação no qual se encontrem pessoas, ou o desviar do seu trajecto normal, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.



3 - Quem se apossar de, ou desviar da sua rota normal, **veículo de transporte colectivo de passageiros em trânsito** é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Considera-se:

- a) **Uma aeronave em voo** desde o momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque. Em caso de aterragem forçada o voo é considerado como estando a decorrer até que a autoridade competente se responsabilize pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo;
- b) **Um navio em curso de navegação** desde o momento em que o pessoal de terra ou a tripulação comecem as operações preparatórias de uma determinada viagem até à chegada a local de destino;
- c) **Um comboio em curso de circulação** desde o momento em que, terminado o embarque de passageiros, se inicia a marcha até ao momento em que deva ter lugar o desembarque.
- d) **Um veículo de transporte colectivo de passageiros em trânsito** desde o momento em que, terminado o embarque de passageiros, se inicia a marcha até ao momento em que deva ter lugar o desembarque.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 288.º ATENTADO À SEGURANÇA DE TRANSPORTE POR AR, ÁGUA OU CAMINHO DE FERRO**  
**(Crime Público)**

1 - **Quem atentar contra a segurança de transporte por ar, água ou caminho de ferro:**

- a) Destruindo, suprimindo, danificando ou tornando não utilizável instalação, material ou sinalização;
- b) Colocando obstáculo ao funcionamento ou circulação;
- c) Dando falso aviso ou sinal; ou
- d) Praticando acto do qual possa resultar desastre;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se, através da conduta referida no número anterior, o **agente criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado**, é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 - Se o perigo referido no número anterior for **criado por negligência**, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

4 - Se a conduta referida no n.º 2 for **praticada por negligência**, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTOS:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 272.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESO:**

Em relação aos n.ºs 1 e 2, a forma de processo é sempre a COMUM.

Relativamente ao n.º 3, a forma de processo é COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 289.º CONDUÇÃO PERIGOSA DE MEIO DE TRANSPORTE POR AR, ÁGUA OU CAMINHO DE FERRO**  
**(Crime Público)**



1 - Quem conduzir veículo destinado a transporte por ar, água ou caminho de ferro, não estando em condições de o fazer com segurança ou violando grosseiramente as regras de condução, e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos

3 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 282.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Nos casos referidos no n.º 1, a forma de processo é sempre a COMUM.*

*Na situação referida no n.º 2, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.*

*Em relação ao n.º 3, e em flagrante delito, a forma normal de processo é a SUMÁRIA, reunidos que estejam os requisitos do art.º 381.º, do CPP, caso contrário é a COMUM, ABREVIADA ou mesmo SUMARÍSSIMA. Fora do flagrante delito, a forma normal de processo é a COMUM, ABREVIADA ou mesmo a SUMARÍSSIMA, mas nunca a SUMÁRIA, como resulta expressamente do disposto no art.º 381.º, do CPP.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

## ARTIGO 290.º ATENTADO À SEGURANÇA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

### (Crime Público)

#### 1 - Quem atentar contra a segurança de transporte rodoviário:

- a) Destruindo, suprimindo, danificando ou tornando não utilizável via de comunicação, material circulante, obra de arte, instalação ou sinalização;
- b) Colocando obstáculo ao funcionamento ou à circulação;
- c) Dando falso aviso ou sinal; ou
- d) Praticando acto do qual possa resultar desastre;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se, através da conduta referida no número anterior, o agente criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 - Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

4 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

*Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Nos casos referidos no n.º 1, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3 e em flagrante delito, procede-se à detenção cumprindo-se, seguidamente, as formalidades que foram referidas em anotação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

**Fora do flagrante delito**, a detenção só pode ter lugar através de mandado do juiz e não também do Ministério Público ou por iniciativa própria das autoridades de polícia criminal. Na verdade em ambos os casos, não é admissível a medida de coacção prisão preventiva, pressuposto material indispensável para que, fora do flagrante delito, estas entidades possam ordenar a detenção, quer porque, nestes casos o crime é punível com pena de prisão somente até 3 anos, quer ainda, porque o crime é negligente (n.º 3) e não doloso, como a lei ordena (artigo 257.º e 202, n.º 1 e al. a), do CPP).

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.*



**FORMA DE PROCESSO:**

No caso referido no n.º 1, a forma de processo é sempre a COMUM.

Nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 3, do art.º 289.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Comete o crime de perturbação de transportes rodoviários p.p. pelos art.ºs 279, n.ºs 1 e 5 e 267 do CP/82 (crime de atentado à segurança de transporte rodoviário dos art.ºs 290, n.º 1, al. d), 294 e 285, do CP/95), o arguido que, para fugir à perseguição policial, imprime velocidade excessiva e proibida por lei à moto que conduz e compele um agente de autoridade que o persegue a circular com o seu motociclo pela berma esquerda da faixa de rodagem, causando, assim, o embate do mesmo motociclo num obstáculo e a projecção no solo do condutor, donde resulta a morte deste.

26-11-1998

Proc. n.º 765/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. José Girão

**ARTIGO 291.º CONDUÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO RODOVIÁRIO**

**(Crime Público)**

**1 - Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada:**

- a) Não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar em estado de embriaguez ou sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica ou fadiga excessiva; ou

Violando grosseiramente as regras da circulação rodoviária relativas à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direcção, à passagem de peões, à inversão do sentido de marcha em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, à marcha atrás em auto-estrada ou em estradas ou em estradas fora de povoações, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem da direita;<sup>11</sup> Redacção dada pela Lei n.º 77/2001, de 13JUL

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

**2 - Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada e nela realizar actividades não autorizadas, de natureza desportiva ou análoga,** que violem as regras previstas na alínea b) do número anterior, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**3 -** Se o perigo referido no n.º 1 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**4 -** Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos n.ºs 2 e 3, do artigo 290.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º

**FORMA DE PROCESSO:**

As formas de processo relativas aos respectivos números são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 3 do art.º 289.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º

- **N.º 1, al. b)** – No presente ilícito, de mão própria, dado ter de ser praticado pelo próprio condutor do veículo, e começando pelo elemento subjectivo, estamos perante **um crime de perigo concreto**, em que este faz parte do próprio tipo legal, surgindo como desenvolvimento do anterior art.º 278.º, do Código Penal, o qual penalizava a condução perigosa de meio de transporte.

Nas palavras de **Paula Ribeiro de Faria**, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II”, Coimbra Editora, pag. 1083, citando as Actas da Comissão Revisora, o presente ilícito abrange “aquelas violações às quais se liga tipicamente o perigo a que se refere a parte final do normativo. Trata-se de um crime de perigo concreto – o perigo deve corresponder tipicamente à violação da norma”.

Por outro lado **deve ainda resultar o mesmo** “um perigo concreto para a vida, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado. Não basta, por conseguinte, ao preenchimento do tipo legal, a insegurança na condução, ou a violação grosseira das regras de circulação rodoviária, tornando-se necessário, que da análise das circunstâncias do caso concreto, se deduza a ocorrência desse mesmo perigo concreto” – Idem pág. 1087.



**ARTIGO 292.º CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ OU SOB A INFLUÊNCIA DE ESTUPEFACIENTES OU SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS<sup>1</sup>**

**(Crime Público)**

1 - Quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, e punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Na mesma pena incorre que, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Redacção dada pela Lei n.º 77/2001, de 13JUL;

<sup>2</sup> Aditado pela Lei n.º 77/2001, de 13JUL.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 245.º, 290.º, n.ºs 2 e 3, entre outros, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

As formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 3, do art.º 289.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - A condução de veículos, com ou sem álcool, integra-se no conceito de «exercício da condução», sendo este disciplinado por «regras do trânsito rodoviário». Consequentemente, quem exerce a condução de veículos motorizados sob influência do álcool, exerce-a com violação das regras do trânsito rodoviário e, se a taxa de álcool é superior a 0,8 gr/l, essa violação é por lei qualificada de muito grave, sendo tipificada como crime se a taxa de álcool for igual ou superior a 1,2 gr/l (art.º 292, do CP).

II - Pelo exposto, o art.º 69, n.º 1, al. a), do CP, comporta, na sua letra e no seu espírito, a inclusão do crime previsto no citado art.º 292, o qual é sancionável com a proibição de conduzir veículos motorizados por um período fixado entre um mês e um ano.

11-02-1998

Processo n.º 900/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Virgílio de Oliveira

**ARTIGO 293.º LANÇAMENTO DE PROJÉCTIL CONTRA VEÍCULO**

**(Crime Público)**

Quem arremessar projectil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos artigos 245.º, 290.º, n.ºs 2 e 3, entre outros, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

As formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 3, do art.º 289.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 294.º AGRAVAÇÃO, ATENUAÇÃO ESPECIAL E DISPENSA DE PENA**

1 — Quando os crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º forem cometidos no exercício da respectiva actividade por condutores de veículos de transporte escolar, ligeiros de aluguer para transporte público de aluguer, pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.<sup>1</sup>

2 — É aplicável o disposto no número anterior aos condutores de veículos de socorro ou de emergência que cometam os crimes previstos na alínea a) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 291.º e no artigo 292.º.<sup>1</sup>

3 — Aos casos previstos nos artigos 287.º a 291.º aplica-se o disposto nos artigos 285.º e 286.º, ainda que com as agravações previstas nos números anteriores.<sup>1</sup>



## CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E A TRANQUILIDADE PÚBLICAS

### SECÇÃO I DOS CRIMES DE ANTI-SOCIALIDADE PERIGOSA

#### ARTIGO 295.º EMBRIAGUEZ E INTOXICAÇÃO

*(Crime Público – n.º 1, ou Semi-Público ou Particular – n.º 3)*

1 - Quem, pelo menos por negligência, **se colocar em estado de inimputabilidade derivado da ingestão ou consumo de bebida alcoólica ou de substância tóxica** e, nesse estado, **praticar um facto ilícito típico** é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - A pena não pode ser superior à prevista para o facto ilícito típico praticado.

3 - **O procedimento criminal depende de queixa ou de acusação particular** se o procedimento pelo facto ilícito típico praticado também dependesse de uma ou de outra.

#### **ANOTAÇÕES:**

##### **PROCEDIMENTO:**

Como já se referiu, este tipo de crime pode ser público, semi-público ou particular. Por outro lado, embora em abstracto seja punível com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, porém, estabelece o n.º 3 que, a pena, não pode ser superior à prevista para o facto ilícito típico praticado, o que se compreende. Assim, sobre o procedimento ver anotações aos artigos 131.º, 137.º, 143.º, 152.º, 180.º entre outros, consoante os casos.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

##### **FORMA DE PROCESSO:**

Atendendo à estrutura deste tipo de crime, que pode ser PÚBLICO, SEMIPÚBLICO ou PARTICULAR, a forma de processo pode ser qualquer uma das previstas na lei, consoante os casos.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

#### ARTIGO 296.º UTILIZAÇÃO DE MENOR NA MENDICIDADE

*(Crime Público)*

Quem utilizar menor ou pessoa psicicamente incapaz na mendicidade é punido com pena de prisão até três anos.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

#### **ANOTAÇÕES:**

##### **PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

##### **FORMA DE PROCESSO:**

Em flagrante delito, a forma normal de processo é a SUMÁRIA, reunidos que estejam os requisitos do art.º 381.º, caso contrário, é a COMUM, ABREVIADA ou até mesmo a SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e 392.º, do CPP. Fora do flagrante delito, a forma normal de processo é a COMUM, ABREVIADA ou SUMARÍSSIMA, mas nunca a SUMÁRIA, como resulta expressamente do disposto no art.º 381.º, do CPP.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.

### SECÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

#### ARTIGO 297.º INSTIGAÇÃO PÚBLICA A UM CRIME

*(Crime Público)*

1 - Quem, em **reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, provocar ou incitar à prática de um crime determinado** é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 295.º.



**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao art.º 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide respectiva anotação ao art.º 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 298.º APOLOGIA PÚBLICA DE UM CRIME**

**(Crime Público)**

1 - Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa por ter praticado um crime, de forma adequada a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 295.º.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 299.º ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

**(Crime Público)**

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

5 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROESSO:**

Em relação aos n.ºs 1 e 2, a forma de processo é COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.

Relativamente ao n.º 3, a forma de processo é sempre a COMUM.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.



**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*I - São elementos do crime de associação criminosa:*

- a) pluralidade de pessoas;
- b) uma certa duração;
- c) um mínimo de estrutura organizatória, que sirva de substracto material à existência de algo que supere os agentes;
- d) uma qualquer formação de vontade colectiva e
- e) um sentimento de ligação por parte dos membros da associação.

*II - Para que haja verdadeiramente uma associação criminosa, o legislador exige três elementos essenciais:*

- a) o elemento organizativo;
- b) o elemento de estabilidade associativa e
- c) o elemento da finalidade criminosa.

*III - Para que haja organização criminosa com carácter de permanência, não é essencial que ela tenha uma sede, um lugar determinado de reunião. Não é mesmo essencial que os seus membros se reúnam e nem sequer que se conheçam. Não é preciso que tenham um comando ou uma direcção que lhe dê unidade e impulso, nem que possua qualquer convenção reguladora da sua actividade ou da distribuição dos seus encargos e lucros.*

*IV - Assim, para demonstrar a existência da associação basta haver um acordo de vontades de duas ou mais pessoas para a consecução de fins criminosos e uma certa estabilidade ou permanência, ou ao menos, o propósito de ter esta estabilidade.*

*V - O que caracteriza fundamentalmente a associação criminosa e a distingue da comparticipação é a ideia de estabilidade e permanência, ideia esta que já não está imamente na comparticipação, embora o fim, num e noutro instituto, possa ser o mesmo.*

08-01-1998

Processo n.º 1042/97 - 3.ª Secção

Relator: Costa Pereira

\*\*\*\*\*

*I - Se duas ou mais pessoas se unem voluntariamente para cooperar na realização de um programa criminoso, se se juntam e acordam em dedicar-se, mesmo sem qualquer organização sofisticada, específica ou complexa, a uma actividade delitual, se ocorre uma confluência de vontades (de duas ou mais pessoas) para prossecução e consecução de desideratos delinquenciais, e se se verifica, em ordem ao desencadeamento de tais acções negativas, um certo carácter de permanência, estabilidade e duração, não pode deixar de ter-se como perfectibilizado o crime de associação criminosa.*

27-01-1998

Processo n.º 490/97 - 3.ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

*X - O crime de associação criminosa tem como pressupostos: a promoção ou criação de um grupo, organização ou associação, a finalidade ou actividade dirigida à prática de crimes, uma certa estabilidade ou permanência associativa e o dolo. Para que tal crime se demonstre não se torna necessária a evidência nem de plano estruturado, com divisão de tarefas, nem de cadeias de comando. O que verdadeiramente releva é o acordo de vontades "para a consecução de fins criminosos" e uma certa "estabilidade ou permanência".*

*XI - Cometem o crime de associação criminosa os arguidos que criaram ou fundaram um com o outro uma organização ou associação destinada à prática de crimes de falsificação e burla, a qual realizou a sua finalidade durante período temporal relativamente largo, tudo livre e voluntariamente, com consciência de que as suas condutas eram proibidas por lei.*

27-01-1998

Processo n.º 696/97 - 3.ª Secção

Relator: Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

*III- A existência de uma certa organização não basta para distinguir a associação criminosa da comparticipação, já que, pela sua natureza, aquela existirá também na comparticipação, mais não seja, para que funcione. O que essencialmente caracteriza a associação criminosa, é a ideia de estabilidade e permanência, ideia esta não presente na comparticipação.*

02-07-1998

Processo n.º 555/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

\*\*\*\*\*

*XII- Assim, cometeram, em concurso real, os crimes de associação criminosa e de contrabando agravado p. p. pelos art.ºs 45-A, 35, 15, n.ºs 3 e 5 e 37 § 4, do CAD e 78, do CP, os réus que se conluíram e se congregaram de forma organizada, em data não apurada e cuja actividade perdurou até 22 de Março de 1988, para fazerem entrar no País mercadorias, providas do estrangeiro, sem passarem pelas alfândegas, com o objectivo de não pagarem os impostos devidos, tendo para o efeito corrompido funcionários, e ou tendo a qualidade de funcionário.*

21-05-1998

Processo n.º 1020 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro José Girão

\*\*\*\*\*

*II - O específico bem jurídico protegido pelo tipo de crime (de perigo abstracto) dos art.ºs 287, do CP/82 e 299, do CP/95 - associação criminosa - é a paz pública ou a ordem e a tranquilidade públicas.*

27-01-1999

Proc. n.º 350/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Armando Leandro

\*\*\*\*\*

*I - A associação criminosa, pressupõe sempre uma certa estabilidade e durabilidade que não é compatível com a pratica de um só crime.*

11-07-1996

Processo nº 483/96 - 3ª secção

Relator: Costa Pereira

\*\*\*\*\*

*III - O crime de associação criminosa pressupõe como elementos constitutivos a existência de uma associação e a sua finalidade criminosa, sendo necessário um acordo de vontades entre pelo menos duas pessoas, com certo carácter de permanência, para a realização de crimes.*

09-10-1996

Processo nº 48956 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

*I - Para se verificar o crime de associação criminosa é necessário: a) A existência de uma associação (grupo) com a finalidade de cometer crimes; b) Que haja uma organização permanente; c) E, em consequência, que entre os seus membros se observem laços de disciplina e de hierarquia.*

*II - O bem jurídico protegido pelo tipo legal de crime de associação criminosa é a ordem e a tranquilidade pública, e a necessidade de impedir que se formem associações criminosas encaminhadas a cometer delitos.*

09-10-1996





Processo nº 47295 - 3ª Secção  
Relator: Pires Salpico\*

\*\*\*\*\*

I - O "bando" é um agrupamento de pessoas conexas, mais emotiva que racionalmente, à volta da realização mais ou menos persistente e ronceira da actividade criminosa, com vista a determinado objectivo, aproveitando fundamentalmente em cada momento, a experiência e a capacidade de cada elemento individual e colectivamente considerados.

II - Não se exige na sua constituição ou existência, a organização típica da associação criminosa, que a pressupõe bem definida, nem se contenta, como a co-autoria, com a mera participação.

III - Como também não se exige que o grupo que o integre se dedique apenas à actividade criminosa. Outra actividade do grupo, e até lícita, pode servir para a realização da actividade criminosa, ou para a camuflar.

IV - A qualidade de membro de uma família não afasta a estrutura criminal do bando, já que desviada aquela das suas finalidades próprias, pode até servir para melhor e mais facilmente, se agregar e constituir tal figura penal.

27-02-1997

Processo nº 908/96 - 3ª Secção

Relator: Lúcio Teixeira

\*\*\*\*\*

VII - Não é essencial à associação criminosa que exista um "comando ou uma direcção" que lhe dê unidade e impulso, mas se existir esse comando, está aí um elemento agregador que indicia uma maior coesão e perigosidade, de tal forma que a lei pune de forma especial aquele que chefia a associação.

VIII - A Jurisprudência deste STJ tem considerado suficiente para a existência de associação criminosa a união voluntária de duas ou mais pessoas para cooperar na realização de um programa criminoso, possuindo essa associação o carácter de certa permanência e estabilidade.

09/05/1995

Processo nº 48690 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

## ARTIGO 300.º ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS REVOGADO PELA LEI N.º 52/2003, DE 22AGO

### ANOTAÇÕES:

**Lei n.º 52/2003  
de 22 de Agosto**

**Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — Décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei tem como objecto a previsão e a punição dos actos e organizações terroristas, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à luta contra o terrorismo.

#### Artigo 2.º

##### Organizações terroristas

1 — Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

a) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;

b) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;

c) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;

d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;

f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.

2 — Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, ou através de qualquer forma de financiamento das suas actividades, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

3 — Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 15 a 20 anos.



4 — Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5 — A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 3.º

Outras organizações terroristas

1 — Aos grupos, organizações e associações previstas no n.º 1 do artigo anterior são equiparados os agrupamentos de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem, mediante a prática dos factos aí descritos, prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou de uma organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Terrorismo

1 — Quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal.

2 — Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 — A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 5.º

Terrorismo internacional

1 — Quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º é punido com a pena de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas  
e equiparadas e penas aplicáveis

1 — As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 2.º a 5.º, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes, ou por uma pessoa sob a autoridade destes quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2 — A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3 — Pelos crimes previstos no n.º 1 são aplicáveis às pessoas colectivas as seguintes penas principais:

- a) Multa;
- b) Dissolução.

4 — A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000.

5 — Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 5 e € 5000.

6 — Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7 — A pena de dissolução só será decretada quando os fundadores da pessoa colectiva tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar os crimes indicados no n.º 1 ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros quer por quem exerça a respectiva administração.

8 — Pelos crimes previstos no n.º 1 podem ser aplicadas às pessoas colectivas as seguintes penas acessórias:

- a) Injunção judiciária;
- b) Interdição temporária do exercício de uma actividade;
- c) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos;
- d) Publicidade da decisão condenatória.

9 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 11.º, 12.º, 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 7.º



Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente lei as disposições do Código Penal e respectiva legislação complementar.

Artigo 8.º

Aplicação no espaço

1 — Para efeitos da presente lei, e salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável aos factos cometidos fora do território nacional:

- a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 2.º e 4.º;
- b) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 3.º e 5.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em execução de mandado de detenção europeu.

2 — Aos crimes previstos na alínea a) do número anterior não é aplicável o n.º 2 do artigo 6.º do Código Penal.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 300.º e 301.º do Código Penal.

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

FORMA DE PROCESSO:

COMUM.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 301.º TERRORISMO**  
**REVOGADO PELA LEI N.º 52/2003, DE 22AGO**

**ARTIGO 302.º PARTICIPAÇÃO EM MOTIM**  
**(Crime Público)**

1 - Quem tomar parte em motim durante o qual forem cometidas colectivamente violências contra pessoas ou contra a propriedade é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o agente tiver provocado ou dirigido o motim, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - O agente não é punido se se tiver retirado do motim por ordem ou admoestação da autoridade sem ter cometido ou provocado violência.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 303.º PARTICIPAÇÃO EM MOTIM ARMADO**  
**(Crime Público)**

1 - Os limites mínimo e máximo das penas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são elevados ao dobro se o motim for armado.



- 2 - **Considera-se armado o motim** em que um dos intervenientes é portador de arma de fogo ostensiva, ou em que vários dos participantes são portadores de armas de fogo, ostensivas ou ocultas, ou de objectos, ostensivos ou ocultos, susceptíveis de serem utilizados como tal.
- 3 - Para efeito do disposto no número anterior **não se considera armado o motim:**
- Em que as armas são trazidas acidentalmente e sem intenção de as utilizar; ou
  - Quando os participantes que tragam armas imediatamente se retirarem ou forem expulsos.
- 4 - Quem trazer arma sem conhecimento dos outros é punido como se efectivamente participasse em motim armado.
- 5 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Em relação à referência ao n.º 1, do artigo 302.º, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Relativamente ao n.º 2, do mesmo artigo 302.º, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, já que, nas circunstâncias previstas no artigo 303.º, o crime é punível com pena de prisão até 6 anos, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Em relação à referência ao n.º 1, do artigo 302.º, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Relativamente à referência ao n.º 2 do mesmo artigo 302.º, a forma do processo é a Comum, já que, o crime é punível, nas circunstâncias previstas no artigo 303.º, com pena de prisão até 6 anos.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 304.º DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE DISPERSÃO DE REUNIÃO PÚBLICA**

**(Crime Público)**

1 - **Quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente, com advertência de que a desobediência constitui crime,** é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 305.º AMEAÇA COM PRÁTICA DE CRIME**

**(Crime Público)**

Quem, **mediante ameaça com a prática de crime, ou fazendo crer simuladamente que um crime vai ser cometido, causar alarme ou inquietação entre a população** é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.



**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 306.º ABUSO E SIMULAÇÃO DE SINAIS DE PERIGO**

**(Crime Público)**

**Quem utilizar abusivamente sinal ou chamada de alarme ou de socorro, ou simuladamente fizer crer que é necessário auxílio alheio em virtude de desastre, perigo ou situação de necessidade colectiva,** é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.

**SECÇÃO III DOS CRIMES CONTRA SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO**

**ARTIGO 307.º ABUSO DE DESIGNAÇÃO, SINAL OU UNIFORME**

**(Crime Público)**

**1 -** Quem, ilegitimamente e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, utilizar ou usar designação, sinal, uniforme ou traje próprios de função do serviço público, nacional ou estrangeiro, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

**2 -** Se a designação, sinal, uniforme ou traje for privativo de pessoa que exerça autoridade pública, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais vide anotação ao artigo 131.º.

**TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O ESTADO**

**CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO**

**SECÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL**

**SUBSECÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDÊNCIA E A INTEGRIDADE NACIONAIS**



**ARTIGO 308.º TRAIÇÃO À PÁTRIA**

*(Crime Público)*

Quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania:

- a) Tentar separar da Mãe-Pátria, ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira, todo o território português ou parte dele; ou
- b) Ofender ou puser em perigo a independência do País;

é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

**ARTIGO 309.º SERVIÇO MILITAR EM FORÇAS ARMADAS INIMIGAS**

*(Revogado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.)*

**ARTIGO 310.º INTELIGÊNCIAS COM O ESTRANGEIRO PARA PROVOCAR GUERRA**

*(Revogado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.)*

**ARTIGO 311.º PRÁTICA DE ACTOS ADEQUADOS A PROVOCAR GUERRA**

*(Revogado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.)*

**ARTIGO 312.º INTELIGÊNCIAS COM O ESTRANGEIRO PARA CONSTRANGER O ESTADO PORTUGUÊS**

*(Revogado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.)*

**ARTIGO 313.º AJUDA A FORÇAS ARMADAS INIMIGAS**

*(Revogado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.)*

**ARTIGO 314.º CAMPANHA CONTRA ESFORÇO DE GUERRA**

*(Revogado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.)*

**ARTIGO 315.º SABOTAGEM CONTRA A DEFESA NACIONAL**

*(Revogado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro.)*

**ARTIGO 316.º VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE ESTADO**

*(Crime Público)*

1 - Quem, pondo em perigo interesses do Estado Português relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público facto ou documento, plano ou objecto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 - Quem destruir, subtrair ou falsificar documento, plano ou objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

4 - Se o agente praticar por negligência os factos referidos nos n.ºs 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de Estado em razão da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até 3 anos.



**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Nos casos em que os factos foram praticados dolosamente, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Nos casos em que os factos foram cometidos negligentemente, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação aos n.ºs 2 e 3 do artigo 290.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Nos casos dos n.ºs 1 e 2, quando os factos foram praticados dolosamente e no caso do n.º 3, a forma de processo é Comum.

Se os factos, previstos nos mesmos n.ºs 1 e 2, foram cometidos negligentemente (n.º 4), quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 317.º ESPIONAGEM**

**(Crime Público)**

**1 - Quem:**

- a) Colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros, ou com agente seu, com intenção de praticar facto referido no artigo anterior; ou
- b) Recrutar, acolher ou receber agente que pratique facto referido no artigo anterior ou na alínea anterior, ou, de qualquer modo, favorecer a prática de tal facto;

é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

**2 -** Se o agente praticar facto descrito no número anterior violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 318.º MEIOS DE PROVA DE INTERESSE NACIONAL**

**(Crime Público)**

**1 -** Quem falsificar, subtrair, destruir, inutilizar, fizer desaparecer ou dissimular meio de prova sobre facto referente a relações entre Portugal e Estado estrangeiro ou organização internacional, adequado a pôr em perigo direitos ou interesses nacionais, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

**2 -** Se a acção se traduzir em arrancar, deslocar, colocar falsamente, tornar irreconhecível ou, de qualquer modo, suprimir marcos, balizas ou outros sinais indicativos dos limites do território português o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

**ARTIGO 319.º INFIDELIDADE DIPLOMÁTICA**

**(Crime Semi-Público)**

**1 -** Quem, representando oficialmente o Estado Português, com intenção de provocar prejuízo a direitos ou interesses nacionais:

- a) Conduzir negócio de Estado com governo estrangeiro ou organização internacional; ou
- b) Perante eles assumir compromissos sem para isso estar devidamente autorizado em nome de Portugal;

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

**2 - O procedimento criminal depende de participação do Governo Português.**



## ARTIGO 320.º USURPAÇÃO DE AUTORIDADE PÚBLICA PORTUGUESA

*(Crime Público)*

Quem, em território português, com usurpação de funções, exercer, a favor de Estado estrangeiro ou de agente deste, acto privativo de autoridade portuguesa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.*

#### **FORMA DE PROCESSO:**

COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

## ARTIGO 321.º ENTREGA ILÍCITA DE PESSOA A ESTADO ESTRANGEIRO

*(Crime Público)*

Quem, em território português, praticar factos conducentes à entrega ilícita de pessoa, nacional ou estrangeira, a Estado estrangeiro, a agente deste ou a qualquer entidade pública ou particular existente nesse Estado, usando para tal fim de violência ou de fraude, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

## SUBSECÇÃO II DOS CRIMES CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

### ARTIGO 322.º CRIMES CONTRA PESSOA QUE GOZE DE PROTECÇÃO INTERNACIONAL

*(Crime Semi-Público)*

**1** - Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoa que goze de protecção internacional, encontrando-se o ofendido em Portugal no desempenho de funções oficiais, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**2** - Quem ofender a honra de pessoa que goze de protecção internacional e se encontre nas condições referidas no número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**3** - Gozam de protecção internacional para efeito do disposto nos números anteriores:

- a)** Chefe de Estado, incluindo membro de órgão colegial que exerça, nos termos constitucionais, as funções de Chefe de Estado, Chefe de Governo ou ministro dos Negócios Estrangeiros, bem como membros de família que os acompanhem; e
- b)** Representante ou funcionário de Estado estrangeiro ou agente de organização internacional que, no momento do crime, gozem de protecção especial segundo o direito internacional, bem como membros de família que com eles vivam.

### ARTIGO 323.º ULTRAJE DE SÍMBOLOS ESTRANGEIROS

*(Crime Semi-Público)*

Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, injuriar bandeira oficial ou outro símbolo de soberania de Estado estrangeiro ou de organização internacional de que Portugal seja membro é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 143.º, com as devidas adaptações, para aí se remetendo, uma vez que também este crime depende queixa do Governo Português, do Governo*





estrangeiro ou do representante de organização internacional, consoante os casos, salvo tratado ou convenção internacional em contrário (art.º 324.º, n.º 1, do CP).

Note-se, no entanto, que, este tipo de crime está sujeito às seguintes condições de punibilidade:

- a) Que, Portugal mantenha com o Estado estrangeiro relações diplomáticas; e
  - b) Que haja reciprocidade no tratamento penal do facto, no momento da sua prática e do seu julgamento (artigo 324.º, n.º 2).
- Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

### **FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## **ARTIGO 324.º CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE E DE PROCEDIBILIDADE**

1 - **O procedimento criminal** pelos crimes previstos nesta subsecção depende, salvo tratado ou convenção internacional em contrário, de participação do Governo Português. Tratando-se de crime contra a honra é também necessário que seja feita participação pelo Governo estrangeiro ou pelo representante da organização internacional.

2 - Relativamente a Estado estrangeiro, seu representante ou funcionário, é necessário à aplicação das disposições da presente subsecção que:

- a) Portugal mantenha com o Estado estrangeiro relações diplomáticas; e
- b) Haja reciprocidade no tratamento penal do facto, no momento da sua prática e do seu julgamento.

## **SECÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO**

### **ARTIGO 325.º ALTERAÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DE DIREITO**

*(Crime Público)*

1 - Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2 - Se o facto descrito no número anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3 - No caso previsto no número anterior a pena é especialmente atenuada se o agente, não tendo exercido funções de comando, se render sem opor resistência, ou entregar ou abandonar as armas antes ou imediatamente depois de advertência da autoridade.

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

### **FORMA DE PROCESSO:**

COMUM

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### **ARTIGO 326.º INCITAMENTO À GUERRA CIVIL OU À ALTERAÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DE DIREITO**

*(Crime Público)*

1 - Quem publicamente incitar habitantes do território português ou forças militares, militarizadas ou de segurança ao serviço de Portugal à guerra civil ou à prática da conduta referida no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o facto descrito no número anterior for acompanhado de distribuição de armas, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.



**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 327.º ATENTADO CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**(Crime Público)**

1 - Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade do Presidente da República ou de quem constitucionalmente o substituir é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Em caso de consumação do crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade, o agente é punido com a pena correspondente ao crime praticado agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 328.º OFENSA À HONRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**(Crime Público)**

1 - Quem **injuriar** ou **difamar** o **Presidente da República**, ou quem constitucionalmente o substituir é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Se a injúria ou a difamação forem feitas por meio de palavras proferidas publicamente, de publicação de escrito ou de desenho, ou por qualquer meio técnico de comunicação com o público, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

3 - **O procedimento criminal cessa se o Presidente da República expressamente declarar que dele desiste.**

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Porém, este procedimento criminal cessa ou não tem lugar, consoante se esteja presente uma situação de flagrante delito ou fora do flagrante delito, respectivamente, se o Presidente da República expressamente declarar que dele desiste (n.º 3)

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 329.º SABOTAGEM**  
**(Crime Público)**

Quem destruir, impossibilitar o funcionamento ou desviar dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, infra-estruturas de relevante valor para a economia, a segurança ou a defesa nacional, com intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, é punido com pena de prisão de três a dez anos. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.



Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 330.º INCITAMENTO À DESOBEDIÊNCIA COLECTIVA**

**(Crime Público)**

1 - Quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, incitar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, à desobediência colectiva de leis de ordem pública, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, com a intenção referida no número anterior, publicamente ou por qualquer meio de comunicação com o público:

- a) Divulgar notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de provocar alarme ou inquietação na população;
- b) Provocar ou tentar provocar, pelos meios referidos na alínea anterior, divisões no seio das Forças Armadas, entre estas e as forças militarizadas ou de segurança, ou entre qualquer destas e os órgãos de soberania; ou
- c) Incitar à luta política pela violência.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao art.º 131.º.

**ARTIGO 331.º LIGAÇÕES COM O ESTRANGEIRO**

**(Crime Público)**

Quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, se puser em ligação com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiro ou com algum dos seus agentes para:

- a) Receber instruções, directivas, dinheiro ou valores; ou
- b) Colaborar em actividades consistindo:
  - i) Na recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas;
  - ii) No aliciamento de agentes ou em facilitar aquelas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a sua propaganda;
  - iii) Em promessas ou dádivas; ou
  - iv) Em ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela;

é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**ARTIGO 332. ULTRAJE DE SÍMBOLOS NACIONAIS E REGIONAIS**

**(Crime Público)**

1 - Quem publicamente, por palavras, gestos ou divulgação de escrito, ou por outro meio de comunicação com o público, **ultrajar a República**, a **bandeira** ou o **hino nacionais**, as **armas** ou **emblemas da soberania portuguesa**, ou **faltar ao respeito** que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra as Regiões Autónomas, as bandeiras ou hinos regionais, ou os emblemas da respectiva autonomia, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

**ANOTAÇÕES:**



**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 333.º COACÇÃO CONTRA ÓRGÃOS CONSTITUCIONAIS**

**(Crime Público)**

1 - Quem, por violência ou ameaça de violência, impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de ministro da República é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra órgão de governo próprio das Regiões Autónomas o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 - Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados contra órgão de autarquia local, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

4 - Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados:

- a) Contra membro de órgão referido no n.º 1, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos;
- b) Contra membro de órgão referido no n.º 2, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos;
- c) Contra membro de órgão referido no n.º 3, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

**ARTIGO 334.º PERTURBAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO CONSTITUCIONAL**

**(Crime Público)**

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar ilegitimamente:

- a) O funcionamento de órgão referido no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior, não sendo seu membro, é punido, respectivamente, com pena de prisão até 3 anos, ou com pena de prisão até 1 ano;
- b) O exercício de funções de pessoa referida no n.º 4 do artigo anterior é punido com pena de prisão até 2 anos no caso da alínea a) ou com pena de prisão até 6 meses no caso da alínea b).

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao art.º 131.º.

**ARTIGO 335.º TRÁFICO DE INFLUÊNCIA**

**(Crime Público)**

1 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:

- a) Com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
- b) Com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.



2 — Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

*(Redacção dada pela lei n.º 108/2001, de 28/NOV)*

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º

## SECÇÃO III DOS CRIMES ELEITORAIS

### ARTIGO 336.º FALSIFICAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

*(Crime Público)*

1 - Quem:

- a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
- b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;
- c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou
- d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - A tentativa é punível.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### ARTIGO 337.º OBSTRUÇÃO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR

*(Crime Público)*

1 - Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.



Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## ARTIGO 338.º PERTURBAÇÃO DE ASSEMBLEIA ELEITORAL

(Crime Público)

**1** - Quem por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de deputado ao Parlamento Europeu, de órgão de Região Autónoma ou de autarquia local, ou a referendos é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**2** - Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**3** - A tentativa é punível.

### ANOTAÇÕES:

#### PROCEDIMENTO:

*Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.*

*Porém, se os factos previstos no n.º 1 do presente artigo forem praticados por membro da comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão ou assembleia, o procedimento criminal é, neste caso, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo, por força do disposto no artigo 343.º, que agrava a pena de 3 anos de prisão de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.*

#### FORMA DE PROCESSO:

*Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo. Porém, no caso do n.º 1, se o crime for cometido por membro da comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia, já a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP, uma vez que, neste caso, a pena de 3 anos de prisão, prevista no referido n.º 1 é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do art.º 343.º.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

## ARTIGO 339.º FRAUDE EM ELEIÇÃO

(Crime Público)

**1** - Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo anterior:

**a)** Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

**b)** Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**2** - A tentativa é punível.

### ANOTAÇÕES:

#### PROCEDIMENTO:

*Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.*

#### FORMA DE PROCESSO:

*Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

## ARTIGO 340.º COACÇÃO DE ELEITOR

(Crime Público)



Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP. Porém se o crime for cometido por membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia a forma de processo é a COMUM, uma vez que, neste caso, a pena de 5 anos de prisão é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do art.º 343.º.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### **ARTIGO 341.º FRAUDE E CORRUPÇÃO DE ELEITOR**

**(Crime Público)**

1 - Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º

a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido;  
ou

b) Comprar ou vender voto;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A tentativa é punível.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### **ARTIGO 342.º VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE ESCRUTÍNIO**

**(Crime Público)**

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou dar a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### **ARTIGO 343.º AGRAVAÇÃO**



As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336.º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

## SECÇÃO IV DISPOSIÇÕES COMUNS

### ARTIGO 344.º ACTOS PREPARATÓRIOS

Os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 308.º a 317.º e nos artigos 325.º a 327.º são punidos com pena de prisão até 3 anos.

#### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvadamente, ver anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### ARTIGO 345.º ATENUAÇÃO ESPECIAL

Quando um crime previsto neste capítulo supuser a produção de um perigo, a pena é especialmente atenuada se o agente voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

### ARTIGO 346.º PENAS ACESSÓRIAS

Quem for condenado por crime previsto no presente capítulo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de 2 a 10 anos.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA

### SECÇÃO I DA RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E FALSAS DECLARAÇÕES À AUTORIDADE PÚBLICA

#### ARTIGO 347.º RESISTÊNCIA E COACÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO

(Crime Público)

**1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.**

2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

#### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**





Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao mesmo artigo.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III -No art.º 347, do CP/95, visa-se a protecção directa da autoridade pública como titular de um feixe de poderes funcionais a serem exercidos sem coacção, seja qual for o acto funcional que estiver em causa no seu exercício, enquanto que no art.º 352, n.º 1, se tutela apenas a própria evasão, tratando-se de tipos penais diversos, sem pontos de contacto entre eles.

27-01-1999

Proc. n.º 929/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Virgílio Oliveira

**ARTIGO 348.º DESOBEDIÊNCIA**

(Crime Público)

**1 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente**, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

**a)** Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

**b)** Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

**2 -** A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da **desobediência qualificada**.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 348.º-A FALSAS DECLARAÇÕES**

(Crime Público)

**1 – Quem declarar ou atestar falsamente á autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.**

**2 – Se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.**

**SECÇÃO II DA TIRADA E EVASÃO DE PRESOS E DO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS POR SENTENÇA CRIMINAL**

**ARTIGO 349.º TIRADA DE PRESOS**

(Crime Público)

Quem:

**a)** Por meio de violência, ameaça ou artifício, libertar pessoa legalmente privada da liberdade; ou

**b)** Instigar, promover ou, por qualquer forma, auxiliar a evasão de pessoa legalmente privada da liberdade;

é punido com pena de prisão até 5 anos.



**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao mesmo artigo.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 350.º AUXÍLIO DE FUNCIONÁRIO À EVASÃO**

*(Crime Público)*

1 - O funcionário encarregado da guarda de pessoa legalmente privada da liberdade que a libertar, deixar evadir, ou facilitar, promover ou, por qualquer forma, auxiliar a sua evasão é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - O funcionário que, não sendo encarregado da guarda, estiver obrigado, em virtude da função que desempenha, a exercer vigilância sobre pessoa legalmente privada da liberdade ou a impedir a sua evasão e praticar a conduta referida no número anterior é punido com pena de prisão até 5 anos.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Em relação ao n.º 1, a forma de processo é sempre a COMUM.

Relativamente ao n.º 2, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 351.º NEGLIGÊNCIA NA GUARDA**

O funcionário encarregado da guarda de pessoa legalmente privada da liberdade que, por negligência grosseira, permitir a sua evasão é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao n.º 3, do artigo 282.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - O único pressuposto que se exige para se verificar actualmente o crime de evasão é que haja uma privação legal da liberdade, não se exigindo uma privação judicial.

II - Assim, comete o crime de evasão o arguido que é detido por um agente da GNR e que ao chegar a um cruzamento sem que nada o justificasse ou fizesse prever, fugiu pela rua abaixo.

03-03-1998

Processo n.º 1503/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Costa Pereira

**ARTIGO 352.º EVASÃO**

*(Crime Público)*

1 - Quem, encontrando-se legalmente privado da liberdade, se evadir é punido com pena de prisão até 2 anos.

2 - Se o agente espontaneamente se entregar às autoridades até à declaração de contumácia, a pena pode ser especialmente atenuada.



**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IV - Cometeu o crime de evasão, na forma consumada, o arguido que, encontrando-se privado da liberdade, em detenção legal, fugiu, subtraindo-se ao poder da autoridade sobre ele exercido, sendo apanhado já dentro de um elevador do tribunal, portanto fora do local da detenção.

27-01-1999

Proc. n.º 929/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Virgílio Oliveira

**ARTIGO 353.º VIOLAÇÃO DE IMPOSIÇÕES, PROIBIÇÕES OU INTERDIÇÕES**

**(Crime Público)**

Quem violar imposições, proibições ou interdições determinadas por sentença criminal, a título de pena aplicada em processo sumaríssimo, de pena acessória ou de medida de segurança não privativa da liberdade, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 354.º MOTIM DE PRESOS**

**(Crime Público)**

Os presos, detidos ou internados que se amotinarem e, concertando as suas forças:

- a) Atacarem funcionário legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância, ou o constrangerem, por meio de violência ou ameaça de violência, a praticar acto ou a abster-se de o praticar; ou
- b) Promoverem a sua evasão ou a evasão de terceiro;

são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, a forma de processo é sempre a COMUM.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**SECÇÃO III DA VIOLAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PÚBLICAS**

**ARTIGO 355.º DESCAMINHO OU DESTRUIÇÃO DE OBJECTOS COLOCADOS SOB O PODER PÚBLICO**

**(Crime Público)**



Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem como coisa que tiver sido arrestada, apreendida ou objecto de providencia cautelar, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V - Nos crimes de descaminho não é a propriedade do bem jurídico que, essencialmente, se tem em vista proteger, o que se pretende defender é o bem jurídico do poder do Estado, de apreensão e guarda de objectos e documentos, cujo descaminho ou destruição se pretende evitar.

20-01-1998

Processo n.º 1326/97 - 3.ª Secção

Relator: José Girão

**ARTIGO 356.º QUEBRA DE MARCAS E DE SELOS**

**(Crime Público)**

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente, por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 357.º ARRANCAMENTO, DESTRUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE EDITAIS**

**(Crime Público)**

Quem arrancar, destruir, danificar, alterar ou, por qualquer forma, impedir que se conheça edital afixado por funcionário competente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**SECÇÃO IV USURPAÇÃO DO FUNÇÕES**



**ARTIGO 358.º USURPAÇÃO DE FUNÇÕES**

(Crime Público)

**Quem:**

- a) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;
- b) Exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche; ou
- c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao art.º 296.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V - O bem protegido no crime de usurpação de funções é a própria função, usurpação com a qual se coloca em crise o prestígio e a reputação que deve merecer e que é garantido pela qualidade e identificação legalmente atribuídas.

VI - Para se verificar tal ilícito não basta o arrego, ainda que implícito ou tácito, sendo necessária a prática de actos próprios da função usurpada.

15-01-1998

Processo n.º 544/97 - 3.ª Secção

Relator: Oliveira Guimarães

**CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

**ARTIGO 359.º FALSIDADE DE DEPOIMENTO OU DECLARAÇÃO**

(Crime Público)

1 - Quem prestar depoimento de parte, **fazendo falsas declarações** relativamente a factos sobre os quais deve depor, **depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso**, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa

**2 - Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a identidade.**

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

**Porém, se:**

- a) O agente actuou com intenção lucrativa;
- b) Do facto resultou demissão de lugar, perda de posição profissional ou destruição das relações familiares ou sociais de outra pessoa;
- c) Do facto resultou que, em vez do agente, outra pessoa seja condenada pelo crime que aquele praticou; ou
- d) Se da conduta resultar privação da liberdade de uma pessoa, já o procedimento, quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo, já que, nos casos referidos nas precedentes alíneas a), b) e c), a pena de prisão de 3 anos é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo e, no caso da alínea d), o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, nos termos do artigo 361.º.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

1. **Em flagrante delicto**, a forma normal de processo é a SUMÁRIA, reunidos que estejam os requisitos do art.º 381.º, do CPP, caso contrário, é a COMUM, ABREVIADA ou até mesmo a SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e 392.º, do CPP.



**Fora do flagrante delíto** a forma normal de processo é a **COMUM** ou **ABREVIADA** ou mesmo a **SUMARÍSSIMA**, mas nunca a **SUMÁRIA**, como resulta expressamente do disposto no art.º 381.º, do CPP.

## **2. Se porém:**

- a) O agente actuar com intenção lucrativa;
  - b) Do facto resultar demissão de lugar, perda de posição profissional ou destruição das relações familiares ou sociais de outra pessoa;
  - c) Do facto resultar que, em vez do agente, outra pessoa seja condenada pelo crime que aquele praticou; ou
  - d) Se da conduta resultar privação da liberdade de uma pessoa, quer em flagrante delíto quer fora do flagrante delíto, a forma de processo é a **COMUM** ou **ABREVIADA**, nos casos das alíneas a) a c) referidas, e sempre a **COMUM**, no caso da al. d), já que, nos casos referidos nas precedentes alíneas a), b) e c), a pena de prisão de 3 anos e agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo e, no caso da alínea d), o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, nos termos do artigo 361.º.
- Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## **ARTIGO 360.º FALSIDADE DE TESTEMUNHO, PERÍCIA, INTERPRETAÇÃO OU TRADUÇÃO** **(Crime Público)**

**1 - Quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova, depoimento, relatório, informação ou tradução, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações ou fizer traduções falsos, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.**

**2 - Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a depor ou a apresentar relatório, informação ou tradução.**

**3 - Se o facto referido no n.º 1 for praticado depois de o agente ter prestado juramento e ter sido advertido das consequências penais a que se expõe, a pena é de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.**

### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

**Em relação aos n.ºs 1 e 2, quer em flagrante delíto quer fora do flagrante delíto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.**

#### **Porém, se:**

- a) O agente actuou com intenção lucrativa;
- b) Do facto resultou demissão de lugar, perda de posição profissional ou destruição das relações familiares ou sociais de outra pessoa;
- c) Do facto resultou que, em vez do agente, outra pessoa seja condenada pelo crime que aquele praticou; ou
- d) Se da conduta resultar privação da liberdade de uma pessoa, o procedimento, quer em flagrante delíto quer fora do flagrante delíto, é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo, já que, nos casos referidos nas precedentes alíneas a), b) e c), a pena de prisão de 3 anos é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo e, no caso da alínea d), o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, nos termos do artigo 361.º.

**Relativamente ao n.º 3, o procedimento é também, em qualquer dos casos, o mesmo que foi referido ao artigo 131.º.**

Sobre a detenção, desenvolvadamente, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

**Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, quer em flagrante delíto quer fora do flagrante delíto, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 1 da anotação ao art.º 359.º, para aí se remetendo. Em relação ao n.º 3, quer em flagrante delíto quer fora do flagrante delíto, a forma de processo é a **COMUM** ou **ABREVIADA**, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.**

#### **Se porém:**

- a) O agente actuar com intenção lucrativa;
- b) Do facto resultar demissão de lugar, perda de posição profissional ou destruição das relações familiares ou sociais de outra pessoa;
- c) Do facto resultar que, em vez do agente, outra pessoa seja condenada pelo crime que aquele praticou; ou
- d) Se da conduta resultar privação da liberdade de uma pessoa, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação à última parte do n.º 2 da anotação ao art.º 359.º, para aí se remetendo, já que, nos casos referidos nas precedentes alíneas a), b) e c), a pena de prisão de 3 anos e agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo e, no caso da alínea d), o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, nos termos do artigo 361.º.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - Se, durante o inquérito, se indiciár suficientemente que alguma testemunha violou o dever de verdade, fazendo depoimento falso, o MP pode e deve, imediatamente, promover o respectivo procedimento criminal, nesse mesmo inquérito ou instaurando outro, à parte, consoante haja ou não conexão entre o falso depoimento e os crimes a que aquele respeita, visto tratar-se de crime público - art.ºs 402, do CP/82 e 360, do CP/95.

II - O facto das pessoas que prestaram falso depoimento terem sido indicadas pelo arguido e de terem, eventualmente, confirmado a sua versão, não neutraliza nem de qualquer modo reduz ou condiciona o exercício daquele poder - dever do MP

22-04-1998

Processo n.º 120/98 - 3.ª Secção



### ARTIGO 361.º AGRAVAÇÃO

1 - As penas previstas nos artigos 359.º e 360.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) O agente actuar com intenção lucrativa;
- b) Do facto resultar demissão de lugar, perda de posição profissional ou destruição das relações familiares ou sociais de outra pessoa; ou
- c) Do facto resultar que, em vez do agente, outra pessoa seja condenada pelo crime que aquele praticou.

2 - Se das condutas descritas nos artigos 359.º ou 360.º resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

### ARTIGO 362.º RETRATAÇÃO

1 - A punição pelos artigos 359.º, 360.º e 361.º, alínea a), não tem lugar se o agente se retractar voluntariamente, a tempo de a retractação poder ser tomada em conta na decisão e antes que tenha resultado do depoimento, relatório, informação ou tradução falsos, prejuízo para terceiro.

2 - A retractação pode ser feita, conforme os casos, perante o tribunal, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal.

### ARTIGO 363.º SUBORNO

(Crime Público)

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

#### ANOTAÇÕES:

##### PROCEDIMENTO:

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.*

##### FORMA DE PROCESSO:

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 1, da anotação ao art.º 359.º, para aí se remetendo.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

### ARTIGO 364.º ATENUAÇÃO ESPECIAL E DISPENSA DA PENA

As penas previstas nos artigos 359.º, 360.º e 363.º são especialmente atenuadas, podendo ter lugar a dispensa de pena, quando:

- a) A falsidade disser respeito a circunstâncias que não temiam significado essencial para a prova a que o depoimento, relatório, informação ou tradução se destinar; ou
- b) O facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge, um adoptante ou adoptado, os parentes ou afins até ao 2.º grau, ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com aquele viva em condições análogas às dos cônjuges, se expusessem ao perigo de virem a ser sujeitos a pena ou a medida de segurança. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

### ARTIGO 365.º DENÚNCIA CALUNIOSA

(Crime Público)

1 - Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.



2 - Se a conduta consistir na falsa imputação de contra-ordenação ou falta disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias

3 - Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido:

a) No caso do n.º 1, com pena de prisão até 5 anos;

b) No caso do n.º 2, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

4 - Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5 - A requerimento do ofendido o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 189.º.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

**Nos casos previstos nos n.ºs. 1, 2 e 3, alínea b),** quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

**Nos casos previstos nos n.ºs. 3, al. a) e 4,** quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

**Nas situações referidas nos n.ºs. 1, 2 e 3, alínea b),** quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 1 da anotação ao art.º 359.º, para aí se remetendo.

**Na situação referida no n.º 3, al. a),** quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.

**Na situação prevista no n.º 4,** a forma de processo é sempre a COMUM.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No crime de denúncia caluniosa, o bem jurídico especialmente protegido pela incriminação é o da administração da justiça e não os interesses meramente privados dos acusados, pelo que estes, pese embora lesados no crime em apreço, não têm, face ao preceituado no art.º 68, n.º 1, al. a), do CPP, legitimidade para se constituírem assistentes.

16-04-1998

Processo n.º 147/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro José Girão

\*\*\*\*\*

I - Não se tendo dado como provado que o arguido tivesse agido com a intenção de ser instaurado procedimento criminal, não poderia o mesmo - por ausência do elemento subjectivo do tipo - ser condenado pela prática do crime de denúncia caluniosa, não sendo suficiente para o efeito, a referência geral constante da parte final da matéria provada, de que «o arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei».

II - A circunstância de ser feito um documento inteiramente novo não retira a possibilidade da tipificação do crime de falsificação, desde que com ele se procure a imitação de um concreto documento verdadeiro.

19-09-1996

Processo n.º 555/96 - 3ª Secção

Relator: Silva Paixão

**ARTIGO 366.º SIMULAÇÃO DE CRIME**

**(Crime Público)**

1 - Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que ele se não verificou, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto respeitar a contra-ordenação ou ilícito disciplinar, o agente é punido com pena de multa até 60 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

**Em relação ao n.º 1,** quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

**Relativamente ao n.º 2,** o procedimento é o mesmo que foi referido a propósito do n.º 2, do art.º 265.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

**Em relação ao n.º 1,** quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 1, da anotação ao art.º 359.º, para aí se remetendo.





**Em relação ao n.º 2**, a forma normal de processo é a ABREVIADA ou SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos dos art.ºs 391.º-A e 392.º, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II - Cometem o crime de abuso de confiança p.p. no art.º 300º do CP de 82, os arguidos que de comum acordo e com o propósito de se eximirem à entrega de uma grua, dela se apropriam em detrimento do comprador que a adquiriu em hasta pública.

III - Comete ainda um dos arguidos o crime de simulação de crime, ao comunicar ao tribunal e às entidades policiais, que a referida grua depois de desmontada foi apoderada por alguém não identificado.

31-10-1996

Processo nº 48962 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

### **ARTIGO 367.º FAVORECIMENTO PESSOAL**

#### **Crime Público**

1 - Quem, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir actividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Na mesma pena incorre quem prestar auxílio a outra pessoa com a intenção ou com a consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir execução de pena ou de medida de segurança que lhe tenha sido aplicada.

3 - A pena a que o agente venha a ser condenado, nos termos dos números anteriores, não pode ser superior à prevista na lei para o facto cometido pela pessoa em benefício da qual se actuou.

4 - A tentativa é punível.

5 - Não é punível:

a) O agente que, com o facto, procurar ao mesmo tempo evitar que contra si seja aplicada ou executada pena ou medida de segurança;

b) O cônjuge, os adoptantes ou adoptados, os parentes ou afins até ao 2.º grau ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que viva em situação análoga à dos cônjuges com aquela em benefício da qual se actuou.

Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

#### **ANOTAÇÕES:**

##### **PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, vide anotação ao artigo 131.º.

##### **FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 1, da anotação ao art.º 359.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - O crime de favorecimento pessoal do art.º 410, n.º 1, do CP de 1982, **tem como elemento objectivo** uma conduta idónea a frustrar ou iludir, total ou parcialmente, actividade probatória ou preventiva de autoridade competente; e, como elemento subjectivo, o dolo específico - a intenção ou consciência de evitar que a pessoa que praticou um crime seja submetida a reacção criminal nos termos da lei.

II - Na revisão de 1995 - art.º 367, n.º 1 - a acção de impedir é equiparada às de frustrar e iludir.

III - Como se deduz do n.º 3, dos art.ºs 410, do CP de 1982, e 367, do CP de 1995, o crime de favorecimento pessoal é um crime de resultado.

IV - Portanto, se por exemplo a pessoa favorecida foi absolvida ou beneficiou de amnistia antes do julgamento, o agente do favorecimento pessoal não é punido, a sua conduta não deu causa ao impedimento ou frustração da reacção criminal.

28-01-1998

Processo n.º 1229/97 - 3.ª Secção

Relator: Joaquim Dias

### **ARTIGO 368.º FAVORECIMENTO PESSOAL PRATICADO POR FUNCIONÁRIO**

#### **Crime Público**

Quando o favorecimento previsto no artigo anterior for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo, ou por quem tenha competência para ordenar a execução de pena ou de medida de segurança, ou seja incumbido de a executar, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

#### **ANOTAÇÕES:**



**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, vide anotação ao mesmo artigo.

**FORMA DE PROCESSO:**

COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não preenchidos os requisitos do art.º 391.-A, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 368-A.º BRANQUEAMENTO**

1 — Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 — Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.

3 — Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

4 — A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

5 — O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

6 — A pena prevista nos n.ºs 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.

7 — Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

8 — Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

9 — A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

10 — A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

*Aditado pela Lei n.º 11/2004, de 27MAR.*

**ARTIGO 369.º DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA E PREVARICAÇÃO**

**(Crime Público)**

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.



4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

**Nos casos previstos nos n.ºs. 2 e 3, bem como no n.º 4, quando praticado dolosamente, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.**

**Nos casos previstos no n.º 1, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.**

Nos casos previstos no n.º 4, quando praticados com negligência grosseira, por força do n.º 5, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao n.º 3, do artigo 282.º e aos n.ºs 2 e 3, do artigo 290.º, entre outros, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

**Nos casos previstos nos n.ºs. 1 e 5, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 1 da anotação ao art.º 359.º, para aí se remetendo.**

**No caso previsto no n.º 2, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.**

**Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, a forma de processo é sempre a COMUM.**

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III - Nos crimes de denegação da justiça, prevaricação (não promoção) o que se visa proteger é o interesse do Estado quanto a uma verdadeira e equitativa administração da justiça.

20-01-1998

Processo n.º 1326/97 - 3.ª Secção

Relator: José Girão

\*\*\*\*\*

V - No crime p.p. no n.º 4 do art.º 369, do CP, não se exige dolo específico consistente na intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, tal como não se exigia no correspondente preceito do art.º 417, do CP de 1982.

12-11-1998

Proc. n.º 383/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Nunes da Cruz

\*\*\*\*\*

I - Nos crimes de denegação de justiça e de prevaricação o bem jurídico protegido é a administração da justiça, a defesa dos direitos dos cidadãos e a garantia da pessoa humana.

II - Sendo o Estado o titular de tais interesses e só podendo sê-lo os particulares indirectamente, estes últimos carecem de legitimidade para neles se constituírem assistentes.

14-01-1999

Proc. n.º 1251/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Dinis Alves

\*\*\*\*\*

III - O "convite" ou a "ordem" de deslocação acompanhada de um cidadão à esquadra, dada por quem tem competência para o fazer, mas baseada em factos inverídicos, por razões meramente pessoais e de vingança, integra a prática pelo respectivo agente de um crime de prisão ilegal.

19-12-1996

Processo n.º 951/96 - 3ª Secção

Relator: Sá Nogueira

\*\*\*\*\*

II - Constitui-se na obrigação de indemnizar o ofendido, o arguido (agente da PSP) que elabora contra aquele um auto de detenção fazendo nele constar falsamente que o ofendido o injuriou com as expressões «filho da puta» e «polícia da merda».

III - Comete dois crimes de promoção dolosa, em concurso real, o arguido (agente da PSP) que elabora autos de notícia contra dois ofendidos, imputando-lhes factos delituosos que sabia serem falsos.

08-01-1997

Processo n.º 48761 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

XVIII - O crime de não promoção não é um crime de resultado, mas um crime de actividade, inerente à qualidade de funcionário do agente.

XIX - Assim, comete tal ilícito o agente da PSP que não participa a actuação do seu superior hierárquico, que se traduzia na prática de crimes públicos, estando obrigado a fazê-lo por força dos seus deveres.

09-01-1997

Processo n.º 210/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

O crime de prisão ilegal pressupõe que a medida privativa de liberdade seja ordenada ou executada por funcionário que para tal seja competente.

09-01-1997

Processo n.º 619/96 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

\*\*\*\*\*

I - Face à redacção do artº 415 do CP de 1882, entendia-se que a expressão "processos" nela contida abrangia o processo administrativo gracioso, diversamente do actual artº 369, nº 1, do CP, em que ficou bem claro que o mesmo não se inclui no âmbito do crime de prevaricação.

20-02-1997

Processo nº 930/96 - 3ª Secção



**ARTIGO 370.º PREVARICAÇÃO DE ADVOGADO OU DE SOLICITADOR**  
*(Crime Público)*

**1 - O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue** ao seu patrocínio é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

**2 - Em igual pena incorre o advogado ou solicitador que,** na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 1 da anotação ao art.º 359.º, para aí se remetendo.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

**ARTIGO 371.º VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA**  
*(Crime Público)*

**1 - Quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei de processo.** *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

**2 - Se o facto descrito no número anterior respeitar:**

- a)** A processo por contra-ordenação, até à decisão da autoridade administrativa; ou
- b)** A processo disciplinar, enquanto se mantiver legalmente o segredo;

o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Quer em flagrante delicto quer fora do flagrante delicto, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 1 da anotação ao art.º 359.º, para aí se remetendo.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

**CAPÍTULO IV DOS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS**

**SECÇÃO I DA CORRUPÇÃO**

**ARTIGO 372.º RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM**  
*(Crime Público)*

**1 — O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.**



2 – Quem, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 — Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

(Redacção pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro)

**ANOTAÇÕES:**

Redacção dada pela Lei n.º 108/2001, de 28NOV.

**PROCEDIMENTO:**

**Em relação ao n.º 1**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

**Relativamente ao n.º 2**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º

**FORMA DE PROCESSO:**

**Em relação ao n.º 1**, a forma de processo é sempre a COMUM.

**Relativamente ao n.º 2**, em flagrante delito, a forma normal de processo é a SUMÁRIA, reunidos que estejam os requisitos do art.º 381.º, do CPP, caso contrário, é a COMUM ABREVIADA ou até mesmo a SUMARÍSSIMA, consoante estejam ou não preenchidos os pressupostos dos art.ºs 391.º-A e 392.º, do CPP. Fora do flagrante delito a forma normal de processo é a COMUM, ABREVIADA ou SUMARÍSSIMA, mas nunca a SUMÁRIA, como resulta, expressamente, do disposto no art.º 381.º, do CPP.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XIII- A norma do art.º 420, do CP de 1982 (corrupção passiva para acto ilícito), destina-se a proteger o interesse administrativo do Estado, a fim de que os seus funcionários, que desempenham funções públicas, que têm como destinatários os cidadãos, sejam imparciais e honestos, não se deixando corromper por dádivas ou promessas para praticarem actos violadores dos deveres do seu cargo.

XIV- O crime do art.º 420, do CP de 1982, tem natureza formal ou de consumação antecipada, pois basta a simples solicitação, aceitação ou promessa de vantagem para que o ilícito fique perfeito.

XV- O n.º 2, do art.º 420, do CP de 1982, consagra uma circunstância atenuativa típica que ocorre depois da consumação, traduzindo-se num arrependimento activo parcial em que se omite o comportamento venal.

XVI- Tendo alguns arguidos, na qualidade de funcionários públicos, aceitado dinheiro de um sociedade, representada por outros dois arguidos, como recompensa para um tratamento de favor dado àquela, que passaria pela violação das regras legais, e estando ainda provado que agiram sempre com a intenção de fazerem uso dos cargos públicos que exerciam, para obterem vantagens patrimoniais que não lhes eram devidas, o que conseguiram, e não havendo por parte dos mesmos arguidos qualquer arrependimento activo parcial, designadamente a de repudiarem os comportamentos que assumiram e disponibilizaram, cometeram eles o ilícito criminal do art.º 420, n.º 1, do CP de 1982.

27-05-1998

Processo n.º 1393/97 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

I - Tendo sido o arguido quem predispôs toda a situação de modo a possibilitar os contactos com os candidatos a um concurso de ingresso na função pública, propondo-lhes a correcção das provas a troco de uma compensação monetária, insistindo em abordar outra concorrente a quem sugeriu a repetição da prova, mesmo depois da recusa do primeiro contactado em lhe pagar o montante inicialmente exigido ou a redução por si sugerida, não se pode falar em crime continuado, uma vez não foram quaisquer factos exógenos que facilitaram tal conduta.

II - O crime de corrupção passiva tem natureza formal, bastando a simples solicitação da vantagem patrimonial para a sua perfeição, independentemente de o agente-funcionário ter ou não a intenção de praticar o acto que está na base da solicitação.

III - Consumando-se assim a infracção com a referida solicitação, tal crime não admite a forma tentada.

15-01-1997

Processo n.º 48892 - 3ª Secção

Relator: Lopes Rocha

\*\*\*\*\*

IV - Preenche o conceito de ameaça a afirmação feita ao ofendido, por agentes da PSP, de modo sério, que o caso era muito grave pois, por causa dele, teria de ficar sem carta de condução e de ir responder em tribunal.

V - Para se verificar a ameaça a que alude o art.º 317, n.º 1, al. c) do CP de 82, hoje art.º 222, n.º 1 do CP revisto, não é necessário que a vítima, em consequência da ameaça, seja posta na impossibilidade de reagir.

VI - Para se verificar o crime de corrupção passiva p. e p. pelo art.º 422 do CP de 82, é necessário que os arguidos exijam ao ofendido dinheiro como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo.

VII - São co-autores de um crime de abuso de poder p. e p. pelo art.º 432 do CP de 82, em concurso aparente, com um crime de extorsão p. e p. pelo art.º 317, n.º 1, al. c) do mesmo diploma, os arguidos, agentes de PSP, que seguem o veiculo, do ofendido, obrigando-o a parar, referindo-lhe que tinha passado um sinal vermelho, sabendo que tal não era verdade, com o propósito de lhe "extorquir dessa forma dinheiro", tendo o ofendido ainda lhe entregue 2.000\$00 em dinheiro.

05-03-1997

Processo n.º 1135 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

**ARTIGO 373.º CORRUPÇÃO PASSIVA**  
**(Crime Público)**



1 — O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 — Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

(Redacção pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro)

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 2 do art.º 372.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

## ARTIGO 374.º CORRUPÇÃO ACTIVA

### (Crime Público)

1 - Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, **vantagem** patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

(Redacção pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro)

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

**Em relação ao n.º 1**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

**Relativamente ao n.º 2**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

**Em relação ao n.º 1**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os pressupostos do art.º 391.º-A, do CPP.

**Relativamente ao n.º 2**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Um agente da GNR, integrado na Brigada de Trânsito, no exercício das suas funções, é um funcionário público, nos termos e para os efeitos do art.º 374, n.º 1, do CP.

II - Resultando da matéria de facto provada que o arguido «ofereceu ao autuante (elemento da Brigada de Trânsito da GNR) a quantia de Esc. 20.000\$00 para que a carta de condução não ficasse apreendida e o caso fosse abafado», ao que se seguiu a recusa do autuante, cometeu aquele um crime de corrupção activa, na forma consumada, p. p. pelo art.º 374, n.º 1, do CP, pois tal ilícito consuma-se com o mero oferecimento de dinheiro ou valores ao funcionário, para a corrupção deste, ainda que o mesmo recuse tal oferecimento.

06-05-1998

Processo n.º 306/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Pires Salpico

\*\*\*\*\*

III - O crime de corrupção activa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e nesse momento é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do acto ilícito por parte do corrupto passivo. No entanto, no plano das consequências do crime, é de aceitar que a não execução do acto ilícito possa ser atendida na fixação da pena, funcionando como atenuante geral.

IV - O fenómeno da corrupção apresenta-se actualmente como um dos maiores flagelos das sociedades modernas. Pondo em causa a honorabilidade dos serviços públicos, o regular funcionamento das instituições e a credibilidade da função pública, o combate à corrupção constitui hoje em dia uma das maiores preocupações dos Estados modernos.

IV - A falta de confissão do crime não pode agravar a pena, dado que um dos direitos do arguido é o direito ao silêncio.

13-05-1998

Processo n.º 46663 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Lopes Rocha



O tipo legal do art.º 347, do CP/95 (crime de resistência à autoridade pública) protege não só o funcionário ou membro das forças de segurança no exercício das suas funções como também, indirectamente, o interesse público na execução daquelas funções.

10-12-1998

Proc. n.º 1059/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Guedes

## ARTIGO 374.º - A AGRAVAÇÃO

(Crime Público)

1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

(Aditado pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro)

## ARTIGO 374.º - B DISPENSA OU ATENUAÇÃO DE PENA

(Crime Público)

1 - O agente é dispensado de pena sempre que:

a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do acto e sempre antes da instauração de procedimento criminal;

b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou

c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.

2 - A pena é especialmente atenuada se o agente:

a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou

b) Tiver praticado o acto a solicitação do funcionário, directamente ou por interposta pessoa..

(Aditado pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro)

## SECÇÃO II DO PECULATO

### ARTIGO 375.º PECULATO

(Crime Público)

1 - O funcionário que **ilegitimamente se apropriar**, em proveito próprio ou de outra pessoa, de **dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções**, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de **diminuto valor**, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

#### ANOTAÇÕES:

#### PROCEDIMENTO:

**Em relação ao n.º 1**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

**Relativamente aos n.ºs 2 e 3**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.



**FORMA DE PROCESSO:**

**Em relação ao n.º 1, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, a forma de processo é sempre a COMUM.**

**Relativamente aos n.ºs 2 e 3, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.**

**Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.**

**ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*VI - O crime de peculato protege o interesse do Estado e dos organismos públicos em que os seus funcionários e agentes sejam honestos.*

25-03-1998

Processo n.º 53/98 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

*O crime de peculato consome os de burla e falsificação, quando dos actos que configuram burla e daqueles que definem falsificação fica delineada uma actividade que, no seu conjunto e no seu escopo, visa e logra uma apropriação ilegítima, traduzida num enriquecimento ilegítimo do arguido (funcionário), à custa do património da entidade (pública) lesada e de um seu prejuízo, com obtenção para o mesmo arguido de um benefício ilegítimo.*

07-01-1999

Proc. n.º 953/98 - 3.ª Secção

Relator: Conselheiro Oliveira Guimarães

\*\*\*\*\*

*I - São elementos do crime de peculato: a) o agente ser funcionário; b) que em razão dessa qualidade tenha em seu poder ou lhe seja entregue dinheiro ou qualquer outra coisa móvel, pública ou particular ou lhe sejam acessíveis; c) que se aproprie ilegítimamente de tais bens em proveito próprio ou de outra pessoa.*

*II - A alínea b) pressupõe que o agente tenha a posse precária ou em confiança da res mobilis de que se apropria ou desvia do fim a que era destinada.*

*III - Essa posse deve ser entendida em sentido amplo compreendendo, inclusive, a disponibilidade jurídica sem detenção material.*

*IV - Para efeitos penais, é equiparado a funcionário, o arguido que é vogal do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Habitação.*

*V - Comete tal ilícito o arguido que é vogal desse mesmo instituto e utiliza um cartão de crédito -que lhe foi cedido por esse instituto- para fins diferentes daqueles a que ele se destina; tendo-se através dele apropriado de verbas avultadas que integrou no seu património.*

04-12-1996

Processo n.º 48830 - 3ª Secção

Relator: Mariano Pereira

\*\*\*\*\*

*Comete um crime de peculato, na forma continuada, o enfermeiro que, no serviço de medicina e ortopedia de um hospital do Estado, onde exercia funções, em datas diversas, se apropria ilícitamente, em proveito próprio, para seu consumo, de ampolas de estupefacientes, que estavam guardadas num cofre.*

30-10-1996

Processo n.º 47846 - 3ª Secção

Relator: Pires Salpico\*

\*\*\*\*\*

*XIII - Comete o crime de peculato na forma continuada, p. e p. pelos art.ºs 424 e 30 do CP de 82, o arguido que num espaço de tempo curto (30/12/93 e 2/2/94) faz constar na participação, uma quantidade de dinheiro inferior àquela que na realidade foi apreendida.*

09-01-1997

Processo n.º 210/96 - 3ª Secção

Relator: Sousa Guedes

\*\*\*\*\*

*I - Os crimes de peculato e de falsificação de documento protegem bens jurídicos diversos: o primeiro o interesse do Estado em que os seus funcionários sejam honestos, o segundo, o valor probatório dos documentos.*

*II - Consequentemente, nada na lei permite afastar a aplicabilidade da norma sancionatória de um deles para só punir o outro, encontrando-se tais infracções numa relação de concurso real.*

23-01-1997

Processo n.º 19/96 - 3ª Secção

Relator: Hugo Lopes

\*\*\*\*\*

*I - Para se falar em crime continuado tem de haver pluralidades de resoluções criminosas.*

*II- Tendo a arguida a seu cargo o processamento dos vencimentos dos professores, sabendo ser a única pessoa com conhecimentos de informática, idealizando um plano para defraudar o Estado, todos os meses, desviando para contas suas ou de um seu filho, tais vencimentos, actua apenas com uma resolução criminosas, não se podendo, pois, falar em crime continuado.*

*III - Com essa conduta cometeu a arguida um crime de falsificação e um crime de peculato em concurso real.*

23-05-1996

Processo n.º 149/96 - 3ª Secção

Relator: Araújo dos Anjos

**ARTIGO 376.º PECULATO DE USO**  
**(Crime Público)**

**1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.**

**2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.**

**ANOTAÇÕES:**  
**PROCEDIMENTO:**





Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V - Consubstanciando-se o peculato de uso no exercício de um desvio de poder, tanto comete aquele crime o funcionário que permite o uso ilícito como aquele que o ordena.

VI - Segundo a definição de dolo consagrada no art.º 14, do CP, ele compreende dois elementos - o cognoscitivo e o volitivo.

VII - Seja qual for a modalidade do dolo - directo, necessário ou eventual - sempre o agente representa um facto na sua consciência.

VIII - Essa representação tem de ser completa, isto é, há-de compreender todos os elementos do facto ilícito e, portanto, a falta de consciência da ilicitude exclui o dolo.

IX - Só quando a proibição faz parte do tipo de crime é que se exige uma referência expressa à consciência da ilicitude no espírito do agente. Fora desses casos, a consciência da ilicitude subjaz ao conhecimento das elementos constitutivos.

X - Além da qualidade de funcionário do agente, são elementos constitutivos do crime de peculato de uso:

- elementos objectivos: a existência de veículo ou coisa móvel de valor apreciável na posse, detenção ou alcance do agente em razão das suas funções; o uso de tais coisas para fins alheios àqueles a que se destinam;

- elemento subjectivo: o dolo do agente nos seus elementos cognoscitivo e volitivo: ele quer o desvio do uso da coisa, embora sabendo que é ilegal. Conhecedor de que o seu poder sobre a coisa advém das suas funções públicas e que a mesma coisa se destina exclusivamente ao exercício de tais funções, não obstante utiliza-a ou permite a sua utilização em serviço de interesse meramente particular.

XI - Assim, o crime de peculato de uso não contém a proibição entre os seus elementos constitutivos.

XII - Tendo o arguido, capitão da GNR, ordenado ao seu motorista a utilização, para fins alheios àqueles a que se destinavam, de veículos que lhe foram entregues em razão das suas funções, tornou-se autor material do crime de peculato de uso, p. p. pelos art.ºs 425, n.º1, do CP de 1982, e 376, n.º 1, do Código Penal de 1995.

28-01-1998

Processo n.º 1229/97 - 3.ª Secção

Relator: Joaquim Dias

\*\*\*\*\*

Não é equiparada a funcionário público, para o efeito da sua conduta ser enquadrada na figura criminal de peculato, a arguida que desempenha funções de chefe de secção de contabilidade numa casa de cultura da juventude.

12-02-1998

Processo n.º 1249/97 - 3.ª Secção

Relator: Cons. Sá Nogueira

## **ARTIGO 377.º PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO**

### **(Crime Público)**

**1** - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

**2** - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

**3** - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

#### **ANOTAÇÕES:**

##### **PROCEDIMENTO:**

**Em relação ao n.º 1**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

**Relativamente aos n.ºs 2 e 3**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

**Em relação ao n.º 1**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, a forma de processo é a COMUM ou ABREVIADA, consoante estejam ou não reunidos os requisitos do art.º 391.º-A, do CPP.

**Relativamente aos n.ºs 2 e 3**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**SECÇÃO III DO ABUSO DE AUTORIDADE****ARTIGO 378.º VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO POR FUNCIONÁRIO***(Crime Público)*

O funcionário que, abusando dos poderes inerentes às suas funções, praticar o crime previsto no n.º 1 do artigo 190.º, ou violar o domicílio profissional de quem, pela natureza da sua actividade, estiver vinculado ao dever de sigilo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena

**ANOTAÇÕES:****PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo. Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 379.º CONCUSSÃO***(Crime Público)*

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**ANOTAÇÕES:****PROCEDIMENTO:**

**Em relação ao n.º 1**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

**Relativamente ao n.º 2**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 131.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**

**Em relação ao n.º 1**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.

**Relativamente ao n.º 2**, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, a forma de processo é sempre a COMUM.

Sobre as formas processuais, ver anotação ao artigo 131.º.

**ARTIGO 380.º EMPREGO DE FORÇA PÚBLICA CONTRA A EXECUÇÃO DA LEI OU DE ORDEM LEGÍTIMA***(Crime Público)*

O funcionário que, sendo competente para requisitar ou ordenar emprego da força pública, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de lei, mandado regular da justiça ou ordem legítima de autoridade pública, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

**ANOTAÇÕES:****PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao artigo 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, desenvolvidamente, ver anotação ao artigo 131.º.

**FORMA DE PROCESSO:**



Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### **ARTIGO 381.º RECUSA DE COOPERAÇÃO** **(Crime Público)**

O funcionário que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

#### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido a propósito do art.º 245.º, para aí se remetendo.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas em relação ao n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

### **ARTIGO 382.º ABUSO DE PODER** **(Crime Público)**

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, **abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa**, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

#### **ANOTAÇÕES:**

#### **PROCEDIMENTO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao art.º 245.º, para aí se remetendo.

Sobre a detenção, quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, desenvolvidamente, vide anotação ao art.º 131.º.

#### **FORMA DE PROCESSO:**

Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.

Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.

#### **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IV - No crime de abuso de poder ressalta, à evidência, o interesse do Estado, no sentido de os seus funcionários exercerem de forma correcta e legal as suas funções.  
20-01-1998

Processo n.º 1326/97 - 3.ª Secção

Relator: José Girão

\*\*\*\*\*

IV - Preenche o conceito de ameaça a afirmação feita ao ofendido, por agentes da PSP, de modo sério, que o caso era muito grave pois, por causa dele, teria de ficar sem carta de condução e de ir responder em tribunal.

V - Para se verificar a ameaça a que alude o art.º 317, n.º 1, al. c) do CP de 82, hoje art.º 222, n.º 1 do CP revisto, não é necessário que a vítima, em consequência da ameaça, seja posta na impossibilidade de reagir.

VI - Para se verificar o crime de corrupção passiva p. e p. pelo art.º 422 do CP de 82, é necessário que os arguidos exijam ao ofendido dinheiro como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo.

VII - São co-autores de um crime de abuso de poder p. e p. pelo art.º 432 do CP de 82, em concurso aparente, com um crime de extorsão p. e p. pelo art.º 317, n.º 1, al. c) do mesmo diploma, os arguidos, agentes de PSP, que seguem o veículo, do ofendido, obrigando-o a parar, referindo-lhe que tinha passado um sinal vermelho, sabendo que tal não era verdade, com o propósito de lhe "extorquir dessa forma dinheiro", tendo o ofendido ainda lhe entregue 2.000\$00 em dinheiro.

05-03-1997

Processo n.º 1135 - 3ª Secção

Relator: Martins Ramires

\*\*\*\*\*

Constitui benefício ilegítimo integrador do crime de abuso de poderes contido no art.º 26, n.º 1, do DL 34/87, de 16/07, a circunstância de o arguido, vereador permanente e substituto do presidente nas respectivas faltas e impedimentos, ter retido um auto de notícia levantado por não licenciamento de obras, que assim não foi registado e prosseguiu termos, com o fim de "querer fazer justiça" ao respectivo município, por anteriormente as ter autorizado verbalmente, contra os normativos legais atinentes.

22-05-1997

Processo n.º 130/97 - 3ª Secção

Relator: Bessa Pacheco

**SECÇÃO IV DA VIOLAÇÃO DE SEGREDO****ARTIGO 383.º VIOLAÇÃO DE SEGREDO POR FUNCIONÁRIO***(Crime Público)*

1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos. *Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET*

3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respectivo serviço ou de queixa do ofendido.

**ANOTAÇÕES:****PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido a propósito do art.º 143.º, para aí se remetendo, pois, trata-se, como aquele, de um crime de natureza semipública.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide anotação ao art.º 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

**ARTIGO 384.º VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE CORRESPONDÊNCIA OU DE TELECOMUNICAÇÕES***(Crime Público)*

O funcionário de serviços dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações que, **sem estar devidamente autorizado**:

- a) Suprimir ou subtrair carta, encomenda, telegrama ou outra comunicação confiada àqueles serviços e que lhe é acessível em razão das suas funções;
- b) Abrir carta, encomenda ou outra comunicação que lhe é acessível em razão das suas funções ou, sem a abrir, tomar conhecimento do seu conteúdo;
- c) Revelar a terceiros comunicações entre determinadas pessoas, feitas pelo correio, telégrafo, telefone ou outros meios de telecomunicações daqueles serviços, de que teve conhecimento em razão das suas funções;
- d) Gravar ou revelar a terceiro o conteúdo, total ou parcial, das comunicações referidas, ou tornar-lhe possível ouvi-las ou tomar delas conhecimento; ou
- e) Permitir ou promover os factos referidos nas alíneas anteriores;

é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

**ANOTAÇÕES:****PROCEDIMENTO:**

*Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao art.º 245.º, para aí se remetendo.*

*Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide respectiva anotação ao art.º 131.º.*

**FORMA DE PROCESSO:**

*Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.*

*Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º.*

**SECÇÃO V DO ABANDONO DE FUNÇÕES**



**ARTIGO 385.º ABANDONO DE FUNÇÕES**

*(Crime Público)*

O funcionário que ilegítimamente, **com intenção de impedir ou de interromper serviço público**, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**ANOTAÇÕES:**

**PROCEDIMENTO:**

- ⇒ Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, o procedimento é o mesmo que foi referido em relação ao art.º 245.º, para aí se remetendo.
- ⇒ Sobre a detenção, desenvolvidamente, vide respectiva anotação ao art.º 131.º

**FORMA DE PROCESSO:**

- ⇒ Quer em flagrante delito quer fora do flagrante delito, as formas de processo são as mesmas que foram referidas a propósito do n.º 2, do art.º 372.º, para aí se remetendo.
- ⇒ Sobre as formas processuais, vide anotação ao artigo 131.º

**SECÇÃO VI DISPOSIÇÃO GERAL**

**ARTIGO 386.º CONCEITO DE FUNCIONÁRIO**

**1 - Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange:**

- a) O funcionário civil;
- b) O agente administrativo; e
- c) Os árbitros, Jurados e peritos; e (Redacção pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro)
- d) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar. (Redacção pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro)

**2 - Ao funcionário são equiparados** os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.

**3 - São ainda equiparadas ao funcionário**, para efeitos do disposto nos artigos 372.º a 374.º:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
- c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português. (Redacção dada pela lei n.º 108/2001, de 28NOV)
- d) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos. Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04SET

**4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.**